



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 185/2015 – São Paulo, terça-feira, 06 de outubro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041756-86.1989.403.6100 (89.0041756-8) - ELIAS DIAS BATISTA(SP090976 - MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0040299-04.1998.403.6100 (98.0040299-3) - GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0050668-86.2000.403.6100 (2000.61.00.050668-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026441-32.2000.403.6100 (2000.61.00.026441-7)) RICARDO ROSSATO X MARILENA DE SOUZA ROSSATO(Proc. JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0001144-86.2001.403.6100 (2001.61.00.001144-1) - LEONARDO BACARINI QUEIROZ(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003052-13.2003.403.6100 (2003.61.00.003052-3) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028396-25.2005.403.6100 (2005.61.00.028396-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP156004 - RENATA MONTENEGRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017658-41.2006.403.6100 (2006.61.00.017658-0) - CLAUDETE DE SOUZA GARCIA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0035027-14.2007.403.6100 (2007.61.00.035027-4) - VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS S/C LTDA X DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TECNICAS PARA TRANSFERENCIA E ADMINISTRACAO DE RISCOS LTDA X CESVI-BRASIL S/A CENTRO DE EXPERIMENTOS E SEGURANCA VIARIA X CLUBE MAPFRE DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018798-13.2006.403.6100 (2006.61.00.018798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078809-96.1992.403.6100 (92.0078809-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X CARTONAGEM MODELO LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0050025-65.1999.403.6100 (1999.61.00.050025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047269-54.1997.403.6100 (97.0047269-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ANTONIO JOSE MARTINS BARREIRA X ARLINDO ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA X JOSE AMERICO OGGIANO DE AZEVEDO X LUCIANO AIRES X MARYSTELA RIBEIRO DE CARVALHO X NEIDA ARGENTINA NASCIMENTO BRANDT X RAFAEL CORREIA DE FREITAS X VALDETE FERREIRA SOARES X WALTER GUIMARAES MAFFRA(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente N° 6176

MONITORIA

0001345-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELISSA GAGLIARDI(SP243284 - MELISSA GAGLIARDI) X OSCAR ROSSETO MOUSINHO

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.288/290. Int.

0016207-39.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006233-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE DO VALE SILVA

Defiro novo prazo requerido. Int.

0013969-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEUDE MARIA DA SILVA

Diga a Caixa Econômica Federal sobre a resposta negativa do BACENJUD.

0014946-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS VAZ BARBOSA

Ciência às partes sobre a penhora realizada pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

0015205-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE APARECIDA DE CARVALHO FREITAS

Defiro vista dos autos fora de secretaria como requerido pela autora à fl.88. Int.

0015209-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDENICIO REIS RODRIGUES DA SILVA

Expeça-se ofício à CEF - Caixa Econômica Federal para que informe o número da conta judicial do bloqueio. Manifeste-se ainda o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002191-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINALDO ALVES DE SOUZA

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se o exequente no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0002962-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RANIELA FELIPE DA SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria como requerido pela autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0018337-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO ALVES MARTINS

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias à autora para manifestação nos autos. Int.

0020199-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO SILVA STACHECHEN

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a exequente no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0005111-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO NUZZO GALLAO

Ciência às partes sobre a penhora realizada pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

0003119-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDAIR ROSA PEREIRA FAGUNDES

Manifeste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5 dias.

0008241-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILLIE TOPGIAN

Manifeste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0008750-14.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE FIGUEIREDO - GAMES - ME

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a exequente no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0021239-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIZAR TAMER WASUF

Defiro o prazo de 30(trinta) dias como requerido pela parte autora para manifestação nos autos. Int.

0025155-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA TOME DA SILVA

Manifeste-se a CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045203-05.1977.403.6100 (00.0045203-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X HISSAHIRO KAYO X KAZUKO TOYOSATO KAYO(SP185778 - JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR)

Manifestem-se os executados no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0026628-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ E CONFECOES RADAWAN LTDA - ME X SALUSTIANA DIAS OKADA X LINCOLN RAFAEL OKADA

Defiro vista dos autos fora de secretaria como requerido pela CEF à fls.151. Int.

0003776-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003776-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AUDRY BARRETO DA SILVA

Defiro a busca pelo sistema RENAJUD. Int.

0023630-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO SILVA MORAES

Defiro a expedição de alvará e ainda o prazo requerido. Int.

0009751-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELLE METAIS LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X JOAO FERREIRA GOMES

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0011600-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE COSTA RIBEIRO

Determino nova busca de endereços nos sistemas RENAJUD e SIEL. Int.

0003251-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELA INOX ACO LTDA X LEDA DE JESUS MATIAS X FATIMA MASSAE SATORU

Aguarde-se manifestação nos autos em apenso. Int.

0000255-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HORIZON PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME X BENEDITO MENDES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora (Caixa Econômica Federal).

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0019855-51.2015.403.6100 - G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do disposto na cláusula 7.5 do contrato de locação firmado entre as partes, postergo a análise do pedido de liminar para depois da vinda da contestação. Int. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010681-83.1976.403.6100 (00.0010681-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010003-68.1976.403.6100 (00.0010003-0)) CYNIRA FREITAS(SP015795 - ALBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CYNIRA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0017097-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA

Em face do desbloqueio, fica prejudicada a transferência. Int.

Expediente N° 6239

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022015-25.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS) X EDISOM ALVES DA CRUZ(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Diante do exposto às fls.1952/1954, pela defesa de Francisco Pellicel Junior, desnecessária nova oitiva de Rodrigo de Campos Costa, Victor Rodrigues Alves Ferreira e Andre Pozza. Para que não se venha a alegar nulidade, determino nova oitiva de Eliane Campos Bottos e Farnézio Flavio de Carvalho. Designo, para tanto o dia 26/11/2015 às 14:30 horas. Ad cautelam, solicite-se à DPU, a designação de Defensor que atue como dativo na eventual ausência dos advogados constituídos. Intimem-se.

Expediente N° 6241

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028192-83.2002.403.6100 (2002.61.00.028192-8) - SONIA PEGORARO DE ARAUJO(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI E SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SONIA PEGORARO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 4642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027361-16.1994.403.6100 (94.0027361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019466-04.1994.403.6100 (94.0019466-8)) SE S/A COM/ E IMP/(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, a fim de regularizar o seu nome empresarial, bem como nova procuração ad judícia. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0059620-59.1997.403.6100 (97.0059620-6) - ALBINA PANCIERI MATIAS X MARIA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA MESSIAS PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3206 - LUIZ PALUMBO NETO)

Não assiste razão ao subscritor da petição de fls. 288/296 em suas alegações, tendo em vista que na expedição de ofício requisitório, devem ser observados os dados previstos no art. 8º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. No caso dos autos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 5/521

ainda que o crédito requisitado seja de honorários advocatícios, no ofício requisitório deverá conter, dentre outros dados, o nome das partes e do procurador da parte autora, conforme art. 8º, inc. III, da Res. CJF 168/2011. Diante disso, expediu-se o ofício requisitório de fls. 282 e, de acordo com o CPF da Receita Federal, havia incorreção na grafia do nome da coautora, Albina Panciere Matias, o que, corretamente, provocou o cancelamento da requisição pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Eg. TRF3. No entanto, apesar da incorreção da grafia do nome da coautora na petição inicial e, por consequência, na distribuição da ação, verifico a correção do nome nas cópias dos documentos pessoais de fls. 19/20. Diante disso, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique no polo ativo o nome da coautora para: Albina Pancieri Matias, CPF 263.079.158-03. Após, expeça-se nova requisição, mediante RPV, do crédito de R\$ 4.308,20 (quatro mil, trezentos e oito reais e vinte centavos), com data de junho/2007, a título de honorários advocatícios, excluídas as custas processuais, conforme planilha de fls. 245. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0022649-36.2001.403.6100 (2001.61.00.022649-4) - ZILDA EVANGELISTA DOS SANTOS X HELIO BOSCOLI JUNIOR - MENOR(SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DIRCE SALVADOR BOSCOLI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002760-62.2002.403.6100 (2002.61.00.002760-0) - EDNALDO DIAS DE ASSIS(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000831-57.2003.403.6100 (2003.61.00.000831-1) - COLD EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do INSS. Após, arquivem-se, na baixa-sobrestado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0025930-92.2004.403.6100 (2004.61.00.025930-0) - PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020406-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020406-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEBORA DE ANDRADE OLICIO(SP189987 - DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO)

Fls. 345: Razão assiste ao autor, no que tange aos efeitos da penhora. Indefiro o pedido de ofício ao Banco Volkswagen tendo em vista que a penhora já está formalizada junto ao DETRAN e consta dos autos cópia da cédula de crédito. Int.

0016367-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016367-7) - HOSPITAL SANTA VIRGINIA, CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância de fls. 349 da União (Fazenda Nacional), certifique-se o decurso do prazo para a apresentação dos embargos à execução. Requeira o autor o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Se em termos, tornem conclusos. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0002361-81.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP143037 - LUCIENE RODRIGUES ABRAO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda do valor de R\$ 1.000,00 conforme requerido às fls. 340 e vº. Após, proceda a secretaria a consulta do saldo remanescente e expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, nos termos da petição de fls. 338. Int.

0003730-13.2012.403.6100 - DIJALMA JOSE BRANDAO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Indefiro o pedido de execução invertida conforme requerido, tendo em vista que cabe à exequente o início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Assim, dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

0006210-61.2012.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E

SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0044452-34.2013.403.6301 - EUNICE SIBINELLI(SP204205 - PRISCILLA JIMENES DEL GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0010459-84.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0019939-86.2014.403.6100 - MBC EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA(SP192962B - ANDREIA REGINA COUTO ROPERO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ante o transitio em julgado, requeira o réu o que de direito em relação ao destino do depósitos depósitos. Havendo pedido de expedição de alvará de levantamento, forneça o advogado o nº do RG, CPF, OAB, bem como traga aos autos, se não juntada anteriormente, procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, defiro desde já a expedição do alvará. Int.

0025375-26.2014.403.6100 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP175716 - LEILA PIGOZZI ALVES E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0018970-37.2015.403.6100 - JOSE VALTER VENANCIO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Citem-se, nos termos do art. 285 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013797-62.1997.403.6100 (97.0013797-0) - ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BANCO ALVORADA S/A X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X STVD HOLDINGS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL X ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X G E B VIDIGAL S/A X UNIAO FEDERAL X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SENGENS AGROFLORESTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 553: Trata-se de pedido da União (Fazenda Nacional) de nova citação, nos termos do art. 730 do CPC, sob alegação de que não há nos autos planilha dos valores em execução, como noticiado às fls. 549 pelo exequente. Não assiste razão à União. Pela leitura dos autos, verifica-se que ao requer o início da execução do julgado, o exequente juntou aos autos petição de 335/353, acompanhada da memória de cálculos de fls. 354/375, contrafé, e de diversas cópias de documentos das pessoas jurídicas componentes do polo ativo. Diante disso, o despacho de fls. 547 determinou a regularização do polo ativo do feito, como nele consignado, além da juntada de memória de cálculos pelo exequente (cópia), bem como o desentranhamento das peças de fls. 378/415, referentes à contrafé, para a instrução do mandado de citação. Assim, em que pese a expedição do mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 551), regularmente instruído com as peças necessárias, foi aberto vista à União, mediante carga dos autos, em 15/05/2015, conforme certidão de fls. 553. Com isso, o

exequente pode dispor do conjunto instrutório para o regular exercício da sua defesa, quedando-se, porém, ao pleito ora apreciado. Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 553, como requerido. Certifique-se o decurso do prazo para a apresentação dos embargos à execução. Intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, dê-se prosseguimento nos embargos à execução em apenso. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015117-06.2004.403.6100 (2004.61.00.015117-3) - AGENCIA ESTADO LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA ESTADO LTDA

Fls. 380/382: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 8.150,81(oito mil cento e cinquenta reais e oitenta e um centavos), com data de 12/08/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente N° 4652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003397-91.1994.403.6100 (94.0003397-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036969-72.1993.403.6100 (93.0036969-5)) XAVIER BATISTA E CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista o teor do Comunicado 01/2015-UFEP, de 31/03/2015, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado no mês de novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011), em cumprimento à decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Cautelar nº 3.764 Distrito Federal, do Colendo Supremo Tribunal Federal, requeira(m) o(s) beneficiário(s) o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, consignando que para o levantamento do montante depositado, deverá(ão) trazer os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos com poderes para receber e dar quitação.Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0011482-66.1994.403.6100 (94.0011482-6) - TINGIPLAST - PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Tendo em vista o teor do Comunicado 01/2015-UFEP, de 31/03/2015, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado no mês de novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011), em cumprimento à decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Cautelar nº 3.764 Distrito Federal, do Colendo Supremo Tribunal Federal, requeira(m) o(s) beneficiário(s) o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, consignando que para o levantamento do montante depositado, deverá(ão) trazer os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos com poderes para receber e dar quitação.Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0026660-55.1994.403.6100 (94.0026660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023091-46.1994.403.6100 (94.0023091-5)) BRITANIA MARCAS E PATENTES LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a manifestação da União Federal, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.Int.

0026728-05.1994.403.6100 (94.0026728-2) - CONSTRUTORA T. S. LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista o teor do Comunicado 01/2015-UFEP, de 31/03/2015, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado no mês de novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011), em cumprimento à decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Cautelar nº 3.764 Distrito Federal, do Colendo Supremo Tribunal Federal, requeira(m) o(s) beneficiário(s) o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, consignando que para o levantamento do montante depositado, deverá(ão) trazer os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos com poderes para receber e dar quitação.Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0034524-13.1995.403.6100 (95.0034524-2) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X VILLARES MECANICA S/A X GERDAU S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO)

Tendo em vista o teor do Comunicado 01/2015-UFEP, de 31/03/2015, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado no mês de novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011), em cumprimento à decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Cautelar nº 3.764 Distrito Federal, do Colendo Supremo Tribunal Federal, requeira(m) o(s) beneficiário(s) o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, consignando que para o levantamento do montante depositado, deverá(ão) trazer os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0017007-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017007-8) - ROMUALDO FOSCHINI - ESPOLIO X LOURDES GIROTO FOSCHINI(SP077498A - ANTONIO PARAGUASSU LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Tendo em vista o teor do Comunicado 01/2015-UFEP, de 31/03/2015, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado no mês de novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011), em cumprimento à decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Cautelar nº 3.764 Distrito Federal, do Colendo Supremo Tribunal Federal, requeira(m) o(s) beneficiário(s) o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, consignando que para o levantamento do montante depositado, deverá(ão) trazer os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009703-61.2003.403.6100 (2003.61.00.009703-4) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 137/138: Intime-se a CEF para o pagamento de R\$ 93.870,00 (noventa e três mil, oitocentos e setenta reais), com data de 02/09/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0018955-88.2003.403.6100 (2003.61.00.018955-0) - ELIZABETE ALVES SOUZA(SP182839 - MARIO ANTONIO STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 205: Intime-se o(a) devedor(a)/CEF, para o pagamento de R\$ 81.506,89 (oitenta e um mil, quinhentos e seis reais e oitenta e nove centavos), com data de 27/08/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012649-98.2006.403.6100 (2006.61.00.012649-7) - MARIA DA CONCEICAO ALVES CERQUEIRA(SP119480 - DAVID ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 114/118: Intime-se o(a) devedor(a)/CEF, para o pagamento de R\$ 25.158,33 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), com data de 31/08/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003930-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003930-9) - NORBERTO GEROMEL(SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Tendo em vista a informação de fls. 135, oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o aditamento do valor do Precatório 20150115427, passando para: R\$ 43.676,96 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e nove e seis centavos), atualizado até maio/2013, decorrente do valor principal da execução. Após, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 4.367,70, com data de 10/05/2013, a título de honorários advocatícios. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001774-88.2014.403.6100 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP234203 - BRUNO COLASUONNO E SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 261/268 : Especifique a parte autora, em cinco dias, qual a modalidade de perícia que pretende. Após, venham os autos conclusos para indicação do perito. Int.

0015022-24.2014.403.6100 - MARIA CICERA TAVARES DOS SANTOS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0000749-06.2015.403.6100 - SHIMURA CONSULTORIA IMOBILIARIA E INCORPORACAO LTDA - ME(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0001114-60.2015.403.6100 - VIA VAREJO S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA) X DUARTE LUMINOSOS LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 221-vº, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001776-24.2015.403.6100 - GABRIEL CARREIRA VILHENA X SUZANA APARECIDA CARREIRA VILHENA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a manifestação e documentos de fls. 62 e 66/67, respectivamente, dou por superada a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco), apresentem os quesitos necessários à produção da prova pericial grafotécnica, como requerida às fls. 149 pela parte autora, bem como, querendo, apresentem os assistentes técnicos, como seguem: Autores, CEF e ECT. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0010146-89.2015.403.6100 - CRECHE BARONEZA DE LIMEIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0012357-98.2015.403.6100 - SEMIRAMIS CECILIA TATUN CONSTANTINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0012924-32.2015.403.6100 - ROBERTO NASCIMENTO MARTINS DE SA(SP315428 - RENATA BRANDY PIMENTA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0013985-25.2015.403.6100 - WANIA AUGUSTA FERREIRA - ME(SP340325 - VINICIUS SAITO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0014550-86.2015.403.6100 - SERAPHIN SIMON(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0014846-11.2015.403.6100 - ADVOCACIA HEROI VICENTE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0015064-39.2015.403.6100 - LABORATORIO SAO LUCAS LTDA X LABORATORIO SAO LUCAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a parte autora, matriz e filial, inscritas respectivamente nos CNPJs sob os ns 62.480.173/0001-01 e 62.480.173/0003-73, obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.876/99. Requer ainda que a parte ré seja condenada a repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título desde julho de 2010, bem como os que se vencerem no curso da presente ação. Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado, dedicada à prestação de serviços de análises clínicas laboratoriais e ambientais, realização de perícias, laudos exames técnicos, análises técnicas e aplicação de vacinas e afins. Informa que, para a consecução de suas atividades sociais, possui contrato de prestação de serviços com a cooperativa de trabalho UNIMED, estando sujeita, por força do art. 22, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.876/99, ao recolhimento da contribuição previdenciária exigida dos tomadores de serviços prestados por cooperativas, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal emitida em virtude de tais serviços. Sustenta, porém, que a instituição de tal contribuição afrontou o preceito de natureza formal estabelecido no art. 195, 4, da CF, na medida em que foi estabelecida nova fonte de custeio à seguridade social através de lei ordinária, quando deveria ocorrer por meio de lei complementar. Salienta que o E. STF, no julgamento do RE n 595.838/SP, submetido à repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição em comento. Pleiteia a concessão da tutela antecipada, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição combatida, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, até o julgamento final da presente ação. Após emendas à inicial requeridas pela parte autora e deferidas por este Juízo, os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial. É o relatório. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. Isso porque, ao menos em princípio, entendo plausível o argumento de afronta ao preceito de natureza formal estabelecido no art. 195, 4, da CF, utilizado pela parte autora na inicial para fundamentar a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.876/99, na medida em que tal argumento se coaduna com os fundamentos utilizados pelo E. STF no julgamento do RE n 595.838, conforme se observa no respectivo aresto: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Presente, portanto, a verossimilhança nas alegações da parte autora quanto à inconstitucionalidade da contribuição em comento. Presente ainda no caso o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a continuidade da obrigação do recolhimento de tal contribuição, de considerável alíquota, poderá prejudicar as atividades comerciais da autora, ou mesmo lhe inviabilizar a contratação de cooperativas de trabalho, o que vai de encontro ao preceito estabelecido no art. 174, 2, da CF. Ademais, entendo que o provimento antecipado é plenamente reversível no caso de improcedência da presente ação. Por tais motivos, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.876/99 recolhida pela parte autora, matriz e filial, inscritas respectivamente nos CNPJs sob os ns 62.480.173/0001-01 e 62.480.173/0003-73, devendo a autoridade tributária se abster de qualquer ato tendente à exigência de tal contribuição, até o julgamento final da presente ação. Cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0015334-63.2015.403.6100 - EURIPES DE JESUS CORREA(SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Verifico que as alegações e os documentos apresentados pela CEF em contestação não trazem elementos suficientes para a modificação da decisão de antecipação de tutela de fls. 38/39, motivo pelo qual a mantenho, por seus próprios fundamentos, até o julgamento final da presente ação. Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação de fls. 50/56, no prazo legal. Intime-se.

0017538-80.2015.403.6100 - POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento

jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração de Trânsito - ANTT n 836869, lavrado por agente de fiscalização da ré na data de 11/06/2009. Sustenta a autora, em suma, que o auto de infração em questão é nulo, uma vez que a respectiva notificação de autuação só foi emitida na data de 02/03/2012, em desconformidade com o preceituado no art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB. Alega, assim, que se operou a decadência do direito de punir do Estado em relação à infração constatada. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito inerente ao Auto de Infração de Trânsito - ANTT n 803551, bem como para que, até o julgamento final da ação, tal débito não acarrete a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito ou mesmo seja levado a protesto, ou, caso já ocorrido, que a ré efetue imediatamente a sua retirada, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). A autora foi intimada para juntar aos autos cópias autenticadas de seu contrato social consolidado, bem como o comprovante de recolhimento complementar das custas processuais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (fls. 39), o que foi cumprido (fls. 40/47). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. RECEBO a petição de fls. 40/47 como emenda à inicial. Antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. Isso porque, de fato, denota-se que a Notificação de Autuação n 10010100107223212 (fls. 29), correspondente à infração de trânsito constatada pela ANTT na data de 11/06/2009, somente foi emitida na data de 02/03/2012, em desacordo, portanto, com o prazo previsto no inciso II do parágrafo único do art. 281 do CTB. Presente no caso, portanto, a verossimilhança nas alegações da autora. Presente ainda no caso o fundado receio da autora de dano de difícil reparação, na medida em que o débito em questão, supostamente lançado em desacordo com os preceitos legais, já ensejou a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito, conforme se denota do comunicado juntado às fls. 30. Ademais, entendo que o provimento antecipado é plenamente reversível no caso de improcedência da presente ação. Por tais motivos, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, a fim de determinar, até o julgamento final da presente ação, a suspensão da exigibilidade do débito correspondente ao Auto de Infração de Trânsito - ANTT n 836869, correspondente à Notificação de Autuação n 10010100107223212, bem como para que a ANTT promova a imediata retirada do apontamento em questão dos órgãos de proteção de crédito e se abstenha de encaminhá-lo à protesto. Entendo, porém, que a efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva. Cite-se e intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041157-40.1995.403.6100 (95.0041157-1) - KAWAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X KAWAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO)

Tendo em vista o teor do Comunicado 01/2015-UFEP, de 31/03/2015, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado no mês de novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011), em cumprimento à decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Cautelar nº 3.764 Distrito Federal, do Colendo Supremo Tribunal Federal, requeira(m) o(s) beneficiário(s) o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, consignando que para o levantamento do montante depositado, deverá(ão) trazer os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012982-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012982-3) - NEW LINE JEANS LTDA EPP (SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X NEW LINE JEANS LTDA EPP

Fls. 235/236: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 400,94 (quatrocentos reais e noventa e quatro centavos), com data de 03/09/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Expediente Nº 9095

MANDADO DE SEGURANCA

0018235-15.1989.403.6100 (89.0018235-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014844-52.1989.403.6100 (89.0014844-3)) CERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos, etc.Enquanto se processava o feito junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobreveio petição informando a renúncia dos advogados até então constituídos (fls. 94/96). Após a baixa dos autos, foi determinada a intimação do impetrante para constituir novo procurador (fls. 125/126).A certidão de fls. 136 informa que a impetrante é massa falida, razão pela qual o síndico indicado a fls. 157 foi intimado pela imprensa (fls. 158) e também pessoalmente (fls. 170 e 183), quedando-se inerte (fls. 185). Assim, não houve regularização da representação processual.Tendo em vista a ausência de manifestação do síndico acerca do r. despacho de fls. 170, além de ter permanecido inerte após ter sido regularmente intimada às fls. 183 para requerer o que for de seu interesse, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Fica indeferido o pedido de conversão dos depósitos judiciais em pagamento, uma vez que não houve apreciação de mérito.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017895-31.2013.403.6100 - CLAUDIA LIGIA MIOLA LIMA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA LIGIA MIOLA LIMA face ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SP, com pedido de liminar, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão, em 2/3 do salário do servidor, a partir do requerimento administrativo (29/08/13), com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente na forma da lei, acrescidas de juros de mora, na ordem de 1% aa, incidentes até a data do efetivo pagamento.Narra a impetrante que vive maritalmente desde 06 de agosto de 2011 com Denilson Moura da Silva, que atua como servidor federal, de quem depende economicamente. Em 06 de agosto de 2013, o mesmo foi encarcerado.Em 29 de agosto de 2013, a impetrante ingressou com processo administrativo junto a 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo, pleiteando o auxílio-reclusão, porém o mesmo foi indeferido sob o argumento de vencimento superior ao limite da portaria interministerial nº 644/2011 - DICAD/CGRH/DPRF.Afirma que não há o que se falar em vencimento superior ao limite, pois desde a sua prisão, o seu cônjuge não auferiu nenhum rendimento e o que deve ser considerado é o seu salário atual e não o salário percebido antes dos fatos.Juntou documentos às fls. 10/34.Decisão exarada às fls. 37 decretou a incompetência do presente juízo, determinando a remessa ao Fórum Previdenciário.Os autos foram recebidos em 28/11/2013 pela 5ª Vara Federal Previdenciária.Vindos à conclusão, foi determinada à devolução do feito à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo.O pedido de liminar foi deferido às fls. 45/46, determinando que a parte impetrante providencie documento oficial que comprove que o servidor em questão ainda se encontra recolhido.A impetrante, em manifestação às fls. 51/52, trouxe atestado de permanência, cumprindo o que foi determinado anteriormente.Em sede de ofício, às fls. 56/58, o impetrado informou que o cumprimento da liminar só poderá ser feito em janeiro, uma vez que a folha de pagamento referente ao mês de dezembro se encontra fechada para processamento.Em manifestação às fls. 59, a União Federal requereu sua intimação para ingressar no feito.Conclusos, o ingresso da União Federal no feito foi deferido.A União Federal, em manifestação às fls. 62/80, juntou documentos e informou que além da Impetrante, há outros dois dependentes do instituidor do benefício de auxílio-reclusão, tratando-se de seus filhos menores havidos em outro casamento, que poderão sofrer gravames em virtude da concessão da liminar.O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 82/83, requereu que a ação seja julgada procedente.Vindos os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, onde foi determinado que os dois filhos menores de Denilson Moura da Silva sejam incluídos no polo ativo da ação.A impetrante apresentou manifestação às fls. 86/88, afirmou que embora o seu cônjuge possua dois filhos, estes não são seus filhos, não possuindo a guarda dos mesmos e nem contato com eles, dessa forma concluindo que a representação processual dos menores não cabe a ela. Ainda, informou que Denilson não se encontra mais recluso, trazendo cópia do alvará de soltura.Conclusos, foi determinada a remessa ao MPF para manifestação, tendo em vista a existência de menores na lide.O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 90/91, requereu a denegação da segurança, afirmando que há a ausência de interesse processual, uma vez que já foi expedido alvará de soltura em favor de Denilson.É o relatório.
DECIDOReapreciando os autos, verifico que não é caso de litisconsórcio necessário, ante os termos do artigo 229 da Lei nº 8.112/90 e artigo 1º, 3º, da Lei nº 12.016/2009.Por isso, partes legítimas, bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do processo.O fato de que o servidor recluso foi posto em liberdade não afeta seu interesse de agir, uma vez que, caso procedente sua pretensão, faria jus aos pagamentos pretéritos.Embora tenha havido controvérsia sobre o tema, o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida sob o regime de repercussão geral, assentou entendimento de que, para concessão de auxílio reclusão, o parâmetro a ser considerado é a renda do segurado preso, e não a renda auferida por seus dependentes.É este o julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-

RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGUROS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Outro ponto controverso consiste em saber se a regra se aplica somente aos segurados do Regime Geral da Previdência Social. Quanto a isso, cabe registrar que o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 indica que sua disciplina também se aplica aos servidores públicos. Confira-se: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (destaquei) No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO RECLUSÃO. LEI Nº 8.112/90, ART. 229, I. LIMITAÇÃO. EC nº 20/98, ART. 13. 1. Não obstante a previsão do art. 229, I, da Lei n. 8.112/90 do auxílio-reclusão ser devido à família do servidor ativo, afastado por motivo de prisão, no equivalente a dois terços da remuneração, indubitoso que o art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, ressaltou que o benefício será concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nesse sentido as decisões proferidas neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes recursos: AMS n. 2004.61.00.027893-8, Rel. Juíza Fed. Louise Filgueiras, j. 28.01.13; AMS n. 2010.61.00.010675-1, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 04.06.12; AI n. 2011.03.00.013893-5; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.02.12; ApelReex n. 2007.61.11.004774-2, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 08.02.12. 2. Agravo legal da União provido para dar provimento ao reexame necessário e à apelação da União e julgar improcedente o pedido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 00049256220004036000, APELAÇÃO CÍVEL - 265227, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PRISÃO PREVENTIVA. VENCIMENTOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. LEGALIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. VALOR. LIMITAÇÃO. EC N. 20, ART. 13. 1. A teor do art. 40 da Lei n. 8.112/90, vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público. Em outras palavras, a remuneração que o servidor recebe é a contrapartida a que faz jus pela efetiva atividade exercida. Nesse quadro, estando o servidor preso, justifica-se a suspensão do pagamento dos vencimentos (STJ, REsp n. 413398, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04.06.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200142000001314, Rel. Juíza Fed. Rogéria Maria Castro Debelli, j. 28.09.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200751018073820, Rel. Des. Fed. Reis Friede, j. 02.09.09; TRF da 3ª Região, AI n. 00316495620034030000, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 13.03.05). 2. Não obstante a previsão do art. 229 da Lei n. 8.112/90 do auxílio-reclusão ser devido à família do servidor ativo, afastado por motivo de prisão, no equivalente a dois terços da remuneração, indubitoso que o art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, ressaltou que o benefício será concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (TRF da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AMS n. 2004.61.00.027893-8, Rel. Juíza Fed. Louise Filgueiras, j. 28.01.13; AMS n. 2010.61.00.010675-1, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 04.06.12; AI n. 2011.03.00.013893-5; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.02.12; ApelReex n. 2007.61.11.004774-2, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 08.02.12). 3. Pode-se inferir que o impetrante ficou preso de 09.09.04 a 13.09.05, período em que, por óbvio, não pôde exercer a função de agente da Polícia Federal. À míngua de efetivo exercício do cargo público, inexistente direito líquido e certo à percepção de remuneração, justificando-se a suspensão do pagamento. Tampouco a família do servidor faz jus ao auxílio-reclusão, tendo em vista que a remuneração do servidor, em agosto de 2004, perfazia o montante de R\$ 6.497,27 (seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Rejeitada a alegação de nulidade deduzida pela apelante. Reexame necessário e recurso de apelação da União providos para julgar improcedente o pedido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 00284979620044036100, APELAÇÃO CÍVEL - 297440, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2013) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EC Nº 20/98. BAIXA RENDA. APLICABILIDADE. I - Benefício que é devido aos dependentes do segurado, não possuindo legitimidade ativa para o pleito o próprio servidor recluso. II - Benefício destinado aos dependentes do servidor de baixa renda. Aplicação da EC nº 20/98 estatuindo sobre a concessão do benefício apenas no caso de servidor que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). III - Critério para concessão do benefício que observa a renda do segurado preso e não dos dependentes. Precedentes. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00049363320104036100, APELAÇÃO CÍVEL - 1727483, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA DO PRESO. ART. 13 DA EC N. 20/98. APLICABILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos termos do art. 543-A do Código de Processo Civil, deve ser considerada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão a renda do segurado preso e não a de seus dependentes (STF, RE n. 587365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25.03.09). 3. A alteração trazida pela EC n. 20/98 não se restringe apenas aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, haja vista que o art. 13 dessa emenda constitucional sinaliza que também se aplica aos

servidores público. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00138935320114030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439747, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012)No caso dos autos, o impetrante foi recolhido ao cárcere em 06/08/2013 (fls. 17/18), quando vigente a Portaria Interministerial nº 15/2013, cujo artigo 5º assim previa:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2013, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.Nessa medida, levando-se em conta que o salário de contribuição do impetrante supera o limite fixado (fls. 25/26), é de ser negada a pretensão.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011595-19.2014.403.6100 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas impetrantes em face da sentença exarada às fls. 151/153.Conheço dos embargos de declaração de fls. 163/165, porquanto tempestivos.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma.Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0019159-49.2014.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A X CONSORCIO CONSTRUCAP - ESTRUTURAL - PROJECTUS(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que concedeu a segurança, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na r. sentença proferida, no que tange ao direito de compensação dos valores recolhidos eventualmente no curso da demanda e se poderá ser feita com débitos próprios vencidos ou vincendos, bem como o pedido de afastamento da limitação imposta pelo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de serem sanados os vícios apontados.É o Relatório.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração de fls. 196/199, porquanto tempestivos.No que tange ao direito de compensação dos valores recolhidos eventualmente no curso da demanda e se poderá ser feita com débitos próprios vencidos ou vincendos, não verifico a ocorrência de qualquer omissão.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, eis que o esclarecimento do ponto supostamente omissso decorre, apenas, da interpretação dos termos do julgado.Todavia, no que tange ao pedido de afastamento da limitação imposta pelo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, de fato não foi apreciado, de sorte que os presentes embargos constituem a via adequada para sanar referida omissão.LIMITAÇÃO 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 limitava a compensação a 30% (trinta) por cento do valor a ser recolhido em cada competência.Contudo, a questão se esvaziou, tendo em vista a revogação do dispositivo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, de sorte que não mais existe a referida limitação percentual para a compensação.Pelo exposto, acolho os presentes embargos apenas para, integrando a sentença proferida, sanar a omissão apontada.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.Registre-se na seqüência atual do Livro de Registro de Sentenças, anotando-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro.P.R.I.

0020924-55.2014.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em face da sentença exarada às fls. 250/253.Conheço dos embargos de declaração de fls. 257/271, porquanto tempestivos.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do

decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma.Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0025290-40.2014.403.6100 - SOG - OLEO E GAS S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante SOG - ÓLEO E GÁS S/A., em face da sentença exarada às fls. 104/107.Conheço dos embargos de declaração de fls. 115/120.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma.Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0025298-17.2014.403.6100 - KHELFF MODAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc.,Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KHELFF MODAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E DO PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando não mais ser compelida (matriz e filiais) ao recolhimento de contribuições social previdenciária, disposta no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos a título de: I) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado;II) adicional constitucional de 1/3 de férias; III) aviso prévio indenizado. Alega, em apertada síntese, que as verbas ora discutidas possuem natureza indenizatória e não incorporam ao conceito de remuneração, uma vez que não possuem reciprocidade. Assim, requer a concessão de medida liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as aludidas verbas, nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.Ao final, postula pela concessão definitiva da ordem para o fim de declarar que as aludidas verbas não integram a base de incidência da contribuição prevista no art. 22 da Lei 8.212/91, devida pela impetrante (matriz e filiais), bem como para determinar às autoridades impetradas que: i) caso as verbas discutidas no presente mandamus tenham sido objeto de parcelamento administrativo perante a Receita Federal do Brasil e/ou a Procuradoria da Fazenda Nacional, que referidos órgãos tomem as providências necessárias a sua exclusão do valor consolidado; ii) seja declarado o direito da impetrante de proceder à restituição e à compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos, contados da data do ajuizamento desta ação.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 28/306).Intimada a regularizar a exordial (fls. 89), a Impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 311/404. Recebida a petição juntada às fls. 311/404 como aditamento à inicial.Liminar deferida para que impetrante (matriz e filiais), para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre os valores pagos: i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; ii) a título de terço constitucional de férias; e iii) a título de aviso prévio indenizado (fls. 406/409).A União

Federal as fls. 438/477, apresentou agravo na modalidade retida. Dada vista a parte contrária para manifestação, a mesma apresentou contrarrazões as fls. 454/262. Devidamente intimada a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações pugnando pela sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Por sua vez, o Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo, prestou suas informações, pugnando preliminarmente que a matéria em espécie é da competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, cabendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo o lançamento, a constituição do crédito tributário. Quanto ao mérito pugna pela denegação da segurança (fls. 422/429). Por sua vez, o Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 431/432). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n.º 12016/2009 (fls. 448). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...) 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Acolho, contudo, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, uma vez que a impetrante se insurge contra a própria incidência da contribuição previdenciária, não havendo qualquer relação com débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União. Quanto ao mais, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da

indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial. I) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 PRIMEIROS DIAS) Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013) E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente. II) TERÇO CONSTITUCIONAL A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-Agr 710361, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ,

1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013.III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO.O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133).Confira-se o julgado seguinte:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013)E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado.Contudo, a segurança foi impetrada pelo estabelecimento matriz (CNPJ nº 53.258.117/0001-36), pretendendo que os efeitos da decisão também atinjam suas filiais, algumas localizadas em outros Municípios e Estados da Federação. No polo passivo foi indicado o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo.O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, para fins fiscais, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ próprios: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE - REPETIÇÃO DE INDEBITO - MATRIZ - FILIAL. 1. É cediço no Eg. STJ que: Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. Precedentes. (RESP 681120 / SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11/04/2005; REP 640880/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/12/2004). 2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 711352 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237)Assim, somente há legitimidade ativa da matriz, em cujo nome a segurança foi impetrada.Ainda que assim não fosse, a autoridade impetrada, com sede em São Paulo, não possui competência para a fiscalização de estabelecimentos sediados em outros Municípios e Estados da Federação.A impetrante ainda pretende que: i) caso as verbas discutidas no presente mandamus tenham sido objeto de parcelamento administrativo perante a Receita Federal do Brasil e/ou a Procuradoria da Fazenda Nacional, que referidos órgãos tomem as providências necessárias a sua exclusão do valor consolidado; ii) seja declarado o direito da impetrante de proceder à restituição e à compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos, contados da data do ajuizamento desta ação.O primeiro pedido não comporta acolhimento, uma vez que não há demonstração nos autos de que as verbas discutidas tenham sido objeto de parcelamento, não sendo viável decidir com base em hipóteses.Eventual direito à restituição ou compensação deverá ser pleiteado em âmbito administrativo, onde também deverá ser comprovado eventual recolhimento, observadas as regras da Receita Federal e a legislação em vigor.Cumpra registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidiend a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Ante o exposto:a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, extinguindo o feito, em relação a ele, sem julgamento de mérito;b) concedo em parte a segurança para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal da matriz da impetrante (CNPJ nº 53.258.117/0001-36), prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, as seguintes verbas:i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; ii) terço constitucional de férias;e iii) aviso prévio indenizado.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

0009305-71.2014.403.6119 - VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX - 8RF - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado, originariamente, por VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, posteriormente substituído no polo passivo pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA (DELEX), com pedido de liminar, objetivando a concessão da segurança a fim de afastar a aplicação do inciso II, do artigo 9.º, da Instrução Normativa da Secretaria Receita Federal do Brasil nº 248, de 25 de novembro de 2002, para que seja deferida a habilitação da impetrante ao regime de trânsito aduaneiro, independentemente da apresentação das certidões de regularidade fiscal, desde que preenchidos os demais requisitos.Afirma a impetrante que era detentora da habilitação ao regime de trânsito aduaneiro e que, ao requerer a renovação do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA), teve seu pedido negado em vista da exigência constante no inciso II, do artigo 9.º, da Instrução Normativa da Secretaria Receita Federal do Brasil nº 248, de 25 de novembro de 2002.Sustenta que a imposição contida na norma indicada é inconstitucional, porque instituiu exigência que não consta do Decreto nº 4.543/2002, de modo que houve flagrante ofensa aos princípios da legalidade e proporcionalidade, bem como a violação do livre exercício de atividade econômica lícita.Juntou procuração e documentos (fls. 13/78).O feito foi inicialmente distribuído ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que deferiu em parte o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) se abstivesse de exigir a apresentação de quaisquer certidões de regularidade fiscal para autorizar ou renovar a habilitação da impetrante ao regime de trânsito aduaneiro (fls. 83/88).Posteriormente, o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP verificou a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP para figurar no pólo passivo da lide, apontando como autoridade coatora o

Ilmo. Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria (Delex). Por conseguinte, aquele juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Distribuído o feito a esta 4ª Vara Federal, a impetrante foi intimada a regularizar a exordial e, após o cumprimento, foi expedido ofício para que a autoridade impetrada apresentasse informações. Notificada, a autoridade apontada como coatora alegou, preliminarmente, que a apreciação do DELEX limita-se às questões de sua competência, estando fora de seu alcance o debate sobre aspectos da constitucionalidade ou da legalidade das normas jurídicas que fundamentam a exigência do tributo ou o cumprimento de obrigação acessória, razão pela qual não poderão ser analisadas as alegações de inconstitucionalidade da IN SRF nº 248/2002. No mérito, sustenta a legalidade e legitimidade da exigência de certidão de regularidade fiscal combatida, de modo que é inexistente a violação de direito líquido e certo sustentado na exordial, posto que a autoridade administrativa agiu em estrito cumprimento de dever legal. Indeferida a liminar às fls. 126/128. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 135/150), que negou seguimento ao recurso (fls. 151/156). Deferido o ingresso da União como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 (fls. 157). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 106/107). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme já analisado em sede liminar, no caso vertente, a impetrante contesta a exigência de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para a renovação do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA), imposta pelo inciso II, do 2º, do art. 9º da IN SRF nº 248/02. Em prol de sua pretensão, sustenta, em apertada síntese, que a exigência é ilegal e inconstitucional, posto que cria uma obrigação não prevista em lei, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade, estampado no art. 5º, II, da Constituição Federal. Razão não assiste à impetrante. Em que pese a argumentação exposta na exordial acerca da vedação à Fazenda Pública de obstaculizar a atividade empresarial, com a imposição de penalidades, no intuito de receber imposto atrasado, os requisitos impostos pelo inciso II, do 2º, do art. 9º da IN SRF nº 248/02 é plenamente justificável, já que a habilitação pretendida é um benefício concedido pela autoridade alfandegária, cujo deferimento implica a suspensão das exigências do recolhimento dos tributos aduaneiros normalmente exigidos. Naturalmente, a concessão de qualquer benefício fiscal exige do contribuinte algumas contrapartidas, dentre as quais a imposta através do dispositivo contido no art. 60 da Lei 9069/95, que tem a seguinte dicção: Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. Destarte, é nítido o caráter precário da concessão do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA), não havendo qualquer desproporcionalidade na exigência de Certidão de Regularidade Fiscal levada a efeito pela impetrada, especialmente porque ao detentor do benefício será permitido efetuar o pagamento dos tributos devidos apenas quando concluir o trânsito. Assim, é bastante razoável a exigência de CNF como forma de a autoridade aduaneira se resguardar com garantias mínimas de solvência do contribuinte. Ademais, não se sustenta a alegação de travancimento da livre atividade econômica das empresas (art. 170 da CF/88), pois, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 173/DF; Data da decisão - 20/04/2010) o exercício empresarial que constitucionalmente se assegura é aquele efetuado sob o manto das normas de regência, tanto mais quando o obstáculo claramente não impede a atividade, apenas a condiciona, evocando justas razões. Por fim, importa ressaltar que nossos tribunais vêm se posicionando pela legalidade das condições impostas pelo inciso II, do 2º, do art. 9º da IN SRF nº 248/02, conforme se denota da leitura das ementas abaixo transcritas: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AUTORIZAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL PARA TRÂNSITO ADUANEIRO. TERMO DE RESPONSABILIDADE. EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES SÃO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. INVASÃO DE ESFERA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. - Mandado de segurança objetivando afastar a exigência prevista na IN SRF 262/02 que condiciona a renovação do Termo de Responsabilidade de Transporte Aduaneiro - TRTA à obtenção de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. - A exigência em questão não encerra qualquer desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade por parte da Administração, sendo, pois, plenamente justificável, tanto pelo seu caráter precário, como pela sua natureza de outorga especial, e cujo deferimento implica suspensão das exigências do recolhimento dos tributos aduaneiros normalmente exigidos, devendo a autoridade alfandegária, portanto, resguardar-se com garantias mínimas de solvência por parte do transportador, sobre quem recairá a responsabilidade pelo referido crédito, caso se constate infração tributária. - A Impetrante não logrou comprovar nos autos que todos os seus débitos tributários pendentes como o fisco, que poderiam dar ensejo à recusa na expedição da referida certidão negativa, seriam objeto de discussão judicial. - Recurso não provido. (TRF-2 - AMS: 69252 ES 2006.50.01.002891-0, Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 12/12/2007, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 02/04/2008 - Página: 180 DJU - Data: 02/04/2008 - Página: 180) TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO SIMPLIFICADO. EXIGÊNCIA DE CNF. 1. Na forma do art. 9º, 2º, da IN 248/2002, as empresas interessadas em transportar mercadorias sob o regime de trânsito aduaneiro deverão habilitar-se na unidade de fiscalização aduaneira mediante solicitação de cadastramento no sistema e apresentação do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro e a habilitação fica condicionada a encontrar-se a empresa na situação ativo no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e apta à obtenção de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa no Sistema Integrado de Cobrança. (TRF-4, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 18/08/2010, PRIMEIRA TURMA) Registro por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas impetrantes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Vistos e etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BR PLÁSTICOS S.A., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade fiscal que proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, à análise conclusiva dos Pedidos de Ressarcimento nº 10975.61907.270613.1.1.01-1752 e nº 34866.94434.081013.1.1.01-3275, formalizados, respectivamente, em 27.06.2013 e 08.10.2013. Outrossim, requer seja determinado ao impetrado que, uma vez deferidos os pedidos de ressarcimento, os créditos sejam imediatamente pagos à impetrante, devidamente atualizados pela taxa SELIC desde a data dos respectivos protocolos dos pedidos, afastando-se a compensação de ofício com débitos parcelados ou que estejam com a exigibilidade suspensa. Informa a Impetrante, em apertada síntese, que apresentou à autoridade impetrada os Pedidos de Ressarcimento supracitados há mais de 360 dias, mas, até o momento, sequer foi dado início à análise dos pedidos feitos administrativamente. Com efeito, alega que a administração fiscal está violando o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 27/206). Afastada a prevenção apontada no termo juntado às fls. 208, eis que os processos ali elencados tratam de assuntos diversos do ora discutido. Juntou documentos (fls. 28/206). As fls. 210/212, foi deferida parcialmente a liminar, somente para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 20 (vinte) dias, conclusivamente, os Pedidos de Ressarcimento nº 10975.61907.270613.1.1.01-1752 e nº 34866.94434.081013.1.1.01-3275. Rejeitados os embargos de declaração de fls. 219/222, ao fundamento de que o Juízo não está obrigado a decidir, em sede liminar, sobre condições hipotéticas levantadas pela parte impetrante, no caso de eventual deferimento do pedido de ressarcimento e que o pedido de afastamento da compensação de ofício também não comportaria análise em sede sumária. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 249/271), que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo para determinar que o MMª Juiz a quo aprecie os pedidos referentes ao afastamento da compensação de ofício e da aplicação taxa SELIC (fls. 280/284). Devidamente notificada, a autoridade impetrada, pugnou pela denegação da segurança, ao argumento de que falta direito líquido e certo que demonstre ilegalidade na não conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento em preferência a todos os demais protocolados por outros interessados antes do impetrante (fls. 242/246). Por sua vez, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 273/275). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Desta sorte, é certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que

indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) Da análise dos documentos juntados à inicial, depreende-se que os Pedidos de Ressarcimento objeto desta lide foram, como informado pela impetrante, transmitidos nos meses de junho e outubro de 2013, sem conclusão até o momento. Presente, assim, o direito líquido e certo da impetrante. De outro giro, como determinado no Agravo de Instrumento n.º 0007112-73.2015.403.0000/SP, da Relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Marli Ferreira (fls. 280/284), e nos termos do pedido inicial, passa este Juízo a analisar o pedido de atualização dos créditos a serem possivelmente deferidos, aplicando-se a taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos administrativos supracitados, observando-se o prazo legal superado de 360 dias, nos moldes do artigo 39, 3º da Lei n.º 9.250 e da Súmula 411, do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como seja determinado o imediato e efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, afastando-se a compensação de ofício com débitos parcelas ou que estejam com a exigibilidade suspensa. Não há nos autos informação acerca do deferimento dos pedidos de ressarcimento. Assim, caso seja apurado eventual crédito da impetrante, deverá observar as diretrizes seguintes. Quanto ao pedido de afastamento da compensação de ofício, verifico que no caso em espécie, caso a administração fazendária reconheça efetivamente a existência de valores a serem ressarcidos ao contribuinte, não necessariamente procederá, de pronto, à compensação ex officio com débitos possuídos que por ventura a impetrante possa ter, seja por parcelamento, seja por exigibilidade suspensa ou garantia judicial. É esta a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o débito cuja exigibilidade está suspensa não é passível de compensação de ofício, porque ainda não é exigível. Confira-se o julgado proferido sob o regime dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO

ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/08/2011) DestaqueiDaí ser lícito concluir que a compensação de ofício somente é vedada nos casos em que o débito está com sua exigibilidade suspensa, sendo permitida, ao revés, se ausentes as circunstâncias do artigo 151 do CTN.No caso dos autos, fica vedada a compensação de ofício caso os débitos estejam enquadrados no artigo 151 do CTN.Por fim, quanto à incidência da taxa SELIC, também o E. Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos. 3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos). 4. Situação do crédito escritural : Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento. 5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária. 6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada resistência ilegítima exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n.

1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011. 7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.8. Embargos de divergência providos. (EAg 1.220.942, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/04/2013)Assim, eventuais valores acaso reconhecidos pelo Fisco deverão ser atualizados pela taxa SELIC, desde a data dos respectivos protocolos dos pedidos.Pelo exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos Pedidos de Ressarcimento nº 10975.61907.270613.1.1.01-1752 e nº 34866.94434.081013.1.1.01-3275, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Fica vedada a compensação de ofício somente em relação a eventuais débitos que estejam enquadrados no artigo 151 do CTN. Eventuais valores acaso reconhecidos pelo Fisco deverão ser atualizados pela taxa SELIC, desde a data dos respectivos protocolos dos pedidos.Confirmo a liminar deferida anteriormente.Declaro encerrado o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n 0007112-73.2015.4.03.0000/SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.O.

0001979-83.2015.403.6100 - EMPRESA DE BASE & DISTRIBUIDORA LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada às fls. 73/75.Conheço dos embargos de declaração de fls. 79/83, porquanto tempestivos.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma.Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0002455-24.2015.403.6100 - MANOEL VENANCIO FERREIRA(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X VICE PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL VENÂNCIO FERREIRA contra ato do VICE-PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar que a impetrada regularize o cadastro do impetrante em sua página eletrônica, retirando a anotação de suspenso e, ao final, determinar que sua inscrição junto à OAB/SP volte ao status de ativa.Informa o impetrante, em suma, que, após divergências com cliente, fora representando perante a Subseção de Campinas da Ordem dos Advogados do Brasil, dando ensejo à instauração do Processo Disciplinar nº 16522/2014, que culminou com a aplicação da pena máxima de 120 (cento e vinte) dias de suspensão, cumulada com multa no valor equivalente a três anuidades.Alega que o aludido processo administrativo está eivado de irregularidades, de modo que a aplicação da pena é indevida, devendo ser suspensa liminarmente, até o julgamento definitivo desta lide. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/37).A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 62).Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 66/73), através da qual esclareceu que a Secretaria das Câmaras Recursais decidira por deferir cautelarmente a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela XVII Turma do TED, determinando a baixa da tarja de suspenso do sítio eletrônico da OAB.Assevera a impetrada, nesse passo, que o retorno do status de ativo do impetrante configura perda de objeto da ação e carência de interesse processual.Sustenta, ainda, a ausência de direito líquido e certo do impetrante e, no mérito, bate-se pela denegação da segurança.Indeferido o pedido de liminar às fls. 405.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção.É o Relatório. DECIDO.O presente mandamus perdeu seu objeto.A impetrada atendeu o pleito inaugural na medida em que prestou suas informações (fls. 66/73) esclarecendo que a Secretaria das Câmaras Recursais decidira por deferir cautelarmente a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela XVII Turma do TED, determinando a baixa da tarja de suspenso do sítio eletrônico da OAB.De forma que o retorno ao status de situação regular do impetrante junto ao endereço eletrônico da impetrada, informação pública cuja juntada ora determino, configura perda de objeto da ação e carência de interesse processual.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a

composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Confirma-se a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL (ART. 206 DO CTN). CANCELAMENTO POSTERIOR DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. 2. Cancelada a inscrição em dívida ativa, que constituía a causa impeditiva à expedição da certidão almejada, revela-se a perda de interesse jurídico superveniente, pois não mais existe o ato coator, tomando a parte impetrante carecedora superveniente da presente ação. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC c.c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009), prejudicada a análise do recurso de fls. 474/477.(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00068342320064036100, - APELAÇÃO CÍVEL - 308266, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 2. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 00426621820124036182, APELAÇÃO CÍVEL - 1971799, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014)As condições da ação, a teor do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo.Cumprido registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0002716-86.2015.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A. X DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA X DEB - PEQUENAS CENTRAIS HIDRELETRICAS LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP345239 - DANIELLE SILVA SMAGASZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargantes DUKE ENERGY INTERNATIONAL - GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A., DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA. E DEB - PEQUENAS CENTRAIS HIDRELETRICAS LTDA., em face da sentença exarada às fls. 178/181.Conheço dos embargos de declaração de fls. 187/190.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0003085-80.2015.403.6100 - RIVA NEVES(SP077759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 202), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes

para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003609-77.2015.403.6100 - AVANT RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA. - EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a parte impetrante obter medida liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata apreciação do Processo Administrativo nº 19679.001838/2006-70. Informa a demandante que protocolizou o Pedido de Restituição discutido no Processo Administrativo objeto da lide em 15/02/2006, mas, até o momento da presente impetração, não houve decisão por parte da autoridade apontada como coatora. Sustenta, nesse passo, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa, a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Outrossim, alega que a demora da Administração em apreciar o pedido de restituição da impetrante viola o princípio constitucional da eficiência. Juntou documentos (fls. 14/68). Deferida a liminar para que o impetrado aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o Processo Administrativo nº 19679.001838/2006-70 (fls. 72/74). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 80/82, informando que o processo administrativo de nº 19679.001838/2006-70 refere-se a pedido de restituição de créditos decorrentes de pagamento indevido de receita não administrada pela Receita Federal, sendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a autoridade coatora responsável pela análise do pedido de restituição em questão. Substituída a autoridade impetrada para PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 97/121. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o Relatório. DECIDO. Conforme já analisado em sede liminar, quanto a compelir a autoridade impetrada a apreciar o pedido de restituição formulado em 15/02/2006, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual

fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) No caso dos autos, o Processo Administrativo foi distribuído em 15/02/2006, sem conclusão até o momento, tendo a autoridade impetrada informado que tem se esforçado em promover a mais rápida solução do litígio, diligenciando junto à Receita Federal para que conclua a revisão do débito inscrito permitindo assim o regular procedimento do pedido de restituição do crédito no prazo estipulado. Assim, restou configurada a violação aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa, de forma que não restou outra alternativa à impetrante senão ajuizar o presente mandamus. Ora, o direito constitucional à razoável duração do processo não pode ficar subordinado às dificuldades operacionais da Administração Pública na satisfação do direito do administrado, fator que contraria a eficiência administrativa e a duração razoável do processo. Pelo exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar anteriormente deferida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003653-96.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta, em síntese, que a r. sentença foi omissa, eis que não houve explícito pronunciamento sobre o pagamento do valor objeto de reconhecimento pela autoridade fiscal e a incidência da

taxa Selic sobre o mesmo.É o Relatório.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma.Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003828-90.2015.403.6100 - POST PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POST PRINT INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA - EPP, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que anule o ADE 1213483/2014 e proceda à reinclusão da impetrante no Simples Nacional, com efeito retroativo desde 1º de janeiro de 2015.Afirma a impetrante, em suma, que os débitos justificadores de sua exclusão do regime tributário denominado Simples Nacional, consubstanciados nas inscrições em dívida ativa nº 80512010172 e nº 80512010174, já estariam pagos desde setembro de 2014 e, portanto, sua cobrança seria ilegal.Assim, considerando que o Ato Declaratório Executivo 1213483/2014 determinava a regularização dos aludidos débitos em 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação (que ocorreu em 26/09/2014), alega que a exclusão ora combatida não se justifica.Desta feita, requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do Ato Declaratório Executivo 1213483/2014 de forma retroativa até 01 de janeiro de 2015, ordenando às autoridades impetradas que se abstenham de praticar sanções administrativas até decisão final do presente feito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 53).Notificada, a Procuradora Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo apresentou informações (fls. 59/64), através da qual esclarece que pertence à Receita Federal do Brasil a atribuição para promover a inclusão/exclusão da impetrante no regime de Simples Nacional.Não obstante, informa que as inscrições de nº 80 5 12 010172-86 e 80 5 12 010174-48 estão extintas pelo pagamento desde 18/12/2014 e 30/10/2014, respectivamente, evidenciando a falta de interesse de agir da impetrante em relação àquela autoridade.Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil insurge-se pela denegação da ordem, uma vez que, para a permanência no Simples Nacional, a regularização dos débitos que motivaram a exclusão deveriam ter se dado dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE nº 1213483, que ocorreu em 26/09/2014 pela via postal com Aviso de Recebimento e em 07/11/2014, através de edital eletrônico nº 001010250. Porém, o débito inscrito sob o nº 80 5 12 010174-48 só fora regularizado em 17/12/2014, fora, portanto, do prazo a que se refere o 2º do art. 31 da LC nº 123/1006.Liminar indeferida (fls. 80/81). Às fls. 88/90 a parte impetrante interpôs embargos de declaração, apontando vício de erro material, devendo ser acolhido os embargos a fim de deferir a liminar pleiteada.Por sua vez, as fls. 91/92, o Juízo desta 4ª Vara Federal Cível, compulsando os autos, verificou que não assiste razão ao embargante, já que a decisão não padece de qualquer vício sanável através de embargos de declaração. Afirmando, que a decisão atacada é absolutamente clara quanto aos motivos que a embasaram, evidenciando-se seu caráter infringente.Defêrido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Por sua vez, o Ministério Público Federal, ciente do inteiro teor do presente mandamus e não vislumbrando a existência do interesse público que justifique a manifestação do Ministério Público quanto ao mérito da lide, restituiu os autos protestando pelo prosseguimento do feito (fls. 97/99).É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.As preliminares de ilegitimidade passiva alegada pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional para fazer parte no polo passivo desta ação, bem como a ausência de interesse processual/e ou inexistência de ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder, se confundem com o mérito e com ele será analisado.Para o deslinde do feito se faz necessária a leitura dos incisos V e XVI do art. 17, da Lei Complementar nº 123/2006:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(...)XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.(...)Importa, ainda, a análise do 2º do art. 31, da Lei Complementar nº 123/2006, que tem a seguinte dicção:Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no 4º deste artigo;II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;III - na hipótese do inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar:a) desde o início das atividades;b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por

cento) o limite proporcional de que trata o 10 do art. 3º;IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;V - na hipótese do inciso IV do caput do art. 30: (...) 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (grifos nossos). No caso vertente, o aviso de recebimento do ADE nº 1213483, juntado às fls. 73, demonstra que o contribuinte foi notificado da exclusão do Simples Nacional em 26/09/2014. Todavia, o extrato juntado às fls. 71 demonstra que houve também notificação através do edital eletrônico nº 001010250, que se formalizou em 07/11/2014. Com efeito, de acordo com a questão nº 6, item 2, do Anexo IX da Norma de Execução Codac/Coaf nº 3, de 19 de setembro de 2014, na hipótese de existirem duas ciências, será considerada a data de ciência mais benéfica para a pessoa jurídica. Assim, considerando que a ciência pelo edital eletrônico nº 001010250 se formalizou em 07/11/2014 (fls. 71), segundo os dispositivos supracitados, para evitar a exclusão do Simples Nacional a regularização dos débitos em nome da impetrante deveria ter sido feita até 09/12/2014. No entanto, conforme os documentos juntados às fls. 37 e 63, o débito referente à inscrição nº 80 5 12 010172-86 foi quitado apenas em 17/12/2014, restando evidente sua intempestividade. Como se nota, os documentos carreados aos autos não demonstram qualquer ilegalidade no ato das autoridades impetradas que justifique o presente ajuizamento, porquanto a exclusão da impetrante do regime denominado Simples Nacional foi amparada na legislação aplicável ao caso. Confirmando a liminar deferida anteriormente. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

0003988-18.2015.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) sobre os valores pagos a seus empregados referentes aos 30 (trinta) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, conforme a alteração disciplinada pelo art. 1º da MP 664/2014, que modificou o art. 60, 3º da Lei nº 8.213/91, cuja vigência surtirá efeitos a partir de 01/03/2015. Alega, em apertada síntese, que a verba ora discutida possui natureza indenizatória e não incorpora ao conceito de remuneração, uma vez que não possui reciprocidade. Assim, requer a concessão de medida liminar a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a aludida verba, nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Ao final, postula pela concessão definitiva da ordem para o fim de declarar a inexigibilidade da verba ora em apreço, devendo a autoridade impetrada se abster de qualquer medida tendente a sua cobrança. Requer, por fim, o reconhecimento de seu direito à restituição e/ou compensação do indébito dos últimos 5 (cinco) anos. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 14/32). Intimada a regularizar a exordial (fls. 40), a Impetrante declarou a autenticidade dos documentos juntados aos autos (fls. 41/43). Quanto à determinação de retificação do valor atribuído à causa, a impetrante afirma que o objeto do presente mandado de segurança é não ser compelida ao recolhimento, a partir do deferimento da liminar, de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) sobre os valores pagos a seus empregados referentes aos 30 (trinta) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, ou seja, a impetrante requereu tão somente o efeito ex nunc. Logo, defende que não existe razão para que seja alterado o valor atribuído à causa. Recebida a petição de fls. 41/43, como aditamento à inicial. Quanto às alegações acerca do valor atribuído à causa, assiste razão à impetrante, já que o pedido formulado objetiva apenas o efeito ex nunc. Liminar deferida em parte para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e ao GILL/RAT incidentes sobre as verbas pagas nos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio acidente (fls. 44/48). Inconformada a União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 64/75), restando negado seguimento ao recurso, e após as formalidades legais, foi determinado que os autos retornem à Vara de origem (fls. 78/85). Devidamente noticiada, a autoridade impetrada suscitou preliminarmente ilegalidade passiva ad causam, sendo que a competência do presente mandado de segurança é da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Quanto ao mérito, pugna pela denegação da ordem (fls. 54/63). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 77). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 87/89). É o relatório. Decido. Partes legítimas, bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do processo. Afásto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado pois nos termos da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a competência para decisão sobre pedido de compensação é do titular da DRF, DERAT ou DEINF que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Ainda que assim não fosse, as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança.

Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...)14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº

9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial. Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, passo a analisar a verba declinada na inicial, qual seja, os valores pagos aos empregados da impetrante referentes aos 30 (trinta) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, conforme a alteração disciplinada pelo art. 1º da MP 664/2014, que modificou o art. 60, 3º da Lei nº 8.213/91, cuja vigência surtirá efeitos a partir de 01/03/2015. Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, já havia decidido o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013). E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/03/2009, entre outros. Com o advento do art. 1º da Medida Provisória nº 664/2014, que entrou em vigor em 31/03/2015, o art. 60, 3º da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer que durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Assim, o mesmo entendimento há que se aplicar em relação ao período ampliado pela Medida Provisória nº 664/2015 (aumento de 15 para 30 dias no que tange a responsabilidade do empregador quanto à remuneração de seus empregados afastados por motivo de doença/acidente), de modo que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente. Entretanto, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, voltou a regra, a partir de 18/06/2015, estabelecendo que durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente do trabalho, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. CONTRIBUIÇÕES AO GILL/RAT (antigo SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, FNDE..) Cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que as contribuições destinadas a terceiros são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas: AI 622981 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJE-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00037; RE 396266, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022. Assim, a elas não é possível aplicar a mesma ratio das contribuições previdenciárias, já que delas são distintas, dado possuírem contornos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para afastar apenas a incidência da contribuição previdenciária sobre a seguinte verba: os valores pagos nos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; incumbirá à empresa observar os respectivos períodos previstos pela Medida Provisória 664/2014 e pela Lei nº 13.135/2015. Declaro encerrado o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso em parte a liminar de fls. 44/48, no que se refere a GILL/RAT Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Vistos e etc., Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que a autoridade coatora encaminhe os autos do processo administrativo n.º 16306.721233/2011-14 (principal) e do processo administrativo n.º 10880.721.535/2014-17 (vinculado) ao Órgão competente (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), para que seu recurso voluntário seja apreciado, posto que a manifestação de inconformidade foi protocolizada dentro do prazo recursal de 30(trinta) dias, nos termos dos parágrafos 7º e 9º do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 e do artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72, tendo em vista que estão preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, mormente porque tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso voluntário foram protocolizados dentro do prazo legal de 30(trinta) dias, sob pena de desrespeitar os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Em apertada síntese, a impetretante alega que entrou com o Pedido de Restituição n.º 12572-27764.290107.1.2.02-5213, gerando assim o Processo Administrativo n.º 16306.721233/2011-14, que foi julgado parcialmente procedente em 15 de novembro de 2011. Alega, ainda, que do crédito reconhecido, formalizou diversas declarações de compensação, e que a impetrada teria se utilizado do mesmo Processo Administrativo de Restituição para analisar as Declarações de Compensação, proferindo Despacho Decisório Complementar em 21/05/2014, homologando as compensações até o limite do Direito Creditório, decidindo, entretanto, que remanesceu saldo devedor, que veio a ser cobrado através do processo administrativo n.º 10880.721.535/2014-17. Informa, ainda, que protocolou Manifestação de Inconformidade em 18 de julho de 2014, dentro do prazo recursal de 30 dias, via correios (AR sob o n.º SB097681967BR - fls. 920, 976 e 1114/1115), entretanto a autoridade impetrada considerou intempestiva sua manifestação. Afirma, que em face a supracitada decisão protocolizou Recurso Voluntário ao CARF, explicando que sua Manifestação de Inconformidade era contra o Despacho Decisório Complementar, do qual foi intimado em 21/05/2014, e não do Despacho Decisório sobre o Pedido de Restituição, proferido em 15/11/2011, restando novamente a resposta de que seu recurso seria intempestivo. Juntou documentos (fls. 20/63, e as fls. 42, cópia em Mídia Digital dos Processos Administrativos n.ºs 16306.721233/2011-14(principal) e 10880-721535/2014-17 (vinculado). Informações prestadas as fls. 86/97. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009 (fls.98). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito, em face de não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 107/108). É o relatório. Decido. Partes legítimas, bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do processo. O presente mandamus perdeu seu objeto. O impetrado atendeu o pleito inaugural na medida noticiando as fls. 86/97 que enviou a Manifestação de Inconformidade, interposta pela impetrante à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. A parte impetrada noticia ainda que apesar do pedido da impetrante versar sobre o envio do Recurso Voluntário ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, esta espécie de recurso só é admitida em face de decisões da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), nos termos do inciso II, do artigo 25 do Decreto n.º 70.235/1972. Ressaltando, ainda, a parte impetrada que o Recurso Voluntário, segundo o presente mandamus, objetivaria a declaração de tempestividade da Manifestação de Inconformidade, para que esta viesse a ser julgada pela Delegacia de Julgamento, o que já se obteve diretamente com o envio da supracitada Manifestação diretamente a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Por sua vez, o interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confirma-se a jurisprudência: Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ, ROMS 11331 / SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, JULGADO EM 20/08/2002, DJ:28/10/2002 PG:00261) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. CONCLUSÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A conclusão do processo de consulta pela autoridade administrativa, objeto da impetração, enseja a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pelo contribuinte fora inteiramente atendido na via administrativa. III - Na hipótese em que o pronunciamento administrativo se tenha dado após a prolação da sentença de mérito, mister a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do contribuinte. IV - Extinção o feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00180460720074036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 DATA:21/10/2008) Pelo exposto, declaro a parte impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DTA ENGENHARIA LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros em favor da impetrante. Assevera a impetrante, em suma, que está sendo impedida de obter a aludida certidão de regularidade fiscal ante a existência de divergências (GFIP X GPS), mesmo não havendo débitos pendentes. Esclarece que a divergência ocorrera em razão de, no instante do preenchimento do formulário eletrônico referente à competência 03/2012, não ter sido discriminado pela impetrante quais valores se referiam aos débitos junto ao INSS (R\$ 48.587,46) e quais valores corresponderiam aos débitos junto a outras entidades (R\$ 8.812,19). No entanto, embora reconheça o equívoco, aduz que fora pago a totalidade dos débitos, no montante equivalente a R\$ 57.399,65 (cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos). Da mesma forma, afirma que, em relação à Guia da Previdência - GPS, competência 08/2012, o pagamento fora feito em sua integralidade (R\$ 40.538,46), mas, no instante do preenchimento do formulário eletrônico, não foram discriminados os valores referentes ao INSS (29.515,13) e às outras entidades (R\$ 11.023,33). Com efeito, argumenta a demandante que, no instante que foram identificadas as divergências, ainda na data de 03/03/2015, solicitou a retificação de GPS - RETGPS. Porém, o prazo fornecido pela Receita Federal para a efetivação da retificação/alocação correta dos valores já pagos é de até 10 (dez) dias a contar do pedido, de modo que, se for obrigada a aguardar o decurso do prazo administrativo, a impetrante estará impedida de participar de um Pregão Eletrônico agendado para 13/03/2015. Juntou documentos às fls. 09/74. Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 80/90. Outrossim, na mesma petição, a impetrante informou que fora apreciado pela autoridade impetrada seu pedido de restituição, de sorte que as divergências apontadas na inicial não mais representavam óbice à emissão de CND. Entretanto, a demandante alegou que outro débito, no valor de R\$ 21,12 (vinte e um reais e doze centavos), também já quitado, foi apontado como único óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida. Deferida a liminar às fls. 98. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 104/114, arguindo a sua ilegitimidade passiva. Inconformada, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 118/121). Ante a ilegitimidade passiva arguida e a manifestação de fls. 124/130, foi deferido o pedido de substituição do pólo passivo para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO às fls. 131. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 137/141. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já analisado em sede liminar, compulsando os documentos juntados aos autos, constato que a impetrante realmente procedeu ao pagamento integral da soma dos valores referentes ao recolhimento da contribuição previdenciária e de Terceiros das competências de 03/2012 e 08/2012 (fls. 32 e 34). Outrossim, verifico que a DARF juntada às fls. 89 aponta para os valores exatamente correspondentes ao comprovante de pagamento juntado às fls. 88. A impetrada atendeu o pleito inaugural na medida em que informou nas informações (fls. 139) que, de acordo com Informações de Apoio para Emissão de Certidão, a impetrante pôde emitir a certidão pretendida no dia 25/06/2015, com validade até 22/12/2015 e que no Relatório Complementar de Situação Fiscal, que apresentaria as pendências no âmbito previdenciário, não consta qualquer débito. No caso dos autos, tendo em vista que a expedição da certidão negativa de débitos só foi possível, tendo em vista o deferimento da liminar pretendida, não restou outra alternativa à impetrante senão ajuizar o presente mandamus. Pelo exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar anteriormente deferida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0008249-26.2015.403.6100 - ANTONIO MIRAGLIA(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO MIRAGLIA, representante de HIDRÁULICA MF LTDA, CNPJ nº 60.883.105/0001-68, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, através do qual pretende a parte impetrante obter medida liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata apreciação dos seguintes Pedidos de Restituições (PER/DCOMPS):1) 20227.43101.080109.1.2.15.6058;2) 33958.57159.080109.1.2.15.0620;3) 34373.91295.080109.1.2.15.3800; 4) 05549.57509.080109.1.2.15.8529;5) 19490.96201.080109.1.2.15-5847;6) 31739.85170.080109.1.2.15-2000;7) 32141.31613.080109.1.2.15-1424;8) 35156.39858.080109.1.2.15-3750;9) 28622.09484.080109.1.2.15-7708;10) 04207.88322.080109.1.2.15-0174;11) 05815.80484.080109.1.2.15-7326;12) 40258.52512.080109.1.2.15-2215;13) 00318.41707.080109.1.2.15.0439;14) 23517.64580.080109.1.2.15-3781;15) 15594.73646.080109.1.2.15-9357;16) 34121.30233.080109.1.2.15-6236;17) 20305.75696.080109.1.2.15-8647;18) 38883.20915.040209.1.2.15-7091;19) 33693.18019.090409.1.2.15-0417;20) 16238.95375.140409.1.2.15-4735;21) 00074.52795.280509.1.2.15-6040;22) 28451.89873.080709.1.2.15-4699;23) 20248.42407.080709.1.2.15-8883;24) 16163.22933.100809.1.2.15-7968;25) 13776.74038.240909.1.2.15-4690;26) 19686.54622.131009.1.2.15-7350;27) 06516.24160.111109.1.2.15-1886;28) 05640.56372.031209.1.2.15-2836;29) 15779.27774.050210.1.2.15-6511;30) 31073.16285.050210.1.2.15-7189;31) 31532.14683.200410.1.2.15-0316;32) 27503.07259.200410.1.2.15-0017;33) 33447.06900.100510.1.2.15-8052;34) 06799.44576.100910.1.2.15-9107;35) 32886.70513.100910.1.2.15-0911;36) 08328.97932.100910.1.2.15-8981;37) 07283.55085.221010.1.2.15-0605;38) 34221.13820.130111.1.2.15-1083;39) 31257.01167.130111.1.2.15-3233;40) 00155.14765.070711.1.2.15-7007;41) 36320.06752.070711.1.2.15-0017;42) 19780.49572.070711.1.2.15-0329;43) 38304.84234.070711.1.2.15-0749;44) 14603.75204.070711.1.2.15-4108;45) 25596.48077.070711.1.2.15-9052;46) 07391.87865.110811.1.2.15-9562;47) 06283.61702.240512.1.2.15-7737;48) 01023.29853.240512.1.2.15-2994;49) 21988.90144.280512.1.2.15-7862;50) 39333.09974.280512.1.2.15-8024;51) 13815.44297.280512.1.2.15-0987;52) 30623.48290.280512.1.2.15.7480;53)

37970.45453.280512.1.2.15-4003;54) 37754.47129.300712.1.2.15.9990;55) 30161.91374.300712.1.2.15.0607;56) 40027.76591.300712.1.2.15-8666;57) 27389.22711.270812.1.2.15-0323;58) 12703.03837.090113.1.2.15.1061;59) 01562.13763.090113.1.2.15-2467;60) 00874.50031.090113.1.2.15-9563;61) 14577.92480.090113.1.2.15-7841;62) 14055.20640.090113.1.2.15-6070;63) 00125.62505.010813.1.2.15-4050;64) 28699.97038.010813.1.2.15-2779;65) 39571.01221.010813.1.2.15-6309;66) 28759.03983.010813.1.2.15-3062;67) 04611.95201.010813.1.2.15-7192;68) 30668.62562.010813.1.2.15-6972;69) 24846.97545.010813.1.2.15-3774;70) 02937.10719.300114.1.2.15-4742;71) 34627.14895.300114.1.2.15-8207;72) 19448.94636.300114.1.2.15-8366;73) 05794.19159.300114.1.2.15-0606;74) 40009.34466.300114.1.2.15-3529;75) 08132.70519.120214.1.2.15-5059;76) 35742.47518.120214.1.2.15-2892;77) 26618.32530.120214.1.2.15-2074;78) 37596.43015.120214.1.2.15-5342;79) 06351.15755.120214.1.2.15-3505;80) 06865.32245.120214.1.2.15-3906.

Informa o impetrante que a empresa HIDRÁULICA MF LTDA, CNPJ nº 60.883.105/0001-68 encerrou suas atividades em julho de 2014, com baixa definitiva em 13/10/2014, de modo que o impetrante é o único beneficiário e responsável pelos ativos e passivos da extinta empresa. Assevera que, tratando-se de prestadora de serviços de mão-de-obra, estava sujeita à retenção da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, por parte de seus serviços, conforme determina o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98. Esclarece que o prestador sofre o ônus antecipado concernente à retenção de 11% (onze por cento) dos valores relativos aos serviços que presta, de modo que o valor retido pode ser compensado no momento do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta, ainda, que as disposições constantes no 2º, do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.711/1998, possibilitam às empresas que formulem requerimento de restituição referente às retenções. Neste diapasão, relata o demandante que protocolizou o primeiro Pedido de Restituição no dia 08/01/2009 e a última em 12/02/2014, mas, até o momento da impetração, não houve decisão por parte da autoridade apontada como coatora. Sustenta, nesse passo, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa, a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Outrossim, salienta que a demora da Administração em apreciar os pedidos de restituição do impetrante viola os princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade, da capacidade contributiva e o direito de propriedade. Juntaram documentos (fls. 17/113). Intimada a regularizar a exordial, o impetrante cumpriu a determinação por meio de petição juntada às fls. 119/121. Deférida a liminar às fls. 123/128. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 134/139. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o Relatório. DECIDO. Conforme já analisado em sede liminar, quanto a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de restituição formulados entre 08/01/2009 e 12/02/2014, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de

sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010).

Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07.

1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º).

2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito.

3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos.

6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07).

2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos.

3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) No caso dos autos, os Processos Administrativos foram distribuídos entre 08/01/2009 e 12/02/2014 e foram analisados somente após o deferimento da liminar. Assim, restou configurada a violação aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa, de forma que não restou outra alternativa à impetrante senão ajuizar o presente mandamus. Ora, o direito constitucional à razoável duração do processo não pode ficar subordinado às dificuldades operacionais da Administração Pública na satisfação do direito do administrado, fator que contraria a eficiência administrativa e a duração razoável do processo. Pelo exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar anteriormente deferida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0010206-62.2015.403.6100 - SERGIO GAMA JUNIOR(SP167903 - ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante em fls. 77 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem

honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011078-77.2015.403.6100 - ROBSON GALDINO DO AMARAL(SP266937 - GISELE MINGUETTI DE SA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. A impetrante apesar de regularmente intimada a aditar a petição inicial, para fornecer uma cópia da contrafé e promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no art. 365, V, do CPC, quedou-se inerte.Assim sendo, a impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia.Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0011434-72.2015.403.6100 - STEFAN PAIVA WILLI X KAROLIN ANDREA SIEBERT SCHMITZ(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVAO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STEFAN PAIVA WILLI E KAROLIN ANDREA SIEBERT SCHMITZ, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine impetrado a concluir os pedidos de transferências, inscrevendo os impetrantes, como foreiros responsáveis pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado, concluindo assim o processo administrativo n.º 04977 002858/2015-17.Noticiam ainda que trata-se de imóvel aforado, cabendo à União o domínio direito e ao particular o domínio útil. Notícia que o referido imóvel encontra-se cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.º 7047 0101066-20.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 10/23).Intimada a regularizar a exordial, os impetrantes cumpriram a determinação através de petição juntada às fls. 29, noticiando que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto da presente ação.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO a petição de fls. 29 e 30, acostada aos autos pelos impetrantes, notícia que o processo administrativo de transferência objeto desta ação foi concluído pela autoridade impetrada.Por sua vez, interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, inclusive quanto aos demais pedidos da inicial, uma vez que não há demonstração do ato coator em relação a eles.Pelo exposto, declaro os impetrantes carecedores da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.P.R.I.O.

0012948-60.2015.403.6100 - NEIWESTON ALMEIDA SATELES(SP081753 - FIVA KARPUK) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS - SP - CURSO DE ODONTOLOGIA

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante às fls. 76 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012957-22.2015.403.6100 - CLAUDIA MATOS SILVA(SP081753 - FIVA KARPUK) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS - SP - CURSO DE ODONTOLOGIA

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante em fl. 41 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013099-26.2015.403.6100 - JOSILENE PORTELA DE SOUZA(SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSILENE PORTELA DE SOUZA, contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO - SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a emissão de boleto complementar para recolhimento da taxa de inscrição, bem como manter a impetrante inscrita no concurso para a realização da prova da 2ª fase da OAB.Alega, em síntese, que recolheu a menor o pagamento da taxa da inscrição para a realização da 2ª fase do exame de ordem XVI.Afirma a impetrante que participou do último concurso XV, sob inscrição de número 568021491, sendo aprovada na 1ª fase e reprovada na 2ª fase. Informa que conforme edital do XV concurso, o mesmo possibilita o candidato realizar a 2ª prova referente à segunda fase juntamente com os candidatos do XVI concurso, bastando apenas a impressão do boleto para pagamento.De posse do boleto, se dirigiu à caixa eletrônico nas dependências do Banco Bradesco DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 36/521

para efetuar o pagamento da referida taxa de inscrição, que foi efetuada através de leitura óptica do código de barra do boleto bancário. No dia seguinte, ao verificar que o pagamento foi pago a menos, entrou em contato com a OAB e a Fundação Getúlio Vargas, mas as duas negaram o pagamento do complemento da inscrição. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/50). Liminar deferida às fls. 53/54. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 67/159 e 165/182. O Ministério Público Estadual opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção (fls. 186). Distribuídos inicialmente os autos perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Bernardo do Campo e redistribuídos à 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, aquele Juízo declarou a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a redistribuição a esta Subseção Judiciária (fls. 205/206). Distribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal Cível em 08/07/2015 e instada a impetrante a se manifestar se permaneceu inscrita no concurso para realização da prova da 2ª fase do XVI Exame de Ordem Unificado, a mesma permaneceu inerte. É o Relatório. DECIDO. O presente mandamus perdeu seu objeto. O impetrado atendeu o pleito inaugural na medida em que emitiu o boleto de complementação, o qual foi quitado pela impetrante (fls. 180/181). O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confira-se a jurisprudência: Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ, ROMS 11331 / SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, JULGADO EM 20/08/2002, DJ:28/10/2002 PG:00261) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. CONCLUSÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A conclusão do processo de consulta pela autoridade administrativa, objeto da impetração, enseja a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pelo contribuinte fora inteiramente atendido na via administrativa. III - Na hipótese em que o pronunciamento administrativo se tenha dado após a prolação da sentença de mérito, mister a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do contribuinte. IV - Extinção o feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00180460720074036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 DATA:21/10/2008) Pelo exposto, declaro a impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013450-96.2015.403.6100 - MELHORAMENTOS CMPC LTDA (SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA JUSTICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 454/455 uma vez que o pedido de desistência é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016718-61.2015.403.6100 - ANTONIO FACIN (SP288485 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA- CRTR - 5 REGIAO-S PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO FACIN contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR - 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando: (I) a concessão da liminar para decretar a ANULAÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL diante da FALTA DE AMPARO no REGIMENTO ELEITORAL, assegurando ao impetrante o direito de participar do pleito eleitoral com computação de seus votos e caso seja consagrada vencedora lhe permita sua posse no corpo de conselheiros do Conselho Regional dos Técnicos de Radiologia da 5ª Região; (II) seja, ao final, julgado totalmente procedente, confirmando a medida liminar, para determinar que seja decretada a ANULAÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL que tornou inapta a impetrante à concorrer ao pleito eleitoral do 5º Corpo de Conselheiros do CRTR da 5ª Região, diante da falta de amparo no Regimento Eleitoral, bem como, no mérito seja reconhecida a ausência de qualquer ilegalidade por parte da chapa 05 ora impetrante, durante a propaganda eleitoral, determinando sua manutenção no pleito e a computação de seus votos, bem como caso consagrada vencedora nas urnas lhe seja garantida a POSSE NO 5º corpo de conselheiros do CRTR/SP, evitando sejam os técnicos e tecnólogos representados pelo referido órgão e também os demais interessados em participar do pleito eleitoral, prejudicados por um pleito eleitoral eivado de irregularidades. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Juntou documentos (fls. 25/191). Por sua vez, através, da petição de fls. 195/198, NANCY DE OLIVEIRA COSTA, ora assistente, na qualidade de interessada, inclusive porque ingressou com representação de impugnação de registro da Chapa nº 5, ao tomar conhecimento das outras demandas, intentadas

por outros impetrantes, afirma que conquanto a representação formalizada contra o registro da chapa 5, e acolhida pela Comissão Eleitoral do CRTR esta deliberou pelo sobrestamento dos efeitos até deliberação após interposição do competente recurso a Comissão Recursal do CONTER, conforme certidão exarada pela própria Comissão Eleitoral que recebeu o recurso no efeito suspensivo e devolutivo. Afirma, ainda que conforme a certidão anexada aos autos, foi exarada pelo Presidente da Comissão Eleitoral, o recurso administrativo interposto o seu recebimento no efeito suspensivo, o que torna inviável impetração de mandado de segurança. Juntou documentos (fls. 199/230). Petição do impetrante ANTONIO FACIN, requerendo a juntada do recolhimento de custas iniciais (fls. 231). Autos redistribuídos da 21ª Vara Federal Cível desta Seção Judiciária de São Paulo para este Juízo (fls. 235). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial. Dispõe o artigo 5º, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, que rege o Mandado de Segurança, in verbis: (...) Art. 5 Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo independente de caução (...) No caso dos autos colho dos autos às fls. 200, que através da certidão da Comissão Eleitoral, em 25/08/2015, assim deliberou: (...) Processo n. 031/2015 REQUERENTE: NANCY DE OLIVEIRA COSTA CERTIDÃO Comissão Eleitoral, nomeada por intermédio da Portaria CONTER n.º 14, de 27 de fevereiro de 2015, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, por eleição do 5º corpo de Conselheiros do CRTR-5ª Região, neste ao representada por seu Presidente Sr. TR. Fernando Gerber Filho CERTIFICA PARA OS DEVIDOS FINS QUE julgou procedente o pedido de impugnação da Chapa 05, e por fim, considerando que a mencionada decisão é passível de recurso administrativo para Comissão de Recursos Eleitoral do CONTER e consequentemente passível de revisão e modificação até mesmo no âmbito administrativo, esta Comissão Eleitoral decidiu POR MODULAR OS EFEITOS DA DECISÃO, mantendo a Chapa 05 no pleito, mas sobrestando os votos eventualmente recebidos por esta, para apreciação de sua validade e computação ou não, APÓS O TRANSITO EM JULGADO OU EVENTUAL REFORMA DESTA DECISÃO, estando em curso a referida apuração, sem nenhum óbice ou constrangimento de sua participação como comprova a Ata datada de 24 de agosto de 2015, na qual assinam seus Fiscais e Representantes, inclusive com APRESENTAÇÃO DE RECURSO, o qual já fora recebido por esta Comissão no efeito devolutivo e suspensivo e esta sendo encaminhado a instância superior, prosseguindo, pois, normalmente, os trabalhos de apuração com a participação da aludida chapa, a priori impugnada. (...) (grifos meu) O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Assim, não há como prosseguir com a análise de mérito da impetração. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O.

0016940-29.2015.403.6100 - SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA (SP288485 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REG DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA- CRTR - 5 REGIAO-S PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDCLAIR LOPES DE OLIVEIRA contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR - 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando: - (I) a concessão da liminar para decretar a ANULAÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL diante da FALTA DE AMPARO no REGIMENTO ELEITORAL, assegurando ao impetrante o direito de participar do pleito eleitoral com computação de seus votos e caso seja consagrada vencedora lhe permita sua posse no corpo de conselheiros do Conselho Regional dos Técnicos de Radiologia da 5ª Região; - (II) seja, ao final, julgado totalmente procedente, confirmando a medida liminar, para determinar que seja decretada a ANULAÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL que tornou inapto o impetrante à concorrer ao pleito eleitoral do 5º Corpo de Conselheiros do CRTR da 5ª Região, diante da falta de amparo no Regimento Eleitoral, bem como, no mérito seja reconhecida a ausência de qualquer ilegalidade por parte da chapa 05 ora impetrante, durante a propaganda eleitoral, determinando sua manutenção no pleito e a computação de seus votos, bem como caso consagrada vencedora nas urnas lhe seja garantida a POSSE NO 5º corpo de conselheiros do CRTR/SP, evitando sejam os técnicos e tecnólogos representados pelo referido órgão e também os demais interessados em participar do pleito eleitoral, prejudicados por um pleito eleitoral eivado de irregularidades. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Juntou documentos (fls. 26/198). Autos redistribuídos da 12ª Vara Federal para este Juízo por dependência ao Mandado de Segurança n.º 0016718-61.2015.403.6100. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial. Dispõe o artigo 5º, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, que rege o Mandado de Segurança, in verbis: (...) Art. 5 Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo independente de caução (...) No caso em tela, faço constar como razão de decidir o constante das fls. 206, do Processo n.º 0016716-91.2015.403.6100, que ora se faz juntar, que através da certidão da Comissão Eleitoral, em 25/08/2015, assim deliberou: (...) Processo n. 031/2015 REQUERENTE: NANCY DE OLIVEIRA COSTA CERTIDÃO Comissão Eleitoral, nomeada por intermédio da Portaria CONTER n.º 14, de 27 de fevereiro de 2015, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, por eleição do 5º corpo de Conselheiros do CRTR-5ª Região, neste ao representada por seu Presidente Sr. TR. Fernando Gerber Filho CERTIFICA PARA OS DEVIDOS FINS QUE julgou procedente o pedido de impugnação da Chapa 05, e por fim, considerando que a mencionada decisão é passível de recurso administrativo para Comissão de Recursos Eleitoral do CONTER e consequentemente passível de revisão e modificação até mesmo no âmbito administrativo, esta Comissão Eleitoral decidiu POR MODULAR OS EFEITOS DA DECISÃO, mantendo a Chapa 05 no pleito, mas sobrestando os votos eventualmente recebidos por esta, para apreciação de sua validade e computação ou não, APÓS O TRANSITO

EM JULGADO OU EVENTUAL REFORMA DESTA DECISÃO, estando em curso a referida apuração, sem nenhum óbice ou constrangimento de sua participação como comprova a Ata datada de 24 de agosto de 2015, na qual assinam seus Fiscais e Representantes, inclusive com APRESENTAÇÃO DE RECURSO, o qual já fora recebido por esta Comissão no efeito devolutivo e suspensivo e esta sendo encaminhado a instância superior, prosseguindo, pois, normalmente, os trabalhos de apuração com a participação da aludida chapa, a priori impugnada.(...) (grifos meu)O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Assim, não há como prosseguir com a análise de mérito da impetração.Pelo exposto, declaro a impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.P.R.I.O.

000051-71.2015.403.6141 - WEDER JOSE DE ASSIS(MG156691 - TALITA QUEZIA DE ASSIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WEDER JOSÉ DE ASSIS, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI, objetivando a suspensão do ato de cancelamento da inscrição em nome do impetrante, reativando seu diploma de curso técnico em transações imobiliárias, expedido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul.Ao final, requer seja restabelecido o registro do impetrante junto ao impetrado.Informa o Impetrante que obteve habilitação profissional e registro junto ao CRECI após apresentar o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, expedido pela instituição de Ensino COLISUL - Colégio Litoral Sul em 15 de fevereiro de 2011.Narra que, em 10 de setembro de 2014, o impetrado o comunicou sobre o cancelamento de seu registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, sob a alegação de que, conforme Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, publicada no Diário Oficial em 15 de julho de 2014, foram cassadas a autorização de funcionamento e os atos escolares do Colégio Litoral Sul - Colisul, a partir de 24 de dezembro de 2008.Aduz que preencheu todos os requisitos legais necessários ao exercício da profissão de corretor de imóveis, quais sejam, formação em instituição de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes (artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 327/1992), com autorização de inscrição pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis (Portaria nº 27/2010), bem como aprovação em avaliações.Assim, insurge-se o impetrante pela anulação do ato coator consubstanciado no cancelamento de seu registro junto ao Conselho demandado, especialmente pela arbitrariedade da medida, que não observou os princípios constitucionais da do contraditório e da ampla defesa.A petição inicial, inicialmente distribuída ao Juízo Federal de São Vicente/SP, veio instruída com documentos (fls. 7/15).Sobreveio, então, decisão proferida pelo MM. Juízo da Subseção de São Vicente declinando da competência e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção de São Paulo/SP (fl.17). Após a redistribuição a este Juízo, restou determinado ao impetrante que regularizasse a exordial (fl. 21), o que fora cumprido através de petição juntada às fls. 22/35.Em face desse mesmo despacho, foram interpostos embargos de declaração, que, por sua vez, foram recebidos e acolhidos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 36/36º).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, nas quais se considera incompetente para o desfêcho da lide. No mérito, pugna pela denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo.Liminar indeferida às fls. 60/62.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/68, opinando pela denegação da segurança. É o relatório.Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Conforme já analisado em sede de liminar, certo é que a competência, em caso de mandado de segurança, é definida em razão da autoridade apontada como coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.Na dicção do artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.Em que pese a anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de Ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL (Portaria do Coordenador, de 11-7-2014) ter sido praticada por ato de decisão da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, entendo que o cancelamento da inscrição do impetrante sob nº 106139-F CRECI/SP é decorrente desse ato.Desta feita, sendo o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, na pessoa do Presidente do Plenário, competente para expedir as carteiras profissionais e demais documentos de registro, nos termos do artigo 4º, inciso XI, do Regimento do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Conselho em questão.Ademais, por mais que assim não fosse, houve manifestação quanto ao mérito da pretensão, sendo aplicável ao caso a teoria da encampação do ato administrativo.A Lei Federal nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis, em seu artigo 2º, dispõe o seguinte, in verbis:Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.Da leitura do dispositivo supracitado e considerando a nulidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias do impetrante, decorrente da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de Ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL, se depreende que o impetrante não está devidamente habilitado ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis, sendo legítimo o cancelamento da inscrição do impetrante pelo CRECI/SP.Trago à colação alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. DIPLOMA EXPEDIDO POR

ENTIDADE DESAUTORIZADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL A REALIZAR CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER QUE ENSEJE A CONCESSÃO DO WRIT. Não há ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autarquia representativa de categoria profissional, ao não proceder com o registro do impetrante, em cumprimento a uma determinação judicial que desautorizava entidade de ensino de expedir certificados ou diplomas de curso de formação, sendo este requisito indispensável para o sua admissão nos quadros da impetrada. (TRF4, AMS n. 2004.71.00.027594-1, Quarta Turma, Relator Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, D.J.U. de 27/04/2006.) ADMINISTRATIVO. CORRETOR DE IMÓVEIS. LEI Nº 6530/78. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. É legítima a exigência de habilitação técnica para o exercício da profissão de corretor de imóveis, feita pela Lei nº 6530/78, ressalvados os direitos daqueles que já exerciam no período anterior à sua edição. - Apelação conhecida e desprovida. (TRF4, AC 2003.71.00.018468-2, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 17/08/2005) Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 473 do C. Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Cabe anotar que a questão pode ser dividida em dois momentos distintos: 1) o ato da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica (Portaria de 11/07/2014) que anulou todos os atos escolares praticados pelo COLISUL - Colégio Litoral Sul; 2) o ato administrativo praticado pelo CRECI-SP que, ante a irregularidade do diploma apresentado, cancelou o registro do impetrante. O primeiro ato não comporta discussão nesta via mandamental. O segundo ato foi praticado em decorrência do primeiro, sendo certo que se trata de ato vinculado, sem margem para discricionariedade administrativa. Assim, não havendo regular habilitação para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, legítimo o cancelamento da inscrição do impetrante pelo CRECI/SP. Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (TRF-3 - AMS: 21299 SP 0021299-61.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 23/05/2013, SEXTA TURMA) Por essa razão, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder que justifique a presente impetração. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidiendola a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006552-67.2015.403.6100 - CARINA DAYAN KAMKHAJI (SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de ação cautelar de caução, com pedido liminar, ajuizada por CARINA DAYAN KAMKHAJI em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que sejam aceitos, como garantia de execução fiscal ainda não ajuizada, os veículos descritos na exordial, determinando-se que o débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 3 14 004460-00, objeto do Processo Administrativo nº 10909.721693/2014-10, não represente óbice à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Fiscais em seu favor. Intimada a se manifestar, a União Federal informou a impossibilidade de aceitar os bens oferecidos como garantia de futura execução fiscal, tendo em vista que os veículos não estão registrados sob o domínio da requerente. Juntou documentos (fls. 18/58). Indeferida a liminar (fl. 68/69). Inconformada, a requerente interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 77/84), sem notícia da concessão de efeito suspensivo. Às fls. 85/97, a União Federal, em contestação, sustentou preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo, a impropriedade da ação cautelar para providência de mérito e a impossibilidade jurídica do efeito satisfativo da ação cautelar. No mérito, sustenta que a requerente não preenche quaisquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ademais, sustenta que móvel oferecido em caução não atende os interesses da Fazenda Pública, eis que constam diversas penhoras de diversos devedores. Réplica às fls. 101/107. É o Relatório. É BREVE RELATÓRIO. DECIDO. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Não há que se falar em incompetência do Juízo Cível para a demanda. Estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.830/80: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Neste caso, contudo, não se trata de execução de Dívida Ativa, nos moldes da legislação específica. O que pretende a requerente é suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de caução e, por consequência, obter a certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, arts. 151, II e 206). Embora seja questão correlata ao executivo fiscal, com ele não se confunde, eis que o que se pretende, em última análise, é a certidão, medida que não se inclui no âmbito estrito da competência da vara especializada em execuções fiscais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA. INCIDENTE

PROCEDENTE. I. A propositura de ação cautelar de caução, para garantir a antecipação de penhora a ser efetivada em futura execução fiscal, não atende a interesses relacionados à efetividade da tutela jurisdicional. II. Como ocupa uma posição nitidamente contrária à própria eficiência do processo destinado ao recebimento do crédito tributário, a requerente objetiva satisfazer pretensões individuais: suspensão da exigibilidade do direito e certidão de regularidade fiscal. III. A autonomia da caução nessas circunstâncias compromete o papel acessório, instrumental tradicionalmente conferido às medidas cautelares e inviabiliza a distribuição ao juízo em que se processará a execução fiscal (artigo 253, I, do Código de Processo Civil). IV. A ação cautelar deve ser distribuída livremente, sem que a matéria nela discutida integre a competência especializada das varas de execuções fiscais. V. Procedente o conflito de competência. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 00250343520124030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 14586, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente. (TRF 2ª Seção, CC 00466007920084030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11262, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/04/2009 PÁGINA: 89) Dado seu caráter autônomo, não mantém necessária relação de dependência com eventual execução fiscal. Não se aplica, assim, o preceito do artigo 800 do Código de Processo Civil, afigurando-se competente o Juízo eleito para a demanda. Conquanto a matéria de fundo possa e deva ser tratada em sede de embargos à execução, certo é que a medida cautelar antecipatória de futura execução fiscal tem sido admitida pela jurisprudência, abrigo da possibilidade de oferecimento de caução para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. O tema foi julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do artigo 543-C, nestes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Justifica-se a aceitação em razão de que o contribuinte não pode sofrer prejuízo com a demora da Fazenda Pública em ajuizar executivo fiscal. A caução assim admitida, antecipando a garantia do Juízo, não impede o ajuizamento do executivo fiscal. Evidenciado que a medida cautelar e a execução fiscal possuem âmbitos distintos, aqui não se discute o mérito do processo executivo, reservado às vias próprias. Por isso, não há como acolher a alegação de inadequação da via eleita para o fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por fim, reafirmado o caráter autônomo da cautelar, e, portanto, afastada sua relação de dependência com futura ação principal, nada impede que ostente caráter satisfativo. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO

POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.(...) 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de ação prevista no processo cautelar mas que ostenta natureza satisfativa posto encerrar hipótese de manejo por aquele que tem o direito material de prestar caução (art. 829 do CPC). A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. Precedentes (RESP 99653/SP, Relator Min. Ari Pargendler, DJ Data 23/11/1998; RESP 363518/ES, Relator Min. Garcia Vieira, DJ Data 15/04/2002). 4. Conseqüentemente, o devedor do Fisco, assim como o executado formalmente tem o direito de, na execução, oferecer bens à penhora, bem como direito aos efeitos daí decorrentes, contidos no art. 206 do CTN, mas a demora no ajuizamento da execução pode causar grandes prejuízos à parte caucionante. Ora, se é verdadeiro princípio geral de direito que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura (art. 75 do Código Civil), daí advém a conclusão de que a demora ou inércia do Fisco não pode impedir a autora de garantir o débito que virá a ser executado através de caução preparatória de penhora, de modo a favorecer-se do disposto no art. 206 do CTN. A ação cautelar de caução, que em verdade é tutela satisfativa, consoante assenta Calamandrei na sua introdução ao estudo sistemático dos procedimenti d'urgenza, mostra-se adequada à tutela de tal direito (pretensão), seja na forma do art. 826 e seguintes do CPC, seja com base no Poder Geral de Cautela (entre outros, art. 798 do CPC)...STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 734777/SC, Rel.Min. Luiz Fux, j. 04/05/2006, DJ 18/05/2006 p. 192. Assim, rejeito as preliminares arguidas pela requerida. Como dito, a medida cautelar antecipatória de futura execução fiscal tem sido admitida pela jurisprudência, abrangendo a possibilidade de oferecimento de caução para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos 08/2008 (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Porém, a garantia há que ser idônea e suficiente e, tratando-se, impropriamente, de antecipação de penhora em futura execução fiscal, devem ser observadas as regras trazidas pela Lei de Execuções Fiscais. O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece que o executado pode prestar garantia à execução depositando o valor, através de fiança bancária, nomeando bens à penhora de acordo com a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80 e, por fim, indicando bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Nacional. Nessa medida, deve ser observada a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Com efeito, importa salientar que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à aceitação do credor em relação ao bem ofertado, especialmente considerando que, no rol trazido pelo artigo 11 da Lei n. 6.830/80, os veículos ocupam o sexto lugar da ordem legal, reclamando, pois, a anuência do credor para aceitação da garantia, o que não ocorreu no caso em apreço. Anoto que a oferta de caução não permite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que esse efeito é restrito para as hipóteses do artigo 206 do CTN. Porém, sendo idônea e suficiente a garantia ofertada, possível o deferimento das certidões de regularidade fiscal. Para tanto, necessária a aceitação da oferta pela requerida, o que não ocorreu. Além disso, há notícia do ajuizamento da execução fiscal. Quanto à verba honorária, é de ser levada em conta a natureza satisfativa e autônoma da demanda, aliada ao fato de ter sido instaurada a lide, com a pretensão resistida pela ré, cabendo aplicar o princípio da causalidade. Assim se posiciona a jurisprudência quanto ao tema: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte Especial quanto à possibilidade de condenação em honorários advocatícios, mesmo em casos de extinção do processo sem exame de mérito, em razão do Princípio da Causalidade. 2. É cabível a condenação em honorários de advogado quando a cautelar é resistida, estabelecendo-se o contraditório. 3. A autonomia do processo cautelar e a contenciosidade nele existente ensejam a condenação em honorários, independente de ela também existir nos processos que são conexos à cautelar. Agravos regimentais improvidos. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 579.424/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 19/11/2010) Pelo exposto julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0012472-86.2015.403.0000. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0013278-57.2015.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta, em síntese, que a r. sentença foi omissa, eis que não houve apreciação da medida requerida na ação, qual seja, para que os débitos em comento não sejam óbices à emissão de CPD-EN, nem impliquem na inclusão do nome da Embargante no CADIN, até a penhora das garantias nos autos das respectivas Execuções Fiscais. É o Relatório. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2

- Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001685-46.2006.403.6100 (2006.61.00.001685-0) - FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 9150

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016090-09.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO

Ciência ao Ministério Público Federal das consultas realizadas às fls. 315/319, para que requeira o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito em relação à corrê ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRO.Sem prejuízo, publique-se o teor do despacho exarado às fls. 309.DESPACHO DE FLS. 309:Fls. 306/308: Aguarde-se até que sobrevenha notícia de atribuição dos efeitos ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, cumpra a Serventia o determinado às fls. 265/266, procedendo-se à consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006652-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DA SILVA MONIZ(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DA SILVA MONIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA

DESPACHO DE FLS. 210:Designo o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS).Se infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para o segundo leilão.Intimem-se o Executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e 698 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675017-32.1985.403.6100 (00.0675017-6) - TRW AUTOMOTIVE LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório de natureza alimentícia. Decorrido o prazo, tomem ao arquivo. I.C.

0680185-05.1991.403.6100 (91.0680185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666715-04.1991.403.6100 (91.0666715-5)) VIMAN INFORMATICA LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ante a juntada da certidão de trânsito em julgado trasladada dos autos dos Embargos à Execução nº 0019635-58.2012.403.6100(fl.176/182).Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0710572-03.1991.403.6100 (91.0710572-0) - BANCO PECUNIA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.Ciência às partes de fls. 209/237, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.I. C.

0040114-73.1992.403.6100 (92.0040114-7) - RUBENS DOS SANTOS(SP113578 - VITOR MANOEL CASTAN E SP063057 - MARIVONE DE SOUZA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Aceito a conclusão nesta data. Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo de 20 (vinte) dias.I. C.

0053285-97.1992.403.6100 (92.0053285-3) - LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Vistos em Inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Recebo a impugnação da parte executada(empresa-autora) de fls.371/378, com fulcro no inciso V do art.475-L posto que tempestivos.Alega a parte executada, em síntese, que o valor total referente a verba honorária, apresentado pela parte exequente, União Federal(PFN) na planilha de cálculos de fl.362 está equivocado, uma vez que foi incluído o valor total arbitrado no v.acórdão de fls.351/353 verso transitado em julgado, quando deveria reduzir pela metade, considerando a existência de 02(dois) réus. Verifico da análise do autos que o v.acórdão de fls.351/353 verso, com trânsito em julgado, condenou a parte autora ao pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), mantido inalterado a determinação da r.sentença de fls.224/226, que fixou os honorários de sucumbência em 10% do valor da causa (art.2º, parágrafo 4º do C.P.C.) em favor das rés, e não em favor de cada uma das rés. Registro, ainda, a omissão quanto ao beneficiário da verba de sucumbência ensejou a oposição de embargos de declaração pela parte ré, Eletrobrás(fl.228/230), tendo sido rejeitado pela sentença de fls.243/244. No entanto, o pedido formulado pelo réu-exequente, PFN de fls.361/363 em descumprimento ao julgado, indicou o valor total da sucumbência para execução. Diante do exposto, acolho a impugnação de fls.371/378 para determinar dê-se vista à exequente, União Federal(PFN) para que requeira o que direito com relação ao depósito da metade da verba de sucumbência à fl.375.Manifeste-se o co-exequente, Eletrobrás sobre o depósito da verba de sucumbência de fl.370.I.

0066223-27.1992.403.6100 (92.0066223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050509-27.1992.403.6100 (92.0050509-0)) DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se vista a ré-exequente, União Federal(PFN), sobre o informado pelo co-réu, Eletrobrás às fls.373/379, para requerer o que de direito. Prazo: 10(dez) dias.Manifeste-se o exequente, Eletrobrás, sobre o pedido de parcelamento requerido pela executada(empresa-autora) às fls.398/400, bem como sobre o informado pela CEF-Agência 0265 às fls.406/407. Prazo: 10(dez) dias.I.

0092568-30.1992.403.6100 (92.0092568-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089850-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 44/521

60.1992.403.6100 (92.0089850-5)) DAY BRASIL S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Indique a Eletrobrás advogado, devidamente constituído nos autos, a fim de permitir nova expedição de alvará relativo à verba honorária (fl.314). Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0022065-08.1997.403.6100 (97.0022065-6) - MARIA RITA DE ASSIS X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X DENISE UTAKO HAYASHI X CLORY MARIA CIDADE WEMATSUA X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X FLORINDA PAULA DE ASSUNCAO X JOSEFA MARIA TEZOTTO DE FRANCA X ANA PAULA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X RENATA DE MAIO MATSUOKA X MARINA ROSA DE ANDRADE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, Fls. 634/649: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, adequo o pedido, pois é inaplicável o procedimento previsto no artigo 475-J do CPC em caso de execução em face da Fazenda Pública, devendo seguir o procedimento do art. 730 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora também trazer aos autos cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação. Decorrido o prazo, dê-se vista para a União Federal (AGU) e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

0059095-77.1997.403.6100 (97.0059095-0) - EDUARDO DOS SANTOS DELIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCILENE MARIA ZAGO GOMES X NADIMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANILDA GOMES NAKASHIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Recebo a conclusão nesta data. Fl.310: Vista à parte autora sobre a disponibilização em conta corrente da importância requisitada para pagamento da RPV complementar nº 20130122709(fl.281) do autor, Silvio Roberto de Souza. Quanto a ocorrência da prescrição argumentada pela parte ré (PRF-3) às fls.288/292 passo a decidir: Na data de 22/08/2000 o v.acórdão(fl.93/95) transitou em julgado. Em 03/07/2002(fl.97) foi publicada decisão que determinou que a parte autora requeresse o que de direito. A autora peticionou requerendo prazo de 30(trinta) dias para apresentação de cálculos, tendo sido deferido por despacho publicado em 16/06/2003. Não tendo a autora se manifestado, os autos foram arquivados em 28/11/2003. Em 02/03/2007, os autos foram recebidos do arquivo pela primeira vez para juntada em 05/03/2007 de três petições da autora requerendo desarquivamento(fl.101/107). Às fls.109/110, com petição protocolizada na data de 09/04/2007, a autora requereu o início da fase executória, com a expedição de mandado nos termos do art. 730 do CPC. É cediço que o termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da entidade federal(Fazenda Nacional, INSS....). Segundo entendimento jurisprudencial dominante o pedido de desarquivamento não interrompe a prescrição, porque está é interrompida somente na data em que o credor dá início à execução com a apresentação dos cálculos de liquidação, no caso em tela na data de 09/04/2007(fl.109/110). Diante do exposto, observa-se que o despacho dando ciência às partes do retorno dos autos e autorizando a promoção da execução deu-se em 03/07/2002(fl.97 verso) e na data de 25/04/2007(fl.111) a execução teve início, ou seja, dentro do lapso prescricional de 05(cinco) anos. Assim sendo, não merece acolhida a pretensão da ré (PRF-3) de fls.288//292 pois não verificada a prescrição intercorrente. Por fim, defiro o pedido da parte autora às fls.303/307, para determinar o regular processamento do feito com a convalidação da minuta de precatório de fl.244. Por se tratar de ofício precatório, aguarde-se no arquivo-sobrestado seu pagamento. I.C.

0019457-66.1999.403.6100 (1999.61.00.019457-5) - JOSEFA ADALGISA DE LIRA MONTEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl.499: Defiro a permanência dos autos em cartório durante o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0036622-87.2003.403.6100 (2003.61.00.036622-7) - VITOR SOARES DOS SANTOS X IGNEZ VASCONCELLOS DOS SANTOS(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I.

0003859-96.2004.403.6100 (2004.61.00.003859-9) - LINDAURA ALVES DE SOUZA X ELISANGELA APARECIDA ALVES DE SOUZA X JULIANA APARECIDA ALVES DE SOUZA X JESSE APARICIO ALVES DE SOUZA X BRUNO APARECIDO ALVES DE SOUZA X ANGELICA APARECIDA ALVES DE SOUZA X LEANDRO APARECIDO ALVES DE SOUZA X ERIKA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Verifico que as assinaturas dos seguintes autores, Elisangela Alves de Souza(fl.11, 397/398), Erika Aparecida Alves de Souza(fl.400, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 45/521

/401) e Jesse Aparício Alves de Souza (fls. 13 e 402/403) estão bastante divergentes das assinaturas apresentadas em todos seus documentos. Dessa forma, esclareça a parte autora as divergências apresentadas, no prazo de 10(dez) dias. Indeferido, desde já, o pedido formulado às fls. 389/390, pois cabe à parte autora a apresentação dos cálculos, a fim de executar o feito. Dessa forma, concedo à parte autora prazo de 10(dez) dias para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0004167-35.2004.403.6100 (2004.61.00.004167-7) - ELI GUERATO(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, Verifica-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão, transitado em julgado, no qual reconheceu o direito da parte autora ao saque dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Todavia, a movimentação da conta vinculada não se faz por meio de expedição de alvará de levantamento, e sim por procedimento administrativo diretamente no banco depositário, desde que preenchidos os requisitos da Lei nº 8.036/90, de forma que indefiro o pedido do item 1 da petição de fl. 131. Fl. 131, itens 2 e 3: Expeça-se alvará para levantamento dos valores relativos aos honorários, depositados à fl. 124, em nome do patrono indicado. Com a vinda do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para extinção da execução. I. C.

0001292-58.2005.403.6100 (2005.61.00.001292-0) - HYPERMARCAS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Fls. 239/246: alega a União Federal que a autora possui dívidas fiscais e requer a suspensão do levantamento do depósito comprovado à fl. 91, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que a União Federal somente comprovou a existência de débitos inscritos em dívida ativa, mas não o ajuizamento das execuções fiscais destinadas à sua cobrança, nem o requerimento nos referidos feitos de penhora ou, ao menos, de arresto naqueles autos do numerário cujo levantamento a parte adversa requereu, determino-lhe, no prazo IMPROPRORROGÁVEL DE 30 (trinta) dias, promova a juntada INTEGRAL dos documentos comprobatórios das situações mencionadas no início deste parágrafo, sob pena de liberação, em favor do contribuinte do valor depositado nos autos e que se encontra à disposição. Fl. 247: aguarde-se o prazo supra. Int. Cumpra-se.

0003044-65.2005.403.6100 (2005.61.00.003044-1) - APARECIDA MARLENE DA SILVA SANTOS(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício de fl. 296 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. I. C.

0010940-62.2005.403.6100 (2005.61.00.010940-9) - VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/ X VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/ - FILIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Verifico que não foram juntadas a petição de fls. 411/412, a cópia da planilha de cálculos para execução dos honorários de sucumbência (fls. 403/408), bem como certidão de regularidade expedida pela OAB/SP. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a cópia da planilha de cálculos para instrução do mandado de citação, bem como, a certidão de regularidade da sociedade de advogados emitida pela OAB/SP. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de citação da ré, União Federal(PFN), para execução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 730 do C.P.C. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0012497-84.2005.403.6100 (2005.61.00.012497-6) - JARDIEL BENEVIDES GAROTTI(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes de fls. 321/328, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeram o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. I. C.

0350168-47.2005.403.6301 (2005.63.01.350168-1) - ACHILLI SFIZZO JUNIOR(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se.

0008106-52.2006.403.6100 (2006.61.00.008106-4) - COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 1380: Defiro o requerido pela CEF, devolvendo o prazo para manifestação. Fl. 1379: Concedo parcialmente a dilação de prazo requerida pela parte autora, para nova vista por 15 (quinze) dias, contados sucessivamente ao prazo acima deferido. I.C.

0001200-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001200-2) - IVO MILANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, Consoante documentos de fls. 190/202, verifica-se que a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos os extratos da conta vinculada do FGTS do autor, referentes aos anos de 1982 a 1992. Verifica-se que a conta vinculada só foi transferida do Banco Bamerindus para a CEF em 1992, e que, nos termos da informação de fl. 191, não foi possível localizar os extratos relativos aos anos de 1968 a 1981. Desta forma, resta comprovado que a Caixa Econômica Federal diligenciou no sentido de encontrar os extratos referentes à conta vinculada do autor, não sendo possível obrigá-la a produzir documentos que não possui. Neste mesmo sentido, colaciono entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. FGTS. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. 1. O recurso é tempestivo. Isso porque o pedido referente à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos apenas foi formulado na petição de fl. 51, de modo que a decisão denegatória desse requerimento é de fato a de fl. 52, que foi publicada no Diário Eletrônico em 26/03/2009, considerando-se a data da publicação o dia 27/03/2009 e o início da contagem do prazo de dez dias em 30/03/2009, finalizando em 08/04/2009. Desse modo, tendo o recurso sido protocolado no dia 06/04/2009, é de se reconhecer a sua tempestividade. 2. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento de que a responsabilidade de apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS é da Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do FGTS, sendo inclusive possível a aplicação da multa prevista pelo artigo 461, 4º, do CPC. 3. No período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário, entretanto, como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo. 4. Há que se constar, no entanto, que a Caixa Econômica Federal não pode ser compelida a praticar o impossível, é dizer, apresentar extratos dos autores que não forem localizados em seus registros ou nos registros dos bancos depositários. 5. Nesta situação, todavia, não se pode impedir que a parte autora, ora agravante, opte por promover a liquidação e execução efetuando cálculos com base nas anotações em sua CTPS e outros documentos que porventura possa encontrar e, até mesmo, possibilitando-se a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC. Não sendo apenas razoável a extinção dessa obrigação. 6. Agravo legal desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011677-90.2009.4.03.0000. RELATOR: DES. ANTONIO CEDENHO. SEGUNDA TURMA. PROFERIDO EM 28/04/2015 E PUBLICADO NO DJF3 EM 07/05/2015) Assim, indefiro o pedido de fls. 209/210. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

0018297-54.2009.403.6100 (2009.61.00.018297-0) - ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO X JULIA TIBURCIO DE SOUZA X DOUGLAS DE SOUZA X ALEXANDRE DE SOUZA X ERICA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos, Fls. 241/242: Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do FGTS da parte autora. I. C.

0026720-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026720-3) - MANUEL VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção, Aceito nesta data a conclusão supra. Ciência às partes do desarquivamento e das peças de fls. 264/280, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0018827-24.2010.403.6100 - JULIANO FRANCIOLLI SOUTO(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária, visando o pagamento de indenização por dano moral no valor de 150 salários mínimos, em razão de travamento da porta giratória que obstruiu o acesso do autor à agência bancária, julgado procedente em 2ª Instância, cujo acórdão transitado em julgado, condenou a ré, CEF, ao pagamento de indenização por danos morais no montante fixado em R\$ 10.000 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ e juros de mora, bem como, ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da condenação (fls. 161/169). Iniciada a fase de execução, apresentou a parte exequente (autora) sua memória de cálculos no valor de R\$ 11.644,95 (fls. 171/172). Instada a manifestar-se, a executada, CEF, impugnou a presente execução alegando excesso de execução, por entender como correto a quantia incontroversa no valor de R\$ 11.497,40 (fls. 174/176). À fl. 179, a CEF, juntou como garantia do juízo, guia de depósito judicial no valor total de R\$ 11.644,95. Às fls. 184/191 foi juntada a manifestação da parte exequente (autora), na qual alega, em razão da diferença ínfima entre seus cálculos e da parte ré, CEF, requer a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração da quantia controversa. Passo a decidir. Em primeiro lugar, autorizo o levantamento da quantia incontroversa no valor de R\$ 11.497,40 (onze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), depositada na CEF-Agência 0265, operação 005, conta judicial nº 708073-8 (fl. 179), por meio de alvará, em favor da patrona

da parte autora, Dra. Daniela Barros Rosa - OAB/SP nº 222.838 - CPF nº 258.482.858-88 e RG nº 29.028.660-8, devidamente constituída à fl.191.Quanto a quantia controversa, ante a discordância entre as partes, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração por meio de cálculos elaborados para a mesma data do depósito de fl.191.Com o retorno dos autos, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.I.C.

0007200-86.2011.403.6100 - LUIZ AUGUSTO FEITOSA(SP308644A - ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO E SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

VISTO EM INSPEÇÃO.FL189: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora.I.C.

0017315-69.2011.403.6100 - CONVEL S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a petição de fls. 967/969 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a parte executada, CONVEL S/A VEÍCULOS E PEÇAS, para efetuar, por meio de guia DARF (código de receita 2864), o pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 5.057,88 (cinco mil e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizado até março/2015, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos.I. C.

0008304-55.2012.403.6108 - HUDSON DO NASCIMENTO(SP128083B - GILBERTO TRUIJO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em Inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 172/175, requeira o réu o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0006983-38.2014.403.6100 - GILBERTO AVILA GUIMARAES(SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Folhas 90/92: Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009757-41.2014.403.6100 - WAGNER RODRIGUES(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 102: Forneça a parte autora-executada os documentos de folhas 103 no seu original, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em nada mais sendo requerido voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0010915-34.2014.403.6100 - VICENTE JOSE DA LUZ X APARECIDA BENTO SANTANNA X EZIEL RIBEIRO X MARIA ISABEL VAZ X THEREZINHA BARBOSA SILVINO X MARIA APARECIDA ALCIDES FONSECA X MARIA ALICE BORGES SILVA X MAURICIO APARECIDO PINTO X FERNANDO FELISBERTO SOBRINHO X ISAURA BELCHIOR X SUELI RIBAS REIS X WILLIAN DOS SANTOS X DISLEIDE NASCIMENTO DE SOUZA PANDOLFI X MOACIR ANTONIO BONFIM X LEILA MARIA GONCALVES X RUTH DE ALMEIDA CAMARG X NIVALDO LAURINDO X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X SILVANA FERREIRA DE ARAUJO X MARCELO ANDRADE AMORIM X JORGE FERREIRA X FERNANDA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA X GILSON RODRIGUES X TIAGO DONI MATIOLI X DANIEL GOMES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X SUELI APARECIDA DONI MATIOLI X CLAUDENIR PEREIRA ERNESTO X RICARDO RENE DE BARROS FIGUEREDO X APARECIDA DE ALMEIDA PARANHOS(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 581/584: Intimem-se os executados, para efetuarem o pagamento da verba honorária, em favor da corrê CEF, no valor de R\$ 501,70 (quinhentos e um Reais e setenta Centavos), atualizado até 02/2015, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005813-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0350168-47.2005.403.6301 (2005.63.01.350168-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ACHILLI SFIZZO JUNIOR(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO)

Vistos em inspeção. Diante da concordância da partes, acolho o valor de R\$ 6.875,12 (seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e doze centavos), posicionado para janeiro/2014, a título de honorários de sucumbência, arbitrados nestes autos em favor da União Federal (PFN).De acordo com a manifestação dos autores-embargados, o pagamento de tal verba será realizado nos autos principais, mediante compensação, com as devidas atualizações.Portanto, providencie a secretária o traslado das cópias das peças necessárias para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.Int.Cumpra-se

0005238-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030955-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030955-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X GILBERTO DE SOUZA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Vistos em Inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Fls.102/105: Vista às partes da manifestação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo de 10 (dez) dias.

0019635-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680185-05.1991.403.6100 (91.0680185-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X VIMAN INFORMATICA LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI)

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da r.sentença de fls.26/27 verso.Após, providencie a secretária o traslado das principais peças destes autos(fls.17/19, 26/27 verso e 53) para juntada aos autos principais, Ação Ordinária nº 0680185-05.1991.403.6100 onde deverá prosseguir a execução.Por fim, determino o desapensamento e posterior remessa destes autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0021262-97.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X FUAD NASSIF BALLURA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

BAIXA EM DILIGÊNCIAAceito a conclusão nesta data.Aguarde-se manifestação da União nos autos principais para prosseguimento do feito.I. C.

0014764-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023589-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023589-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ADAO PEZYBYN(SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028185-04.1996.403.6100 (96.0028185-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-82.1987.403.6100 (87.0005541-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Vistos em Inspeção.Fl.182: Primeiramente, providencie a parte embargada a planilha de caculos relativa a execução da verba de sucumbência, bem como as cópias da peças que irão instruir o mandado. Prazo: 10(dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se a embargante-executada, União Federal(PFN), nos termos do art. 730 do C.P.C.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014959-33.2013.403.6100 - MARIANA STAMA FIGUEIRA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção, Aceito nesta data a conclusão supra. Fls. 182/196: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 197/200: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte requerente.Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil.Dê-se prosseguimento nos termos da decisão de fl. 174 e 174/verso.I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0050509-27.1992.403.6100 (92.0050509-0) - DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o informado à fl.370, indefiro o pedido formulado pela exequente, Eletrobrás, de fls.358/369, pois descabido. Dê-se vista ao outro

exequente, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que de direito.Manifeste-se a exequente, Eletrobrás, no prazo de 10(dez) dias, quanto a destinação dos depósitos judiciais efetuados pela empresa-autora e que se encontram acostados, em autos suplementares, na contra-capa destes autos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0089850-60.1992.403.6100 (92.0089850-5) - DAY BRASIL S/A(SP107217 - VALERIA CHRISTINA LABATE VASCONCELLOS E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ143732 - ALEXANDRE EZECHIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Aceito a conclusão nesta data.Vistos em inspeção.FL.273: a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento dos depósitos vinculados a estes autos, informe da Eletrobrás o nome, RG e CPF/MF de advogado devidamente constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, requeira a Eletrobrás o que entender de direito, diante da inércia da autora quanto à determinação de fl.289.No silêncio da interessada, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003185-41.1992.403.6100 (92.0003185-4) - CLOVIS PERES FERNANDES X ESTHER PERES PINTO CESAR FERNANDES X RICARDO PINTO CESAR PERES FERNANDES X PATRICIA PINTO CESAR PERES FERNANDES X SILVIA MARIA PITA DE BEAUCLAIR GUIMARAES X ALBERTO CAPUTO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ESTHER PERES PINTO CESAR FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RICARDO PINTO CESAR PERES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X PATRICIA PINTO CESAR PERES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA PITA DE BEAUCLAIR GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ALBERTO CAPUTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro a habilitação dos herdeiros do coautor Clóvis Peres Fernandes, Srs. Esther Peres Pinto César Fernandes, CPF/MF 196.770.678-69; Ricardo Pinto César Peres Fernandes, CPF/MF053.223.078-77 e Patrícia Pinto César Peres Fernandes, CPF/MF 115.088.078-33.Por conseguinte, requirite-se ao SEDI, por meio eletrônico, sua inclusão no polo ativo, na qualidade de sucessores de Clóvis Peres Fernandes.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento em benefícios das pessoas acima mencionadas, desde que informada a fração ideal que cabe a cada um, relativamente ao pagamento de fl.195, no prazo de 10 (dez) dias.Após a liquidação dos alvarás, tornem conclusos para extinção.No silêncio dos interessados, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0056537-11.1992.403.6100 (92.0056537-9) - MARIA MOREIRA FERNANDES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARIA MOREIRA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos,Verifica-se que foi interposto Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento nº 0032305-27.2014.403.0000 (extrato processual de fls. 230/231). Assim, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento.I. C.

0044843-40.1995.403.6100 (95.0044843-2) - AURO S/A IND/ E COM/(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AURO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL(SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se correio eletrônico ao Juízo da 04ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, reiterando os termos do despacho de fl. 323. Providencie a secretaria expedição da minuta do ofício requisitório dos honorários advocatícios, em favor da patrona indicada à fl. 300. Considerando o pedido de penhora em desfavor da autora, determino a retificação da minuta de fl. 296, anotando-se que o valor deverá ser disponibilizado à ordem do Juízo. Cumpridas as determinações e aprovadas as minutas, convalidem-se encaminhando-se ao TRF da 03ª Região. Na sequência, arquivem-se os autos (sobrestado) até a notícia dos pagamentos. I. C.

0000056-81.1999.403.6100 (1999.61.00.000056-2) - ACADE INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ACADE INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Vistos em inspeção.Requisite-se ao SEDI a alteração da denominação da autora, a fim de constar ACADE INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI - EPP, CNPJ 59.821.264/0001-59, conforme documentos apresentados às fls. 473/477.Providencie a autora novo instrumento de procuração, com poderes especiais para dar e receber quitação. Recebo a petição e planilha de fls. 472 e 478/486 como início à execução. Cite-se a União Federal nos termos do art.730-CPC.Providencie a secretaria a alteração da classe processual para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Int.Cumpra-se.

0003097-80.2004.403.6100 (2004.61.00.003097-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REYTEL TELEFONES S/C LTDA(SP199115 - SIMONE GARCIA DE LIMA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X REYTEL TELEFONES S/C LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X REYTEL TELEFONES S/C LTDA

Fls. 53: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam carreadas aos autos as (02) duas últimas declarações do IRPJ de REYTEL TELEFONES S/C LTDA. (CNPJ 02.122.062/0001-00). Defiro, também, o bloqueio de veículos, utilizando-se o sistema RENAJUD. Positiva(s) ou negativa(s) a(s) diligência(s), dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que de direito ao regular andamento da execução, sob pena de remessa ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0011073-41.2004.403.6100 (2004.61.00.011073-0) - FUAD NASSIF BALLURA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X FUAD NASSIF BALLURA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário relativa à incidência de imposto de renda sobre o recebimento de benefício de programa de previdência complementar privada, em que houve contribuições do beneficiário anterior à vigência da Lei n. 9.250/95, proposta por FUAD NASSIF BALLURA em face de UNIÃO FEDERAL. Foi prolatada sentença (fls. 103-115), que julgou procedente o pedido para suspender a incidência do IRRF quanto à parcela do valor do benefício decorrente da contribuição oriunda do beneficiário e para condenar a ré, respeitado o prazo prescricional quinquenal, na restituição da quantia descontada sobre o valor do resgate das contribuições para o programa de previdência complementar privada, com correção monetária e juros de mora discriminados na fundamentação. Às fls. 122-123, foram acolhidos os embargos declaratórios da autora para determinar a conversão em renda da União dos valores depositados relativos à contribuição da patrocinadora, com o levantamento do restante pelo autor. A 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu Acórdão (fls. 184-185) que não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao recurso adesivo do autor e deu parcial provimento à apelação da ré para assegurar a não incidência do imposto somente em relação aos valores pagos pela autora no período da vigência da Lei n.º 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995) e para excluir a incidência de juros moratórios, dada a correção pela Selic. À fl. 200, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela autora para esclarecimento quanto ao fundamento legal sobre o entendimento de que a parte do benefício decorrente das contribuições da mantenedora deve ser tributada na saída (fls. 188-190). O autor interpôs recurso especial (fls. 204-219) relativo às contribuições da mantenedora (inclusive por afronta ao artigo 535, II, do CPC) e ao prazo prescricional aplicável (entendendo devido o decenal). Admitido o recurso (fls. 262-263), o feito foi distribuído à 1ª Turma do e. Superior Tribunal de Justiça. Em decisão monocrática, foi dado provimento ao recurso especial para reconhecer a aplicação do prazo prescricional decenal (fls. 273-279). Às fls. 293-295, foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela autora para que, após o decurso de prazo, os autos retornassem ao Tribunal de origem para exame das questões pendentes suscitadas em apelação, com observância do artigo 535, II, do CPC. Quanto ao agravo regimental interposto pela ré sobre o prazo prescricional, foi proferido Acórdão que lhe negou provimento (fls. 307v-309). A ré interpôs recurso extraordinário (fls. 314v-333), sobrestado até julgamento da matéria contida no RE/RG 561.908 pelo e. Supremo Tribunal Federal (fl. 354v). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela autora para remessa dos autos ao Tribunal de origem (fls. 358, 361v-362) e negado provimento ao agravo regimental (fl. 365). Não obstante, foi proferido despacho (fls. 368v-370) que, considerando a pendência do julgamento do RE/RG 561.908 e a decisão do próprio e. STJ (fls. 318-322) sobre a necessidade de o Tribunal de origem sanar omissão no julgado, determinou a remessa dos autos ao e. TRF-3R para cumprimento da decisão de fls. 318-322. Em atenção ao determinado, foi proferido Acórdão pela 4ª Turma do e. TRF-3R que acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para aclarar a negativa da ampliação da isenção pretendida em relação às contribuições das mantenedoras. Certificado o trânsito em julgado, os autos foram encaminhados à 1ª instância (fl. 379), tendo sido iniciada a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC, inclusive com a oposição de embargos à execução (autuados sob n.º 0021262-97.2012.403.6100). O feito foi originalmente distribuído à 3ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em matéria previdenciária na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. É o relatório do necessário. Verifica-se de todo o processado que a questão relativa ao prazo prescricional aguarda decisão final, inclusive quanto à verificação da admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela ré, cujo sobrestamento foi determinado até julgamento do RE/RG 561.908. Considerando que (i) já houve julgamento da matéria pelo Plenário do e. STF (RE 566.621), sob o rito do artigo 543-B do CPC, no sentido de que a prescrição quinquenal na interpretação definida na LC n.º 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas após sua vacatio legis; (ii) o início da execução, com oposição de embargos pela União, sem que tivesse sido alegado eventual vício na tramitação processual; (iii) o princípio da duração razoável do processo e o princípio ne pas de nullité sans grief, determino que a União informe se tem interesse no prosseguimento do julgamento do recurso extraordinário interposto ou se concorda com o prosseguimento do feito no estado em que se encontra, considerando-se juridicamente ocorrido o trânsito em julgado na data certificada à fl. 379. Em caso de concordância, prossiga o feito com a conclusão dos autos dos embargos à execução para prolação de sentença. Na hipótese contrária, tornem estes autos conclusos para ulteriores deliberações. Regularize a Secretaria o apensamento dos autos suplementares de depósito, com a devida anotação na rotina AR/AP do Sistema Informatizado de Movimentação Processual. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008900-30.1993.403.6100 (93.0008900-5) - MARIA DO ROSARIO MARTINS X MARIA APARECIDA PAULA RODRIGUES DO VALLE X MARIA CRISTINA LARANJEIRA MALTO DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS BARBOSA EBRAM X MARIA ISABEL GALVAN X MARIA JOSE ANDRETTA BALAN X MARIA JOSE AZANHA X MARIA RITA RANGEL FROTA FONSECA FARACO X MARY DE LIMA BRANCO COIMBRA X MERCIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP133060 - MARCELO

MARCOS ARMELLINI) X MARIA DO ROSARIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PAULA RODRIGUES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA LARANJEIRA MALTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS BARBOSA EBRAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL GALVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ANDRETTA BALAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE AZANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA RANGEL FROTA FONSECA FARACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY DE LIMA BRANCO COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Aceito a conclusão nesta data. Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I. C.

0008920-21.1993.403.6100 (93.0008920-0) - RUBENS CARNIATO X RUBENS LOPES PERES X REGINA APARECIDA LOPES PERES X RICARDO DE MATTOS ARAUJO X ROSANA HELENA GIOIA X RUTE HETE DE ALMEIDA SOUZA X ROBERTO CELSO BUENO RAYMUNDO X SONIA MARIA BIGELI RAFACHO X SEBASTIAO MIGUEL DE MORAES X SOLANGE CRISTINA DE CAMPOS LIMA (SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X RUBENS CARNIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS LOPES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA LOPES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE MATTOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA HELENA GIOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE HETE DE ALMEIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CELSO BUENO RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA BIGELI RAFACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MIGUEL DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE CRISTINA DE CAMPOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Aceito a conclusão nesta data. Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário objetivando reaver as diferenças em contas fundiárias advindas dos expurgos inflacionários, quanto à aplicação do IPC de abril/1990, julgada parcialmente procedente, em adiantada fase de cumprimento do julgado. Instadas a se manifestar sobre a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 392/396), a CEF concordou com os cálculos e requereu a devolução dos valores creditados além do devido, com relação aos autores Sônia Maria Bigeli Rafacho, Rubens Carniato e Sebastião Miguel de Moraes, assim como a quantia que suplantou a verba honorária devida (fls. 406/458). A parte autora, por sua vez, alegou que o coautor Rubens Lopes Peres teria uma diferença de R\$ 247,89 a receber; e que a pretensão da CEF em reaver as quantias pagas acima do devido com relação aos autores Rubens Carniato, Sonia Maria Bigeli, Rosana Helena Gioia e Regina A. Lopes Peres estaria prescrita, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, do Código Civil. Alega também que, uma vez tendo a CEF reconhecido haver uma diferença a creditar em favor de Rosana Helena e Regina Aparecida, a questão estaria preclusa. Por fim, requer a improcedência do pedido da CEF (fls. 461/470). Verifico que Rubens Carniato realizou saques em 2005 e 2009; Sonia Maria Bigeli, em 2002; Rosana Helena Gioia, em 2004 e 2005, e Regina A. Lopes Peres em 2004 e 2005 (fls. 425/428). Considerando que o lapso entre os depósitos a maior, seguidos dos saques, e a constatação do pagamento indevido (junho/2012), ultrapassa três anos, está prescrita a cobrança dos valores percebidos a maior pelos autores, eis que, ausente a má-fé por parte dos favorecidos, que, por sua vez, deve ser cabalmente comprovada e não pode ser presumida, na hipótese de enriquecimento sem causa, o prazo prescricional é de três anos, conforme artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do novo Código Civil. Com relação aos depósitos da verba honorária, autorizo a CEF a se apropriar da diferença apurada, no total de R\$ 358,36, posicionada para janeiro/2004, com a devida atualização, comunicando o implemento da medida ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do advogado indicado à fl. 463. Liquidados os alvarás tornem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0036223-05.1996.403.6100 (96.0036223-8) - RENE ALVARO ROMER LACERDA X RICARDO ANGEL FIORITO RUIZ X ROBERTO GUERZONI X ROBERTO HUMMEL X SARA LIA WERDESHEIM X SELMO CHAPIRA KUPERMAN X SIDNEY LAZARO MARTINS X VERENICE APARECIDA ANTUNES SOBRAL X VIRGINIA CLEIRE RIBEIRO PIMENTEL (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RENE ALVARO ROMER LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ANGEL FIORITO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GUERZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA LIA WERDESHEIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMO CHAPIRA KUPERMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY LAZARO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERENICE APARECIDA ANTUNES SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA CLEIRE RIBEIRO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO HUMMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I. C.

0056502-75.1997.403.6100 (97.0056502-5) - EDISON DA SILVA X EDISON FERREIRA X EDJANY CORREIA DOS SANTOS X EDSON ANTONIO BARBOSA X EDSON FERRARI (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 355/379: intimada nos termos do art.475-J-CPC para pagamento da verba honorária, a CEF, tempestivamente, apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor, alegando excesso de execução, e efetuou o depósito do valor que tem por correto. Em vista dos argumentos expendidos, atribuo efeito suspensivo à impugnação. O autor, à fl.323, reiterou o valor pretendido. Quanto ao valor incontroverso, defiro, desde já, a expedição de alvará em favor do autor, que deverá indicar o nome, RG e CPF de advogado com poderes especiais para levá-lo junto à instituição bancária. Prazo: 10 (dez) dias. Considerando a controvérsia estabelecida entre as partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha quanto à verba honorária, nos limites da coisa julgada. Int. Cumpra-se.

0036284-89.1998.403.6100 (98.0036284-3) - MARIA APARECIDA SOARES X MARIA DE FATIMA CARVALHINHOS SANTOS X MARIA JOCELI GOMES X MARIA JOSE CAETANO MALUF X MARIA NILCE ALVES SALOMAO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA APARECIDA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA CARVALHINHOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOCELI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CAETANO MALUF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NILCE ALVES SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aceito a conclusão nesta data. Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, objetivando a recomposição de índices do FGTS, em virtude dos expurgos inflacionários propostos por planos econômicos elaborados pelo governo, julgada parcialmente procedente, em adiantada fase de cumprimento do julgado. Diante da insatisfação manifestada pelas coautoras Maria Aparecida Soares e Maria de Fátima Carvalhinhos Santos, e quanto à verba honorária, este Juízo valeu-se da Contadoria Judicial, cujos cálculos, acostados às fls. 415/418, foram acolhidos à fl.420. Constatada a realização de um crédito a maior na conta fundiária da autora Maria de Fátima Carvalhinhos Santos, a CEF requereu a devolução do numerário, haja vista a impossibilidade de efetuar um estorno. A coautora, por sua vez, alegou estar a pretensão da CEF prescrita, consoante art.206, parágrafo 3º, IV, do Código Civil. Ocorre que a autora Maria de Fátima Carvalhinhos Santos efetuou saque em sua conta fundiária em 13/08/2010 e o pedido da CEF para devolução deu-se em 17/10/2012. Constatou-se, portanto, que, do saque indevido até a cobrança dos valores percebidos a maior pela autora, não transcorreram mais de 03 (três) anos. Embora ausente a má-fé por parte dos favorecidos, que, por sua vez, deve ser cabalmente comprovada e não pode ser presumida, mas, tratando-se de enriquecimento sem causa, o prazo prescricional é de três anos, conforme artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do novo Código Civil. In casu, a pretensão da CEF ao ressarcimento do valor percebido a maior não está prescrita. Neste ponto, requeira a CEF o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Manifeste-se a coautora Maria Aparecida Soares sobre os créditos efetuados em sua conta fundiária. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora quanto aos depósitos realizados pela CEF a título de verba honorária, e, havendo concordância, indique o nome, RG e CPC do beneficiário, desde que constituído nos autos, para a expedição do alvará, a qual resta deferida. Int. Cumpra-se.

0099777-37.1999.403.0399 (1999.03.99.099777-1) - MARIA CRISTINA LEMES DE CAROLI X MARCIA APARECIDA CÂMBUSANO X MARIA IZABEL MARTINS INHETA X MARIA ROSARIO ELISABETTA ATTANASIO X MARIA AMELIA SILVEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIANGELA LOMANTO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JULIA PEDRO JACINTO X MARILENE DE PAULA SANTOS X MARIA DA PENHA GOMES CALDAS DE PAIVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA CRISTINA LEMES DE CAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA CÂMBUSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL MARTINS INHETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSARIO ELISABETTA ATTANASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA SILVEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA LOMANTO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIA PEDRO JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA GOMES CALDAS DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls. 723/752: manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. FL755: ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0036962-70.1999.403.6100 (1999.61.00.036962-4) - JOSEFINA GALLINA DE SOUZA(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSEFINA GALLINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Aceito a conclusão nesta data. Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I. C.

0019609-75.2003.403.6100 (2003.61.00.019609-7) - ALVAMIR TORRES PEIXOTO PINTO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE

DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALVAMIR TORRES PEIXOTO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fl. 260: considerando o julgado, já transitado em julgado, deixo de apreciar a parte final da manifestação da Contadoria Judicial.Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I.

0021086-36.2003.403.6100 (2003.61.00.021086-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X KPP PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA ME X ALEXANDRE RAMALHO CARREIRA X SERGIO LOURENCO CARREIRA(SP125556 - SERGIO LOURENCO CARREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KPP PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE RAMALHO CARREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE RAMALHO CARREIRA

Aceito a conclusão nesta data.Vistos em inspeção.Fls. 349/350: inicialmente, informe a ECT o endereço atualizado dos executados, fornecendo, ainda, as peças necessárias à instrução dos mandados de penhora, desde já deferidos. Prazo: 10 (dez) dias.Caso os executados estejam domiciliados em outra comarca, a exequente também deverá providenciar o necessário a instruir as cartas precatórias.Além disso, a planilha de fl.351 deve ser retificada, à medida que foram incluídos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, cuja transferência para conta corrente de titularidade da exequente, foi deferida, conforme despacho de fl.344.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.Cumpra-se.

0027770-06.2005.403.6100 (2005.61.00.027770-7) - GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL X GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A considerar o tempo decorrido, informe a autora se o Processo Administrativo nº 10880.010735/2005-50 foi concluído. Prazo: 10 (dez) dias.Em caso positivo, tomem conclusos para sentença de extinção da execução da verba de sucumbência, para, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos (baixa-findo). Caso contrário, aguarde-se em secretaria por 30 (trinta) dias, quando, então, a autora deverá se manifestar, novamente, quanto à conclusão do processo administrativo em tela.Int.Cumpra-se.

0007812-97.2006.403.6100 (2006.61.00.007812-0) - MARIA CELESTE NOBRE(SP187430 - ROSELY APARECIDA BONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA CELESTE NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de indenização por danos morais, pelo rito ordinário, julgada precedente conforme v.acórdão exarado pela Segunda Turma do E.T.R.F. -3ª Região, transitado em julgado, condenando a ré, CEF, a pagar à autora a importância de R\$ 3.000,00(três mil reais), devidamente corrigida pela taxa Selic(correção e juros de mora), conforme o art.406 do Código Civil.A executada, CEF, foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.A parte autora requereu a execução do julgado, atribuindo o valor de R\$ 6.370,48(seis mil, trezentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 06/2012. Registro que a executada, CEF, na impugnação ao cumprimento e sentença(fls.118/120) empreendeu o depósito de R\$ 6.370,48, juntado na guia de depósito de fl.115, mas entendeu como correta a quantia de R\$ 3.183,05(três mil, cento e oitenta e três reais e cinco centavos). No que tange a quantia incontroversa(R\$ 3.183,05) foi levantada pela parte autora às fls.129/130. Quanto ao valor controverso da execução, em razão do desacerto entre as partes(fls.118/123 e 131/133), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos, nos termos do determinado no v.acórdão transitado em julgado(fl.124). Instadas a manifestação, a parte exequente concordou expressamente com os cálculos de fls.137/139, requerendo a expedição de alvará para levantamento sobre a diferença(fls.143/143). Quanto a executada, CEF, concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a fixação de honorários a seu favor, se acolhida sua impugnação(fls.118/121).com base no art.20, parágrafo 4º do C.P.C.Passo a decidir: Verifico da análise dos autos que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial encontram-se em conformidade com o julgamento. Dessa forma, acolho a planilha de cálculos de fls.137/139 e declaro líquido o montante de R\$ 3.533,97(três mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos), atualizados até 03/2013. Verifico, ainda, que a parte autora empreendeu levantamento nestes autos do valor de R\$ 3.183,05(três mil, cento e oitenta e três reais e cinco centavos), restando em seu benefício uma diferença no valor de R\$ 350,92 (trezentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), tudo fixado para 03/2013.Dessa forma, intime-se a parte autora para que indique no prazo de 10(dez) dias, o advogado responsável pelo levantamento dos recursos. Com a indicação, expeça-se o alvará de levantamento, em inexistindo irregularidades.Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que a referida instituição financeira promova a apropriação do saldo restante na conta depósito 0265.005.702568-0(fl.115). Quanto a impugnação apresentada pela executada(CEF) às fls.118/120, acolho parcialmente, nos termos do art.20, parágrafo 4º do C.P.C., para fixar a verba honorária em seu favor em 10% do valor resultante da diferença entre o valor pretendido pelo autor e o valor acolhido da contadoria judicial, a saber: R\$ 6,370,48 - 3.533,97 = R\$ 2.836,51, perfazendo a quantia de R\$ 283,65(duzentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) que deverá ser recolhida pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Após o decurso legal e com a vinda dos alvarás liquidados e a comprovação de pagamentos dos honorários pelo autor, venham os autos conclusos para prolação de sentença da

extinção da execução.I.C.

0005231-41.2008.403.6100 (2008.61.00.005231-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TOPROCONS ENGENHARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TOPROCONS ENGENHARIA LTDA

Fls. 255/256: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais.I.C.

0019551-28.2010.403.6100 - CORSELLE TORRES IND E COM DE ACESSORIOS TUBULARES LTDTD(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X CORSELLE TORRES IND E COM DE ACESSORIOS TUBULARES LTDTD

Vistos em inspeção.Trata-se de demanda julgada improcedente, com a condenação da autora no pagamento de honorários em favor da União.A União requereu a execução do julgado (fls. 151/153). Contudo, em razão do não pagamento voluntário da verba sucumbencial, da não localização de ativos financeiros e da possibilidade de inscrição do débito em Dívida Ativa, requereu a desistência da execução (fl.165), o que foi homologado por sentença à fl.167. Intimada da sentença, a União Federal opôs embargos de declaração com efeitos infringentes. Recebo-os, posto que tempestivos.Em síntese, alega que a homologação da desistência da cobrança dos honorários era necessária para inscrever os valores em dívida ativa da União; todavia, o Sistema Informatizado da PGFN não permite mais tal inserção, motivo pelo qual requer o prosseguimento da execução.Rejeito os embargos de declaração, pois a decisão guerreada não padece dos vícios apontados. Todavia, passo à análise da pretensão da União Federal em prosseguir com a cobrança da verba honorária a que tem direito.Registro que se, posteriormente, a credora mudou seu entendimento quanto à execução judicial de seu crédito, tal fato não conduz à invalidação da sentença prolatada.Não obstante, uma vez que a desistência da execução não implica renúncia ao direito de crédito, é lícito à credora, a qualquer momento desde que observado o prazo prescricional próprio, instaurar o procedimento executivo.Considerando que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é competente para processar e julgar a execução do título judicial, bem como tendo em vista os princípios processuais da celeridade, economia e eficiência, determino o processamento da fase de cumprimento de sentença nestes autos.Recebo a petição e planilha de fls. 170/173 como início da execução.Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença.Intime-se a autora para efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 4.451,03 (junho/2014), devidamente atualizada, em guia DARF, sob código da receita 2864.Int.Cumpra-se.

0021353-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037665-06.1996.403.6100 (96.0037665-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA

Vistos em Inspeção.Aceito a conclusão nesta data. Aceito a petição de fls.83/85 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fls.83/85: Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 5.014,25 (cinco mil e quatorze reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 08/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos. I. C.

0022144-93.2011.403.6100 - AUGUSTO DIAS LTDA - ME(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO DIAS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda julgada improcedente, com a condenação da autora no pagamento de honorários em favor da União Federal.A União requereu a execução do julgado (fl.210). Contudo, em razão do não pagamento voluntário da verba sucumbencial, da não localização de ativos financeiros e da possibilidade de inscrição do débito em Dívida Ativa, requereu a desistência da execução (fl.219), o que foi homologado por sentença à fl. 220.Registro que se, posteriormente, a credora mudou seu entendimento quanto à execução judicial de seu crédito, tal fato não conduz à invalidação da sentença prolatada.Não obstante, uma vez que a desistência da execução não implica renúncia ao direito de crédito, é lícito à credora, a qualquer momento desde que observado o prazo prescricional próprio, instaurar o procedimento executivo.Considerando que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é competente para processar e julgar a execução do título judicial, bem como tendo em vista os princípios processuais da celeridade, economia e eficiência, determino o processamento da fase de cumprimento de sentença nestes autos.Recebo a petição de fls. 226/227 como início da execução.Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença.Apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da fase executiva.Decorrido o prazo supra in albis, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0014918-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE GOULART(SP312667 - RAFAEL BRATFICH GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE GOULART

Vistos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Folhas 128/129: Intime-se a parte ré-executada (CRISTIANE GOULART), para efetuar o pagamento de R\$ 74.717,78 (condenação, verba honorária e custas), atualizado até 05.03.2015, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 55/521

pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 5206

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022393-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SELMA OLYMPIA DE ARAUJO QUEIROZ(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP338889 - JESSICA ALVES CARDOSO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

Expediente N° 5209

MANDADO DE SEGURANCA

0013685-63.2015.403.6100 - HUGO LEONARDO DA SILVA BARBOZA(SP346590 - VLADIMIR VITTI JUNIOR) X GENERAL COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR, REGIAO DAS BANDEIRAS - SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Expeça-se ofício à indicada autoridade coatora, em regime de urgência, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para seja dada ciência dos termos da Veneranda decisão, constante às folhas 135/137, prolatada no agravo de instrumento nº 0018303-18.2015.403.0000. O ofício também deverá ser instruído de cópia da r. decisão terminativa (folhas 129/132) em que se deu provimento ao recurso, para que a parte impetrada tome as providências cabíveis para o seu fiel cumprimento. Após a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036110-66.1987.403.6100 (87.0036110-0) - FABIO TAUBE(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0688302-82.1991.403.6100 (91.0688302-8) - MIGUEL JOSE DA MOTTA SINGER X MARLYSE MAXTA RODRIGUES MOTA SINGER(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0037242-85.1992.403.6100 (92.0037242-2) - LUIZ ANTONIO NEGRO MARTINS LOPEZ X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0020080-09.1994.403.6100 (94.0020080-3) - SYNESIO CERDEIRA X NEUZA RUIVO CERDEIRA(SP010972 - WALTER DO AMARAL VARELLA E SP103939 - ELIANE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E SP147320B - WALTER DO AMARAL VARELLA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0026459-43.2006.403.6100 (2006.61.00.026459-6) - WALTER SEBASTIAO VELASQUEZ DA COSTA X MARILENE VELASQUEZ DA COSTA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, na qual os autores, intimados pessoalmente a dar cumprimento à determinação de fls. 490, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 515). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do réu Banco Bradesco S/A, observadas as disposições da justiça gratuita, deferida a fls. 458. P.R.I.

0005348-22.2014.403.6100 - MOINHO EVENTOS LTDA - EPP(SP212539 - FABIO PUGLIESE) X LUMMINAS PROJETOS CRIATIVOS LTDA - ME(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP288889 - TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente intentada perante a Justiça Estadual em face de LUMMINAS PROJETOS CRIATIVOS LTDA, em que pleiteia a parte autora a declaração de inexigibilidade de títulos indevidamente protestados, reconhecendo-se a nulidade dos mesmos, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais).Alega que, em 01/10/2009, firmou contrato de prestação de serviços de jardinagem com a empresa ré, sendo efetuado um aditivo em 30/03/2012, mediante o qual foi estipulado um acréscimo sobre o valor dos serviços prestados, para a importância de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por mês.Informa que sempre pagou a importância contratada mensalmente à prestadora de serviços, porém, foi surpreendida com a emissão de duplicatas não autorizadas em seu desfavor, além do protesto indevido de tais títulos, perante o 6º e 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos o que entende indevido, tendo em vista a quitação de todos os valores referentes ao contrato mencionado, cuja solicitação de cancelamento deu-se em junho de 2012.Aduz que, de acordo com as datas de emissão das duplicatas, tais títulos seriam referentes aos meses de dezembro/2011; janeiro e fevereiro de 2012.Sustenta, ainda, que o protesto indevido dos títulos lhe causou grandes transtornos, além de haver restringido seu crédito na praça, o que ensejaria a reparação pelos danos morais sofridos.Juntou procuração e documentos (fls. 11/66).O Juízo da 38ª Vara Cível Estadual deferiu a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, e determinou a prestação de caução idônea, sob pena de sua revogação.A fls. 73 a empresa autora informa que não dispõe do valor necessário a prestar caução. A decisão de fls. 74/76 revogou a tutela anteriormente deferida e, tendo em vista a transmissão das duplicatas, mediante endosso translativo à Caixa Econômica Federal, determinou a emenda da petição inicial para inclusão da referida instituição financeira no polo passivo da demanda, o que foi cumprido a fls. 81/82 pela autora. A emenda da petição inicial foi deferida e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 83), sendo o feito distribuído à 3ª Vara Cível Federal.A fls. 89 foram ratificados todos os atos praticados na Justiça Estadual, notadamente o indeferimento da tutela antecipada, e determinado o recolhimento de custas à autora, o que foi cumprido a fls. 90/91.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 99/106. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.O despacho de fls. 107 determinou a intimação da autora para responder à contestação ofertada, bem como a manifestação das partes sobre a eventual produção de provas.A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 109).A fls. 110/111 a autora sustenta a responsabilidade solidária da endossatária, CEF, além de informar que o protesto dos títulos foi efetuado pelo referido banco.Por força dos Provimentos CJF nº 405 de 30/01/2014 e nº 424, de 03/09/2014 os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 112).Contestação ofertada pela empresa ré, Lumminas Projetos Criativos LTDA ME, a fls. 121/126. Preliminarmente, requereu prazo para a juntada de instrumento de mandato. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita.A fls. 128 foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de mandato, o que foi cumprido a fls. 129/152, oportunidade em que a empresa ré colacionou documentos comprobatórios da necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.A fls. 146/152 foi juntada petição de renúncia dos poderes outorgados aos advogados da empresa ré, Lummina, bem como cópia da notificação extrajudicial enviada em nome da empresa e de seus respectivos sócios, recebida aos 15/07/2015. Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal.A análise das alegações das partes envolvidas na presente demanda permite a conclusão de que, na verdade, a controvérsia recai sobre a efetiva quitação dos serviços contratados pela autora e fornecidos pela ré Lumminas, o que implica em, inicialmente, averiguar a que meses se referem os títulos emitidos.Fato é que nenhuma das partes envolvidas nega a existência do negócio

jurídico ensejador da emissão das duplicatas, elas apenas divergem quanto ao seu pagamento e, nesse contexto, a instituição financeira endossatária, que sequer participou da relação comercial entre as empresas privadas, não pode responder pelos prejuízos eventualmente causados ao contratante dos serviços. Como bem asseverado pela CEF, qualquer discussão sobre o pagamento do título deve se limitar às partes que figuram na relação comercial original, jamais entre o sacado e a instituição bancária, que recebeu os títulos de boa-fé. Aliás, exatamente por ser terceira, e em homenagem às regras de direito cambiário, a exceção pessoal que a autora eventualmente tenha em face do emitente do título não se aplica à CEF, sobretudo neste caso específico, quando nem mesmo as partes envolvidas consentem quanto aos pagamentos efetivados. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 997.054, cuja ementa ficou assim redigida: RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. ENDOSSO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RELAÇÕES PESSOAIS ENTRE SACADOR E SACADO. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO/PORTADOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Endossatário, portador do título de crédito, não tem legitimidade passiva em ação do sacado, pretendendo a declaração de nulidade do título, com base em exceções pessoais oponíveis ao sacador. 2. Admitir a existência de litisconsórcio unitário entre sacador e endossatário/portador seria tornar inócua a garantia de inoponibilidade ao endossatário das exceções pessoais do sacado contra o sacador. (REsp 997.054/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 19/05/2008) Nesse sentido leciona Rubens Requião: A segurança do terceiro de boa-fé é essencial na negociabilidade dos títulos de crédito. O direito, em diversos preceitos legais, realiza essa proteção impedindo que o subscritor ou devedor do título se valha, contra terceiro adquirente, de defesa que tivesse contra aquele com quem manteve relação direta e a favor de quem dirigiu sua declaração de vontade. Por conseguinte, em toda a fase de circulação do título, o emissor pode opor ao seu credor direto as exceções de direito pessoal que contra ele tiver, tais como, por exemplo, a circunstância de já ter efetuado o pagamento do título, ou pretender compensá-lo com crédito que contra ele possuir. Se o mesmo título houver saído das mãos do credor direto e for apresentado por um terceiro, que esteja de boa-fé, já nenhuma exceção de defesa ou oposição poderá usar o devedor contra o novo credor, baseado na relação pessoal anterior. Este, ao receber o título, houve-o purificado de todas as relações pessoais anteriores que não lhe dizem respeito. (Curso de Direito Comercial, fls. 449, 28ª edição, 2º volume). Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e extingo o feito sem julgamento do mérito a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, condenando a autora a arcar com custas e honorários que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao Juízo Estadual para o seu processamento com relação à corré LUMMINAS PROJETOS CRIATIVOS LTDA - ME.P.R.I

0007707-42.2014.403.6100 - STARLINGER DO BRASIL - SERVICOS DE REPRESENTACAO COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA NO RAMO TEXTIL LTDA(SP323814B - TIAGO HODECKER TOMASCZESKI E SP323812B - PEDRO PHILIPPE PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída à 15ª Vara Cível Federal, em que pretende a autora o reconhecimento da não incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a prestação de serviços à empresa estrangeira, cujo pagamento importe na entrada de divisas no país, além da restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos durante os últimos cinco anos, contados de tais recolhimentos. Alega que é empresa de representação comercial e assistência técnica no ramo têxtil, cujos serviços são majoritariamente prestados para a coligada no exterior, a empresa Starlinger & Co., sediada na Áustria, na forma de exportação de serviços. Informa que sua receita majoritária provém de serviços de intermediação de negócios - comissão pela prospecção de clientes para a fabricante estrangeira, assistência técnica, bem como compensação das despesas em que incorre para defender os interesses da entidade austríaca no país - o que enseja a emissão de notas fiscais de serviço, pagas pela Starlinger & Co, com o devido ingresso de divisas no Brasil. Sustenta que de 2009 a 2012 recolheu as contribuições para o PIS e COFINS sobre os serviços mencionados, o que entende indevido, considerando que a legislação afasta a incidência de tais tributos sobre as receitas oriundas da prestação de serviços a entidades sediadas no exterior, cuja remuneração implique em entrada de divisas no país, motivo pelo qual requer a restituição de tais valores. Juntou procuração e documentos (fls. 13/617). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 625/632, alegando que a fruição do benefício fiscal de não incidência de PIS e COFINS refere-se a receitas advindas de operações relacionadas a mercadorias ou a serviços nacionais enviados ou prestados ao exterior e não somente à prestação de serviços para pessoa jurídica domiciliada no exterior com ingresso de divisas. Além disso, afirma que a empresa autora teria sido constituída pela Starlinger & Co (empresa estrangeira) com a finalidade exclusiva de fruição de benefícios fiscais, já que os serviços prestados não se enquadram como serviços nacionais. Informa que a parte autora deixou de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, o que ensejaria o indeferimento da inicial e pugna, subsidiariamente, pela juntada do contrato social da empresa e demais alterações, em especial a primeira e a segunda, faltantes. Por força dos Provimentos CJF 405, de 30/01/2014 e 424, de 03/09/2014 os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 634). Convertido o julgamento em diligência para a manifestação da parte autora, nos termos do artigo 327, do CPC (fls. 638). Réplica a fls. 639/681. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até porque a análise da composição social da empresa, via contrato e respectivas alterações, em nada influenciaria na decisão de mérito, conforme a seguir será demonstrado. A pretensão da autora encontra amparo no artigo 5º da Lei nº 10.637/2002 e artigo 6º da Lei nº 10.833/2003, os quais estabelecem, respectivamente: Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior; II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. Grifos Nossos. Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior; II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. Verifica-se que os dispositivos citados instituíram a isenção do PIS e da COFINS no que tange à prestação de serviços a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, condicionando a fruição de tal benefício ao ingresso de divisas no país. Segundo

artigo 1º a 11º, c/c com os artigos 21, I e 29 e 30 da lei nº 12.101/2009. Salienta que apesar de a restituição pleiteada abranger o período a partir de maio/2009, considerando que a Lei 12.101/2009 somente foi publicada em 27/11/2009, as autoras farão jus à repetição até a data da publicação da Lei. Isto porque as autoras já se valeram da propositura da ação autuada sob o nº 0010770-90.2005.403.6100, a qual foi julgada procedente em primeira instância, tendo sido dada parcial procedência à apelação para limitar o período de repetição entre janeiro de 1998 a maio de 2005. Requer seja oficiado ao Juízo da 10ª Vara Cível, cientificando-o da propositura da presente ação, de forma a limitar na referida ação a restituição dos valores até 27/11/2009, data da entrada em vigor da Lei nº 12.101/2009, a fim de impedir enriquecimento ilícito. Ressalta, outrossim, que a despeito de constar nos registros contábeis das autoras a isenção também nas áreas de assistência social e educação, não consta tal registro nos sites do Ministério da Educação e do Combate à fome, razão pela qual não foram analisados, devendo esta ressalva ser levada em consideração quando da execução do julgado. Observa, por fim que, pela análise dos documentos apresentados a fls. 113/114, ao que tudo indica, a autora teve deferido seu pedido de renovação de certificação com validade de 01/01/2010 a 31/10/2012, tendo protocolizado tempestivamente novo pedido de renovação, restando em aberto a competência de 12/2009. Reputada prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada, ante o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 329). Traslada decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 335/340). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Pela leitura da manifestação apresentada pela União Federal, depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido, tendo, inclusive, deixado de contestar, com base no item 1.29h na lista de dispensa prevista no artigo 1º da Portaria PGFN nº 294/2010. Considerando que a autora justificou a propositura da presente ação, por conta a edição da Lei nº 12.101/2009 de 27 de novembro de 2009, que estabeleceu novos requisitos para o gozo do benefício da imunidade, deve ser reconhecido seu direito à restituição, da forma como aludida pela União Federal, ou seja, dos últimos cinco anos, a contar da propositura da ação, limitado à data da entrada em vigor da referida Lei. Saliento que compete à ré verificar eventual repetição em duplicidade por conta da ação proposta perante a 10ª Vara Cível Federal. No que atine à alegação de que as autoras não constam nos sites do Ministério da Educação e do Combate à fome, o artigo 22 e seu parágrafo único da Lei 12.101/2009 assim dispõem. Art. 22. A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art. 1º deverá requerer a certificação e sua renovação no Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade. Parágrafo único. Considera-se área de atuação preponderante aquela definida como atividade econômica principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda. O documento de fls. 28 descreve como atividade econômica principal da parte autora 86.10-1-01 - Atividade de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento a urgências.. Considerando que a própria União Federal menciona em sua contestação que a autora figura no site do Ministério da Saúde como entidade de utilidade pública federal, aparentemente está atendido o prescrito no artigo acima citado. De toda forma, conforme requerido pela própria ré, esta ressalva, bem como a atinente à comprovação da certificação referente à competência de 12/2009, deve ser levada em consideração na execução do julgado pelo órgão lançador detentor da competência para realizar esta análise. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, limitando-se o direito à repetição do indébito à data da entrada em vigor da Lei 12.101/2009 (27/11/2009). Custas em reembolso devidas pela União Federal, ante o princípio da causalidade. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, V e 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Sentença dispensada do reexame necessário em face do que dispõe 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. P.R.I.

0009398-91.2014.403.6100 - JAMIL MAHMOUD SAID AYOUB X RICARDO MARCELO PIASENTIN X ROSELY DOS REIS ORSINI X SEBASTIAO SILVA MACEDO X CELSO ANTONIO TEODORO (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pleiteiam os autores a condenação das rés ao pagamento da gratificação por operação de raio X ou substância radioativa nos percentuais previstos em lei, cumulada com adicional de irradiação ionizante, desde maio de 2009, com as devidos reflexos em férias, 13º salário, demais gratificações e adicionais. Sustentam que são servidores públicos federais inseridos no regime jurídico da Lei nº 8.112/90, lotados na CNEN, autarquia federal vinculada ao Ministério de Ciência e Tecnologia, mas que desenvolvem suas atividades no IPEN/SP, autarquia estadual gerida pela CNEN. Informam que, designados para a função de auditores e coordenadores dos processos de gestão, acompanham as atividades realizadas nas áreas de produção de radioisótopos (inclusive operadores do tipo ciclotron), produção de elementos combustíveis, qualificação dimensional de radiografias de placas e elementos combustíveis e desenvolvimento de alvos de urânio para a produção de molibdênio, entre outras, além de atuarem na área de pesquisa que utiliza equipamentos emissores de raios x, como, por exemplo, difratômetros e espectrômetros e também por meio de fontes de radiação dos radionuclídeos emissores de radiação. Diante do exercício de tais funções, alegam que a autarquia ré os remunerava tanto com a gratificação por operações de raios x ou substâncias radioativas, nos termos do artigo 1º, letra c, da Lei nº 1.234/50, como com o adicional de irradiação ionizante, com lastro no artigo 12, 1º, da Lei nº 8.270/91 e no respectivo Decreto nº 877/93. Aduz, porém, que em julho de 2008 a autarquia federal cancelou a rubrica gratificação por operação de raios x ou substância radioativa, sob o fundamento de que haveria indevida cumulação com o adicional de irradiação ionizante, o que fez com base na Orientação Normativa nº 03/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Argumentam que a cumulação da gratificação e do adicional não configura bis in idem, pois cada uma dessas rubricas possui natureza e funções diferentes, sendo a primeira uma gratificação de função, um incentivo em virtude da qualificação e zelo exigidos pelas tarefas executadas, enquanto que a segunda é um adicional de risco, uma compensação pelo ônus do risco decorrente do local em que se realizam as atividades. Juntaram procurações e documentos (fls. 16/310). Instados (fls. 314), os autores esclareceram os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa (fls. 321/322). Este Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 323). A fls. 324 os autores requereram a emenda da petição inicial, a fim de majorar o valor dado à causa. Pedido indeferido a fls. 325, determinando-se a elaboração de demonstrativo de cálculos para comprovar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido a fls. 326/334. Recebida a petição de fls. 326/334 como aditamento à inicial, determinando-se o recolhimento de custas complementares, o que foi cumprido a fls. 336/337. Contestação ofertada a fls. 346/476. As

rés suscitarão preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnam pelo reconhecimento da prescrição do fundo de direito ou, subsidiariamente, no caso de procedência do pedido, da prescrição bienal das parcelas vencidas. Réplica a fls. 482/495. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu. Apesar de o Boletim Informativo nº 27/2008 haver sido exarado para dar cumprimento à Orientação Normativa nº 3, de 17/06/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, fruto da determinação contida no Acórdão 1.038/2008 do Tribunal de Contas da União - TCU não se podem confundir questões de competência normativa e matéria organizacional com legitimidade passiva processual. As orientações emanadas pelo TCU e pelo MPOG não se direcionam e nem se aplicam diretamente à parte autora, tanto é assim que a supressão da Gratificação por Trabalhos com Raio-X só se operou após a edição do Boletim Informativo nº 27, de 26/06/2008, da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) - fls. 433/434, responsável direta pelo pagamento das verbas reclamadas nestes autos, tal como demonstram os contracheques dos autores. Nesses termos, adequada a propositura da presente ação em face da Autarquia. Entretanto, acolho a preliminar de mérito suscitada pelos réus. Independentemente das discussões relativas à possibilidade de cumulação do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raio-X, voltadas à análise das hipóteses legais e natureza jurídica de tais rubricas, verifica-se, no presente caso, a prescrição do próprio fundo de direito ou, em outras palavras, da relação jurídica fundamental que sustenta a pretensão dos autores. O tema é objeto de controvérsias na jurisprudência, onde, por vezes, é ténue a linha de distinção entre a prescrição de trato sucessivo e a de fundo de direito. Sob tal aspecto, merecem destaque as palavras do então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Moreira Alves, proferidas no voto do Recurso Extraordinário 110.419-SP: Fundo de direito é a expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrente dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe as prestações vencidas há mais de cinco anos (...). Tem-se por fundo de direito, no presente caso, o restabelecimento de anterior cenário jurídico, que permitia o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raio-X, o que exige, necessariamente, a prévia anulação do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 27, de 26/06/2008 - fls. 433/434. Porém, se o direito ao pagamento retroativo das prestações origina-se da necessária anulação de tal ato administrativo, prescrita a ação em relação a este, não há que se falar em reconhecimento do direito pleiteado. Ocorre que, o ato administrativo referido, que determinou a opção dos servidores do IPEN/CNEN pelo recebimento do adicional ou da gratificação, foi editado em 26/06/2008 e é claro ao definir que: caso algum servidor não formalize a opção junto à área de Recursos Humanos de sua Unidade, até o dia 11/07/2008, será automaticamente excluída a Gratificação por Trabalhos com Raio-X, por ser esta a que representa o menor impacto sobre a remuneração dos servidores. Apesar da supressão pela Administração efetivar-se apenas em 11/07/2008, no caso de inércia do servidor, entendo que, com a edição do ato, em 26/06/2008, os titulares do direito tomaram conhecimento da suposta violação e da extensão de suas consequências e estavam autorizados, a partir de então, à propositura de eventual ação judicial, sendo este, portanto, o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição ora discutido, que nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/1932 é de cinco anos. Veja-se: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Tendo em vista que a presente ação foi proposta apenas em 26/05/2014, quase seis anos após a edição do ato normativo que determinou a supressão do pagamento cumulativo da gratificação e do adicional discutidos, forçoso é o reconhecimento da prescrição de fundo de direito e da impossibilidade de se questionar/anular judicialmente o ato administrativo impugnado, ainda que por via indireta. Em face do exposto, verificada a prescrição, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012070-72.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE CARAPICUIBA (SP097232 - TAISSA ANTZUK E SP083665 - LAURO DE ALMEIDA FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pleiteia a parte autora a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 7.615,56 (sete mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), atualizada a partir de 30/05/2014. Alega que firmou com o Réu, através da Câmara Municipal de Carapicuíba, Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Vendas de Produtos (nº 9912236815) e, apesar do cumprimento de suas obrigações não houve o pagamento das seguintes faturas emitidas: nº 720000019180; nº 720000062889; nº 720000077999 e nº 720000123825, as quais devidamente atualizadas e corrigidas, nos termos da Cláusula 8.1.4 do referido contrato, perfazem a quantia acima mencionada. Juntou procuração e documentos (fls. 08/95). Devidamente citado, o Réu apresentou contestação em que, preliminarmente, promove a denúncia da lide à Câmara Municipal de Carapicuíba, a fim de garantir o seu direito de regresso e suscita inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 103/114). A fls. 121/123 foi colacionada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Exceção de Incompetência (nº 0016564-77.2014.403.6100) arguida pelo réu, a qual restou rejeitada por este Juízo. Réplica a fls. 125/136. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasta-se a possibilidade de denúncia da lide à Câmara Municipal de Carapicuíba, eis que tal ente legislativo não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação. Quanto a tanto, vale citar recente julgado do E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TITULARES DE MANDATO ELETIVO. ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE. 1. A controvérsia

gira em torno da possibilidade de inclusão ou não da Câmara Municipal no polo passivo dos presentes embargos à execução fiscal. Defende o apelante, em síntese, a inclusão do referido ente legislativo na lide. 2. O ilustre Juízo a quo rejeitou liminarmente o pedido, sob o argumento de que A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, uma vez que é mero órgão do Município, vindo daí que, por não possuir o pressuposto de estar em juízo, não pode assumir a condição de parte na causa. 3. Não merece censura a sentença recorrida. A orientação jurisprudencial desta egrégia Corte e do colendo STJ é no sentido de que as câmaras municipais não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que discute o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de seus membros. 4. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. (REsp 1164017/PI; Relator Ministro CASTRO MEIRA; Primeira Seção, data do julgamento: 24/03/2010; publicação/ fonte: DJe 6/04/2010). 5. Apelação não provida. Sentença mantida.(TRF-1 - AC: 00522198720114019199 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 24/02/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 06/03/2015) Também não há que se falar em inépcia da inicial, pois a autora cumpriu os requisitos estabelecidos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil e instruiu regularmente o feito com documentos suficientes à comprovação dos fatos alegados, conforme adiante será explicitado. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido formulado é procedente. A autora alega o inadimplemento das faturas nº 720000019180; nº 720000062889; nº 720000077999 e nº 720000123825, todas emitidas em decorrência do contrato nº 9912236815, firmado entre as partes em junho de 2009. A fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, colacionou aos autos o referido instrumento contratual, as faturas emitidas, bem como planilha de cálculo com o demonstrativo do valor devido, documentos suficientes à demonstração da prestação dos serviços que deu origem ao débito da contratante. O réu, em momento algum, nega a prestação de tais serviços ou comprova o adimplemento dos valores questionados e sequer aduz qualquer causa que justifique a ausência de sua contraprestação, motivo pelo qual, em atenção às regras do ônus probatório (artigo 333, caput, do Código de Processo Civil), há de se reconhecer a veracidade das alegações do autor. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da Apelação Cível n 1167596, julgada em 29/11/2011 e publicada no e-DJF3 de 12/01/2012, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli, conforme ementa que segue: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATOS, ADITIVOS E FATURAS. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO PELA CONTRATANTE DOS DÉBITOS EM COBRO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- É suficiente para embasar a ação de cobrança a juntada, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dos contratos de prestação de serviços, da planilha de evolução do débito, bem como com das faturas de serviços postais. 2 - A demandada não logrou demonstrar a quitação dos débitos em cobro ou a rescisão do instrumento firmado entre as partes, não tendo sido, tampouco, arguido vício de validade no contrato referido ou provado fato desconstitutivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. Vale ressaltar que, o fato de o contrato prever como objeto, além da prestação de serviços, a venda de produtos não enseja necessariamente a realização de licitação, até porque, consta expressamente na Cláusula Décima Primeira do referido instrumento que A realização de licitação e a prestação de garantia foram dispensadas com base no artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93. A questão relativa à abusividade da cláusula 8.1.4, que prevê o cálculo das parcelas em atraso, é discussão impertinente, tanto sob o ponto de vista material - já que as partes vinculam-se aos exatos termos estipulados na avença - como sob o ponto de vista processual, pois a alegação levantada pelo réu deveria ser objeto de reconvenção ou, até mesmo, propositura de nova ação judicial. Quanto à forma de cálculo dos valores devidos, a cláusula mencionada é clara ao determinar que a incidência da multa (2%) dá-se após a atualização do débito de acordo com a variação da SELIC, não havendo que se falar em tal acréscimo sobre o valor original do débito. Em face do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação ordinária, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento da quantia expressa pelas faturas inadimplidas (nº 720000019180; nº 720000062889; nº 720000077999 e nº 720000123825), atualizada, acrescida de multa e demais cominações nos exatos termos da cláusula 8.1.4 do contrato, valor este a ser definido na fase de liquidação de sentença. Réu isento de custas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0018342-82.2014.403.6100 - ARIAM CONSULTORIA E LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP186818 - CHRISTIAN STHEFAN SIMONS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que requer a parte autora a declaração de prescrição do débito nº 36.079.634-6, anulando-se o respectivo lançamento fiscal e sua inscrição no CADIN. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais em razão de indevida inscrição perante o referido cadastro informativo de créditos não quitados. Alega que em 22/11/2007, a sócia gerente da empresa autora compareceu perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e, espontaneamente, confessou o débito de nº 36.079.634-6, cujo valor era R\$ 24.354,51 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos). Ressalta que o débito, embora confessado, nunca foi efetivamente quitado e nem parcelado na forma prevista em lei, porém, em 13/07/2013 efetuou-se o lançamento fiscal para a respectiva cobrança, o que entende indevido, em decorrência de haver se operado a prescrição. Argumenta que o débito foi indevidamente inscrito no CADIN, o que ocasionou a negativa de um empréstimo bancário, além de obstar o regular desenvolvimento de suas atividades empresárias rotineiras. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a decretação de Segredo de Justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 13/46). A decisão de fls. 50/51 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação do feito em segredo de justiça, além de conceder a tutela antecipada, a fim de suspender a inscrição do nome da autora no CADIN por conta do débito nº 36.079.634-6. A ré opôs Embargos de Declaração (fls. 59/62), os quais foram rejeitados (fls. 64). Contestação ofertada a fls. 66/78, pugnando a ré pela improcedência da ação. A fls. 79/84 a ré noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, conforme mensagem eletrônica de

fls. 89/92. A parte autora manifestou-se acerca dos documentos colacionados em contestação (fls. 95/96). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado é improcedente. A análise dos documentos colacionados pela ré permite o afastamento da prescrição relativa à cobrança do débito tributário discutido nos presentes autos. Alega a própria autora que no dia 22/11/2007 houve a confissão espontânea do débito nº 36.079.634-6, relativo à contribuição previdenciária (competências compreendidas entre 12/2006 e 08/2007), perante a Secretaria da Receita Federal (fls. 18). Consta dos autos que no dia 25/11/2009 a autora formalizou pedido de parcelamento para os débitos previdenciários existentes junto à Receita Federal do Brasil nos moldes previstos na Lei nº 11.941/2009 (fls. 71) que, nos termos de seu artigo 1º prevê: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Consta, ainda, que no dia 26/11/2009, a autora efetuou o pagamento da primeira prestação, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), bem como das parcelas subsequentes, até 29/12/2011, data em que o pedido de parcelamento fora cancelado pela não apresentação de informações necessárias à efetiva consolidação, conforme dispõe o 3º, do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, a seguir expresso: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (Grifos Nossos). Nota-se, portanto, que a sistemática adotada pela Lei nº 11.941/2009 comporta uma fase inicial, na qual o contribuinte faz um pedido genérico de adesão ao programa, e outra, posterior, na qual ele efetivamente indica os débitos que deseja parcelar. Apesar de a autora afirmar, na manifestação de fls. 95/96, que os documentos colacionados pela ré não fazem qualquer menção ao débito discutido nos presentes autos, suas características e natureza o tornariam passível de inclusão no parcelamento comprovadamente requerido, porém não consolidado. Tal possibilidade é suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme se verifica na redação original do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, a seguir transcrito: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O raciocínio permite a conclusão de que desde o requerimento de adesão ao parcelamento dos débitos previdenciários, nos moldes da Lei nº 11.941/2009 (25/11/2009), até o efetivo cancelamento do pedido por parte do Fisco (29/12/2011), referidos tributos encontravam-se com a exigibilidade suspensa e tendo sido efetivada a inscrição do débito nº 36.079.634-6 em 08/06/2013 (fls. 44) afasta-se a prescrição de sua cobrança. Soma-se a tais argumentações, o fato de que a opção pelo parcelamento e condições impostas pela Lei nº 11.941/2009 implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, marco interruptivo da prescrição para a respectiva cobrança, nos termos do inciso IV, do artigo 174, do Código Tributário Nacional. No mesmo sentido das argumentações aqui expostas, vale citar recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, expresso na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 2. É entendimento pacífico do STJ é no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. O Tribunal de origem acolheu a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários por entender que, não obstante efetuada a adesão ao parcelamento, não foram indicados os créditos tributários por ocasião da consolidação, o que implicou o cancelamento da adesão antes realizada, por isso não tiveram a sua exigibilidade suspensa. 4. À luz do art.

127 da Lei nº 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1463271/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015) Nesses termos, não há que se falar na ocorrência de prescrição da cobrança do débito tributário questionado nos autos, pois entre o pedido de parcelamento (29/11/2009) e a inscrição do débito em dívida ativa, realizada em 08/06/2013 - fls. 43, não foram ultrapassados os 5 (cinco) anos previstos no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e caso a tutela anteriormente deferida. Autora isenta do pagamento de custas nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condene a autora a arcar com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições Justiça Gratuita. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

0018477-94.2014.403.6100 - APL AGENCIA MARITIMA LTDA(RJ062954 - PAULO CESAR RIBEIRO FILHO E RJ131189 - FERNANDA BIANCO DE LUCENA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 421: Fls. 399: Anote-se. Sem prejuízo, segue sentença em separado. Sentença: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a autora a declaração de insubsistência e nulidade dos Autos de Infração lavrados em seu desfavor, bem como das multas aplicadas tendo em vista a falta de clareza, bem como de previsão fática e legal das infrações imputadas, ou que os mesmos sejam anulados por ausência de dano ou infração que justifique qualquer aplicação sancionatória. Suplementarmente, requer a exclusão da punibilidade pela denúncia espontânea, haja vista a prestação de informação e retificações efetuadas. Alternativamente, requer a diminuição das multas aplicadas aos patamares da Lei, reconhecendo-se que o fato gerador (contêiner) não tem previsão legal e, assim, quando as unidades são transportadas em um único veículo de carga (navio), no máximo poderiam gerar uma única multa. Alega que, em diversas oportunidades, foi notificada da lavratura de Autos de Infração e cominação de multas por supostas infrações a normas aduaneiras na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta que os Autos de Infração descrevem as condutas de forma genérica e desconexa, sem especificar com clareza a suposta infração ocorrida, o que gera dúvidas e a dificuldade de defesa, motivo pelo qual os considera ilegais e inconstitucionais. Informa que, ao todo, foram lavrados 10 (dez) Autos de Infração e aponta, especificamente, as respectivas nulidades, a saber: Auto de Infração nº 10907.722300/2013-16: Não há apontamento específico, precisão do fato gerador. Na descrição dos fatos há um texto padrão genérico, que remete a um Anexo intitulado TABELA 1, tornando incompreensível a conduta praticada, pois os fatos abordados não se relacionam diretamente com os supostos fatos geradores contidos na planilha. Auto de Infração nº 11128.734516/2013-64: Há a alegação de que o horário da atracação originalmente previsto foi antecipado em 2 (duas) horas e 50 (cinquenta) minutos, o que teria ocasionado o posterior registro a destempo do Conhecimento Eletrônico Agregado. Argumenta que a aplicação da respectiva multa fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois a atracação de um navio depende de fatores que estão absolutamente fora de seu controle, sendo o horário indicado apenas uma previsão. Auto de Infração nº 11128.733631/2013-11: O teor é o mesmo do anteriormente citado. O fato gerador não está precisamente descrito, além disso não houve qualquer prejuízo ou obstáculo causado à ação fiscalizatória. Auto de Infração nº 12266.723463/2013-34: é modelo genérico, não descreve as infrações de forma clara e precisa. Os ajustes realizados sobre as informações foram necessários e não justificam multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sustenta ilegalidade posto que inexistente previsão de multa por item de carga, mas apenas por veículo transportador (navio), além da revogação/alteração dos dispositivos da IN 800/2007, os quais fundamentaram a multa aplicada. Autos de Infração nº 12266.723762/2013-79; nº 12266.723461/2013-45; nº 12266.724332/2013-74; nº 12266.720410/2014-42 e nº 12266.720797/2014-37: As multas foram aplicadas em decorrência de retificação de conhecimentos eletrônicos ou item de carga, sem esclarecimento de qual seria a conduta específica praticada. Ademais, as retificações referem-se sempre a apenas 3 (três) Manifestos e Escalas em cada Auto de Infração e as multas são exacerbadas. Ressalta, ainda, que as disposições legais da IN 800/2007, as quais embasaram a aplicação das multas foram revogadas/alteradas. Auto de Infração nº 12266.723.515/2012-91: Inexistente o tipo legal prescrito e as multas tem teor confiscatório, pois havia um prazo para adaptação às alterações introduzidas pela IN/SRF 800/2007. Os supostos descumprimentos são provenientes da mesma embarcação MOL HONESTY, motivo pelo qual somente se poderia cogitar a aplicação de um multa por veículo transportador. Ressalva a autora que, ainda que os Autos de Infração não sejam nulos pela ausência de clareza, as multas administrativas aplicadas somente poderiam ser cogitadas por Manifesto Eletrônico, ou seja, pelo conjunto de informações que relacionam as cargas a bordo da embarcação e não por item de carga (contêiner) como foi realizado. Juntou procuração e documentos (fls. 60/269). No despacho de fls. 273 determinou-se a juntada da guia original de recolhimento de custas. A fls. 274/276 a autora peticionou requerendo o aditamento do pedido inicial, tendo em vista o recebimento de mais uma notificação de lavratura de Auto de Infração nº 12266.722508/2014-34, a fim de que este também seja considerado objeto da presente ação (fls. 274/287). A decisão de fls. 288/288-verso recebeu o aditamento da inicial e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 293/305), ao qual foi negado o pedido de antecipação da tutela recursal, conforme mensagem eletrônica acostada a fls. 316/321 e, posteriormente, negado provimento ao recurso (fls. 387). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 322/377) e pugnou pela improcedência da ação. A fls. 380/384 a ré complementou o conteúdo da contestação ofertada, com a juntada de informações. A fls. 390/396 a ré juntou Ofício enviado pela Alfândega do Porto de Manaus e reiterou os termos de sua contestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Diante da necessidade de se apreciar todas as alegações das partes, relativas a 11 (onze) Autos de Infração e, no intuito de melhor elucidar os temas propostos, a fundamentação da presente sentença será dividida em três grupos distintos, quais sejam: (I) Dos Autos de Infração (e respectivas multas) nulos; (II) Dos Autos de Infração que ensejam a redução da multa imposta e, por fim (III) Dos Autos de Infração (e respectivas multas) mantidos tal como lavrados pela autoridade aduaneira. Passo, portanto, às respectivas análises: I. Dos Autos de Infração (e respectivas multas) nulos O Auto de Infração nº 12266.723463/2013-34 descreve minuciosamente a infração imputada, afastando-se a generalidade alegada e a

consequente afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. Assiste razão, porém, à autora no que tange à alegação de que meras retificações das informações prestadas não configurariam necessariamente ausência de informação na forma, prazo e condições estabelecidas pela Receita Federal do Brasil, o que enseja a nulidade do Auto de Infração em comento por falta de amparo legal. A disposição contida no artigo 107, IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66 determina que será aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) àquele que deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. Diferentemente do que alega a autoridade aduaneira, prestar uma informação incorreta ou imprecisa, porém tempestiva, e, posteriormente, retificá-la, não é o mesmo que deixar de prestar informação na forma e prazos estabelecidos. Tal raciocínio também não poderia ser implementado por Instrução Normativa, sob pena de extrapolar os limites legais do Decreto-Lei nº 37/66. Tanto é assim que o artigo 45 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, o qual expressamente previa a equiparação da retificação de informações à sua prestação a destempepo foi revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014. Apesar de o dispositivo mencionado haver sido revogado após a ocorrência dos fatos geradores descritos no Auto de Infração em comento (janeiro/2009), o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional autoriza a retroação de lei mais benéfica ao ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, sobretudo quando deixe de defini-lo como infração. Veja-se: Art. 106, CTN. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo E. TRF da 5ª Região, conforme ementas transcritas: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. INFRAÇÃO PREVISTA NA IN RFB 800/2007 POSTERIORMENTE REVOGADA PELA IN RFB 1473/2014. LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal, afastando a alegação de ilegalidade na aplicação de multa à agência de navegação por retificação intempestiva dos Conhecimentos Eletrônicos (CEs), com fulcro nos arts. 32, 37, 38 e 41, do Decreto-lei n. 37/66; art. 100, I, art. 107, IV, e, art. 115 e art. 113, parágrafos 2 e 3, do CTN. 2. O agente marítimo tem o dever de prestar informações fiscais relativas à operação de importação/exportação de mercadorias, dentre as quais, as pertinentes ao Conhecimento Eletrônico (CE), nos termos do art. 37, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 c/c art. 30, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 4.543/2002 e arts. 4, 5, 6, 10, 13 e 14 da IN RFB n 800/07. 3. Segundo o art. 22 da IN RFB n 800/07, o prazo para se prestar informações nos respectivos Conhecimentos Eletrônicos - carregados em porto nacional - é de dezoito horas antes da saída da embarcação, no caso de cargas despachadas para exportação. 4. A embargante promoveu - depois do prazo regulamentar e somente quando intimada pela Receita Federal (fls. 99/102) - um total de sete retificações nos Conhecimentos Eletrônicos (CEs) de n 070807167732927, 070807133436454 e 070807125622201. 5. O art. 45, caput, e parágrafo 1 da IN RFB n 800/07, responsável por equiparar o ato de retificação do CE ao atraso na prestação de informação, e, portanto, sujeito à pena de multa, foi expressamente revogado pelo art. 4 da IN n 1.473, de 02 de junho de 2014. 6. Desconstituição de título executivo que embasa a execução fiscal com base na superveniência de legislação tributária mais benéfica, nos termos do art. 106, inciso II, alínea a, do CTN (Precedentes do STJ: REsp 295762/RS, DJ 25/10/2004; AGRESP 200201044473, DJ 26/04/2004). 7. Condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos estritos termos do artigo 20, parágrafos 3 e 4 do CPC. 8. Apelação provida. (TRF 5ª Região. Processo AC 00126262120114058300 AC - Apelação Cível - 573067. Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Órgão julgador Quarta Turma DJE - Data: 18/09/2014). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. INFRAÇÃO PREVISTA NA IN RFB 800/2007 POSTERIORMENTE REVOGADA PELA IN RFB 1473/2014. LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. 1. Por força do art. 106, II, c, do CTN, a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte deve ser aplicada de forma retroativa sobre fatos ainda não definitivamente julgados. 2. O art. 45, caput, e parágrafo 1 da IN RFB n 800/07, responsável por equiparar o ato de retificação do CE ao atraso na prestação de informação, e, portanto, sujeito à pena de multa do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, foi expressamente revogado pelo art. 4 da IN n 1.473, de 02 de junho de 2014. 3. Desconstituição do débito fiscal com base na superveniência de legislação tributária mais benéfica, nos termos do art. 106, II, do CTN. 4. Apelação provida. (TRF 5ª Região. Processo AC 08047861920144058300. AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Órgão julgador Segunda Turma. Data da decisão: 10/02/2015). Vale ainda citar que o artigo 23, III, b da IN RFB 800/2007, o qual embasa as infrações e respectivas multas aplicadas no bojo do Auto de Infração nº 12266.723463/2013-34 foi expressamente revogado pela IN RFB 1473/2014, o que permite concluir pela nulidade da sanção imposta. O mesmo raciocínio aplica-se ao Auto de Infração nº 12266.723762/2013-79 (fls. 163/181); ao Auto de Infração nº 12266.723461/2013-45 (fls. 182/201); ao Auto de Infração nº 12266.724332/2013-74 (fls. 203/222); ao Auto de Infração nº 12266.720410/2014-42 (fls. 224/234), que apesar de conter algumas multas aplicadas com fulcro no artigo 22, II, d da IN 800/2007, cuja redação foi apenas alterada pela IN 1473/2014, também se refere à mera retificação de conhecimento eletrônico ou item de carga; bem como ao Auto de Infração nº 12266.720797/2014-37 (fls. 238/246) e ao Auto de Infração nº 12266.7222508/2014-34, objeto da petição de aditamento à inicial (fls. 274/285). II. Dos Autos de Infração que ensejam a redução da multa imposta A simples análise do Auto de Infração nº 10907.722300/2013-16 (fls. 76/91) é suficiente para afastar a suposta ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. A infração e seu enquadramento legal estão claramente definidos na descrição dos fatos, complementados pelo Anexo, que deixa claro a quais Conhecimentos Eletrônicos referem-se as penalidades aplicadas. Tal como asseverado pela autoridade fiscal todas as informações sobre os fatos apresentados em tabela anexa estão registrados nos sistemas Siscomex Carga e Mercante de modo permanente e foram inseridas por meio de certificado digital pela própria autuada ou seus representantes. Foram esses os dados utilizados para a lavratura do presente Auto de Infração. Os extratos dos CEs estão disponíveis para consulta tanto para o interessado quanto para a fiscalização, a qualquer tempo pelo acesso direto aos sistemas. Portanto, resta claro que o interessado tem acesso a todas as informações detalhadas sobre as

infrações a ele imputadas, permitindo o exercício do contraditório e ampla defesa (fls. 87). Verifica-se, porém, que quanto ao Conhecimento Eletrônico Master 160905149866344/House 160905151673434 houve mero pedido de retificação - alteração de carga após a atracação, o que enseja a nulidade da respectiva multa por falta de amparo legal, conforme acima fundamentado no item I. Sendo assim, subsiste apenas a multa relativa ao Conhecimento Eletrônico Master 160905035602070/House 160905037169404, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No que tange ao Auto de Infração nº 12266.723515/2012-91, resta claramente definido que a empresa autora, na qualidade de transportadora, prestou informações fora do prazo estabelecido pela IN RFB 800/2007, tendo em vista que procedeu à inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos (BL) nº 010805136143525 e nº 010805136149728 no Siscomex Carga no dia 15/07/2015, às 14:55:48h e 15:03:37h, respectivamente, e dos Conhecimentos Eletrônicos (BL) nº 010805137932736 e nº 010805137937533 no dia 17/07/2008, às 16:37:14h e 16:42:02h, respectivamente, quando a embarcação que transportou as cargas acobertadas pelos mencionados CEs mercantes chegou ao primeiro porto nacional em 12/07/2008, portanto, antes das inclusões referidas, o que enseja a aplicação de multa nos termos do artigo 107, IV, e do Decreto-Lei nº 37/66. Nota-se, porém, que a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ocorrência relatada acima tornaria desproporcional a medida adotada, levando-se em conta que as cargas encontravam-se na mesma embarcação (MOL HONESTY), que atracou no Porto de Manaus/AM em 12 de julho de 2008, às 17h58min (fls. 266), devendo, neste caso, ser reduzida a multa aplicada no bojo do Auto de Infração nº 12266.723515/2012-91 de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III. Dos Autos de Infração (e respectivas multas) mantidos tal como lavrados pela autoridade aduaneira. Quanto ao Auto de Infração nº 11128.734516/2013-64, relativo à inclusão de Conhecimento Eletrônico Agregado a destempe, não há que se falar em falta de proporcionalidade ou razoabilidade, pois se a lei definiu prazos para a prestação de informações e estes não foram observados pela autora, a aplicação da penalidade prevista é medida de rigor e atrasos de ordem técnica, condições meteorológicas e demais casos fortuitos não são capazes de afastar a configuração da infração. No que tange ao Auto de Infração nº 11128.7333631/2013-11, não há qualquer obscuridade quanto à descrição da infração cometida que enseje a nulidade suscitada pela autora. O mencionado documento é claro ao afirmar que o agente de carga APL Agência Marítima LTDA concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub Máster (MHBL) CE 150905002737212 a destempe às 11:33:53 h do dia 13/01/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal - RFB, para seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150905004035959, já que a carga objeto da desconsolidação mencionada foi trazida ao Porto de Santos no dia 12/01/2009, com atracação registrada às 06:28:00 h (fls. 124). Conforme articulado na descrição dos fatos, a realização da desconsolidação deve ser feita até o limite da atracação no porto de destino, motivo pelo qual se conclui que para o caso concreto em análise a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico agregado em referência em tempo posterior ou igual ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico, não havendo que se falar em imprecisão do fato gerador. E, ainda que não houvesse qualquer dificuldade ou prejuízo para a fiscalização por parte da autoridade aduaneira, o fato é que a parte não cumpriu o prazo estabelecido para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil, relativas à desconsolidação da carga em comento, de forma que não há como afastar a aplicação de penalidade. Por fim, não há de se falar de cabimento de denúncia espontânea em obrigação acessória. Se assim fosse, o prazo de entrega de declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, por exemplo, poderia ser desrespeitado sem nenhum ônus ao contribuinte. A entrega extemporânea de qualquer obrigação acessória configura infração formal, não se revestindo de natureza tributária. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 11340 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0107932-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 27/09/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. 1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida. 3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02. 4 - Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 884939 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0116653-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/02/2009) Em face do exposto, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos seguintes termos: a) Declaro a nulidade e insubsistência dos Autos de Infração nº 12266.723463/2013-34; nº 12266.723762/2013-79; nº 12266.723461/2013-45; nº 12266.724332/2013-74; nº 12266.720410/2014-42; nº 12266.720797/2014-37 e nº 12266.7222508/2014-34, anulando-se todas as multas aplicadas no bojo dos mesmos. b) Declaro a nulidade da multa relativa ao Conhecimento Eletrônico Master 160905149866344/House 160905151673434, aplicada no bojo do Auto de Infração nº 10907.722300/2013-16, mantendo-se apenas a multa relativa ao Conhecimento Eletrônico Master 160905035602070/House 160905037169404, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Acolho pedido subsidiário de redução das multas a apenas uma, por embarcação, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no que tange ao Auto de Infração nº

12266.723515/2012-91.c) Julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora no que tange aos Autos de Infração nº 11128.734516/2013-64 e nº 11128.7333631/2013-11, mantendo as respectivas multas tal como aplicadas. Tendo em vista que a autora sucumbiu em menor parte do pedido, condeno a União Federal a arcar com custas e honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005749-84.2015.403.6100 - ASSOCIACAO LAR DA BENCAO DIVINA(SP019034 - FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende a parte autora seja declarada a imunidade quanto ao recolhimento da contribuição para o PIS, em razão da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a efetuar tal recolhimento, bem como a condenação da ré à restituição do indébito do período correspondente aos últimos 05 (cinco) anos. Informa ser entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, voltada para a educação infantil e notadamente para a assistência social às famílias. Alega que a imunidade conferida às entidades beneficentes quanto à obrigatoriedade do PIS foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS. Juntou procuração e documentos (fls. 14/44). A parte autora foi instada a fls. 48 para emendar a inicial a fim de proceder à retificação do valor atribuído à causa. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda das informações. Determinação atendida a fls. 49/51. Devidamente citada, a União Federal manifestou-se a fls. 57/65, reconhecendo a procedência do pedido, desde que comprovados os requisitos legais previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009 para fazer jus à imunidade, ressalvando a possibilidade de fiscalização por parte da Receita Federal. Reputada prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada, ante o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 67). A fls. 68 a autora reitera seu pedido de procedência da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pela leitura da manifestação apresentada pela União Federal, depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido, tendo, inclusive, deixado de contestar, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522/09. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, assegurando à autora o direito à repetição do indébito dos últimos cinco anos a contar da data da propositura da ação. Custas em reembolso devidas pela União Federal, ante o princípio da causalidade. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, V e 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Sentença dispensada do reexame necessário em face do que dispõe 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. P.R.I.

0013760-05.2015.403.6100 - ROGERIO ALVES NETTO(SP141726 - FLAVIA CORREIA FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Procedimento Ordinário, no qual o autor, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 30, atinente ao demonstrativo de cálculo para a fixação do valor da causa, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 31). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de declaração expressa no sentido de ser a requerente pobre na acepção jurídica do termo. Comprove a requerente o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

CARTA PRECATORIA

0017040-81.2015.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS X REAL ARTIGOS DE BAZAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(RS011712 - LAUVIR QUEVEDO BARBOZA)

Fls. 56/57 - Tendo em conta a não-localização da testemunha, torno prejudicada a audiência designada para o dia 14 de outubro de 2015, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos). Exclua-se o presente feito da pauta de audiências. Cumpra-se, após, expeça-se mandado de intimação à União (Fazenda Nacional), ao depois, publique-se e, por fim, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, dando-se baixa, na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006491-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733553-26.1991.403.6100 (91.0733553-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARTA MARIA BAN BATTILANI X FRANCA ALUME TAMBARA X SYLVIO RIBEIRO DO VALLE MELLO JUNIOR X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X JEAN ALFRED PAUL SAUVEUR X MARIA THEREZA PASCHOA X GISELDA BARROSO GUEDES DE ARAUJO SAUVEUR X VERA ELZEL GAVARINI BACCARIN X RICARDO CORREA PORTO X PLINIO CORREA PORTO X BRIGITTE WENDT X MARILIA DE MARIA X HELENO PEREIRA BARRETO X MARCOS SARRA X PEDRO SINKIVICIO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MARTA MARIA BAN BATTILANI e OUTROS, em face da sentença exarada a fls. 30/34, alegando a existência de omissões em referida decisão. Requerem seja reconhecida a possibilidade de aplicação do IPCA-E desde 07/2009, afirmando que o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 não se aplica ao caso em tela. Alegam que, diante da omissão do título judicial quanto aos critérios de correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 67/521

Justiça Federal, onde está prevista a aplicação do IPCA-E a partir de 01/2001. Por fim, afirmam que não se equivocaram no cômputo dos juros de mora. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. O cálculo foi efetuado em consonância com o título judicial transitado em julgado, tendo sido fixados os critérios quanto aos aspectos em que o título foi omissivo. Assim, o que se pode constatar é o mero inconformismo dos ora embargantes com o entendimento deste Juízo. Saliento ainda que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação dos embargantes contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 30/34. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670374-31.1985.403.6100 (00.0670374-7) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X COMIND SA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X CAFEIRA DA MOGIANA S/A COMERCIO E EXPORTACAO (SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0708344-55.1991.403.6100 (91.0708344-0) - LANMAR - IND/ METALURGICA LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LANMAR - IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X LANMAR - IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0743218-66.1991.403.6100 (91.0743218-6) - RUSTON ALIMENTOS LTDA X CEREALISTA TURCI LEAO LIMITADA (SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RUSTON ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados a fls. 493/496, pelos quais a União Federal insurge-se contra a sentença proferida a fls. 490, que extinguiu a execução em razão da satisfação do crédito. Alega que os depósitos efetuados a fls. 465/466 não incluíram o valor devido a título de juros, em razão da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no bojo da correção ordinária nº 0006100-10.2014.2.00.0000, entendendo que o Juízo se omitiu em relação a este pagamento ainda pendente. Requer manifestação expressa do Juízo a respeito dos valores a serem depositados, pleiteando também pela expedição de ofício ao E. TRF3 para que o valor devido à CEREALISTA TURCI LEAO LTDA seja depositado à ordem deste Juízo para garantia de penhora (petição de fls. 470). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à União Federal em suas argumentações, o que acarreta o recebimento do pedido como embargos de declaração com efeitos modificativos do julgado, a fim de que se compatibilize à real situação dos autos. Como a própria União Federal reconheceu a pendência de pagamento relativo aos juros de mora, em virtude da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no bojo da correção ordinária nº 0006100-10.2014.2.00.0000 (cópias a fls. 494/496), não há que se falar, por ora, em extinção da execução. Por fim, defiro o pedido de expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região conforme requerido a fls. 493-verso. Isto Posto, acolho os embargos de declaração e ANULO a sentença prolatada a fls. 490, devendo-se aguardar o pagamento a ser feito a título de juros. Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região para que o pagamento remanescente relativo aos juros devidos à coautora CEREALISTA TURCI LEAO LTDA seja depositado à ordem deste Juízo. P. R. I. retificando-se o registro da sentença original.

0018099-29.2001.403.0399 (2001.03.99.018099-4) - INDUSTRIAS QUMICAS RECHE LTDA (SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X INDUSTRIAS QUMICAS RECHE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16117

MONITORIA

0019551-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019551-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULA VARELA SOUZA OLIVEIRA X MARILIA VARELA CORREIA LIMA(SP303126 - SHEILA VIEIRA COUTINHO SILVA)

Ciência do desarquívamento dos autos.Fls. 229: Prejudicado, uma vez que sequer o devedor foi intimado para o pagamento do débito, nos termos do art. 475 do CPC.Int.

0006466-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIONILIA ROMBI

Fls. 61: Concedo o prazo requerido pela CEF para manifestação nos autos.Silente, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016400-50.1993.403.6100 (93.0016400-7) - SCHOTT BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 653/655 e 656:: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 655. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos.Int.

0048747-68.1995.403.6100 (95.0048747-0) - CARLO CALVI X ANGELA BATTAGLIA CALVI(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Desapensem-se estes dos autos dos Embargos à Execução nº 0004818-96.2006.403.6100, encaminhando estes últimos ao arquivo, nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, uma vez que aguardam decisão em sede de agravo em recurso especial. Fls. 171: Indefiro. O valor incontroverso já foi levantado, conforme fls. 161 destes autos, encontrando-se tais autos aguardando a definição do valor a ser fixado nos autos dos Embargos. Assim, ainda que a alegação de fls. 171 seja no sentido de que os Embargos transitaram em julgado para a CEF, deve-se aguardar o trânsito em julgado definitivo para fins de prosseguimento dos atos executórios.Retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

0011540-05.2013.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(RJ169716 - JULIANA TEREZA BASILIO BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 138/140: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023303-13.2007.403.6100 (2007.61.00.023303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060820-04.1997.403.6100 (97.0060820-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANEZIA SEBASTIANI AHRENS X IVELINA SANTALUCIA GUTTILLA X IVELINA SANTALUCIA GUTTILLA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MELLO X WANIR SANTANNA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 74: Defiro o prazo requerido para a parte Embargada cumprir o despacho de fls. 72Int.

0004192-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011091-28.2005.403.6100 (2005.61.00.011091-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ZAMBON LABORATORIOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 69/521

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 203/212.Int.

0003709-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017593-02.2013.403.6100) REGRAF IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X REGINALDO GALLI DE SOUZA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP330883 - THIAGO SOLINO BETTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aguarde-se o cumprimento do despacho dos autos em apenso.Após, voltem-me.Int.

0022047-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073950-25.2006.403.6301 (2006.63.01.073950-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X RUY APARECIDO CAMPOS(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca da alegada prescrição apresentada pela União Federal.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da informação elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 38/39.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008525-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EURIDECE BARBOSA MONTEIRO - ESPOLIO

Ciência do desarquivamento dos autos.Fl. 134: Em face do lapso de tempo decorrido desde a notícia de óbito da executada, informe a CEF sobre eventual sucessão do Espólio de Euridece Barbosa Monteiro pelos herdeiros, devendo neste caso promover a necessária habilitação. Isto porque, não tendo os herdeiros da executada, falecida no curso do processo, comparecido espontaneamente aos autos, compete ao exequente diligenciar no sentido de buscar as informações necessárias para a devida citação daqueles. Silente a CEF, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017593-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X REGRAF IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X REGINALDO GALLI DE SOUZA X ELIANE LEITERI DE SOUZA

Providencie o advogado a assinatura da petição de fls. 77.Int.

EXECUCAO FISCAL

0018458-06.2005.403.6100 (2005.61.00.018458-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-26.1997.403.6100 (97.0000103-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO SANTANDER S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência nº 2005.03.00.028871-4 às fls. 345/349, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito do Serviço Anexo de Execuções Fiscais da Comarca de Diadema.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006077-10.1998.403.6100 (98.0006077-4) - KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 799/807: Esclareça a parte autora a sua documentação acostada aos autos, uma vez que o contrato social juntado às fls. 802/805 diz respeito à alteração da denominação social da empresa Kojak Manutenção de Gabinetes Ltda, enquanto que a parte autora originária nestes autos é Kojak Ind/ Com/ Representações e Serviços Ltda.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006365-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR(SP176102 - VIRGÍNIA RORATO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Fls. 293/294: Recebo como pedido de esclarecimento.Razão assiste à CEF. Da análise dos autos, verifica-se que o executado, intimado para o pagamento nos termos do art. 475 do CPC (fls. 202), quedou-se inerte, o que ocasionou a penhora BACENJUD, a qual, por sua vez, mostrou-se insuficiente (fls. 214/214vº). Efetuada a pesquisa pelo sistema RENAJUD a fim de localizar veículos registrados em nome do executado, tal pesquisa mostrou-se negativa (fls. 263/264). A exequente, por sua vez, diligenciou junto ao Cartório de Registro de

Imóveis, sendo que foi localizado apenas um imóvel, o qual, por ser considerado, em princípio, bem de família, caracteriza-se pela impenhorabilidade. Deste modo, requereu a CEF a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das últimas declarações de imposto de renda em nome do executado. Deste modo, verifica-se que o exequente esgotou todos os meios de busca para encontrar bens do executado (BACENJUD, RENAJUD e Cartório de Registro de Imóveis da Comarca). A jurisprudência é pacífica no sentido de deferir o pedido de consulta ao sistema INFOJUD quando esgotados os meios para encontrar bens do devedor, considerando as diversas tentativas frustradas de localização de bens e, especialmente, porque a execução se realiza no interesse do credor (artigo 612 do Código de Processo Civil). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD/EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS EM NOME DOS DEVEDORES. PROVIDÊNCIA QUE SE JUSTIFICA, NA ESPÉCIE, CONSIDERANDO AS DIVERSAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS E, ESPECIALMENTE, PORQUE A EXECUÇÃO SE REALIZA NO INTERESSE DO CREDOR (ARTIGO 612 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO CONHECIDO. (TJPR - 1º C. Cível, AI 1277994-1, Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel. Salvatore Antonio Astuti - unânime - j. 02.12.2014). Deste modo, defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR, CPF 123.848.105-10 Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista à CEF. Int.

Expediente Nº 16118

MONITORIA

0020765-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO REBELO DE BENTO

Ciência do desarquivamento dos autos. Nos presentes autos, a intimação do Curador Especial para pagamento, no prazo de quinze dias, é totalmente inócua, pois o Curador, diversamente do advogado constituído, não tem acesso à parte da qual representa, a fim de comunicá-la a respeito dos atos processuais. Ademais, no caso em concreto, a Defensoria Pública, em sua manifestação de fls. 133, deixou de opor Embargos Monitórios, sob o argumento que os documentos que instruem a inicial não são suficientes para infirmar a pretensão deduzida pela CEF. Assim, persistindo as circunstâncias que motivaram a citação ficta, deve o réu ser intimado, pelo mesmo meio, para pagamento da dívida, nos termos do citado artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a orientação do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. RÉU-REVEL, CITADO FICTAMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CIÊNCIA DO CURADOR ESPECIAL ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR MEIO FICTO. POSSIBILIDADE. - Nas citações fictas (com hora certa ou por edital) não há a certeza de que o réu tenha, de fato, tomado ciência de que está sendo chamado a juízo para defender-se. Trata-se de uma presunção legal, criada para compatibilizar a obrigatoriedade do ato citatório, enquanto garantia do contraditório e da ampla defesa, com a efetividade da tutela jurisdicional, que ficaria prejudicada se, frustrada a citação real, o processo fosse paralisado sine die. (...) - Tendo em vista que a própria lei parte do pressuposto de que o réu-revel, citado por hora certa ou por edital, não tem conhecimento da ação, determinado lhe seja dado um curador especial, bem como ante à absoluta falta de comunicação entre curador e réu-revel, não há como presumir que o revel tenha tido ciência do trânsito em julgado da decisão que o condena e, por via de consequência, não há como lhe impor, automaticamente, a multa do art. 475-J do CPC. - Para efeitos de incidência da multa do art. 475-J do CPC, é inviável considerar suficiente a ciência do curador especial acerca do trânsito em julgado da condenação, não apenas pela já mencionada falta de comunicação dele com o revel, mas também porque a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado ao curador de ausentes, visto que o revel mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua condição de parte substancial no processo. - A imposição da multa do art. 475-J do CPC ao réu-revel implicaria responsabilizá-lo objetivamente pelo não pagamento, já que não há como lhe imputar a culpa pela conduta, a qual pressupõe ciência acerca da condenação e a consequente resistência em cumpri-la. (...) Nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra o réu-revel citado fictamente, a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC exigirá sua prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1009293/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010). Assim, para efeito de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, é necessária a intimação pessoal, ou por edital da ré, citada fictamente na fase de conhecimento. Deste modo, requeira a CEF o que for de direito, apresentando, ainda, a memória atualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070729-46.1992.403.6100 (92.0070729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066273-53.1992.403.6100 (92.0066273-0)) GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FINANCIADORA GENERAL MOTORS (SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes da juntada aos autos das peças eletrônicas geradas no C. Superior Tribunal de Justiça. Manifeste-se a União nos termos

do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo, individualizando, se for o caso, o valor devido por cada um dos autores. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho/sentença de fls. 216, fica a parte autora intimada para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 218/220, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

0056871-40.1995.403.6100 (95.0056871-3) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0021719-47.2003.403.6100 (2003.61.00.021719-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-82.2003.403.6100 (2003.61.00.007781-3)) SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 319. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0017791-20.2005.403.6100 (2005.61.00.017791-9) - JOSE SILVESTRE MARQUES ROSA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 237/238: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da manifestação. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0005016-26.2012.403.6100 - JUARES ALEXANDRE DA SILVA(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0005366-14.2012.403.6100 - LIDER DA PENHA AUTO POSTO LTDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN E SP240883 - RICARDO SANCHES LIMA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1431 e 1432/1433: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora. Manifeste-se a União nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0006181-40.2014.403.6100 - ZELINA ANTUNES DE OLIVEIRA FRANCA(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 131, resta prejudicada a apreciação da petição de fls. 118/130. Ademais, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor da executada, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20,

cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139).4. Recurso especial não-provido.(REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009)Assim, e considerando a indicação de fls. 131, cumpra-se o despacho de fls. 117, a partir do seu terceiro parágrafo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028594-96.2004.403.6100 (2004.61.00.028594-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065190-86.1999.403.0399 (1999.03.99.065190-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA MELO ELIAS) X RENATO REFINETTI - ESPOLIO X ROGERIO REFINETTI X RENATO REFINETTI FILHO X RICARDO REFINETTI(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI)

Vista às partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 147.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014275-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CERCALAND COM/ DE TELAS LTDA EPP X ELOYNA DE JESUS ANUNCIACAO

Em função da devolução da Carta Precatória nº 176/2014, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0571282-51.1983.403.6100 (00.0571282-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X BENEDICTA GIANELLI X CECY GUIMARAES GIANNELLI X SIDNEY GUIMARAES GIANNELLI X ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO X ALAIDE BARBOSA DA SILVA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP101984 - SANTA VERNIER E SP261501 - ALICE REGINA PARO) X BENEDICTA GIANELLI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Em face da consulta retro, informe a exequente ALAIDE BARBOSA DA SILVA o número do seu CPF.Outrossim, esclareça o exequente SIDNEY GUIMARÃES GIANNELLI a sua situação cadastral, salientando que em caso de falecimento da parte, abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 43 , do CPC. Isto porque, a morte do exequente em data anterior ao término do processo implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução, uma vez que nos termos do artigo 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Assim é que, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante.Int.

0025081-28.2001.403.6100 (2001.61.00.025081-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024492-36.2001.403.6100 (2001.61.00.024492-7)) ANTONIO CARLOS PRICOLI X DEISE CARPINETTI DE SOUZA X DIVA LIRA BIERNATH SAWAIA X ENIO FERREIRA MATHIAS X EVALDO VALENTE GUIMARAES X GILSON APARECIDO DE SILLOS X JOSE CARLOS ALONSO GONCALVES X MARILIA MAGALHAES DE SOUZA X MILTON LUIZ NOVAES GOMES X PAULO TAKARA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PRICOLI X UNIAO FEDERAL X DEISE CARPINETTI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DIVA LIRA BIERNATH SAWAIA X UNIAO FEDERAL X ENIO FERREIRA MATHIAS X UNIAO FEDERAL X EVALDO VALENTE GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X GILSON APARECIDO DE SILLOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ALONSO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARILIA MAGALHAES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MILTON LUIZ NOVAES GOMES X UNIAO FEDERAL X PAULO TAKARA

Fls. 2412/2422: Mantenho a decisão de fls. 2410 pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Informe a União Federal acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011461-22.2015.403.0000.Int.

0001863-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001863-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANTE BIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE BIN NETO

Tendo em vista o termo de fls. 218, cumpra a CEF o despacho de fls. 212.Int.

Expediente N° 16119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666983-68.1985.403.6100 (00.0666983-2) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA.(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para substituição autora por sua incorporadora, LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ/MF n.º 03.619.596/0001-09, à vista dos documentos acostados às fls. 167/189 e 194. Manifeste-se a União nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013270-52.1993.403.6100 (93.0013270-9) - RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP018197 - NELSON TERRA BARTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 682: Ciência às partes. Trata-se de execução contra a fazenda pública, na qual foram procedidas diversas penhoras no rosto dos autos, em face do crédito que RCT COMPONENTES detém na presente ação. O despacho de fls. 578 determinou a transferência do saldo dos depósitos efetuados nos autos para conta à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, relativamente à Execução Fiscal n.º 2006.61.82.027376-7, até o limite da penhora de fls. 504. As transferências efetuadas até o momento, elencadas às fls. 653/655, não foram suficientes para garantir a totalidade da referida dívida, conforme informado às fls. 673/676. Ocorre, entretanto, que, às fls. 657/659 foi procedida nova penhora no rosto dos autos, proveniente de execução de natureza trabalhista, requerendo o Juízo da 32ª Vara do Trabalho da Capital a transferência dos valores disponíveis à sua ordem. Considerando a preferência do crédito trabalhista no concurso de credores, reconsidero o despacho de fls. 680, bem como a parte final do despacho de fls. 665 e passo a apreciar o pedido de transferência efetuado às fls. 658. A questão dever ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que sejam analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, foram efetivadas 4 (quatro) penhoras no rosto dos autos. A primeira penhora foi solicitada pelo Juízo da 11ª Vara do Trabalho, às fls. 487, e o montante integral penhorado já foi transferido àquele Juízo, conforme se verifica às fls. 589 e 611/615. A segunda e terceira penhoras (fls. 504 e 596) foram ordenadas pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Em relação à segunda, conforme já colocado em linhas, as transferências já efetuadas não foram suficientes para garantir a totalidade do débito. A quarta penhora, por fim, é relativa a processo em trâmite perante a Justiça do Trabalho. Assim, observada a regra acima, e considerando que os créditos decorrentes da legislação trabalhista preferem a todos os outros, inclusive os tributários, nos termos do art. 186 do CTN, é de rigor o atendimento prioritário ao pedido de transferência formulado às fls. 658, motivo pelo qual o defiro, suspendendo, por ora, a transferência de quaisquer valores para a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, determinada às fls. 578, até que a dívida mencionada às fls. 658 esteja plenamente garantida. Oficie-se à 32ª Vara do Trabalho da Capital, solicitando informação sobre o valor atualizado do débito em cobro no processo n.º 02604008919985020032 (fls. 657/659). Após o decurso do prazo para manifestação das partes oficie-se à CEF, agência n.º 1181, determinando a transferência dos montantes depositados nas contas n.ºs 1181005508114828 (fls. 664) e 1181005508740222 (fls. 679), sucessivamente, oriundos do pagamento do Precatório n.º 2003.03.00.034140-9, até o limite da penhora, a ser informado pelo Juízo Trabalhista, devidamente atualizado, para conta judicial a ser aberta junto à agência Poder Judiciário (5905-6) do Banco do Brasil, nos termos requeridos às fls. 658, à disposição do Juízo da 32ª Vara do Trabalho de São Paulo, referente ao processo n.º 02604008919985020032. Confirmada a transferência, certifique a Secretaria a existência de eventual saldo remanescente nas contas judiciais supramencionadas e tornem os autos conclusos. Comunique-se o Juízo da 7ª Vara Fiscal, inclusive com a relação dos valores já transferidos àquele Juízo. Int.

0060201-06.1999.403.6100 (1999.61.00.060201-0) - CONFECÇOES JOVEL LTDA X ODAIR LUIZ CAMPANHA LANZA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida no agravo de instrumento n.º 0008260-22.2015.4.03.0000 (fls. 344/348). Cumpra-se o despacho de fls. 315 relativamente à verba sucumbencial e à autora CONFECÇÕES JOVEL LTDA, inclusive com o destaque de honorários, expedindo-se as minutas de ofício requisitório respectivas. Fica ressalvada, contudo, a hipótese de nova análise do Juízo quanto aos honorários contratuais, caso seja devidamente comprovada, pela União, a adoção de medidas concretas tendentes à construção judicial do crédito da autora, antes da transmissão da requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a simples menção da existência de dívida tributária não enseja óbice à expedição da requisição nos moldes requeridos pelo autor. Quanto à autora ODAIR LUIZ CAMPANHA LANZA, aguarde-se a regularização de sua representação processual, nos termos do despacho de fls. 326. Int.

0019677-93.2001.403.6100 (2001.61.00.019677-5) - SUZI OLIVEIRA MARTINEZ X JOAO PEREIRA MARTINES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 532, FICA A CEF INTIMADA DA CERTIDÃO DO DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE FLS. 533.

0006691-05.2004.403.6100 (2004.61.00.006691-1) - ANTONIO TITO DE ARAUJO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 115. Desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.010260-2, apensando-os aos presentes autos. Após, tomem-me aqueles autos conclusos. Int.

0022645-91.2004.403.6100 (2004.61.00.022645-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019788-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019788-4)) JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA X GESPART COM/ E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP131524 - FABIO ROSAS E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES)

Publique-se o despacho de fls. 664. Fls. 666/668: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal. Int. Despacho de fls. 664: Fls. 659/661: Esclareça a União Federal o seu requerimento contido no item 1 da referida petição, tendo em vista a existência de 02 (dois) credores e a memória de crédito individualizada juntada às fls. 661. No mais, dê-se ciência à Petrobrás Brasileiro S/A acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo a mesma requerer o que for de direito quanto ao início da execução. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0021798-21.2006.403.6100 (2006.61.00.021798-3) - FARIA MOTOS LTDA (SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 559: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0006158-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006158-3) - ANGELA SCAGLIUSE (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 236: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003960-21.2013.403.6100 - PLASTIRRICO IND/ E COM/ LTDA (SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 485/490. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032408-05.1993.403.6100 (93.0032408-0) - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Defiro a vista dos autos à União Federal e à parte autora conforme requerido às fls. 227 e 228, respectivamente, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041406-3. Int.

0029840-45.1995.403.6100 (95.0029840-6) - JARDIM-ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 257: Anote-se. Outrossim, tendo em vista que a parte autora, às fls. 128/129, requereu a anotação de outros patronos para o recebimento de publicações, determino a republicação do despacho de fls. 256, em nome dos patronos relacionados às fls. 128, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade. Int. Despacho de fls. 256: Fls. 253/255: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037961-72.1989.403.6100 (89.0037961-5) - LUMINOSOS NEW LOOK LTDA - ME X RODOLFO FERNANDES MORATTA (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUMINOSOS NEW LOOK LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 375: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta

remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 16143

MANDADO DE SEGURANCA

0022674-78.2003.403.6100 (2003.61.00.022674-0) - JANETE FARIA DE MORAES(SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista o decidido nestes autos às fls. 286/295 e considerando-se o parecer apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 600, declinando pela conversão em renda dos depósitos judiciais, em face do pagamento à impetrante, conforme reiterado pela Funcef às fls. 613/615, dos valores a título de 25% (vinte e cinco por cento) da reserva matemática do plano de previdência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação total em pagamento definitivo da União dos valores depositados na conta judicial 0265.635.213062-1, extrato constante às fls. 439/447. Int. Oficie-se.

0019983-71.2015.403.6100 - RIO DOCE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP300783 - GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA PREFEITURA DE SAO PAULO

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 257 do CPC. c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 16144

MONITORIA

0017039-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DA SILVA

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 104/106, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0010567-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA ATTUY DE SOUZA FARO

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 73/75, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0013918-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIVANIO GARCIA TOLEDO JUNIOR

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 86/88, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. O requerimento de fls. 84/85 será apreciado oportunamente. Int.

0018138-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARY GISSEL MOLINA CUNHA

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 69/71, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021894-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021894-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANGADEIRA MERCANTIL LTDA X SILVANO MIRANDA DO NASCIMENTO X JOSE OTAVIANO FLORENTINO

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 190/192, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0015741-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO - ESPOLIO

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 181/183, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0017324-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RICARDO DE BARROS CORREIA - ME X RICARDO DE BARROS CORREIA

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 91/93, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0020727-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO EDUARDO SANCHES

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 77/79, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. O requerimento de fls. 76 será apreciado oportunamente. Int.

0008799-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM SANCHES BARBOSA

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 92/94, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008837-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE CARLOS BARBOSA LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBOSA LINS

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 56/58, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405792-45.1981.403.6100 (00.0405792-9) - M CASSAB COM/ IND/ LTDA(SP007154 - CLAYTON BRANCO E SP112255 - PIERRE MOREAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fl. 344 - Defiro vista aos autos pelo prazo de 5(cinco)dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0042784-11.1997.403.6100 (97.0042784-6) - ARQUIMEDES JOSE DE OLIVEIRA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 313/334 - Dê-se ciência à parte autora acerca das informações e dos depósitos realizados, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo Int.

0037508-62.1998.403.6100 (98.0037508-2) - CABRAL & KAYATA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 596 - Nada a prover em razão do peticionário não ser parte no processo e nem possuir poderes de representação. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009330-30.2003.403.6100 (2003.61.00.009330-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018185-

71.1998.403.6100 (98.0018185-7)) MANOEL OLIVEIRA VALENCIO X ARY DURVAL RAPANELLI X MARILIA ROMANO GUTIERRES X JESSE DAVID MUZEL X IVONE FERREIRA CALDAS X LUCIANO FERREIRA NETO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DE MAGISTRIS X ADNELIA ROCHA RUDGE X ROSA BRINO X ANISIA CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X IKUKO KINOSHITA X EDDER PAULO TREVISAN X GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR X ELENA MARIA SIERVO X JEANETE TAMARA PRAUDE X RUY SALLES SANDOVAL X JUAREZ DE CARVALHO MELO X SANDRA MARIA HAMMEN X ADELIA LEAL RODRIGUES X JOSE MARIA RODRIGUES - ESPOLIO X ODAIR LEAL X NEREIDE LUIZA PONQUE MOITINHO X SELMA APARECIDA GALASSE X FERNANDA MARIA SILVA MUSOLINO X CARLOS ROBERTO ROZANI X ZENAIDE FERREIRA FARIA X EDNA HIRANO TAMURA X MARINETE SIMONE SAMADELLO X FILIPE CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO X JOSE DE CARVALHO MELO(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Fls. 2643/2647 - Nada a prover. Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final no agravo de instrumento interposto, conforme decisão de fl. 2642. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0636587-45.1984.403.6100 (00.0636587-6) - JURANDYR DE GOES X THEREZINHA GOES X JOSE VICENTE RODRIGUES FILHO X LAZARA APARECIDA DA COSTA VICENTE X PAULO SHIRAIISHI X TIEKA AKINAGA SHIRAIISHI X TANIA GISELDA MACHADO MALAGUETA(SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E SP041656 - SILVIA DE SOUZA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X JURANDYR DE GOES X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X THEREZINHA GOES X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X JOSE VICENTE RODRIGUES FILHO X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X LAZARA APARECIDA DA COSTA VICENTE X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X PAULO SHIRAIISHI

Em razão da certidão de fl. 672, manifestem-se os exequentes para que requeiram o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0028726-17.2008.403.6100 (2008.61.00.028726-0) - JULIA GONCALVES DIAS X ANA GONCALVES DIAS(SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X JULIA GONCALVES DIAS X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X ANA GONCALVES DIAS X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X JULIA GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento, bem como para que requeira, especificamente, o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

0015489-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015489-5) - JOSE FERREIRA DAMASCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE FERREIRA DAMASCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 881: Indefiro, uma vez que a elaboração dos cálculos de eventuais valores a serem executados incumbe à parte interessada, nos termos do art. 475-B do CPC. Destarte, requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0022306-20.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CASTELO DE SINTRA(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO LYRIO E SILVA X CONDOMINIO EDIFICIO CASTELO DE SINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 93/94 - Considerando as informações prestadas pela exequente, tomem os autos sobrestados em arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 78/521

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032694-80.1993.403.6100 (93.0032694-5) - ROLANDO MARINHO PRIVIERO X QUENQUITI HIGA X MARISA SUZANA MARTINS MANRIQUE X YIP CHING SHAN X IRINEU SARAIVA PINHEIRO X GRACILIANO MANOEL DA MOTA X FERNANDO PEREIRA X MARIA TERESA PEREIRA PIMENTA X MARIA PETRONE X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X GUARACEMA MARINO X RUBENS HERNANDEZ X RUY MONTE CLARO VASCONCELLOS X VEZIO NATALINO NARDINI X RENO NARDINI X ROLANDO MARINHO PRIVIERO JR X FERNANDA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO X LEILA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 550/554 e 556/565: Tendo em vista a concordância da União Federal com a habilitação dos herdeiros, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos HERDEIROS DE ROLANDO MARINHO PRIVIERO consoante comprovante de situação de CPF às fls. 566/568.Após, manifestem-se os herdeiros indicando o quinhão correspondente a cada um que deverá constar no alvará a ser expedido relativo ao valor depositado à fl. 521.Int. Cumpra-se.

0013807-14.1994.403.6100 (94.0013807-5) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA INES FERREIRA DA COSTA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE TAQUES MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL(SP122909 - MARINA RITA MASCHIETTO TALLI)

Vistos em despacho. Considerando que o assunto cadastrado pelo SEDI, qual seja nº 1221. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO encontra-se inativo, com alteração não permitida pela Secretaria, remetam-se os autos àquele Setor para novo cadastramento.Em face do que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJF, intime-se os credores dos depósitos efetivados pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 253/254 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.À vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o saque do pagamento referente ao Ofício Precatório/RPV ocorrer por meio do advogado do beneficiário (por procuração) deverão ser apresentados diretamente na agência da CEF/BANCO DO BRASIL no momento da operação, cópia da procuração ad judícia devidamente autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria.Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que o levantamento seja realizado nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá o requerente proceder ao recolhimento de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé).Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento da cópia autenticada e a expedição da certidão de objeto e pé.Após vista da parte contrária e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.I.C.

0013960-47.1994.403.6100 (94.0013960-8) - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ALBA DA SILVA X ANGELICA FUGIKAVA PALMA X ANTONIO PAULO PIRES DA COSTA X ARIOSTO FERRARI FILHO X BERGMAN GIANNONI X CACILDA MACEDO MELLO X CAMILLO BARIONI NETO X CARLOS CACHONI X CARMEN SILVIA MANDOLINI X CONCEICAO REZENDE DE CARVALHO GOMES X DEISE MICHELLIS X EDEVALDO DE SOUZA FERREIRA X EGLES NILDO MANSO X ELOISE GALVANIN DERANI X GERALDA ROQUE X IPE DE CASTRO - ESPOLIO X JOECY ALONSO FERRAZOLI DE CREDDO X JOSEFA GARCIA MIHI X JULIETA PEDRACA BARRETO X CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA X LUZIMARA RODRIGUES X MARCIA VILAS BOAS DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X MARIA MADALENA BELLEZE X MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO X NILCON LUIZ LEITE X RAUL GONZALEZ DE MOURA X REGINA MARIA MANZANO MENDES X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSANA MARIA NUNES DA HORTA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SERGIO DA SILVA X SILVIA REGINA EVANGELISTA RIBEIRO X SONIA MARIA DOS SANTOS X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO X IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ X THEREZA BARIONI X ARTUR BARIONI NETO X TEREZA CRISTINA BARIONI X MARIA REGINA BARIONI FILIPUTTI X HUGO BARIONI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJP, intimem-se os credores dos depósitos efetivados pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 1778/1779 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. À vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o saque do pagamento referente ao Ofício Precatório/RPV ocorrer por meio do advogado do beneficiário (por procuração) deverão ser apresentados diretamente na agência da CEF/BANCO DO BRASIL no momento da operação, cópia da procuração ad judícia devidamente autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria. Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que o levantamento seja realizado nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá o requerente proceder ao recolhimento de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé). Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento da cópia autenticada e a expedição da certidão de objeto e pé. Após, nada mais sendo requerido, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 1740, eis que o espólio de IPÊ DE CASTRO ficou-se inerte. I.C.

0035217-94.1995.403.6100 (95.0035217-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030337-59.1995.403.6100 (95.0030337-0)) MARIE TUBOI KAWAMURA X KAZUMI NAKAGAWA KAWAMURA - ESPOLIO(SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO E SP080894 - EDENILDA PORTO PINHEIRO E SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos em despacho. Em razão do falecimento do autor KAZUMI NAKAGAWA KAWAMURA conforme certidão de óbito à fl. 399, remetam os autos ao SEDI para fazer constar ESPÓLIO. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Em face da escritura pública apresentada às fls. 401/406, regularize o espólio sua representação processual, juntando procuração do espólio devidamente representando por sua inventariante. Manifeste-se a CEF acerca da cobertura securitária, em razão do falecimento do autor, bem como, dê-se ciência acerca dos documentos juntados às fls. 409/551. Prazo : 15(quinze) dias sucessivos, iniciando pela autora. I.C.

0044533-34.1995.403.6100 (95.0044533-6) - ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.

0061562-97.1995.403.6100 (95.0061562-2) - CARLOS ROBERTO MINEI X ANA LUCIA FLAQUER SCARTEZZINI X ASTROGILDO DE CARVALHO JUNQUEIRA X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA CARNEIRO X MARCUS VINICIUS PEREIRA DA CUNHA X NÂNCI TELES FRACARO X REGINA APARECIDA DIAS X RENATO CESAR BISPO DE ARAUJO X SERGIO EDUARDO ELIAS(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Vista aos autores dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0022401-46.1996.403.6100 (96.0022401-3) - ANGELO GATTI X FARID ANTONIOS EL KHOURI X CLAUDINO JOSE RODRIGUES X MARISA PUERTAS BELTRAME X FRANCISCO CESAR MAFFEZOLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por Angelo Gatti e outros, nos termos do art.535 do CPC, sustentando a existência de omissão na decisão de fl.232. Tempestivamente opostos, passo à análise dos embargos. Analisadas as razões dos embargos, constato assistir razão aos embargantes, vez que não houve análise do pedido concernente aos juros, o que faço a seguir. Consigno, inicialmente, que o reconhecimento da repercussão geral no RE 579.431/RS, que cuida da mesma questão, não impede a análise do pedido formulado pela parte autora. Com efeito, o reconhecimento da repercussão geral em recurso extraordinário não obsta o prosseguimento das demandas que versam sobre a mesma questão; suspende, tão somente, os recursos extraordinários em que há a mesma controvérsia, conforme comentário ao art.543-B, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme Aida Bondioli, 41ª edição, Saraiva, p.774, comentário 3ª: O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Assim, nada impede, p. ex., o julgamento de recursos especiais interpostos nesses processos. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados (STJ-3ª Seção, ED no REsp 815.013-EDcl-AgRg, Min. Arnaldo Esteves, DJ 23.9.08; STJ-2ª T., REsp 950.637-EDcl-AgRg, Min. Castro Meira, j.13.5.08, DJ 21.5.08; STJ- 1ª T., REsp 935.862-EDcl, Min. Luiz Fux, j. 14.10.08, DJ 3.11.08). No referente ao objeto dos presentes embargos, entendo, nos moldes do entendimento fixado pela Corte Especial do C. STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de

04/02/2010), sob o regime do art.543-C do CPC, que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data de expedição, ou, ainda, do efetivo pagamento do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (RPV), desde que, em qualquer caso, satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.No mesmo sentido, recente julgado do C. STJ acerca do tema, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.143.677/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 4.2.2010. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema. Precedentes.2. O entendimento firmado na decisão agravada encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial pacificada pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4.2.2010, de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório ou RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1491511 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12/05/2015) Examinados os RPVs expedidos nos autos (fls.212/217), constato que o prazo para pagamento foi respeitado, tendo transcorrido 45 (quarenta e cinco) dias entre a expedição (envio eletrônico ao TRF em 13/04/2015) e o depósito do crédito (27/05/2015 - fls.223/228).Não há, portanto, direito aos juros de mora pleiteados.Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração para indeferir o pedido de juros entre a data da conta e da expedição dos RPVs, nos termos da fundamentação supra.Ultrapassado o prazo recursal, que ora devolvo às partes nos termos do art.538 do CPC, determino o sobrestamento do feito em Secretaria até definição da questão referente à complementação de correção monetária nos termos da decisão de fl.232.Intime-se. Cumpra-se.

0036419-38.1997.403.6100 (97.0036419-4) - JOSE FRANCISCO ALVES X HORACIO RENTE X ALDA COMPAROTTO X JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES X HELENA ATSUKO ISHIKURA X REGINA CELIA CHIMENTI X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X MARIA HELENA FETKA DA SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJF, intemem-se os credores dos depósitos efetivados pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 651/657 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.À vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o saque do pagamento referente ao Ofício Precatório/RPV ocorrer por meio do advogado do beneficiário (por procuração) deverão ser apresentados diretamente na agência da CEF/BANCO DO BRASIL no momento da operação, cópia da procuração ad judícia devidamente autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria.Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que o levantamento seja realizado nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá o requerente proceder ao recolhimento de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé).Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento da cópia autenticada e a expedição da certidão de objeto e pé.Após, aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do pagamento do RPV e PRC expedidos às fls. 648/649.I.C.

0038278-84.2000.403.6100 (2000.61.00.038278-5) - VIRTUS IND/ E COM/ LTDA X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho.Fl. 671/672: Tendo em vista requerimento do autor, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do nome da sociedade de advogados como procurador da parte autora, conforme consta em certidão de fl. 673.Fl. 661/670: Indefiro pedido de remessa ao contador, uma vez que o valor que deverá constar no ofício requisitório foi concordado pela União e mantido em sentença.Após, silente, remetam-se os autos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios.Aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento do RPV pelo E-TRF.Int. Cumpra-se.

0023750-42.2001.403.0399 (2001.03.99.023750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-27.1997.403.6100 (97.0013379-6)) MARIA LUIZA MENDONCA RODRIGUES X MARIA TERESA NOGUEIRA BOMBIG MANZOLI X MARLENE MENEZES X NORMA FRANCISCHONE X PAULO NORBERTO BUCCIARONI(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Tendo em vista o traslado de peças dos Embargos à Execução nº 0005677-05.2012.403.6100 e informação da União Federal de não execução dos honorários, requeiram os autores o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Int.

0013670-51.2002.403.6100 (2002.61.00.013670-9) - ANTONIO JAYRO FAVA JUNIOR X KATIA MARIA APARECIDA

PREDOLIM FAVA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Esclareça o Sr. advogado Alexandre Cereja Sanches a sua petição de fls. 260/261, tendo em vista não haver nos autos qualquer ato que o tenha destituído. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019967-98.2007.403.6100 (2007.61.00.019967-5) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos em despacho.Fls.2132/2133: Abra-se vista à ré CEF acerca do CD juntado pela parte autora, contendo os cálculos complementares, nos termos determinados pelo Juízo. Após, remetam-se os autos, assim como os 4 volumes de Juntada por Linha ao Contador Judicial. Int. C.

0026199-29.2007.403.6100 (2007.61.00.026199-0) - ANDREA ALESSANDRA LEITE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 12a. Vara Cível Federal.Fls.247/249: Em que pese o acordo firmado entre as partes de fls.242/243, devidamente homologado em despacho de fl.244, determine que os depósitos realizados perante este Juízo, que ainda não tenham sido levantados na forma do art.899, parágrafo 1º do CPC, serão sacados pela autora, entendendo prudente que a CEF seja intimada para se manifestar acerca do pedido de levantamento dos valores depositados na CEF (conta: 0265.005.00251140-47) pela autora.Prazo: 10 (dez) dias.Ademais, efetue a Secretaria consulta via e-mail para obtenção do saldo atual da conta acima indicada junto à agência 0265.Caso não haja objeção por parte do réu, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da autora, conforme solicitado (procuração à fl.22).Liquidado, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Caso o réu não concorde com o levantamento, venham conclusos para análise de suas alegações.I.C.

0020184-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020184-8) - RAQUEL LAPORT SALINO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E RJ188164 - SABRINA JUNQUEIRA VILLA FORTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Visto em despacho. A renúncia noticiada às fls. 291 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida.Portanto, providencie o(a) Dr.(a) Sabrina Junqueira Villa Forte cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC.Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo.Int.

0009438-15.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA E Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES)

Vistos em despacho. Diante da concordância das partes (PFN - fl.595 e RÉ - fl.598) acerca do valor estipulado pelo perito nomeado SR. RENATO CEZAR CORRÊA às fls.586/588, intime-se o requerente da perícia (CINPAL - CIA. INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS) para que deposite o valor de R\$10.540,00 (dez mil, quinhentos e quarenta reais) no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do comprovante de depósito, remetam-se os autos à perícia. I.C.

0017791-44.2010.403.6100 - MYREIA DE SOUSA SILVA X JOSE MARIA SANTIAGO SILVA - ESPOLIO X MYREIA DE SOUSA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho.Fls. 434/437: Defiro prazo requerido de 10 dias para que o autor junte o comprovante de pagamento da última parcela dos honorários periciais, bem como para que junte os documentos solicitados pelo perito.Int.

0020143-72.2010.403.6100 - JURANDI CLEMENTINO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho.Fl. 173: Defiro a vista fora do cartorio para apresentação dos cálculos do cumprimento de sentença.Int.

0002167-18.2011.403.6100 - VITO LEONARDO FRUGIS LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações dos réus em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012610-28.2011.403.6100 - ANTONIO LUIZ LOPES X MARIA DAS DORES DOS SANTOS LOPES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.358/363: Nada a apreciar, tendo em vista que o pedido dos patronos já foi deferido no despacho de fl. 255.Isto posto, publique-se o presente despacho para os advogados e ultrapassado o prazo legal, efetue a secretaria a exclusão dos nomes dos patronos do sistema AR DA.Após, tendo em vista já haver trânsito em julgado à fl. 355, arquite-se com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

0007798-06.2012.403.6100 - CICERO PEREIRA DE ALMEIDA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJF, intime-se o credor(a) do depósito efetivado pelo Egrégio TRF da 3ª Região à fl. 194 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.À vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o saque do pagamento referente ao Ofício Precatório/RPV ocorrer por meio do advogado do beneficiário (por procuração) deverão ser apresentados diretamente na agência da CEF/BANCO DO BRASIL no momento da operação, cópia da procuração ad judicium devidamente autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria.Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que o levantamento seja realizado nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá o requerente proceder ao recolhimento de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé).Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento da cópia autenticada e a expedição da certidão de objeto e pé.Oportunamente, abra-se vista a parte contrária.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.I.C.

0009907-90.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X CONSTRUTORA SAB LTDA(SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Vistos em despacho.Fls. 483/485: Esclareço que a oitiva do condutor do veículo será feita como informante, consoante decidido à fl. 198.Observadas as formalidades legais, voltem os autos conclusos para designação de data de audiência.Int. Cumpra-se.

0020013-14.2012.403.6100 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS](SP170154 - ELIETE RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho.Fls. 147/151: Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls. 150/151 realizado pelo réu (Caixa Econômica Federal). Em havendo concordância com o valor, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.I.C.

0004306-69.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL X ZAYDA BASTOS MANATTA X JOSE GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS X CESAR AUGUSTO BARBIERO(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP252812 - ELIANA RAMOS SATO)

Vistos em despacho. Recebo as apelações da autora e do réu, em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do C.P.C. Vista, ao réu e após ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.I.C.

0007764-94.2013.403.6100 - ROSELI APARECIDA DE QUEIROS(SP324681 - ADROALDO BATISTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho.Fl.169: Dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste sobre as razões expostas pela ré acerca de seu pedido de desistência do presente feito. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015673-90.2013.403.6100 - OPECO OPERACOES COMERCIAIS IMP E EXPORTACAO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP284397 - CARLOS FELIPE MACHADO BRITO DE SOUZA E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJF, intime-se o credor do depósito efetivado pelo Egrégio TRF da 3ª Região à fl. 220 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.À vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o saque do pagamento referente ao Ofício Precatório/RPV ocorrer por meio

do advogado do beneficiário (por procuração) deverão ser apresentados diretamente na agência da CEF/BANCO DO BRASIL no momento da operação, cópia da procuração ad judicium devidamente autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria. Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que o levantamento seja realizado nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá o requerente proceder ao recolhimento de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé). Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento da cópia autenticada e a expedição da certidão de objeto e pé. Após vista a parte contrária e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

0022324-41.2013.403.6100 - SUNSET - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos em despacho. Oportunamente, certifique a Secretaria, se caso, o trânsito em julgado da sentença. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o depósito efetuado, no prazo de cinco dias. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do C. CJF. Pontuo, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0011004-57.2014.403.6100 - RADIO EXCELSIOR S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0011105-94.2014.403.6100 - SYLVIA APARECIDA SIMAO OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 134/138: Verifico que a parte autora ao interpor recurso de apelação não efetuou o depósito referente ao preparo, sendo que na inicial recolheu tão somente as custas no importe de 0,5% do valor dado à causa. De juntada do cálculo elaborado pela Secretaria (fl. 129), denota-se que o valor devido na apelação seria de R\$241,23 e não somente a diferença, como recolhido pela autora. Dessa forma, determino que proceda-se novamente ao devido recolhimento das custas faltantes, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção da apelação. Recolhidas as custas, voltem os autos conclusos. Int.

0016325-73.2014.403.6100 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS(SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Vistos em despacho. Fls. 136/141: A fim de não ser alegada eventual nulidade, abra-se vista ao autor e corré CEF acerca das informações e ofício juntados pelo INSS, no prazo comum de dez dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018863-27.2014.403.6100 - KAMAL JOSE MALUF - ESPOLIO(SP108411 - ANDRE SILVA TACCOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Em face da certidão de óbito acostada à fl. 249, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar KAMAL JOSÉ MALUF - ESPÓLIO. Outrossim, tendo em vista a ausência de habilitação dos herdeiros no feito, regularize o espólio sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio e independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença, em razão da perda de objeto. Fl. 264 - Insta salientar a Fazenda do Estado de São Paulo, que o falecimento da autora ocorreu em data anterior à petição que comunica a disponibilização do medicamento. I.C.

0020273-23.2014.403.6100 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES(SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em despacho. Fl. 219: Tendo em vista informação da União Federal (PFN) às fls. 216/217, segundo a qual o processo administrativo ainda se encontra no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, defiro a expedição de ofício requerido pela parte autora à fl. 219. Contudo, forneça a parte autora o endereço e informações necessárias atualizadas para a correta expedição do ofício requerido. Fornecidos, expeça-se ofício nos moldes solicitados. Int. Cumpra-se.

0021869-42.2014.403.6100 - MAURICIO LOPES LIMA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em despacho. Intimem-se as partes acerca da destituição da perita médica anteriormente nomeada e substituição pelo novo perito, conforme despacho de fl.290, que deverá ser publicado. Fls.291/292: Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Perito Métrico Dr. Rafael Augusto T. Torres. Intime-se também a ré da decisão de fls.281/282, para que apresente seus quesitos e indique Assistente Técnico, uma vez que ainda não foi dada vista da decisão mencionada. Após, voltem os autos conclusos. Int. C. DESPACHO DE FL.290: Vistos em despacho.Fl. 289: Em face da impossibilidade da dra. Evanete atuar no feito, nomeio o dr. Rafael Tamata Torres para a realização da perícia na presente demanda, o qual dever ser intimado para a apresentação da estimativa dos honorários periciais definitivos. Tel: 5300-8804, 3903-1944 e email:rafaeltamatorres@yahoo.com.brInt.

0022669-70.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS GELIO(SP038332 - CLEIDE PUGA CASTANHO E SP034439 - SEVERINO FAUSTINO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do C.P.C. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022695-68.2014.403.6100 - CRYSTALFILM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP126047 - FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em decisão.O despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas.Observo que não há vícios na relação processual.Examinando os autos, observo que a questão a ser aclarada consiste na constatação se ocorreram ou não problemas na manutenção da máquina extrusora, bem como, em caso afirmativo, se foram decorrentes de força maior e/ou caso fortuito e também se foram causadores do atraso na entrega dos produtos pela autora.Nesse sentido, reputo que somente a empresa MEGASTEEL, supostamente realizadora do conserto do equipamento, tem condições de produzir essa prova, relatando, minuciosa e cronologicamente, todos os procedimentos que envolveram a sua reparação.Determino, assim, que a autora, em face do ônus da prova, apresente o histórico mencionado acima, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como a nota fiscal dos serviços prestados pela empresa MEGASTEEL.Assim, embora este Juízo não desconheça a importância da prova testemunhal, a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC. Int.

0006219-18.2015.403.6100 - KIYOCHI INOMATA(SP125608 - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em despacho.Tendo em vista informação de fl. 60, cadastre a secretaria os advogados da CEF e republique-se decisão de fl. 59 somente para CEF.Int. Cumpra-se.REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO DE FL.59 APENAS PARA A RÉ CEF:Examinando a pertinência da prova testemunhal. No tocante à prova testemunhal, assinalo que, embora este Juízo não desconheça a sua importância, no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a prova documental presente nos autos é completa e apta para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-a, portanto.Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da autora relativo à produção de provas.Intime-se.

0010323-53.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JOSE LUIZ MARTOS CERRATO

Vistos em despacho. Em face do certificado à fl. 86, DECRETO A REVELIA DO RÉU.Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

0011297-90.2015.403.6100 - CAMILA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP299989 - RAONI LOFRANO E SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X W4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Manifeste-se a autora sobre os mandados não cumpridos, juntados ao feito, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005677-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023750-42.2001.403.0399 (2001.03.99.023750-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X MARIA LUIZA MENDONCA RODRIGUES

X MARIA TERESA NOGUEIRA BOMBIG MANZOLI X MARLENE MENEZES X NORMA FRANCISCHONE X PAULO NORBERTO BUCCIARONI(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO)

Vistos em despacho.Fl118: Diante da informação da Embargante de não execução dos honorários sucumbenciais e traslado de peças para ação principal, oportunamente desaparesem-se os autos e remetam-se ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013280-18.2001.403.6100 (2001.61.00.013280-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038126-80.1993.403.6100 (93.0038126-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ANTONIO CURY(SP004321 - AZOR FERES E SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES)

DESPACHO DE FL.228:Vistos em despacho.Fl. 229: Indefiro por ora o levantamento da quantia pleiteada pelo exequente, uma vez que se faz necessário a determinação do quantum debeat. Remetam-se os autos à Contadoria para realização dos cálculos consoante sentença de fls. 105/108 e acórdão de fls. 166/168, devidamente transitado em julgado (fl. 226), solicitando-se prioridade em razão da idade avançada do autor/exequente. Atente-se o contador que há depósito à fl. 14 dos embargos e que a quantia de R\$ 207.882,28 já foi levantada pelo autor/exequente. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.234:Vistos em despacho. Fls.229/233: Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria. Atendem-se as partes que, consoante descrição de fl. 230, os cálculos obedeceram os índices de correção monetária previstos em r. acórdão de fl. 166 verso e cálculos de fls. 88/93, acolhidos em sentença de fls. 105/108. Em havendo concordância de ambas as partes, voltem conclusos para análise de expedição de alvará do valor informado pelo Contador como remanescente ao já levantado pelo embargado (autor na ação ordinária) - quantia incontroversa à fl.67-, e posterior levantamento do valor restante ao embargante (réu na ação ordinária), ambas quantias provenientes do depósito de fl. 14. Prazo: 10 dias, iniciando-se pelo embargado/autor na ação ordinária. Publique-se despacho de fls.228.

HABILITACAO

0018671-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0)) ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA(SP223234 - WALTER DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho. Diante da cota lançada à fl. 50, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/48. Requeira o credor o que de direito, no prazo legal, inclusive apresentando cópias necessárias à citação do réu. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007893-95.1996.403.6100 (96.0007893-9) - ALCINAIR MOTA X ALDENORA DUTRA SOARES X ALDIR MARIA ALVES CAMPOS X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SCHMIDT X ALICE ITO X ALTAMIRA MACHADO DE SOUZA X ALVINA MARIA DA SILVA EVANGELISTA X ANA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X ANA BEATRIZ ALVAREZ PEREZ(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ALCINAIR MOTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALDENORA DUTRA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALDIR MARIA ALVES CAMPOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SCHMIDT X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALICE ITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALTAMIRA MACHADO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALVINA MARIA DA SILVA EVANGELISTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA BEATRIZ ALVAREZ PEREZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJF, intimem-se os credores dos depósitos efetivados pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 774/776 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. À vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o saque do pagamento referente ao Ofício Precatório/RPV ocorrer por meio do advogado do beneficiário (por procuração) deverão ser apresentados diretamente na agência da CEF/BANCO DO BRASIL no momento da operação, cópia da procuração ad judicium devidamente autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria. Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que o levantamento seja realizado nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá o requerente proceder ao recolhimento de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé). Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento da cópia autenticada e a expedição da certidão de objeto e pé. Oportunamente, após vista do réu, aguardem os autos em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos em favor de Alice Ito e Ana Beatriz Alvarez Perez. I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012903-56.2015.403.6100 - IONE CRISTINA PICARELLI X MARCOS AURELIO PICARELLI X VALERIA DE FATIMA PICARELLI BRANDAO X OLGA APARECIDA PICARELLI CAPOZZOLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016289-94.2015.403.6100 - JOSE CARLOS FREIRE BARROS(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016292-49.2015.403.6100 - ANTONINA PEREIRA DOS SANTOS(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016301-11.2015.403.6100 - NAIR PEDROSO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009156-02.1995.403.6100 (95.0009156-9) - ANTONIO CARLOS BONFANTE(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS BONFANTE

Vistos em despacho.Fls. 511/514: Dê-se vista ao BACEN acerca da transferência efetuada pela CEF.Após, caso não haja nova manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Intime-se o BACEN por mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0010319-02.2004.403.6100 (2004.61.00.010319-1) - NISA DE QUEIROS MATTOSO BARRETO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X NISA DE QUEIROS MATTOSO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.FLs.165/168: Dê-se vista ao credor (autora) acerca do depósito realizado pela CEF.Em havendo concordância, informe a autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.I.C.

0014282-18.2004.403.6100 (2004.61.00.014282-2) - GILBERTO PEREIRA NEVES(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X GILBERTO PEREIRA NEVES

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CREDORA (COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), que é o valor do débito atualizado até 12/08/2015.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.227:Vistos em despacho.Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Tratando-se de crédito da União Federal/INSS, devem ser fornecidos, no mesmo prazo, o código/UG/Gestão e demais informações necessárias à conversão em renda/apropriação definitiva do valor. Nas demais hipóteses, indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Publique-se o despacho de fl223. I.C.

0003054-07.2008.403.6100 (2008.61.00.003054-5) - FRANCISCO JOSE DE LUCCA(SP200576 - CÁSSIA APARECIDA

BERTASSOLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCISCO JOSE DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (FRANCISCO JOSE DE LUCCA) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0018827-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018827-0) - NIDIA MARTINS MOREIRA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NIDIA MARTINS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo os autos à conclusão. Intime-se por derradeiro a autora/exequente para que cumpra integralmente o despacho de fl. 211, informando os dados necessários à expedição do alvará de levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Sobrevindo novo silêncio e considerando que não houve oposição à decisão homologatória dos cálculos do contador, expeça-se, nos termos em que requerido pela CEF à fl. 212, alvará de levantamento do valor remanescente da conta judicial nº 270795-3(guia de fl. 89). Expedido e liquidado, arquivem-se. I.C.

0016744-69.2009.403.6100 (2009.61.00.016744-0) - IVONE MARTINS MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IVONE MARTINS MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro pedido do autor, determino que a CEF apresente os extratos relativos ao período a que foi condenada, ou seja, de 01/1989 e 04/1990 para a devida conferência. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, in verbis: .. TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009). I.C.

0000298-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARY CAMARINI(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA E SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY CAMARINI

Vistos em despacho. Fl. 306: Defiro prazo de 20 dias conforme requerido para que a parte dê andamento ao feito. Int.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bel. LUIZ HENRIQUE CANDIDO

Diretor de Secretaria

ACAO CIVIL PUBLICA

0019693-56.2015.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIAO - SINDICAMP(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O autor SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDICAMP requer a concessão de liminar em Ação Civil Pública ajuizada contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT a fim de que seja determinado à agência ré que as autuações expedidas em PPVs, com enquadramento na infração prevista no artigo 34, VII da Resolução ANTT nº 3056/09 somente sejam lavradas caso seja obedecidos os seguintes procedimentos: (i) observância do procedimento ordinário (Resolução nº 442/02) ou que sejam permitidas diligências de instrução, (ii) sejam comprovado no PPV gerador da autuação se há instalação de sinalização vertical relativa à fiscalização do TRC, inclusive em processos administrativos pendentes de decisão, execuções fiscais de multas ou, subsidiariamente, que a ANTT promova regulares publicações extraordinárias quanto aos PPVs aptos à fiscalização do TRC e às datas de instalação das sinalizações, (iv) para a configuração da infração que o veículo evasivo à fiscalização seja interceptado por agente da Polícia Rodoviária Federal ou ao menos haja registro de imagem da evasão ou, ainda, que a ANTT fique obrigada a entregar ao motorista um documento padrão comprobatório da fiscalização realizada e, ainda, que (v) as notificações das autuações sejam expedidas em cinco ou no máximo em sete dias. Requer também a suspensão da exigibilidade de todas as multas impostas nas autuações combatidas, bem como de todas as formas de cobrança ou em execuções fiscais, com suspensão da inscrição no Cadin e, ainda, seja determinado à agência ré que apresente relatório comprobatório das autuações de trânsito por evasão à pesagem nos PPVs da ANTT nos últimos cinco anos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/225. A Lei nº 8.437/92 que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público prevê em seu artigo 2º o seguinte: Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. Considerando, portanto, a via processual eleita pelo sindicato autor, determino a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público interessada para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, 2º da Lei nº 12.016/09. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Dispensado o autor do recolhimento de custas processuais, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Intime-se. São Paulo, 2 de outubro de 2015.

DESAPROPRIACAO

0016733-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016733-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE(SP051824 - ANGELO BENEDITO FORMIGONI E SP066279 - IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA E SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO E SP057108 - HUMBERTO CARLOS RODRIGUES AZENHA E SP171261 - RICARDO ROCHA IVANOFF) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação e desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ contra a FEPASA - FERROVIA PAULISTA SOCIEDADE ANÔNIMA, sociedade de economia mista, pleiteando a imissão na posse de um imóvel que foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto-Municipal nº 3.656, de 26/11/1986. A finalidade da desapropriação era para instalação da ESCOLA TÉCNICA AGRÍCOLA MUNICIPAL, no imóvel com área de 2.229.171,20 m. Inicial e documentos às fls. 02/48. Com autorização judicial (fls. 49), foi efetuado o depósito inicial do valor da desapropriação (fls. 51). A liminar de imissão na posse foi deferida às fls. 54, com cumprimento em 23/01/1987, conforme auto de imissão na posse juntado às fls. 68. Laudo pericial de vistoria juntado às fls. 54/65. Houve a notícia nos autos (fls. 87/121) da existência de uma AÇÃO POPULAR proposta por ANTONIO SEGURA FILHO e outros, na qual os autores pretendiam o reconhecimento da nulidade do ato de desapropriação do imóvel em questão. Como fundamento, os autores populares alegavam que a área expropriada é denominada de HORTO DE SUMARÉ e integraria o patrimônio do Estado de São Paulo, por estar afetada com destinação estadual, já que a FEPASA firmou em 24/07/1984 um protocolo de intenções com o Estado, cujo objeto era a destinação do bem para assentamentos de trabalhadores rurais. Sustentavam também que o Município não poderia desapropriar bem pertencente ao Estado. A citada AÇÃO POPULAR foi julgada improcedente, conforme sentença e acórdão juntados às fls. 191/208 e 209/212, respectivamente. As partes concordaram que a referida ação teve realmente seu julgamento de improcedência, nos termos das manifestações de fls. 176, 178 e 179. Devidamente citada (fls. 84) em 11/03/1987, a FEPASA contestou a ação (fls. 127/134), alegando, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que se trata de uma sociedade de economia mista, cujo maior acionista é o Estado de São Paulo e não havendo autorização legislativa, o Município não poderia desapropriar o bem de sua propriedade. Arguiu, também, a inépcia da inicial, por falta de juntada de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o comprovante de publicação do decreto expropriatório em jornal oficial. No mérito, afirmou que o valor da indenização é muito baixo em relação ao valor do bem. Réplica às fls. 150/168. O MUNICÍPIO DE SUMARÉ afirma que permanecia na posse do imóvel, nos termos da petição de fls. 186, em 09/05/1990. O laudo pericial foi juntado às fls. 238/345, com compromisso às fls. 365 e complementações às fls. 379/381. Laudo concordante do assistente técnico da expropriada juntado às fls. 349/351. Laudo discordante do assistente técnico do Município de Sumaré juntado às fls. 355/365. Proferida sentença em 07/04/1992 em audiência (fls. 383/384), que julgou procedente o pedido declarando o imóvel incorporado ao patrimônio da autora, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre a condenação. O Município de Sumaré interpôs recurso de apelação (fls. 394/398), na qual afirma que apresentou laudo discordante, cujos pontos não foram enfrentados pela sentença, bem como que o laudo supervalorizou a área. Requereu também a redução dos valores de condenação aos honorários, na reforma da decisão. O Acórdão de fls. 411/413 entendeu correta a sentença ao acolher o laudo pericial produzido pelo perito judicial, que respondeu a todos os questionamentos formulados. O E. Tribunal, entretanto, reduziu o percentual de condenação em honorários para 5% (cinco por cento), em razão do grande vulto da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 89/521

indenização. O Acórdão transitou em julgado em 26/03/1993, data em que os autos foram remetidos ao Juízo de origem (fls. 416). Às fls. 417, a FEPASA requer a remessa dos autos à contadoria para apuração do quantum indenizatório. Juntado o cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 419/420. A FEPASA concordou com o cálculo apresentado, que foi homologado às fls. 433. Nova atualização foi feita às fls. 893/894. As partes, apesar de intimadas, não se manifestaram (fls. 902 verso). Ofício do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA informando o valor depositado em conta. A FEPASA requereu o levantamento da indenização mediante a expedição de ofício requisitório (fls. 435), o que foi deferido pela decisão de fls. 442, com a expedição de ofício requisitório (fls. 444). A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, sucessora da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A., afirma que o controle acionário da FEPASA passou a ser da União, desde dezembro de 1997, com a formalização efetiva em 29/05/1998, requerendo, assim, a substituição do polo passivo e a intimação do Município de Sumaré para que cumprisse a EC nº 30 (fls. 863/874). Em outra petição, a requerida requer o levantamento do depósito inicial realizado às fls. 51, com o destaque dos honorários advocatícios (fls. 876/877). Às fls. 882/883 a RFFSA informou o cumprimento parcial das exigências do artigo 34 do Decreto Lei nº 3.365/51, juntando documentos às fls. 896/899. A requerida reiterou o pedido de levantamento às fls. 901. Decisão de fls. 902, determinando que as partes se manifestassem quanto ao pedido de levantamento. O Município de Sumaré ficou-se inerte, nos termos da certidão de fls. 902-verso. Quanto ao pedido de levantamento de honorários advocatícios, o Juiz Estadual decidiu (fls. 903) pela sua impossibilidade diante da ausência de previsão legal autorizativa para advogados públicos. Em sua defesa (fls. 905/925 e 927/930), a RFFSA afirma que seus advogados não são públicos, já que sua constituição e de sociedade de economia mista. Decisão às fls. 931 que determinou a expedição de guia de levantamento em favor da RFFSA, determinando que ficaria de incumbência da empresa repartir os honorários entre seus advogados. Houve pedido de penhora no rosto dos autos, formulado pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP, expedido nos autos 1.659/98 (fls. 935/936), cuja anotação foi determinada no despacho de fls. 937. O Município de Sumaré, em suas manifestações de fls. 951/982 e 984/1032, informa a existência de AÇÃO DE SEQUESTRO DE RENDAS, tombada sob o nº 115.853.0/6, na qual se discute a propriedade do imóvel. Requereu, assim, a suspensão do processo. Intimada, a RFFSA concordou com o pedido (fls. 1034/1036) e o juiz despachou às fls. 1037 aguarde-se. O Estado de São Paulo se manifestou às fls. 1048 declarando seu interesse no resultado da demanda. Às fls. 1053/1054, a União requereu o seu ingresso no feito, diante da extinção da RFFSA, com o requerimento de deslocamento da competência para a Justiça Federal (fls. 1059/1060), o que foi deferido pelo Juízo Estadual (fls. 1083). Os advogados da extinta RFFSA requerem a reserva dos honorários advocatícios sobre os valores depositados nos autos (fls. 1062/1082), o que foi reiterado às fls. 1320/1353 e 1552/1582. Os autos foram distribuídos a esta Vara Federal em 23/07/2008. A União afirma que ela deve levantar o valor em questão e depois repassar ao Estado por força de acordo (fls. 1097/1121). Intimado, o Estado de São Paulo discordou (fls. 1136/1138), afirmando que os valores podem ser levantados diretamente por ele, diante do reconhecimento da União. A decisão de fls. 1143/1147 determinou que as partes esclarecessem se a União e o Estado se apropriaram da área. O Município de Sumaré informa que nunca teve a posse direta, sendo o bem utilizado pelos dois outros entes federados, mas noticiou a possibilidade de realização de um acordo (fls. 1210/1211). O Estado de São Paulo requer a intimação dos serviços de pagamento de precatórios do TJ/SP, para que informe o trâmite do EP3706/93 e outros requerimentos. Foi deferido o pedido de intimação do TJ/SP para notícia do andamento do citado precatório (fls. 1394). A resposta foi enviada a este Juízo, com a notícia de que deveria ser provisionado o valor de R\$ 80.091.286,79 (fls. 1421/1425). A União manifestou sua concordância com a expedição do precatório pelo TJ/SP (fls. 1927). No mesmo sentido, o Estado de São Paulo também se manifestou (fls. 1447). A decisão de fls. 1448 determinou que o pagamento fosse feito por meio do precatório EP3406/93. O TJ/SP informa que os pagamentos foram efetuados, aguardando decisão para levantamento (fls. 1462/1486). A União (fls. 1530/1531) concorda com os valores, mas discorda do levantamento dos honorários pelos advogados. Afirma estar pendente a definição da legitimidade. Às fls. 1538/1541, a União se manifesta discordando do levantamento quanto aos valores depositados nos autos (fls. 1534) e requer que eles permaneçam em Juízo até a definição de que ente público poderá levantar. Às fls. 1600/1602, o Município de Sumaré requer a desistência da ação e informa a publicação de decreto. A União, intimada, discordou do pedido de desistência da ação (fls. 1641/1649), afirmando que houve imissão na posse pela municipalidade. É o relatório. Passo a decidir. Os temas ainda não dirimidos pelo Juízo são os seguintes: 1) A ação de renda foi finalizada? Qual o resultado da ação? 2) A penhora no rosto dos autos realizada às fls. 935/936 ainda subsiste? 3) Não foi esclarecido, como requerido na decisão de fls. 1143/1147, se a União e o Estado de São Paulo se apropriaram da área. 4) Não foram apreciadas as petições de fls. 1062/1082, 1320/1353 e 1552/1582. Apontados os temas, verifico, entretanto, que este Juízo não é competente para o processamento do feito. A demanda guarda natureza real, na medida em que versa sobre o direito de propriedade, visando ao dono do imóvel efetivação da retificação do registro de um bem imóvel, exercendo a plenitude do direito de propriedade. Dentro deste contexto, evidentemente que a competência é absoluta, nos termos previstos no artigo 95 do Código de Processo Civil, de modo que a demanda deve ser deslocada para o lugar de situação do imóvel (Sumaré). Inicialmente, anoto que houve a propositura da ação junto ao Juízo Estadual da Comarca de Sumaré e, após, a inclusão do União, a competência se deslocou da Justiça Comum para a Justiça Federal, especificamente, para esta Seção Judiciária de São Paulo. Em que pese tal fato, a 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo possui jurisdição que engloba o município de Sumaré. Nesse sentido colaciono abaixo os arestos exemplificativos do C. STJ e do Eg. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA E DE VARA FEDERAL ESPECIALIZADA DE CAPITAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 95. APLICABILIDADE. FORUM REI SITAE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova (CPC, art. 95). 2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a existência de Varas Federais da Capital especializadas em direito agrário não afasta a regra de competência absoluta do forum rei sitae do imóvel, em ações reais imobiliárias. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (TRF 1ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 00708953020144010000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Publicado em 02/06/2015). Desta forma, por se tratar de incompetência absoluta, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa dos autos para a 5ª Subseção Judiciária da Justiça

Federal de Campinas/SP. REVOGO as decisões de fls. 1448 e 1454 e SUSPENDO qualquer ato de recebimento de valores ou constrição patrimonial até a análise do juiz competente por medida de cautela, o que fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil.[Oficie-se com urgência ao Tribunal de Justiça desta decisão.Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir das fls. 422 (a seguinte está marcada como 430).Após o decurso do prazo recursal, cumpra-se dando-se baixa na distribuição.São Paulo, 25 de setembro de 2015.

USUCAPIAO

0010081-70.2010.403.6100 - CLAUDEMIR PRESTES DA SILVEIRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Fls. 766/767, item 07. Defiro, face à informação prestada pelo senhor Meirinho à fl. 764. Intime-se, assim, a parte autora para informar a este Juízo o seu atual endereço, em 10 (dez) dias.Intime-se-a, ainda, para, no mesmo prazo, fazer juntar aos autos a certidão de casamento requerida pela União Federal (fls. 769 e verso).Tudo sob pena de extinção do feito.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026345-12.2003.403.6100 (2003.61.00.026345-1) - FLORIANO PFUTZENREUTER X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X JOAO BATISTA BAUAB X JOSE CARLOS COUTO X JOSE CARLOS MILAN X JOSE WILSON LEME X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X MARIA FERNANDES HERINGER X MARINA MIYUKI MAMIZUKA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 417/433 e 438: Promova os executados FLORIANO PFUTZENREUTER, MARIA HELENA DE OLIVEIRA, MARIA ALICE MACIEL PIZZATO, JOSÉ WILSON LEME, JOSÉ CARLOS MILAN, JOSÉ CARLOS COUTO, JOÃO BATISTA BAUAB e HILDA MITSUKO SANO PEREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pela exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0032688-48.2008.403.6100 (2008.61.00.032688-4) - MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 178/179: requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, considerando a efetivação do depósito dos honorários.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0012225-12.2013.403.6100 - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI)

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0009465-56.2014.403.6100 - ARISTEU FLORENCIO DA SILVA(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fl. 196: acolho os embargos de declaração opostos pela ré, para receber sua apelação também no efeito suspensivo.I.

0011268-74.2014.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 250/254: manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.I.

0011852-44.2014.403.6100 - ROGAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 437: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.I.

0012314-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010599-21.2014.403.6100) ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0012599-91.2014.403.6100 - ANTONIO MAURIVALDO TEIXEIRA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 207: manifeste-se o autor. Após, tornem conclusos.I.

0018553-21.2014.403.6100 - GENEVIEVE MAGTUBA LAWAS(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003394-04.2015.403.6100 - SANESI ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004861-18.2015.403.6100 - VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007889-91.2015.403.6100 - TANCREDE CECIL BOUVERET DE LIANCE - INCAPAZ X LUC MICHEL ARSENE BOUVERET(SP313352 - MARINA ANHAIA MELLO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X HEMOCENTRO DA SANTA CASA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA E SP180590 - LUIS GUSTAVO SALA) X AMEO - ASSOCIACAO DA MEDULA OSSEA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182738 - ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO E SP336259 - ERIKA MARIA OLIVEIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0015351-02.2015.403.6100 - LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento, fls. 132/135, que deferiu a antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez)dias. Int.

0019423-32.2015.403.6100 - CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a exclusão de seu nome de cadastros de órgãos de restrição de crédito.Relata, em síntese, que após ter sido procurada pelos gerentes da ré, contratou abertura da conta corrente nº 1.476-7 junto à agência nº 4077 (Bom Retiro) da Caixa Econômica Federal. Afirma que no início utilizava mencionada conta apenas para pagamentos a fornecedores e recebimentos de clientes por meio de transferências bancárias ou compensação de cheques; contudo, posteriormente acabou cedendo às investidas da ré a passou a firmar contratos de capital de giro, linhas de crédito, bem como utilizar o limite de cheque especial e diversos outros produtos ofertados pela CEF.Alega, contudo, que a ré cometeu diversas irregularidades buscando obter vantagens indevidamente, como o lançamento de débitos em conta corrente sem a autorização da autora e cobrança de juros superiores àqueles praticados por outras instituições financeiras. Sustenta que nos contratos de Cédula de Crédito Bancário e de Renegociação de Dívida não consta assinatura dos fiadores, bem como preveem aplicação da Taxa CDI. Afirma, ainda, que a autora pretendia efetuar o pagamento das parcelas devidas por meio de boleto bancário, enquanto a ré impôs o pagamento por meio de débito automático em conta corrente. Sustenta, por fim, que a CEF obrigava a autora a comprar alguns de seus produtos como a poupança como condição à contratação do empréstimo. Afirma que em razão dos contratos discutidos nos autos teve seu nome negativado em órgãos como o Serasa e SPC.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/85.É o relatório. Passo a decidir.Em relação ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, o C. STJ possui entendimento consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.No caso dos autos, entendo que a mera alegação da existência de dívidas em nome da autora não se afigura suficiente à comprovação da impossibilidade do recolhimento das custas processuais. Sendo assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.A autora formula pedido antecipatório objetivando a exclusão de seu nome de cadastros de restrição de crédito sob o fundamento de que os contratos que ensejaram a inscrição estão contaminados por irregularidades praticadas pela ré.Examinando os autos, observo inicialmente que a autora sequer comprovou ter tido o nome lançado em cadastros de restrição de crédito como o Serasa e o SPC a justificar o pedido antecipatório.Ainda que assim não fosse, não verifico presentes os elementos autorizadores à concessão do

provisão antecipada pleiteada nos autos.Registro, inicialmente, que a verificação das irregularidades apontadas pela autora, especialmente quanto ao débito indevido valores na conta corrente de sua titularidade e venda casada de produtos, não se mostra possível tão somente com os documentos carreados aos autos, sendo possível tal averiguação apenas em regular instrução probatória.Quanto aos juros, entendo que sua aplicação em percentuais superiores àqueles praticados por outras instituições financeiras não constitui per si qualquer abuso ou ilegalidade, mormente se livremente pactuado pelas partes. Observo, neste sentido, que a título exemplificativo a autora aponta diferença mínima entre o percentual praticado no mesmo mês pela ré - 6,98% - e pelo Banco Santander - 6,65% (fl. 8).Observo, ademais, que a forma de pagamento das parcelas por meio de débito em conta corrente foi livremente autorizada pela autora e consta expressamente nos contratos firmados, como se verifica na cláusula sexta da Cédula de Crédito Bancária nº 734-407.003.00001476-7 (fl. 53) e cláusula terceira das Cédulas de Crédito Bancária nº 21.4077.606.000001810 (fls. 63 e 80/81).Já em relação ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações sequer há previsão de débito das parcelas em conta corrente, sendo previsto apenas que O DEVEDOR (A) obriga-se a efetuar os pagamentos das quantias definidas em decorrência deste contrato, nas épocas próprias, nas Agências da CAIXA (cláusula quinta, fl. 73).Ausente, assim, a verossimilhança das alegações, requisito necessário à concessão do provimento antecipado previsto pelo artigo 273 do Diploma Processual Civil, o pedido antecipatório deve ser indeferido.Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se.São Paulo, 2 de outubro de 2015.

0019975-94.2015.403.6100 - SWSP CHOPERIA LTDA.(MG100171 - SIRLEY BARBOSA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

A autora SWSP CHOPERIA LTDA. requer a antecipação de tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.Relata, em síntese, que nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 é compelida a recolher a contribuição prevista no dispositivo legal à alíquota de 10% incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, o que representou nos últimos cinco anos o montante de R\$ 26.929,05.Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do adicional de 10% sobre os depósitos de FGTS, vez que já teria ocorrido o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi criada. Afirma, neste sentido, que as reposições dos expurgos referentes aos planos econômicos Verão e Collor I foram realizados conforme cronograma estabelecido pelo Poder Executivo.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/195.É o relatório. Passo a decidir.A autora formula pedido antecipatório buscando a suspensão da exigibilidade da contribuição criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao argumento de que tal contribuição já atingiu a destinação específica para a qual foi criada. A Lei Complementar nº 110/2001 prevê em seu artigo 1º o seguinte:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Assim é que nos termos do dispositivo legal em questão restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.Entretanto, diversamente do que sustenta a autora, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos nos anos de 1988 e 19991. Com efeito, não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defende a impetrante, mas apenas a previsão que referida receita será incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal:Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)(...)Sendo assim, ainda que decorridos os prazos previstos no artigo 6º, II da LC nº 110/2001 não há que se falar no exaurimento da finalidade da contribuição. Demais disso, o dispositivo legal não previu prazo de validade para referida contribuição, de modo que sendo os recursos destinados ao FGTS não há que se falar no exaurimento de sua finalidade.Neste sentido, transcrevo os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01.

CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00047913520144036100, Relator Luiz Stefanini, e-DJF3 10/08/2015)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. FINALIDADE DO TRIBUTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial dessa C. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Em

relação à afirmação de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. 4. Agravo improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00059219020154030000, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 11/06/2015) Ausente, assim, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento iníto previsto pelo artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 2 de outubro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021522-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014641-50.2013.403.6100) CELINA MAGALY RIBEIRO X JULIO CESAR GARCIA(SP332478 - JOSE ROBERTO CHENK E SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 193/194: anote-se. Republicue-se o despacho de fl. 183. Fls. 183: Diante da informação trazida pela CEF às fls. 181/182, redesigno a audiência agendada para o dia 26 de agosto de 2015 para o dia 25 de novembro de 2015 às 14h30min para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes acerca da presente decisão. In

0007735-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031779-07.1988.403.6100 (88.0031779-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP015681 - JOAQUIM DA SILVA PIRES E SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019432-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047275-90.1999.403.6100 (1999.61.00.047275-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CANTINA E PIZZARIA NAPOLITANA SPERANZA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035012-26.1999.403.6100 (1999.61.00.035012-3) - SIND DOS TRABALHADORES NO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0010796-39.2015.403.6100 - RONALDO TIBURCIO LOPES(SP106876 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se o impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva e consequente incompetência deste juízo arguida pela autoridade às fls. 41/43. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 2 de outubro de 2015.

0014424-36.2015.403.6100 - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Manifeste-se a impetrante acerca do litisconsórcio passivo necessário alegado pela autoridade coatora em suas informações, em 5 (cinco) dias. I.

0016363-51.2015.403.6100 - SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL LTDA.(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora, em 5 (cinco) dias. I.

0018931-40.2015.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante HOCHTIEF DO BRASIL S/A requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.245/15 que majorou as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Relata, em síntese, que além das receitas auferidas com as atividades previstas em seu objeto social, percebe e escritura em seus livros contábeis receitas financeiras próprias. Afirma que tais receitas financeiras não vinham sendo tributadas pela contribuição ao PIS e pela COFINS desde a edição do Decreto nº 5.164/04, posteriormente substituído pelo

Decreto nº 5.442/05, vez que o Poder Executivo, valendo-se da delegação concedida pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/04, havia zerado a alíquota desses tributos. Contudo, recentemente foi publicado o Decreto nº 8.426/15 majorando a alíquota da contribuição ao PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelos contribuintes optantes pela sistemática não cumulativa de recolhimento para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Sustenta que a majoração das alíquotas por meio de Decreto violou o princípio da legalidade previsto pelo artigo 150, I da Constituição Federal, artigo 27, caput da Lei nº 10.865/04 e desrespeita as regras que norteiam o regime cumulativo preceituado no artigo 10, XX da Lei nº 10.833/03, alterado pelo artigo 79 da Lei nº 13.043/14. Relatam, em síntese, que as receitas financeiras percebidas no exercício de suas atividades não vinham sendo objeto de tributação de PIS e COFINS apurados na sistemática não-cumulativa na vigência dos Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05, em razão da delegação concedida pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/04. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/29. A impetrante foi intimada a emendar a inicial (fl. 34), manifestando-se às fls. 35/38. É o relatório. Decido. As impetrantes formulam pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do Decreto nº 8.426/15 que majorou as alíquotas do PIS e da COFINS e o consequente restabelecimento da alíquota zero de tais contribuições ou, subsidiariamente, sejam autorizadas a aproveitar os créditos advindos das despesas financeiras. A Lei nº 10.865/04 previu em seu artigo 27, 2º a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições, verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (...) (negritei) Com fundamento em tal dispositivo foram editados os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras: Decreto nº 5164/04 Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. (negritei) Decreto nº 5442/05 Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Posteriormente, contudo, foi editado o Decreto nº 8.426/15 promovendo o restabelecimento das alíquotas em questão para 0,65% e 4%, respectivamente, para o PIS e a COFINS, verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) Observo, neste particular, que tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras de empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições teve como fundamento o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 que expressamente autorizou tal procedimento. Considerando, portanto, a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, não vislumbro, ao menos em análise própria deste momento processual, qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15. Tampouco assiste razão à impetrante ao alegar que, por explorar atividades de construção civil, permanece sujeita à sistemática cumulativa de recolhimento das contribuições em debate e, por tal motivo, a ela não deve ser aplicada a majoração das alíquotas. Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.833/03 previu em seu artigo 10 o seguinte: Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 8o: (...) XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil; (...) A discussão instalada nos autos, contudo, não diz respeito à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da execução de obras de construção civil, mas, diversamente, sobre as receitas financeiras. Observo, neste sentido, que o artigo 1º do Decreto nº 8.426/15 é claro que dispõe sobre o restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Observo, neste sentido, que o próprio documento de fl. 28 revela que as receitas financeiras objeto da incidência combatida estão sujeitas à sistemática não-cumulativa, não havendo que se falar, portanto, na inaplicabilidade à impetrante da majoração prevista pelo artigo 1º do Decreto nº 8.426/15. Ausente o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III a Lei nº 12.016/09, o pedido *in initio litis* deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 2 de outubro de 2015.

0019667-58.2015.403.6100 - GABRIELLE DE ARAUJO E SILVA (SP259568 - LEANDRO PINTO KHALIL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A impetrante GABRIELLE DE ARAUJO E SILVA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP a fim de que lhe seja assegurado o registro como Técnica em Contabilidade junto ao conselho impetrado. Relata, em síntese, que em 11.01.2015 concluiu o curso de habilitação profissional de Técnico Em Contabilidade pelo Instituto Monitor Ltda., cujo diploma foi expedido em 02.03.2015. Alega que ao buscar o conselho impetrado para obter inscrição, foi informada

da necessidade de realização e aprovação em exame e suficiência para obtenção do registro; entretanto, o pedido foi negado com fundamento na Lei nº 12.249/2010. Sustenta, contudo, que o artigo 12, 2º da Lei nº 12.249/2010 garante o direito à inscrição dos técnicos em contabilidade sem a necessidade de realização e aprovação em exame de suficiência até 01.06.2015. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/18. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de liminar objetivando a inscrição da impetrante como Técnica em Contabilidade no quadro de profissionais do conselho impetrado sem a necessidade de realização e aprovação em exame de suficiência. Examinando os autos, verifico que em 02 de março de 2015 a impetrante concluiu o curso Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade conforme diploma de fl. 14. Os ofícios do contador e do técnico em contabilidade são disciplinados pelo Decreto-Lei nº 9.295/46 que, em sua redação original, previa o seguinte em seu artigo 12: Art. 12. - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Contudo, em 2010 foi publicada a Lei nº 12.249/2010 que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a vigorar nos seguintes termos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Como se percebe, após as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010 no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, o exercício da contabilidade somente poderá ser feito por profissionais que concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e, ainda, desde que aprovados em exame de suficiência e registrados no respectivo conselho de classe. Em outras palavras, a partir de então não mais serão aceitos para o exercício da profissão os Técnicos em Contabilidade, caso da impetrante. Entretanto, a fim de resguardar o direito daqueles que já possuíam tal formação por ocasião da Lei nº 12.249/2010, o 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 assegurou o direito ao exercício da profissão aos Técnicos em Contabilidade já registrados e àqueles que vierem a sê-lo até 01.06.2015. Contudo, a garantia legal ao exercício da profissão de Técnico em Contabilidade não dispensou a impetrante da aprovação em exame de suficiência. Com efeito, ao garantir o exercício da profissão àqueles registrados até 01.06.2015 o dispositivo legal não os dispensou da aprovação em exame de suficiência, exigência que permaneceu hígida e vigente. O marco temporal fixado em 01.06.2015 não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entende o impetrante, mas, diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais. Neste sentido, transcrevo recentes julgados do C. STJ e de Tribunais Regionais: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1450715/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 13/02/2015) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei nº 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AG 201400001029292, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, E-DJF2R 10/12/2014) AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de implementar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sem a realização do exame de suficiência. 3. A submissão ao exame de suficiência é requisito imposto a todos aqueles que pretendam exercer a profissão regulamentada pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 (contadores e técnicos em contabilidade). 4. Não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso; ademais, a agravante não demonstrou estar inscrita no Conselho Profissional em momento anterior à edição da nova legislação. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00077403320134030000, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 16/08/2013) Considerando, portanto, que a impetrante não comprovou a aprovação em exame de suficiência até 01.06.2015, não há que se falar em sua inscrição nos quadros profissionais do conselho impetrado. Ausente o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão do provimento *in initio litis*, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE

LIMINAR.Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do ofício da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 1º de outubro de 2015.

0019690-04.2015.403.6100 - JAMEF TRANSPORTES LIMITADA(MG080702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Intime-se a impetrante para que apresente documento que comprove a condição de diretor do subscritor da procuração juntada às fls. 14, bem como para promover a juntada de uma via da contrafé.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0019849-44.2015.403.6100 - VIRGINIA DINIZ(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A impetrante VIRGINIA DINIZ requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome do impetrante.Relata, em síntese, que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seus serviços em 02.08.1995 no cargo de auxiliar de enfermagem, sob o regime de trabalhador regido pela CLT. Alega que em janeiro de 2015 foi comunicado da edição da Lei Municipal nº 16.122/15 alterando o regime jurídico que passou de celetista para estatutário, sendo-lhe explicado que neste novo regime não haveria depósito em sua conta vinculada do FGTS.Defende que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Afirma, ainda, que o 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91 que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/38.É o relatório.Decido.A impetrante formula pedido de liminar para que seja autorizada a levantar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade em razão da alteração do regime jurídico de seu vínculo com Hospital do Servidor Público Municipal.Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pela impetrante encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Registre-se, por relevante, que a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária em sede de liminar em casos específicos, desde que comprovada situação excepcional a justificar tal autorização. Na discussão instalada nos autos, contudo, não verifico presente justificativa que autorize o afastamento do dispositivo legal em comento, fundamentando-se o pedido apenas em razão da alteração do regime jurídico. Neste sentido, transcrevo:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. 1. Pretende a Impetrante/Agravante, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para movimentar sua conta vinculada ao FGTS ao argumento de que mudou do regime celetista para o estatutário. 2. Nos termos do art. 29-B da Lei 8.036/90 não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (negritei)(TRF 1ª Região, Sexta Turma, AG 00410781820144010000, Relator Desembargador Kassio Nunes Marques, e-DJF1 02/02/2015)Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 2 de outubro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047275-90.1999.403.6100 (1999.61.00.047275-7) - CANTINA E PIZZARIA NAPOLITANA SPERANZA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CANTINA E PIZZARIA NAPOLITANA SPERANZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 325/330: recebo a petição como Embargos à Execução. Desentranhem-se-na, remetendo-a ao SEDI para autuação.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0022055-02.2013.403.6100 - MANOEL DOS REIS CONCEICAO DOS SANTOS(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fl. 107/108: apresente a parte autora o cálculo com os valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037232-80.1988.403.6100 (88.0037232-5) - AUXILIAR S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X AUXILIAR S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 2372/2374: dê-se ciência às partes acerca da desistência da penhora de fls. 2073/2075. Manifeste-se a União Federal (AGU) acerca do pedido de expedição de alvará formulado à fl. 2355, em 5 (cinco) dias. I.

0028275-80.1994.403.6100 (94.0028275-3) - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Examinando os autos, verifico que em 25.11.2010 este juízo proferiu decisão determinando a conversão em renda da União Federal do montante relativo ao valor do principal (R\$ 3.186.161,53), bem como o levantamento do valor relativo aos juros não anistados (R\$ 4.539.913,77) a serem pagos com a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Restou determinado, entretanto, que o levantamento desta parcela deveria aguardar a confirmação pela RFB da suficiência dos saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para sua quitação. Posteriormente, em sua manifestação de fls. 464/474 de 22.11.2013 a União Federal apresentou documento em que a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - Divisão de Controle e Acompanhamento de Crédito Tributário reconhece expressamente que Extratos de fls. 1038 a 1041 mostram que em 31.12.2011 ainda havia saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa não utilizados pelo contribuinte em valor suficiente para quitar os débitos do presente (negrite). As intervenções posteriores da União no feito - fls. 552, 562/584 e 590 - demonstram o descaso da administração em solucionar embaraço meramente técnico, em evidente violação do mandamento da eficiência, inserto no artigo 37 da Constituição da República e que deve reger a conduta da administração pública. Note-se, por relevante, que o reconhecimento pela União da suficiência dos valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para a quitação dos juros não anistados se deu em 22.11.2013 (fls. 464/474), não se mostrando minimamente razoável que quase dois anos depois a administração ainda não tenha resolvido o problema da inexistência de ferramenta apropriada em seus sistemas, deixando o contribuinte em espera indefinida para o levantamento dos valores a que faz jus, enquanto a União já teve convertido em renda os valores relativos ao principal. Traçado este quadro, indefiro nova suspensão do feito e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica para que informe precisamente o valor remanescente depositado nestes autos. Com a resposta, dê-se vista dos autos à União para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a alocação dos valores relativos ao prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL da impetrante para a imediata quitação do montante de juros não anistados discutido nos autos, procedendo em seguida à baixa do referido débito em seus sistemas. Na sequência, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da impetrante. Oficie-se, Intime-se e Cumpra-se. São Paulo, 1º de outubro de 2015.

0003677-81.2002.403.6100 (2002.61.00.003677-6) - RADIO MENSAGEM LTDA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X RADIO MENSAGEM LTDA

Ante a concordância da União Federal (fls. 339/340), acolho a impugnação apresentada pela executada e fixo o valor dos honorários em R\$ 1.250,88. Tendo em vista, outrossim, o recolhimento do montante correspondente (fl. 335), dou por cumprido o julgado e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0012548-03.2002.403.6100 (2002.61.00.012548-7) - JOSE BATISTA CORREIA X MARIA APPARECIDA PAVAN CORREIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA(SP144106 - ANA MARIA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE BATISTA CORREIA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA X MARIA APPARECIDA PAVAN CORREIA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA

Fls. 661/664: anote-se. Cumpra a corré Transcontinental o despacho de fl. 660, em 5 (cinco) dias. I.

0017071-87.2004.403.6100 (2004.61.00.017071-4) - ROBERTO FERRARI AIROLDI(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROBERTO FERRARI AIROLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 156/157 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0023310-10.2004.403.6100 (2004.61.00.023310-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029658-78.2003.403.6100 (2003.61.00.029658-4)) ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA/SP X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL NOVA IGUACU/RJ X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL STO AMARO/SP X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL BONSUCCESSO/RJ(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL BARRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FUNDA/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL NOVA IGUACU/RJ X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL STO AMARO/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ

Recebo a conclusão nesta data. Examinando os autos, verifico que a determinação inicial para que a autora proceda ao depósito judicial integral dos valores depositados à ordem do juízo de primeiro grau foi proferida em 05.10.2011 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029527-89.2011.4.03.0000/SP (fls. 884/889). Posteriormente, contudo, a despeito da expressa determinação de depósito integral dos valores levantados, a autora noticiou que em 12.08.2014 optou por incluir a diferença do crédito tributário de PIS e COFINS levantada em seu favor no parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/09 por ocasião da reabertura do prazo de adesão (fls. 923/927). Certo é que a ordem de depósito não foi cumprida, tendo a autora apresentado diversas manifestações nos autos, não obstante tenha sido em diversas oportunidades intimada a dar cumprimento à ordem de depósito, conforme se verifica às fls. 969, 1057 e 1061/1062. Registre-se, por necessário, que o pedido de reconsideração da decisão que determinou o cumprimento da ordem de depósito judicial dos valores indevidamente levantados já foi indeferido em recente decisão proferida por este juízo em 10.08.2015 (fls. 1061/1062). Feitas tais considerações e à míngua de amparo legal, INDEFIRO o pedido de designação de audiência de conciliação. Cumpra a autora a determinação de fl. 1057 comprovando nos autos o depósito dos valores levantados, devidamente atualizados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das sanções processuais cabíveis. Intime-se. São Paulo, 1º de outubro de 2015.

0011123-62.2007.403.6100 (2007.61.00.011123-1) - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI (SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS E SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo o cálculo elaborado pelo Contador Judicial às fls. 287/290 - R\$ 14.399,41 (quatorze mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), considerando a ratificação de fl. 305, diante das alegações da parte exequente. Considerando o depósito integral do valor executado à fl. 151 e o levantamento do montante incontroverso de R\$ 9.191,56 (nove mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos) expeça-se alvará em favor da parte autora, no montante de R\$ 5.207,85 (cinco mil, duzentos e sete reais e oitenta e cinco centavos). Autorizo a conversão em favor da Caixa Econômica Federal, do montante de R\$ 6.258,25 (seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), servindo o presente despacho como Ofício. Fixo a verba honorária na fase de cumprimento de sentença, condenando a parte autora ao pagamento do montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da Caixa Econômica Federal, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, observando a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50, já que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8845

MANDADO DE SEGURANCA

0008191-57.2014.403.6100 - COLD CONTROL AR CONDICIONADO LTDA (SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca da análise e conclusão do processo administrativo nº. 00333.22642.040611.1.2.15-1470. Com as informações, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 458/459. Int.

0001738-12.2015.403.6100 - CLEBER WILLIAM VICENTE (SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/139: Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da decisão liminar. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0005628-56.2015.403.6100 - JCN SOLUCOES LTDA (SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X GERENTE ADM DIRETORIA REG SAO PAULO METROP EMPRESA CORREIOS TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 529/531: Trata-se de ação ajuizada por JCS Soluções Ltda. em face do Gerente de

Administração da Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando ordem para a autoridade impetrada se abster de efetuar o desconto de no valor de R\$ 109.877,07 da sua fatura, a título de indenização pelas perdas de mercadorias objeto de roubos quando da prestação de serviços de transporte de cargas ocorridos no ano de 2013, referentes ao Contrato nº 193/2013. Sustenta a parte-impetrante que referidos roubos são casos fortuitos, o que exclui sua responsabilidade. Aduz que é responsável única e exclusivamente pelo fornecimento do veículo e motorista, sendo a logística de manuseio de carga, transbordo, entrega, itinerário a critério e gestão da ECT, assim como a prevenção de roubos também seria atribuição da ECT. Enfim, sustenta a parte-impetrante que os descontos podem comprometer a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, além de configurar enriquecimento sem causa da administração. Enfim, sustenta a prescrição dos processos administrativos ante a inobservância do princípio da duração razoável dos processos, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Foi postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 421). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 424/442). É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Examinando os contratos firmados entre as partes, notadamente o Contrato nº 193/2013, objeto deste feito (fls. 08), resta claro a responsabilidade da parte-impetrante (que tem como objeto principal o transporte rodoviário de cargas, dentre outros, conforme contrato social) por eventuais perdas, furtos, roubos, extravio, avaria ou espoliação da carga que lhe for confiada, inclusive na eventualidade de casos fortuitos e de força maior (cláusula 2.29 - fls. 222, reproduzidos nos demais contratos). Assim, tratando-se de contrato de adesão a que aderiu livremente a parte-impetrante, após a realização de licitação, em cognição sumária não se há falar em ilegalidade e abuso de direito pela autoridade impetrada, porquanto teve a liberdade de não contratar à época da celebração do negócio. Porém, não o fazendo, em princípio, deve sujeitar-se às regras estabelecidas, que não se mostram, em um exame preliminar, contrárias ao ordenamento jurídico, eis que o roubo de carga, além de expressamente previsto no contrato não se trata de fato que foge à previsibilidade. Acerca do tema, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. ASSALTO DE VEÍCULO DA ECT DURANTE ENTREGA DE 392 VALES-TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANO, AÇÃO E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS. INCABÍVEL EXCLUDENTE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1- A responsabilidade objetiva do Estado está inserida no art. 37, 6º, da Constituição Federal. 2- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 3- Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos. 4- Na hipótese dos autos, incontroverso o nexo de causalidade, visto que o Boletim de Ocorrência de fls. 175/176 ratifica que o assalto ocorreu durante a prestação de serviços da ECT. 5- O contrato de transporte constitui obrigação de resultado, de modo que a empresa transportadora deve se cercar de todas as garantias, inclusive as de segurança, para que o resultado seja atingido, responsabilizando-se por ocorrências que podem acontecer durante as viagens. 6- Portanto, no contrato de transporte, cuja obrigação é de resultado, não há como caracterizar o roubo como causa extintiva de responsabilidade da transportadora contratada, visto ser altamente previsível que cargas transportadoras sejam visadas por assaltantes, principalmente em face dos altos valores transportados. 7- Agravo legal desprovido. (AC 00529568019954036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO ORDINÁRIA - ECT - ROUBO DE CARTA POSTAL SOB RESPONSABILIDADE DE EMPRESA TRANSPORTADORA CONTRATADA - PREVISÃO CONTRATUAL DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR, NO CASO DE EXTRAVIO - CASO FORTUITO NÃO-CONFIGURADO, DIANTE DA PREVISIBILIDADE DE AÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À SUBTRAÇÃO DE BENS QUE TAIS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Consoante os contratos celebrados, o objeto da prestação de serviço, de incumbência da parte autora, punha-se no transporte de carga postal. 2. Em face da generalidade do objeto contratado, evidentemente que não comporta ao particular o minucioso conhecimento da carga transportada, unicamente estando jungido a entregar o que lhe determinado no destino necessário. 3. Imperando hodiernamente quadro de extrema violência, onde os índices de criminalidade aviltam visceralmente a paz social, sendo gravíssimo o problema da segurança pública, não é de desconhecimento do autor, empresa cujo objeto social a ser o transporte rodoviário de cargas em geral e pessoas, locação de veículos leves para transportes e armazenagem em geral, que quadrilhas especializadas atuam no segmento justamente no qual opera. 4. Os roubos narrados pelo autor em sua prefacial e alicerce para a presente ação de indenização, tendo-se em vista os descontos efetuados pela ECT, nos pagamentos a que fazia jus o particular, face à perda de bens transportados, não têm o condão de traduzir a figura civilística excludente de responsabilidade, consubstanciada no caso fortuito, nem por força maior (tecnicamente inaplicável à espécie). 5. Refoge ao contexto trazido vestibularmente elemento crucial ao desejado reconhecimento de ausência de culpa, porquanto plenamente previsível que as cargas transportadas pudessem ser alvo de crime, recordando-se a ampla gama de objetos/coisas que são postadas pelos cidadãos, o que, lastimavelmente, atraiu a atenção de meliantes, justamente pelo valor de alguns destes bens transportados. 6. Como limpidamente emana do contrato, há cláusula específica acerca da responsabilização do contratado no caso de perda, extravio, avariação ou espoliação da carga sob sua responsabilidade, fls. 33, item 9.1, b, e fls. 46, item 9.1, b, assim amplamente autônomas em relação à previsão de isenção de responsabilidade decorrentes de caso fortuito e força maior contidas nas cláusulas 7.8, fls. 32 e 6.4, fls. 44, vez que de aplicabilidade tal isenção para os fatos gerais, não para aquele onde pontualmente constou na avença que a responsabilidade recairia sobre o transportador. 7. Como de sua essência, único parágrafo do art. 1.058, CCB anterior, vital se cuide de fato imprevisível/imprevisível, seja na vertente espécie, caso fortuito, seja na de força maior, também consagrado como fato necessário por seu gênero, cristalina a sua não-configuração ao caso deste feito. 8. A responsabilidade assumida contratualmente pela parte demandante a implicar em risco claro, logo desde sempre ciente dito pólo dos dissabores que poderia experimentar, tanto que indelevelmente a ECT fez constar na avença cláusula cristalina a respeito da responsabilidade do transportador, assim deixou o particular de corretamente avaliar os reais benefícios (e riscos) da missão em que foi investido, sequer tendo contratado seguro, tendo os Correios agido nos estritos limites do contrato, como aflora dos autos. Precedentes. 9. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente desde o ajuizamento até o efetivo desembolso,

artigo 20, CPC.(AC 00129071620034036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DE ROUBO OU EXTRAVIO DE CARGA A ELA ATRIBUÍDA PELOS CORREIOS - ALTERAÇÃO JUDICIAL DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA QUE PROÍBE A RETENÇÃO, PELA ECT, DO VALOR CORRESPONDENTE A INDENIZAÇÃO ORIUNDA DO ROUBO DE CARGA ENTÃO TRANSPORTADA PELA EMPRESA TRANSPORTADORA A SERVIÇO DOS CORREIOS - CLÁUSULA DE AVENÇA ADMINISTRATIVA - ÔNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO - AGRAVO PROVIDO. 1. A declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de roubo ou extravio da carga atribuída à autora por contrato regularmente celebrado com a ECT, como a pretendida na hipótese vertente, implica na alteração judicial da celebração do contrato, uma ingerência do Judiciário no pacta sunt servanda capaz de desbalanceá-lo em favor do contratado; por isso mesmo devem ser evitadas todas as decisões antecipatórias que signifiquem quebra da supremacia que a lei resguarda ao poder público no âmbito do contrato administrativo. 2. A contratação dos serviços de transportes pressupõe a habilitação da empresa tanto para garantir a chegada da carga ao destino com a sua segurança, não se podendo dizer que seu roubo seja uma situação imprevisível, pois uma das razões da contratação é justamente a necessidade de se elidir esse risco. 3. Agravo a que se dá provimento.(AI 00243286720034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:16/06/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008080-39.2015.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO ITAU BBA S.A. X BANCO ITAUCARD S.A. X BANCO ITAULEASING S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça, objetivamente, os pontos especificados pela impetrante em sua petição de fls. 108/110.Int.

0010653-50.2015.403.6100 - UNIPAR CARBOCLORO S.A.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão do TRF da 3ª Região, juntada por cópia às fls. 88/91.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015614-34.2015.403.6100 - JRJ INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Fls. 52: Tendo em vista que a decisão liminar determinou que a própria autoridade impetrada promova o cancelamento do Protesto levado a efeito junto ao 2º Tabelião de Protesto e Títulos de São Paulo, bem como as informações prestadas às fls. 55/64, indefiro o pedido de expedição de Ofício, conforme requerido. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Int.

0019180-88.2015.403.6100 - QUIMICA AMPARO LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Química Amparo Ltda. (Matriz e Filiais) em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo e Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para a qual foi instituída essa exação. Pede liminar para suspender a cobrança da exação em tela.É o breve relatório. Passo a decidir.Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.O E.

STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente N° 8848

MONITORIA

0017950-36.2000.403.6100 (2000.61.00.017950-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X JOAO BOSCO GOMES JUNIOR

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de João Bosco Gomes Junior, visando ao recebimento de valores devidos por força de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/ Cheque Azul, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Com a citação, deu-se a nomeação de curador especial, na forma do art. 9º, II, do Código de Processo Civil, seguida do oferecimento de embargos monitorios que, no entanto, foram julgados improcedentes, nos termos da decisão de fls. 49/54, oportunidade em que restou constituído o título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil. Iniciada a fase de cumprimento de sentença sem que houvesse o pagamento espontâneo da dívida, a parte credora requereu a suspensão do feito por ausência de bens passíveis de penhora, motivando a remessa dos autos ao arquivo em 10/12/2008, onde permaneceram até o momento sem nenhuma nova providência voltada à retomada do curso da ação. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição

comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitoria e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitorias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitoria, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitoria, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitoria, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, a parte autora ajuizou ação monitoria buscando a formação de título que permitisse a restituição de valores devidos pelo réu em razão do descumprimento das obrigações assumidas por força do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/ Cheque Azul. Com a rejeição dos embargos oferecidos, constituiu-se, de pleno

direito, o título executivo extrajudicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, deu-se a intimação do réu para efetuar o pagamento, sob pena de penhora, permanecendo o devedor inerte. Contudo, a não localização de bens de titularidade do devedor passíveis de penhora, motivou o pedido de suspensão do feito, com o arquivamento dos autos em 10/12/2008, na forma do art. 791, III, do CPC, desencadeando o prazo prescricional que, no caso em tela, é de 5 anos, conforme preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil. Destarte, a permanência dos autos no arquivo por prazo superior ao lapso prescricional intercorrente, sem que a instituição financeira credora promovesse o regular andamento do feito, inviabiliza a pretensão executória. A propósito, dispõe o artigo 219, 5º, do CPC, que o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0012864-16.2002.403.6100 (2002.61.00.012864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X WILSON DOS SANTOS LOBO(SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Wilson dos Santos Lobo, visando ao recebimento de valores devidos por força de contrato de abertura de crédito rotativo, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Regularmente citada, a parte ré ofereceu embargos monitórios que, no entanto, foram julgados improcedentes, nos termos da decisão de fls. 40/47, oportunidade em que restou constituído o título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil. Em 28/02/2008 a parte autora foi intimada para providenciar memória discriminada e atualizada de seu crédito, a fim de dar início à fase de cumprimento de sentença, deixando, contudo, de atender ao requerido, razão pela qual deu-se a remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceram sem que nenhuma nova providência tenha sido tomada pela credora até o momento. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição

intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, a parte autora ajuizou ação monitória buscando a formação de título que permita a restituição de valores devidos pelo réu em razão do descumprimento das obrigações assumidas por força do contrato de abertura de crédito rotativo. Regularmente citada, a parte ré ofereceu embargos monitórios que, no entanto, foram julgados improcedentes, restando constituído o título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil. Ato contínuo deu-se a intimação da autora para providenciar memória discriminada e atualizada de seu crédito, a fim de dar início à fase de cumprimento de sentença. Sua inércia, contudo, motivou a remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceram até o presente momento, sem que nenhuma nova providência tenha sido tomada pela credora. Destarte, a permanência dos autos no arquivo por prazo superior ao lapso prescricional, que no caso em tela é de 5 anos, conforme preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil, sem que a CEF promovesse o regular andamento do feito, inviabiliza a pretensão executória. Nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0023833-90.2002.403.6100 (2002.61.00.023833-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X FERNANDO GODOY X DENISE SILVA BARBOSA(SP090690 - ALCIDES ALVES CORREIA)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Fernando Godoy e Denise Silva Barbosa, visando ao recebimento de valores devidos por força do contrato de crédito rotativo/cheque azul firmado entre as partes, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Regularmente citada, a parte ré ofereceu embargos monitórios que, contudo, foram julgados improcedentes, nos termos da decisão de fls. 56/62, oportunidade em que restou constituído o título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil. Iniciada a fase de cumprimento de sentença sem que houvesse o pagamento espontâneo da dívida, nada mais foi requerido pela autora, motivando assim a remessa dos autos ao arquivo em 24/06/2008, não havendo, desde então, nenhuma nova provocação voltada à retomada do curso normal da ação. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda

Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitoria e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitorias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitoria, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitoria, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitoria, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, a parte autora ajuizou ação monitoria buscando a formação de título que permita a restituição de valores devidos pelo réu em razão do descumprimento das obrigações assumidas por força do contrato de crédito rotativo/cheque azul firmado entre as partes. Regularmente citada, a parte ré ofereceu embargos que, contudo, foram julgados improcedentes, conforme decisão de fls. 56/62, oportunidade em que restou constituído o título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, deu-se a intimação da parte ré para efetuar o pagamento,

sob pena de penhora, permanecendo o devedor inerte. Nada mais sendo requerido pela autora, os autos foram remetidos ao arquivo em 24/06/2008, não havendo, desde então, nenhuma nova provocação voltada à retomada do curso normal do processo. Destarte, a permanência dos autos no arquivo por prazo superior ao lapso prescricional intercorrente, que no caso em tela é de 5 anos, conforme preceitua art. 206, 5º, I, do Código Civil, sem que a CEF promovesse o regular andamento do feito, inviabiliza a pretensão executória. A propósito, dispõe o art. 219, 5º, do CPC, que o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0002677-12.2003.403.6100 (2003.61.00.002677-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NEWSEG COM/ E SERVICOS LTDA EPP

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Newseg Comércio e Serviços Ltda EPP, visando à satisfação do crédito decorrente da emissão de cheque, pela empresa ré, devolvido pelo banco sacado por insuficiência de fundos. Regularmente citada, a parte ré não realizou o pagamento, tampouco ofereceu embargos monitórios, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil (fls. 111). Iniciada a fase de cumprimento de sentença sem o pagamento espontâneo da dívida, e sem a indicação de bens de titularidade da devedora passíveis de penhora, restou determinada a remessa dos autos ao arquivo em 19/06/2009, onde permaneceram até o momento sem que a instituição financeira autora fornecesse os meios necessários à satisfação de seu crédito. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617

combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, a parte autora ajuizou ação monitória buscando a formação de título que permita a restituição de importância devida em razão da devolução de cheque emitido pela ré por insuficiência de fundos (cheque nº. 010461 - banco 275 - agência 0719, de 23/09/2002). Regularmente citada, a parte ré deixou de oferecer embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo extrajudicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, deu-se a intimação da ré para efetuar o pagamento, sob pena de penhora, permanecendo a devedora inerte. Apesar das diligências promovidas pela exequente, não foi possível a localização de bens de titularidade da devedora, passíveis de penhora, motivando a suspensão do feito, em 19/06/2009 (fls. 149), na forma do art. 791, III, bem como o desencadeamento do prazo prescricional que, no caso em tela, é de 5 anos, conforme preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil. Destarte, a permanência dos autos em arquivo por prazo superior ao lapso prescricional intercorrente, sem que a CEF promovesse o regular andamento do feito, inviabiliza a pretensão executória. A propósito, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0016917-06.2003.403.6100 (2003.61.00.016917-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X MINI PANIFICADORA TRES AMIGOS LTDA

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Mini Panificadora Três Amigos Ltda, Carlos de Souza Silva e Ellyde Souto de Proença, visando ao recebimento de valores devidos por força de contrato de abertura de crédito, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Regularmente citada, a parte ré não realizou o pagamento, tampouco ofereceu embargos monitórios, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Intimada, em duas oportunidades, a dar andamento ao feito com a apresentação de memória atualizada do valor exigido, a parte autora ficou inerte, motivando a remessa dos autos ao arquivo em 23/10/2006, onde permaneceram desde então sem que nenhuma nova providência tenha sido tomada por parte da instituição financeira credora até o momento. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação

da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitoria e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que tome a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitorias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E.STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitoria, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitoria, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitoria, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, a parte autora ajuizou ação monitoria buscando a formação de título que permita a restituição de valores devidos pelo réu em razão do descumprimento das obrigações assumidas por força do contrato de abertura de crédito. Regularmente citada, a parte ré deixou de oferecer embargos monitorios, restando constituído o título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil (fls. 46). Ato contínuo deu-se a intimação da autora para providenciar memória discriminada e atualizada de seu crédito, a fim de dar início à fase de cumprimento de sentença. Sua inércia, contudo, motivou a remessa dos autos ao arquivo, em 23/10/2006, onde permaneceram até o

presente momento, sem que nenhuma nova providência tenha sido tomada visando à retomada do curso regular do processo. Destarte, a permanência dos autos no arquivo por prazo superior ao lapso prescricional, que no caso em tela é de 5 anos, conforme preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil, sem que a CEF promovesse o regular andamento do feito, inviabiliza a pretensão executória. A propósito, dispõe o art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0020688-89.2003.403.6100 (2003.61.00.020688-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDO CASIMIRO AMORIM

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Aparecido Casimiro Amorim, visando ao recebimento de valores devidos por força de contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Regularmente citada, a parte ré não realizou o pagamento, tampouco ofereceu embargos monitórios, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Na ausência de pagamento espontâneo, a parte autora deixou de dar andamento ao feito, motivando a remessa dos autos ao arquivo em 18/06/2008, onde permaneceram desde então, sem que nenhuma nova providência tenha sido tomada para retomada do curso regular do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o

devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, a parte autora ajuizou ação monitória visando ao recebimento de valores devidos por força de contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes. Regularmente citada, a parte ré deixou de oferecer embargos monitórios, restando constituído o título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil (fls. 83). Contudo, na ausência de pagamento espontâneo a parte autora deixou de dar andamento ao feito, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 18/06/2008, onde permaneceram desde então, sem que nenhuma nova providência tenha sido tomada para retomada do curso regular do processo. Destarte, a permanência dos autos no arquivo por prazo superior ao lapso prescricional, que no caso em tela é de 5 anos, conforme preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil, sem que a CEF promovesse o regular andamento do feito, inviabiliza a pretensão executória. A propósito, dispõe o art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0026587-68.2003.403.6100 (2003.61.00.026587-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Ronivaldo Justino da Silva, visando ao recebimento de valores devidos por força de contrato de abertura de crédito rotativo, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Regularmente citada, a parte ré não realizou o pagamento, tampouco ofereceu embargos monitórios, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Intimada para dar andamento ao feito com a apresentação de memória atualizada do valor exigido, a parte autora ficou-se inerte, motivando a remessa dos autos ao arquivo em 01/09/2005, onde permaneceram desde então, sem que nenhuma nova providência tenha sido tomada para retomada do curso regular do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja

diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitorias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E.STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitoria, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitoria, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitoria, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, a parte autora ajuizou ação monitoria visando ao recebimento de valores devidos por força de contrato de abertura de crédito rotativo celebrado entre as partes. Regularmente citada, a parte ré deixou de oferecer embargos monitorios, restando constituído o título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil (fls. 40/44). Ato contínuo deu-se a intimação da autora para providenciar memória atualizada de seu crédito, a fim de dar início à fase de cumprimento de sentença. Sua inércia, contudo, motivou a remessa dos autos ao arquivo em 01/09/2005, onde permaneceram até o presente momento sem que nenhuma nova providência tenha sido tomada visando à retomada do curso regular do processo. Destarte, a permanência dos autos no arquivo por prazo superior ao lapso prescricional, que no caso em tela é de 5 anos, conforme preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil, sem que a CEF promovesse o regular andamento do feito, inviabiliza a pretensão executória. A propósito, dispõe o art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do

0036260-85.2003.403.6100 (2003.61.00.036260-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WAGNER DOS SANTOS

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Wagner dos Santos, visando ao recebimento de valores devidos por força de contrato de abertura de crédito rotativo celebrado entre as partes, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada.Regularmente citada, a parte ré não realizou o pagamento, tampouco ofereceu embargos monitórios, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil.Iniciada a fase de cumprimento de sentença sem o pagamento espontâneo da dívida, e sem a indicação de bens de titularidade da devedora passíveis de penhora, restou determinada a remessa dos autos ao arquivo em 07/05/2009, onde permaneceram até o momento sem que a instituição financeira autora fornecesse os meios necessários à satisfação de seu crédito.É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias).Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença).Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo.Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E.STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente.Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente.No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente.Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos.Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a

inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, a parte autora ajuizou ação monitória visando ao recebimento de valores devidos por força de contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes. Regularmente citada, a parte ré deixou de oferecer embargos monitórios, restando constituído o título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil (fls. 48/52). Ato contínuo, deu-se a intimação da ré para efetuar o pagamento, sob pena de penhora, permanecendo a devedora inerte. Apesar das diligências promovidas pela exequente não foi possível a localização de bens de titularidade da devedora, passíveis de penhora, motivando a suspensão do feito, em 26/03/2009 (fls. 123), com a remessa dos autos ao arquivo em 07/05/2009 e o desencadeamento do prazo prescricional que, no caso em tela, é de 5 anos, conforme preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil. Destarte, a permanência dos autos no arquivo por prazo superior ao lapso prescricional sem que a CEF promovesse o regular andamento do feito, inviabiliza a pretensão executória. A propósito, dispõe o art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0001513-07.2006.403.6100 (2006.61.00.001513-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELLOGRAFIC ARTES GRAFICAS LTDA X JOAQUIM BAPTISTA ALVES X NAIR BAPTISTA ALVES

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Mellografic Artes Gráficas Ltda, Joaquim Baptista Alves e Nair Baptista Alves, visando ao recebimento de valores devidos por força do empréstimo concedido pela autora na modalidade crédito rotativo, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Os corréus Mellografic Artes Gráficas Ltda e Nair Baptista Alves foram regularmente citados, sobrevivendo, porém, a informação da morte do réu Joaquim Baptista Alves. Com isso, a parte autora requereu a suspensão do feito, na forma do artigo, 265, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 22/05/2009, sem que fosse tomada qualquer providência por parte da CEF, até o presente momento, no sentido da retomada do curso regular do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a

propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E.STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, a parte autora ajuizou ação monitória buscando a formação de título voltado à restituição de valores devidos pelos réus em razão do descumprimento das obrigações assumidas por força do contrato de crédito rotativo. Apesar da citação dos corréus Mellografic Artes Gráficas Ltda e Nair Baptista Alves, a notícia da morte do réu Joaquim Baptista Alves motivou o pedido de suspensão do feito, na forma do artigo, 265, I, do Código de Processo Civil, com a posterior remessa dos autos ao arquivo em 22/05/2009, sem que até o momento fosse tomada qualquer providência por parte da CEF visando à retomada do curso regular do processo. Destarte, a permanência dos autos no arquivo por prazo superior ao lapso prescricional, que no caso em tela, é de 5 anos, conforme preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil, inviabiliza a pretensão deduzida pela autora. A propósito, dispõe o art. 219, 5º, do CPC, que o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0023868-74.2007.403.6100 (2007.61.00.023868-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO AUGUSTO DE MEDEIROS X CARMEN LUCIA DOS SANTOS XAVIER

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Fabio Augusto de Medeiros e Carmen Lucia dos Santos Xavier, visando ao recebimento de valores devidos por força de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada.Regularmente citada, a parte ré não realizou o pagamento, tampouco ofereceu embargos monitorios, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil.Na ausência de pagamento espontâneo, a parte autora deixou de dar andamento ao feito, motivando a remessa dos autos ao arquivo em 18/06/2008, onde permaneceram desde então, sem que nenhuma nova providência tenha sido tomada para retomada do curso regular do processo.É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non siccitur jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias).Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença).Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo.Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitorias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E.STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente.Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente.No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente.Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos.Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência.Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências

a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, a parte autora ajuizou ação monitória visando ao recebimento de valores devidos por força de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil celebrado entre as partes. Regularmente citada, a parte ré deixou de oferecer embargos monitórios, restando constituído o título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil (fls. 54). Contudo, na ausência de pagamento espontâneo a parte autora deixou de dar andamento ao feito, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 18/06/2008, onde permaneceram desde então, sem que nenhuma nova providência tenha sido tomada para retomada do curso regular do processo. Destarte, a permanência dos autos no arquivo por prazo superior ao lapso prescricional, que no caso em tela é de 5 anos, conforme preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil, sem que a CEF promovesse o regular andamento do feito, inviabiliza a pretensão executória. A propósito, dispõe o art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0024052-30.2007.403.6100 (2007.61.00.024052-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAREK ASSAD MOHAMAD ADMAN AHMAD

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Tarek Assad Mohamad Adman Ahmad, visando ao recebimento de valores devidos por força do empréstimo concedido pela autora na modalidade cheque especial, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Regularmente citada, a parte ré não realizou o pagamento, tampouco ofereceu embargos monitórios, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Iniciada a fase de cumprimento de sentença sem o pagamento espontâneo da dívida, os autos foram remetidos ao arquivo em 18/06/2008, por não ter, a instituição financeira autora, fornecido os meios necessários à satisfação de seu crédito. Em 19/09/2008 foi requerido o desarquivamento visando à realização de diligências voltadas à localização de bens passíveis de penhora que, no entanto, restaram infrutíferas, ensejando nova suspensão do feito em 11/02/2010 (fls. 86/87 e 89), com nova remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceram sem que nenhuma nova providência tenha sido tomada pela credora até o momento. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E.STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente.

Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, a parte autora ajuizou ação monitória buscando a formação de título que permita a restituição de valores devidos pela ré em razão do descumprimento das obrigações assumidas por força do contrato de mútuo nº. 0242-0195-0100007719 Regularmente citada, a parte ré deixou de oferecer embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo extrajudicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, deu-se a intimação da ré para efetuar o pagamento, sob pena de penhora, permanecendo a devedora inerte. Apesar das diligências promovidas pela exequente, não foi possível a localização de bens de titularidade da devedora, passíveis de penhora, motivando a suspensão do feito, em 011/02/2010 (fls. 89), na forma do art. 791, III, bem como o desencadeamento do prazo prescricional que, no caso em tela, é de 5 anos, conforme preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil. Destarte, a permanência dos autos em arquivo por prazo superior ao lapso prescricional intercorrente, sem que a CEF promovesse o regular andamento do feito, inviabiliza a pretensão executória. Nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0026746-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026746-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AGOSTINHO PEREIRA SALGUEIRO

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Agostinho Pereira Salgueiro,

visando ao recebimento de valores devidos por força de contrato de abertura de crédito - Empréstimo Consignação Azul, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Regularmente citada, a parte ré não realizou o pagamento, tampouco ofereceu embargos monitorios, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Na ausência de pagamento espontâneo, a parte autora deixou de dar andamento ao feito, motivando a remessa dos autos ao arquivado em 18/06/2008, onde permaneceram desde então, sem que nenhuma nova providência tenha sido tomada para retomada do curso regular do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non siccitur jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitoria e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que tome a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitorias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitoria, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitoria, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitoria, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse

sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, a parte autora ajuizou ação monitória visando ao recebimento de valores devidos por força de contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes. Regularmente citada, a parte ré deixou de oferecer embargos monitórios, restando constituído o título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil (fls. 44). Contudo, na ausência de pagamento espontâneo a parte autora deixou de dar andamento ao feito, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 18/06/2008, onde permaneceram desde então, sem que nenhuma nova providência tenha sido tomada para retomada do curso regular do processo. Destarte, a permanência dos autos no arquivo por prazo superior ao lapso prescricional, que no caso em tela é de 5 anos, conforme preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil, sem que a CEF promovesse o regular andamento do feito, inviabiliza a pretensão executória. A propósito, dispõe o art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0012495-12.2008.403.6100 (2008.61.00.012495-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIO RAFAEL PEDRO ROTELA X BLANCA ROTELA

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Fábio Rafael Pedro Rotela e Blanca Rotela, visando ao recebimento de valores devidos por força de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Regularmente citada, a parte ré não realizou o pagamento, tampouco ofereceu embargos monitórios, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Iniciada a fase de cumprimento de sentença sem o pagamento espontâneo da dívida, os autos foram remetidos ao arquivo em 26/10/2009, sem que até o momento fossem providenciados meios necessários à satisfação de seu crédito. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorrendo-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que tome a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio

ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitoria, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitoria, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitoria, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, a parte autora ajuizou ação monitoria buscando a formação de título que permita a restituição de valores devidos pelo réu em razão do descumprimento das obrigações assumidas por força do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Regularmente citada, a parte ré deixou de oferecer embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo extrajudicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, deu-se a intimação do réu para efetuar o pagamento, sob pena de penhora, permanecendo o devedor inerte. Apesar das diligências promovidas pela exequente, não foi possível a localização de bens de titularidade do devedor passíveis de penhora, motivando a suspensão do feito em 14/10/2009 (fls. 72), na forma do art. 791, III, do CPC, bem como o desencadeamento do prazo prescricional que, no caso em tela, é de 5 anos, conforme preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil. Destarte, a permanência dos autos no arquivo por prazo superior ao lapso prescricional intercorrente, sem que a CEF promovesse o regular andamento do feito, inviabiliza a pretensão executória. Nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028346-96.2005.403.6100 (2005.61.00.028346-0) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X COMIL/ IKEDA LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

SENTENÇA TIPO B Trata-se de processo de execução de honorários advocatícios, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriundo de ofício requisitório regularmente processado. A exequente Lacaz Martins, Halembeck, Pereira Neto, Gurevich e Schoueri Advogados foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância

destinada para o pagamento da requisição do requisitório e deixou de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Outrossim, considerando que às fls. 363/365 e 397/399 as autoras manifestam renúncia ao direito de execução do título judicial, para fins de compensação, o que não fere a coisa julgada, HOMOLOGO a renúncia ao direito de execução, nos exatos moldes em que requerida. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0021682-05.2012.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE PAPEL - ANDIPA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M Trata-se de ação coletiva ajuizada por Associação Nacional dos Distribuidores de Papel - ANDIPA em face da União Federal visando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue suas associadas de comprovar a condição de representante de fábrica estrangeira de papel para fins de observância de alíquota zero na incidência de COFINS e de PIS na importação de papel destinado à impressão de jornais e de periódicos (exigida pelo art. 1º, 1º, do Decreto 6.842/2009), bem como pedindo a aplicação imediata do art. 8º, 12, III e IV da Lei 10.865/2004 (combinado com o art. 1º da Lei 11.945/2009) para importação de produtos que indica, bastando Registro Especial de Estabelecimento Importador e Distribuidor e demais aplicáveis para se servir da mencionada alíquota zero. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 285/296, em face da qual a União opõe embargos de declaração (fls. 324/325), alegando erro material. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a conclusão com fundamento no artigo 132 do CPC, que entendo aplicável à hipótese, diante da convocação do i. magistrado prolator da sentença para atuação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por tempo indeterminado. Indo adiante, não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o ponto embargado. Não se trata de erro material, pois, ao contrário do que sustenta a União, o dispositivo legal apontado na sentença advém do convencimento firmado pelo Juízo no momento de julgamento da causa. Vale dizer, o apontamento legal contido na sentença reflete o entendimento do i. magistrado quanto ao alcance subjetivo da presente ação coletiva. Ademais, nota-se que a sentença é expressa ao considerar que as listagens de fls. 173/176 e fls. 249/251 atendem à exigência contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, de forma que os embargos de declaração não são a via própria para análise do inconformismo deduzido pela União, ora embargante. Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nega-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0002699-84.2014.403.6100 - MARIA LUCIA DE MORAES BORGES CALDERONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Lucia de Moraes Borges Calderoni em face da União Federal, visando à manutenção dos pagamentos dos proventos de aposentadoria, bem como a exclusão do seu nome do Cadastro Nacional de Servidores Expulsos, e, ao final, a anulação e reforma da decisão disciplinar de condenação por improbidade administrativa. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 2917/2916, em face da qual a parte autora apresenta embargos de declaração (fls. 2919/2920), alegando omissão. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, porquanto são tempestivos. No mérito, assiste razão à parte embargante ao alegar omissão com relação à ausência de ratificação da tutela antecipada concedida em sede de agravo de instrumento. Com efeito, uma vez concedida a tutela recursal e sendo o feito julgado procedente, a ratificação dos efeitos da tutela é medida que se impõe, pois se destina a assegurar que o provimento jurisdicional concedido in initio litis continue a produzir seus regulares efeitos após a prolação da sentença, nos moldes do art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Anota-se, por oportuno, que o TRF/3ª Região concedeu a liminar no Agravo de Instrumento 0016219-78.2014.403.0000 para que fosse restabelecido o pagamento dos proventos da agravante até decisão final na ação anulatória (fls. 2800/2807), e posteriormente lhe deu provimento, nos mesmos moldes da liminar então concedida. Referido agravo encontra-se apensado aos presentes autos, na pendência de julgamento de recurso especial na forma determinada pelo art. 542, 3º do CPC (fls. 2926/2927). Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para que o dispositivo da sentença passe a figurar com a seguinte redação: [...] Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para anular a penalidade disciplinar aplicada, ratificando, por conseguinte, os efeitos da tutela antecipada concedida no agravo de instrumento noticiado. Condene a Ré, ainda, ao pagamento dos proventos que deixaram de ser pagos. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 2916). [...] De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.

0011454-97.2014.403.6100 - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Unimed Regional da Baixa Mogiana - Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, visando à anulação do auto de infração nº 40113, lavrado em 27/04/2009, com multa aplicada no valor de R\$ 33.369,00 (trinta e três mil trezentos e sessenta e nove reais) por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 122/521

aplicar reajuste de preços aos planos individuais e familiares sem prévia aprovação da ANS. Para tanto, sustenta a parte autora que o índice de reajuste aplicado - 9,39% - foi o mesmo divulgado pela ANS por meio dos artigos 5º e 6º da RDC 66/2001, referente ao período de maio de 2002 a abril de 2003, motivo pelo qual não há se falar em ilegalidade do reajuste praticado pela autora. À fl. 302 foi juntado comprovante de depósito do valor controvertido, para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito. Citada, a ANS contestou às fls. 307/310, combatendo o mérito. Inicialmente distribuídos à 15ª Vara Cível Federal, à fl. 312 os autos foram redistribuídos a esta 14ª Vara Cível Federal, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Instadas a se manifestarem sobre o julgamento antecipado da lide, a ANS informou não ter provas a produzir e a autora permaneceu silente (fls. 313 e 314, respectivamente). Relatei o necessário. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. A autora se equivoca ao afirmar que o reajuste de 9,39% praticado nos preços de planos individuais e familiares por ela oferecidos, referente ao período de maio de 2002 a abril de 2003, foi expressamente autorizado pela Resolução Normativa nº 66/2001 (fl. 05). A uma, porque o ato normativo que dispõe sobre o reajuste do período é a Resolução Normativa nº 8/2002. E, a duas, porque a referida resolução deixa claro que a aplicação do reajuste depende de prévia autorização da ANS. É o que se depreende dos artigos 1º, 2º e 3º da RN nº 8/2002: Art. 1º Os reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em operadoras que tenham o início do período de referência para aplicação de reajuste entre os meses de maio de 2002 e abril de 2003 obedecerão ao disposto nesta Resolução. (...) Art. 2º Dependerá de prévia autorização da ANS a aplicação de reajustes nos planos contratados por pessoas físicas, assim considerados os planos individuais ou familiares e aqueles operados por entidades de autogestão não patrocinada cujo financiamento se dê exclusivamente por recursos de seus beneficiários. 1º A autorização será formalizada mediante ofício indicando o percentual máximo a ser aplicado e o período a que se refere a autorização. 2º Quando da aplicação dos reajustes autorizados pela ANS, deverá constar de forma clara e precisa, no boleto de pagamento enviado aos beneficiários, o percentual total e o número do ofício da ANS que autorizou o reajuste aplicado. Art. 3º O reajuste a ser autorizado pela ANS destaca da estrutura geral de custos, em caráter excepcional, o item consultas médicas, e será no máximo de 9,39% (nove inteiros e trinta e nove centésimos por cento), sendo resultado das seguintes variações: (...) Como se vê, não há se alegar que a Resolução previamente autorizara o reajuste de 9,39%, pois a redação dos artigos acima transcritos deixa evidente que apenas se indica qual o índice de reajuste máximo previsto, cuja aplicação poderia ser autorizada pela ANS após análise do pedido formal feito em via administrativa. Ao aplicar o reajuste indicado sem autorização expressa da ANS, a autora incorreu na conduta tipificada no art. 58 da Resolução Normativa 124/2006: Art. 58. Exigir ou aplicar reajuste da contraprestação pecuniária, por variação anual de custo, sem autorização ou homologação da ANS. Sanção - advertência; multa de R\$ 35.000,00. Desse dispositivo se depreende claramente, também, que a pena de multa é perfeitamente aplicável ao caso, uma vez que expressamente prevista no preceito secundário do tipo infracional descrito. A pena de advertência, nos termos do art. 5º da RN nº 124/2006, deve ser aplicada a critério do julgador, aferidas oportunidade e conveniência da penalidade; no caso dos autos, tendo havido prejuízo ao consumidor - que se viu obrigado a pagar valor não autorizado pela ANS - e obtenção de vantagem econômica pela operadora do plano de saúde, a pena de advertência mostrar-se-ia desarrazoada, insuficiente para apropriadamente penalizar o infrator diante da gravidade da conduta. Quanto ao valor da multa, conforme bem demonstrou a ANS em sua contestação, foram aplicados índices previstos na própria RN nº 124/2006 sobre a pena-base de R\$ 35.000,00: primeiramente, o fator compatibilizador de infrações de natureza coletiva, prevista no art. 9º; e, finalmente, o fator multiplicador que leva em consideração o número de beneficiários das operadoras, previsto no art. 10. Dessa forma, chegou-se ao valor da multa de R\$ 33.369,00, plenamente justificável e adequado ao caso, nos termos dos atos normativos vigentes. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, indique a ANS os códigos e procedimentos necessários para conversão em renda do depósito de fl. 302. P. R. I. e C.

0023502-88.2014.403.6100 - JOMARA COMERCIO DE APARELHOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP228084 - JADER MACIEL DE OLIVEIRA E SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X WORLD SYSTEM PROJECTION COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ordinária proposta por JOMARA COMERCIO DE APARELHOS ELETROELETRONICOS LTDA. em face da WORLD SYSTEM PROJECTION COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA. e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 15.056,64 (quinze mil, cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizados. Instada a emendar a exordial (fl. 31), a parte autora ficou-se inerte (fl. 31- v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

0005739-40.2015.403.6100 - MIRIAM RODRIGUES FRAGOSO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MIRIAM RODRIGES FRAGOSO em face de COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN/SP) visando, alteração da jornada de trabalho da autora, atualmente fixada em 40 horas semanais, para 30 horas semanais, sem redução nos respectivos vencimentos. Em síntese, sustenta a parte autora que é servidora pública federal, exercendo o cargo de assistente social na CNEN/SP desde 1º de abril de 1987, cumprindo carga horária semanal de 40 horas em razão de disposição trazida na Lei nº 8.112/90. Alega, entretanto, que à profissão de assistente social é aplicável a Lei nº

8.662/93, alterada pela Lei nº 12.317/2010, que dispõe em seu art. 5º-A ser de 30 horas semanais a jornada de trabalho da categoria. Informa já ter requerido administrativamente a referida alteração, não obtendo resposta. Junta documentos às fls. 18/155. À fl. 158 a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a CNEN/SP contestou às fls. 169/177, anexando documentos de fls. 178/248, combatendo o mérito. Réplica às fls. 255/267. Em julho de 2015 houve decisão que indeferiu a tutela antecipada requerida pela parte autora (fls. 269/270). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito, conforme petição de fls. 277. A Lei nº 8.112/90, que dispõe a respeito do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 19, determina que a jornada de trabalho dos servidores públicos civis federais é de, no mínimo, 6 (seis) horas e, no máximo, 8 (oito) horas, estabelecendo o limite semanal de 40 (quarenta) horas. No entanto, o 2º do mesmo dispositivo ressalta que o disposto neste artigo não se aplicaria a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. Confira: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. A jornada de trabalho do servidor é matéria que se insere no regime jurídico do servidor e, conseqüentemente, a sua alteração exige lei de iniciativa do Presidente da República, a teor do que dispõe o art. 61, 1º, II, c, da Constituição. Assim, a Lei nº 12.317/2010, de iniciativa do legislativo, destinada a trabalhadores celetistas não se aplica aos servidores públicos federais (estatutários). Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ANALISTA DO SEGURO SOCIAL COM FORMAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL. JORNADA DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS. ASSISTENTE SOCIAL. JORNADA DE TRABALHO DE TRINTA HORAS. INAPLICABILIDADE DA JORNADA REDUZIDA AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. EXCLUSIVA INICIATIVA DE LEI DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (ART. 61 DA CF/88). RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 8.112/90, que dispõe a respeito do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 19, determina que a jornada de trabalho dos servidores públicos civis federais é de, no mínimo, 6 (seis) horas e, no máximo, 8 (oito) horas, estabelecendo o limite semanal de 40 (quarenta) horas. No entanto, o 2º do mesmo dispositivo ressalta que o disposto neste artigo não se aplicaria a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. 2. Por sua vez, a Lei n. 12.317/10 acrescentou à Lei nº 8.662/93, que versa sobre a profissão de Assistente Social, o art. 5º-A, fixando em 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho dos assistentes sociais. 3. Note-se que, em seu artigo 2º, a Lei 12.317/10 possibilitou a adequação da jornada de trabalho aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data da sua publicação e vedou a redução salarial. 4. Verifica-se que a lei em questão é ato normativo proveniente do Projeto de Lei n. 1.890/07, iniciado pelo Poder Legislativo. Com isso, deve-se atentar para o disposto no art. 61, 1º, II, c, da Constituição Federal, que atribui competência privativa ao Presidente da República para dispor sobre as leis acerca do regime jurídico dos servidores públicos. 5. É certo que esse quadro condiciona a questão da aplicabilidade de lei ao devido processo legal legislativo, regrado pela Lei Fundamental (art. 61). Não se pode aplicar a servidor público lei de iniciativa do Poder Legislativo, porquanto ocorrerá vício na origem, o que se denomina de vício de iniciativa, sendo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacífica sobre o tema. (AC 2011150060004933, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2, 6ª T. Especializada, E-DJF2R - Data: 21/11/2012) 6. A Lei n. 12.317/10 somente se aplica aos Assistentes Sociais da iniciativa privada, não se estendendo aos servidores públicos ocupantes do mesmo cargo. Em caso contrário, haveria séria afronta à Constituição Federal. 7. Apelação conhecida e desprovida. (TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., AC nº 597336/RJ, Res. Des. Fes. José Antônio Neiva, E-DJF2R de 14/10/2013) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ANALISTA DO SEGURO SOCIAL COM FORMAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL. ASSISTENTE SOCIAL. JORNADA DE TRABALHO DE 30 HORAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. 1. A sentença negou a redução da jornada de trabalho no cargo de assistente social do INSS, sem diminuição de vencimentos, fundada em que a Lei nº 12.317/2010 aplica-se somente aos assistentes sociais sujeitos ao regime celetista e as leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores da União devem ser de iniciativa privativa do Presidente da República. Ressalvou, contudo, a teor da Lei 11.907/2009, a opção administrativa pela redução da jornada laboral, sem irredutibilidade do salário. 2. A Lei nº 12.317/2010, de iniciativa de Deputado Federal, aplica-se apenas aos assistentes sociais da iniciativa privada, pena de afronta à Constituição, que atribui ao Presidente da República a competência privativa para os projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico de servidores da União. Precedentes desta Corte. 3. A jornada de trabalho dos servidores públicos civis da União é de 40 horas semanais facultado, porém, aos servidores públicos ativos integrantes da Carreira do Seguro Social a redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais, com diminuição proporcional da remuneração. Aplicação da Lei 8.112/90 e do art. 4º-A da Lei 10.855/2004. 4. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Esc., AC nº 578528/RJ, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, E-DJF2R de 03/07/2013) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANALISTA DO SEGURO SOCIAL COM FORMAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL. JORNADA DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS (LEI Nº 10.885/2004). ASSISTENTE SOCIAL. JORNADA DE TRABALHO DE TRINTA HORAS (LEI Nº 8.662/93). INAPLICABILIDADE DA JORNADA REDUZIDA AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. EXCLUSIVA INICIATIVA DE LEI DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (ART. 61 DA CF/88). RECURSO IMPROVIDO. 1. Pretende a apelante, analista do seguro social com formação em Serviço Social, a reforma de sentença que julgara improcedente pedido de reconhecimento de direito à jornada de trabalho de trinta horas semanais, tal como previsto no art. 5º-A da Lei nº 8.662/93 (A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais ? artigo 5º-A incluído pela Lei nº 12.317/10). 2. A Lei nº 12.317, consoante informa o sítio oficial do Senado Federal, é de autoria de deputado federal, originando-se, portanto, do Poder Legislativo. É dizer: a iniciativa dessa lei coube ao Parlamento, ao contrário da Lei nº 10.885/2004 (art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social.) e da Lei nº 8.112/90, que provieram do Executivo, porquanto de iniciativa do Presidente da República. 3. Esse quadro condiciona a questão da aplicabilidade de lei ao devido processo legal legislativo, regrado pela Lei Fundamental (art. 61). Não se pode aplicar a servidor público lei de iniciativa do Poder Legislativo, porquanto ocorrerá vício na origem, o que se denomina de vício de iniciativa, sendo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacífica sobre o tema, razão por se

mantém a sentença vergastada. 4. Apelação improvida.(TRF 2ª Região, 6ª Turma Esp., AC nº 556615/RJ, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto de Castro, E-DJF2R de 21/11/2012)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devendo ser observados os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos. Custas ex lege.P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021256-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007749-28.2013.403.6100) C3P ALIMENTACAO LTDA X MARCO CESAR DE LIMA X VALERIA ROSA SILVA(GO010309 - RUBENS ALVARENGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Vistos etc..Trata-se de embargos à de execução, no qual a C3P Alimentação Ltda., Marco Cesar de Lima e Valéria Rosa Silva alegam cobrança excessiva nos autos da Ação de Execução (Processo n 0007749-28.2013.403.6100 - apenso) movida pela Caixa Econômica Federal em face dos, então, embargantes.Na Execução pleiteia-se a condenação dos embargantes ao pagamento da importância de R\$ 249.808,31, valor atualizado até 12/04/2013, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.Em síntese, a parte ora embargada sustenta que em 29/11/2011 firmou com os embargantes Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, n 21.0254.731.0000158-43 por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 178.200,00.Acontece que os embargantes deixaram de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida.Com a inicial na Ação de Execução vieram documentos (fls. 06/86).A parte ré foi devidamente citada (fls. 105 e 108) nos autos da Ação de Execução, e apresentou Embargos à Execução às fls. 02/07, pleiteando, preliminarmente a retirada dos Srs. Marco Cesar de Lima e Valéria Rosa da Silva das referidas lides, eis A parte ré foi devidamente citada (fls. 105 e 108) nos autos da Ação de Execução, e apresentou Embargos à Execução às fls. 02/07, pleiteando, preliminarmente a retirada dos Srs. Marco Cesar de Lima e Valéria Rosa da Silva das referidas lides, eis que eles efetuaram a venda da empresa C3P Alimentação Ltda. juntamente com todos os seus passivos e ativos.No mérito requerem a concessão de justiça gratuita, a realização perícia contábil, a impugnação do valor da dívida, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a vedação da capitalização de juros, requerendo que, nos cálculos, a parcela de juros seja separada no montante principal mês a mês para que não incida juros sobre juros.A parte autora impugnou os embargos às fls. 25/32.Houve a marcação de audiência de conciliação, todavia esta não foi realizada por ausência de parte convocada (fls. 37).É o breve relatório. Passo a decidir.Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito, conforme petição de fls. 35.Cumpra afastar, de plano, a preliminar de ilegitimidade dos embargantes, Marco Cesar de Lima e Valéria Rosa da Silva, para figurarem como parte a presente lide.Nota-se que as partes supracitadas assinaram a Cédula ora em litígio na condição de avalistas (conforme fls. 10 do Processo n 0007749-28.2013.403.6100), estando, portanto sob a égide dos artigos 897 a 900 do Código Civil de 2002.Sobre o aval seu significado jurídico é de garantia plena e solidária, prestada por terceiros, a favor de obrigado por letra de câmbio, nota promissória, ou título semelhante, caso o emitente, sacador ou aceitante não o possa liquidar.Nestes termos poderia se conceituar ainda o aval como uma obrigação formal que decorre da simples assinatura do avalista em título de crédito, sem auferir-se sua causa e sua origem e, também, uma obrigação autônoma. Ainda é válido citar que o aval representa obrigação principal e direta do avalista para com o portador do título, na prática, isso quer dizer que o avalista se obriga pelo avalizando, se tornando co-credor.Duas são as características principais do aval em relação à obrigação avalizada. A autonomia substancial e a equivalência formal, pelo fato da obrigação se autônoma e equivalente a do avalizado.Da autonomia conclui-se que sua validade, eficácia e existência não estão condicionadas à obrigação avalizada. Desse modo mesmo que o avalizado fosse incapaz (e não tivesse sido devidamente representado ou assistido no momento da assunção cambial), ou se a assinatura dele fosse falsificada, estes fatos não desconstituíam ou alterariam a situação do avalista, ao passo que eventuais benefícios ao avalista também não contaminariam o avalizado.No presente caso, verifico que as condições de constituição do aval na cédula em questão foram cumpridas, quais sejam: a garantia da totalidade da dívida, a anuência do cônjuge e a assinatura no título de crédito, conforme respectivamente art. 897, parágrafo único; art. 1642, IV c/c art. 1647, III; e art. 898, 1º, todos do Código Civil de 2002.Cumpra ressaltar que pago o título, os avalistas, Marco Cesar de Lima e Valéria Rosa Silva, tem direito de regresso contra o avalizado C3P Alimentação Ltda., conforme o art. 899, 1º também do CC/02.Todavia, resta impossível deferir o pedido de retirada das partes mencionadas da presente lide, tendo em vista as características da modalidade de garantia assumida pelos corréus, ora embargantes.No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa resultar em prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo ao exame do mérito.Observo, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais.O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou.É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de

forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relacionadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Feitas essas considerações verifico que, em 29/11/2011, a C3P Alimentos Ltda emitiu em favor da Caixa Econômica Federal a Cédula de Crédito Bancário no. 21.0254.731.0000158-43, reconhecendo referido título como representativo da dívida contraída dentro do limite de crédito colocado à sua disposição, acrescido dos encargos financeiros pactuados. Figuraram como avalistas os corréus Marco Cesar de Lima e Valéria Rosa da Silva. Nos termos da cláusula primeira da cédula de fls. 10/22, a Caixa concedeu à emitente, um limite de crédito rotativo no valor de R\$ 177.850,00, passível de alteração a pedido das partes, exclusivamente destinado a execução do Plano de Negócios apresentado à Caixa, que tem por objetivo: no caso da modalidade destinada a investimento. As cláusulas quarta e quinta da Cédula em questão fixam as tarifas a serem debitadas da conta do contratante, dispondo ainda sobre os encargos devidos em cada operação, observados os índices e alíquotas vigentes para os respectivos períodos. A propósito dos juros remuneratórios, restou fixada inicialmente a taxa de 0,407% ao mês, incidindo sobre a TJLP e a Taxa de Rentabilidade, sendo então calculadas as mensalidades equivalentes ao valor apurado na data do pagamento. Em caso de impontualidade na satisfação de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, estabelece a cláusula sétima que o débito apurado estará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será de 4% ao mês, acrescida de juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Cumpre ressaltar desde já a ausência de menção expressa de capitalização de juros. O Termo Aditivo para Descrição da Garantia das Operações do PROGER, assinado pelas partes em 02/01/2012, coloca como garantia bens no valor total de R\$ 198.000,00, conforme fls. 23/24 do processo apenso n 0007749-28.2013.403.6100. Dito isso, observo, até mesmo devido à assinatura posterior de Termo Aditivo ao Contrato celebrado, que a contração da dívida e a utilização dos valores citados na inicial não são pontos controversos nos autos, sendo apenas impugnado o valor devido para a satisfação da dívida. A propósito da incidência da mencionada comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de

permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...). Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente. No caso dos autos, a cláusula sétima em questão autoriza expressamente a incidência da comissão de permanência de 4% ao mês, vedando a possibilidade de tal percentual exceder 10% ao mês em possível repactuação, a ser incidente nas hipóteses de impontualidade e de vencimento antecipado da dívida, acrescida, contudo, de taxa de rentabilidade, o que contraria o entendimento jurisprudencial dominante. Por sua vez, a planilha de fls. 84/85 indica a atualização da dívida, a partir de seu vencimento antecipado, mediante aplicação da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade ao mês, de forma capitalizada, sem a incidência de juros moratórios e multa contratual. Portanto, em razão da cumulação indevida dos encargos mencionados, deve ser refêito o cálculo de atualização da dívida, excluindo-se a taxa de rentabilidade cobrada pela instituição financeira credora. No que concerne à capitalização da comissão de permanência verificada na atualização do débito, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. Note-se que a dependência de expressa previsão contratual para que seja permitida a capitalização mensal de juros alcança igualmente a comissão de permanência, por se tratar de encargo que, conforme visto anteriormente, traz em sua composição índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios), e a atualização do valor de compra da moeda (correção monetária). Assim, não havendo, nos autos, prova de que a capitalização tenha sido expressamente pactuada, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se o valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pela embargante, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos. Por fim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos corréus Marco Cesar de Lima e Valéria Rosa Silva, conforme declaração de fls. 12 e 13. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para que o saldo devedor exigido pela autora seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade e a capitalização da comissão de permanência, incidindo comissão de permanência de 4% ao mês, na falta de repactuação, conforme cláusula sétima do contrato firmado, para posterior prosseguimento da execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0007749-28.2013.403.6100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000300-48.2015.403.6100 - INSTITUTO SUEL ABUJAMRA (SP250036 - IVO ALEXANDRE NETO E SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Instituto Suel Abujamra em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos no âmbito da RFB (fls. 89/90). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, conforme comprovam os documentos de fls. 17/115. Medida liminar deferida parcialmente determinando à autoridade impetrada a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 120/126). Às fls. 135, foi deferido o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 134. Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (fls. 139/145). Parecer do MPF cuidando apenas de aspectos formais (fls. 137). Às fls. 148/158, a parte impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, a ordem deve ser denegada. Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, deve constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial). Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que a garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Com essas observações, pelos documentos de fls. 89/90, verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos no âmbito da RFB, a saber: i) Processo nº 10880.408.993/2012-00 e ii) outras pendências descritas no relatório complementar de situação fiscal às fls. 90, que apontam débitos a título de divergências de GFIP e outros débitos cadastrados sob nºs 36.549.780-0, 40.648.437-6, 44.962.748-9, 44.962.749-7, 44.980.461-5, 44.980.462-3, 45.211.632-5 e 45.211.633-3. A Impetrante alega que tais débitos foram objeto de parcelamento, todavia não faz a necessária prova documental de sua inclusão comprovar a inclusão, nem tampouco da regularidade dos pagamentos do parcelamento. Para tanto, como sustenta a autoridade coatora, deveria a Impetrante apresentar DEMONSTRATIVO DE MONTANTE PARCELADO, documento essencial que deveria ter acompanhado a inicial, para que se pudesse verificar a regularidade da inclusão dos débitos no parcelamento.

Cumpra lembrar que a via mandamental eleita não comporta dilação probatória, devendo a prova ser pré-constituída. Portanto, de rigor a denegação da ordem. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0002330-56.2015.403.6100 - LUCIANO PROIETTI(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Luciano Proietti em face do Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro - 2ª Região Militar, visando ordem para determinar que a autoridade impetrada expeça o Certificado de Registro, nos moldes do pedido administrativo. Em síntese, a parte-impetrante aduz que é esportista atirador, vinculado à Associação Campineira de Tiro Esportivo. Sustenta que formulou pedido de renovação do seu Certificado de Registro (fls. 17), todavia teve seu pedido indeferido sob o fundamento de que o Laudo Psicológico foi assinado por psicólogo não credenciado na Polícia Federal. Assevera que inexistente previsão legal para tanto e que tal conduta viola a Circular DIEX nº 1111, que não prevê a obrigatoriedade do laudo ser emitido por profissional de psicologia cadastrado no Departamento de Polícia Federal. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação da liminar foi postergada para após manifestação da autoridade impetrada (fls. 33) Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (fls. 41/43). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 40), o que foi deferido, conforme despacho de fls. 44. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 45/46). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 56/58), manifestando-se pela denegação da segurança. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. O certificado de registro é o documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército, conforme dispõe o inciso XL, do art. 3º, do Decreto nº 3.665/2000 (R-105), sendo atribuição privativa do Exército decidir sobre a concessão de registro: Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:(...)XL - Certificado de Registro - CR: documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército; O estatuto do desarmamento criou dois sistemas de controle de armas de fogo. O primeiro, o Sistema Nacional de Armas - SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito do Polícia Federal, sistema esse exclusivamente de armas de calibre permitido, para fins de defesa pessoal. O segundo, Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, sistema exclusivamente para caçadores, atiradores e colecionadores, que permite a inclusão de armas até mesmo de calibre restrito. Ao que interessa, transcrevo os dispositivos da Lei 10.826/2003, bem como do Decreto 5.123/2004, pertinentes para a apreciação da questão: Lei 10.826/2003: Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. Decreto 5.123/2004: Art. 2º O SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios. 1º Serão cadastradas no SIGMA: I - as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, constantes de registros próprios: a) das Forças Armadas; b) das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares; c) da Agência Brasileira de Inteligência; e d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; II - as armas de fogo dos integrantes das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, constantes de registros próprios; III - as informações relativas às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, devendo o Comando do Exército manter sua atualização; IV - as armas de fogo importadas ou adquiridas no país para fins de testes e avaliação técnica; e V - as armas de fogo obsoletas. 2º Serão registradas no Comando do Exército e cadastradas no SIGMA: I - as armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores; e II - as armas de fogo das representações diplomáticas. (...) Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá: VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado. (...) Art. 18. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito. (...) 3º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados periodicamente, a cada três anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro. (grifado) Assim, fica claro que a exigência de apresentação de laudo psicológico assinado por psicólogo credenciado na Polícia Federal consta de forma expressa no art. 12, VII, do Decreto nº 5.123/2004, que regulamentou a lei 10.826/2003, não havendo que se falar em ofensa a direito líquido e certo do Impetrante. Cumpra frisar que a Circular DIEX nº 1.111-SecRastr/DFPC-CIRCULAR, de 11 de outubro de 2012, realmente não impôs exclusividade de realização de avaliação psicológica por psicólogos credenciados na Polícia Federal (fls. 21). Contudo, há que se registrar que a referida norma circular é hierarquicamente inferior ao Decreto nº 5.123/2004, o qual regulamentou a exigência de laudo psicológico expedido por psicólogo credenciado, razão pela qual de rigor a denegação da segurança pleiteada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0002702-05.2015.403.6100 - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por TL Publicações Eletrônicas Ltda. em face de Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP e União Federal, visando ordem para afastar a imposição das contribuições previdenciárias (cota patronal), contribuição Seguro de Acidente de Trabalho, de contribuição do salário-educação e das contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FGTS) sobre pagamentos feitos a empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, gratificações não habituais e absenteísmo (15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença). Em síntese, a parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição das referidas contribuições sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Postula, ao final, pelo direito à compensação dos valores pagos nos de 2010 a 2013, bem quem seja determinada a abstenção por parte da autoridade impetrada de quaisquer atos de cobrança das referidas verbas. O Ministério Público se manifestou às fls. 69/70, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quando ao mérito da lide. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 72/84, alegando, em preliminares, sua ilegitimidade passiva quanto à parte do pedido que se refere a contribuições destinadas a terceiros e, no mérito, defendendo a legalidade das exações. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela impetrada deve ser rejeitada. O Delegado da Receita Federal do Brasil figura no pólo passivo desta ação por força do art. 2º, do art. 16 e do art. 23 da Lei 11.457/2007, uma vez que a União possui capacidade tributária ativa para as contribuições combatidas nesta ação, além do que lhe cabe a representação judicial em feitos versando sobre contribuições previdenciárias e adicionais. Passo, pois, à análise do mérito. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoariam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Do adicional de 1/3 de férias em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4.

Agravo regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias...(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumpriu o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se

nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Das gratificações não habituais Estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Nessa linha, o art. 28, 9.º, alínea e, item 7, dispõe que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários.Dessa forma, claro está que sobre as gratificações pagas ao empregado que se configurem como não habituais não devem incidir as contribuições indicadas.Entretanto, para verificação dessa não habitualidade, é necessário que o empregador aponte a que título foram pagas essas gratificações, para que se possa averiguar a natureza desse pagamento. De outro modo, corre-se o risco de sob a rubrica gratificação não habitual serem regularmente feitos pagamentos que, em verdade, são habituais, apenas para o efeito de alegar-se a não incidência das contribuições previdenciárias sobre elas.No caso dos autos, a impetrante não esclarece a natureza dessas gratificações, a que título foram pagas, e tampouco os documentos juntados (CD de fl. 53) o fazem Trata-se de pedido genérico, afrontando o art. 286 do CPC, e, por isso, deve ser extinto sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, IV. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA NECESSÁRIA. COMPENSAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL QUANTO AO PEDIDO REFERENTE ÀS VERBAS RESCISÓRIAS ESPECIAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 4º DA LC Nº 118/2005. SUMULA Nº 52 DO TRF-2ª REGIÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91. VALORES REFERENTES AOS QUINZES DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. TAXA SELIC. ARTIGO 170-A DO CTN. 1. A impetrante, no item 2.4 da petição inicial (fls. 18/21), pleiteou a não incidência da contribuição social prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre a indenização das férias não gozadas por necessidade de serviço e sobre verbas rescisórias especiais, referidas genericamente. No entanto, não especificou quais seriam as verbas rescisórias especiais que, na sua situação concreta, não estariam sujeitas à contribuição social questionada, e em relação as quais formula pedido. 2. Por ocasião da dispensa do empregado, o empregador lhe paga verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho e algumas delas têm natureza remuneratória, com a conseqüente sujeição à incidência do tributo questionado, e outras têm natureza indenizatória, e, por isso, estão excluídas da incidência da exação. 3. A ausência de indicação específicas das verbas em relação às quais o pedido é formulado prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu, e impede a delimitação do objeto da cognição judicial, obstando a verificação concreta e singular da sua natureza remuneratória ou indenizatória, indispensável para o juízo respeito da incidência, ou não, do tributo. 4. Portanto, a impetrante formulou pedido genérico quanto ao tópico, em afronta ao artigo 286 do CPC, e, na presente fase processual, descabe a determinação da emenda da petição inicial, o que impõe a extinção do processo sem exame do mérito quanto ao ponto (artigo 267, IV, do CPC). (...) (TRF-2 - APELREEX: 200750010014071 RJ 2007.50.01.001407-1, Relator: Juiz Federal Convocado LUIZ MATTOS, Data de Julgamento: 23/08/2011, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::31/08/2011 - Página::197/198 - grifado).Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidenteEm relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)Assim, a incidência das contribuições previdenciárias deve ser afastada sobre as verbas acima mencionadas. Da mesma forma, não incidem contribuição Seguro de Acidente de Trabalho, de contribuição do salário-educação e das contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades em relação às verbas acima mencionadas, tendo em vista que possuem a mesma hipótese de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, ou seja, a folha de salários, conforme art. 240 da Constituição Federal. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, em relação às verbas pagas a título de gratificações não habituais, por se tratar de pedido genérico; e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, combinado com a legislação do mandado de segurança, para afastar a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal), contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho, contribuição do salário-educação e contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FGTS) sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso

prévio indenizado e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença. Por conseguinte, reconhecimento suspensa a exigibilidade desses créditos tributários até decisão final. Reconhecimento, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos de 2010 a 2013, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0003594-11.2015.403.6100 - KIN GRILL E PARMEGIANA LTDA - ME(SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES E SP050705 - WILSON BARBARESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por King Grill e Parmegiana Ltda. - ME em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP visando ordem para a reinclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que foi indevidamente excluída do SIMPLES NACIONAL, mesmo após o pagamento dos débitos que ensejaram a sua exclusão, conforme atestam os guias DAS de fls. 21/28, sendo, pois, indevida a sua exclusão, com efeitos a partir de 01.01.2015. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 33). A petição de fls. 34/35 foi recebida como emenda da inicial (fl. 36). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 42/53 e 59/62). Devidamente intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, a União Federal não se manifestou. Às fls. 66/67, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 69/71). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 80/81). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Reconhecendo a necessidade de incentivar o funcionamento e o desenvolvimento de pequenos empreendimentos, o Constituinte de 1988 previu, no art. 170, IX, como princípio da ordem econômica, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Para tanto, conforme previsto no art. 179, da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado. Assim, cabe à lei ordinária adotar medidas de simplificação das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou a eliminação ou redução destas, procurando promover a atividade das micro e pequenas empresas (assim definidas também em lei ordinária). Visando harmonizar as medidas empregadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios, consoante previsto no art. 146, III, d, da Constituição, cabe à lei complementar federal estabelecer normas gerais para o tratamento diferenciado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso de ICMS, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, da Constituição, e da contribuição ao PIS. Essa lei complementar também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que será opcional para o contribuinte, poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado, o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento, e a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. A esse propósito, foi editada a Lei Complementar 123/2006. De início, vale destacar que a exclusão do SUPERSIMPLES será feita de ofício (em casos de atividades consideradas irregulares ou graves por parte das optantes) ou mediante comunicação das empresas optantes (especialmente por opção voluntária, ou quando incorrerem em qualquer das situações de vedação), de maneira que passam a se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao SUPERSIMPLES e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. A Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - EPP, e estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a essas pessoas, ao que interessa para a questão posta neste feito, estabelece: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor. Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:(...)IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;(...) 2o Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. No caso dos autos, verifica-se que os débitos que ensejaram a exclusão da Impetrante do Simples Nacional, apontados no documento de fls. 20, se referem ao período de apuração 01 a 04/2014, com vencimento em 20.02.2014, 20.03.2014, 22.04.2014 e 20.05.2014, os quais foram quitados em 12.02.2015, conforme atestam as guias DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), encartadas as fls. 21/28. Todavia, conforme comprovado pela autoridade impetrada, tal pagamento se deu fora do prazo prescrito no parágrafo 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006. A intimação da impetrante do ato declaratório que determinou sua exclusão do Simples, em virtude da existência de débitos com exigibilidade não suspensa a RFB, se efetivou em 26.09.2014, conforme comprova o AR juntado à fl. 52 endereçado ao domicílio tributário da Impetrante, em conformidade com o artigo

23, do Decreto 70.235/1972. Após a realização da notificação, a Impetrante ainda foi cientificada através de Edital Eletrônico (fl. 53). Desta forma, tendo em vista que o pagamento dos débitos foi feito de forma extemporânea, não há qualquer ilegalidade na exclusão da Impetrante do Simples Nacional. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. ATO DE EXCLUSÃO. LEGALIDADE. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. 1. O ponto controvertido do presente recurso consiste em determinar se o pagamento dos débitos que motivaram a exclusão da impetrante do SIMPLES nacional se deu ainda dentro do prazo prescrito no parágrafo 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006. 2. A impetrante foi regularmente notificada acerca da sua exclusão do regime SIMPLES nacional em 01/10/2012, vindo a adimplir integralmente os débitos pendentes apenas em 20/12/2012, ou seja, após o transcurso do trintídio legal. 3. Não compete ao Poder Judiciário acolher interpretação que retire o sentido de regra expressa posta pelo legislador, submetendo ao inteiro arbítrio do contribuinte a decisão do momento adequado para a regularização do pagamento dos débitos pendentes, de molde a assegurar a sua reinclusão no SIMPLES, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, eis que, em detrimento dos demais contribuintes que regularmente cumprem as suas obrigações, estar-se-ia homenageando aqueles que demonstraram ausência de autodisciplina e pontualidade para honrar o gozo das benesses que o regime autoriza. 4. Legalidade do ato de exclusão. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF5, APELREEX 00008462220134058201, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/03/2015 - Página: 108.) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. ARTIGOS 17 E 31, PARÁGRAFO 2º DA LC 123/2006. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS. EXCLUSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 17, V, da LC 123/2006, a permanência da empresa na sistemática do Simples Nacional está condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas em lei, dentre elas, não se encontrar a pessoa jurídica em débito perante as fazendas públicas federal, estadual ou municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. 2. Por sua vez, o artigo 31, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, dispõe que a exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos na hipótese da não regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. 3. No caso dos autos, a empresa apelante não regularizou os débitos tributários no prazo (30 dias) estabelecido no Ato Declaratório Executivo DRF/ NAT n. 49995, de 01 de setembro de 2010, fato incontroverso, porquanto reconhecido pela própria apelante em sua petição inicial. Além disso, à época da notificação do referido ato, a empresa apelante possuía outros débitos ainda não quitados, conforme demonstra os documentos acostados aos autos. Dessa forma, mostra-se legítimo o ato de exclusão da empresa apelante do aludido regime simplificado. 4. Ressalte-se que o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado dispensado pela Constituição Federal às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativamente ao Simples Nacional, não pode, em contrapartida, violar outros postulados constitucionais. Como asseverou, com acerto, o MM. Juiz a quo a permanência da empresa no regime especial [em face da inadimplência tributária] configuraria grave ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, não havendo nulidade do ato administrativo que considerou a autora inapta ao aludido regime. 5. Também não há falar em cerceamento do direito de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Sendo a matéria discutida unicamente de direito é dispensável a produção de prova. O julgamento antecipado da lide não ocasiona cerceamento de defesa se existentes nos autos elementos suficientes à formação da convicção do magistrado. Precedente do STJ. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 00055382020114058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/08/2012 - Página: 264.) Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a denegação da segurança pleiteada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0005167-84.2015.403.6100 - ATC BRASIL DISTRIBUIDORA DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ATC Brasil Distribuidora de Eletroeletrônicos Ltda. em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo e Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, visando ordem para afastar a imposição da contribuição ao FGTS incidente sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente (nos 15 ou 30 primeiros dias de afastamento), salário-maternidade, férias indenizadas e gozadas, 1/3 constitucional sobre as férias (indenizadas e gozadas), adicional de horas-extra, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição ao FGTS sobre os valores de caráter não salarial e indenizatórios. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 53). A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 78). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, combatendo o mérito (fls. 87/114). O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 115/120). Em face dessa decisão a parte impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 130/153. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 155). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo apenas para afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre auxílio-doença ou auxílio-acidente nos 15 ou 30 primeiros dias de afastamento do empregado, terço constitucional de férias (usufruídas e indenizadas), aviso prévio indenizado e férias indenizadas (fls. 158/184). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passivas suscitada pela Caixa Econômica Federal (CEF). Tendo em vista o

disposto no artigo 4º da Lei 8.036/90, a gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à CEF o papel de agente operador. De acordo com o artigo 1º da Lei 8.844/90, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Por sua vez, preceitua o art. 23 da Lei 8.036/90 que competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Superada a matéria preliminar, passo à análise da questão de fundo. A questão controversa discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela impetrante aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição ao FGTS. O art. 7º, III, da Constituição Federal estabeleceu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço consiste em recolhimentos pecuniários mensais, em conta bancária vinculada em nome do trabalhador, conforme parâmetro de cálculo estipulado legalmente, podendo ser sacado pelo obreiro em situações tipificadas pela ordem jurídica, sem prejuízo de acréscimo percentual condicionado ao tipo de rescisão de seu contrato laborativo, formando, porém, o conjunto global e indiferenciado de depósitos um fundo social de destinação legalmente especificada (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 7.ed. São Paulo: LTr, 2008 - p. 1266). Trata-se de um depósito bancário vinculado, pecuniário, compulsório, realizado pelo empregador em favor do trabalhador, visando formar uma espécie de poupança, que poderá ser sacado nas hipóteses legalmente previstas. (MARTINS, Sérgio Pinto. Manual do FGTS. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2010 - 27). Acerca da incidência do FGTS, dispõe o artigo 15 da Lei 8.036/1990: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Na hipótese, a exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/1990: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. De seu turno, o art. 28, 9º, d da Lei 8.212/1991, assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada

pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) A propósito do tema, vale conferir os seguintes julgados do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. (RESP 201402563505, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/05/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo (REsp 1.384.024/ES,

Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401941844, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2015)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO APENAS DE PARCELAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões existentes na demanda. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem 3. O FGTS não tem natureza de imposto nem se iguala a contribuição previdenciária, em virtude da sua natureza e destinação, pois trata-se de um direito de índole social e trabalhista. Precedentes do STJ e STF. 4. Não se trata de imposto nem de contribuição previdenciária, indevida sua equiparação com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária e o imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 5. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684 (REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014). 6. Consoante dispõe o 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90, apenas não se inserem no conceito de remuneração para fins de incidência do FGTS as parcelas previstas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ou seja, apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance do referido fundo, hipótese que não inclui o terço constitucional de férias, o salário-maternidade, as horas extras e o aviso prévio indenizado no campo da não incidência. Recurso especial improvido. (RESP 201500293500, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/04/2015)PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVIABILIDADE. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A alegação da empresa sobre a afronta dos arts. 97 e 110 do CTN, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. Precedentes do STJ. 4. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo ou princípio da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, a. 5. O entendimento do Tribunal de origem se coaduna com o do STJ no sentido de que as verbas relacionadas no recurso não estão excluídas da base de cálculo da contribuição ao FGTS. Deve prevalecer a interpretação que mais favoreça ao trabalhador, porquanto se trata de direito social. Precedentes: (REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014) e (REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014). 6. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(RESP 201500189025, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/04/2015)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido.(RESP 201304005729, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2014)Assim, tendo em vista que a questão posta nos autos depende essencialmente de interpretação de legislação federal, e considerando a orientação até agora firmada pelo E. STJ, acompanho o entendimento em favor da pacificação dos litígios. Em relação à Caixa Econômica Federal, reconheço a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 2ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0016821-35.2015.4.03.0000.De fireo o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido à fl. 78.Ao SEDI para as anotações necessárias.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0007158-95.2015.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Pellegrino Distribuidora de Autopeças Ltda. em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego na Zona Oeste do Município de São Paulo/SP e Gerente da Gerência de Filial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em São Paulo, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede liminar para suspender a cobrança da exação em tela. O pedido liminar foi apreciado e deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 (fls. 42/45). Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 76/79), cujo seguimento foi negado (fls. 81/82), bem como agravo de instrumento interposto pela União (fls. 90/100). O E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao agravo para cassar a liminar concedida (fls. 111/116). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 60/75, 88/89, 101/103). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 133/134). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passivas suscitada pela Caixa Econômica Federal (CEF). À Caixa Econômica Federal - CEF coube a função de creditar a complementação da correção monetária nas contas vinculadas, à Fazenda Nacional coube o lançamento e a cobrança das contribuições, e ao Ministério do Trabalho coube a fiscalização dos recolhimentos e a aplicação das multas, nos casos de inadimplemento. Na hipótese, pretende-se afastar a cobrança das contribuições, do que decorre a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação. Vê-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal - CEF não possui atribuição para desfazer o ato que se pretende impugnar, não devendo, pois, participar da lide como parte. E, não sendo parte, não há que se falar em litisconsórcio necessário, como prevê a nossa legislação processual civil, sendo de rigor a sua exclusão do pólo passivo do feito. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região nos autos da AC 00027059320024036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:15/08/2006: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. 1. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. 2. O art. 3º da Lei Complementar n. 110/01 estabelece que às contribuições sociais previstas em seus arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança. O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos. Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é mero agente operador dos recursos do FGTS. Na medida em que referida empresa pública não tem competência legal para fiscalizar e apurar as contribuições em comento, assim como impor sanções pelo descumprimento da obrigação, também não tem poderes para desconstituir o ato impugnado. O mandado de segurança é writ pelo qual se obtém ordem contra autoridade. A CEF, inclusive seus gerentes e representantes, não atua na condição de autoridade para fins de controle jurisdicional pela via do mandado de segurança ao desempenhar as funções acima mencionadas. 3. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 tem fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois é instrumento de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidi em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF); 4. Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora é evidente que as exações em testilha com ela não se confundam. 5. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 6. Apelação da parte autora, da União e reexame necessário, reputado interposto, desprovidos. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito. No caso dos autos, a parte-impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas

contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Em relação à Caixa Econômica Federal, reconheço a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação. Tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, não há que se falar em restituição dos valores devidos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 1ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0008491-49.2015.4.03.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0007552-05.2015.403.6100 - ANDERSON LAGO COSTA (SP266937 - GISELE MINGUETTI DE SA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ajuizada por Anderson Lago Costa contra ato do Superintendente do IBAMA em São Paulo/SP, na qual requer ordem para restabelecer a sua licença de criador de passeriformes. Em síntese, sustenta a parte impetrante que teve a sua licença de criador de passeriformes suspensa; todavia, aduz que não foi intimado acerca de possível infração à legislação ambiental que justificasse a aplicação da pena, possibilitando-lhe o contraditório e a ampla defesa na via administrativa, em total afronta ao disposto no art. 5º, inciso LXIX, da CF/1988. Pede liminar. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 21). Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 27/34, combatendo o mérito. Às fls. 35, foi deferido o ingresso do IBAMA no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido. Às fls. 44/45, a parte impetrante reitera os termos da inicial. Intimada a comprovar a existência de processo administrativo, a autoridade impetrada não se manifestou, conforme certificado às fls. 48. Reiterada a intimação, também não houve manifestação (fls. 53). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Dispõe o artigo 23, da Lei 12.016/2009: o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Com efeito, conforme consta dos autos, a parte impetrante em sua inicial informa que ocorre que há mais de 2 (dois anos), o IMPETRANTE ao tentar emitir o boleto para pagamento da taxa anual, verificou que sua licença está SUSPensa (fls. 03, segundo parágrafo). No caso dos autos, o ato coator que deu início ao prazo decadencial é a data declarada pelo próprio impetrante às fls. 03, da inicial. Sendo assim, considerando que a propositura desta ação ocorreu somente em 17.04.2015, quando já transcorrido lapso temporal superior aos 120 (cento e vinte) dias, previstos no art. 23, da Lei 12.016/2009, sendo forçoso o reconhecimento da decadência do direito à impetração. Diante do exposto, DENEGO a segurança com

fundamento no artigo 23 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0008048-34.2015.403.6100 - DITRIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TRIPAS LTDA - EPP(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança impetrado por DITRIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TRIPAS LTDA - EPP em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, no qual requer seja declarado o direito ao registro voluntário perante o Conselho réu. Em síntese, a parte impetrante relata que, em 2014, teve conhecimento da obrigatoriedade de efetuar seu registro junto à impetrada. Notícia que, em novembro de 2014, requereu a sua inscrição, seguindo os procedimentos determinados. Ocorre que, em janeiro de 2015, recebeu ofício da impetrante, informando a negativa de seu registro em razão de um Mandado de Segurança (n. 0034740-56.2004.4.03.6100) impetrado no ano de 2004. Alega que, por orientação do CRMV, em 12/01/2015, enviou novo pedido de registro, renunciando aos direitos do supracitado Mandado de Segurança. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 34). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 38/39. Consta manifestação da parte impetrante às fls. 41/42. Muito embora tenha sido deferido prazo para regularizar a sua inscrição junto ao CRMV/SP, a parte impetrante ficou-se inerte (fl. 43-v). Relatei o necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado visando ordem para declarar direito da impetrante se registrar voluntariamente perante o Conselho réu. A autoridade impetrada não se opôs ao registro da impetrante. Instada a manifestar-se quanto ao eventual interesse no prosseguimento do feito, bem como regularizar a sua inscrição junto ao CRMV/SP, a parte impetrante ficou-se inerte (fls. 43-v). Não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0010170-20.2015.403.6100 - GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP340845 - ANA CAROLINA DORATIOTO SERRANO FARIA BRAZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Goldfarb Serviços Financeiros Imobiliários Ltda. em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, visando ordem para afastar a imposição da contribuição patronal do FGTS incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados, a título de terço constitucional de férias, auxílio-creche, auxílio-doença ou auxílio-acidente (nos 15 ou 30 primeiros dias de afastamento), aviso prévio indenizado, vale-alimentação e vale-transporte. A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição ao FGTS sobre os valores de caráter não salarial e indenizatórios. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 271/281). Em face dessa decisão a parte impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 293/314. A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 285). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 289/292. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 316/318). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela impetrante aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição ao FGTS. O art. 7º, III, da Constituição Federal estabeleceu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço consiste em recolhimentos pecuniários mensais, em conta bancária vinculada em nome do trabalhador, conforme parâmetro de cálculo estipulado legalmente, podendo ser sacado pelo obreiro em situações tipificadas pela ordem jurídica, sem prejuízo de acréscimo percentual condicionado ao tipo de rescisão de seu contrato laborativo, formando, porém, o conjunto global e indiferenciado de depósitos em fundo social de destinação legalmente especificada (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 7.ed. São Paulo: LTr, 2008 - p. 1266). Trata-se de um depósito bancário vinculado, pecuniário, compulsório, realizado pelo empregador em favor do trabalhador, visando formar uma espécie de poupança, que poderá ser sacado nas hipóteses legalmente previstas. (MARTINS, Sérgio Pinto. Manual do FGTS. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2010 - 27). Acerca da incidência do FGTS, dispõe o artigo 15 da Lei 8.036/1990: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com

as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Na hipótese, a exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/1990: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. De seu turno, o art. 28, 9º, d da Lei 8.212/1991, assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...). 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus

empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)A propósito do tema, vale conferir os seguintes julgados do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido.(RESP 201402563505, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/05/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401941844, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2015)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO APENAS DE PARCELAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões existentes na demanda. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. O FGTS não tem natureza de imposto nem se iguala a contribuição previdenciária, em virtude da sua natureza e destinação, pois trata-se de um direito de índole social e trabalhista. Precedentes do STJ e STF. 4. Não se trata de imposto nem de contribuição previdenciária, indevida sua equiparação com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária e o imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 5. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684 (REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014). 6. Consoante dispõe o 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90, apenas não se inserem no conceito de remuneração para fins de incidência do FGTS as parcelas previstas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ou seja, apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance do referido fundo, hipótese que não inclui o terço constitucional de férias, o salário-maternidade, as horas extras e o aviso prévio indenizado no

campo da não incidência. Recurso especial improvido.(RESP 201500293500, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/04/2015)PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVIABILIDADE. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A alegação da empresa sobre a afronta dos arts. 97 e 110 do CTN, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. Precedentes do STJ. 4. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo ou princípio da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, a. 5. O entendimento do Tribunal de origem se coaduna com o do STJ no sentido de que as verbas relacionadas no recurso não estão excluídas da base de cálculo da contribuição ao FGTS. Deve prevalecer a interpretação que mais favoreça ao trabalhador, porquanto se trata de direito social. Precedentes: (REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014) e (REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014). 6. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(RESP 201500189025, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/04/2015)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201304005729, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2014)Assim, tendo em vista que a questão posta nos autos depende essencialmente de interpretação de legislação federal, e considerando a orientação até agora firmada pelo E. STJ, acompanho o entendimento em favor da pacificação dos litígios. Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a denegação da segurança pleiteada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 285. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento n.º 0016860-32.2015.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0010316-61.2015.403.6100 - CBN CAMARA BRASILEIRA DE NEGOCIOS LTDA EPP(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CBN Camara Brasileira de Negócios Ltda. EPP em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando ordem para permitir a apresentação de recurso para a segunda instância administrativa, nos autos do PAF nº 15771.720.679/2015-98, que se refere à aplicação da pena de perdimento de mercadoria. Em síntese, a parte-impetrante aduz que foi autuada pela Fiscalização da RFB, sob o fundamento de que apresentou documento falso (fatura comercial) para obtenção de desembaraço de mercadorias objeto da DI nº 14/0982737-4. Aduz que, lavrado o auto de infração, apresentou tempestivamente a respectiva impugnação, sendo, ao final, julgada a ação fiscal procedente, com aplicação de pena de perdimento (fls. 27), razão pela qual interpôs recurso administrativo, sendo, contudo, negado seguimento (fls. 47). Todavia, assevera a parte-impetrante ser inconstitucional o disposto no art. 27, 4º, do Decreto-Lei 1.455/1976, o qual prevê o julgamento em instância única, o que afronta o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Pede liminar para suspender a pena de perdimento do bem e, ao final, a concessão da segurança para garantir a interposição de novo recurso administrativo em instância superior. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 53). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, encartadas às fls. 60/70, combatendo o mérito. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 73/74). Deferido o ingresso da União no feito, conforme requerido às fls. 59. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 81). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. A parte impetrante visa ordem para, em síntese, afastar aplicação do disposto no art. 27, 4º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976: Art. 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de

termo de guarda. 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia. 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento. 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias, devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal. 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única. (grifado) Conforme decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, não existe no ordenamento jurídico constitucional brasileiro a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa (AI 513044 AgR, Min. Carlos Velloso; AI 382221 AgR - Ministro Moreira Alves), razão pela qual não há inconstitucionalidade do art. 27, 4º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, que estabelece instância única de julgamento. Registre-se, ainda, que a Lei n. 9.784/1999, que dispõe que das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, porque de caráter geral, não teve o condão de derogar o Decreto-Lei n. 1.455/1976, que regula procedimento administrativo específico relacionado à pena de perdimento de bens. Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio artigo 69 da Lei n. 9.784/1999 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, não havendo, pois, derrogação dos preceitos do Decreto-Lei n. 1.455/1976. A propósito, vale conferir o seguinte julgado do E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. PENA DE PERDIMENTO. ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. PENA DE PERDIMENTO. 1. O agravo retido interposto pela autora não há de ser conhecido, por não ter sido requerida, na apelação, sua apreciação pelo Tribunal (art. 523, 1º, do CPC). 2. Ausente a alegada nulidade do auto de infração pela modificação dos dispositivos que fundamentaram a autuação, uma vez que o autuado deve se defender dos fatos que lhe foram imputados, e não da capitulação da infração. 3. Também deve ser afastada a tese de inconstitucionalidade do DL nº 1.455/76, na parte em que prevê o julgamento do recurso administrativo em única instância, uma vez que não existe qualquer previsão constitucional de duplo grau de jurisdição, seja no âmbito administrativo ou judicial (STF - AI-AgR 382221), bem como de inconstitucionalidade do Regimento Interno da SRF (Portaria nº 259/01), que atribui à mesma autoridade fiscal as funções de aplicação da pena de perdimento e de julgamento do respectivo recurso, pois os fatos e fundamentos legais capitulados no auto de infração são revistos pela autoridade máxima do órgão ao qual o fiscal que o lavrou se encontra vinculado. 4. Inaplicável o disposto no artigo 112 do CTN, eis que o conjunto probatório não deixar margem para dúvida acerca da existência de conluio entre o despachante aduaneiro e os representantes da empresa autuada. 5. Além de o despachante aduaneiro e o sócio com maior número de quotas da recorrente possuírem o mesmo sobrenome, de acordo com levantamento feito, apenas a recorrente e outra empresa conseguiram importar a mercadoria objeto da lide por valor abaixo do menor valor pago no período pesquisado. 6. Descabida a substituição da pena de perdimento por multa, pois não preenchidos os requisitos previstos no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.042/1969, regulamentado pelo art. 654 do RA/2002. 7. Agravo retido não conhecido e apelação improvida. (AC 200750010055437, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/12/2012 - grifado). Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. DECISÃO IRRECORRÍVEL DO MINISTRO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual não há, na Constituição de 1988, garantia de duplo grau de jurisdição administrativa (RMS 22064/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 05/10/2011). II - Não se incompatibiliza com o ordenamento jurídico pátrio, que não prevê o duplo grau obrigatório na instância administrativa, a previsão contida no 4º do art. 57 do Decreto-Lei nº 1.455/76 de decretação de pena de perdimento de bens em processo administrativo, por decisão irrecorrível do Ministro da Fazenda. III - A Lei nº 9.784/99, que dispõe que das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, porque de caráter geral, não teve o condão de derogar o Decreto-Lei nº 1.455/76, que regula procedimento administrativo específico relacionado à pena de perdimento de bens. IV - Prevendo o artigo 69 da Lei nº 9.784/99 que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, não há, pois, falar em derrogação dos preceitos do Decreto-Lei nº 1.455/76. V - Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201102208462, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2012) Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a denegação da segurança pleiteada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0013306-25.2015.403.6100 - NIVALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP354938 - SILVIO RENATO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nivaldo Gonçalves dos Santos em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, com pedido liminar, visando ordem para que o Impetrado forneça ao Impetrante cópia integral da alteração contratual social registrada sob nº de protocolo 0603603/15-4 e num. Doc 265.824/15-1, da empresa ANTRACTOR DO BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA., CNPJ 11.124.089/0001-14, bem como do processo interno nº 1098684/15-1 e todos os demais documentos gerados a partir dos protocolos nº 1077400/15-9 e 0603603/15-4. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que houve registro irregular de alteração contratual da empresa ANTRACTOR perante a JUCESP. Declara que o advogado da Impetrante foi informado pela JUCESP que seria impossível obter neste momento cópia dos documentos relativos ao registro em questão, tendo em vista que estaria em curso processo administrativo para apuração de fraude documental. Informa que é imprescindível a obtenção de tais documentos, considerando que o Impetrante precisa apresentar defesa nos autos da ação de

cumprimento de obrigação de fazer ajuizada pela empresa ANDRISA e pelo Sr. Henrique Carlos Perucelo, em trâmite na Vara Única do Foro Distrital de Louveira. Às fls. 74/74v foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que o Impetrado fornecesse ao Impetrante cópia integral da alteração contratual social registrada sob nº de protocolo 0603603/15-4 e num. Doc 265.824/15-1, da empresa ANTRACTOR DO BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA., CNPJ 11.124.089/0001-14, bem como do processo interno nº 1098684/15-1 e todos os demais documentos gerados a partir dos protocolos nº 1077400/15-9 e 0603603/15-4. À fl. 83, o impetrante noticiou nos autos que no dia 13/07/2015 lhe foram fornecidas as cópias objeto do provimento aqui almejado. Às fls. 85/86, o Ministério Público se manifestou, protestando pelo regular prosseguimento do feito. Notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 87/92, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito por perda de objeto. À fl. 93, A Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP requereu seu ingresso no polo passivo do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que o fim pretendido com o presente feito já foi alcançado, haja vista que em 13/07/2015 (após o ajuizamento desta ação, mas antes do recebimento do ofício de notificação expedido por este Juízo, que só ocorreu em 14/07/2015 - fl. 81), a parte impetrante obteve as cópias de inteiro teor dos protocolos 1077400/15-9, do qual faz parte o protocolo 0603.6303/15-4. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito de feito torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou o ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, ante a falta de interesse superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C..

0004413-15.2015.403.6110 - ISABEL CRISTINA HASEBEIN MACHADO LEANDRO BEZERRA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Isabel Cristina Hasebein Machado Leandro Bezerra em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a parte-impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 2013, e que com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustentando que o exame de suficiência só se aplica após 1º de junho de 2015, nos termos do art. 12, 2º, do Decreto-lei 9.295/1946 (na redação do art. 76 da referida Lei 12.249/2010), pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. Os autos foram remetidos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 31/39). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 46/50. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 52/54), manifestando-se pela concessão da segurança. É o breve relato. Fundamento e decido. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdiMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Indo adiante, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, o exercício da profissão de contador e técnico em contabilidade somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946. Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações a representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades

competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b, deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores. Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC nº 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica, vejamos: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. Ademais, a liberdade de profissão abrigada pelo art. 5º, XIII, da Constituição, admite restrições por colisões com outros direitos e garantias fundamentais e também por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. No caso dos autos, a parte-impetrante concluiu o curso de Educação Profissional Técnico de Nível Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade) em 29.05.2013, consoante Diploma e histórico escolar às fls. 16/17. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. Reafirmo que não procede a alegação da parte-impetrante, no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), não vincula os técnicos em contabilidade - que não estariam obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame. Esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade (nível médio) exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade (nível superior), mas devem estar inscritos no Conselho ou que fazer essa inscrição até 1º de junho de 2015, sendo cristalino que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Federais, como se pode notar no TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/12/2014.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. (APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R -

Data:14/10/2014.)No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida.(AMS 455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227.) Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a denegação da segurança pleiteada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0002696-95.2015.403.6100 - SINDICATO DOS HOSP.CL.C.SAU..LAB.DE PESQ.ANAL.CL.DO E.DE S.PAULO(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP em face do Superintendente da Receita Federal em São Paulo - 8ª Região Fiscal, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados, bem como pelos associados da Impetrante, a título a remuneração paga/creditada a título de 15 (e, após 01.03.2015, de 30) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias, 1/3 de adicional de férias, ajuda de custo paga de forma eventual, auxílio funeral, auxílio creche e 13º salário decorrente da integração do aviso prévio ao tempo de serviço. A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição social e previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 69). A petição de fls. 71/74 foi recebida como emenda da inicial (fls. 77). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido às fls. 134. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 83/132). Às fls. 138/151, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos pela impetrante a seus empregados, bem como pelos associados da impetrante, a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento, salário-maternidade, 1/3 de adicional de férias, auxílio funeral e auxílio creche, reconhecendo suspensão a exigibilidade do crédito tributário até decisão final (fls. 153/162). Em face decisão a União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 170/208. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 210/213), opinando pela concessão parcial da segurança (fls. 210/213).Relatei o necessário. Fundamento e decido.Com relação às preliminares de inadequação da via eleita, por infringência ao art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/85, que veda a utilização de ação coletiva para pretensões que envolvam tributos; de ausência de interesse processual e de legitimidade ativa do sindicato para a impetração do Mandado de Segurança Coletivo, visando a discutir questões tributárias; e de ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal para responder ao presente feito, tenho que todas devem ser afastadas, em conformidade com os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. SINDICATO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE IMÓVEIS EM ESTOQUE. ANO-BASE 1991. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEA B DO DECRETO Nº 332/91. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEAS A E B, DA LEI Nº 7.799/89. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de mandado de segurança coletivo, que no caso, inclusive, tem cores de preventivo, donde não se tratar de impetração contra lei em tese, mas sim de evitar os efeitos concretos emanados da norma cuja exigibilidade se busca suspender, a autoridade coatora pode não estar diretamente ligada à execução, mas dispõe de meios eficazes para impor o cumprimento da determinação judicial reclamada, às unidades administrativas subordinadas donde que o Superintendente da Receita Federal é autoridade legítima para figurar no pólo passivo, evitando-se que cada associada tenha de ingressar com um mandamus individual, potencializado ainda o exercício da garantia constitucional de acesso ao mandado de segurança coletivo (CF: art. 5º, LXX), cabendo, pois, a reforma da sentença. 2. É possível a veiculação de matéria tributária por sindicato ou entidade de classe em mandado de segurança coletivo. (...). (TRF-3 - AMS: 36990 SP 95.03.036990-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Data de Julgamento: 29/05/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - grifei) MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - LICITUDE DA LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA, NOS TERMOS ART. 2º-A, DA LEI 9.494/97 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - MANTIDA A R. SENTENÇA, QUE CONCEDEU EM PARTE A SEGURANÇA - IMPROVIDOS APELO, RECURSO ADESIVO E REMESSA OFICIAL. 1. De se afastar a aventada ilegitimidade ativa do Sindicato, bem como sua falta de interesse processual, no presente Mandado de Segurança Coletivo, pois, conforme disposto na Súmula 630, do STF, a entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. 2. Aplicável, à espécie, o teor da Súmula 629, do STF, no sentido de que a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. 3. Também não prospera a alegação de aplicação do parágrafo único do art. 1º, da Lei de Ação Civil Pública, in

verbis, não será cabível Ação Civil Pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados, vez que a não se confundir a Ação Civil Pública com o Mandado de Segurança Coletivo e, acaso desejasse impor referida limitação, o legislador o teria feito na recente Lei 12.016/2009, a disciplinar o Mandado de Segurança nas suas modalidades individual e coletivo. 4. Na linha da ausência de impedimento quanto à discussão de matéria tributária, em sede de mandamus, a v. jurisprudência. Precedente. 5. Acertada a r. sentença, ao fixar a limitação dos efeitos da r. sentença aos substituídos domiciliados na cidade de São Paulo, sendo de se aplicar, portanto, o art. 2º-A, da lei 9.494/97 (A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator), consoante a v. jurisprudência infra, do E. STJ. Precedentes. (...) (TRF-3 - AMS 00135627520094036100, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 29/11/2011, SEGUNDA TURMA - grifei)MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINARES REJEITADAS - CONTRIBUIÇÃO PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEI Nº 10.637/02 - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO DE FATURAMENTO - DIFERENCIAÇÃO EM RAZÃO DO REGIME DE IRPJ OU TIPO DE ATIVIDADE - LEGITIMIDADE - DISTINÇÃO POR TIPO DE ATIVIDADE DA PESSOA JURÍDICA (PRESTADORA DE SERVIÇO X COMERCIAL/INDUSTRIAL) COMPETE AO LEGISLADOR - IMUNIDADE DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS POSITIVAS CONFORME ARTIGO 149, 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) II - Está pacificado o entendimento no sentido de que os sindicatos têm legitimação extraordinária para defender direitos e interesses coletivos ou individuais de seus filiados em mandado de segurança coletivo, atuando como substitutos processuais, por isso não precisando de autorização para ingressar com a ação e podendo mover a ação mesmo que apenas parte da categoria seja interessada, conforme artigo 5º, LXX e artigo 8º, III, ambos da Constituição Federal, nos termos dos seguintes precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. II - Quanto à legitimidade passiva da 1ª autoridade impetrada, o Sr. Superintendente da Receita Federal do Estado de São Paulo, aplica-se a teoria da encampação, por ser a autoridade superior aos Delegados da Receita Federal aos quais compete a fiscalização e arrecadação de tributos de todas as empresas filiadas ao sindicato impetrante deste writ coletivo, tendo se manifestado sobre a impetração em seu mérito. (...) (TRF-3 - AMS 00083688920034036105, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 23/04/2009, TERCEIRA TURMA - grifei) No mérito, estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da segurança pleiteada. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pelos representados da Impetrante aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei

9.711/98).Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Dos quinze e trinta (a partir de 01.03.2015) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidenteEm relação aos dias do auxílio-doença ou de acidente pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.(...)⁴. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.⁵ Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.⁶ Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.(REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)Salário-maternidadeNo que se refere ao Salário-maternidade também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Férias usufruídas ou gozadasEm relação às férias usufruídas ou gozadas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA

SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)Do adicional de 1/3 de fériasEm relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de

trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Ajuda de custo paga e forma eventualA jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ajuda de custo quando: a) for paga com habitualidade; b) for paga em valores fixos, estabelecidos em contrato de trabalho ou convenção coletiva; ou c) não houver comprovação, por parte do empregado, das despesas que deram origem ao pagamento do benefício. No caso, da verba denominada ajuda de custo, a Impetrante não comprova os requisitos necessários para que não incida a contribuição previdenciária em relação a tal verba, razão pela qual deve ser mantida a incidência.Do Auxílio FuneralOs valores pagos pela empresa a título de auxílio-funeral não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não se tratar de retribuição pelo trabalho, mas de importância recebida, excepcionalmente, nos casos de falecimento do empregado ou dependente. E, nesse sentido, dispõe o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98, não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais (alínea e, item 7).Vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-CASAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a inexigibilidade, bem como a compensação da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral e auxílio-casamento não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre os valores relativos às férias gozadas, salário-maternidade e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00047813520124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DA IMPETRANTE E DA UNIÃO IMPROVIDOS. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e nos Egrégios Superior Tribunal de

Justiça e Supremo Tribunal Federal. 3. Os pagamentos efetuados pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral e auxílio-casamento têm natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir as contribuições previdenciárias. No entanto, as contribuições devem incidir sobre valores pagos a título de férias, salário-maternidade e adicional de horas extras, por serem verbas de cunho remuneratório. 4. No tocante à prescrição, deve ser observado, no caso concreto, o prazo quinquenal, em conformidade com o entendimento das Egrégias Cortes Superiores, sendo que, em relação aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, foram atingidos pela prescrição os recolhimentos efetuados até 07/06/2005, tendo em conta o ajuizamento de ação cautelar de protesto em 08/06/2010. Quanto às demais verbas, as quais não foram objeto do referido protesto, foram atingidos pela prescrição os recolhimentos efetuados até 19/07/2007. 5. O protesto judicial, previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil, não está sujeito ao disposto no artigo 806 da mesma lei, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para propor a ação principal, por se tratar de procedimento especial. 6. As agravantes não conseguiram atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 7. Agravo improvido. (AMS 00026906020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Do auxílio-creche No tocante ao auxílio-creche, dispõe o parágrafo 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho: Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. Tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva, nos termos da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho: Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso- creche , em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, desde que obedecem as seguintes exigências: I - o reembolso- creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até 6 (seis) meses de idade da criança; (...) IV - o reembolso- creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com mensalidade da creche . Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso- creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 310: O Auxílio- creche não integra o salário-de-contribuição. Confirmam-se, ainda, os julgados daquela Egrégia Corte Superior: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-CRECHE - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-CRECHE - VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - SÚMULA 310 / STJ - EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (Súmula 310 / STJ). 2. O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, 1, da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição. 3. A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço, e que o único requisito para o benefício estruturar-se como direito é a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 12/12/2008) PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE , não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp 413222/RS) 5. Embargos de divergência providos. (EResp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185) 13º Salário proporcional ao aviso prévio indenizado Em relação à gratificação natalina (13º salário), o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte. Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide a contribuição previdenciária sobre a referida verba, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Assim, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Neste sentido, confira-se o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a

contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (Grifei)(AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB.)Do alcance da medidaEm se tratando de mandado de segurança a fixação dos efeitos da sentença define-se pelo âmbito de competência da autoridade coatora, que, no caso dos autos, é o Superintendente Regional da Receita Federal no Estado de São Paulo, não sendo aplicável o art. 2º-A da Lei 9.494/97. Nesse sentido, o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. LEI Nº 9.494/97, ARTIGO 2º-A. INAPLICABILIDADE.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.243.887/PR representativo da controvérsia, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, firmou entendimento de que a eficácia da sentença proferida em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.Desse modo, proposta a ação coletiva pelo SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINCOR), todos os integrantes da categoria ou grupo interessado domiciliados no Estado de São Paulo estão abrangidos pelos efeitos da sentença proferida pela 24ª Vara Federal de São Paulo.Não se aplicam ao mandado de segurança coletivo, por ser instrumento previsto na Constituição Federal, as restrições constantes do art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 1997, posto que nessa ação a competência é exclusiva do juízo que jurisdiciona a sede onde localizada a autoridade impetrada, razão pela qual sendo único o juízo competente, o Mandado de Segurança Coletivo abarcará todos os associados da entidade impetrante.Agravo provido para negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional).(TRF3, AC 0019985-62.2007.4.03.9999, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 01/04/2014)Desse modo, não há razões para se limitar o alcance da sentença apenas aos associados da impetrante sediados no âmbito de competência territorial desse Juízo, mas sim aos associados abrangidos pela área sujeita à fiscalização da autoridade impetrada.Ante o exposto, ratifico os efeitos da liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada para afastar a incidência das contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados, bem como pelos associados da Impetrante, a título auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento, salário-maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço), auxílio funeral e auxílio creche. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado.A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 1ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0016716-58.2015.4.03.0000.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

ALVARA JUDICIAL

0012955-52.2015.403.6100 - ROBSON DANIEL(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de alvará tendo como requerente Robson Daniel, sendo que não há na inicial indicação de polo passivo, visando o levantamento do saldo contido em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Para tanto, a parte-requerente sustenta que Caixa Econômica Federal - CEF se nega a liberar o saldo de FGTS, embora esteja desempregado por mais de 03 anos consecutivos, conforme o art. 20, VIII da Lei n 8.036/90, motivo pelo qual o único meio hábil ao levantamento seria o alvará de liberação desses valores.Em despacho de folhas 22, foi requerido que o autor demonstrasse a recusa da CEF em proferir o levantamento dos valores pleiteados. Em resposta (fls. 24/26), informou que a recusa seria devido a não apresentação de: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Termo de Quitação da Rescisão do Contrato de Trabalho - TQRCT. Alega que a produção dos dois documentos é impossível, eis que a empresa Paulo Henrique Florindo Moreira EPP, último empregador do autor, encontra-se em local desconhecido, levando consigo a CTPS do requerente.É o breve relatório. Passo a decidir.Primeiramente, cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações judiciais envolvendo matérias nas quais exista interesse de ente público federal (particularmente FGTS e PIS), com exceção de reclamações trabalhistas e de temas sucessórios. Nesse sentido, note-se a Súmula 82 do E.STJ, segundo a qual Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS, bem como o contido na Súmula 161, também do E.STJ, afirmando que É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Todavia, o alvará é procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual não comporta solução de lides, pois divergências acerca da existência de direitos invocados devem ser deduzidas em via própria (vale dizer, nos feitos contenciosos, tais como Ação Ordinária).No caso em tela, observa-se que se trata de feito de jurisdição contenciosa, já que há resistência à pretensão da parte-requerente, indicando conflito de interesses com a parte-requerida. Veja-se:A inicial e a petição de fls. 24/26 narram a negativa da CEF em liberar o levantamento do saldo das contas do FGTS, sob o pretexto de que a parte-requerente não disponibilizou CTPS e TQRCT. Tal negativa poderia ser contestada, como de fato foi, pela parte autora, tendo em vista o paradeiro desconhecido do seu último empregador.Contudo, para tal alegação produzir os efeitos desejados, a CEF deveria constar como parte ré em ação de conhecimento, assim como a requerente teria que produzir provas contundentes da impossibilidade de contatar os representantes da empresa supracitada (para tal, por exemplo, poderá juntar ações judiciais - trabalhistas, fiscais ou outras - nas quais a citação se mostrou irrealizável devido a falha na localização da empresa referida).Vale acrescentar, por máxima de experiência, que o levantamento de saldos em conta vinculada do FGTS é procedimento

administrativo corriqueiro, no qual a CEF ordinariamente cumpre a lei, do que é duvidosa a recusa da parte-requerente em pedido tão singelo, ou podem ser outros os motivos da negativa, demonstrando que em tais casos é necessária a manifestação da CEF nos autos. A despeito da eventual existência do direito invocado neste feito, não se vislumbra a feição de jurisdição voluntária no caso presente, pois há divergência com a parte-requerente obstaculizando a pretensão ora deduzida. Deste modo, concluir-se que esta via processual é meio inadequado para compor o litígio exposto, até mesmo para impor condenação a quem quer que seja, providências que dependem processo regular. Este juízo federal será competente para processar e julgar a ação judicial adequado para a solução de autêntico litígio em havendo interesse de ente público federal, mas nem mesmo os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo autorizam este juízo a violar a lei processual, determinando modificação de via processual em momento inadequado, ou desvirtuando o alvará para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza. Como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Neste feito, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade adequação, devendo o magistrado conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

Expediente Nº 8862

MANDADO DE SEGURANCA

0015775-44.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 312/314. Ao SEDI, para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no pólo passivo. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. 5. No prazo de 05 (cinco) dias, forneça a parte impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafez, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009. Cumprida essa determinação, NOTIFIQUE-SE. Intime-se.

0015776-29.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de retificar o pólo passivo, tendo em vista que a providência reclamada neste feito incumbe ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, por tratar-se de débitos inscritos em dívida ativa da União. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. 6. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, NOTIFIQUE-SE. Int.

0015777-14.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de retificar o pólo passivo, tendo em vista que a providência reclamada neste feito incumbe ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, por tratar-se de débitos inscritos em dívida ativa da União. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para

apreciação da liminar. 6. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, NOTIFIQUE-SE. Int.

0015779-81.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 316/318. Ao SEDI, para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no pólo passivo. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. 5. No prazo de 05 (cinco) dias, forneça a parte impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafe, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009. Cumprida essa determinação, NOTIFIQUE-SE. Intime-se.

0017325-74.2015.403.6100 - EVELYSE DE OLIVEIRA CRAVO CLARO(SP338705 - MARISTELA ASSIS DOS SANTOS E SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X MAJOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP -DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0019425-02.2015.403.6100 - ELIZABETE LYRA PAGANINI(SP333562 - TIAGO CUNHA PEREIRA) X COMISSAO CONCURSOS PUBLICOS INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Cumpra, a parte impetrante, corretamente o despacho de fls. 61, trazendo aos autos mais uma cópia da petição inicial para instrução do mandado referente ao art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, bem como cópia das petições de emenda da inicial para instruir a notificação da autoridade impetrada.Int.

0019476-13.2015.403.6100 - VALTER DE SOUZA FILHO(SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente N° 8877

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025101-09.2007.403.6100 (2007.61.00.025101-6) - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA NARDES(SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 8880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020041-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020041-7) - TRANCOL TRANSPORTES COORDENADO LTDA(BA016518 - GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E PE020563 - MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X TRANCOL TRANSPORTES COORDENADO LTDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes acerca da consulta/bloqueio pelo sistema do BacenJud e despacho de fls. 851, que se envia para publicação. DESPACHO DE FLS. 851: Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A, do CPC.

Expediente N° 8884

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016080-96.2013.403.6100 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO(SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NELSON DE SOUZA PINTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do informado pela União às fls. 234, expeça-se ofício à Receita Federal solicitando a devolução da importância retida a título de imposto de renda (fls. 222).Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9969

MONITORIA

0004022-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAN MURAYAMA PINHEIRO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

1. Fl. 82 - Indefiro, devendo a postulante aguardar o momento processual adequado ao arbitramento dos honorários pelo Juízo. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002229-25.1992.403.6100 (92.0002229-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732187-49.1991.403.6100 (91.0732187-2)) ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proféri despacho nos autos em apenso.

0019798-33.2015.403.6100 - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado, bem como recolhendo as custas judiciais (GRU), no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0019858-06.2015.403.6100 - ANDERSON CARNEIRO DA SILVA(SP185497 - KATIA PEROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.20. Anote-se.2 - Examinando o teor das alegações da parte autora, não há como constatar, nessa análise sumária, a extensão dos fatos alegados, o que, em princípio, obstaculiza a antecipação da tutela. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela até a vinda da contestação. 3 - Cite-se, com urgência.4 - Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0009695-64.2015.403.6100 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TOTAL ENERGIE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E DF020361 - PRISCILA CORREA GIOIA E DF032562 - PEDRO PORTELLA NUNES) X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 216/217: Ciência ao Juízo Deprecante acerca da certidão negativa às fls. 217, para providências cabíveis. Comunique-se, com urgência, ao Juízo Deprecante. Sem prejuízo das providências acima, solicite-se à Central de Mandados-CEUNI, com brevidade, informações acerca do cumprimento do mandado de intimação n.º 0017.2015.01406. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022361-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO

1. Fls. 239/240 - Defiro. Para tanto, expeça-se novo edital de citação. 2. Após a expedição supracitada, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013743-96.1997.403.6100 (97.0013743-0) - LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023743-77.2005.403.6100 (2005.61.00.023743-6) - MAGISTRAL LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016103-47.2010.403.6100 - HOCHTIEF FACILITY MANAGEMENT DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013211-29.2014.403.6100 - BALTAZAR DE OLIVEIRA APARECIDO MAGALHAES(SP340302 - REINALDO QUEIROZ SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018961-75.2015.403.6100 - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 dias, deverá o impetrante apresentar contrato social e ou alteração com indicação de que o diretor Regis Hanh poderá constituir procuradores para representar a sociedade em juízo, em conformidade com a procuração de fl. 24, que deverá, ainda, ser substituída pela original. Intime-se.

0019298-64.2015.403.6100 - NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Preliminarmente, providencie a Impetrante a regularização de sua representação processual eis que o instrumento de procuração de fl. 33 trata-se de xerocópia. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a regularização, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0019477-95.2015.403.6100 - SETH TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP353442 - ALAN FRANCESCHINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. I.

0019540-23.2015.403.6100 - GELITA DO BRASIL LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Afásto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 211, posto se tratar de objetos distintos. 3 - Ratifico os termos da decisão liminar proferida às fls. 72. 4 - Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 5 - Intimem-se. Cumpra-se.

0019851-14.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Vistos, etc. Louis Dreyfus Commodities Brasil SA ajuizou a presente ação objetivando provimento que reconheça o direito às averbações das garantias referentes aos débitos com inscrição em dívida ativa sob os nºs 80 2 15 007165-25 e 80 6 15 065819-21, referente a apólice de seguro 17.75.0001473.12, oferecida na Medida Cautelar nº 0015520-86.2015.403.6100. É o Relatório. Decido. No caso em questão, verifico que o objeto desta demanda identifica-se em parte com o objeto da ação cautelar nº 0015520-86.2015.403.6100, no qual a parte impetrante formulou pedido objetivando a concessão de liminar para que sejam declarados garantidos os débitos de IRPJ e CSL demandados no Processo Administrativo nº. 16561.000179/2008-45, em razão do oferecimento da apólice de Seguro Garantia nº. 17.75.0001473-12, sendo que foi deferida liminar para autorizar o oferecimento da apólice de Seguro Garantia no 17.75.0001473.12 como caução para garantia dos débitos vinculados ao Processo Administrativo no 16561.000179/2008-45, portanto, a mesma causa de pedir. Desta forma, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 9ª Vara para apreciar e julgar o presente feito. Ao SEDI para redistribuição com urgência. I.

0019950-81.2015.403.6100 - CHAPADA DO PIAUI I HOLDING S.A.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela CHAPADA DO PIAUÍ I HOLDING S.A, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do Decreto nº 8.426/2015 (com as modificações promovidas pelo Decreto nº 8.451/2015), no que se refere à sistemática de apuração do PIS e da COFINS, sobre as receitas financeiras. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão (art. 7º da Lei nº 12.016/2009). A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida O carnaval tributário. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito. Por meio do art. 27, 2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte: 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar (grifei). Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de hedge. Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de hedge. A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de hedge, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º). Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de: 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio; 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior; 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos; 4) operações de hedge realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 158/521

hipóteses que especifica. Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015. Em que pese as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº 3 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, 2º, da Lei nº 10.865. Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, 6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451). Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação in casu, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao status quo ante, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ARTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...)3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados. (...)5. Assim, não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos. Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP. (...)8. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 557790, DJ 20/06/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifei). Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. No entanto, faculto à parte impetrante a realização de depósitos judiciais, para fins do preceituado no art. 151, II, do CTN. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0019969-87.2015.403.6100 - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E RJ059403 - JORGE ROBERTO KHAUAJA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

1 - No prazo de 10 dias, deverá a impetrante apresentar procuração da FIESP, bem como os documentos inerentes à referida entidade sindical. 2 - Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações (72 horas). 3 - Após o cumprimento do determinado no item 1, notifique-se a autoridade impetrada indicada, para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019568-88.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ANA PAULA GIANNETTI

1 - Afãsto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 56/73, posto se tratar de objetos distintos. 2 - No prazo de 10 (dez) dias deverá o requerente apresentar uma cópia da inicial para instrução da contrafé, bem como indicar o local e o preposto/depositário a quem deverá ser entregue a carteira e cédula de identidade profissional da requerida para as respectivas anotações respeitantes ao período de suspensão do exercício profissional. 3 - No mais, levando-se em consideração o pedido feito pela parte requerente às fls. 06, quanto ao caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, determino que o presente feito seja processado em Segredo de Justiça, nos termos do art. 155 do CPC. Proceda a Secretaria às anotações devidas. 4 - Intime-se. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018720-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ELISANGELA DUTRA RUFINO

Notifique-se o(a) requerido(a) nos termos da inicial. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Franco da Rocha, providenciando a Caixa Econômica Federal - CEF a retirada da mesma a fim de que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos a efetiva distribuição naquele Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int

CAUTELAR INOMINADA

0732187-49.1991.403.6100 (91.0732187-2) - ADMINISTRADORA CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Preliminarmente, apresente a parte autora os originais das cartas de fiança, bem como certidão/documento que comprove a validade das mesmas, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7265

DEPOSITO

0022847-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE DA PENHA BARBOSA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 85 retro requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a parte interessada ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016175-78.2003.403.6100 (2003.61.00.016175-7) - ANDRE SENA VITAL X ANNA PAULA FIGUEIRA DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 157 retro requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a parte interessada ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0022228-07.2005.403.6100 (2005.61.00.022228-7) - ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA(SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Acolho o pleito formulado pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) às fls. 249-250. Isto posto, considerando que o atual domicílio fiscal da parte executada, está localizado no Município de Duque de Caxias/RJ (doc. fl. 250) nos termos disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos presentes autos a Subseção Judiciária de Duque de Caxias/RJ, para oportuna redistribuição do feito a uma de suas Varas Federais. Cumpra-se. Intimem-se.

0006448-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006448-1) - EVERSON SANTOS DA SILVA(SP234418 - GUILHERME NOGUEIRA TRONDOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 318 retro e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita de fl. 252, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela ré, da perda da condição de hipossuficiência da parte autora. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0020609-66.2010.403.6100 - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA E SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRUSSU IMOVEIS LTDA(SP142243 - MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES)

Fls. 419-421: Manifeste-se a parte ré, ora devedora (TRUSSU IMÓVEIS LTDA), no prazo de 10 (dez) dias, quanto às condições de parcelamento apresentado pela parte credora (fls. 419-421), sendo que na eventual concordância, deverá promover o recolhimento dos valores anotados em guia de depósito judicial à disposição da 19ª Vara Federal. Na hipótese de eventual discordância do memorial de cálculos apresentado às fls. 420-421, concedo igual prazo supramencionado, para apresentação de planilha de cálculos que entender devidos. Int.

0016670-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 389 requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a parte interessada ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0020508-03.2013.403.6301 - MARLI MENDONCA DE CARVALHO(SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 436 retro e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita de fl. 247, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela ré, da perda da condição de hipossuficiência da parte autora. Isto posto, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010901-31.2006.403.6100 (2006.61.00.010901-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042545-80.1992.403.6100 (92.0042545-3)) PROFOTO ULRICH SVITEK LTDA X NEI CARLOS BATISTA X MARIO ZENZO SUNAO X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULO LTDA X JOSE FRANCISCO DE PAULO X MARTINHO ALEXANDRE(SP228824 - MAITÉ PAULELLA ALEXANDRE) X AGRODORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP064814 - ABDIAS CRISOSTOMO DE SOUSA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 91 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.030,85 (dois mil e trinta Reais e oitenta e cinco centavos), calculado em agosto de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 94-97. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0016342-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011974-14.2001.403.6100 (2001.61.00.011974-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X GILBERTO JOSE IZZO X NORBERTO LIOTTI X DOMINGOS FONTAN X NELSON SIMONAGIO X WALDIR ABRANTES(SP111811 - MAGDA LEVORIN)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 281 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil e um Reais), calculado em julho de 2.015, à UNIÃO FEDERAL (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição de fl(s) 280. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código de Recolhimento nº 13903 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - AGU - Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/0001), CNPJ da Unidade Gestora: 26.994.558/0001-23, Código do Banco: 001; Agência: 1607-1; Conta - Corrente: 170500-8, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s)

credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRU 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054341-24.1999.403.6100 (1999.61.00.054341-7) - TRANSPORTADORA MOGI DAS CRUZES LTDA (SP035837 - NELSON TADANORI HARADA E SP011643 - JORGE RADI E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA MOGI DAS CRUZES LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 472 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 212,11 (duzentos e doze Reais e onze centavos), calculado em agosto de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 475-477. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0013650-31.2000.403.6100 (2000.61.00.013650-6) - NITRIFLEX S/A IND/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2325 - RAQUEL CHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA X NITRIFLEX S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NITRIFLEX S/A IND/ E COM/

1) Cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v.acórdão transitado em julgado, promovendo o pagamento de valores de honorários remanescentes requerido pela União Federal (PFN), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 763-765, atualizando-os, caso necessário. 2) Ciência a parte autora, ora devedoras, acerca da notícia da impossibilidade do parcelamento informado pelo INCRA às fls. 766-767, bem como do pleito de pagamento remanescente de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa de 10 % (dez) por cento estabelecido no parágrafo 1º do art. 475-J do CPC, de acordo com a planilha de cálculos apresentadas às fls. 766-768. Após, abra-se nova vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (PFN) e ao INCRA. Int.

0025898-48.2008.403.6100 (2008.61.00.025898-2) - PIETRO D ANGELO - ESPOLIO X IDA GUIMARAES BARATA X LEONARDO MARQUES D ANGELO X DEBORA D ANGELO ROSEN X ALAN D ANGELO X ENRICO D ANGELO X LOREN D ANGELO (SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP260959 - CRISTIANE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU E SP215719 - CAROLINE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X AUTOPISTA REGIS BITENCOURT S/A (SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IDA GUIMARAES BARATA X AUTOPISTA REGIS BITENCOURT S/A X IDA GUIMARAES BARATA

Diante da certidão de fl. 849, requeiram as partes réis, ora credoras, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos

autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0011920-28.2013.403.6100 - OCEANIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. ME(SP103953 - MEIRE BENASSI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OCEANIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. ME X UNIAO FEDERAL X OCEANIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. ME

1) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 170 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 566,82 (quinhentos e sessenta e seis Reais e oitenta e dois centavos), calculada em maio de 2.015, à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (ELETROBRÁS), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, valor este acrescido da multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 172-174Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.Os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). 2) Igualmente, cumpra a parte autora, ora executada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 509,66 (quinhentos e nove Reais e sessenta e seis centavos), calculada em agosto de 2.015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, valor devidamente acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando o teor da petição e documentos acostados às fls. 179-181.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.3) Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora(s), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada; a) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; b) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio das partes credoras em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 7268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008069-50.1991.403.6100 (91.0008069-1) - OSWALDO MONFORTE SILVA X MAURITI HUMBERTO DA SILVA RIBEIRO X MOACIR FRANCISCO RICO X VERA LUCIA POLIDO X VLADIR OMAR DOMINGUES X ELIANA LENTINI DOMINGUES X SIMONE LENTINI DOMINGUES X LEONARDO LENTINI DOMINGUES(SP094535 - DERCIO GIL JUNIOR E SP039224 - DERCIO GIL E SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi cumprido o ofício 2014/025, expedido em fevereiro/2014, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil - Ag. 1812 - Trianon, para que proceda a transferência da totalidade dos valores depositados na conta 300130474707, para uma conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - Ag. 4027-4 - PAB Justiça Federal de São Bernardo do Campo, à disposição da 2ª Vara de Federal de São Bernardo do Campo, vinculado à Execução Fiscal nº 0004967-50.2006.403.6114. Após o cumprimento do ofício, dê-se nova vista à União (PFN), bem como comunique-se o Juízo supramencionado, por correio eletrônico, da transferência dos valores.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0694728-13.1991.403.6100 (91.0694728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0682123-

35.1991.403.6100 (91.0682123-5)) ALPHA GALVANO QUIMICA BRASILEIRA LTDA X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA X LK DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título judicial de valores devidos pela União à autora, a título de PIS. Existem valores depositados em relação às 4 (quatro) empresas autoras (ALPHA GALVANO QUIMICA BRASILEIRA LTDA, 53.945.341/0003-68 - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA, CNPJ 45.783.289/0001-09 - OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA, CNPJ 48.860.126/0001-62 - LK DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA, CNPJ 43.953.009/0001-20) vinculados à Ação Cautelar nº 91.0682123-5, em apenso. Existe penhora dos valores referentes à empresa OURO FINO IND E COM DE AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ 45.783.289/0001-09 (fls. 587-621 e 623-624), 12ª VEF, CP 2007.6182.041330-2 - Ordem 3584/05 do SAF do Juízo de Direito de Ribeirão Pires. Diante das divergências quanto aos valores a serem convertidos em renda da União e os valores a serem levantados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. O Setor de Contadoria apurou que todos os valores depositados pelas empresas OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA, CNPJ 48.860.126/0001-62 - LK DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA, CNPJ 43.953.009/0001-20 deveriam ser convertidos em renda da União. Quanto aos valores depositados pelas empresas ALPHA e OURO FINO AUTO PEÇAS, a Contadoria apurou que alguns depósitos deveriam ser parcialmente levantados pelos autores. Os cálculos foram acolhidos por este Juízo. Inconformada a União interpôs Agravo de Instrumento (nº 0099579-86.2006.403.0000). O v. Acórdão proferido pelo eg. TRF da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0099579-86.2006.403.0000 para indeferir o levantamento dos depósitos judiciais pela parte agravada (fls. 651-658). Fls. 636-650: A União requer a conversão dos valores em renda da União, conforme planilha apresentada de fls. 646-649 e o bloqueio dos valores referentes à empresa OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA. Fls. 663: A parte autora não se opõe ao requerido pela União. Fls. 674: A União foi intimada a apresentar planilha para a conversão/levantamento dos valores depositados por ALPHA GALVANO QUIMICA BRASILEIRA LTDA, informando as contas onde foram realizados os depósitos e o código de Receita a ser utilizado para a conversão. Fls. 676-677: A União apresentou, apenas, os números das contas nas quais foram depositados os valores, sem relacioná-las com os depósitos e sem informar o código para a conversão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Fls. 676 e 636-649: Considerando que a planilha de fls. 646-649 refere-se apenas aos depósitos da empresa ALPHA GALVANO QUIMICA BRASILEIRA LTDA e não contém o número das contas nas quais cada um dos depósitos foi efetuado, torna-se impossível determinar à Caixa Econômica Federal a conversão dos valores em renda da União. Deste modo, dê-se nova vista dos autos à União (PFN) para que elabore planilha na qual contenha a relação dos depósitos efetuados por todas as empresas autoras, contendo: a) Nº DA CONTA b) DATA DO DEPÓSITO c) VALOR DEPOSITADO d) VALOR A LEVANTAR e) % A LEVANTAR f) VALOR A CONVERTER g) % A CONVERTER; h) Bem como para que informe o código da Receita a ser utilizado para a conversão, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos da v. Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0099579-86.2006.403.0000. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, em 15 (quinze) dias. Em não havendo oposição, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão/transmissão dos valores em renda da União, nos parâmetros informados. Considerando que todos os valores referentes à empresa OURO FINO IND E COM DE AUTO PEÇAS LTDA e OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA serão convertidos em renda da União, resta prejudicada a penhora dos valores e o pedido de bloqueio feito pela União às fls. 636-639. Comunique-se, por correio eletrônico, à 12ª VEF e ao SAF do Juízo de Direito de Ribeirão Pires da presente decisão. Int.

0069001-67.1992.403.6100 (92.0069001-7) - PANAMERICANA TINTAS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 369. Oficie-se à CEF-PAB TRF da 3ª Região, para que proceda à transferência no montante de R\$ 33.654,32 em janeiro/2015, devidamente atualizado monetariamente, da conta nº 1181.005.50615367-2, referente ao pagamento da 1ª parcela do ofício precatório 200900082944, para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF-PAB Execuções Fiscais, à disposição do Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, vinculado ao processo nº 0013130-53.1999.403.6182, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, informe o saldo remanescente da referida conta. Encaminhe a Secretaria, cópia da presente decisão e do ofício a ser expedido para a 2ª Vara das Execuções Fiscais. Após, dê-se vista à União Federal e voltem conclusos para decisão quanto ao destino dos demais valores depositados nos autos. Cumpra-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017398-46.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 349-361: Cumpra a CEF integralmente a decisão liminar de fls. 299-301, apresentando todos os documentos apontados na petição de fls. 349-361, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007272-68.2014.403.6100 - JEFERSON JULIAO(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Fls. 144-149: Defiro. Diante da notícia de descumprimento do acordo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor e Ofício ao 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de possibilitar à CEF o prosseguimento dos atos de recuperação ao crédito, encaminhando-se cópia da presente Decisão, da Certidão de Inteiro Teor a ser expedida e da petição de fls. 144-145. Publique-se a presente Decisão, intimando a CEF a recolher as custas da Certidão de Inteiro Teor. Por fim, remetam-se os presentes autos e apensos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001852-13.1999.403.6002 (1999.60.02.001852-1) - MARCUS QUEIROZ PORTUCE(MS004461 - MARIO CLAUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. RAFAEL BEZERRA XIMENES VASCONCELOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCUS QUEIROZ PORTUCE

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 0265.005.00704783-8, para a conta corrente do Banco Central do Brasil- BACEN, informada na petição de fls. 322-323. Considerando que os valores transferidos pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Naviraí/MS foram insuficientes para satisfação do crédito exequendo, encaminhe-se cópia da presente decisão àquele Juízo, via correio eletrônico, informando a manutenção da penhora no rosto dos autos do processo nº 0000948-64.2008.8.12.0029 e solicitando a transferência dos valores a serem depositados nos autos para o presente feito, até o pagamento integral da dívida. Após, dê-se vista ao BACEN e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da credora ou do Juízo de Direito da 1ª Vara de Naviraí/MS. Cumpra-se. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045383-93.1992.403.6100 (92.0045383-0) - BONFANTI COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0070390-87.1992.403.6100 (92.0070390-9) - SID MICROELETRONICA S/A X SID INFORMATICA S/A - MASSA FALIDA X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X STC TELECOMUNICACOES LTDA X MC & A SISTEMAS PESSOAIS S/A(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SID MICROELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL X SID INFORMATICA S/A - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA X UNIAO FEDERAL X STC TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MC & A SISTEMAS PESSOAIS S/A X UNIAO FEDERAL

FL. 4022: Fls. 3991/4002: Anote-se a penhora e comunique-se ao Juízo solicitante, informando-lhe sobre a situação do crédito e a existência da penhora anterior. Reitere-se o ofício nº 58/2014, para que o Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais preste informações sobre o saldo remanescente da penhora realizada no rosto dos autos, em relação aos créditos da exequente Sid Microeletrônica S/A. Disponibilize-se o pagamento de fl. 4018, relativo à exequente Sid Informática S/A, ao Juízo falimentar da 2ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo. Regularizem, no prazo 10 (dez) dias, as exequentes SID Telecomunicações e Controles Ltda e STC Telecomunicações LTDA sua situação cadastral junto à Receita Federal, para levantamento dos depósitos efetuados nos autos. No silêncio, determino a exclusão das exequentes STC Telecomunicações LTDA e SID Telecomunicações e Controles LTDA do precatório nº 200603000305637, bem como a devolução dos respectivos depósitos ao tesouro nacional. Intimem-se. FL. 4039: Anote-se a penhora. Ciência ao executado. Intime-se.

0001496-25.1993.403.6100 (93.0001496-0) - DUROX MATERIAIS PARA ACABAMENTOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do ofício nº 6427/2014-UFEP-P-TRF3ªR, juntado à fl. 384. Desnecessária a comunicação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do exposto no segundo parágrafo do ofício de fl. 384. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002168-33.1993.403.6100 (93.0002168-0) - CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Anote-se a penhora. Comunique-se o juízo solicitante, informando sobre a situação do crédito bem como sobre a existência de penhoras anteriores. Ciência à executada. Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0064649-08.2007.403.0000. Intime-se.

0058451-08.1995.403.6100 (95.0058451-4) - ANTENOR TORETA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista que os montantes depositados a título de Requisições de Pequeno Valor já foram levantados, conforme demonstra comprovantes às fls. 229/233, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0020783-66.1996.403.6100 (96.0020783-6) - HAROLDO RAMOS DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN - SP(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014101-61.1997.403.6100 (97.0014101-2) - WALDEMAR TACCI X JOSE ALVES DE LIMA X JOAO BATISTA DOS REIS X JUCUNDO JESUS DE LIMA X JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X RUTH MARTINS X JOSE DE SOUZA BUENO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z.G.MAGALHAES COELHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0051824-17.1997.403.6100 (97.0051824-8) - MARTA MINUCCI X CELSO FEITOSA DE SA X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X ALTAIR PEREIRA BUENO X AURO LUCINDO CARDOSO X PEDRO DONIZETE BATISTA X LINON ROSE OLIVEIRA STANISCA X JOAO MARQUES X VALCIR COLLI(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Solicite-se ao SEDI a exclusão da União Federal do polo passivo da presente demanda, conforme determinado na sentença de fls. 289/298. Esclareçam os autores a petição de fls. 445/515, no prazo de 10 (dez) dias, devendo promover corretamente a execução, bem como fornecer cópia para instrução do mandado de intimação. Intime-se.

0008525-53.1998.403.6100 (98.0008525-4) - IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA(SP129682 - MARIA FERNANDA PALLEROSI SUPLICY E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X NASSIN CATTAN(SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. LUCIA CARMEN T.GONCALVES E Proc. RICARDO LUIZ SICHEL)

Forneça a autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; 2 vias da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e do respectivo cálculo liquidatório atualizado por executado. Após, voltem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0026720-86.1998.403.6100 (98.0026720-4) - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

DESPACHO FL. 288: Vistos em inspeção. Oficie-se à Coordenação Geral de Orçamento e finanças de Análise Contábil - AGU, nos termos do requerido pela União à fl. 281v. Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União juntada à fl. 286, no prazo de 15 dias. Intimem-se. DESPACHO FL. 292: Ciência às partes do ofício da Coordenação de Orçamento e Finanças da Advocacia Geral da União, juntado às fls. 290/291, que informa sobre o cumprimento da determinação de fl. 288. Intimem-se.

0023152-91.2000.403.6100 (2000.61.00.023152-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040982-07.1999.403.6100 (1999.61.00.040982-8)) HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção. Converta-se em renda da União o depósito de fl. 513, referente a honorários advocatícios. Comprovada a conversão, arquivem-se os autos como baixa findo.

0009139-53.2001.403.6100 (2001.61.00.009139-4) - JULIO DANIEL DA HORA X JULIO JOSE CURADO DUARTE X JULIO JOSE DE ARAUJO X JULIO MANOEL DOS SANTOS X JULIO PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência da redistribuição e desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0016193-70.2001.403.6100 (2001.61.00.016193-1) - OLIVIA VIEIRA DAMASCENO X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X VALDECIR MARIA DE SANTANA COSTA X VALMIR SILVA DE BRITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em duas vias, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0313959-79.2005.403.6301 (2005.63.01.313959-1) - ELIANA DOS SANTOS(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando que não houve manifestação das partes, remetam-se os autos os arquivo. Intimem-se.

0005543-85.2006.403.6100 (2006.61.00.005543-0) - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010561-19.2008.403.6100 (2008.61.00.010561-2) - RICARDO ALVAREZ VIDA X VALERIA PELLETTI OCANA VIDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ENEIAS DO NASCIMENTO X RICARDO ALVAREZ VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA PELLETTI OCANA VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021637-06.2009.403.6100 (2009.61.00.021637-2) - OSVALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01 (fls. 265/275). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021822-10.2010.403.6100 - ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da autarquia federal, correspondente às cópias da petição inicial; sentença e acórdão exequendos; certidão do trânsito em julgado; petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005168-40.2013.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Considerando que nos presentes autos já foi proferida sentença, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, e já houve trânsito em julgado (fl. 135), indefiro o pedido do autor. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0015094-45.2013.403.6100 - MARCELO GIGLIOTTI X ADELAIDE GIGLIOTTI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 167/521

SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a petição de fls. 385/388, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0021462-70.2013.403.6100 - JENNIFER CLAIR POCOCK(SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Classe: Ação Ordinária Autora: Jennifer Clair Pocock Ré: União Federal DECISÃO Tendo em vista que em sua análise de fl. 169 a Receita Federal se refere a DARFs do PA n. 18186.721331/2011-51, não aos documentos que acompanham a inicial, tomem os autos à União para que, mediante análise da Receita Federal, se, com base nos documentos que acompanham a inicial, procedem as alegações da autora em alguma medida, justificando. Ainda que não reconheça sua residência no exterior, esclareça qual entende que seria a situação do lançamento questionado caso esta alegação fosse acolhida. Prazo: 30 dias. Intime-se a autora para que apresente, em 15 dias, comprovantes de residência e ocupação no exterior no ano de 2006, bem como seu passaporte à época, uma vez que nenhum dos documentos trazidos é contemporâneo aos fatos. Oficie-se a Polícia Federal para que apresente certidão de movimentação migratória da autora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0023395-44.2014.403.6100 - ADRIANA DE ALMEIDA MENDES(SP208535 - SILVIA LIMA PIRES E SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ao SEDI para que conste somente a Caixa Econômica Federal no polo passivo, excluindo-se os demais réus, conforme decisão de fls. 100/102. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001077-33.2015.403.6100 - JOEL BATISTA X LEONARDO CARLOS SANTOS DOS ANJOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS BORGES X VERA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores ao argumento de ocorrência de contradição na decisão proferida por este juízo (fl. 115), que determinou o sobrestamento do feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/128946-0) pelo Superior Tribunal de Justiça. Alega a embargante que este juízo deixou de observar que a questão final sobre o tema da correção do FGTS não será discutida somente no Superior Tribunal de Justiça que tem competência estreita na legislação infraconstitucional. Citou decisão proferida por outro juízo em outra demanda que entendeu ser o fundamento jurídico acolhido pelo STJ de cunho constitucional, o que acarretará a apreciação de eventual recurso pelo Supremo Tribunal Federal. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida omissão a ser sanada por meio dos embargos. A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No mais, o pedido deduzido pela exequente tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003440-90.2015.403.6100 - CECILIA POTOCHOCKI X ELIETE DA SILVA SANTOS X IVO DERDYK X PATRICIA SERAFIM SANTANA X RENATO BUENO DA SILVA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores ao argumento de ocorrência de contradição na decisão proferida por este juízo (fl. 137), que determinou o sobrestamento do feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/128946-0) pelo Superior Tribunal de Justiça. Alega a embargante que este juízo deixou de observar que a questão final sobre o tema da correção do FGTS não será discutida somente no Superior Tribunal de Justiça que tem competência estreita na legislação infraconstitucional. Citou decisão proferida por outro juízo em outra demanda que entendeu ser o fundamento jurídico acolhido pelo STJ de cunho constitucional, o que acarretará a apreciação de eventual recurso pelo Supremo Tribunal Federal. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida omissão a ser sanada por meio dos embargos. A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No mais, o pedido deduzido pela exequente tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0014309-15.2015.403.6100 - FERNANDO HAMPARIAN(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL

Forneça o autor cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da União

Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo:10(dez) dias. Após, cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012482-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033351-51.1995.403.6100 (95.0033351-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0038468-18.1998.403.6100 (98.0038468-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-25.1993.403.6100 (93.0001496-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DUROX MATERIAIS PARA ACABAMENTOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se a determinação dos autos principais. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662034-88.1991.403.6100 (91.0662034-5) - COSMO LUCAS(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP094513 - CYBELLE ISSOPPO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COSMO LUCAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição e desarquivamento dos autos. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0028927-68.2011.403.0000. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008284-79.1998.403.6100 (98.0008284-0) - DERPAN - IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X DERPAN - IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA

Vistos em Inspeção. Proceda a penhora pelo sistema RENAJUD do veículo indicados à fl. 278. Positiva a penhora, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Intime-se.

0029449-17.2000.403.6100 (2000.61.00.029449-5) - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINALVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINORU GOMES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA

INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que já foi expedido o alvará do depósito de fl. 235 e o mesmo já foi liquidado, conforme consta nas fls. 241 e 252. Informo ainda que a guia de depósito judicial apresentada pelos executados à fl. 264, se trata de processo diverso do presente. Sendo o que havia para informar, encaminhado o feito a Vossa apreciação. São Paulo, 23 de julho de 2015. Eu, CRS, _____, Analista Judiciária, RF 6488.//DESPACHO:Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito o despacho de fl.267.Reitere-se o correio eletrônico enviado a Caixa Econômica Federal à fl. 257, solicitando o envio do alvará n 403/2011 liquidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Esclareçam os executados, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito de fl. 266. Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução.Intimem-se. São Paulo, 23 de julho de 2015.//DESPACHO FL.271:Tendo em vista a informação trazida pela Caixa Econômica Federal à fl. 270, esclareça o executado Minoru Gomes Lima, no prazo de 5 (cinco), a não apresentação do alvará nº 403/2010 expedido à fl. 250.São Paulo, 13 de agosto de 2013.

0042751-16.2000.403.6100 (2000.61.00.042751-3) - FUNDICAO BALANCIS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO E SP188453 - ERCI RIBEIRO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO BALANCIS LTDA

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 130.077,82 (cento e trinta mil, setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), para março/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o

pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0022386-67.2002.403.6100 (2002.61.00.022386-2) - SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 2.116,67 (dois mil, cento e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), para maio de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0014048-84.2014.403.6100 - VALFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Vistos em Inspeção. Defiro a penhora do imóvel pertencente a VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., nos termos do artigo 652, 4º c/c artigo 659, 4º e 5º do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União às fls. 431 e 440. Desta forma: 1) lavre-se o termo de penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 22.635, no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Lorena/SP; 2) Expeça-se carta precatória para a Comarca de Lorena/SP, para expedição de mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado. 3) Intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para ciência da constrição e de que foi constituído depositário do bem, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (artigo 475-J, 1º do CPC). 4) Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se certidão de inteiro teor do ato para que a exequente promova a averbação da penhora no ofício imobiliário, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009403-65.2004.403.6100 (2004.61.00.009403-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM)

Verifico que o E. Tribunal Regional Federal manteve a sentença de fls. 8454/8464 que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, cassando as liminares anteriormente concedidas. Desta forma, em face da decisão do E. Tribunal Regional Federal, já transitada em julgado (fl. 9557), e do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Banco do Brasil, determino a expedição de Ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que adote os procedimentos necessários ao levantamento dos valores bloqueados (contrato SLC-CT 007/2003). Informe a União Federal o código para conversão do depósito de fl. 8182. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal. Após o decurso de prazo para eventual recurso, cumpra-se o determinado acima. Comprovada a conversão e a entrega do ofício ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região arquivem-se os autos como baixa findo. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004224-67.2015.403.6100 - ENILDO SANTOS DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE SOUZA DA SILVA

Preliminarmente, solicite-se ao SEDI a inclusão de Laura Aparecida de Jesus Teixeira Silva, CPF/MF nº 253.829.481-44, no polo ativo do feito. Citem-se os réus e os confinantes nominados, bem como seus cônjuges, se casado forem, para querendo, apresentarem defesa, no prazo legal. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que se manifestem quanto ao interesse na causa. Expeça-se edital de citação para eventuais interessados. Em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedida à fl. 132, providencie a secretaria a publicação no Diário Oficial Eletrônico Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

HABEAS DATA

0019455-37.2015.403.6100 - VAUD PARTICIPACOES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de habeas data, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita extratos da conta-corrente, via SINCOR, de forma clara e inteligível, contendo as informações necessárias para apuração de eventuais créditos existentes em virtude do recolhimento de todos os tributos a maior, devidamente atualizados pelos mesmos índices que corrigem os débitos tributários. Alega que as informações acima foram solicitadas administrativamente em 07/08/2015, mas a autoridade impetrada não atendeu, tampouco justificou o não atendimento do seu pedido. Requer seja decretado segredo de justiça nos autos. Juntou documentos. É o Relatório. Decido. Não verifico a presença de dano a justificar a concessão da medida pleiteada antes da oitiva da autoridade impetrada, visto que a impetrante não especifica urgente necessidade das informações pedidas que ampare diferimento do contraditório. Portanto, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação após a prestação de informações. Indefiro também, por hora, o pedido de segredo de justiça, só necessário em caso de deferimento da medida liminar ou apresentação dos dados requeridos pela impetrada. Forneça o impetrante duas contrafés completas dos autos, em 10 dias. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Após, tornem conclusos para reapreciação do pleito liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010522-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO GUEDES DOS SANTOS

Trata-se de Ação de Notificação, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Fabio Guedes dos Santos. O requerente, às fls. 81, informa que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. A Notificação Judicial é um ato de natureza unilateral, não possui caráter contencioso. Diante do exposto, providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os

autos. Intime-se.

0011445-04.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011448-56.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014882-53.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017970-02.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9623

EMBARGOS A EXECUCAO

0001730-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001730-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1)) KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Providencie a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do débito que entende devido no presente feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 134.Int.

0010847-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-86.2015.403.6100) MARLENE BEZERRA SANTANA(SP189948 - AURÉLIO PINTO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010848-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-86.2015.403.6100) MARLENE BEZERRA SANTANA SERVICOS DE ENTREGA E COLETA DE DOCUMENTOS(SP189948 - AURÉLIO PINTO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012507-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012844-39.2013.403.6100) CONFECÇÕES ZANATTO LTDA - ME(SP104102 - ROBERTO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0012844-39.2013.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0013288-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-78.2015.403.6100) MMGEMEOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E CLICHES LTDA - EPP(SP360129 - CAIO VINICIUS DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012167-92.2002.403.6100 (2002.61.00.012167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E RS014949 - José Ademir Goulart Domingues E RS044041 - Cristiano Pereira Domingues E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP044845 - JOSE VALENTE NETO E SP048736 - ADHEMAR ALEIXO ALVES DE BARROS) X KAZUO KATAYAMA X VERGILIO CHOKITI YAO X TOSHIYURI MAEZONO

Ante a certidão de fls. 214, remetam-se os autos ao SEDI, para se proceder a alteração do polo passivo para Kazuo Katayama - Espólio.Intimem-se os sucessores do falecido para assumirem o feito no estado em que se encontra.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0004400-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004400-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO X AMARILDO LUIS CAPPELARO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 223.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024045-04.2008.403.6100 (2008.61.00.024045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO

Providencie a parte exequente 03 (três) contrafês para fins de citação dos coexecutados LOPAME COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA e PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES, nos endereços depreendidos das diligências realizadas.Int.

0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA) X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO)

Considerando que a parte executada foi intimada do bloqueio de ativos financeiros e ficou-se inerte, determino a transferência dos valores para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição deste Juízo.Após, oficie-se ao banco depositário para que proceda a apropriação do valor transferido.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007226-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE MORANDO DE OLIVEIRA

Considerando o art. 649, inciso IV do CPC, em que dispõe que os vencimentos, subsídios, soldos, salários são absolutamente impenhoráveis, indefiro a desconto em folha de pagamento, requerido pelo exequente às fls. 110/112.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007366-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BRAZ DA SILVA SAO PAULO - ME X JOSE BRAZ DA SILVA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 144/146.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 173/521

se provocação no arquivo.Int.

0008075-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO

Intime-se a parte exequente para que retire o Edital de Citação do coexecutado, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008145-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE DE SOUZA BARROCA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0009752-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DA SILVA ASSESSORIA CONTABIL X GILMAR DA SILVA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 145/147.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 143, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0015748-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAL NOVO CHARME CABELEREIRA LTDA-ME X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA

A guia de custas mencionada já foi retirada pela parte exequente, fls. 110/113.Assim, requeira a parte requerente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0010096-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO CEZAR JORGE

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 92/93.Publiche-se a decisão de fls. 89/91.Int.Decisão de fls. 89/91 - 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0010096-68.2012.403.65100 EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: FERNANDO CEZAR JORGE DECISÃO executado apresenta exceção de pré-executividade às fls. 60/67 alegando que a exequente instruiu a inicial apenas com cópia do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD n.º 00.1813.260.0001482-44. Assim, até em razão da decisão proferida à fl. 55, entende que deve ser apresentada via original, não apenas do contrato de renegociação, como também do contrato originário para análise da legalidade de suas cláusulas. Após, requer nova vista dos autos para oposição de embargos.A CEF manifestou-se às fls. 74/75 e acostou via original do contrato de renegociação, fls. 79/82.Intimada, a Defensoria Pública apenas exarou o seu ciente, fl. 87.É o breve relatório. Decido.O primeiro ponto a ser analisado concerne ao fato de que a renegociação da dívida originária representa verdadeira novação, extinguindo as obrigações decorrentes do contrato originário, Construcard n.º 1813.160.1482-72, para criação de outras consubstanciadas no Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD acostado às fls. 79/82.Neste contexto, não pode o executado dilatar o objeto da execução, que possibilita defesa estrita em sede de embargos à execução e excepcional em sede exceção de pré-executividade, para discutir vícios e ilegalidades do contrato originário que não mais existe.Se o executado pretende a revisão do contrato, ou o questionamento de suas cláusulas, deve utilizar-se da via processual própria.Quanto ao mais, observe que o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD contém não apenas a assinatura de duas testemunhas, conforme exigido pelo artigo 585, inciso II, do CPC, mas também aponta com exatidão o montante da dívida renegociada, (R\$ 25.454,01), os encargos que sobre ele incidiriam, (1,75 a título de juros), prazo de amortização, (cinquenta vezes), e parcela de amortização e juros, (R\$ 768,05).O atributo da exigibilidade surge com a inadimplência da embargante às parcelas fixadas, o que teve início em março de 2012.A liquidez do contrato como título executivo extrajudicial afere-se pela possibilidade de apurar o montante devido mediante cálculos simples, considerando que o valor do empréstimo e dos encargos foi previamente fixado. Outro não é o entendimento jurisprudencial sobre o tema.CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATOS ANTERIORES QUE ORIGINARAM A CONFISSÃO. DETERMINAÇÃO DO JUIZ DE EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7. - O contrato de renegociação e assunção de dívida é título executivo extrajudicial. Incide a Súmula 300. (grifei)- Para possibilitar ao executado-embargante a perfeita defesa de seus interesses com a rediscussão da totalidade do débito, poderá o magistrado determinar a juntada dos contratos anteriores caso entenda necessário. - Rever a imprescindibilidade da juntada dos contratos anteriores, com a análise dos fatos, contratos e circunstâncias da causa, seria desafiar as Súmulas 5 e 7. (Processo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 174/521

RESP 200602213338; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1000198; Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:13/03/2008; Data da Decisão 08/02/2008; Data da Publicação 13/03/2008) AGRADO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. DÉBITO ORIGINÁRIO DE SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SÚMULA 300. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (Súmula 300/STJ) (grifei)2. Não é possível, nesta instância, apreciar ofensa a artigos da Constituição, porquanto o exame de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, importa em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200400581310; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 656542; Relator(a) FERNANDO GONÇALVES; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA:03/12/2007 PG:00309; Data da Decisão 06/11/2007; Data da Publicação 03/12/2007)Assim, o contrato firmado pelo embargante é considerado como título executivo extrajudicial, apto a embasar a presente execução. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção e defiro o requerimento de fls. 53/54 e para determinar a penhora de ativos em nome do executados FERNANDO CEZAR JORGE através do sistema BacenJud. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014778-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO PEREIRA MENDES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 82.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022570-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

A parte executada foi devidamente intimada do bloqueio de ativos financeiros e ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 78.Assim, após a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, ag. 0265, defiro a expedição de ofício ao banco depositário para que proceda a apropriação do valor transferido através do sistema BACENJUD.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006430-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GALVATS GALVANOPLASTIA LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO PATRIOTA PINTO X CARMEN LUCIA PATRIOTA PINTO X GENOIR ORLANDI X JOSE MANUEL TEIXEIRA PINTO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 139/153.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011574-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON APARECIDO NOGUEIRA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0012844-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFECOES ZANATTO LTDA - ME(SP104102 - ROBERTO TORRES) X JOSE GONCALVES VILHA X ALICE MARTIM ZANATTO VILHA

Em complemento ao despacho de fl. 110, determino ainda, o desbloqueio no valor de R\$ 15,68.Cumpra-se e publique-se o referido despacho.Int.Despacho de fl. 110 - Determino o desbloqueio no valor de R\$ 37,05. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 107/108, intemem-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0022412-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA PERPETUA VIEIRA PINHEIRO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 102-verso.Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 156/2015.Int.

0008786-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R. N. LOPES NOGUEIRA UTILIDADES - ME X RAIMUNDO NONATO LOPES NOGUEIRA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0008802-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AUTO POSTO GASTRON PAULISTA LTDA X LOURDES TORTOSA MANZANO DE BARROS X NIRCEU DE BARROS

Providencie a parte exequente, mais 6 (seis) contrafês para fins de citação dos executados nos endereços depreendidos das diligências efetuadas. Após, cite-se. Int.

0017123-34.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDILSON RODRIGUES DA SILVA

Promova a parte exequente, o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Serra Dourada - BA. Int.

0018126-24.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAROLINA ALVES DA SILVA EPIFANIO - ME

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 73/74. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019834-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHARD TOFFOLETTO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 41/42. Após, dê-se vista à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 36. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022329-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA MARIA NATALIA RIBEIRO - ME X ROSA MARIA NATALIA RIBEIRO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 75/76. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023285-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO MOREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 38. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000139-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALIA MEDEIROS DA SILVA - ME X NATALIA MEDEIROS DA SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000275-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA ALVES DOS SANTOS - ME X MARIA ALVES DOS SANTOS X KATIA ALVES DOS SANTOS

Republique à secretaria o despacho de fls. 61. DESPACHO DE FLS. 61: Ciência à parte autora acerca das certidões negativas de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001754-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTER SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X SEBASTIAO CALIGIURI X CARMEN DEMETRIO CALIGIURI

Manifeste-se a parte exequente EXPRESSAMENTE acerca das certidões de fls. 53 e 55.Int.

0002813-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARLENE BEZERRA SANTANA SERVICOS DE ENTREGA E COLETA DE DOCUMENTOS(SP189948 - AURÉLIO PINTO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X MARLENE BEZERRA SANTANA(SP189948 - AURÉLIO PINTO DE OLIVEIRA JÚNIOR)

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 48/51.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 46, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0006704-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M & P SERVICOS GASTRONOMICOS LTDA - ME X PEDRO FERMUS MENDES X MATEUS FERMUS MENDES

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007282-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MMGEMEOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E CLICHES LTDA - EPP(SP360129 - CAIO VINICIUS DE SOUZA SILVEIRA) X MARCOS APARECIDO FERNANDES X MARCIO APARECIDO FERNANDES

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 100/102.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 99, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0010418-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVERB COMUNICACAO LTDA - ME X ADRIANA VECHIATO TAMASHIRO X MARCOS SKUROPAT

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 115 e 117.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013197-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA X MARCOS SOUZA AGUILAR X JOAO FURLAN NETO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 169, 171 e 173.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013665-72.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CPF COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 151.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000072-73.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILMA BAULEO MOZZAQUATRO - ESPOLIO X RICARDO MOZZAQUATRO X RICARDO MOZZAQUATRO X ELAINE APARECIDA MACHADO MOZZAQUATRO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 77/79.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024457-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021222-18.2012.403.6100) DL TRANSFORMADORES LTDA ME(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0010276-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-42.2015.403.6100) ALAMO DO BRASIL SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME(SP261260 - ANDRÉ DE QUEIROZ DA SILVEIRA E SP038615 - FAICAL SALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Providencie a executada ALAMO DO BRASIL SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI ME, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028664-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Republique a secretaria o despacho de fls. 293.DESPACHO DE FLS. 293:DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08/06/2015 A 12/06/2015).Providencie a parte exequente, o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Jandira - SP.Após, cite-se, conforme determinado noas termos do despacho inicial.Int.

0033858-89.2007.403.6100 (2007.61.00.033858-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOFT PLUS EDITORA E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X FRANCISCA CANDIDA DE JESUS

Providencie a parte exequente mais 02 (duas) contrafês, para fins de citação dos executados.Após, cite-se, conforme requerido às fls. 295.Int.

0011488-82.2008.403.6100 (2008.61.00.011488-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICIONIOS SANTAMARENSE LTDA X HELENA FERREIRA VIEIRA(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X HERNANI RODRIGUES VIEIRA(SP260640 - CELSO ZANET)

Nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, são absolutamento impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria.No presente feito, os documentos de fls. 470 e 475 comprovam que os bloqueios de ativos financeiros deram-se em contas salário.Diante do exposto, determino o desbloqueio no valor de R\$ 2.057,44 para Hernani Rodrigues Vieira e R\$ 4.344,15 para Helana Ferreira Vieira.Considerando o valor irrisório, determino ainda, o desbloqueio dos saldos remanescentes.Publique-se e cumpra-se o último tópico do despacho de fl. 458.Int.Último tópico do despacho de fl. 458 - Outrossim, a fim de se proceder a penhora dos lotes de terreno localizados na cidade de Iguape/SP, faz-se necessário o recolhimento prévio das custas necessárias à expedição de Carta Precatória.Intime-se e cumpra-se.

0000545-69.2009.403.6100 (2009.61.00.000545-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALVES GARCIA JUNIOR

Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Outrossim, INDEFIRO o pedido de restrição judicial RENAJUD, eis que já realizado às fls. 74, com resultado infrutífero.Indefiro por fim a diligencia denominada INFOJUD, pois sua finalidade já foi atendida às fls. 76/77, em resposta ao ofício 168/2015, fls. 75.Intime-se e cumpra-se.

0011021-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011021-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LOPES GOES

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0021575-63.2009.403.6100 (2009.61.00.021575-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITORIA CABOS COM/ E SERVICOS EM CABOS LTDA-ME X MARIA NILDA

CARDOSO DOS SANTOS X FRANCISCO NETO GOMES

Fls. 503: Defiro o prazo requerido, de 05 (cinco) dias.Int.

0019042-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISANE INDUSTRIA DE MOLAS E ARAMADOS LTDA - ME X CRISTIANE BAZAN

Ciência à parte exequente do resultado da 149ª Hasta Pública juntado às fls. 190/199.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019311-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES

Providencie a parte exequente, 6 (seis) contrafez e o recolhimento das custas necessárias à expedição de Cartas Precatórias para as Comarcas de Cotia e Carapicuíba, ambas no estado de São Paulo.Int.

0009732-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Fls. 316/317: Com razão a exequente.Recebo os Embargos de Declaração, determinando que o EXECUTADO se manifeste acerca da petição de fls. 309.Int.

0010666-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERLI AUXILIADOR NETO

Fls. 187: Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias.Int.

0015441-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP X JOSE COSTA DA SILVA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005421-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ADEMIR LOPES DE OLIVEIRA

Republique a secretaria o despacho de fls. 205.DESPACHO DE FLS. 205:Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de penhora. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0020153-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002225-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI - ESPOLIO X YHAGGO BERTI

Republique a secretaria o despacho de fls. 214.DESPACHO DE FLS. 214:Ciência à parte autora da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004268-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA DE SOUZA MUROS

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006225-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO LUIZ FAGUNDES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 119.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009925-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO AUGUSTO GUARIGLIA COSTA ME X RENATO AUGUSTO GUARIGLIA

COSTA

Republique a secretaria o despacho de fls. 110.DESPACHO DE FLS. 110:Fls. 106/107: Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias.Int.

0017331-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LINDOMAR JOSE DOS SANTOS

Ciência à parte exequente do resultado da 149ª Hasta Pública juntado às fls. 101/106.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002558-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRA BARBOSA TERTULIANO

Republique a secretaria o despacho de fls. 83. DESPACHO DE FLS. 83. Providencie a parte exequente, o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Itapeperica da Serra - SP.Int.

0006598-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO SILVA X EVALDO GALVAO PEREIRA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008789-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ENTREPOSTO - COMERCIO DE PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA - EPP X RINALDO LUIZ LOPES X TANIA REGINA ALVES LOPES

Diante da consulta de bens automotivos através do sistema RENAJUD juntada às fls. 117/120, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011095-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DI SCOLA E DALLOUL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA - ME X DANI YOUSSEF DALLOUL

Fls. 89: Defiro o prazo requerido, de 10 (dez) dias.Int.

0017641-24.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GILDO DAMBISQUI

Ante a petição de fls. 21, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001348-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAMO DO BRASIL SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME(SP261260 - ANDRÉ DE QUEIROZ DA SILVEIRA E SP038615 - FAICAL SALIBA) X GUILHERME FORTI SALIBA

Tratando-se de valor irrisório, determino o desbloqueio no valor de R\$ 60,73. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 153/155, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0002802-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MAC LUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ALICE FADELLI XISTO PIO X LETICIA FADELLI XISTO PIO

Fls. 117/118: INDEFIRO O PEDIDO, vez que a parte exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios possíveis de se localizar os possíveis endereços dos executados, bem como seus bens.Em nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos.Int.

0006999-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JBA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X JOSE MARIA BAZILATO X ALEX JOSE CALIARI BAZILATO

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009729-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEN MODEL MANAGEMENT LTDA. X LUCIO FERRAZ DE NIGRIS X PAOLA FERRAZ DE NIGRIS

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0015979-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIMARY KHALIL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 33.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 9645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014338-65.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União Federal às fls. 414/416 declaro que o crédito tributário referente ao processo administrativo nº 16327.001495/2002-11 encontra-se garantido pelo seguro garantia 066532015000107750001688 (fls. 383/407), que ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo o referido crédito tributário ser óbice ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à autora. Int.

0019120-18.2015.403.6100 - MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00191201820154036100AUTOR: MANCEPAR ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARESRÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2015DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Notificação de Débito n.º 001/2015. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a Notificação de Débito n.º 001/2015, referente à cobrança de Taxa de Ocupação do ano de 2013, em relação ao imóvel situado na Avenida Marginal da Rodovia Ubatuba Caraguatubá, n.º 675, Bairro das Toninhas, Ubatuba, São Paulo. Alega, entretanto, que, em 15 de dezembro de 2003, vendeu o referido imóvel para a Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo - AFPEPSP, de modo que desde tal data a AFPEPSP é responsável pelo recolhimento das taxas de ocupação que recaem sobre o bem, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/46. É o relatório. Decido. O artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais. Vale dizer que o depósito não é condição de admissibilidade da ação anulatória do débito, sendo porém condição para a suspensão de sua exigibilidade. Ocorre, porém, que sendo verossímil a alegação da parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser declarada pelo juízo a título de tutela antecipada, com fundamento no artigo 151, inciso V do CTN, sendo este o caso dos autos, pelas razões que adiante serão aduzidas. Compulsando os autos, noto que, no ano de 1995, a autora adquiriu o imóvel situado na Avenida Marginal da Rodovia Ubatuba Caraguatubá, n.º 675, Bairro das Toninhas, Ubatuba, São Paulo, o qual faz frente com taxa de domínio da Marinha, de modo que sempre recolheu a taxa de ocupação devida à União Federal. Alega, por sua vez, que, em 15 de dezembro de 2003, a autora vendeu o referido imóvel para a Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo - AFPEPSP, conforme se extrai do documento de fls. 34/39 e 42. Entretanto, constato que a autora recebeu a Notificação de Débito n.º 001/2015, referente à cobrança de Taxa de Ocupação do ano de 2013, em relação ao imóvel situado na Avenida Marginal da Rodovia Ubatuba Caraguatubá, n.º 675, Bairro das Toninhas, Ubatuba, São Paulo (fl. 43). Não obstante ter ocorrido a transmissão da propriedade do referido imóvel para a Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo - AFPEPSP desde o ano de 2003, e que em razão disso a autora não é mais responsável pelo recolhimento da taxa de ocupação devida à União Federal, não consta nos autos documento comprobatório de que a alienação foi comunicada à Ré para que fins de transferência do aforamento, o que impede o deferimento da tutela antecipada neste momento de cognição sumária do feito, sendo o caso de se aguardar a vinda da contestação. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019383-50.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da multa no valor de R\$ 1.005.493,33 e, consequentemente, sua inscrição em Dívida Ativa da União, CADIN, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal em relação a tal débito. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, consta que a ECT foi notificada da autuação através de envio de correspondência com Aviso de Recebimento (AR), como se nota nos documentos de fls. 23 e 31 dos autos, quando deveria ter sido notificada pessoalmente, do que resultou na manutenção da autuação e na imposição da multa acima referida, ante à ausência de defesa. Dois pontos me levam a conceder a tutela antecipada. Inicialmente anoto que a notificação de imposição de multa deve ser efetuada pessoalmente ao autuado, de forma a lhe garantir de forma plena e eficaz o direito à ampla defesa no processo administrativo, tal como

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 181/521

constitucionalmente assegurado. Evidentemente que se mitiga, de forma indevida, este direito, quando a entrega é efetuada mediante o envio de correspondência ao endereço do atuado, na qual não conste como destinatário o próprio atuado (no caso de pessoa física) ou o seu representante legal(no caso de pessoa jurídica), o que não correu no caso dos autos, evidenciando-se a nulidade da notificação por infração ao artigo 34, inciso III da Lei do Estado de São Paulo, nº 10.177/98.Em casos como o dos autos, a teoria da aparência não pode ser acolhida como forma de superar a necessidade legal de intimação pessoal do atuado, especialmente quando isto implicar em dano ao erário pela ausência do exercício do direito de defesa. Por fim, noto que atuação decorreu de reclamação de uma consumidora, acerca do tamanho da fonte de impressão do contrato de prestação de serviços denominado exporta Fácil, no valor de R\$ 90,53(doc. fl. 25), o que deu ensejo à imposição da desproporcional multa de R\$ 1.005.493,33 (cujo critério de apuração precisa ser melhor aferido), por uma única infração, sem que antes disso fosse oportunizada à Autora a possibilidade de firmar um termo de ajustamento de sua conduta, com vistas a adequá-la ao dispositivo legal supostamente infringido, não se denotando ainda, qualquer dolo que justificasse a aplicação de tão elevada punição. Assim sendo, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para suspender a exigibilidade da multa relativa ao Auto de Infração n.º n.º 01438-D, ficando vedada à autarquia Ré a adoção de medidas coercitivas que impossibilitem a Autora de obter certidão de regularidade fiscal em razão desse débito, tais como sua inscrição no CADIN e na dívida ativa, até ulterior decisão judicial. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo,

0019712-62.2015.403.6100 - QUALYPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine à ré que se abstenha da prática dos seguintes atos: i) inserção da requerente como inadimplente no banco de dados da Receita Federal do Brasil, no CADIN, no SPC/SERASA ou em qualquer cadastro de proteção ao crédito; ii) ajuizamento de Execução Fiscal, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que não se enquadra no conceito legal de contribuinte da referida taxa, uma vez que sua atividade empresarial, qual seja, impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário, não está elencada no rol previsto no Anexo VIII, da Lei 6938/81, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/22.É o relatório. Decido.A cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA foi instituída pela Lei 10.165/2000. Referida lei promoveu uma alteração na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei 6.938/91, modificando a redação do art. 17-B, introduzido pela Lei 9.960/2000.Citado dispositivo legal prevê o seguinte:Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. A Lei, assim, agrupa as diversas espécies de atividades empresariais de acordo com o potencial de poluição e o grau de utilização de recursos naturais, dentre elas a fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada (conforme anexo VIII da citada lei, item 8).Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 10, noto que o objeto social da autora é a produção de embalagens, importação e exportação de filmes, de fotopolímeros e afins, bem como a produção de lâminas de fibras plásticas impressas personalizadas. Notadamente, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a princípio, não restou comprovado que a autora não se enquadra no rol de empresas descritas no Anexo VIII da Lei n.º 10.165/2000, devendo prevalecer a presunção de legalidade do ato administrativo, o que somente poderá ser devidamente aferido após a oitiva da requerida e a produção de prova pericial destinada à constatação das atividades produtivas exercidas pela Autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. Intime-se. São Paulo,

Expediente Nº 9654

MANDADO DE SEGURANCA

0037121-71.2003.403.6100 (2003.61.00.037121-1) - JOSE MENDES SILVA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E Proc. ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da cópia das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciar-se-á pela parte impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019178-21.2015.403.6100 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA X TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA X TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº: 00191782120154036100IMPETRANTES: TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOReg. N.º /2015DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo assegure o direito dos

impetrantes de não incluírem os valores relativos ao auxílio-doença/auxílio-acidente, salário maternidade, férias e terço constitucional, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário, horas extras e seu respectivo adicional, adicional noturno, prêmios e gratificações não habituais na base de cálculo das contribuições incidentes sobre os salários e a remuneração devida aos trabalhadores que prestam serviço sem vínculo empregatício, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores questionados, assegurando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. Acosta aos autos os documentos de fls. 31/245. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Auxílio doença e auxílio acidente O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o

prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 Salário maternidade O salário-maternidade, benefício devido pelo INSS e pago pela empresa em decorrência da licença maternidade, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Processo REO 200703990454105 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1249419 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 784 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. CR, ART. 7º, XVIII. APLICABILIDADE IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifêi). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626-BA, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas (TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07). 3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.003049-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão 13.04.10; AC n. 93.03.066298-9, Rel. p/acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10; AC n. 2004.61.15.001513-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 30.03.10; AC n. 2000.61.00.011149-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08.02.10; AC n. 2004.61.04.008945-4, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 15.09.09). 4. Agravos legais não providos. Data da Decisão 05/09/2011 Data da Publicação 15/09/2011 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. ONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Férias Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas (notadamente porque são computadas como salário de contribuição no respectivo mês) e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, incide contribuição previdenciária sobre as férias e sobre o respectivo terço constitucional, somente quando forem gozadas. Aviso prévio indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Décimo terceiro salário Quanto ao 13º salário, é certo que o mesmo não possui natureza indenizatória, por se tratar de um complemento do salário mensalmente pago, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na incidência de

contribuição previdenciária sobre tal verba. Sobre o tema: Processo AGRESP 200602277371 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 895589 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMMISSIONADA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 3. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda. (EREsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido. Data da Publicação 19/09/2008 Adicional noturno e horas extras Quanto ao adicional noturno e horas extras, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Trata-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais ou após a jornada normal, que são somadas às demais verbas remuneratórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória. Gratificações não habituais As gratificações pagas esporadicamente pelo empregador, a título de liberalidade, não integram o salário, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido: Acórdão Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9501193802 Processo: 9501193802 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/9/1999 Documento: TRF100092800 Fonte DJ DATA: 17/3/2000 PAGINA: 160 Relator (a) JUIZ HILTON QUEIROZ Ementa CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Sobre as gratificações pagas pelo empregador, a título de liberalidade, aos empregados não incide contribuição previdenciária. Inexiste o requisito da habitualidade. 2. Apelações do SENAI e do INSS improvidas. Prêmios Por fim, a verba denominada prêmios visa incentivar a produtividade do trabalhador, integrando sua remuneração ainda que paga de forma esporádica, possuindo por isso, natureza remuneratória. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas pelos impetrantes sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho e o respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, pago pelos impetrantes, por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho e gratificações não habituais, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, notadamente a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Indefiro a liminar em relação às demais verbas elencadas na petição inicial, nos termos da fundamentação supra. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem os autos conclusos para sentença. Promovam as impetrantes a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, FNDE, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, providenciando as cópias necessárias à instrução da contrafe destinada à citação das mesmas. Publique-se. Intimem-se. Regularizado o polo passivo, citem-se as litisconsortes. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2998

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010126-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 112, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0013273-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAUANI HELISA RUIZ SANCHES

Fl. 68: À vista de que o endereço indicado pelo autor já fora anteriormente diligenciado, requeira o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

MONITORIA

0016893-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO GIMENES RODRIGUES X REGINA CELIA TREJO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0006472-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMARIS CUSTODIO ALMEIDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0023618-31.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPORIUM DO SPORTE LTDA - EPP

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 89, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017970-71.1993.403.6100 (93.0017970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP048762 - JOSE CARLOS OZ) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) X ROSEMARY AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) X EDILAMAR MARTINS CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES)

Fls. 450: Tendo em vista o pedido da ré, informe a CEF se foram tomadas as providências no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da sentença de fls. 396-397, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016678-36.2002.403.6100 (2002.61.00.016678-7) - JORGE PEREIRA PINTO X CLAUDINA APARECIDA GOMES PEREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça de fls. 666/671.Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro os autores e, após, a ré -, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0030805-08.2004.403.6100 (2004.61.00.030805-0) - MARITIMA SEGUROS S/A X CARLOS ADAMI ANDREOLLO(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP141746E - MARIANA ARANTES FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Chamo o feito à ordem.Observo, de início, que o presente feito foi ajuizado em 08/11/2004, quando distribuído à E. 15ª Vara, por onde tramitou até 18/09/2014, quando redistribuído a esta 25ª Vara.No douto Juízo de origem, restou delimitado o objeto da lide (fls. 349-352), sendo as partes instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fls. 380).O Conselho-réu, entendendo versar a causa sobre matéria de direito, pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 382-383), enquanto os autores indicaram a necessidade de realização de prova pericial (fls. 384-385), que acabou deferida (fls. 386), com nomeação de perito que, à vista dos quesitos formulados pelos autores (fls. 388-390), apresentou o laudo de fls. 402-422, que acabou anulado (fls. 467-475).Os autores insistiram na necessidade de perícia (fls. 476-477), tendo o Juízo realizado outras nomeações (fls. 478, 587 e 591 , que foram declinadas (fls. 486-487, 591 e 605).Diante disso, reaprecio o pedido de realização da prova pericial para aquilatar sua real imprescindibilidade (ou mesmo necessidade) para o deslinde da controvérsia.Tenho que a prova pericial é desnecessária.Ao pedir a prova técnica, os autores justificaram sua pertinência asseverando que a prova pericial médica nos documentos dos autos [é necessária] para esclarecer tecnicamente que o objeto do processo administrativo é tão somente ato negocial e contratual entre a Marítima e o médico descredenciado, o que irá revelar não se tratar de ato médico e sim decorrente da indevida regra contida na Resolução nº1616/01, do Conselho Federal de Medicina (fl. 384).Ao

depois, quando instada pelo Juízo a manifestarem-se quanto à alegação do réu de desnecessidade de prova pericial (fls. 475), os autores insistiram na sua realização esclarecendo que ela se destinava a esclarecer tecnicamente que o objeto do processo administrativo é tão somente ato negocial e contratual entre a Marítima e o médico descredenciado, e irá revelar não se tratar de ato médico e sim decorrente da indevida regra contida na Resolução nº 1616/01, do Conselho Federal de Medicina (fls. 476). Ora, a toda evidência, é desnecessária uma perícia para que a questão, tal como exposta, seja esclarecida. Como se sabe, a perícia torna-se necessária quando a solução da controvérsia dependa de um conhecimento técnico que o Juiz não detenha. Mas não é disso que se trata. O Juízo não depende de nenhum esclarecimento de natureza técnica para classificar um ato como negocial ou contratual, distinguindo-o de um ato médico. Logo, reconsidero o r. despacho de fls. 380, e todos os subsequentes a ele afetos, para indeferir a realização de prova pericial, que a tenho por desnecessária. Fls. 607-618: À vista da incorporação da empresa YASUDA SEGUROS S/A pela MARITIMA SEGUROS S/A, tendo ocorrido alteração da razão social para YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018970-18.2007.403.6100 (2007.61.00.018970-0) - MARIA DO CARMO MATILDES(SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA E SP203720 - PEDRO TOMAZ DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso especial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se findos. Int.

0022685-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022685-3) - LUIZ CARLOS PRESTES FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência aos autores acerca da documentação acostada pela RÉ para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0010418-20.2014.403.6100 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CRISTIANO APARECIDO RAMOS X GUSTAVO HENRIQUE LIMA RAMOS X ISRAEL FERREIRA X IVETE ALVES DA SILVA SANTOS X IZAC DOS SANTOS X JOSE ERNANDES SANCHES DOS SANTOS X JUVENTINO FRANCISCO CORREIA X LUCAS DOS SANTOS X LUCIANO DE OLIVEIRA MIRANDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 464/499. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024821-91.2014.403.6100 - INGRID WAHLE(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA E SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao item ii do despacho de fl. 40, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0005954-16.2015.403.6100 - LENCOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.(RJ176637 - DAVID AZULAY E RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal às fls. 128/128-verso. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0013427-53.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010418-20.2014.403.6100) LUCIANO OLIVEIRA SANTOS X PEDRO GINO DA SILVA X SENHOR DOMINGOS DO NASCIMENTO X SHEILA CASSIANO DE SOUZA X SHIRLEY MELO DE SOUZA ALCANTARA LIMA X VALERIA DE JESUS SANTOS X VALDIR TADEU SOARES DA SILVA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 191/227. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015763-30.2015.403.6100 - PATRICIA FRANCA RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 36/70. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017083-18.2015.403.6100 - VALMIR COELHO SANTOS(SP341330 - PATRICIA SILVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 61/96. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018423-94.2015.403.6100 - JOSE MINORU HIRATA(SP069518 - JOAO RAIMUNDO STEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça de gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado na presente ação (danos materiais e danos morais), sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação, cite-se a CEF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021357-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-14.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE(SP043036 - DILICO COVIZZI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001975-61.2006.403.6100 (2006.61.00.001975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X JUKITIRO NOWAKI X LUCIO REZENDE COSTA X MARIA IDALINA RAMOS NASCIMENTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X NOBUO KAMIMURA X PAULO CARVALHO BRAGA FILHO X PAULO KUESTER X PEDRO RODRIGUES MIQUELOTTI X RENATA LORENZON X ROSA MARIA CORREA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS)

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 71v, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022574-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 137/139, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0024146-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILLENNIUM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X NILTON CYPRIANO X ROSELY ALVES LABATE

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado parcialmente cumprido de fls. 89, 91 e 83, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0024383-65.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA MARIA ALVES

À vista do decurso de prazo para o executado pagar ou oferecer embargos no prazo legal, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0003141-16.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JONATHAN VINICIUS BARENSE

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativa à fl. 42, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0003459-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AXEL BRAIDI(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP190440 - KROMELL GONÇALVES MENDES)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004045-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 188/521

HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW PEOPLE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X GERIMARIO PONTES DA ROCHA

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008025-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SUSEOLI OLIVA OLIVEIRA - ME X SUSEOLI OLIVA OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fl.66-verso, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0010688-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO MARQUES DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo à fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032083-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILENE MENDES DA SILVA(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0006894-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO FRANCISCO SILVA FILHO(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO SILVA FILHO

Fls. 156/158: trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução.Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J, em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.AGRAVO IMPROVIDO. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J, em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona).Nessa esteira e observando o disposto no art 659, § 2 do CPC, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros das contas dos executados.Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006470-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO RONDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO RONDA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 4130

EMBARGOS A EXECUCAO

0000474-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-94.2007.403.6100 (2007.61.00.008670-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X CONDOMINIO EDIFICIOS VINTE E QUATRO DE MAIO(SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial. Int.

0012109-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018724-46.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X IVAN JOSE LOPES ALVES(SP248312B - HÉRCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO)

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000144-80.2003.403.6100 (2003.61.00.000144-4) - MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X CHEFE DE SERVICIO DE ARRECADACAO DA AGENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO/LAPA DO INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020784-89.2012.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Fls. 302. Defiro, como requerido pela União Federal, a transformação em pagamento definitivo referente ao depósito de Fls. 71, em razão do trânsito em julgado da sentença. Com o cumprimento do ofício, abra-se nova vista à União Federal. Int.

0005232-79.2015.403.6100 - ENGEFOGO LTDA EPP(SP255635 - JOSIMAR DE ASSIS LIRA) X PREGOEIRO DA COMISSAO DE LICITACOES DA EMPR. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS - DIR. REG. SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CGA EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0005232-79.2015.403.6100 IMPETRANTE: ENGEFOGO LTDA. EPP IMPETRADO: PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA LITISCONSORTE 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ENGEFOGO LTDA. EPP impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Pregoeiro da Comissão de Licitações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que participou da licitação para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva (com fornecimento de peças para extintores, mangueiras de incêndio e hidrantes), instalação, desinstalação, substituição, sinalização de extintores, mangueiras de incêndio. Afirma, ainda, que, por ter alcançado o menor preço global, foi sagrada vencedora, tendo apresentado toda a documentação para sua habilitação, razão pela qual sua classificação foi homologada e adjudicada. Alega que, à época, não possuía certificação, junto ao Inmetro, com relação à manutenção dos extintores de espuma mecânica, que corresponde a uma pequena parcela dos itens a serem mantidos por ela. Sustenta que o edital não possui nenhuma exigência de apresentação de documento comprobatório deste tipo de certificação durante a fase de habilitação, razão pela qual entendeu que poderia apresentar tal certificação até a assinatura contratual ou logo após. Acrescenta que a empresa Extinil apresentou uma espécie de denúncia, informando o fato de a impetrante não estar plenamente capacitada, o que acarretou sua desclassificação, sem prévia defesa. Afirma que, em 22/10/2014, após sua desclassificação, conseguiu a capacitação faltante, junto ao Inmetro. Sustenta, ainda, que a falta de menção, no edital, da obrigatoriedade da apresentação de documentação para fins de habilitação, não pode prejudicá-la, podendo, assim, ser apresentada a documentação até a assinatura do contrato. Alega que, passada a fase de habilitação, com a consequente declaração de vencedor, e esgotado o prazo para manifestação e recurso, a empresa vencedora não pode ser desclassificada por motivo relacionado à habilitação. Acrescenta que, no modelo de atestado de capacidade técnica, não consta a exigência de registro ou certificação junto ao Inmetro. Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja suspenso o procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico nº 14000147-GERAD/DR/SPM, e que seja determinada a reclassificação da impetrante, até decisão final. Alternativamente, requer a suspensão do pregão e de eventual contratação, até que as partes prestem informações. Requer a citação da empresa CGA equipamentos contra incêndio Ltda., na condição de litisconsorte passiva necessária. A impetrante emendou a inicial, às fls. 40/76 e 78/80. A liminar foi negada, às fls. 81/83. Na mesma oportunidade, foi determinada a inclusão da empresa CGA Equipamentos Contra Incêndio Ltda., no polo passivo da ação. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 90/111. Requer o reconhecimento das prerrogativas extensíveis à Fazenda Pública, especialmente no que concerne à concessão de prazos e à isenção de

custas processuais. Alega, preliminarmente, inadequação da via eleita, sustentando que o presente feito não configura ato de autoridade, mas simples ato de gestão. Aduz que não há direito líquido e certo que ampare a pretensão da impetrante. No mérito, alega que as regras do edital devem ser seguidas, uma vez que a impetrante aderiu a elas no ato da inscrição. Afirma que foi garantida a ampla defesa e o contraditório, de acordo com os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, em razão da desclassificação da impetrante, não havendo que se falar em ilegalidade na condução do processo licitatório. Sustenta que, tanto a Administração Pública quanto os licitantes ficam adstritos ao que lhes é determinado no Edital de Licitação, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato formalizado. Aduz que não pode ser responsabilizada pelo equívoco da impetrante ao ler o edital e concluir de forma diversa do que está exposto no documento. Pede a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 117/118). É o relatório. Decido. Defiro à ECT a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais, nos termos do artigo 188 do CPC, nos termos do entendimento do C. STJ, retratado no julgamento do AGA n. 200101293041, 2ª T do STJ, j. em 2.3.2004, DJ de 29.3.04, p. 188, Rel: João Otávio de Noronha. Passo a analisar as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. Não assiste razão à autoridade impetrada, ao alegar inadequação da via eleita, por entender que a realização da licitação em discussão não seria ato de autoridade, mas simples ato de gestão. Em caso semelhante, assim decidiu o C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA COMPRA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. 1. (...) 2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida cinge-se em definir se é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato de Presidente de empresa pública, in casu, da ECT, consubstanciado em procedimento licitatório cujo objetivo cingia-se à contratação de serviços e equipamentos de informática. 3. Cumpre, ademais, que a violação do direito aplicável a estes fatos tenha procedido de autoridade pública. Esta conceito é amplo, Entende-se por autoridade pública tanto o funcionário público, quanto o servidor público ou o agente público em geral. Vale dizer: quem quer que haja praticado um ato funcionalmente administrativo. Daí que um dirigente de autarquia, de sociedade de economia mista, de empresa pública, de fundação pública, obrigados a atender, quando menos aos princípios da licitação, são autoridades públicas, sujeitos passivos de mandado de segurança em relação aos atos de licitação (seja quando esta receber tal nome, seja rotulada concorrência, convocação geral ou designações quejandas, não importando o nome que se dê ao certame destinado à obtenção de bens, obras ou serviços) (Licitações, pág. 90) (Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pelo e. Min. Demócrito Reinaldo, no julgamento do RESP n.º 100.168/DF, DJ de 15.05.1998). 4. Deveras, a ECT tem natureza jurídica de empresa pública que, embora não exerça atividade econômica, presta serviço público da competência da União Federal, sendo por esta mantida, motivo pelo qual conspiraria contra a ratio essendi do art. 37, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.666/93 considerar que um contrato firmado mediante prévio procedimento licitatório e que é indubitavelmente espécie de ato administrativo consubstanciar-se-ia mero ato de gestão. 5. O edital de licitação subscrito por Presidente de empresa pública com o objetivo de contratar serviços e materiais de informática, equivale ato de autoridade haja vista que se consubstancia em ato administrativo sujeito às normas de direito público. (Precedentes: REP 533613/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 07.06.2004; RESP 533613 / RS ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03.11.2003; RESP 327531 / DF ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12.08.2002; RESP 100168 / DF ; Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO DJ de 25.05.1998) 6. Recurso especial provido. (RESP 200400142386, 1ª Turma do STJ, j. em 16.11.2004, DJ de 06.12.2004, pág. 221, Relator LUIZ FUX - grif) Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A preliminar de ausência de direito líquido e certo, por ausência de ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. A ordem é de ser negada. Vejamos. A impetrante insurge-se contra sua desclassificação do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 14000147 - GERAD/DR/SPM, promovida pela autoridade impetrada. Pleiteia a nulidade da decisão para fins de assunção do contrato de prestação de serviços oriundo do pregão eletrônico. Analisando os autos, verifico que a impetrante foi desclassificada, depois de ter havido o desfazimento da homologação do contrato, por não ter apresentado os documentos na forma prevista no Edital, consistente na comprovação de certificação, pelo Inmetro, para manutenção de extintores de espuma mecânica. A falta de certificação, pelo Inmetro, não é objeto de discussão. A própria impetrante afirma não tê-la obtido até 22/10/2014, defendendo a tese de que o edital não previa se tratar de documento indispensável na fase da habilitação, podendo ser apresentado no momento da assinatura do contrato ou até depois. Ora, declarada vencedora, a impetrante deveria apresentar os documentos exigidos no edital, sob pena de não ser habilitada. Com efeito, consta do item 8.8 do edital (fls. 52) que a licitante arrematante deverá apresentar os documentos de habilitação complementares solicitados no subitem 1.3 do Apêndice 2 deste Edital. E, o Apêndice 2, no item 1.3, exige (fls. 65/66): 1.3. A licitante arrematante deverá apresentar os seguintes documentos complementares: (...) i) Registro de Declaração de Conformidade do Fornecedor no Inmetro, de acordo com a Portaria nº 158 de 27 de junho de 2006, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO. Por fim, no item 2 do referido Apêndice, consta que os documentos exigidos neste Apêndice, (...) deverão ser anexados (cópias digitalizadas) ao sistema licitações-e no acesso identificado, ou encaminhados para ao fax ou para o e-mail (...), no prazo de até 04 (quatro) horas úteis, observado o horário comercial, contado do momento da convocação pelo pregoeiro, para análise e conferência, sob pena de inabilitação. (fls. 66) Assim, apesar de o pregoeiro não ter observado a falta de documento que comprovasse a certificação, pelo Inmetro, para manutenção do extintor de espuma mecânica, é possível a revisão dos atos administrativos, em face do princípio da autotutela. Ademais, apesar de homologada a proposta, não houve a assinatura do contrato, ou seja, o contrato administrativo não se aperfeiçoou. Ora, ao ingressar num processo licitatório, os interessados têm conhecimento das exigências para sua participação e eventual habilitação. A partir de sua publicação, ele faz lei entre as partes. A impetrante não trouxe nenhum elemento que indicasse ser possível a comprovação da certificação pelo Inmetro, a qualquer tempo e depois da habilitação. Ao contrário. Como já mencionado, o edital é claro ao exigir a documentação para a habilitação do vencedor. Assim, não atendendo aos requisitos postos no edital não pode, a autoridade impetrada, permitir a contratação da impetrante, sob pena de descumprir o edital - lei entre as partes - para beneficiar a impetrante. Estaria desobedecendo ao princípio da vinculação ao edital. Tal princípio, no dizer de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. (CURSO DE

DIREITO ADMINISTRATIVO, MALHEIRO EDITORES, 14ª ed., 2002, pág. 476).No mesmo sentido o parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Kleber Marcel Uemura: Da análise dos autos, verifica-se que de fato a impetrante deixou de apresentar todas as especificações constantes do edital, notadamente a comprovação de certificação pelo Imetro conforme apêndice 2 item 1.3 do edital (fls. 65/66).Conforme menciona esse Juízo na decisão de fls. 81/83, a impetrante, em que pese ter vencido a concorrência, deveria apresentar os documentos exigidos no edital sob pena de desclassificação como de fato ocorreu.Por não ter apresentado tempestivamente a documentação exigida, não há razão que justifique o questionamento ao ato administrativo que a desclassificou do certame. Dessa forma, não há que se falar no presente caso na existência de direito líquido e certo que ampare a pretensão da autora de anular a sua desclassificação do procedimento licitatório.Assim, como a impetrante não comprovou de plano a existência de direito líquido e certo que ampare sua pretensão, a segurança requerida deve ser denegada. (fls. 117 verso)Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege. P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0007782-47.2015.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/15TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007782-47.2015.403.6100IMPETRANTE: M. CASSAB COMÉRCIO E ÍNDÚSTRIA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.M. CASSAB COMÉRCIO E ÍNDÚSTRIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que existiam apontamentos em seu nome, que impediam a expedição de certidão de regularidade fiscal, mas que estes foram corrigidos em 04 e 09/03/2015.Afirma, assim, que todas as divergências de Gfips foram corrigidas mediante a apresentação de formulário de ajuste de GPS, assim como foram corrigidas as ausências de Gfip do estabelecimento matriz, como se observa pelos extratos da conectividade social.Sustenta não subsistir motivo para ser negada a expedição da certidão.Sustenta, ainda, que já decorreu o prazo suficiente para a autoridade impetrada regularizar sua situação e expedir a certidão pretendida.Pede a concessão da segurança para que seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos, declarando-se a ilegalidade da demora na apreciação do seu pedido de certidão.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 144/145, para determinar que a autoridade impetrada analisasse e concluísse o processamento dos ajustes e de envio das Gfips, cujas divergências foram apontadas no relatório de regularidade fiscal, emitindo a certidão adequada para o caso concreto.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 152/158. Nestas, afirma que foi analisado o pedido da impetrante, em cumprimento à liminar, tendo sido expedida certidão positiva de débitos, uma vez que os pedidos de retificação foram analisados e indeferidos, em razão de erros formais. Acrescenta que foi apontada a existência de outro débito em nome da impetrante, referente ao processo nº 10845.010514/85-11. Pede que seja denegada a segurança e cassada a liminar.O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Passo a decidir.O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.De acordo com as alegações da autoridade impetrada e com os documentos juntados aos autos, ao contrário do que afirmou a impetrante, os pedidos de retificação foram indeferidos, em razão de erros formais, além de ter sido apontado outro débito em cobrança a título de imposto de importação.Ora, não estando comprovado, de plano, pela impetrante, que seus débitos são indevidos, que estão com a exigibilidade suspensa ou que estão quitados, não há como deferir o pedido para a expedição de CND. Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.- Apelação improvida.(AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos - grifei)TRIBUTÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.1. (...)2. Constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, e se o contribuinte não comprova a extinção do débito apontado pela Administração, este contribuinte não faz jus à obtenção da CND em seu favor, ainda que não tenha havido o lançamento, declarando o crédito tributário.3. Precedentes.4. Remessa oficial provida.(REO n. 0401076198-9, ANO: 1998, UF: RS, 1aT do TRF da 4a Região, j. em 18.04.2000, DJU de 17.05.2000, PG 49, Rel: Amir Sarti e José Luiz B. Germano da Silva.)Compartilho do entendimento esposado nos julgados citados.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0009636-76.2015.403.6100 - MARWAN JAWAD JABER(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

REG. Nº _____/15TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0009636-76.2015.403.6100IMPETRANTE: MARWAN JAWAD JABERIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARWAN JAWAD JABER impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que auferiu renda com as locações de seus imóveis, declarando tais valores em sua declaração de imposto de renda anual.Afirma, ainda, que no ano calendário de 2008 - exercício 2009, declarou ter recebido da locatária Hou Xuan ME o valor

de R\$ 35.918,16, tendo havido a retenção na fonte de R\$ 3.291,69. Alega que a referida locatária, em sua Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF, declarou ter pago o valor de R\$ 210.610,26, equivocadamente. Sustenta que houve erro da locatária, o que pode ser facilmente verificado pelo contrato de locação, os boletos de cobrança e os extratos bancários, que comprovam que o valor declarado por ele é que estava correto, ou seja, que, no ano de 2008, recebeu aluguéis de R\$ 2.924,24 (até outubro/2008) e R\$ 3.200,00 (a partir de novembro/2008). Em razão de tal erro, prossegue, a autoridade impetrada encaminhou uma notificação de lançamento a ele, apontando as diferenças decorrentes do cruzamento de informações da sua declaração de ajuste anual e da DIRF da locatária, que resultaram em sonegação de R\$ 48.040,32, a título de IRRF, aplicando juros de mora e multa de ofício. Acrescenta que a locatária enviou a DIRF retificadora em 23/04/2014, informando os valores corretos, mas que até o momento as retificações não foram efetuadas, o que pode implicar na inscrição do débito inexistente em dívida ativa e sujeitá-lo a uma indevida execução fiscal. Sustenta ter direito à exclusão do débito apontado em seu nome, tendo em vista a retificadora já apresentada por sua locatária. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão, bem como para que seja permitida a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Pede a concessão da segurança para que seja cancelado o lançamento tributário. A liminar foi deferida pela decisão de fls. 101/102. Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 107/113. Nestas, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o débito, que é o único óbice à expedição da certidão requerida, encontra-se na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, que tem competência para manifestar-se sobre ele. Alega, assim, que é necessária a inclusão do mesmo no polo passivo. Afirma, por fim, que os débitos referentes à notificação de lançamento nº 2009/9416259522126205 foram originados da diferença de informação de rendimento de aluguéis constantes da DIRF da fonte pagadora e da declaração de ajuste anual do IR - exercício 2009, tendo sido feita revisão de ofício, com exoneração do crédito ali formalizado e, posteriormente, encaminhada solicitação à PGFN para cancelamento dos débitos. Diante das informações prestadas, o impetrante requereu a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda. Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 125/131, nas quais alega sua ilegitimidade passiva, afirmando não haver nenhuma inscrição em dívida ativa em nome do impetrante. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, eis que o Delegado da Receita Federal afirmou que o débito discutido estava inscrito em dívida ativa da União e o Procurador da Fazenda Nacional fundamentou sua alegação na ausência de inscrição em dívida ativa da União. Ademais, o endereçamento da impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo. Saliento, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal. Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico. (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO) Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva, passo ao exame do mérito. Analisando os autos, verifico que assiste razão ao impetrante ao afirmar que a notificação de lançamento nº 2009/9416259522126205, referente ao imposto de renda - ano base de 2008, foi indevida. Com efeito, assiste razão ao impetrante ao afirmar que houve erro na DIRF apresentada pela locatária Hou Xuan ME, que declarou ter pago um valor muito superior ao efetivamente pago a título de aluguéis. Ora, o impetrante demonstrou que o contrato de locação, firmado em 2005, previa um valor de aluguel inicial de R\$ 2.800,00 (fls. 42), tendo apresentado 10 boletos de pagamento no valor de R\$ 2.924,24 e 2 boletos no valor de R\$ 3.200,00, para o ano de 2008 (fls. 49/54). Apresentou, ainda, cópia da sua declaração do imposto de renda pessoa física, do ano calendário de 2008, que informou ter recebido de Hou Xuan ME, o valor de R\$ 35.918,16 (fls. 56) e os extratos bancários de sua conta corrente, referente a tal período. Por fim, o impetrante acostou, às fls. 61, a DIRF retificadora de Hou Xuan ME do ano calendário de 2008, enviada em 23/04/2014, na qual consta ter pago o valor de R\$ 35.918,16 ao impetrante, afirmando que a mesma ainda não foi processada pela Receita Federal do Brasil. Acostou, ainda, as DIRF da locatária, de anos seguintes, indicando que o valor dos aluguéis ainda não atingiram o valor declarado em 2008 (fls. 62/66). Assim, os documentos apresentados indicam que houve um erro na DIRF enviada pela locatária do impetrante, o que já foi corrigido por meio de declaração retificadora. Tal fato já foi reconhecido pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, ao afirmar, em 18/06/2015, que houve a revisão de ofício do lançamento para exonerar a exigência ali formalizada, e retornando o valor de IRPF a pagar ao contribuinte, no valor inicialmente declarado de R\$ 5.897,37 (fls. 112). Trata-se de reconhecimento jurídico do pedido, eis que as informações da autoridade impetrada vêm ao encontro das afirmações de que o impetrante tinha direito líquido e certo ao cancelamento do débito indicado na inicial. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Em caso semelhante ao dos autos, em que a autoridade impetrada reconheceu o direito do impetrante, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. 3- Remessa necessária conhecida mas improvida. (REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito do impetrante pela autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal em São Paulo. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil para determinar que as autoridades impetradas cancelem o lançamento consubstanciado na notificação de lançamento nº 2009/9416259522126205, referente ao imposto de renda - ano base de 2008, cujo pedido já foi reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0010325-23.2015.403.6100 - PATRICIA FABIANA DE SOUZA VIEIRA (SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL

REG. Nº _____/15TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010325-23.2015.403.6100IMPETRANTE: PATRÍCIA FABIANA DE SOUZA VIEIRAIMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA 26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.PATRÍCIA FABIANA DE SOUZA VIEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pelo Reitor do Centro Universitário Anhanguera e pelo Superintendente do Banco do Brasil, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que ingressou no Curso de Administração de Empresas do Centro Universitário, no primeiro semestre de 2012, tendo celebrado contrato de financiamento pelo FIES, representado pelo Banco do Brasil, para financiamento dos encargos educacionais.Afirma, ainda, que o contrato foi aditado semestralmente para renovação do contrato, sendo que o último aditamento foi realizado em 27/08/2014, para o 2º semestre de 2014.Alega ter cursado normalmente o referido semestre, mas que, em 28/01/2015, recebeu uma mensagem de texto, via celular, do centro universitário, informando a inclusão de seu nome no Serasa, em razão da falta de pagamento das mensalidades relativas ao 2º semestre de 2014.Depois disso, prossegue, compareceu diversas vezes junto à instituição de ensino e à instituição financeira, tendo recebido a informação de que o Banco do Brasil não havia liberado os valores para quitação das mensalidades, em razão de um problema do sistema do FIES.Alega, ainda, que apresentou pedido junto ao MEC para a solução do problema, em 14/04/2015, ainda sem resposta.Acrescenta que, em razão da falta de quitação das mensalidades, não consegue realizar sua matrícula, nem realizar o aditamento para renovação do contrato para o 1º semestre de 2015, cujo prazo se esgota em 29/05/2015.Sustenta que há uma divergência de informações entre o FIES e a instituição de ensino, já que houve o aditamento relativo ao 2º semestre de 2014, dentro do prazo contratual, além de já estar validado para contratação, no próprio site do FIES.Sustenta, ainda, ter direito à renovação de sua matrícula para o 1º semestre de 2015, já que as mensalidades do semestre anterior deveriam estar devidamente quitadas, não impedindo o aditamento do contrato do FIES.Pede a concessão da segurança para que a instituição de ensino efetive sua matrícula no 1º semestre letivo de 2015, bem como para que exclua seu nome do Serasa. Pede, ainda, a concessão da segurança para que o Presidente do FNDE e o Gerente do Banco do Brasil providenciem a regularização do contrato de financiamento nº 430.201.823, oficializando o financiamento com a devida informação à instituição de ensino. Pedem, ainda, indenização por danos morais. Requer, também, que o SERASA seja condenado a pagar indenização por danos morais, em razão da inscrição do nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito sem comunicação prévia. A liminar foi concedida às fls. 91/93. Em face dessa decisão, a instituição de ensino Anhanguera Educacional opôs embargos de declaração (fls. 152/159) que foram rejeitados (fls. 191). O Superintendente do Banco do Brasil foi excluído, de ofício, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 92.Notificado, o diretor do Centro Universitário Anhanguera de São Paulo prestou informações às fls. 105/151. Sustenta que realizou a matrícula da impetrante no 7º semestre do curso de Administração, no primeiro semestre letivo do ano de 2015, bem como procedeu a baixa dos títulos que restavam em aberto, em nome da impetrante, relativas às mensalidades da segunda semestralidade do ano de 2014. Afirma que providenciou, ainda, a retirada do nome da impetrante do rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que não houve irregularidade no procedimento da instituição de ensino em relação a não finalização do aditamento do FIES da impetrante para o segundo semestre letivo de 2014, bem como a ausência de contratação do financiamento para o primeiro semestre letivo de 2015. Pede a improcedência do pedido. O FNDE prestou informações às fls. 193/196. Sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência de interesse processual, em razão da falta de pretensão resistida por parte desta autoridade impetrada e da consequente desnecessidade da obtenção da tutela jurisdicional e da inutilidade da prestação jurisdicional. Informa que foram realizados os procedimentos necessários à regularização da situação da impetrante. Pede a extinção do feito e a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 198/199).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante pleiteia a sua matrícula no primeiro semestre de 2015 do curso de Administração de Empresas. Requer, ainda, a condenação das autoridades impetradas e do SERASA em danos morais. Da análise dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que a impetrante solicitou o aditamento de renovação do contrato do FIES, em 27/08/014, para o 2º semestre de 2014, do mesmo modo que vinha fazendo nos semestres anteriores. É o que indica o documento de fls. 70 e 73. Apesar disso, a instituição de ensino incluiu, em 18/12/2014, cinco mensalidades relativas ao 2º semestre de 2014 em aberto, em seus sistemas, para pagamento pela impetrante, com data de vencimento em 24 e 25/12/2014 (fls. 71). E, uma vez não pagas as mensalidades, o nome da impetrante foi incluído no Serasa (fls. 48).Não é possível saber, pelos documentos juntados aos autos, as razões pelas quais os valores do financiamento não foram repassados à instituição de ensino.No entanto, ficou demonstrado que a impetrante atendeu aos prazos e concluiu o processo de aditamento, junto ao FIES, como vinha fazendo desde 2012.Assim, entendo que assiste razão à impetrante ao afirmar que não pode ser impedida de continuar seu curso superior, já que o financiamento foi contratado para o custeio de 100% do mesmo, com duração de oito semestres, ou seja, nada mais sendo devido pela impetrante até a conclusão do curso (fls. 39/40).Assiste, ainda, razão à impetrante, ao pretender a exclusão de seu nome do Serasa, já que não deu causa à referida inadimplência, inadimplência esta que deve ser sanada pelo FNDE.Devem, pois, as autoridades impetradas promover a matrícula da impetrante para o 1º semestre de 2015, excluir seu nome do Serasa e regularizar o aditamento do contrato de financiamento para os semestres aqui indicados, a fim de ser dado prosseguimento aos estudos da impetrante.O digno representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, afirmou com propriedade:(...) Anexos aos autos, tem-se o comprovante de inscrição no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) referente ao primeiro semestre de 2012 (fls. 23/25), bem como os comprovantes de conclusão da solicitação de aditamento dos semestres seguintes (fls. 26/47).Frise-se que a situação da impetrante no 2º semestre de 2014 (semestre anterior), está regular (fls. 46/47), não podendo a rematrícula no semestre seguinte ser obstada, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Portanto, não há que se falar em inadimplência da impetrante. Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança para que a impetrada realize a matrícula da impetrante na sétima etapa do curso em comento, regularizando sua situação e possibilitando a realização de provas. (fls. 199).Da análise dos autos, verifico que, depois de notificadas, as autoridades impetradas cumpriram a determinação da

liminar, fornecendo o diploma à impetrante (fls. 75/78). Assim, embora o FNDE, nas suas informações, tenha requerido a extinção do feito sem julgamento de mérito, não se trata de perda do objeto da demanda, mas de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada. Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que as autoridades impetradas devem tomar as providências necessárias, em conjunto, para regularizar a vida escolar da impetrante. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, verifico não assistir razão à impetrante, tendo em vista que o mandando de segurança não é via processual adequada para tal pedido. Assim, se a impetrante entende que houve dano a ser ressarcido pelas autoridades impetradas, deve formular seu pedido em uma nova ação. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO o feito em relação ao pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita; e, 2) CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que o Reitor do Centro Universitário Anhanguera realize, de imediato, a matrícula da impetrante para o presente semestre letivo, abstendo-se de cobrar o saldo devedor em aberto, bem como exclua o nome da impetrante do Serasa, desde que a inclusão tenha origem na falta de pagamento das mensalidades. Determino, ainda, que o Presidente do FNDE regularize o contrato de financiamento nº 430.201.823, em nome da impetrante, possibilitando o aditamento do contrato referente ao 2º semestre de 2014 e ao 1º semestre de 2015, informando tal regularização à instituição de ensino, no prazo de 10 dias, confirmando a liminar anteriormente deferida, o que já foi realizado pelas autoridades impetradas. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0012426-33.2015.403.6100 - PLANEJAMENTO E MONTAGENS S V M LTDA (SP281965 - WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR E SP360947 - DIEGO MARRUBIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012426-33.2015.403.6100 IMPETRANTE: PLANEJAMENTO E MONTAGENS S.V.M. LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PLANEJAMENTO E MONTAGENS S.V.M. LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que formulou pedido de restituição sob o nº 19679.720.195/2014-77, que foi deferido em dezembro de 2014, reconhecendo-se o crédito no valor de R\$ 1.516.706,85. Afirma, ainda, que foi encaminhada a intimação nº 247/2015 para que se manifestasse acerca da compensação de ofício. Alega que, diante da inexistência de débitos exigíveis, manifestou sua discordância com tal compensação de ofício, em 27/03/2015, o que acarretará a retenção dos valores indevidamente. Sustenta ter direito à restituição dos valores indevidamente retidos, eis que todos os seus débitos estão com a exigibilidade suspensa, quer pelo parcelamento, quer pela existência de recursos e reclamações administrativas pendentes de julgamento. Pede que seja concedida a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a retenção dos valores deferidos no processo administrativo nº 19679.720.195/2014-77. A liminar foi deferida, às fls. 81/83. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 100/109. Nestas, afirma que a compensação de ofício está prevista na Lei nº 9.430/96, bem como no Decreto Lei nº 2.287/86 e no Decreto nº 2.138/97, tendo sido editada a IN RFB nº 1.300/12. Sustenta que é possível verificar que a compensação de ofício deve ser efetuada com créditos reconhecidos com débitos não parcelados ou parcelados, mas sem garantia. Acrescenta que a impetrante foi intimada para a realização da compensação de ofício por ter débitos parcelados. Afirma, por fim, que a decisão liminar foi cumprida, não tendo sido realizada a compensação de ofício e tendo havido a restituição dos valores apurados no processo administrativo em questão. Pede que seja denegada a segurança ou, então, extinto o feito sem resolução do mérito por perda do objeto. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser concedida. Vejamos. Pretende, a impetrante, não se sujeitar à compensação de ofício e à retenção aplicada pela autoridade impetrada dos créditos incontroversos reconhecidos nos autos do Processo Administrativo nº 19679.720.195/2014-17. O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos: Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto. (...) Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º. 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito. No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade suspensa. De acordo com a Intimação nº 247/2015, acostada às fls. 45, existem débitos que impedem a compensação de ofício. No entanto, a impetrante comprovou, pela certidão positiva de débitos com efeito de negativa, que todos os seus débitos estão com a exigibilidade suspensa, perante a Secretaria da Receita Federal

e a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 56/58). Assim, se os débitos em seu nome estão com a exigibilidade suspensa, não é possível permitir a compensação de ofício. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei) Verifico, assim, que a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício, utilizando os créditos indicados na intimação nº 247/2015, por estarem com a exigibilidade suspensa, fato este que foi reconhecido pela mesma, ao prestar suas informações, nas quais afirma que há débitos parcelados em nome da impetrante. Está, portanto, presente, o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada não sujeite a impetrante à compensação de ofício e à retenção, aplicadas por meio da Comunicação para Compensação de Ofício nº 247/2015, dos créditos incontroversos reconhecidos nos autos do Processo Administrativo nº 19679.720.195/2014-77, devendo proceder à restituição dos valores, o que já foi feito pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0012678-36.2015.403.6100 - VICEPLAST COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

REG. Nº ____/15 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012678-36.2015.403.6100 IMPETRANTE: VICEPLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. VICEPLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante informa que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos moldes previstos na Lei nº 9.718/98. Afirma que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS. Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações. Acrescenta ter direito ao creditamento dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos. Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos. A liminar foi indeferida, às fls. 21/26. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/45, nas quais afirma que a parcela correspondente ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificação sua manifestação (fls. 47/48). É o relatório. Passo a decidir. A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO) Constatou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em

si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfêito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante. A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de julho de 2010, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0013380-79.2015.403.6100 - EUCATEX TINTA E VERNIZES LTDA.(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/15.TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013380-79.2015.403.6100IMPETRANTE: EUCATEX TINTA E VERNIZES LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.EUCATEX TINTA E VERNIZES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que protocolou pedido de restituição de crédito de IPI, em 07/07/2014, sob o nº 11610.724695/2014-61.Alega que seu pedido está pendente de análise há mais de 360 dias, contrariando o disposto na Lei nº 11.457/07.Sustenta ter direito à apreciação do pedido de restituição apresentado. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, imediatamente, o pedido de restituição mencionado.A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações que foram prestadas as fls. 98/101. Nestas, a autoridade impetrada sustenta que o pedido da impetrante não foi analisado em razão da enorme quantidade de processos administrativos em trâmite junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Afirma que não há ilegalidade ou violação aos princípios constitucionais invocados e que os processos administrativos são analisados no menor prazo possível. Pede a denegação da segurança. A liminar foi concedida às fls. 102/104.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 112/113).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser concedida. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que o pedido de restituição, apresentado pela impetrante, sob o nº 11610.724695/2014-61, refere-se a crédito tributário, já que se trata de valores incluídos indevidamente na base de cálculo do IPI (fls. 42/45). E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de restituição foi apresentado em 07/07/2014 (fls. 47), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Tem razão, portanto, a impetrante.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 11610.724695/2014-61, no prazo de 15 dias.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.São Paulo, de setembro de 2014.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0013959-27.2015.403.6100 - COMPANHIA NITROQUIMICA BRASILEIRA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X

REG. Nº _____/15TIPO APROCESSO Nº 0013959-27.2015.403.6100IMPETRANTE: COMPANHIA NITROQUÍMICA BRASILEIRAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.COMPANHIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma estar sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença, férias gozadas e adicional de horas extras.Alega que tais verbas não têm natureza remuneratória e, por essa razão, não podem constituir a base de cálculo para incidência da contribuição ao FGTS.No entanto, prossegue a impetrante, se deixar de recolher o FGTS sobre as mesmas, será autuada e cobrada pelo Fisco.Sustenta, assim, ter direito à exclusão das referidas verbas da base de cálculo da contribuição ao FGTS, por não terem natureza salarial.Pede a concessão da segurança para que seja declarada a ilegalidade, a inconstitucionalidade e a consequente inexigibilidade das contribuições ao FGTS sobre verbas que não possuem natureza salarial (remuneração), como o aviso prévio indenizado, auxílio doença, férias gozadas, terço constitucional de férias e adicional de horas extras. Às fls. 49, a União Federal requereu o seu ingresso no feito. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 53/56. Nestas, afirma que a pretensão da impetrante não encontra respaldo em lei porquanto as verbas mencionadas na inicial possuem natureza salarial. Às fls. 57/61, a União Federal apresentou sua manifestação, nos mesmos termos das informações da autoridade impetrada.O membro do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse jurídico a justificar sua manifestação quanto ao mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 63/66). É o relatório. Decido.A ordem é de ser negada. Vejamos.A impetrante alega que a contribuição ao FGTS não deve incidir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença, férias gozadas, terço constitucional de férias e adicional de horas extras.No que se refere ao aviso prévio indenizado e ao auxílio doença, é devida a incidência da contribuição ao FGTS. Durante o auxílio doença há simplesmente a interrupção do contrato de trabalho e, no caso do aviso prévio indenizado, este equivale à regular continuidade do contrato de trabalho. A questão já foi apreciada pelo E. TRF da 4ª Região. Confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa. 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida.(AC nº 200871000102432, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/06/2009, D.E. de 10/06/2009, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)Assim, sobre tais verbas deve incidir a contribuição ao FGTS.Do mesmo modo, é devida a incidência da contribuição ao FGTS com relação às verbas de férias gozadas, terço constitucional de férias e adicional de horas extras.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO SOBRE TODAS AS VERBAS INDEPENDENTEMENTE DE SUA NATUREZA (INDENIZATÓRIA OU SALARIAL). INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS SEUS EMPREGADOS A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, RELATIVOS AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, E SALÁRIO MATERNIDADE. ART. 15, PARÁGRAFO 6º, DA LEI 8.036/90. EXCEÇÕES. 1 - Ação que visa declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre a folha de salários, referente às verbas de natureza indenizatória, bem como seja determinada a devolução do indevido. 2 - A autora requer a exclusão da folha de salários, para efeitos de recolhimento do FGTS, das verbas relativas às férias usufruídas e indenizadas, terço constitucional de férias e abono de férias; horas extras, adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; aviso prévio gozado e indenizado e valor da multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT; remuneração paga durante os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença/acidente; auxílio-maternidade, auxílio-creche e salário-família; diárias para viagens, auxíliotransporte, valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e ajuda de custo em razão de mudança de sede; auxílio-educação, convênio de saúde e seguro de vida em grupo; folgas não gozadas, prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e licença-prêmio não gozada, alegando que tais verbas ostentam natureza indenizatória, inexistindo, portanto, relação jurídica válida que lhe obrigue a essa

inclusão. 3 - As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária e não se confundem com contribuições previdenciárias patronais previstas no art. 195, I, da CF, portanto, enquanto a não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias encontra respaldo na Constituição Federal, inexistente qualquer restrição constitucional em relação às contribuições para o FGTS, consideradas apenas as exclusões legais. 4 - Embora o art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90 exclua determinados valores da base de cálculo da contribuição para o FGTS, não há qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, restando legítima a inclusão dessas verbas na base de cálculo do FGTS. 5 - Portanto, compõem a base de cálculo do FGTS, as férias gozadas, 1/3 constitucional de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado; auxílio-doença e acidente, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento e salário maternidade. 6 - Não há distinção entre verba indenizatória e salarial, devendo ser excluídas da base de cálculo do FGTS, bem como devolvidas, apenas as verbas indicadas pela autora que estão elencadas nos termos do art. 15, parágrafo 6º da CLT e deverão ser identificadas em fase de liquidação. 7 - Apelação do particular parcialmente provida.(AC 08017586820134058400, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/04/2014, Relator: Rogério Fialho Moreira - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão à impetrante com relação a não incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas pleiteadas. Diante do exposto, NEGOU A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege. P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2015.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0014395-83.2015.403.6100 - HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

REG. Nº _____/15.TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014395-83.2015.403.6100IMPETRANTE: HE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.HE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que sofreu, indevidamente, retenção de um desconto de 11% sobre o valor bruto de sua nota fiscal ou fatura, nos termos da Lei nº 9.711/98, que deve ser repassado por sua tomadora de serviços para a Previdência Social.Afirma, ainda, que apresentou pedido de restituição, em 18/07/2014, que deu origem aos processos administrativos nºs 16414.73347.180714.1.2.15-1691, 00424.57927.180714.1.2.15-4318, 34775.78041.180714.1.2.15-4059, 16911.31693.180714.1.2.15-3018, 11073.76532.180714.1.2.15-7638, 34458.10185.180714.1.2.15-1753, 28820.71835.180714.1.2.15-8506, 42875.76265.180714.1.2.15.6075, 27443.45332.180714.1.2.15-0059, 31665.02412.180714.1.2.15-2953, 34229.04855.180714.1.2.15-3820, 14322.76608.180714.1.2.15-3809, 32700.46377.180714.1.2.15-6400, 34225.88720.180714.1.2.15-8438, 37209.98749.180714.1.2.15-4247, 38079.47350.180714.1.2.15-8553 e 13546.46331.180714.1.2.15.0831. Alega que, até a data de 23/07/2015, os referidos processos permaneciam na situação de análise.Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição dos créditos dos pedidos administrativos protocolados em julho/2014. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 70/73. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 88/96).A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 80/86. Alega que foi formalizado o processo administrativo nº 19679.720.071/2015-72, com o objetivo de apreciar e controlar os pedidos eletrônicos de restituição mencionados na inicial.O ilustre representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 97/98).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentado pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de retenção, na fonte, de 11% sobre as notas fiscais de serviços. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito,

praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 18/07/2014 (fls. 32/48), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Não é possível, entretanto, determinar que a autoridade impetrada efetue o pagamento das restituições mas, tão somente, que aprecie os pedidos. Cabe a ela verificar se estão presentes o requisitos para a restituição.Ressalto, por fim, que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento aos processos administrativos objeto da lide, procedendo à sua análise (fls. 85/86). Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 16414.73347.180714.1.2.15-1691, 00424.57927.180714.1.2.15-4318, 34775.78041.180714.1.2.15-4059, 16911.31693.180714.1.2.15-3018, 11073.76532.180714.1.2.15-7638, 34458.10185.180714.1.2.15-1753, 28820.71835.180714.1.2.15-8506, 42875.76265.180714.1.2.15.6075, 27443.45332.180714.1.2.15-0059, 31665.02412.180714.1.2.15-2953, 34229.04855.180714.1.2.15-3820, 14322.76608.180714.1.2.15-3809, 32700.46377.180714.1.2.15-6400, 34225.88720.180714.1.2.15-8438, 37209.98749.180714.1.2.15-4247, 38079.47350.180714.1.2.15-8553 e 13546.46331.180714.1.2.15.0831, no prazo de 15 dias, o que já foi feito pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2015.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0014488-46.2015.403.6100 - KANSAI - ALIMENTOS LTDA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

REG. Nº ____/15TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014488-46.2015.403.6100IMPETRANTE: KANSAI ALIMENTOS LTDA. MEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.KANSAI ALIMENTOS LTDA. ME., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, adquire produtos agrícolas de pessoas naturais, estando sujeita ao recolhimento do Funrural, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.212/91.Alega que a obrigação de retenção e de pagamento subsiste com base nos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.Sustenta que a contribuição ao Funrural foi declarada inconstitucional no julgamento do RE 363.852, pelo STF, tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV da Lei nº 8.212/91, até que nova lei viesse a instituir tal contribuição, nos termos da EC nº 20/1998, o que não ocorreu até o momento.Alega, ainda, que a edição da Lei nº 10.256/01 não é suficiente para justificar a legalidade necessária à manutenção da exação, eis que os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91 foram extirpados do ordenamento jurídico.Afirma que, como a Lei nº 10.256/01 somente alterou o caput do art. 25, valeu-se dos inconstitucionais incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que foram declarados inconstitucionais pelo STF. Em consequência, atraiu para si a inconstitucionalidade daqueles dispositivos. Pede que seja concedida a segurança para suspender a exigibilidade da retenção e contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no inciso IV, do artigo 30, da Lei nº 8.212/91, até que seja editada lei instituindo a referida contribuição.A liminar foi negada às fls. 23/26. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 39/48).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/57. Nestas, alega ser autoridade incompetente para efetuar eventual lançamento tributário, visando a exigência de contribuição ao FUNRURAL, sustentando a competência da Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo para realizar tal ato. Sustenta que a questão apreciada pelo STF que se refere à constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91 não é o caso da impetrante, que é pessoa jurídica sujeita à regra prevista no art. 25 da Lei nº 8.870. Defende a constitucionalidade do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01. Pede, por fim, a denegação da segurança. A União Federal manifestou-se às fls. 58, manifestando seu interesse no feito e requerendo a intimação dos atos processuais futuros.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 60/60 verso).É o relatório. Passo a decidir.A

preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela autoridade impetrada é de ser rejeitada. Com efeito, trata-se, essencialmente, de matéria de direito e o endereçamento do impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo. Aliás, o ato coator foi defendido de forma fundamentada. Saliêto, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a Receita Federal. Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico. (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO). Passo ao exame do mérito. A ordem é de ser negada. Vejamos. A impetrante fundamenta seu pedido no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE n. 363.852/MG, que declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, inciso I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Entretanto, no voto proferido pelo relator do referido RE nº 363.852/MG, declarou-se a inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a nova contribuição. E, em 2001, foi editada a Lei nº 10.256, que alterou a Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 1º - A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ... O julgamento do Supremo Tribunal Federal, mencionado pela impetrante, não analisou a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei nº 10.256/01, acima citada. E esta é a legislação em vigor no momento. Não há nenhuma inconstitucionalidade na nova legislação, que tem seu fundamento de validade na EC nº 20/98. Vejamos. A contribuição social previdenciária analisada pelo C. STF foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 sujeitava somente o segurado especial à incidência da contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o referido art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, e o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente, ao consignatário ou à cooperativa o dever de proceder à retenção do tributo, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Art. 30. (...) IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso C do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Como já afirmado, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, inciso I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. O fundamento da decisão é no sentido de que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que estendeu a contribuição social sobre a comercialização da produção aos empregadores rurais pessoas físicas - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Assim, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio, pois não existia, na redação anterior à EC nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. Assim, a extensão da contribuição aos empregadores rurais efetivada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 consubstanciava nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída validamente por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CF). Com a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Confira-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; ... Assim, após a vigência da EC n. 20/98, a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade no artigo 195, I da Constituição Federal. As Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, editadas sob a égide da redação original do artigo 195 da Constituição Federal eram inconstitucionais por desbordarem da base de cálculo de então. Mas a Lei nº 10.256/01 foi editada quando já vigia a nova redação do referido artigo, estabelecendo como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO ALCANÇOU A LEI 10.256/01. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do 4º do citado artigo 195. 2. A contribuição ao FUNRURAL deve ser analisada em dois momentos distintos, sua instituição antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e sua instituição em momento posterior. Isto porque referida EC modificou a discriminação constitucional da competência tributária da União para a instituição da contribuição sob análise. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. 4. Após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja

base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. Após a vigência da EC nº 20/98, infere-se que a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal. 6. Enquanto as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolar a base de cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal. 7. O julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98. 8. Eventual nulidade sustentada com fundamento na ofensa do acesso ao julgamento por Órgão Colegiado, fica afastada pela apresentação e conhecimento do recurso pelo mesmo, conforme jurisprudência firmada no E. Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo legal improvido. (AI nº 201103000013348, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/08/2011, DJF3 CJ1 de 25/08/2011, p. 227, Relatora: SILVIA ROCHA - grifei) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A 1ª Seção deste Tribunal pronunciou-se pela exigibilidade da contribuição social a cargo dos empregadores rurais pessoas físicas com fundamento na Lei n. 10.256/01, considerando válidos os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92, pois o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 363.852, não os declarou inconstitucionais. Ademais, registrou que aquela Corte, no RE h. 596.177, julgado pelo regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, não tratou da constitucionalidade da Lei n. 10.256/01, tendo apenas o Ministro Marco Aurélio externado opinião quanto a tema que não fora posto em julgamento. Nesse sentido, não é exato dizer que o Supremo Tribunal Federal tem posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, inclusive posteriormente à edição da Lei n. 10.256/01, tanto que, no RE n. 585.684, por decisão singular do Ministro Joaquim Barbosa, foi afastada a contribuição somente até a edição dessa Lei. Em última análise, a 1ª Seção considerou devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.256/01 (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 0005405-88.2010.4.03.6000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 01.08.13). 3. Embargos infringentes desprovidos. (EI 00035850720104036106, 4ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 08/01/2015, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - grifei) Na esteira destes julgados, verifico que não tem razão a impetrante. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014509-22.2015.403.6100 - KANJINGA MUKENGA BIBI (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

REG. Nº _____/15. TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014509-22.2015.403.6100 IMPETRANTE: KANJINGA MUKENGA BIBI IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. KANJINGA MUKENGA BIBI, qualificada na inicial, propôs o presente mandado de segurança contra ato do Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração, pelas razões a seguir expostas. Alega, a impetrante, que é natural do Congo, e que compareceu à Delegacia de Polícia Federal para realizar pedido de regularização migratória com base em prole, em razão de ter filha brasileira nascida em 25/05/2015. Contudo, continua, foi informada que deveria pagar três taxas para o recebimento e processamento do pedido administrativo, no valor total de R\$ 479,35. Afirma que não possui capacidade econômica para pagar estes valores sem o comprometimento do sustento da sua família. Sustenta que tem direito à isenção ou o reconhecimento de imunidade em relação ao pagamento das taxas, em razão da sua hipossuficiência, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal. Pede a concessão da segurança para assegurar a imunidade das taxas administrativas cobradas para que o pedido seja recebido e processado regularmente. A liminar foi negada às fls. 19/21. Foi deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 19 verso. A União Federal se manifestou às fls. 29, manifestando interesse em ingressar no feito. Requereu sua intimação pessoal em relação a todos os atos proferidos nesta demanda. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 30/33. Nestas, afirma que o pedido de isenção tributária da impetrante não pode ser acatado, porque não existe previsão legal de isenção das taxas cobradas, seja para registro, seja para emissão da Carteira de Identidade de Estrangeiros para pessoa que alegue dificuldade econômica. Sustenta que não há direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança, em razão da falta de previsão legal em lei específica, a inaplicabilidade do art. 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da CF, a hipótese descrita pela impetrante, bem como a contradição entre a alegação de hipossuficiência e a necessidade de prova de capacidade econômica. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 35/36). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. A impetrante pleiteia a isenção das taxas para o processo de obtenção de regularização migratória. O artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (...)Ora, o referido artigo, ao assegurar a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, inclui a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais.No caso, a impetrante, cuja hipossuficiência encontra-se declarada às fls. 08, deve ser dispensada do pagamento de qualquer taxa para o processamento de sua regularização migratória. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, assim pode-se concluir que artigo 5º, LXXVI, da CF, autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. O agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência pertinente no caso concreto. 3. Por fim, não merece prosperar a invocação dos artigos 150, 6º, da CF, 97, I, e 176, do CTN, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, pois a Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil. 4. Agravo inominado desprovido. (AMS 00043502520124036100, 3ª Turma do TRF 3ª Região, j. em 19/12/2013, e-DJF3 10/01/2014, Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. EXPEDIÇÃO. GRATUIDADE. - A expedição de cédula de identidade nacional a estrangeiro, no caso deste não ter condições de arcar com o custo de expedição, deve-lhe ser fornecida gratuitamente, porquanto constitui-se documento que possibilita o exercício de direitos fundamentais, abstraído o acesso a direitos políticos.(REO 200472000096787, 3ª Turma do TRF 4ª Região, j. em 20/02/2006, DJ: 17/05/2006, p. 704, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Compartilho do entendimento acima exposto. Neste sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Priscila Costa Scheiner, às fls. 35/36: (...)No artigo 5º, LXXVII, temos que são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e os atos necessários ao exercício da cidadania. Assim o exercício da cidadania pauta-se pela gratuidade. A cidadania vem expressa no artigo 1º da Constituição Federal, e consiste em um dos fundamentos de nossa República.Ora, ao se exigir o pagamento das taxas, impede-se que tenham acesso ao documento, que é devido pelo Estado para comprovação de sua situação jurídica. Não se pode condicionar um direito fundamental à pecúnia.Ao negar o acesso da impetrante à documentação, afrontam-se os direitos fundamentais, especificamente o exercício da cidadania, o que não pode ocorrer, haja visto a proteção que é conferida aos direitos fundamentais, bem como, à cidadania, por nossa Constituição Federal. Nesse mesmo sentido apontam as fartas jurisprudências apresentadas pela Defensoria Pública da União, às fls. 03/05v..O que vemos no caso em tela é que, tendo em vista a hipossuficiência da impetrante, as taxas se tornam um óbice ao exercício da cidadania, impedindo a regularização migratória. Por tal razão, a impetrante procurou a Defensoria Pública da União e firmou declaração de hipossuficiência.Ademais, o artigo 226 da CF prevê: a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Nesse sentido, visto que há descendentes brasileiros, regularizar a situação de migração da impetrante é proteger a unidade familiar.Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança, para isentar a impetrante das taxas indevidamente cobradas.Tem razão, portanto, a impetrante.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para dispensar a impetrante do pagamento das taxas devidas no processo de obtenção da regularização migratória no país. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0015613-49.2015.403.6100 - THIAGO DENILSON PEREZ SIVILA(SP253945 - MEIRY APARECIDA DE CAMPOS) X DIRETOR FACULDADE MUSICA FIAMFAAM ASSOC CULTURA ENSINO - FMU

REG. Nº _____/15.TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0015613-49.2015.403.6100IMPETRANTE: THIAGO DENILSON PEREZ SIVILAIMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MÚSICA DA FIAMFAAM - ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E ENSINO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.THIAGO DENILSON PEREZ SIVILA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE MÚSICA DA FIAMFAAM - ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E ENSINO, objetivando que a autoridade impetrada não impeça o acesso as notas, frequência e demais documentos necessários, dando-se assistência na preparação, entrega e apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso, em razão de estar inadimplente perante a instituição de ensino. A liminar foi negada às fls. 43/45.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/80.Às fls. 49, o impetrante requereu a desistência da ação.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência do impetrante, requerida às fls. 49, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0015787-58.2015.403.6100 - BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

REG. Nº _____/15TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015787-58.2015.403.6100IMPETRANTE: BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que há um apontamento, em seu nome, que impede a expedição da certidão negativa de débitos, relativo à divergência de Gfip da competência de 02/2014 do

CEI 51.207.30232/41. Alega que indicou o código correto, tendo apresentado pedido de retificação para alteração do código 155 para o 150. No entanto, prossegue, seu pedido de retificação não foi processado e impede a expedição da certidão de regularidade fiscal. Sustenta que os pagamentos foram realizados corretamente e que o erro foi apenas em relação à indicação do código, que acarretou na inclusão de outros empreendimentos para o CEI em questão. Pede que seja concedida a segurança para que a autoridade impetrada expeça sua certidão negativa de débitos. A liminar foi concedida às fls. 64/65. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 72/74. Nestas, afirma que houve a liberação da certidão por parte da Receita Federal do Brasil, tendo sido emitida em 01/09/2015. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 76/76 verso). É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a impetrante, a emissão da certidão negativa de débitos, que não conseguiu obter em razão de divergência de GFIP existente no CEI, vinculado ao seu nome, pela existência de erro de preenchimento de Gfip, já retificado pela autoridade impetrada. Em suas informações, o Delegado da Receita Federal afirmou que a certidão negativa de débitos foi emitida em 01/09/2015. Muito embora a União Federal tenha expedido a certidão negativa de débitos, em 01/09/2015, verifico tratar-se de reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada. As informações da autoridade impetrada somente vem ao encontro das afirmações da impetrante de que ela tinha direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. (grifei) 3- Remessa necessária conhecida mais improvida. (REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino que a autoridade impetrada expeça a certidão negativa de débitos, o que já foi reconhecido como legítimo pela mesma. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0016504-70.2015.403.6100 - BIANCA DE ARAUJO (SP296660 - ANDRE ARRUDA XAVIER) X REITOR DE PLANEJAMENTO ADM E FINANÇAS EM EXERCÍCIO UNIV PAULISTA-UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

REG. Nº _____/15 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016504-70.2015.403.6100 IMPETRANTE: BIANCA DE ARAÚJO IMPETRADO: VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. BIANCA DE ARAÚJO, impetrou o presente mandado de segurança em face da DIRETORA DA ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, ser aluna da Universidade Paulista, na qual frequenta o Curso de Direito, tendo completado o primeiro semestre de 2015. Afirma, ainda, que apresentou pedido de matrícula para o 2º semestre de 2015, que foi negado sob o argumento de que seu histórico escolar, relativo ao 2º grau, estava desatualizado. Alega que foi exigida a apresentação de um novo histórico escolar, comprovando o cumprimento do 2º grau, ficando sua matrícula bloqueada. Alega, ainda, que está impedida de frequentar as aulas e participar da vida acadêmica, que teve início em 12/08/2015. Acrescenta que apresentou pedido junto ao colégio em que estudou e que foi dado prazo de 20 dias para a emissão do referido histórico escolar. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada realize sua matrícula para o 2º semestre do curso de Direito, liberando o acesso às aulas. A liminar foi concedida às fls. 24/25. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 34/64. Nestas, requer, preliminarmente, a retificação do polo passivo da demanda para constar o Vice Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor em Exercício da Universidade Paulista - UNIP. No mérito, afirma que, em cumprimento à decisão liminar, foi realizada a matrícula da impetrante no 2º semestre de 2015. Sustenta que não houve ato coator e que a impetrante não possui direito líquido e certo à matrícula em curso de graduação superior, uma vez que não restou comprovada a conclusão do ensino médio na ocasião da realização da matrícula para o segundo período. Pede a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 66). É o relatório. Decido. A ordem é de ser concedida. Vejamos. A impetrante insurge-se contra a não renovação de sua matrícula, sob o argumento de que está sendo exigida a apresentação de seu histórico escolar, junto ao ensino médio, atualizado. De acordo com os autos, a impetrante concluiu o ensino médio em 2014. É o que demonstra o certificado de conclusão, acostado às fls. 16. Consta, no mesmo, que o histórico escolar requerido será apresentado em 20 dias. Verifico que a impetrante demonstrou ter concluído o ensino médio, além de ter demonstrado ter tomado as providências para cumprir as exigências da autoridade impetrada, requerendo a emissão de novo histórico escolar, o que ocorrerá no prazo de 20 dias a contar de 12 de agosto de 2015. No entanto, segundo afirma a autoridade impetrada, ao ingressar na faculdade, em 22/01/2015, a impetrante somente apresentou um protocolo de solicitação de histórico escolar e conclusão de curso (fls. 62). Depois ter cursado o primeiro semestre, a autoridade impetrada verificou que a documentação da impetrante estava incompleta e obstruiu a sua rematrícula na universidade. Ora, verifico que a autoridade impetrada deveria ter verificado a adequação e regularidade do documento apresentado pela impetrante para comprovar a conclusão do ensino médio quando do seu ingresso na universidade. Ademais, não me parece razoável impedir que a impetrante frequente as aulas por uma demora que não foi causada por ela. Deve-se, assim, possibilitar que a impetrante realize sua matrícula e frequente as aulas até que apresente os documentos requeridos junto ao ensino médio, no prazo concedido pela instituição de ensino. Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - NEGATIVA DE MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL E DE CONCLUSÃO

DE CURSO SUPERIOR - IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. 1. A análise da validade do certificado de conclusão de ensino médio deveria ter sido realizada no ato da matrícula, e não após 3 (três) anos e 6 (seis) meses do início do curso, não podendo o impetrante ser penalizado pelo funcionamento irregular da instituição de ensino onde concluiu o ensino médio, nem pela inércia da impetrada na análise da documentação apresentada no ato da matrícula. 2. Precedente da Turma. 3. Remessa oficial não provida.(REOMS 00037048620104036002, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 03/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - NEGATIVA DE CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E HISTÓRICO ESCOLAR REFERENTE A CURSO SUPERIOR - IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO.1. A análise da validade do certificado de conclusão de ensino médio deveria ter sido realizada no ato da matrícula e não após a conclusão do curso superior pela impetrante, não podendo esta ser penalizada pelo funcionamento irregular da instituição de ensino onde concluiu o ensino médio, bem como pela inércia da impetrada na análise da documentação apresentada no ato da matrícula.2. Precedente da Turma.3. Remessa oficial não provida.(REEX Nº 20056100021665-2, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 14/01/10, DE de 03/02/10, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) Compartilhando do entendimento acima esposado. Tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula de BIANCA DE ARAÚJO, no ano letivo a que faz jus, no Curso de Direito, desde que o único impedimento seja a falta de atualização do seu histórico escolar, bem como para deferir à impetrante o prazo de 30 dias para apresentar o histórico escolar atualizado. Tal prazo deve ser contado da data da intimação da decisão liminar, já que esta sentença está confirmando a referida liminar. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Por fim, comunique-se ao Sedi para retificar o polo passivo da demanda, para que passe a constar o VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0019658-96.2015.403.6100 - COMERCIAL ZHQ DE ALIMENTOS LTDA. X MERCANTIL DE ALIMENTOS ZQ LTDA. X NTM COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

COMERCIAL ZHQ DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: As impetrantes afirmam estar sujeitas ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre as verbas pagas aos seus empregados, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, bem como no caso de despedida justificada, nos termos do art. 1º da LC nº 110/01. Com relação ao artigo 1º da LC nº 100/01, afirmam que sua finalidade se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em janeiro de 2007, havendo desvio de finalidade. Sustentam, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01, já que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim destinado a proporcionar o aumento de receitas para investimentos em programas sociais. Com relação à contribuição prevista na Lei nº 8.036/90, afirmam que a mesma está sendo exigida sobre valores que não são remuneração e que devem ser excluídos da base de cálculo da mesma. Sustentam que os valores pagos a título de adicionais sobre o intervalo intrajornada (50%), horas extras (50%), trabalho noturno (mínimo de 20%), periculosidade (30%), insalubridade (10 a 40%), risco de vida e aviso prévio indenizado, com sua respectiva parcela do 13º salário, bem como sobre os valores pagos nos primeiros dias de afastamento por doença ou por acidente (auxílio doença e auxílio acidente), salário maternidade, férias gozadas e seu respectivo terço constitucional, têm natureza indenizatória, não visando retribuir o trabalho efetiva ou potencialmente prestado. Pedem a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC nº 110/01, bem como sobre os valores pagos a título de adicionais sobre o intervalo intrajornada (50%), horas extras (50%), trabalho noturno (mínimo de 20%), periculosidade (30%), insalubridade (10 a 40%), risco de vida, aviso prévio indenizado, com sua respectiva parcela do 13º salário, no período que antecede a concessão do auxílio doença e auxílio acidente, salário maternidade, férias gozadas e seu respectivo terço constitucional. Requerem caso não seja integralmente afastada a contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01, que seja suspensa a exigibilidade sobre os pagamentos a maior relativamente às verbas aqui discutidas. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Com relação à alegação de inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, verifico que não assiste razão às impetrantes. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não

ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO) Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pelas impetrantes. Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator: A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow) Compartilho do entendimento acima esposado. Passo a analisar a contribuição prevista na Lei nº 8.036/90. As impetrantes alegam que a contribuição ao FGTS não deve incidir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, com reflexo no 13º salário, e dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença e acidente, por não terem natureza salarial. A questão já foi apreciada pelo E. TRF da 4ª Região. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (AC nº 200871000102432, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/06/2009, D.E. de 10/06/2009, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei) Assim, sobre tais verbas deve incidir a contribuição ao FGTS. Com relação às demais verbas, verifico que somente não integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS as verbas excluídas pelo artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90, que remete ao artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91. Desse modo, não assiste razão à impetrante ao pretender a exclusão das referidas verbas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO SOBRE TODAS AS VERBAS INDEPENDENTEMENTE DE SUA NATUREZA (INDENIZATÓRIA OU SALARIAL). INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS

PAGAS AOS SEUS EMPREGADOS A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, RELATIVOS AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, E SALÁRIO MATERNIDADE. ART. 15, PARÁGRAFO 6º, DA LEI 8.036/90. EXCEÇÕES. 1 - Ação que visa declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre a folha de salários, referente às verbas de natureza indenizatória, bem como seja determinada a devolução do indevido. 2 - A autora requer a exclusão da folha de salários, para efeitos de recolhimento do FGTS, das verbas relativas às férias usufruídas e indenizadas, terço constitucional de férias e abono de férias; horas extras, adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; aviso prévio gozado e indenizado e valor da multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT; remuneração paga durante os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença/acidente; auxílio-maternidade, auxílio-creche e salário-família; diárias para viagens, auxílio-transporte, valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e ajuda de custo em razão de mudança de sede; auxílio-educação, convênio de saúde e seguro de vida em grupo; folgas não gozadas, prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e licença-prêmio não gozada, alegando que tais verbas ostentam natureza indenizatória, inexistindo, portanto, relação jurídica válida que lhe obrigue a essa inclusão. 3 - As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária e não se confundem com contribuições previdenciárias patronais previstas no art. 195, I, da CF, portanto, enquanto a não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias encontra respaldo na Constituição Federal, inexistente qualquer restrição constitucional em relação às contribuições para o FGTS, consideradas apenas as exclusões legais. 4 - Embora o art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90 exclua determinados valores da base de cálculo da contribuição para o FGTS, não há qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, restando legítima a inclusão dessas verbas na base de cálculo do FGTS. 5 - Portanto, compõem a base de cálculo do FGTS, as férias gozadas, 1/3 constitucional de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado; auxílio-doença e acidente, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento e salário maternidade. 6 - Não há distinção entre verba indenizatória e salarial, devendo ser excluídas da base de cálculo do FGTS, bem como devolvidas, apenas as verbas indicadas pela autora que estão elencadas nos termos do art. 15, parágrafo 6º da CLT e deverão ser identificadas em fase de liquidação. 7 - Apelação do particular parcialmente provida.(AC 08017586820134058400, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/04/2014, Relator: Rogério Fialho Moreira - grifei)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; ARTIGO 28, 9º, d, DA LEI Nº 8.212/91. VALE TRANSPORTE. ARTIGO 28, 9º, f SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO. I - Deve ser aplicado ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social.II - Além das hipóteses legais, incluem-se as horas extras, os adicionais eventuais, as gratificações e o aviso prévio trabalhado ou não, no conceito de remuneração, como se pode depreender da análise das Súmulas 63 e 305 do TST, bem como a Súmula nº 207, do STF. III - No tocante às férias indenizadas e ao terço constitucional correspondente, há expressa exclusão das importâncias recebidas para efeitos de incidência de contribuição ao FGTS, como se infere do artigo 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91. IV - A alínea e, item 7, do artigo 28, Lei nº 8.212/91 exclui as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. V - Quanto ao vale transporte, o artigo 28, 9º, f exclui a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, sendo certo que o pagamento em pecúnia não lhe confere natureza salarial, tal como decidido pelo E. STF no RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau. VI - Em relação ao salário-maternidade e as férias gozadas de acordo com o disposto no artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90, incide o cálculo do FGTS sobre tais valores. VII - No tocante ao adicionais noturno, além das horas extras e décimo terceiro a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera remuneratória a natureza dessas verbas, devendo incidir a contribuição. (artigo 59, 1º da CLT, artigo 73 e 142 5º, ambos da CLT). VIII - Agravos legais não providos.(AMS 00138638020134036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015, Relator: Antonio Cedenho - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão à impetrante, razão pela qual fica indeferido seu pedido com relação aos valores pagos a título de adicionais sobre o intervalo intrajornada (50%), horas extras (50%), trabalho noturno (mínimo de 20%), periculosidade (30%), insalubridade (10 a 40%), risco de vida, aviso prévio indenizado, com sua respectiva parcela do 13º salário, no período que antecede a concessão do auxílio doença e auxílio acidente, salário maternidade, férias gozadas e seu respectivo terço constitucional.Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.Publique-se.São Paulo, 30 de setembro de 2015SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0019883-19.2015.403.6100 - ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S/A(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Emende, a impetrante, a inicial, de modo a apresentar duas cópias do CD de fls. 46, para instrução das contrafês, bem como procuração e demais documentos mencionados na inicial, com respectivas cópias necessárias às contrafês.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a União Federal (PFN), nos termos da Lei do MS.Int.

0019931-75.2015.403.6100 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Especial de Instituições Financeiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que, na condição de corretora de valores mobiliários, está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos

termos da Lei nº 9.718/98. Afirma, ainda, que, na consecução de sua atividade principal de corretagem, se vale do serviço de intermediação de agentes autônomos, cuja contratação representa custos dedutíveis da base de cálculo do PIS e da Cofins, previsto no art. 3º, 6º, alínea a da Lei nº 9.718/98, cuja redação foi dada pela MP nº 2.158-35/01. No entanto, prossegue, a autoridade impetrada não permite a dedução de tais valores da base de cálculo do PIS e da Cofins, com base na IN RFB nº 37/99 e na IN RFB nº 247/02. Alega que a autoridade impetrada foi questionada sobre a possibilidade de deduzir essas despesas com o registro na subconta 8.1.1.00.00-8, denominada despesas de captação dos Anexos das INs RFB nºs 37/99 e 247/02, tendo informado que as despesas de captação não englobavam as despesas de intermediação financeira mediante agentes autônomos, informando também que não seria possível deduzir as despesas de intermediação da base de cálculo do PIS e da Cofins, já que os anexos das INs mencionadas eram omissas quanto a isso. Acrescenta que a IN RFB nº 1285/12 revogou as INs anteriores, mas permanece a impossibilidade de dedução das despesas de intermediação financeira da base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tal vedação é ilegal, já que a dedução das despesas de intermediação financeira está prevista em lei. Pede a concessão da liminar para que seja garantido seu direito de deduzir as despesas havidas com a contratação de intermediações financeiras de agentes autônomos de investimentos das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei n. 9.718/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/01, em seu art. 3º, 6º, I, a, estabelece: Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas: (...) 6º - Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei n. 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito; a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (...) As despesas com intermediações financeiras foram, portanto, autorizadas pela Lei. E foram autorizadas de maneira ampla, o que leva à conclusão de que as despesas feitas, pela impetrante, com o pagamento de agentes contratados para intermediar operações financeiras se encontram aí incluídas. Assim como o artigo 27 da Instrução Normativa nº 247/2002, a IN RFB nº 1.285/12, praticamente repetiu a Lei. Confira-se: Art. 8º Além das exclusões previstas no art. 7º, os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1314, de 28 de dezembro de 2012) I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (...) Foi revogado o artigo 95 da IN RFB nº 247/02 e seu anexo I, que previa somente a possibilidade de dedução com despesas de captação 8.1.1.00.00-8. Apesar disso, a impetrante afirma que não tem como deduzir as despesas incorridas com agentes na intermediação das operações financeiras. E a Secretaria da Receita Federal já respondeu consulta fiscal afirmando que somente as despesas de captação podem ser registradas como despesas incorridas nas operações de intermediação financeira. Ora, a autoridade impetrada não pode restringir direitos por meio de instrução normativa, sob pena de violar o princípio da legalidade. Só a lei pode fazê-lo. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64) Entendo, portanto, que a autoridade impetrada não pode restringir o direito previsto na Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. ART. 3º, 6º, I, A, DA LEI N. 9.718/98 (MP nº 2158-35). DESPESAS INCORRIDAS NAS OPERAÇÕES DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO A TERCEIROS INTERMEDIÁRIOS. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF N. 37/99. ILEGALIDADE. I- O Poder Normativo tem por escopo editar atos complementares à lei a fim de garantir sua fiel execução. É vedada a criação, modificação ou extinção de direitos por meio de norma infralegal. II- O art. 3º, 6º, I, a, da Lei n. 9.718/98 não veicula qualquer restrição à dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira. III- Afigura-se ilegal a vedação pela SRF da dedução dos valores pagos a título de intermediação a terceiros, ante a ausência de campo próprio no Anexo Único - campo 8.1.1.00.00-8 da Instrução Normativa/SRF n. 37/99, pois incorre em restrição não prevista em lei. A ausência de previsão para lançamento contábil no campo despesa dos valores pagos a título de intermediação a terceiros no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF (Banco Central) não afeta o regramento próprio da tributação. IV- Remessa oficial e apelação da União desprovidas. (AC 00186876820024036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2014, Relatora: Alda Basto - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das despesas aqui questionadas de suas bases de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante deduza, da base de cálculo do PIS e da COFINS, as despesas incorridas com os agentes autônomos na intermediação das operações financeiras. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 02 de outubro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

REG. Nº _____/15TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001056-43.2015.403.6331IMPETRANTE: VITOR HUGO DE SOUZA NOGUEIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc. VITOR HUGO DE SOUZA NOGUEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, primeiramente perante a Justiça Federal de Araçatuba, contra o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, em 05/08/2013, e que, ao tentar realizar a inscrição, junto ao CRC/SP, obteve a informação de que deveria ser aprovado no exame de suficiência. Alega que o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução CFC nº 1.373/11, exigindo a aprovação em exame de suficiência para registro dos novos formandos em curso técnico de contabilidade. Sustenta que tal imposição não encontra previsão na Lei nº 12.249/10, violando, assim, o princípio da legalidade. Sustenta, ainda, que a Lei nº 12.249/10 exige a realização do exame de suficiência para os profissionais bacharéis em ciências contábeis, que não é o caso do impetrante, técnico em contabilidade. Acrescenta que a autoridade impetrada está impedindo seu exercício profissional. Pede que seja concedida a segurança para determinar que seja registrado nos quadros oficiais do CRC/SP, sem a necessidade da realização do Exame de Suficiência. Às fls. 24, foi reconhecida a incompetência do Juízo para julgar o feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo. Foi dada ciência da redistribuição e negada a liminar (fls. 30/32). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 43/46. Nestas, afirma que a exigência de apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência emana do Conselho Federal de Contabilidade decorre do disposto no artigo 12 do Decreto Lei nº 9.295/46, com redação dada pelo artigo 76, da Lei nº 12.249/10. Afirma que a matéria foi regulamentada pela Resolução CFC nº 1373/11. Aduz que não há direito adquirido, uma vez que o impetrante pretende obter a concessão de registro profissional após a edição da Lei que criou a exigência do exame de suficiência. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 48/50). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRC/SP, sem sua submissão ao exame de suficiência, por não estar previsto na Lei nº 12.249/10. O Decreto-lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, assim estabelece: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Ora, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 05/08/2013, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/10. Assim, não tem direito adquirido à inscrição sem a submissão ao exame de suficiência. É que, com a alteração promovida pela Lei nº 12.249/10, o registro perante o Conselho de Contabilidade deve ser precedido da conclusão do curso de bacharelado em ciências contábeis e aprovação no exame de suficiência. E os técnicos em contabilidade podem realizar seu registro, até 1º de junho de 2015. No entanto, a lei não excluiu o exame de suficiência para aqueles que concluíram o curso depois da edição da Lei nº 12.249/10. Ao contrário, o impôs àqueles que concluíram o curso depois da referida lei. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/11/2014, E-DJF2R de 10/12/2014, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010.- Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. (APELRE 201251010094271, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 01/10/2014, E-DJF2R de 14/10/2014, Relatora: VERA LUCIA LIMA - grifei) Não tem razão, portanto, o impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0572096-63.1983.403.6100 (00.0572096-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569384-03.1983.403.6100 (00.0569384-5)) SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI X DAWDSON MELO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES E SP056875 - WILSON LOPES E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X DAWDSON MELO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 151. Defiro o prazo de 10 dias, como requerido pelo Banco Bradesco.Int.

0036886-17.1997.403.6100 (97.0036886-6) - CARLOS ROBERTO GONCALVES X RENATO GONCALVES X ELZA SCAPECHI GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SCAPECHI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial. Int.

0010063-64.2001.403.6100 (2001.61.00.010063-2) - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS

Intime-se CIA SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS acerca da comunicação enviada pelo juízo deprecado, para que proceda ao depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, diretamente nos autos da carta precatória em trâmite no 1º Ofício Cível da Comarca de Tatuí.Int.

0029192-50.2004.403.6100 (2004.61.00.029192-0) - ANTONIO FRANCO SALGADO X ODILON EDISON ALEXANDRE X ANGELO CALVI(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ANTONIO FRANCO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILON EDISON ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO CALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 4138

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023648-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO PEREIRA SANTOS

Dê-se ciência à CEF acerca das certidões negativas do oficial de justiça, requerendo o que de direito quanto à citação do réu, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001978-89.2001.403.6100 (2001.61.00.001978-6) - JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X NILZA CAETANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA CAETANO

Preliminarmente, intime-se, o autor, para que se manifeste acerca das alegações do Banco do Brasil de Fls. 620/621, no prazo de 15 dias, trazendo os índices requeridos, se for o caso.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004096-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-79.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR)

Fls. 20/38. Defiro novo prazo de 15 dias, como requerido pela embargada.Cumprida a determinação de Fls. 16, tornem à Contadoria.Int.

HABEAS DATA

0019863-28.2015.403.6100 - ALLER PARTICIPACOES S.A.(SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ALLER PARTICIPAÇÕES S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente habeas data em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, em 07/08/2015, requereu a emissão dos extratos de conta corrente no Sistema Sincor, a fim de ter acesso às suas informações perante a Receita Federal do Brasil. Afirma, ainda, que respeitou o prazo de 10 dias para a emissão dos extratos, mas que não houve manifestação da autoridade impetrada. Sustenta ter direito ao acesso às informações requeridas e que o Colendo STF, em repercussão geral, reconheceu a possibilidade do uso de habeas data para a obtenção de informações fiscais. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada emita os extratos da conta corrente, via SINCOR, com as informações necessárias para apuração de eventuais créditos em seu nome. Requer, ainda, que o feito tramite em segredo de justiça. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de segredo de Justiça, eis que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 155 do Código de Processo Civil. Além do que, caso concedida a liminar, as informações devem ser prestadas diretamente à impetrante e não nestes autos. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Pretende, a impetrante, a obtenção de informações para apuração de eventuais créditos em seu nome, por meio de extratos da conta corrente no Sistema Sincor. O direito da impetrante está amparado pelo artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, que possui a seguinte redação: LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; E, de acordo com a recente decisão do Colendo STF, no julgamento do RE 673.707, é possível a impetração de habeas data para acesso às próprias informações nos Sistemas da Receita Federal. Assim, a impetrante tem direito às informações pretendidas, essenciais para a apresentação de pedido de restituição e de compensação. A respeito do assunto discutido nestes autos, assim decidiram os E. Tribunais Regionais Federais das 1ª e 5ª Regiões: CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. GARANTIA INDIVIDUAL. ACESSO A INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL. SINCOR E CONTACORPJ. CADASTROS PÚBLICOS. (...) III. Armazenando a Receita Federal, no CONTACORPJ e no SINCOR, as informações a respeito de tributos recolhidos, pode e deve disponibilizá-las, na sua integralidade, ao contribuinte que as requerer. IV. Prestadas as informações e afirmando a autoridade impetrada ter emitido o relatório da conta corrente do contribuinte, mas sustentando este que os dados vieram incompletos, não poderia o Juiz ter extinto o processo sem ouvir o impetrante. V. Nem mesmo o sigilo fiscal pode ser obstáculo ao deferimento do pleito, já que tem por finalidade proteger a privacidade do contribuinte, com relação a terceiros, não servindo para inviabilizar o acesso do próprio contribuinte aos valores dos tributos por ele recolhidos pela sistemática da conta-corrente. VI. Apelação provida. (RHD nº 200634000252071, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 26/10/2007, DJ de 07/12/2007, p. 168, Relator: Osmane Antonio dos Santos - grifei) CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. DEMANDA AJUIZADA NA QUAL A IMPETRANTE VISA OBTER ANOTAÇÕES CONSTANTES EM SEU CONTA-CORRENTE, REFERENTE A PAGAMENTOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS NO SINCOR (CONTA-CORRENTE COM EXATA E PRECISA INDICAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO ALOCADOS DISPONÍVEIS), CLARO SE EXISTENTES. SENTENÇA DE 1ª INSTÂNCIA QUE DENEGOU A ORDEM PLEITEADA. (...) O SISTEMA SINCOR DA RECEITA FEDERAL QUE NÃO SE ENQUADRA COMO REGISTRO OU BANCO DE DADOS DE CARÁTER PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997, UMA VEZ QUE OS REFERIDOS DADOS NÃO SÃO TRANFERIDOS A TERCEIROS. A AUTORIDADE FAZENDÁRIA SE OPÔS, EXPRESSAMENTE, À CONCESSÃO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELA IMPETRANTE, SOB A JUSTIFICATIVA, BÁSICA DE QUE SE TRATAM DE INFORMAÇÕES INTERNAS. A IMPETRANTE, NO ENTANTO, POSSUI DIREITO A OBTER AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PAGAMENTOS QUE VEM EFETUANDO PERANTE O FISCO FEDERAL. É O QUE SE PODE EXTRAIR DO DISPOSTO NO ART. 5º, XXXIV, DA C.F.: SÃO A TODOS ASSEGURADOS, INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DE TAXAS: ... a) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; EM RAZÃO DA SEMELHANÇA ENTRE O RITOS DO HABEAS DATA E O MANDADO DE SEGURANÇA, APLICA-SE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PARA RECEBER A PRESENTE DEMANDA COMO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCEDE-SE A ORDEM, ANTE A INJUSTIFICÁVEL RECUSA DA AUTORIDADE IMPETRADA DE FORNECER AS INFORMAÇÕES PLEITEADAS PELA IMPETRANTE. (...) Dou parcial provimento ao recurso interposto pela Impetrante para conceder a ordem, tão-só, para que a Receita Federal forneça os registros do SINCOR da Impetrante no período indicado na inicial (janeiro de 1992 a dezembro de 2002). (AC 200382000101010, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.2004, DJ de 10.9.2001, pág. 175, Relator Francisco Cavalcanti - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de tomar conhecimento de sua situação fiscal, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que emita, de imediato, os extratos da conta corrente, pelo Sistema SINCOR, com as informações necessárias para apuração de eventuais créditos em nome da impetrante. Regularize a impetrante a inicial, trazendo aos autos cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução do mandado de notificação, bem como cópia da inicial para

instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 01 de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0059254-49.1999.403.6100 (1999.61.00.059254-4) - BANCO SCHAHIN S/A (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência ao impetrante do desarquivamento. Fls. 667/679. Anote-se. Requeira, o impetrante, o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0036393-30.2003.403.6100 (2003.61.00.036393-7) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004851-57.2004.403.6100 (2004.61.00.004851-9) - SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017673-34.2011.403.6100 - EDINA BRASILEIRO LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da União Federal de Fls. 235/236. Após, arquivem-se. Int.

0009242-69.2015.403.6100 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA. (SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP289214 - RENATA LANE)

Recebo a apelação da JUCESP em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018225-57.2015.403.6100 - LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S.A. (SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 76/81. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, que noticiou a necessidade de apresentação de alguns documentos pela impetrante, para análise da DCTF retificadora, bem como o envio de notificação à impetrante, defiro a prorrogação de prazo requerida para o cumprimento da liminar, concedendo o prazo de cinco dias tanto, a ser contado a partir da data de entrega dos documentos solicitados à impetrante. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016284-72.2015.403.6100 - NEUSA MARIA MULLER (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035462-66.1999.403.6100 (1999.61.00.035462-1) - TURISMO PAVAO LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X TURISMO PAVAO LTDA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da planilha apresentada pela União Federal, referente ao saldo remanescente relativo aos 30% já depositado (Fls. 555/557), no prazo de 05 dias. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

0037874-28.2003.403.6100 (2003.61.00.037874-6) - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 213/521

AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA

Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido e condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da ré. Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados. Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento à apelação do autor e dando parcial provimento à apelação da União Federal, majorando a condenação de honorários advocatícios para 10% do valor atribuído à causa. Interposto Recurso Extraordinário, seu seguimento foi negado. Às fls. 280v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a ré, a requerer o que de direito em relação à condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 475-J do CPC. Intimado, o autor efetuou o pagamento (fls. 288/289). É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de ofício de conversão em renda em favor da União Federal, nos termos em que requerido às fls. 282/284. Comprovado o cumprimento do ofício expedido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010268-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010268-4) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A

Fls. 694/695. Expeça-se ofício como requerido pelo IPEM. Com o cumprimento, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7670

EXECUCAO DA PENA

0003422-54.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA GOES RIBEIRO(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

Em face da não localização do (a) apenado (a) expeça-se edital de intimação para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de que seja encaminhado para cumprimento das penas. Deverá ser advertido de que o não comparecimento acarretará na conversão das penas restritivas de direitos e expedição de mandado de prisão. Intimem-se.

Expediente Nº 7677

EXECUCAO DA PENA

0011348-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON VIEIRA DE ANDRADE(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO)

Acolho a promoção ministerial de fls. 133/134, e indefiro o pedido da defesa de fls. 127/128, já que no laudo anexo a petição, foi consignado que o apenado vem sofrendo restrições moderadas. Ressalto que o apenado declarou ao perito indicado por este Juízo, às fls. 108, que não estava realizando nenhum tipo de acompanhamento ortopédico, não realizando nenhum tratamento de reabilitação como fisioterapia, acupuntura ou uso de qualquer medicação antiálgica. Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de ser encaminhado à CEPEMA para iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, com a ressalva de que deverá ser encaminhado para exercer tarefa de acordo com sua idade e limitações físicas. Intimem-se.

Expediente Nº 7687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008940-69.2007.403.6181 (2007.61.81.008940-0) - JUSTICA PUBLICA X DERALDO RODRIGUES DE AMORIM(SP291825 - SILVIO POGGI NUNES)

Em face do quanto decidido nos autos da exceção de coisa julgada, cujas cópias foram acostadas às fls. 235/236, intime-se a defesa do acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0013348-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO LUIZ DOS REIS(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO) X MARCELO FABIO DE NOGUEIRA FRISONI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP188386E - LAIS JANAINA AQUINO SANTANA FARIA) X PAULO RUI DE GODOY FILHO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO)

F. 979 - Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Requistem-se certidões de breve relato dos feitos identificados contra os réus. Abra-se vista às defesas dos acusados para que apresentem alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001126-30.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LOPES DE SOUZA(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X WILLIAN ANTULIO LEONHART(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

Abra-se vista às defesas dos acusados para que apresentem alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente N° 7688

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0011790-18.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X WELLINGTON JORGE PERUIBE X FLAVIO RODRIGUES X MARCOS ALVES DE SENE X FLAVIO PEREIRA DE CASTRO(SP344825 - NATAN GONCALVES ESCANHOELO E SP354461 - BRUNO CESAR ALVES FEITOSA E SP354757 - FRANCISCO GONCALVES PEREZ)

Autos n.º: 0011790-18.2015.403.6181 Cuida-se de pedido de liberdade provisória de Flavio Pereira de Castro (fls. 106/111). Alega a defesa que os policiais abordaram o acusado, já sabedores que ele já cumprira pena, e como de praxe forjaram a situação, informando que ele carregava munições (fl. 106, último parágrafo). Disse, ainda, que não há como imaginar alguém fugindo em tese, levando consigo munições? (fl. 107, antepenúltimo parágrafo). Aduziu, ainda, falta de requisitos, além do que teria restado comprovado que o preso está contribuindo com as investigações (fl. 109, último parágrafo antes da transcrição do artigo 321 do CPP). A petição não foi assinada pelo advogado (fl. 110). O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido, fazendo ainda alusão à afirmação deveras perigosa de imputação de crime aos policiais. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, a alegação de que os policiais supostamente forjaram um crime foi escrita de forma tão confusa que não se sabe se é uma afirmação ou uma suposição. Parece que se trata de uma suposição diante da expressão utilizada é crível sem sombras de dúvidas (fl. 106, último parágrafo). Só que a alegação ou versão ou tese defensiva não é nada crível. Não é nada crível que policiais, em meio a um tiroteio, tenham tido o dom da clarividência ou onisciência para saber que o investigado Flavio já tinha passagem pela Polícia e, por isso, resolveram forjar um crime contra ele, dando-lhe uma munição (teria sido tirada de onde, já que foi apreendida a fl. 42?). De outro lado, é no mínimo estranha a tese defensiva de que seria totalmente ilógica e incoerente a versão de que o investigado fugia do local carregando munição (fls. 107, antepenúltimo e penúltimo parágrafos). Ora, o que há de incoerente e ilógico nisso, considerando que acabara de ocorrer um assalto em que os outros presos atiraram contra policiais? O que há de estranho em um eventual partícipe do crime correr com munição para os outros em seu poder? Não há nada de estranho na narrativa policial. Quanto às alegações de que o investigado está contribuindo com as investigações e possui residência fixa, além de trabalhar como pedreiro, observo o que segue. Em primeiro lugar, não existe qualquer informação sobre contribuição com as investigações nem a defesa esclareceu o que seria essa contribuição. Quanto à residência fixa e ocupação lícita, a defesa não juntou quaisquer documentos. Portanto, subsistem os riscos à ordem pública (eis que o investigado foi preso em flagrante carregando munições havendo fortes indícios de que ele participava do roubo perpetrado pelos outros presos que atiraram contra os policiais e em local movimentado) e à aplicação da lei penal (não existe qualquer comprovação efetiva de residência, sendo possível que o investigado fuja caso seja solto). Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória, por considerar presentes, ao menos por enquanto, os requisitos da prisão preventiva (garantia da ordem pública e aplicação da lei penal). Intime-se o advogado a regularizar a sua petição, assinando-a no prazo de cinco dias. Intimem-se. São Paulo, 01 de outubro de 2015. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

Expediente Nº 1686

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0014231-40.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-72.2008.403.6181 (2008.61.81.006228-8)) JOSE CARLOS GUERREIRO(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal à fl. 88, defiro o requerimento formulado às fls. 85/86 pela defesa, que deverá informar a data agendada junto à Polícia Federal. Após a renovação do passaporte, a defesa deverá entregar ambos, o de nº FD e o novo, para acautelamento neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0007835-60.2008.403.6104 (2008.61.04.007835-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP169856 - ANA GLÓRIA DA SILVA SANTOS)

.....Fls. 738/739: DISPOSITIVO - Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de NACIM MUSSA GAZE, neste IPL, com relação aos fatos que caracterizariam os crimes previstos nos arts. 4º, parágrafo único, 5º e 10, da lei 7492/86, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, e 115 do Código Penal e art. 61 do CPP. Quanto aos investigados NACIM GIL GAZE, FERNANDO GIL GAZE e FÁBIO GILGAZE, acolho a manifestação do MPF de fls. 733/736 para determinar o arquivamento deste inquérito policial, com as cautelas de estilo, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. PRI.

PETICAO

0000163-51.2014.403.6181 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS E SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X JUSTICA PUBLICA(SC031019 - ORLANDO DE MORAES FILHO)

Vistos. Segundo narra a peça vestibular, o veículo VW Spacefox, placa MGK 7006, foi objeto de contrato de financiamento firmado entre o BANCO VOLKSWAGEN e a ré Paola Indart Tavares. Em razão do inadimplemento do contrato por Paola, o peticionário executou a cláusula de alienação fiduciária, ajuizando ação de busca e apreensão na esfera cível, onde houve decisão liminar favorável para efetivação da busca. Com efeito, da simples análise conjugada das peças processuais encaminhadas pelo Douto Juízo da 2ª Vara de Direito Bancário da Comarca de Florianópolis/SC (fls. 22/28) com a cédula de crédito bancário juntada pelo requerente (fls. 78/79), é possível concluir que o BANCO VOLKSWAGEN possui legitimidade para pleitear a liberação do sequestro, porquanto o deferimento da liminar - não recorrida (fl. 22) - em sede de busca e apreensão demonstra que o proprietário fiduciário encontra-se em mora ou inadimplente. Ainda, a lógica extraída dos artigos 1365 do Código Civil e 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, implica dizer que o inadimplemento do contrato inviabiliza a manutenção da posse do veículo pela financiada, in casu, Paola Indart Tavares. Contudo, como bem salientou o Ministério Público Federal, a simples liberação do veículo em favor do embargante permitiria o enriquecimento indevido da instituição financeira, uma vez que a acusada quitou a maior parte das prestações referentes ao contrato de financiamento. Considerando que o bem em questão, de acordo com a pesquisa efetuada pelo peticionário junto à FIPE (fl. 69), está avaliado em R\$ 27.442,00, intime-se o requerente para que efetue o depósito da importância retro, a título de caução, no prazo máximo de 10 dias. Com o depósito ou decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

0015975-36.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-03.2013.403.6181) ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO AS VITIMAS DO BANCO CRUZEIRO DO SUL DO FIPBCSUL VERAX CINCO PLATINUM(RJ150252 - FELIPE ESTEVES WEISSMANN E RJ092901 - MARCELE NASCIMENTO ALMEIDA VARDIERO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 02: A ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E PROTEÇÃO AS VÍTIMAS BANCO CRUZEIRO DO SUL, DO FIPBCSUL VERAX CINCO PLATINUM ADPVBCSUL requer, vista dos autos n.º 0000162-03.2013.403.6181 para extração de cópias. Ocorre que, a despeito deste Juízo ter deferido pedidos anteriores, verifico que os constantes pedidos de vista formulados pelas ASSOCIAÇÕES têm causando atrasos desnecessários à marcha processual. Outrossim, urge salientar que o feito criminal principal tramita sob sigilo de justiça e a requerente não consta habilitada como assistente de acusação. Cumpre ressaltar, ademais, que a ação penal em questão tem vários réus, além de assistentes de acusação atuando ao lado do Ministério Público Federal. Ante as considerações supra, INDEFIRO o pedido de fl. 02. Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0006310-69.2009.403.6181 (2009.61.81.006310-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP211104 - GUSTAVO KIY E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

MILAN GIMENEZ E SP278543 - RENATO LUIZ DA SILVA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG)

Considerando-se a realização das 20ª e 21ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, dos bens elencados às fls.446/479, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 01/02/2016, às 11h00, para a primeira praça.- Dia 03/02/2016, às 11H00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 21ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 29/02/2016, às 11H00, para a primeira praça.- Dia 02/03/2016, às 11H00, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-64.2004.403.6115 (2004.61.15.003011-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E SP141819 - WILDENSOR ZATORRE AMARAL E SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X LOTHAR DE LARA(SP074699 - ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA E SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X EDSON RAFAEL MARADEI(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP257293 - ANA FLAVIA FERACINI CATALANO) X VALDENIS QUINELATI LARA(SP210848 - ALESSANDRO MILORI)

..Isto posto, reconsidero o despacho de fls. 819/821, no tocante à designação de videoconferência. Em caráter extraordinário, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa lá residentes. Informação da Secretaria: expedida carta precatória n.310/2015.

0004641-15.2008.403.6181 (2008.61.81.004641-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011719-31.2006.403.6181 (2006.61.81.011719-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X LUIZ GUSTAVO DA ROCHA MONTEIRO DE OLIVEIRA FRANÇA(SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP254673 - RENOR OLIVER FILHO E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES) X SYLVIO LUIZ PINTO SILVA(SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X DIEGO FONSECA PINTO E SILVA(SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X GELSON GOMES MARTINS(SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO) X PEDRO JOSE BARBOSA(SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI)

1 - Esclareça o Defensor do acusado Luiz Gustavo da Rocha Monteiro de Oliveira França, num tríduo, se a testemunha residente em Joinville, Sr. Rolando Rozenblum Elperm, é conhecedora dos fatos ou se é apenas testemunha abonatória de antecedentes. Neste último caso, faculto à defesa a substituição do depoimento por declaração escrita. 2 - No mesmo prazo, manifeste-se expressamente se desiste da oitiva das testemunhas não localizadas (Ronaldo Caiado, Luiz Monaci, Alan Kardec e Celso La Pastina) ou se pretende substituí-las. Intime-se.

0004838-33.2009.403.6181 (2009.61.81.004838-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-60.2009.403.6181 (2009.61.81.003226-4)) JUSTICA PUBLICA X MARIA MIDORI TIBA(SP198781 - JOSÉ CARLOS JAMMAL E SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X SYLVIO UMEDA(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X PAULO CESAR GASPAROTO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER) X CECILIA GASPAROTO DA SILVEIRA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

- Fica a defesa intimada de que foram expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Marília/SP, Bauru/SP, Ourinhos/SP e à Comarca de Várzea Grande/MT, para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquelas cidades, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

0003399-23.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X LUCILIA DE FRANCA FERREIRA(SP296044 - ARIANE COSTA AUGUSTO)

VISTOS ETC.Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício (fls. 149/150), e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 190), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUCILIA DE FRANÇA FERREIRA, nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei nº. 9.099/95 c.c. art. 82 do Código Penal.P.R.I.

0001725-49.2012.403.6122 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X CLEBER ALVES(SP145990 - SIDNEY CAMARGO CAMPAGNONE) X JOAQUIM JAILSON NUNES XAVIER X ALICE PINHEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ VANDERLEI DE MORAES BORGES(SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES E SP186542 - ELIZÂNGELA PEREIRA CAMARGO E SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO)

.....Ademais, saliente-se que o MPF, titular privativo da ação penal pública (Artigo 129, I, da Constituição Federal), ao requerer a absolvição do acusado, demonstrou não ter mais interesse em prosseguir com o jus puniendi. DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro nas disposições do artigo 386, inciso III, do CPP, absolvo os réus CLEBER ALVES, JOAQUIM JAILSON NUNES XAVIER, ALICE

PINHEIRO DE OLIVEIRA e LUIZ VANDERLEI DE MORAES BORGES da acusação de praticar o crime descrito no art. 19, caput, da Lei 7492/86, uma vez que o fato narrado não constitui infração penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações pertinentes junto ao sistema processual e ao SINIC, comunicando-se, ainda, ao IIRGD. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se.

0001247-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR BARRANCO JUNIOR(SP254731 - ANDRÉ LUIZ MORELLI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X ANA LUCIA DE ANDRADE BARRANCO(SP254731 - ANDRÉ LUIZ MORELLI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X GIUSEPPE DI FILIPPO NETO X ISRAEL FRANCA DE MEIRA LIMA(SP284992 - YAN LUIS CURTI E SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X SIDNEI MASON(SP284992 - YAN LUIS CURTI E SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA E SP223040 - LEVI LIBERMAN) X ANDRE SANTOS CAVALCANTT X JEFERSON DIEGO DOS SANTOS X ALEXANDRE LUIS XAVIER X LAERCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP284992 - YAN LUIS CURTI E SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA E SP223040 - LEVI LIBERMAN)

Tópico Final da Sentença: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para:A) Absolver, seja porque ausente elemento indispensável para a configuração da conduta típica (fraude), ou porque, ainda que se considere ocorrente a fraude, inexistente, no caso, delito autônomo de obtenção de financiamento mediante fraude, os réus VALDEMAR BARRANCO JUNIOR, ANA LÚCIA DE ANDRADE BARRANCO, GIUSEPPE DI FILIPO NETO, ISRAEL FRANÇA DE MEIRA LIMA, SIDNEI MASON, ANDRÉ SANTOS CAVALCANTT, JEFERSON DIEGO DOS SANTOS, ALEXANDRE LUIS XAVIER e LAERCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, nos autos qualificados, da prática do delito previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, o que faço com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal;B) Absolver, diante da ausência da comprovação de autoria, os réus SIDNEI MASON, JEFERSON DIEGO DOS SANTOS, ALEXANDRE LUIS XAVIER e LAERCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR do delito previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86, o que faço com fundamento no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal;C) Absolver, por entender não constituir os fatos descritos e tratados nos autos o delito de quadrilha ou bando, os réus SIDNEI MASON, JEFERSON DIEGO DOS SANTOS, ALEXANDRE LUIS XAVIER, LAERCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR e ISRAEL FRANÇA MEIRA DE LIMA da prática do crime previsto no art. 288, do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, inc. III, do CPP;D) Condenar o réu VALDEMAR BARRANCO JUNIOR, pelo crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e à pena de multa de 330 (trezentos e trinta) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, e pelo crime previsto no art. 288 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Por terem os crimes sido praticados na forma do art. 69 do CP, unificadas as penas passam a somar 07 (sete) anos de reclusão de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 330 (trezentos e trinta) dias multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato;E) Condenar a ré ANA LÚCIA DE ANDRADE BARRANCO, pelo crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, e à pena de multa de 280 (duzentos e oitenta) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, e pelo crime previsto no art. 288 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão. Por terem os crimes sido praticados na forma do art. 69 do CP, unificadas as penas passam a somar 06 (seis) anos de reclusão de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 280 (duzentos e oitenta) dias multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato;F) Condenar os réus GIUSEPPE DI FILIPO NETO e ANDRÉ SANTOS CAVALCANTT, pelo crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e à pena de multa de 230 (duzentos e trinta) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, e pelo crime previsto no art. 288 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão. Por terem os crimes sido praticados na forma do art. 69 do CP, unificadas as penas passam a somar 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 230 (duzentos e trinta) dias multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato;G) Condenar o réu ISRAEL FRANÇA MEIRA DE LIMA, pelo crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e à pena de multa de 230 (duzentos e trinta) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Não havendo fundamentos para a decretação de prisão preventiva, concedo aos réus condenados o direito de apelar em liberdade. Não havendo elementos para tanto, deixo de fixar o valor mínimo de indenização devida pelo réu (art. 387, IV do CPP). Custas ex lege. Transitado em julgado, registre-se o nome dos réus no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005566-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DELUBIO SOARES DE CASTRO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA)

Defiro, integralmente, o requerimento ministerial de fls. 398 dos autos. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP para inquirição da testemunha RENATA MACIEL REZENDE COSTA, intimando-se as partes. Com relação à testemunha arrolada em comum, RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, verifica-se que a sua inquirição, por videoconferência com a Seção Judiciária de Brasília/DF, está agendada para o dia 26 de novembro de 2015, às 15h30min. Contudo, depreende-se, pela certidão

do Oficial de Justiça de fls. 400, que o acusado DELÚBIO SOARES DE CASTRO estaria cumprindo pena naquela Subseção Judiciária. Assim, sendo reconsidero a determinação de fls. 374 de realização da oitiva dessa testemunha por meio de videoconferência. Adite-se a carta precatória, solicitando que a testemunha, RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, seja ouvida perante o Juízo deprecado, devendo o réu ser intimado no endereço de fl. 400 para a audiência a ser designada. Remeta-se, se for o caso, cópia das peças pertinentes para instrução da precatória. Dê-se baixa na pauta de audiências, fazendo-se as anotações de praxe. Intimem-se. 1) Foi expedida carta precatória de nº258/2015 para a Comarca de Taboão da Serra/SP, para a intimação e oitiva da testemunha de acusação. 2) Carta precatória nº 321/2014 aditada.

0004100-62.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO JOAO DE SOUSA(SP104093 - MARIA REGINA MARINELLI)

Fica a defesa intimada da abertura do prazo para apresentação dos Memoriais Finais, nos termos do art.403 do Código de Processo penal.

Expediente Nº 1690

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012743-89.2009.403.6181 (2009.61.81.012743-3) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE AMARASCO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X MARCIO AMARASCO(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI E SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X JORGE LUIS ARAUJO CHAVES(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS KUBA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)

Retornem os autos à Colenda 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X YE ZHOU YOUG(SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X XIANG QIAOWEI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE

MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO)

1. Fls. 8857/8868: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intimem-se as defesas para que, querendo, manifestem-se sobre a petição de fls. 8857/8868 e requeiram o que for de direito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. 2. Fls. 8869/8895: Expeça-se ofício à Dra. Lenira do Valle Amaral Camargo, Delegada de Polícia Federal, Presidente da 2ª CPD/SR/DPF/SP, encaminhando-se cópia do acordo de delação premiada constante dos autos nº 0006788-72.2012.403.6181, bem como da decisão proferida nesta data nos mencionados autos. Informe-se, ainda, à referida Delegada de Polícia Federal que fica autorizado o compartilhamento dos termos da delação premiada com os procedimentos administrativos instaurados. 3. Fls. 8896/8898: Desentranhe-se a petição de fls. 8896/8898, pois se trata de pedido de restituição de bens, certificando-se nos autos. Após, encaminhe-se ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos. Com o retorno, dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 29/09/2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2602

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011191-79.2015.403.6181 - SERGIO DA COSTA (SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 24/25, devendo o requerente apresentar os documentos citados. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO (SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X ADALBERTO SAVIOLI (SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO (SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 -

MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP228567 - DIANA CANEDO DE OLIVEIRA E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Vistos. Tendo em vista a juntada do laudo pericial às fls. 10147/10255, intimem-se as partes sobre seu conteúdo, devendo a Secretaria disponibilizar o acesso por cópia eletrônica. Quanto ao conteúdo do BlueRay, este poderá ser obtido na Polícia Federal pelos interessados, mediante autorização de acesso a ser expedida pela Secretaria da Vara. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012249-98.2007.403.6181 (2007.61.81.012249-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE SILVA(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Fls. 614/615: Tendo em vista que os interrogatórios já foram realizados em relação aos autos 0012558-51.2009.403.6181, intime-se a defesa comum dos réus FERNANDO FERNANDES RODRIGUES e LUIS HENRIQUE SILVA para que apresente seus requerimentos nos termos do artigo 402 do C.P.P. no prazo de 05(cinco) dias. Caso decorra o prazo sem resposta, ficará subentendido por este Juízo que a defesa não tem nada a requerer nessa fase processual. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 2616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011343-35.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOISES TEIXEIRA DA SILVA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 221/521

Fl. 1275: Cuida-se de requerimento da defesa de Moisés Teixeira da Silva, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, para expedição de ofício à Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo, solicitando cópias integrais dos procedimentos administrativos disciplinares em que Moisés foi ouvido como vítima ou declarante, denunciando eventual crime de concussão ou extorsão. Ademais, requer as mesmas diligências requeridas pelo Ministério Público Federal a fl. 1184. É o relato da questão. Decido. Eventual concussão ou extorsão de que o réu Moisés tenha sido vítima não tem relação com a imputação do crime de lavagem de dinheiro, formulada na denúncia. A alegação de que participou do furto ao Banco Central para pagar a extorsão (fl. 1029) diz respeito a eventual estado de necessidade ou causa exculpante para o crime patrimonial. Quanto ao alegado ahaque do produto do crime, o próprio réu, em seu interrogatório perante este Juízo, aduziu que não deu toda a sua parte para a polícia (fl. 1182). Os supostos sequestros da mãe do filho do réu Moisés ou do próprio réu, mencionados em seu interrogatório judicial, são fatos que não se relacionam com aqueles que são objeto da presente ação penal (ocultação de propriedade de veículos e conversão dos proventos da infração em ativos lícitos). Caso não haja investigação a respeito, a defesa poderá formular a devida representação penal acerca de tais fatos para o Ministério Público do Estado de São Paulo. Contudo, para todos os efeitos, a eventual concussão praticada pela Polícia Civil não tem relação com a eventual prática do crime de lavagem de valores pelo réu. Trata-se, pois, de medida desnecessária para a defesa do réu no presente feito. Assim, indefiro o requerimento de expedição de ofício à Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Quanto ao requerimento das mesmas diligências requeridas pelo Ministério Público a fl. 1184, observo que já foram deferidas a fl. 1185 e já houve resposta das instituições financeiras, inclusive. Diante do exposto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais no prazo legal. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9580

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003207-88.2008.403.6181 (2008.61.81.003207-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 697) do v. acórdão da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da defesa para reduzir a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva de 1/3 (um terço) para 1/5 (um quinto), resultando a pena definitiva em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e, de ofício, alterar a pena de multa para 13 (treze) dias-multa, e mantendo, o regime inicial de cumprimento de pena o aberto, com substituição da pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta a Luiz Carlos Nery por: a) prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade, determino: 1. Extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. Instrua-se com cópia deste despacho e das folhas 39/40, 49/50, 51/52, 465/470, 632/641, 651, 684/694, 697 e 699. 2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO. 3. Intime(m)-se a(s) defesa(s) do réu, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 8. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003789-88.2008.403.6181 (2008.61.81.003789-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEVERSON TIAGO JOSE DOS SANTOS X CELSO DE ALMEIDA(PR055681 - ANDRE LUIZ DA SILVA E PR058955 - MARCO AURELIO FIRMINO SCANDALO)

(EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 318) (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do MPF expresso na denúncia e, em consequência, condeno o acusado CELSO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/10/1985, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Antonio de Almeida e Dorilda de Almeida, portador do documento de identidade RG n.º 52.134.576-5-SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Geraldino Manoel de Souza, n.º 718, Jardim São Paulo, Foz do Iguaçu/PR, ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, por incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, nos termos da fundamentação, e absolvo CLEVERSON TIAGO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 06/10/1982, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Noé José dos Santos e Vilma Gonçalves dos Santos, portador do documento de identidade RG n.º 9.207.631-8-SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Noel Rosa, n.º 305, Jardim Naipi, Foz do Iguaçu/PR, em relação aos fatos retratados no presente feito, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. O regime de cumprimento da pena imposta ao acusado CELSO DE ALMEIDA será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP) e o réu poderá apelar em liberdade, já que ausentes os requisitos legais para a decretação de prisão cautelar. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado por uma restritiva de direitos (art. 44, 2º, do CP): prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser oportunamente definida pelo Juízo das Execuções Criminais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do acusado CELSO DE ALMEIDA lançado no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos criminais competentes e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Manifeste-se o MPF acerca da destinação a ser atribuída às mercadorias apreendidas no presente feito (fls. 06/07 e fls. 09/10). Caso esta sentença transite em julgado para a acusação (Súmula 146 do STF), tornem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição retroativa (artigo 110 c/c o artigo 109 do CP).(...) São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.*****

(EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 327)(...) Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado CELSO DE ALMEIDA (portador do documento de identidade RG n.º 52.134.576-5-SSP/SP, nascido aos 16/10/1985, filho de Antonio de Almeida e Dorilda de Almeida) em relação ao delito que lhe é atribuído nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 110, 1.º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal á fl.325. Oficie-se à Receita Federal, requisitando informações acerca da destinação do material apreendido no processo administrativo 10314.007470/2008-80 (TGF de fls.67/69), no prazo de dez dias.Com a resposta, abra-se nova vista ao órgão ministerial para manifestação acerca dos dólares apreendidos com ambos os sentenciados (fls.09 e 13) e do aparelho celular (fl.40). São Paulo, 06 de abril de 2015.(...)

Expediente Nº 5326

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015675-11.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ROBERTO BEZERRA(SP091106 - MARIA ISABEL DE MEDEIROS) X ROBERTO MOTA COELHO(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

1- Homologo a desistência formulada pela DPU quanto à oitiva da testemunha Elison Alexandre Soares Neto (fl. 234vº).2- Designo o dia 24 de novembro de 2015, às 15:00 horas para realização dos interrogatórios dos acusados ANDERSON ROBERTO BEZERRA e ROBERTO MOTA COELHO. 3- Intimem-se os acusados, a defesa constituída de Anderson e a Defensoria Pública da União. 4- Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002981-88.2005.403.6181 (2005.61.81.002981-8) - JUSTICA PUBLICA X ALI JAWAD MOUSSA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg: 220/2015 Folha(s) : 67 Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida em face de ALI JAWAD MOUSSA, qualificado nos autos, incurso nas sanções do art. 334, 1º, c do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 20.09.2010 (fls.278/278vº). Em audiência realizada aos 14.08.2013, perante a Justiça Federal de Foz do Iguaçu, o acusado aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial (fls.670). Às fls.680/681 ofício oriundo da Receita Federal, solicitando manifestação do Juízo acerca de interesse nas mercadorias, as quais se encontram custodiadas desde 2006. Encerrado o período de suspensão, o Ministério Público Federal lançou manifestação pela extinção da punibilidade do acusado (fls.699vº). É o breve relatório. Decido. Da análise dos autos deflui-se que o acusado cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, estando decorrido o período de prova sem revogação do benefício. Compareceu em Juízo bimestralmente: fls.693. Realizou prestação de serviços à comunidade: fls.698. Apresentou certidões criminais: fls.694/697. Não há apontamentos posteriores em suas folhas de antecedentes, tampouco notícias de descumprimento das demais condições. Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do réu. Posto isso: Declaro extinta a punibilidade do acusado ALI JAWAD MOUSSA (RNE n.º Y091636V, CPF n.º 829.481.359-15, filho de Jawad Moussa e Anisse Ahmad, nascido aos 05/06/1962) em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Receita Federal, comunicando que os autos do pedido de restituição de coisa apreendida n.º 0006653-07.2005.403.6181 encontram-se em grau de recurso, sendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região competente para analisar o pedido de fls.680/681, o qual será encaminhado por este Juízo ao E. Relator do recurso de apelação. Oficie-se ao E. Relator do recurso de apelação interposto nos autos do pedido de restituição de coisa apreendida n.º 0006653-07.2005.403.6181, comunicando a presente sentença, bem como encaminhando cópia da petição de fls.680/681, informando que, quanto a este Juízo, não há interesse nas mercadorias apreendidas e objeto do recurso. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes em relação à acusada, nos termos da Lei n.º 9.099/95 e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando as formalidades de praxe. São Paulo, 17 de setembro de 2015.

0002724-14.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE RIBEIRO(SP192326 - SERGIO BAPTISTA)

ATENÇÃO: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA ESCRITA - 10 DIAS.....O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCELO JOSÉ RIBEIRO, qualificado nos autos, incurso nas sanções dos artigos 299 c.c.314, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o denunciado foi preso em flagrante ao ser surpreendido na posse de correspondência dirigida a terceiro, violada, contendo cartão bancário em nome de Takachi Takimoto Consenso Assessoria, após ter assinado indevidamente como destinatário no canhoto de recebimento no Centro de Distribuição dos Correios. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A denúncia deve ser recebida. A prova da materialidade e dos indícios de autoria, ao menos para fins de deflagração da ação penal, está esculpida no auto de prisão em flagrante de fls.02/16, datado de 12/03/2015, em especial as declarações das testemunhas e do próprio acusado, que confessou ter preenchido o protocolo de recebimento no campo assinatura do recebedor e que acidentalmente violou a correspondência, encontrada no console de seu carro particular. Às fls.25/26 consta o auto de apreensão do protocolo de recebimento, acostado aos autos às fls.97 e do cartão bancário, juntado às fls.99. Ante o exposto, RECEBO a denúncia de fls.112/114. CITE-SE o acusado, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, expedindo-se carta precatória, se necessário, para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o de que, caso não ofereça resposta à denúncia ou havendo a informação que não possui condições financeiras para a contratação de um advogado, será nomeado defensor para o exercício de sua defesa técnica. Em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, deverá o acusado ser intimado a justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência a ser designada. Tendo em vista que o acusado já possui representação nos autos, conforme procuração acostada às fls.79, intime-se a defesa constituída a apresentar, nos termos e prazo legais, resposta escrita à acusação. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante alteração de classe, assunto (falsificação documental) e polo passivo. Solicitem-se as folhas de antecedentes e eventuais certidões existentes em nome do acusado. Intimem-se. São Paulo, 21 de setembro de 2015.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente N° 10025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001510-07.2000.403.6183 (2000.61.83.001510-4) - IZABEL CORREIA DE ARAUJO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP329980 - FABIANA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 48-49; 50: Inicialmente, dê-se ciência às advogadas petionantes acerca do desarquivamento do presente feito.No mais, não obstante serem estranhas ao pleito as requerentes em questão, considerando que este feito é findo, DEFIRO vista, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 dias, devendo, findo referido prazo, serem os autos prontamente restituídos a esta Vara e, na sequência, rearquivados, COM BAIXA FINDO.SOMENTE PARA EFEITO DE PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de Primeira Instância do Estado de São Paulo, o nome das subscritoras de fls. 48-49 e 50, procedendo-se à respectiva exclusão após a intimação pelo Diário Eletrônico, uma vez que nenhuma delas possui poderes de representação nestes autos.Int.

0007531-47.2010.403.6183 - ORLANDO STABE(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 248: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Após, observadas as normas de praxe, retornem os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO.Int. Cumpra-se.

0002401-42.2011.403.6183 - JOAQUIM DE SOUZA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Defiro vista dos autos, fora de Secretaria, PELO PRAZO DE 5 DIAS, devendo, findo referido prazo, serem restituídos a esta Vara e, na sequência, rearquivados, com BAIXA FINDO.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040373-03.1998.403.6183 (98.0040373-6) - BERNARDO BRANDIMARTI X CARLOS ALBERTO CAPOZZI X CARLOS ALBERTO MAZEU X CAIO BRUNO GUARINI X CARLOS TRABALDE X DOGIER GARCIA X DUILIO ROMANO DE SANTANNA X DAYSI CLARA MANDARINO DANGELO X DIRCEU BERTONCINI X DYONISIO AMORIM FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X BERNARDO BRANDIMARTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CAPOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MAZEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO BRUNO GUARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TRABALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOGIER GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO ROMANO DE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYSI CLARA MANDARINO DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU BERTONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DYONISIO AMORIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 454-461: Defiro o prazo solicitado pela parte autora (20 dias). Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 399-449, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), aos autores cujos CPFs estejam regulares. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0003384-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003384-0) - IDALINA DOMINGOS DOS SANTOS X ANA MARIA DOMINGOS FRANCA X CARLA JULIANA DOMINGOS FRANCA X ANTONIO RODRIGO DOMINGOS FRANCA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IDALINA DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOMINGOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA JULIANA DOMINGOS

Fl. 259: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após, decorrido o prazo de 5 dias, observadas as normas de praxe, retornem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, nos termos do disposto no r. despacho de fl. 256. Int. Cumpra-se.

0007058-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007058-0) - VITALINA MARIA NOBRE(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VITALINA MARIA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 361-378, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se dos dados do relatório anexo. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0007558-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007558-6) - JOAO GALDINO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GALDINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 264-277, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se dos dados do relatório anexo. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0004590-90.2011.403.6183 - JORGE GONCALVES(SP163280 - LETÍCIA DONATO E SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: Antes de dar prosseguimento ao feito, DETERMINO que seja esclarecido, expressamente, no prazo de 10 dias, o substabelecimento SEM RESERVA DE PODERES, de fl. 17, uma vez que, não obstante o documento em questão (fl. 17), observa-se que a subscritora (Elaine Frederick Gonçalves - OAB 156.857-SP), mesmo tendo substabelecido, sem reservas, a Letícia Donato (OAB 163.280-SP) atuou nesta ação com a prática de atos processuais. Após, tornem conclusos. Int.

0009067-25.2012.403.6183 - ELYDIA ZANATO MARTINS(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELYDIA ZANATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 153-165, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se dos dados constantes do relatório anexo. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003371-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003371-9) - JOAQUIM DOS SANTOS NEVES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0015297-54.2010.403.6183 - NEIDE CAMPIOTTI DA CUNHA GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011679-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000300-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X OVANIR NATALINO VIVO PERFEITO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008029-51.2007.403.6183 (2007.61.83.008029-2) - ELIANA DE OLIVEIRA HESSE(SP254030 - MARCO ANTONIO NOVAES PASSOS E SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE OLIVEIRA HESSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s).Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0015557-73.2007.403.6301 (2007.63.01.015557-0) - HERCULANO SILVA BALDUINO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO SILVA BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 509-511, que comprova que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int.

0004483-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004483-8) - ELIANA VIEIRA DOMINGOS MENDES X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS- EPP(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA VIEIRA DOMINGOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0006381-02.2008.403.6183 (2008.61.83.006381-0) - EDVILSON GOMES DOS SANTOS(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVILSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0011653-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011653-2) - PEDRO TORQUATO SOBRINHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TORQUATO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 532-536. Prazo: 05 dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados até provocação ou ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0015370-26.2010.403.6183 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10

(dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0007050-16.2012.403.6183 - MARIO KEIHU SUCOMINE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO KEIHU SUCOMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo. Int.

0009446-63.2012.403.6183 - ANTONIO CONTREIRA CABREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CONTREIRA CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008096-06.2013.403.6183 - RAYMUNDO EMANUEL ORRICO CAVALCANTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO EMANUEL ORRICO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 208-223, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000925-71.2008.403.6183 (2008.61.83.000925-5) - SILVIA ADRIANA GALHOTO X BRUNO GALHOTO MOURA X SILVIA ADRIANA GALHOTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o término do movimento paredista no INSS, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, a serem contados do fim daquele DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 228/521

assinado à fl. 91. Intime-se.

0004530-83.2012.403.6183 - MARIA MADALENA DA SILVA SANTANA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sr. Perito Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0020558-63.2012.403.6301 - PAULA REGINA SIPLIANO PEREIRA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES ALVELINO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0042164-50.2012.403.6301 - GENI NUNES DE OLIVEIRA(SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELIA CAMILO CORREA RAMOS

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0000121-30.2013.403.6183 - JOARIZ SILVA FONSECA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial (fl. 101), concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

0002220-70.2013.403.6183 - LIDIO PEREIRA MAIA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Sobrestem-se os autos, até o deslinde do recurso noticiado nos autos. Intime-se.

0005952-59.2013.403.6183 - IVA CONSTANCIA DE SOUSA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000909-65.2014.403.6100 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2824 - LIA MENELEU FIUZA FAVALI) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009058-92.2014.403.6183 - CORCINO DOS SANTOS ABRANTES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo suplementar solicitado à fl. 54, cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 50/51, no prazo adicional de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0010090-35.2014.403.6183 - RAUL GOMES REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial nas especialidades ORTOPEDIA e NEUROLOGIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo,

apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. INDEFIRO os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na parte autora, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, CPC); de inquirição do perito judicial, posto que a parte autora DEVE formular os quesitos que entende serem necessários para a comprovação de sua incapacidade; e de realização de estudo sócio-econômico, visto que, EVIDENTEMENTE, a incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. Intimem-se.

0010570-13.2014.403.6183 - GIVALDO SARAIVA DE ALBUQUERQUE(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSIQUIATRIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante,

nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fêcho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0011236-14.2014.403.6183 - ZULEICA MIRIAM DIAS(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as contribuições relativas aos carnês juntados com a petição de fls. 100/103 já estão devidamente comprovados, conforme extrato do CNIS, em anexo; bem assim que o benefício almejado foi indeferido por falta de comprovação de dependência econômica, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, vir retirar os referidos documentos, mediante recibo aposto nos autos exarado pelo seu patrono.Intime-se.

0012134-27.2014.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO(SP088783 - ADILSON SERGIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, para a comprovação de efetiva dependência econômica, faz-se necessária sua comprovação através de prova testemunhal, informe a parte autora se possui interesse na sua realização, com a juntada do rol, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.No que tange à requisição de documentos da autora em poder do INSS, compete à parte autora a comprovação de seu direito, a teor do artigo 333, I, do Código de processo Civil, salvo se houver recusa, documentalmente comprovada em seu fornecimento.Intime-se.

0053035-71.2014.403.6301 - MARLENE DIAS DE SOUZA(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que uma das testemunhas reside em outro município, informe a parte autora se a trará, independentemente de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, depreque-se sua oitiva.Intime-se.

0084563-26.2014.403.6301 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o pedido ventilado na presente ação é repetição daquele formulado nos autos do processo nº 0006352-73.2013.403.6183, existe prevenção do E. Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária, a teor do artigo 253, II, do Código de processo Civil.Ante o exposto, DECLINO da competência para o conhecimento e julgamento deste processo e determino sua remessa àquele E. juízo Federal, em função de sua prevenção.Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para sua redistribuição.

0001276-97.2015.403.6183 - MARIA JOSE CAMPOS DE LUNA FRANKLIN(SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao silêncio da parte autora, determino, DE OFÍCIO, a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 231/521

consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0001699-57.2015.403.6183 - EVERLIZE BUGOLIN(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS E SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?(1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0001760-15.2015.403.6183 - ROQUE MANDU DOS SANTOS(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao silêncio da parte autora, determino, DE OFÍCIO, a realização de prova pericial na especialidade NEUROLOGIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0001764-52.2015.403.6183 - MARIA DA PAIXAO SILVA MERCES(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade NEUROLOGIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTA DESPACHO.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0001981-95.2015.403.6183 - GLORIA MARIA DOS SANTOS(SP270011A - THALES PINTO GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ONCOLOGIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar,

PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, CPC) e sua produção não ser imprescindível para o deslinde da presente ação. Intimem-se.

0002556-06.2015.403.6183 - OSWALDO JOSE DA SILVA (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a

realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0002791-70.2015.403.6183 - PAULO DE JESUS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTA DESPACHO.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0002805-54.2015.403.6183 - JOSE IVAN MARTINS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTA DESPACHO.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença,

é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.No fecho, em relação ao pedido de intimação da parte contrária a fim de que forneça documentos em seu poder, saliento que se trata de diligência que compete à parte autora, por se tratar de comprovação de seu direito (art. 333, I, CPC), salvo se houver recusa, documentalmente comprovada, por parte do INSS.Intimem-se.

0003214-30.2015.403.6183 - CREUZA ROSENDO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial nas especialidades CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA e ORTOPEDIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTA DESPACHO.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0003285-32.2015.403.6183 - ANA MARIA DE REZENDE SILVA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial nas especialidades PSIQUIATRIA e ORTOPEDIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTA DESPACHO.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou

sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0003967-84.2015.403.6183 - JANIO GOMES DE ALMEIDA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado pela parte autora, providencie cópias das peças elencadas à fl. 52, relativas ao seu processo em trâmite no E. Juízo de Direito Acidentário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004279-60.2015.403.6183 - SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial nas especialidades ORTOPEDIA e NEUROLOGIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a

realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fêcho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.INDEFIRO os pedidos de produção de prova testemunhal e de inquirição do perito médico do INSS, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, CPC) e em nada contribuir para o delinde da presente ação.Intimem-se.

0004306-43.2015.403.6183 - CLAUDIO BRAZ DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0005508-55.2015.403.6183 - PAULO ROBERTO MIKYTYN(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005692-11.2015.403.6183 - FLOR DE MARIA MAXIMO DE JESUS SOARES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o término do movimento paredista no INSS, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, a serem contados do fim daquele assinalado à fl. 264.Intime-se.

0005736-30.2015.403.6183 - MARIA MARTINS DE SOUZA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0005768-35.2015.403.6183 - MARIA DA GLORIA MACHADO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/57: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, ou em caso de cumprimento deficiente/incompleto, venham os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial.Intime-se.

0005835-97.2015.403.6183 - MARIA SEVERIANA BATISTA DAS NEVES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a emenda da inicial, na qual apontou valor da causa inferior ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001) em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Decorridos os prazos para eventuais recursos, remetam-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005840-22.2015.403.6183 - CICERO DE ARAUJO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a emenda da inicial, na qual apontou valor da causa inferior ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001) em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Decorridos os prazos para eventuais recursos, remetam-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005867-05.2015.403.6183 - DALVA CUSTODIO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a emenda da inicial, na qual apontou valor da causa inferior ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001) em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Decorridos os prazos para eventuais recursos, remetam-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006164-12.2015.403.6183 - JULIANA ARAUJO DOS SANTOS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0006222-15.2015.403.6183 - ALZIMAR MARIA DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0006335-66.2015.403.6183 - AURORA ATTISANO ESCAMES(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a emenda da inicial, na qual apontou valor da causa inferior ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001) em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decorridos os prazos para eventuais recursos, remetam-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006728-88.2015.403.6183 - PAULO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0006928-95.2015.403.6183 - JOSE CIRILO DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a emenda da inicial, na qual apontou valor da causa inferior ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001) em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decorridos os prazos para eventuais recursos, remetam-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006935-87.2015.403.6183 - KAZUKO TOGASHI(SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0006941-94.2015.403.6183 - MAIK DE SOUSA RIBEIRO(SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a emenda da inicial, na qual apontou valor da causa inferior ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001) em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decorridos os prazos para eventuais recursos, remetam-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007443-33.2015.403.6183 - CELSO GADANHOTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimado a trazer as cópias relativas aos processos constantes do termo de prevenção de fls. 43/44, a parte autora limitou-se a tecer algumas considerações e juntou, tão-somente, extratos de movimentação processual. Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra integralmente a parte autora o r. despacho de fl. 46, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento deficiente, também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

0007482-30.2015.403.6183 - FRANCISCO ASSIS NUNES DE QUEIROZ(SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimado a trazer as cópias relativas aos processos constantes do termo de prevenção de fls. 271/272, a parte autora juntou, tão-somente, cópias de um dos processos lá constante. Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra integralmente a parte autora o r.

despacho de fl. 274, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento deficiente, também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

0007502-21.2015.403.6183 - TANIA LUCIA RODRIGUES(SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos documentos trazidos pela parte autora, verifico que o processo constante do termo de fls. 48/49 possui pedido idêntico a este. Assim, tendo em vista que aquele processo foi, inicialmente, proposto perante o E. Juízo Federal da 6ª vara Previdenciária; remetam-se os presentes autos, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, ante a sua prevenção para o conhecimento e julgamento desta causa, consoante decisão exarada no Conflito de Competência nº 0005589-26.2014.403.0000, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursua. Intime-se. Cumpra-se.

0007578-45.2015.403.6183 - IVANIL SANTOS DE JESUS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a emenda da inicial, na qual apontou valor da causa inferior ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001) em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decorridos os prazos para eventuais recursos, remetam-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007626-04.2015.403.6183 - BENEDITO BARRETO TELES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0007773-30.2015.403.6183 - ALIXANDRINA RIBEIRO ALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0007985-51.2015.403.6183 - MAIANE DE SOUZA MOTA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a emenda da inicial, na qual apontou valor da causa inferior ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001) em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decorridos os prazos para eventuais recursos, remetam-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0008089-43.2015.403.6183 - ROSELI LOPES SERODIO DE CASTRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008182-06.2015.403.6183 - RASMIE SLEIMAN GHAZZAOU (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por Rasmie Sleiman Ghazzaoui em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a juntada das cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 63). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 64-79. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos, uma vez que a demanda arrolada no termo de prevenção de fl. 61, foi extinta sem mérito pelo Juizado Especial Federal e, diante da divergência de competência e de procedimento, não é possível estabelecer distribuição por dependência entre este feito e a referida ação. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Posto isso, cumpre destacar que a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente. Na situação dos autos, verifica-se, pelos documentos de fls. 31-33-46 e 49, que a parte autora é portadora de carcinoma de mama desde, ao menos, agosto de 2013, estando em tratamento oncológico (quimioterapia/radioterapia e tamoxifeno), após ser operada. Atualmente, a parte autora encontra-se com dificuldade de movimentação de membro superior CID 10 G-55 (fl. 44),

bem como apresenta quadro psiquiátrico desfavorável ao retorno de suas atividades laborativas (ideias de menos valia e de morte ocasionais, isolamento importante, apetite precário e cuidado pessoal deficiente), com recomendação médica de que seja afastada de seu labor por tempo indeterminado (atestados mais recentes de fls. 44 e 46, datados de abril de 2015 e maio de 2015). Assim, diante de seu quadro clínico e psicológico, restou caracterizada, a priori, a incapacidade laborativa atual da parte autora. Outrossim, pelo documento de fl. 27, constato que a parte autora foi titular do auxílio-doença NB 6042269546 até 04/05/2015, de forma que detém qualidade de segurada até hoje, conforme se pode depreender, a princípio, da documentação apresentada nos autos. Comprovada, a priori, a verossimilhança das alegações da parte autora e caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado, há de ser concedida a tutela antecipatória. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela de mérito para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença à autora a partir de setembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do INSS. Tópico síntese da decisão, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Rasmie Sleiman Ghazzaoui; Benefício concedido: auxílio-doença (31); RMI: a ser calculada pelo INSS. Cite-se.

0008429-84.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO CAVAIÃO (SP326013 - JOSE VILMAR BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por MARCOS ANTONIO CAVAIÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença, bem como o pagamento de parcelas retroativas referente ao período de 01/09/2010 a 31/03/2011, Requeru, ainda, a condenação do INSS por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-170. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 15. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Posto isso, cumpre destacar que para se constatar o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) comprovação da incapacidade para o trabalho. No presente caso, verifico que o autor em decorrência de um stress pós-traumático por ter respondido a um processo criminal em razão de ter sido acusado de ter cometido homicídio simples (fls. 52-64 e 138-169), passou a apresentar sintomas psiquiátricos que o impossibilitaram de trabalhar, sendo que tal situação passou a ocorrer a partir de 2010. O autor teve concedido dois benefícios de auxílio-doença nos intervalos de 06/04/2010 a 31/08/2011, 29/09/2011 a 09/06/2013 e 10/06/2013 a 02/12/2014 (CNIS de fls. 99-100). Em 19/06/2015 visando a obter o restabelecimento de seu benefício por incapacidade propôs ação (autos de nº 0032296-43.2015.4.03.6301) junto ao Juizado Especial Federal, tendo nesse feito sido realizada perícia médica judicial, cujo laudo foi juntado às fls. 26-29. Ao final, por conta do valor da causa apurado pela contadoria judicial o referido juízo extinguiu o aludido processo sem resolução do mérito por incompetência absoluta para seu julgamento. Na perícia judicial acima mencionada foi constatado que o autor permanecia incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas e foi esclarecido que essa impossibilidade de trabalhar se iniciou em 04/08/2010. Logo, como em agosto de 2010, data fixada pelo perito judicial como de início da incapacidade laborativa do autor, ele estava em gozo do auxílio-doença NB 540.385.104-2 (CNIS fls. 99-100), verifico, a priori, que, quando se tornou incapaz detinha qualidade de segurado. Assim, diante da excepcional situação existente nos autos e considerando que houve laudo produzido por perito judicial no Juizado Especial Federal, tenho por presente a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado e o próprio risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se salientar que, de acordo com o disposto na OIC/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, tratando-se de provimento provisório, eventual cessação administrativa somente poderá ocorrer após decisão judicial que acolha o pedido do INSS de revogação da medida. Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o último benefício de auxílio-doença de que foi titular NB 31/602.099.471-0, mantendo-o, no mínimo, até posterior decisão judicial. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0018682-68.2015.403.6301 - LEONARDO ALEXANDRE SANTOS WOJCIUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, para que constitua advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010210-02.2015.403.6100 - TERESINHA DE FATIMA RODRIGUES DURAES RAMOS (SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X CHEFE DO POSTO DO INSS APS - VOLUNTARIOS DA PATRIA - SP

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0010210-02.2015.403.6183 Vistos etc. TERESINHA DE FATIMA RODRIGUES DURAES RAMOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS APS - SÃO PAULO/VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, objetivando a concessão de ordem para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05-32. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuído à 1ª Vara Federal Cível, que declinou da competência para um das varas previdenciária (fl. 34). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que o impetrante emendasse a inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 38). Contudo, a parte autora ficou-se inerte (fl. 38-verso) Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente mandamus foi impetrado com o escopo de assegurar, precipuamente, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,

conforme decidido pela 13ª Junta de Recursos do INSS. Como a parte impetrante propôs o presente writ em face CHEFE DO POSTO DO INSS APS - SÃO PAULO/VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA e, instada a emendar a inicial para corrigir o polo passivo da demanda, quedou-se inerte, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na exordial figurar no polo passivo desta demanda, devendo, assim, o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005142-41.2000.403.6183 (2000.61.83.005142-0) - ANA ROSA CARDAMONE CARVALHO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000432-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000432-8) - ROSANA APARECIDA CARVALHO LEITE(SP303778 - MICHELE SENA DA PAIXAO SOUTO E SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169-171: Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ao SEDI para regularização do polo ativo, de acordo com o Comprovante de Situação Cadastral no CPF, de fl. 171. No mais, ante o alegado na petição em tela, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos do julgado, no prazo de 30 dias. Cumpra-se.

0011953-31.2011.403.6183 - ELIANA DA SILVA BARONE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001833-55.2013.403.6183 - LAURISTON FRANCISCO DE ASSIS(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005977-72.2013.403.6183 - MARIA ANTONIA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006585-70.2013.403.6183 - LAERCIO SILVA DE SOUZA(SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011321-34.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão

foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007969-34.2014.403.6183 - JOSE NILTON SILVA SOARES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004580-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004580-2) - THOMAS SANTOS DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após, decorrido o prazo de 5 dias, REARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até nova provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Int.

0011474-04.2012.403.6183 - ELIZA DE ALVARENGA GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA DE ALVARENGA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0011586-36.2013.403.6183 - OSKAR RENNARD(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSKAR RENNARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-71.1987.403.6183 (87.0000119-8) - NADYR ESTEVES FIGUEIREDO X ENEDINA MARIA DE ANDRADE X NELSON MATEUS LEITE X ANTONIO DOMINGOS RAMOS - ESPOLIO X IRENE CENTENO PASSOS RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES GODOY X NEIDA RODRIGUES PITA X NICIA RODRIGUES ROQUE X NELSON FERREIRA DOS SANTOS X VALDOMIRA DO CARMO LARANJEIRA X JOSE ABILIO ALVAREZ SOTELO X CANDIDO DA VEIGA ALFLEN X AMARA PEREIRA COSTA X IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE X ANA NERI DOS SANTOS RAMOS X WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS X LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS X LENITA DOS SANTOS RAMOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS RAMOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP098751 - JENIFER PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Antes de apreciar o erro material alegado pelo INSS às fls. 899-913, manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls. 938-940, no prazo de 10 dias, iniciando-se com o INSS. Int.

0016137-57.1989.403.6100 (89.0016137-7) - AFONSO MARIAN X ELAINE APARECIDA MARIAN ASATO X MARCO AFONSO MARIAN X NANJI MARIAN PERICOLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fl. 262 - Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora NANJI MARIAN PERICOLI, CPF: 173.044.758-97. Após, expeça-se o ofício requisitório à referida autora, nos termos do despacho de fl. 245. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0670082-78.1991.403.6183 (91.0670082-9) - TANIA PINA X DENISE PINA X DANIEL FARIA X CILEIDE FARIA BORGES X ANA CRISTINA FARIA X HERMINIA DE OLIVEIRA CAMPOS X EDGARD GIL SOARES X ODETTE DA CONCEICAO PANESSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 814-844 - As cópias trazidas pela parte autora para análise acerca de possível prevenção deste feito com o de nº 91.0658142-0, serão analisadas após a juntada aos autos das demais cópias solicitadas no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 801. Assim, no tocante ao autor EDGAR GIL SOARES, sobreste-se o feito. Fl. 814 - Expeçam-se os ofícios requisitórios às autoras: ANA CRISTINA FARIA e CILEIDE FARIA BORGES, nos termos dos autos dos embargos à execução de fls. 628-630. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0015957-10.1994.403.6183 (94.0015957-9) - DEA LANDA MORAES X DECIO DE ALMEIDA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS CAMARGO X FRANCISCO VARGAS LOPES X MARIA JOSEFA SUSO MACIPE X JOSE WALTER RAPALLO X IRACEMA FERRARI RAPALLO X MANOEL BRAGA JUNIOR X IGNEZ MARIA CAGNIN BRAGA X MARIA DE LOURDES MATHEUS FAVERO X JOSE LUIZ FAVERO X SOPHIE ELIE ATHANASIADIS X SYNESIO GHELLER X THEREZA GOZZI PRESTO X WILSON MARCELINO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA JOSEFA SUSO MACIPE, CPF: 003.981.408-47, como sucessora processual de Francisco Vargas Lopes, fls. 557-562. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Ao autor Francisco Vargas Lopes consta pagamento, conforme extrato de fl. 543. Fls. 553-554 - Indique a parte autora o número da folha onde consta o pedido de habilitação da pretensa sucessora do autor FRANCISCO DE ASSIS CAMARGO, Dirce Santiago de Camargo, ressaltando que ao referido autor, consta pagamento à fl. 544. Fl. 556 - Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Int.

0019256-74.1999.403.6100 (1999.61.00.019256-6) - JOSE PEQUENO DA SILVA X ANA PEQUENO DA SILVA X HELIO PEQUENO DA SILVA X ANTONIO PEQUENO DA SILVA X VALDECIRA PEQUENO DA SILVA X SIVAL PEQUENO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 214-215 - Indefiro, haja vista estar o feito extinto, bem como nos termos do art. 513 do CPC, da sentença caberá apelação. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 139, arquivando-se o feito, baixa findo. Intime-se.

0015226-22.2002.403.0399 (2002.03.99.015226-7) - MARIA MATTAV ARAO(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO E SP158815 - RITA DE CASSIA CESAR SANTOS E SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS E SP179369 - RENATA MOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 603-606 - Inclua a Secretária o nome da Advogada Dra. Renata Mollo dos Santos, representante da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, no sistema processual, a fim de que a mesma tenha ciência do despacho de fl. 601, EXCLUÍDO após a

publicação deste despacho. Assim, republique-se para o fim acima, o referido despacho. Fls.542/552: Assiste razão à PETROS.A uma porque foi requerido nos autos a concessão de pensão por morte em face do INSS. Valer dizer, em nenhum momento foi requerida a concessão ou revisão de montante pago pela PETROS a título de complementação de previdência privada.A duas porque, em se tratando de complementação a título de previdenciária privada, trata-se de outro sistema previdenciário e outra fonte de custeio, com regras diversas daquelas previstas na Lei nº 8.213/91.A três porque, ainda na fase de conhecimento, o pedido de expedição de ofício para a Petrobrás para que se verificasse a existência de alguma Aposentadoria complementar, Seguro de vida, Pecúlio ou outro qualquer benefício figurando a autora como beneficiária (fl. 64), foi indeferido justamente ao fundamento de que não diz respeito à matéria versada nestes autos. Apesar de intimado, nem o INSS e nem a parte autora impugnaram tal decisão, que, assim, restou preclusa.A quatro porque, de acordo com o Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras trazido às fls. 568-594, o suplemento da pensão (art. 32), no caso da autora, seria baseado no valor que o de cujus receberia como suplementação de aposentadoria por invalidez. O suplemento da aposentadoria por invalidez, por sua vez, é baseado na diferença entre o valor concedido pelo INSS e o excesso do salário-real-de-benefício do participante (art. 20). Desse modo, tem-se que a majoração do benefício a ser suportado pelo INSS geraria como consequência uma diminuição - e não um aumento - do valor a ser pago pela PETROS. Portanto, no presente caso, no máximo poderia ser cogitada a atuação da PETROS como assistente da parte autora, mas não sua inserção no polo passivo, como pleiteado pelo INSS.Intime-se as partes desta decisão.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à contadoria judicial para esclarecimentos acerca da manifestação da parte autora de fls. 497/498.No mais, traga a parte autora, no prazo de 10 dias, a certidão emitida pelo INSS acerca da inexistência de pensionista por morte pelo óbito da autora MARIA MATTAV ARO. Após, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação de fls. 616-633 e 363-637, bem como análise acerca da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 612, que acolheu os cálculos de fls. 467-484.Int. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032672-88.1998.403.6183 (98.0032672-3) - AGUSTINHO LAURINDO PEREIRA X NATALINA DOS SANTOS PEREIRA(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X NATALINA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 428-429 - Ciência ao INSS acerca da devolução do valor pago a maior, pela parte autora. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0005782-39.2003.403.6183 (2003.61.83.005782-3) - LUIZA TOMEKO OYAKAWA X MARIO AKIO OYAKAWA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZA TOMEKO OYAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0002830-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002830-0) - JOSE FERNANDES TOSTES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE FERNANDES TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0002965-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002965-4) - MARCELINO LAGE GONZALEZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCELINO LAGE GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407-411 - Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor MARCELINO LAGE GONZALEZ, CPF: 042.981.448-87.No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20150000432, a fim de que conste no campo: AUTOR e REQUERENTE (1): MARCELINO LAGE GONZALEZ, em vez de Marcelino Lage Gonzales, como constou.Fl. 413 - Ciência à parte autora acerca do pagamento. Por fim, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0011299-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011299-6) - MARIA ISETE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 339 - Defiro o prazo de 05 dias.Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005724-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005724-2) - RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES(SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0009793-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009793-8) - EVILASIO DA PAIXAO CERQUEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVILASIO DA PAIXAO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0003041-79.2010.403.6183 - ELOISA MARIA DOS SANTOS LELIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA MARIA DOS SANTOS LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0011818-19.2011.403.6183 - AILTON SOARES DOS SANTOS(SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM E SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0007349-90.2012.403.6183 - JOSE RICARDO SAVASSA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO SAVASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho retro. Int.

0000341-28.2013.403.6183 - LOURDES ROSA ROSSETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ROSA ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de inclua no pólo ativo do feito o nome da Sociedade de Advogados: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 11.685.600/0001-57.Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, destacando-se os honorários advocatícios contratuais. Estes, em nome da Sociedade de Advogados.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0005066-60.2013.403.6183 - MARTUZALEM ROSS CONDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUZALEM ROSS CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0005066-60.2013.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARTUZALEM ROSS CONDE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação em que a parte autora visa a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998, de 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1 e 28, 5 da Lei 8.212/91. A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 39-42). O acórdão deu provimento à apelação da parte autora apenas para condenar o INSS a aplicar as ECs 20/98 e 41/03 aos cálculos que embasaram a concessão do benefício, ressaltando a decisão do STF, proferida em repercussão geral, e com força vinculante para as instâncias inferiores (fls. 70-72). Os autos foram remetidos à contadoria que verificou a inexistência de vantagem econômica na revisão, pois a parte autora recebeu integralmente o índice de reposição no primeiro reajuste, de acordo com o estabelecido no artigo 21 da Lei 8.880/94 (fls. 121-123). Foi dada ciência às partes (fl. 125), e a parte autora se manifestou requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil, concordando com os cálculos da contadoria, e confirmando não haver vantagem econômica na revisão do seu benefício segundo os moldes do julgado (fl. 129). Assim, não havendo valores, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045742-26.2009.403.6301 - JOAO ANDRE DOMINGUES(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 378: Conforme extratos anexos, o INSS já cumpriu a tutela concedida implantando o benefício. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 376, remetendo-se os autos à Superior Instância. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0007697-45.2011.403.6183 - JURANDIR GOMES DOS SANTOS(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora apresentou recurso diverso contra a sentença de fls. 276-285, concedo o prazo de 5 dias para que seja interposto o recurso correto (artigo 513 e seguintes do CPC), sob pena de ser desconsiderada a petição de fls. 310-327. Decorrido o prazo supra, tornam-se os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0006034-22.2015.403.6183 - OSVALDO LUIS HOUCK(SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0006034-22.2015.4.03.6183 Vistos etc. OSVALDO LUIS HOUCK, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 11. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. SYLVIO BERGAMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, prescrição e decadência e defendendo, no mais, a regularidade de sua conduta. Não houve réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde, na verdade, com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da peça vestibular. O pedido foi formulado com precisão. A causa petendi também é inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos reajustes praticados pelo demandado em face dos preceitos jurídicos invocados pelo pólo ativo, ficando afastada, destarte, tal objeção processual. Quanto à decadência e prescrição, por sua vez, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora propugna pela revisão

da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei nº 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei nº 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS nº 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS nº 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS nº 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do

aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores.Se não, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação

original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0006253-35.2015.403.6183 - JOSE CARLOS COSTA(SP141726 - FLAVIA CORREIA FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006253-35.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. JOSE CARLOS COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão de sua pensão por morte com a aplicação do percentual de 100%, com base na Lei nº 9.032/95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 07. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a a revisão de sua pensão por morte com a aplicação do percentual de 100%, com base na Lei nº 9.032/95. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 0044469-12.2009.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo. Conforme se verifica pelo documento de fls. 27-39, o processo de nº 0044469-12.2009.4.03.6301 foi distribuído no Juizado Especial Federal em 07/08/2009 (fl. 34). Da análise dos documentos de fls. 34-39, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de improcedência afastando a aplicação do percentual de 100% previsto na Lei nº 9.032/95 (fls. 34-39), tendo a respectiva sentença transitado em julgado conforme certidão de fl. 39. Noto que, em ambos os processos, o pedido é de revisão do benefício de pensão por morte da parte autora com aplicação do percentual de 100% (fls. 34-39). Desse modo, verifico a ocorrência da coisa julgada material a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 10048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012567-36.2011.403.6183 - NAIRO LAMBERT WATSON(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748934-29.1985.403.6183 (00.0748934-0) - ADAHIR MILLER DA FONSECA X ADHEMARIO FIGUEIREDO X JOSE REYNALDO FIGUEIREDO X JOSE EUGENIO FIGUEIREDO X PAULO JOSE FIGUEIREDO X ADRIANO SANCHES X LUIZ CARLOS SANCHEZ X ROSEMEIRE SANCHEZ X ANTONIO MARTINS ARAUJO X ANTONIO MINARI X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO X CARLOS BRAULIO ROLIM SAVOY X CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO X MERCEDES THOMAZ PESSUTO X DOMINGOS THOME DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X SILVIA DE SOUZA X ERNESTO MUNIZ DO AMARAL X ENIDE SIQUEIRA DO AMARAL X HEINZ SEGAL X JEREMIAS SIMOES X JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA X JOSE FIGUEIREDO X DIVA BEATRIZ FIGUEIREDO DA SILVA X JOSE CARLOS FIGUEIREDO X LUIZ GONZAGA VALLADARES X LUIZ ZUQUIM X MARIA DE LOURDES ZUQUIM X JOSE ZUQUIM X NELSON JOSE DE SOUZA X OROZIMBO EUSEBIO DOS SANTOS X OROZIMBO SAMPAIO LEITE X JACYRA DE OLIVEIRA LEITE X OSCAR CANSIAN X MARIA CECILIA DE MATTOS ABUCHALA X CARLOS EDUARDO DE MATTOS ABUCHALA X PAULO ABUCHALA X ROMEU GENZERICO X TANAIR COSTA X VALERIA RHORMENS PINTO DA COSTA X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 1171-1184 e 1194-1195 - Traga a parte autorano prazo de 10 dias, os documentos pessoais, bem como procuração dos filhos do filho falecido da autora AMELIA IZAIAS DOS SANTOS, MOACIR, quais sejam: JOSE ANTONIO EUZEBIO, FERNANDO EUZEBIO e RITA APARECIDA, para fins de habilitação. Traga a parte autora, no prazo acima, cópia da petição inicial e decisões com o respectivo trânsito em julgado, do feito de nº 91.00133760, que tramitou perante este Juízo, e encontra-se no Arquivo (contato para agendar vista dos autos: tel: 11-22029730), no tocante a autora Amelia Izaías (suc. de Orozimbo), eis que à autora AMELIA IZAIAS DOS SANTOS, consta pagamento naqueles autos, conforme extrato que segue. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I- descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II- ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III- cônjuge sobrevivente; IV- colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de DIVA BEATRIZ FIGUEIREDO DA SILVA, CPF: 060.480.638-81 e JOSE CARLOS FIGUEIREDO, CPF: 051.560.518-20, como sucessores processuais de Jose Figueiredo, fls. 1196-1211. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE. No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado ao autor falecido Jose Figueiredo, na conta nº 1400127255672, iniciada em 25/07/2013, no Banco do Brasil (R\$30.169,02), Comprovada nos autos a operação supra, expeçam-se alvarás de levantamento aos autores DIVA BEATRIZ FIGUEIREDO DA SILVA e JOSE CARLOS FIGUEIREDO. Int.

Expediente N° 10050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007903-30.2009.403.6183 (2009.61.83.007903-1) - APARECIDO LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012132-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012132-1) - ALONSO DA SILVA REGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012540-24.2009.403.6183 (2009.61.83.012540-5) - EVA MARIA FREITAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006553-36.2011.403.6183 - EDISON ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013288-85.2011.403.6183 - NILSON DE FREITAS FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007836-60.2012.403.6183 - ERNESTO YAMAOKA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002464-96.2013.403.6183 - CARLOS BALTAZAR CUNHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014472-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014472-2) - FRANCISCO BATISTA DA SILVA(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006775-67.2012.403.6183 - HELENA DA SILVA CHAVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013350-57.2013.403.6183 - SERGIO RICARDO ROCHA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011553-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011553-5) - FRANCISCO PACIFICO DE ANDRADE(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0015089-70.2010.403.6183 - CARLOS HUMBERTO PELISSON(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS HUMBERTO PELISSON, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial diante do reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01/08/1978 a 23/06/2006, pelo Conselho de Recursos da Previdência Social e o pagamento de atrasados desde a DIB (24/09/2008), acrescidos de juros e correção monetária. Juntou instrumento de procuração e documentos. O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, ocasião em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 144). O INSS foi citado e ofereceu contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 153/167). Houve réplica (fls. 175/178). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 184). Consta cópia dos autos do processo administrativo do NB 42/136.665.207-7 (fls. 221/308). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência

estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. DO CASO CONCRETO No presente caso, verifica-se que o pedido do autor de reconhecimento de período especial funda-se no fato de já ter sido acolhido pela própria autarquia federal em grau de recurso administrativo. Com efeito, ao formular o requerimento de aposentadoria, num primeiro momento o autor teve seu pedido rejeitado para, apenas em grau de recurso, ter reconhecido período como especial. Verifica-se dos documentos extraídos do procedimento administrativo do requerente, a seguinte decisão proferida pela 24ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social ao dar provimento ao recurso (fls. 287): A atividade em que há exposição a agente eletricidade é considerada PERIGOSA, digna de enquadramento e conversão, conforme código 1.1.8 anexo III do Decreto 53.831/64. Assim é definido periculosidade: Periculosidade, s.f. Qualidade ou estado daquilo que é perigoso. Ou seja, a atividade perigosa é aquela que traz em sua essência, iminente perigo de vida do trabalhador, visto que, apesar do contato com agente eletricidade, ocorrer de forma intermitente ou ocasional, é arriscado. Dado todo o exposto, é direito cristalino do recorrente quanto ao enquadramento e conversão dos períodos de 01/08/1978 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 23/06/2006. Em sua contestação, o INSS aduziu que não seria possível o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição já deferida, mas nada disse a respeito da sua própria decisão

proferida no procedimento administrativo. Não se trata aqui propriamente de cancelamento da aposentadoria anterior e concessão de uma nova, como se desaposentação fosse, mas sim do reconhecimento de um período como especial para a concessão adequada do benefício nos termos da lei. Ao formular o requerimento na via administrativa e nela fazer uso dos recursos inerentes ao devido processo legal, confia o cidadão na lealdade da conduta que deve ser adotada pela própria Administração Pública lato sensu. Se a parte obtém sucesso no seu pleito pelo reconhecimento do tempo especial feito pela própria autarquia em grau de recurso, tem direito à sua correta adequação quando do cumprimento da decisão. Não foi isso que ocorreu. Embora tenha vencido em grau de recurso na via administrativa, ao dar execução ao seu julgado a própria autarquia ignorou o tempo que ela mesma reconheceu. Ou seja, aquele que deu cumprimento ao julgado, simplesmente o desprezou por completo. Nesse sentido, sem adentrar propriamente ao mérito da decisão administrativa, mas apenas reconhecendo a sua validade pela ausência de contrariedade apresentada pelo INSS neste processo, incapaz de apontar para fatos ou circunstâncias capazes de torná-la ineficaz, devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de 01/08/1978 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 23/06/2006 (fls. 285/290). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 27 anos, 10 meses e 25 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (24/09/2008), conforme tabela a seguir: Verifica-se, portanto, que o autor já fazia jus à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo tendo direito, portanto, à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC) para condenar o INSS a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.411.076-2 em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 24/09/2008. A par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: conversão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.411.076-2 em aposentadoria especial- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 24/09/2008- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não P.R.I.

0003110-77.2011.403.6183 - JOSE NATAL DIMAS X MARIA DA CONCEICAO TURATTI PUGA X JOSE BERGHE X JOSE EURIPEDES X JOSE ROBERTO SILVERIO (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ NATAL DIMAS, MARIA DA CONCEIÇÃO TURATTI PUGA, JOSE BERGHE, JOSÉ EURIPEDES e JOSÉ ROBERTO SILVERIO, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a condenação do réu à revisão dos benefícios previdenciários que titularizam com readequação ao novo teto estabelecido pelas EC 20/1998 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Os autos foram originalmente distribuídos à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, capital. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a emenda à inicial. Da sentença extintiva prolatada no Juízo originário (fl. 69 e verso), os autores apelaram (fls. 159/164). O E. Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso e anulou a sentença (fls. 174/175). A demanda foi redistribuída a esta 3ª Vara e, com a baixa dos autos, determinou-se a citação do INSS. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 181/217). Houve réplica (fls. 224/229). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. Não há, ainda, que se falar em suspensão do feito como pretende o réu, tendo em vista a opção da parte autora no ajuizamento de ação individual. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no

período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito. A questão da readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/2003 foi apreciada em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)Contudo, no caso em análise as RMI das aposentadorias por tempo de contribuição (DIB em 08/02/1995, 07/03/1995, 15/12/1995, 19/03/1996 e 14/03/1995), não foram limitadas aos tetos, não existindo qualquer vantagem em razão do disposto nas Emendas 20/98 e 41/2003, como evidenciam os extratos do sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão e corroboram a inexistência de vantagem, posto que a renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).Desse modo, imperioso o decreto de improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005598-05.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SANTOS LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/256: dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos à segunda instância, conforme determinado a fls. 240.Int.

0005927-80.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCO ANTONIO MELO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido na função de bancário, de 19.05.1978 a 31.01.2012 (Banco Bradesco S/A); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.877.508-8 (DIB em 05.10.2010) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde 05.03.1997, acrescidas de juros e correção monetária (cf. emendas às fls. 183/208 e 217/241).As fls. 113/143, o autor juntou cópia do processo administrativo.O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor (fl. 176), e a antecipação da tutela foi negada (fl. 210 an^o e v^o).O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 244/252).O autor requereu

a produção de prova pericial (fl. 310), providência indeferida por este juízo (fl. 313); contra tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento n. 0002617-83.2015.4.03.0000 (fls. 318/343), que teve seu seguimento obstado na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 346/348). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A

relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação do tempo de serviço, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto

n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela

empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DAS ATIVIDADES DE BANCÁRIO, ESCRITURÁRIO OU CONTADOR, ENTRE OUTRAS.As profissões de bancário, escriturário, contador e outras desenvolvidas no meio comercial ou em ambientes administrativos não foram inseridas nos róis de ocupações qualificadas como especiais pelos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial. Dessa forma, apenas a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos elencados nas normas de regência habilitaria o reconhecimento do tempo de serviço especial ao segurado que trabalha num desses ramos.A documentação constante dos autos, porém, não revela exposição a nenhum agente agressivo arrolado nas normas regulamentares, ou mesmo a agentes si-milares quanto à natureza ou aos efeitos no organismo humano, o que obsta o acolhi-mento do pedido. Admitir-se o contrário implica atribuir ao julgador poder legiferante. Questões ergonômicas, atividades repetitivas ou estafantes, pressão psicológica ou outros fatores da rotina laboral, determinantes de desgaste físico ou emocional, não têm o condão de imprimir à atividade a qualidade de especial, para fins previdenciários. Há farta e uníssona jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. [...] Reconhecimento de tempo laborado em condições especiais. Legislação vigente. Bancário. Exposição a condições adversas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ausência de comprovação. [...] 4. A atividade de bancário não se enquadra no rol de profissões consideradas especiais pelos Decretos Regulamentares Previdenciários, não tendo sido, ademais, comprovada a efetiva exposição a algum dos agentes potencialmente nocivos relacionados nos referidos Decretos. 5. As tensões, posturas incorretas, ansiedade, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias suscitadas nos autos são situações que não geram, por si só, o enquadramento das atividades como especiais. [...] (TRF1, AC 2005.01.99.002013-4, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Fed. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, j. 25.07.2012, v. u., e-DJF1 21.09.2012, p. 1.504)PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Tempo de serviço especial. Conversão. Bancário. Exposição a condições adversas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ausência de comprovação. [...] 3. Os recorrentes pleiteiam o enquadramento das atividades que exercem como Auxiliar de Escrita no Banespa S/A, mas não comprovam a exposição a qualquer dos agentes físicos, químicos ou biológicos listados nos decretos supra referenciados. 4. A documentação fático-probatória acostada aos autos traz argumentos genéricos e subjetivos acerca da existência de possíveis agentes prejudiciais no âmbito de trabalho dos bancários, cabendo salientar que os laudos periciais não descrevem as condições específicas do labor dos autores, já que realizados em outros processos e em relação a pessoas diversas. 5. Na atualidade, qualquer ofício é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, não sendo tais conseqüências exclusivas dos profissionais de bancos, conforme bem ressaltado no decisum impugnado. Desgastes emocionais, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias apontadas pelo expert são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais variadas profissões, está submetida, o que não gera, por si só, o enquadramento como atividades especiais, nos termos da lei. Para tanto, faz-se imprescindível a efetiva exposição a algum dos agentes potencialmente nocivos, rela-cionados nos róis dos decretos regulamentares da norma previdenciária, ou a eles assemelhados, visto que a própria categoria profissional não foi elencada como de condição adversa. [...] 7. Apelação improvida.(TRF1, AC 1999.38.03.004169-0, Segunda Turma Suplementar, ReP. Juiza Fed. Rogéria Maria Castro Debelli, j. 04.07.2012, v. u., e-DJF1 13.08.2012, p. 444)PREVIDENCIÁRIO. Apelação cível. Aposentadoria por tempo de contribuição. Conversão de período especial em comum. Bancário. Atividade não prevista no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Necessidade de prova acerca da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Inocorrência. [...] V - Destacou-se que a legislação previdenciária prevê o enquadramento especial das atividades que expõe os trabalhadores a agentes físicos, químicos e biológicos porque é fato notório que tais elementos causam danos à saúde e à integridade física das pessoas. O mesmo não acontece com as atividades desenvolvidas pela segurada no caso em análise. O exercício de qualquer ofício ou profissão, inclusive a de bancário, pode sujeitar o trabalhador a desgastes físicos ou psicológicos, bem como ao acometimento de doenças ou lesões, não se traduzindo tal situação, por si só, em reconhecimento das condições especiais de trabalho, na medida em que a legislação previdenciária foi expressa ao estabelecer a necessidade de comprovação da efetiva, e não potencial, exposição a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Precedentes do STJ e dos TRFs da 1ª, 3ª e 5ª Regiões. VI - Não havendo quaisquer prova nos autos de que a segurada tenha trabalhado exposta a agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não faz jus ao reconhecimento do tempo laborado como especial, a teor do disposto nos 4º e 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e 1º do art. 201 da CF/88 [...].(TRF2, AC 2001.51.01.531303-9, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo, j. 26.07.2011, v. u., e-DJF2R 05.08.2011, p. 133/134)Direito Previdenciário e Processual Civil. [...] Reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Impossibilidade. Exposição a agentes insalubres ou perigosos. Não comprovação. [...] 2. Não restou comprovada a especialidade da atividade de bancário, dado que inexistia previsão legal pelo simples enquadramento da categoria profissional. De acordo com os

depoimentos testemunhais, a parte autora não esteve exposta a agentes nocivos aptos a ensejar o reconhecimento como atividade especial, mas tão somente a elementos e fatores decorrentes da própria profissão. 3. Fatores como movimentos repetitivos, ergonomia e pressão de superiores não são considerados agentes nocivos hábeis a ensejar a qualidade do trabalho como especial. Precedentes das Cortes Federais. [...] (TRF3, AC 0025497-60.2006.4.03.9999 / 1.127.558, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.09.2013, v. u., e-DJF3 18.09.2013) Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. [...] O exercício de qualquer atividade profissional, em maior ou menor intensidade, é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, porém isso, por si só, não é capaz de caracterizá-la como especial, nos termos da legislação previdenciária. Para tanto, necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que não ficou demonstrado nos autos. - Desgastes emocionais, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias alegadas, relacionadas às atividades de bancário, são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, atualmente está submetido. [...] (TRF3, AC 0001194-70.2001.4.03.6114 / 1.104.514, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013) Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de atividade especial. Bancário. Exposição a agentes agressivos ou trabalho penoso não caracterizado. [...] IV. Interstício laborado como bancário não deve ser considerado como especial e sim, como atividade comum, uma vez que não restou demonstrada a exposição a agente agressivo. V. Não há como aceitar que a ocupação de cargos de maior importância dentro de uma instituição financeira, seja na operação de caixas, na atividade de câmbio, na operação de papéis no mercado financeiro ou na parte comercial de venda de produtos da instituição, seja qualificada como condição penosa de trabalho para fins de conversão de tempo especial em comum [...] (TRF3, AC 0039738-10.2004.4.03.9999 / 991.536, Oitava Turma, Rel. Juiz Conv. Nilson Lopes, j. 12.08.2013, v. u., e-DJF3 23.08.2013) Processual civil. Previdenciário. Atividade especial. Conversão. Bancário. Ausência de insalubridade. [...] 1. Verifica-se da conclusão do laudo pericial que não foi constatada insalubridade ou periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo segurado como bancários, não tendo sido apontados quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos a que eles estivessem permanentemente submetidos. 2. As situações de desgastes emocionais, stress, eventuais lesões em razão de movimentos repetitivos, etc. são observados nas mais diversas atividades profissionais. (TRF3, AC 0000885-36.2001.4.03.6183 / 1.472.001, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 07.10.2013, e-DJF3 16.10.2013) Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço rural e especial. Conferente bancário. [...] 3. Indevido o reconhecimento da especialidade a que supostamente estaria sujeita a função de conferente bancário, uma vez que tal atividade não se enquadra na legislação vigente à época da prestação do serviço, nem se assemelha às demais, muito menos teve sua periculosidade demonstrada adequadamente pelos formulários pertinentes. (TRF4, AC 2001.04.01.088064-5, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 01.10.2003, v. u., DJ 15.10.2003, p. 949) Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Bancário. Atividade não elencada nos Quadros Anexos aos Decretos nºs. 53.831/64 83.080/79 e 2.172/97. Inexistência de amparo legal. [...] 1. A atividade de bancário desenvolvida pelo autor não se acha elencada dentre os serviços e atividade profissionais considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos Quadros Anexos aos Decretos nºs. 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. 2. Laudo Pericial apresentado pelo autor, unilateralmente, sem produção em juízo e desprovido do necessário contraditório não é suficiente a que se tenha como especial a atividade desenvolvida pelo bancário, mormente quando os motivos determinantes do referido laudo para caracterizar a condição insalubre, tais como: atividade repetitiva, monotonia, postura inadequada e pressões psicológicas, são peculiaridades comuns à maioria das atividades. 3. Apelação improvida. (TRF5, AC 2002.84.00.000143-0 / 324.214, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 01.02.2005, v. u., DJ 23.03.2005, p. 348) Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Rel.ª. Mir.ª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038026-40.2012.403.6301 - MARTHA SILVANA DE CASTRO X BRUNO PEREIRA DE CASTRO X BRENO PEREIRA DE CASTRO (SP245578 - ALEXANDRE PAULO RAINHA E SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BRUNO PEREIRA DE CASTRO e BRENO PEREIRA DE CASTRO, devidamente qualificados na inicial, representados por MARTHA SILVANA DE CASTRO, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, requerendo o benefício previdenciário intitulado auxílio-reclusão, na condição de filhos de VALTER ALVES DE CASTRO. Alegaram, em síntese, que: o requerimento administrativo protocolado em 11/02/2003 foi indeferido, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do recluso era superior ao limite legal (fl. 16). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Parecer da Contadoria do JEF/SP, planilha de cálculo de atrasados, consulta ao CNIS e Plenus acostados às fls. 109/125. Na decisão de fls. 127/129, o juízo de origem declinou de sua competência, considerando que o efetivo valor da causa excede o limite de alçada do Juizado Especial Federal, e determinou a remessa do feito à Justiça Federal comum. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 149). Na mesma ocasião, a representante dos autores foi intimada a regularizar a representação no feito, o que restou cumprido às fls. 158/162. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 168/176). Houve réplica (fls. 180/181). Os autores foram intimados a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado (fl. 187), o que restou cumprido às fls. 190/191. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.

184/185 e 194/199.É o relatório.Fundamento e decido.Quanto à preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, verifico que a mesma já foi objeto de análise, conforme decisão de fls. 127/129.Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Pelo fato dos autores serem reconhecidos como absolutamente incapazes, não há que se falar em prescrição, diante do que dispõe o art. 198, inciso I, do Código Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito.Pois bem, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, que tem previsão legal no art. 80 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como o dispositivo legal estabelece que o benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, a LBPS condiciona sua concessão ao preenchimento de quatro requisitos: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não-recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Após a EC nº 20/98, o benefício passou a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhido à prisão (artigo 201, IV, da CF). Confira-se:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.Sempre houve divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda referir-se ao segurado ou aos seus dependentes. Contudo, o Pleno do STF, no dia 25/03/2009, julgando dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (de nº 486413 e 587365), decidiu que a renda a ser considerada é a do segurado. O segundo recurso citado foi assim ementado:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJE-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) In casu, como cediço, na qualidade de filhos menores de idade do segurado (conforme RGs de fls. 08/09), a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Outrossim, analisando o CNIS do Senhor Valter (fl. 112) constato que seu último vínculo de emprego foi no período de 01/08/1996 a 01/11/2001, razão pela qual, na data da prisão, ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/91.No caso em apreço, a controvérsia do feito cinge-se somente ao enquadramento do recluso como segurado de baixa renda, tendo em vista que o mesmo estava desempregado por ocasião de sua prisão. Dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, in verbis:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De outro lado, o artigo 116, do Decreto n 3048/99, preceitua que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Como se observa da carta de indeferimento acostada (fl. 51), o motivo da negativa na esfera administrativa deu-se em razão do Instituto autárquico considerar o último salário de contribuição superior ao limite legal. Não vislumbro qualquer equívoco da autarquia ré ao negar o benefício pretendido na presente demanda. À época encarceramento de VALTER ALVES DE CASTRO, seria considerado de baixa renda o segurado que possuísse um salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), nos termos dos arts. 10 e 11 da Portaria MPAS nº 1987/2001. Em se tratando de segurado desempregado, deve-se perquirir qual a última remuneração integral percebida para aferição da condição de baixa renda. O Desembargador Federal Fausto De Sanctis magistralmente pondera: (...) A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. Atente-se, inclusive, que se o segurado já não estava mais trabalhando na data em que foi preso, sua família já se encontrava, em tese, desamparada e, graças à prática de um crime, seria recompensada pelo Estado por meio da concessão de benefício previdenciário. Estaria nas mãos do potencial acusado a decisão de concessão do benefício, agindo, pois, como agente provocador da contingência social, algo inusitado em qualquer sistema jurídico (...). Assim, não levar em consideração qualquer critério de remuneração para concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do preso desempregado é postura que se traduz em estímulo à prática ilícita, uma vez que o segurado contaria com a ajuda do Estado e seus familiares na hipótese de prisão (...)(Agravo Legal em agravo de instrumento nº 0027065720144030000/SP) . No sentido de que o último salário de contribuição deve ser considerado na hipótese de recluso desempregado, colaciono os seguintes julgados:AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA.. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei n.8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. O art. 116,

1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona que é possível a concessão do auxílio-reclusão ao segurado recluso desempregado, sem, no entanto, excluir a necessidade de preenchimento do requisito de baixa renda. 4. Não foi comprovada a condição de baixa renda do segurado recluso. O extrato do sistema CNIS de fls. 39/42 informa que a última remuneração integral percebida pelo recluso em julho de 2010 foi de R\$ 872,19 (oitocentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), valor superior ao limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), estabelecido para o período, pela Portaria MPS nº 333/2010. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 1978842/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Sérgio Domingues, DJF3: 27/08/2015). AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - Os critérios para aferição da concessão do benefício são objetivos, estritamente fixados na legislação. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo improvido. (TRF3, AC nº 2037848/SP, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3: 29/06/2015). Considerando que o recolhimento à prisão deu-se em 03.04.2002 e o último salário de contribuição integral percebido pelo segurado em outubro de 2001 foi de R\$ 449,17, restou evidente a superação ao limite estabelecido para o período pela portaria retromencionada (R\$ 429,00). Desse modo, a decisão do INSS mostrou-se acertada, sendo de rigor o decreto de improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006355-28.2013.403.6183 - WILSON DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor WILSON DOS SANTOS contra a sentença de fls. 504/506vº, em que este juízo julgou improcedente o pedido formulado (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição). O embargante alegou que a sentença padece de contradição, pois dela consta terem sido apurados 31 anos, 6 meses e 5 dias de tempo total de serviço, sendo certo que foi requerida a aposentadoria proporcional. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Como exposto na sentença guerreada, e em especial no quadro de fl. 506, o autor contava 31 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de serviço na data de entrada do requerimento administrativo (31.07.2014), mas, à vista da regra que impõe o adicional de 40% sobre o tempo faltante na data de publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (o chamado pedágio), seriam necessários 32 anos, 3 meses e 6 dias de tempo de serviço para a obtenção do benefício proporcional. Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0006440-14.2013.403.6183 - SERGIO GOMES DA SILVA NETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação da parte autora, pois extemporânea. Intime-se o INSS da sentença. Int.

0006492-10.2013.403.6183 - IEDA PROSPERI BUTTI(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006963-26.2013.403.6183 - ALOIZIO DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011419-53.2013.403.6301 - LUIZ CARLOS XAVIER DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 263/521

contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010823-56.2014.403.6100 - CARLOS MAURICIO DE CARVALHO(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 238/242 e verso, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial. Alega o embargante, em síntese, que a sentença guerreada mostra-se omissa, uma vez que não apreciou questões relevantes, tais quais, a existência de sucessão trabalhista da RFFSA pela CTPM, nos termos do artigo 10 e 448 da CLT, bem como a utilização da tabela salarial da CTPM como parâmetro para complementação requerida. É o breve relatório do necessário. Decido. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Ao contrário da alegação do embargante, a decisão hostilizada analisou detidamente todos os pedidos formulados, elucidando os parâmetros a serem observados, conforme os comandos do artigo 118 da Lei 10.233/01, alterado pelo artigo 26 da Lei 11.483/2007, em vigor à época da jubilação. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0000178-14.2014.403.6183 - ADEMAR JOSE MONTILHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A implantação do benefício se dará em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade reconhecida no título exequendo, providência essa a ser informada pelo autor, conforme já determinado na sentença. A fls. 150, a AADJ informa ainda não ter ciência do afastamento. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora preste as informações devidas. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000751-52.2014.403.6183 - GERSON DA COSTA VERAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 192/195. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000948-07.2014.403.6183 - GILSON DOS REIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor GILSON DOS REIS contra a sentença de fls. 186/196, em que este juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, reconhecendo como tempo de serviço especial os períodos de 14.09.1989 a 21.12.1994 (Cia. Vidraria Santa Marina) e de 19.11.2003 a 26.06.2013 (Autolatina Brasil S/A, atual Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda.), e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11.07.2014 (data da citação). O embargante alegou que a sentença padece de omissão quanto à exposição a agentes nocivos inflamáveis no intervalo trabalhado na Volkswagen, antes de 19.11.2003, que é mencionada em laudo pericial produzido no âmbito da reclamação trabalhista n. 0232000-16.2010.5.02.0462 (2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo), apresentado nesta oportunidade (fls. 211/231), e que ensejou a concessão de adicional de periculosidade ao trabalhador (fls. 232/238). É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Como exposto na sentença guereada, o enquadramento de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial obedece a legislação específica. Não há necessária correspondência entre os critérios adotados para caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, na esfera juslaboralista, e aqueles estabelecidos nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo especial. O pedido foi analisado à vista da documentação presente nos autos, após o encerramento da instrução processual, sendo de todo descabida a dilação probatória em sede de embargos declaratórios, pois já encerrada a prestação jurisdicional de primeiro grau. Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0002160-63.2014.403.6183 - SERGIO BUENO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a prolação da sentença esgota-se a prestação jurisdicional em primeira instância, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. Ademais, não foi apresentado fato novo que modifique as circunstâncias da lide de modo a ensejar a revogação da tutela. Int.

0007217-62.2014.403.6183 - LUIZ APARECIDO SOARES(SP092628 - WANDERLEY VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009133-34.2014.403.6183 - JOANA D ARC APARECIDA DOS REIS(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0011331-44.2014.403.6183 - JOSE ORLANDO DA MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010725-50.2014.403.6301 - ISAC DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 197/206 como apelação. Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0083735-30.2014.403.6301 - OSVALDO RODRIGUES DO AMARAL(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 124 em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0002044-23.2015.403.6183 - GERMANO MARCOLIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERMANO MARCOLIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.32). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente suscitou carência de ação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e

prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 40/52). Houve réplica (fls. 54/61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Quanto à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Não há que se falar em suspensão como pretende o réu, tendo em vista a opção da parte autora no ajuizamento de ação individual. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei

sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº

41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002265-06.2015.403.6183 - MARISA PARENTE PONTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARISA PARENTE PONTES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício originário de sua pensão com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.24). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 32/50). Houve réplica (fls. 55/70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos

do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Quanto à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II

- Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante

equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002273-80.2015.403.6183 - LUIZ GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.54). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente suscitou carência de ação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 57/66). Houve réplica (fls. 72/79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Quanto à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Não há que se falar em suspensão como pretende o réu, tendo em vista a opção da parte autora no ajuizamento de ação individual. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma

constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de

contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).No caso concreto, o extrato HISCREWEB extraído do sistema do réu e acompanha a presente decisão, demonstra que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para março de 2011), valor que reflete a limitação e existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente

previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002434-90.2015.403.6183 - JOSE MORO(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MORO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 52). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 55/63). Houve réplica (fls. 66/85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame

necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a

recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra as consultas que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002522-31.2015.403.6183 - PAULO RODRIGUES DA SILVA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício de aposentadoria especial, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 51/63). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não do ajuizamento da ação civil pública como requer o demandante. Não há, ainda, que se falar em suspensão do feito como pretende o réu, tendo em vista a opção da parte autora no ajuizamento de ação individual. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República

demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação

previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Os valores atrasados são devidos, observada a prescrição quinquenal, sobre os quais incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002831-52.2015.403.6183 - ADAO DA SILVA FEITOSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADÃO DA SILVA FEITOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.31). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 34/46). Houve réplica (fls. 48/55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendo que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre

05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. -

Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (R\$ 38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de R\$ 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª

Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003505-30.2015.403.6183 - ANTONIO SANTOS FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO SANTOS FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.66). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 68/84). Houve réplica (fls. 92/99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real-reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas,

pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013- E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela

Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004313-35.2015.403.6183 - PAULO ALVES DA ROCHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005728-53.2015.403.6183 - CARLOS JACINTO DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0006156-35.2015.403.6183 - ALCEU DOS SANTOS LIMA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. À fl. 84 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Peticionou a parte autora, à fl. 87, requerendo a desistência da ação. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora às fl. 87, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 24. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Isenta, também, a parte autora de custas, por ser

beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006248-13.2015.403.6183 - MAURICIO MARCIANO DUARTE(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$635,49, as doze prestações vincendas somam R\$7.625,88 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006607-60.2015.403.6183 - OTAVIO JOSE DA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados a fls. 141/184, verifico que não há relação de prevenção entre este processo e aquele indicado no termo de fls. 115.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0006884-76.2015.403.6183 - ELIAS CASTRO PEREIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006989-53.2015.403.6183 - CAROLINE COUTINHO X MARIA CARVALHO(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte cumpra integralmente o despacho retro, considerando que o requisitado foi certidão do distribuidor da Comarca de Franco da Rocha - SP, ou seja, da Justiça estadual.Int.

0007054-48.2015.403.6183 - STOESSHELP GOMES DUMONT BARROS BARRETO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007073-54.2015.403.6183 - ANTONIO REGOLIN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação,

no prazo de 10 (dez) dias.

0007273-61.2015.403.6183 - JOSE EUDAZIO NOBRE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE EUDAZIO NOBRE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial, através do reconhecimento de período laborado em condição especial. Pleiteou, ainda, a antecipação da tutela e o benefício da Justiça Gratuita. À fl. 113 foi determinada à parte autora a juntada de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, o que foi feito às fls. 114/116. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 114/116. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS.P.R.I.

0007345-48.2015.403.6183 - MOESIO LUIZ DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007846-02.2015.403.6183 - ANTONIA NASCIMENTO DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA NASCIMENTO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e averbação de período rural laborado. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. À fl. 103 foi concedido o pedido de justiça gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e determinada a emenda da inicial para que a parte autora indicasse especificadamente quais os períodos rurais, comum urbanos ou especiais que pretende o reconhecimento e averbação, bem como os fundamentos jurídicos do seu pedido, delimitando-o. A parte autora esclareceu às fls. 105/200 que seu pedido é de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo DER 02/07/2013, com o reconhecimento dos períodos trabalhados como rural de 1970 a 2009 e, como urbano de 2009 a 2015. Vieram os autos conclusos. Decido. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS.P.R.I.

0008302-49.2015.403.6183 - ANTONIO NAVARRO COSTA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de

benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.³ - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.⁴ - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 944,93, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.339,16 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008353-60.2015.403.6183 - ILZA MARIA CAPUANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.³ - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.⁴ - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.665,31, as doze prestações vincendas somam R\$ 19.983,72 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008415-03.2015.403.6183 - OSWALDO DE OLIVEIRA RUAS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0008442-83.2015.403.6183 - VERA REGINA BAPTISTA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em

05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.491,66, as doze prestações vincendas somam R\$ 17.899,92 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008513-85.2015.403.6183 - SERGIO TONON(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para:1- proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. .PA 1,10 2- retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha correspondente ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. No caso de revisão do benefício, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o recebido e aquele pretendido.Int.

0008529-39.2015.403.6183 - JOSE GENIVAL DOS SANTOS(SP107512 - GERALDO TABAJARAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0008573-58.2015.403.6183 - ECILON JANUARIO DAS NEVES(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ECILON JANUARIO DAS NEVES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial, através do reconhecimento de período laborado em condição especial. Pleiteou, ainda, a antecipação da tutela e pedido de Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas, conforme requerido à fl. 16, por entender que se trata de fato constitutivo do direito da parte autora, a quem compete o ônus da prova (art. 333, I, do CPC).Cite-se o INSS.Int.

0008574-43.2015.403.6183 - TANIA MARIA DE LIMA FERREIRA X WILLIAM DE LIMA FERREIRA X TANIA MARIA DE LIMA FERREIRA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para:1- Esclareça o motivo do coautor WILLIAM DE LIMA FERREIRA estar representado por sua mãe uma vez que segundo o documento de fl. 22, tem 19 anos, e se for o caso regularize a representação processual e declaração de hipossuficiência.2- proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Int.

0008576-13.2015.403.6183 - CLEUSA CESARIO(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carregados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.069,86, as doze prestações vincendas somam R\$24.838,32 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008582-20.2015.403.6183 - MARIA LUIZA FERRAZ(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carregados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.619,87 as doze prestações vincendas somam R\$ 31.438,44, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008606-48.2015.403.6183 - PAULO DANIEL BASTOS MONTEIRO(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO

PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carregados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.932,25, as doze prestações vincendas somam R\$23.187,00 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008636-83.2015.403.6183 - EMILIO LOPES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006842-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-64.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ARTHUR JOSE CANGUCU DE ALMEIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Interpôs o INSS a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em face de ARTHUR JOSE CANGUCU DE ALMEIDA, alegando, em síntese, que o autor reside no município de Campinas, Estado de São Paulo, sujeito à jurisdição de Campinas (5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), razão pela qual este Juízo é incompetente para julgamento da ação de rito ordinário nº 0004324-64.2015.403.6183.Intimado, o excepto requereu a improcedência do pleito, com a manutenção da referida ação nesta Capital da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 08/09).Decido.Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Quanto à competência referente aos processos previdenciários, prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º in verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Conforme art. 109, 3º, da CF, as causas contra o INSS envolvendo discussão acerca de benefícios previdenciários, poderão ser propostas: a) perante a Justiça Estadual no foro de domicílio do segurado, se este não for sede de vara federal; b) se for sede de vara federal o Município, deve ser proposta perante a Justiça Federal. O recurso sempre será para o TRF respectivo. A primeira hipótese se refere à competência federal delegada à justiça estadual.O intuito do constituinte, ao inserir norma de caráter processual na Constituição da República, foi justamente facilitar o acesso dos segurados ao Poder Judiciário na busca de seus interesses jurídicos. Assim, ainda que a competência para processar e julgar os feitos propostos contra autarquia federal seja própria da Justiça Federal, facultou-se ao requerente a propositura perante a Justiça Estadual do seu domicílio por delegação.Por tal razão, e levando em consideração as normas de funcionamento e organização da própria Justiça Federal, que aumentou consideravelmente a sua presença no interior do país desde a promulgação da atual Constituição há mais de 25 (vinte e cinco) anos, com a criação de novas varas federais onde atuam juízes federais e toda uma estrutura de servidores deslocada para facilitar e agilizar o processamento do feito no domicílio do segurado, seria adequada e conveniente a propositura da demanda próxima ao local onde ele efetivamente se encontra. Afinal, a principal razão de se instalar uma Vara Federal no interior é justamente atender às demandas propostas pelos interessados que residem na área de abrangência daquela jurisdição. Contudo, ressalvando este meu entendimento pessoal, é inegável reconhecer que a questão já foi submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal que, após apreciar a matéria diversas vezes, editou a Súmula 698 aplicável ao presente caso nos seguintes termos:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. Na esteira da referida norma, e tendo-se como premissa o fato de que a competência para o processamento de tais lides afeta à Justiça Federal, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio ou no foro da capital do Estado.

Os precedentes do E. STF que ensejaram a edição da referida Súmula admitem como opção livre do segurado a propositura perante o seu domicílio ou na capital do Estado, não havendo que se prolongar a discussão sobre as razões que ensejaram a propositura deste feito junto à Capital. No caso, o autor/excepto é domiciliado em Campinas, pertencente a 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, mas ajuizou a ação perante vara da capital, exercendo a opção prevista na Constituição e no CPC e que foi abarcada pela Súmula 698 do STF, sendo possível o prosseguimento da demanda nesta vara federal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção para reconhecer a competência desta 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento da ação ordinária n.º 0004324-64.2015.403.6183, proposta por ARTHUR JOSE CANGUCU DE ALMEIDA, residente e domiciliado no município de Campinas - SP. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039413-28.1990.403.6183 (90.0039413-9) - CLEUSA DE LIMA DA SILVA X MARIA CICERA NUNES GOULART(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLEUSA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025424-81.1992.403.6183 (92.0025424-1) - ARY VILHENA GRANADO X EURICO FERREIRA MAGALHAES X MARIA APARECIDA FERREIRA MAGALHAES X LUCIA BIERRENBACH DE CASTRO PADUA X JOSE GOMES X JOSE MANOEL GOMES X RENE GUERRIERI X ANA LOPES DE ALMEIDA X DARCY PAZ DE PADUA X BENEDITO BICUDO DE ALMEIDA X JOSE MACHADO DE CASTRO(SP010681 - MARCELO DE CARVALHO ALENCAR E SP116406 - MAURICI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ARY VILHENA GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO FERREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BIERRENBACH DE CASTRO PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE GUERRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY PAZ DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BICUDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Às fls. 271/272 houve sentença de extinção para os demais exequentes dessa ação, remanescendo somente com relação ao exequente EURICO FERREIRA MAGALHÃES (sucedido por MARIA APARECIDA FERREIRA MAGALHÃES). Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado para referido exequente, conforme Alvará de Levantamento de fl. 431. Intimado o exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos para extinção da execução (fls. 429 e 432). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0093189-69.1992.403.6183 (92.0093189-8) - MARIA JOSE DE LIMA X ALUIZIA NASCIMENTO DE ASSIS X JAIME CORTINA SANGRA X JANDYRA PINTO DE ASSIS X LIDO SANSONI X ODILA GRIGOLETTO SANSONI X WALTER MARQUES DE REZENDE(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIA NASCIMENTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CORTINA SANGRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 393/394, Extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 385/386, 419/420 e Alvará de Levantamento de fl. 531. Remanescem apenas os autores MARIA JOSÉ DE LIMA, ALUIZIA NASCIMENTO DE ASSIS e JANDIRA PINTO DE ASSIS que não apresentaram seus cálculos (fl. 328). Intimada, a parte autora informou que, com relação às coautoras MARIA JOSÉ DE LIMA e ALUIZIA NASCIMENTO DE ASSIS, não há diferenças a serem apuradas (fls. 329/330 e 336). Com respeito à coautora JANDIRA PINTO DE ASSIS, requereu em novembro/2005, à fl. 329/330, prazo para diligência no sentido de apurar se o de cujus ao falecer já estava aposentado e após, requereu sobrestamento do feito (fl. 332). Em 2012 houve despacho determinando a ida dos autos ao arquivo sobrestado para aguardar manifestação da referida autora (fl. 440). Somente em agosto/2013, às fls. 455/458, a parte autora requereu a continuidade do feito em relação à exequente JANDIRA PINTO DE ASSIS. Intimado, o INSS alegou a prescrição da execução para referida autora (fls. 470/472), visto que o trânsito em julgado da r. decisão ocorreu em 06/12/1996. Houve impugnação da parte autora às fls. 477/479. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 06/12/1996 (fl. 76) e que somente agora a parte autora requereu a intimação do INSS para fornecer a relação dos documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação (fls. 534/535). Ademais, importa salientar que o sobrestamento do feito foi requerido por esta coautora em 2005 e que apenas em agosto de 2013 veio requerer a continuidade em relação à JANDIRA PINTO DE ASSIS. Considerando o lapso temporal decorrido desde o

trânsito em julgado do acórdão proferido em 06/12/1996, verifica-se a prescrição da pretensão executiva para a autora JANDIRA PINTO DE ASSIS. Dispõe a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal que: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, aplicando-se, também, às suas autarquias (Decreto-lei nº 4.597/42). Nesse sentido, do Eg. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ. 2. A alegação de ocorrência da prescrição por ter transcorrido mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto é desinfluyente, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1221855/PR, 2009/0159932-8, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE 5 ANOS - SÚMULAS 150 E 383 DO STF. 1. Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública. 2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução. 3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1097983/RJ, 2008/0239679-9, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2009) E, ainda, do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, 1.º, do CPC. 3. Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 10 de setembro de 2.002, sendo que a execução somente iniciou-se em 12 de setembro de 2007, ultrapassando o lapso quinquenal. 4. Improcede o pedido de mitigação da verba honorária, uma vez que foi fixada corretamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual, limitado, entretanto, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 5. Apelação improvida. (AC 200761000331085, 1399967, Relator(a) Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 534) EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 168 - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação - Súmula 150. Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que os autos foram arquivados em 10 de março de 1994 porque houve decurso de prazo para manifestação das partes quanto à intimação acerca do recebimento dos autos na Secretaria do Juízo, e do trânsito em julgado da decisão, manifestando o autor, apenas, em 5 de dezembro de 2008, quando requereu a citação da União. O lapso prescricional de 5 anos consumou-se, ocorrendo a prescrição intercorrente. Apelação não provida. (AC 90030198870, 27265, Relator(a) Desemb. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 346) Nessa senda, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executiva da exequente JANDIRA PINTO DE ASSIS, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando a inexistência de crédito em favor das coexequentes MARIA JOSÉ DE LIMA e ALUIZIA NASCIMENTO DE ASSIS e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado pertinente aos demais coexequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0015860-68.1998.403.6183 (98.0015860-0) - LUIZ FRANCIOLLI X CLEMENTINA RODRIGUES FRANCIOLLI (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLEMENTINA RODRIGUES FRANCIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 183 e Alvará de Levantamento de fl. 228/229. Intimado o exequente e comprovado o levantamento do alvará (fl. 227/228), vieram os autos para a extinção da execução (fl. 226). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0052183-72.1998.403.6183 (98.0052183-6) - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X OLINDA DE OLIVEIRA X NELSON BORTOLATO X OSCAR DIAS DE MELLO X OSVALDO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR X MARCIA APARECIDA RICCI X DULCE MEDEIROS DE ARAUJO SILVA X REYNALDO DE BARROS X ROBERTO NOGUEIRA SAMPAIO X SEBASTIAO MAGALHAES DE OLIVEIRA X WALTER CUNHA AMARAL X WALTER LOPES DE MENEZES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento.Int.

0000034-65.1999.403.6183 (1999.61.83.000034-0) - IDELMIR RODRIGUES ABREU(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X IDELMIR RODRIGUES ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Cumpridas a determinação supra, sobrestem-se os autos. Int.

0004362-04.2000.403.6183 (2000.61.83.004362-8) - ARMANDO CARACA X ANTONIO PIOVEZAN X ARISTIDES MARCONDES DE OLIVEIRA X DIAIR MARCONDES FRANCO X TAMARA MARCONDES DE OLIVEIRA X JOSE DA COSTA BERNARDO X MARCELIANO LISBOA NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMANDO CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES MARCONDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA COSTA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELIANO LISBOA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento.Int.

0013277-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013277-8) - ALCIDES NUNES X AVELINO NASCIBEM MODANES X DIONE POMILIO GALHARDO X JURANDIR ANHOLETO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X LUIZ FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALCIDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO NASCIBEM MODANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE POMILIO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 547, homologo a habilitação de CARLOS EDUARDO ANHOLETO, SILVIA ANHOLETO e ELIANA ANTONIA DE CASTRO como sucessores processuais do coautor falecido JURANDIR ANHOLETO.Ao SEDI para retificação.Após, expeçam-se os alvarás requeridos a fls. 601/602.Cumprido o item anterior, oficie-se à AADJ para que informe, pormenorizadamente, sobre a revisão dos benefícios de Alcides Nunes, Dione Pomílio Galhardo e Jurandir Anholetto, indicando eventuais pagamentos feitos a título de complemento positivo, ou seja, por conta de atraso no cumprimento da obrigação, e seus respectivos valores.Com a juntada, dê-se vista para o INSS para que se manifeste sobre o informado e sobre os cálculos apresentados pelo autor a fls. 553/566.Int.

0001878-74.2004.403.6183 (2004.61.83.001878-0) - ANTONIO LEPIANE PROSPERI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO LEPIANE PROSPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 171/172.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 173 e 174, verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003797-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003797-7) - BRAZ MARTINS(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fl. 151.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 152 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo

Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0007779-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007779-3) - LENY OLIVEIRA DA COSTA(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 110/111.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 112 e 113).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002540-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002540-6) - VERA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA FEITOSA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 977/978.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 979 e 981).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004503-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004503-0) - TEREZINHA DA SILVA GRANJA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA SILVA GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 211/212.Intimada a parte autora, esta requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 213 e 217/218).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0008926-79.2008.403.6301 (2008.63.01.008926-7) - EDINALDO DA SILVA RIBEIRO(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA)

Dê-se ciência à parte autora do desbloqueio dos valores.Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

0014397-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014397-3) - ELIAS MENDES ALVES(SP050953 - ANTONINHA HENRIQUES LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MENDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 196/197.Intimado o exequente do cumprimento do ofício, vieram os autos conclusos para extinção da execução (fls. 198).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0006415-06.2010.403.6183 - SARA JEANE VENTURA DE SOUZA(SP077917 - EDVALDO SANTANA PERUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA JEANE VENTURA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a retificação do nome da autora perante a Secretaria da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo conforme documento de fls. 190.Após, retifiquem-se os requisitórios de fls. 182 e 183, se em termos.

0008262-43.2010.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 276/277. Intimado o exequente do cumprimento do ofício, vieram os autos conclusos para extinção da execução (fls. 278). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004316-29.2011.403.6183 - ERCILIO RAMOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO RAMOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 298/299. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 300/301). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002511-07.2012.403.6183 - MIRIAM SANTOS SILVA(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 234/235. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 236/237). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003863-68.2010.403.6183 - BEATRIZ PEREIRA NOLASCO - MENOR IMPUBERE X RAIMUNDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas razões constantes da decisão de fls. 334, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 348/351, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada às fls. 289/292 encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, devendo haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 87.861,07, sendo R\$ 80.001,16 referente ao valor principal e R\$ 7.859,91, referente à verba honorárias sucumbencial, atualizados até Janeiro de 2013. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou

parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Fls. 343/344: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760493-46.1986.403.6183 (00.0760493-9) - SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 543/555, fixando o saldo remanescente da execução em R\$ 1.848,54 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000313-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000313-0) - JOSE DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E

Pelas razões constantes da decisão de fls. 510, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 513/518, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada às fls. 472/492 encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 231.398,29 (duzentos e trinta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), referente à SETEMBRO de 2013. Assim, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se as partes

0004292-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004292-1) - FELICIO DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 270/278, fixando o valor total da execução em R\$ 34.729,33 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos), referentes ao valor principal, para a data de competência 06/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0009270-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009270-9) - JURACY MAMEDE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY MAMEDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 150/154, fixando o valor total da execução em R\$ 40.585,18 (quarenta mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), sendo R\$ 37.093,37 (trinta e sete mil, noventa e três reais e trinta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.491,81 (três mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0013272-68.2010.403.6183 - JOSE AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 226/242, fixando o valor total da execução em R\$ 35.101,07 (trinta e cinco mil, cento e um reais e sete centavos), sendo R\$ 30.522,67 (trinta mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.578,40 (quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais,

para a data de competência 07/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0010757-26.2011.403.6183 - CORNELIO PEREIRA DE SOUZA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORNELIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 138/151, fixando o valor total da execução em R\$ 20.250,63 (vinte mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 18.409,67 (dezoito mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.840,96 (um mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0007862-58.2012.403.6183 - MARISA BATISTA BARBOSA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BATISTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 145/158, fixando o valor total da execução em R\$ 37.319,12 (trinta e sete mil, trezentos e dezenove reais e doze centavos), sendo R\$ 33.926,48 (trinta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.392,64 (três mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0008517-30.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO PORTAZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO PORTAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 145/169, fixando o valor total da execução em R\$ 40.965,76 (quarenta mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 36.995,34 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.970,42 (três mil, novecentos e setenta reais e quarenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0009865-83.2012.403.6183 - ANGEL HUGO GARRIDO GOMEZ(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGEL HUGO GARRIDO GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/177, fixando o valor total da execução em R\$ 32.834,19 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), sendo R\$ 29.849,27 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.984,92 (dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por

maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11697

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004984-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004984-7) - VAGNO MOREIRA PEREIRA(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNO MOREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

000552-11.2006.403.6183 (2006.61.83.000552-6) - ADEMIR SILVA FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste em relação ao teor da petição do INSS de fls. 216, no tocante à opção por um dos benefícios nela citados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003095-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003095-8) - FAUSTO MARQUES DIAS X SIMONE GOMES ESPINHA X YASMIM ESPINHA MARQUES DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO MARQUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 265/271), no prazo de 20 (vinte) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0079012-46.2006.403.6301 (2006.63.01.079012-0) - JOSE GONCALEZ(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000583-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000583-0) - JOSE PEREIRA LOPES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos pelo réu em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que, administrativamente, foi concedido o benefício de aposentadoria por idade ao autor, não constando dos autos, no entanto, a sua opção expressa por este ou aquele benefício. Deste modo, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo restabelecimento da aposentadoria por idade e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela manutenção do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. No mais, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento nº 0018372-50.2015.4.03.0000. Int.

0006502-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006502-3) - ADERBAL SILVA BERNARDES X CLEUSA DE SOUSA BERNARDES X TAMIRES SOUSA BERNARDES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE SOUSA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a concordância do autor com os cálculos anteriormente apresentados, manifeste-se a parte autora acerca dos NOVOS cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 313/318), no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Ainda no mesmo prazo, deverá o patrono da autora Tamires Souza Bernardes providenciar nova procuração em que constem poderes expressos para receber e dar quitação, uma vez que a procuração juntada às fls. 388 os excluiu. Após, voltem conclusos. Int.

0006886-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006886-7) - NELSON PIRES DE ALMEIDA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 209/214), no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000469-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000469-9) - MOACIR GONCALVES DOS PASSOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GONCALVES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 191/197), no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005234-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005234-7) - ODAIR GONCALVES DE CAMARGO(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GONCALVES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0013749-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013749-3) - MAURINA SENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINA SENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 459/463), no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005908-45.2010.403.6183 - ARMANDO MINORU HACHIGUTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MINORU HACHIGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006814-35.2010.403.6183 - JOAO MARTINS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0014367-36.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003766-8)) HILMA MARIA TRINDADE(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMA MARIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0015822-36.2010.403.6183 - DENIS MICHELIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS MICHELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos novos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 233/236), no prazo de 20 (vinte) dias. .PA 0,10 No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0004748-48.2011.403.6183 - SEBASTIANA MARIA DAS NEVES(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos novos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 413/417), no prazo de 20 (vinte) dias. .PA 0,10 No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0007327-66.2011.403.6183 - ISAAC DIAS DOS REIS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC DIAS DOS REIS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a reiteração do INSS de fls. 155, no tocante aos seus cálculos de fls. 146/152, manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0013407-46.2011.403.6183 - ALOISIO FERNANDES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0013411-83.2011.403.6183 - ANTONIO CARVALHO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARVALHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0000539-65.2013.403.6183 - ROBENS ANDRADE LIMA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBENS ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls.277/292), no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0001711-42.2013.403.6183 - TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ALMEIDA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 183/184, manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0011677-29.2013.403.6183 - HELIO FERREIRA DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 11698

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012583-15.1996.403.6183 (96.0012583-0) - ALDO ANTONIO DELARISSA X AUGUSTA PUDELKO X DIRCE DIAS X ESTEVAO GREGORIO X GERVASIO PAULINO DE FREITAS X ALZIRA DE FREITAS X MARIO FABRICIO X NELCINA FERREIRA DE MOURA X SAMUEL RODER X WALDOMIRO CARVALHO DA FONSECA X YOLANDA MANCINI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDO ANTONIO DELARISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 502/533: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, tão somente em relação aos autores Dirce Dias, Estevão Gregório e Alzira de Freitas (sucessora de Gervásio Paulino de Freitas), e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006357-03.2010.403.6183 - JOSE PAES DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Fl. 197/228: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas, no tocante aos juros devidos no período, a contar da data da citação (21/10/2010).Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 11699

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008039-56.2011.403.6183 - LUCIENE ABRANTES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUCIENE ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a pertinência do requerido às fls. 513/515, tendo em vista que sequer há notícia de depósito liberado nos autos.Ressalto que, no tocante a requisição de autenticação da procuração, cabe a parte autora solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente N° 11700

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007274-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007274-3) - ALCIDES GOMES OTONI(SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GOMES OTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/262: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, suspendo o curso da ação, tendo em vista a oposição de embargos à execução.Int. e cumpra-se.

Expediente N° 11701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007526-83.2014.403.6183 - MARLUCIA GOMES DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 02/12/2015 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) ADRIANO MAIA, arrolada(s) pela parte autora à fl. 134, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Tendo em vista que as testemunhas SAMARA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e MARINA APARECIDA BRANDÃO, residem em outra localidade, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, procuração e contestação para instrução da carta precatória. Com a juntada, expeça-se o necessário. Int.

Expediente N° 11702

EMBARGOS A EXECUCAO

0001029-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015184-03.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO ANDRE GOMES MANZANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista a petição de fls. 66/76 da parte autora, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 49/58, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008214-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011454-13.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OSIRIS CUCICK(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0008252-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012016-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X LUIZ PANCIONI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0008310-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008453-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JORGE DEMETRIO UREY CONTRERAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

O v. acórdão de fls. 172/175 (autos principais) reconheceu o direito do embargado ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a notícia de que o segurado já recebia um benefício de aposentadoria, concedido administrativamente, a r. decisão de fls. 190/191v (autos principais) concedeu ao embargado a faculdade de optar pela benesse que lhe fosse mais favorável. Manifestou-se o embargado pela manutenção do benefício NB 42/149.836.043-0, concedido administrativamente (fls. 223/224, autos principais), o que, conforme reconhecido pelo v. acórdão supracitado, não exclui o direito do segurado à percepção das parcelas vencidas, relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição assentado JUDICIALMENTE. Urge notar que a parte embargada apresentou seus cálculos (fls. 225/229, autos principais), o que faz cair por terra os argumentos levantados pelo INSS a fls. 02/02v. Não há que se falar em implantação de qualquer benesse, uma vez que a parte embargada optou pela MANUTENÇÃO de seu benefício. O cálculo do montante das parcelas vencidas que entende correto depende de operações técnicas e contábeis por parte da autarquia previdenciária, que tem tal ônus como parte embargante. Neste contexto, emende o INSS a inicial dos embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias, juntando seus cálculos.Int.

0008373-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012784-50.2009.403.6183)

(2009.61.83.012784-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALTER JERONIMO MODESTO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)

Retifique o INSS os cálculos apresentados, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 264/268 fixou como DIB o dia 25/11/98. Ademais, observe a autarquia embargante a data de competência dos cálculos ofertados pela parte autora, qual seja, junho/2015.Int.

0008484-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-51.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ORLANDO APARECIDO FIRMINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0008609-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012890-41.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X MARISA APARECIDA PINTO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0008842-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029673-11.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015184-03.2010.403.6183 - JOAO ANDRE GOMES MANZANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRE GOMES MANZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 537/539: Tendo em vista a suspensão do presente processo (fls. 532), aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução nº 0001029-19.2015.403.6183, apensos, quando então será apreciado o pedido do autor.Int.

0012016-56.2011.403.6183 - LUIZ PANCIONI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PANCIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0012890-41.2011.403.6183 - MARISA APARECIDA PINTO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0011454-13.2012.403.6183 - OSIRIS CUCICK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIRIS CUCICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0029673-11.2012.403.6301 - EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0002855-51.2013.403.6183 - ORLANDO APARECIDO FIRMINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO APARECIDO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

Expediente N° 11703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002866-68.1995.403.6100 (95.0002866-2) - PEDRO TAVARES DA MOTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145942 - TARCISIO BARROS BORGES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.No mais, ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0000653-77.2008.403.6183 (2008.61.83.000653-9) - ADAO EMILIO DE SOUZA X DINALVA DE SOUZA DANTAS X SANDRA DANTAS DE SOUZA X DINALVA DE SOUZA DANTAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 639, HOMOLOGO a habilitação de DINALVA DE SOUZA DANTAS e SANDRA DANTAS DE SOUZA, como sucessora do autor falecido Adão Emílio de Souza, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto. Int.

0009746-93.2010.403.6183 - MARIA MARTINS FERNANDES PEREIRA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS E SP294294 - CINTIA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 299/300. Fls. 301: Indefero o pedido de remessa à Contadoria Judicial tendo em vista a fase em que o processo se encontra. No mais, cumpra-se o determinado no último parágrafo da sentença retro, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011735-03.2011.403.6183 - ADAO RODRIGUES DA FONSECA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 11704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007264-17.2006.403.6183 (2006.61.83.007264-3) - VALDEMAR FONTES GERALDO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GERALDO(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE LOURDES RODRIGUES GERALDO, como sucessora do autor falecido Valdemar Fontes Geraldo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista o óbito do autor, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer.No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-21.2005.403.6183 (2005.61.83.000767-1) - DORIVAL PEREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE TURIBIO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PEREIRA DA SILVA X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 304/521

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 151, HOMOLOGO a habilitação de ROSEMEIRE TURIBIO, como sucessora do autor falecido Dorival Pereira da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002496-82.2005.403.6183 (2005.61.83.002496-6) - GENARIO NASCIMENTO SANTOS X SHIRLEI NOGUEIRA DO NASCIMENTO X FABIANA NASCIMENTO SANTOS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 189, HOMOLOGO a habilitação de SHIRLEI NOGUEIRA DO NASCIMENTO e FABIANA NASCIMENTO SANTOS, como sucessora do autor falecido Genário Nascimento Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista o óbito do autor, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003981-73.2012.403.6183 - GUMERCINDO ZECCA X HELIO REINATO X JOAO MONTEIRO X DULCE DOS SANTOS MONTEIRO X JORGE BATISTA DE PAULA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO ZECCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO REINATO X GUMERCINDO ZECCA X JOAO MONTEIRO X GUMERCINDO ZECCA X JORGE BATISTA DE PAULA X GUMERCINDO ZECCA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE X HELIO REINATO

Ante a concordância do INSS à fl. 1021, HOMOLOGO a habilitação de DULCE DOS SANTOS MONTEIRO, como sucessora do autor falecido João Monteiro, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 11705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013867-33.2011.403.6183 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a certidão de fls. 239 foi feita de forma equivocada, uma vez que a vista ao INSS foi concedida somente após a sua certificação. Desta forma, não havendo prejuízo às partes, torno-a sem efeito. No mais, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 240. Int.

Expediente Nº 11706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003782-51.2012.403.6183 - IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA FEITOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se o retorno da Carte Precatória nº 4/2015, expedida para a Comarca de Coruripe/AL. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048492-93.2012.403.6301 - BELONI DA SILVA BUENO(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 357 e diante da proximidade da data da audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de BELONI DA SILVA BUENO na audiência designada para o dia 19/10/2015, às 14:00 horas, independentemente de intimação. Int.

0009484-41.2013.403.6183 - MARCOS ALBERTO XAVIER(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 425/435: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. O pedido de tutela será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, aguarde-se a juntada do mandado cumprido e do laudo de esclarecimentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002008-15.2014.403.6183 - MIRIA BREINACK AUGUSTO DA SILVA X SAMUEL BREINACK AUGUSTO DA SILVA X SARAH BREINACK ALVES (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 665 e diante da proximidade da data da audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de SARAH BREINACK ALVES na audiência designada para o dia 14/10/2015, às 14:00 horas, independentemente de intimação. Int.

0004282-49.2014.403.6183 - JOSE ROQUE BONFIM NETO (SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160 e 161/181: Não obstante as alegações da parte autora, anoto, por oportuno, que a questão da regularização do autor é questão prejudicial ao andamento do feito. Assim, uma eventual concessão de tutela antecipada pressupõe um representante nomeado para receber mensalmente os valores do benefício, motivo pelo qual mantenho a suspensão do feito até que o patrono da parte autora comprove, documentalmente, a regularização da ação de interdição com a nomeação de um curador, ainda que provisório. Dê-se vista ao MPF. Int.

0035767-04.2014.403.6301 - SANDRA DE SOUZA CRUZ RAMOS X LETICIA RAMOS MOLICA X VICTORIA RAMOS MOLICA (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 225/237. Oportunamente dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0004423-34.2015.403.6183 - REGINALDO FERNANDES BOTE (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao patrono da parte autora. Assim, por ora, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para solicitação de novo termo de prevenção global. Após, voltem os autos conclusos. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002713-76.2015.403.6183 - MARIA CLEUZA NAGAOKA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a requerente para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova a retirada dos autos, devendo a Secretaria promover a entrega do processo independentemente de traslado, mediante recibo no respectivo termo de entrega. Int.

Expediente N° 11707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006799-66.2010.403.6183 - RUI MOREIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da petição de fls. 563/584, subscrevendo as razões de apelação. Int.

0008045-29.2012.403.6183 - SUSANA MARIA RIGON (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que o patrono subscritor da apelação de fls. 318/323, Dr. Neiva Miguel, OAB/SP 99.820, é estranho aos autos. Desta forma, providencie a parte autora sua regularização processual, juntando aos autos o devido instrumento de procuração e/ou substabelecimento no prazo de 5 (cinco) dias, após o que, retornem os autos conclusos. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001241-94.2002.403.6183 (2002.61.83.001241-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 306/521

DERGINT CONSULO) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/361: Razão não assiste ao patrono da parte autora, uma vez que é perfeitamente possível a efetuação da opção, tendo em vista que conhece os parâmetros da sentença para a realização dos cálculos dos atrasados, conhece, também, a RMI do benefício administrativo, bem como o INSS às fls. 346/353 apresentou a simulação da RMI do benefício concedido judicialmente. Assim, cabe ao patrono da parte autora dispor de meios de cálculos para verificação dos valores atrasados e apresentação de tais planilhas a seu cliente para que opte pela continuidade do benefício administrativo ou interesse no judicial, momento a partir do qual deve ser iniciada a execução do julgado. Portanto, incabível iniciar uma execução condicional, para viabilizar a opção do autor, devendo esta ser efetivada antes do início da execução. Anoto, por oportuno, que a citação nos termos do art. 730, do CPC, pressupõe uma execução definitiva e essa por sua vez depende do cumprimento da obrigação de fazer, o que necessariamente depende da opção do autor. Nestes termos, defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para apresentação da opção ASSINADA PELO AUTOR.Int.

Expediente N° 11708

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079504-92.1992.403.6183 (92.0079504-8) - ANTONIO SALLES LEITE X LUZINETE MAURICIO BINDI X ANTONIA REGINATO LUTTI X EMY LUISE SILVA STOLLAGLI X FABIO DIMPERIO X GERALDO THOMAZ RINALDI X GIUSEPPE LUTTI X LUZINETE MAURICIO BINDI X MARIA ROSA CASAS PEREIRA X ODILIA ANGELINI RINALDI X ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALLES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de fls. 594/595, considerando a decisão copiada a fls. 596/602, referente ao Agravo de Instrumento nº 0010011-15.2013.403.0000, a oposição de Embargos de Declaração (como se vê no extrato processual de fls. 605/607) e, notadamente, o falecimento do coautor Giuseppe Lutti (vide extrato de fls. 603/604), suspendo o curso da ação em relação a este, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Neste contexto, por ora, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008735-97.2008.403.6183 (2008.61.83.008735-7) - MARIA APARECIDA AUGUSTO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0007004-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007004-0) - FRANCISCO BEZERRA DE BRITO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: FRANCISCO BEZERRA DE BRITO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum

para fins de restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que recebeu o benefício NB 42/141.127.199-5, no período de 13/09/06 a 30/06/07, quando o mesmo foi cessado, em razão de revisão administrativa, ocasião em que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação na DER. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 52/54. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 59/63, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/104. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 112/249 e 252/278. A fl. 281 foi noticiado o restabelecimento do benefício, administrativamente. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97,

passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 21/01/80 a 01/05/82 e de 01/06/82 a 13/09/06. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 21/01/80 a 01/05/82 e de 01/06/82 a 04/12/03 (data do laudo de fls. 80/83), devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 88 e de 91 dBs, respectivamente, conforme formulários de fls. 85 e 79 e laudos técnicos de fls. 86/87 e 80/83, devidamente subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, item 1.1.5 e itens 2.0. Idos decretos 2.172/97 e 3.048/99. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 05/12/03 a 13/09/06 (DER), ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos acima mencionados, conforme noticiado às fls. 278 e 281, houve o reconhecimento parcial do pedido, vez que os períodos de 21/01/80 a 01/05/82 e de 01/06/82 a 31/05/87, já foram considerados especiais pela autarquia-ré, o que ensejou o restabelecimento do benefício do autor, computando-se 33 anos e 08 meses de tempo de contribuição. Todavia, também é devido o enquadramento do período de 01/04/87 a 04/12/03, nos termos acima expostos, de modo que, na DER, 13/09/06, contava o autor com 37 (trinta e sete) anos e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão do benefício na forma integral. Ressalto que o período comum de 17/02/71 a 09/03/72, consta em CTPS de fl.

32, de modo que deve ser reconhecido. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a considerar como especiais os períodos de 21/01/80 a 01/05/82 e de 01/06/82 a 14/12/03, convertê-los em tempo de serviço comuns, somá-los aos demais períodos e conceder ao autor FRANCISCO BEZERRA DE BRITO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (tabela supra), desde a DER de 13/09/06 (fl. 21), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016350-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016350-9) - HELIO MARTINS DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, com a conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 92/94. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 101/108, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/118. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao período especial de 12/12/1979 a 19/02/1981. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 80 já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível

atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o auto que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/10/2007 (fls. 89), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 15/03/1978 a 20/11/1979, laborado na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, entre 13/11/1984 a 01/09/1986, laborado na empresa Laminação Santa Maria e, entre 15/09/1986 a 01/06/2007, laborado na empresa Yamaha Motor do Brasil LTDA, os quais alega ter sido exposto, de forma permanente e habitual, ao agente ruído, em intensidades nocivas, durante as funções exercidas. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1) de 15/03/1978 a 20/11/1979, em que a parte autora trabalhou na ajudante de operações, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 85 dB(s), conforme formulário de fls. 32 e laudo técnico de fls. 33/34, devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento no item 1.16 do Decreto n.º 53.831/64 e, item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79; 2) de 13/11/1984 a 01/09/1986, quando exerceu a função de ajudante geral/operador de máquina, estando exposto, de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 85 dB(s), conforme formulário de fls. 44 e laudo técnico de fls. 45/46, devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento no item 1.16 do Decreto n.º 53.831/64 e, item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79; 3) de 15/09/1986 a 05/03/1997, onde exerceu as funções de operador de máquina de usinagem e afiador de ferramentas, estando exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído de 85 dB(s), conforme formulário de fls. 49/50 e laudo técnico de fls. 70, devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento no item 1.16 do Decreto n.º 53.831/64 e, item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79; 4) de 19/11/2003 a 01/06/2007, onde exerceu as funções de operador de máquina de usinagem e afiador de ferramentas, estando exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído de 85 dB(s), conforme formulário de fls. 49/50 e laudo técnico de fls. 70, devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento no item 1.16 do Decreto n.º 53.831/64 e, item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79. Neste último período, entretanto, não deverá ser computado como especial o intervalo entre 30/01/2006 a 10/12/2006, uma vez que o autor gozou de benefício de auxílio doença, NB 502.788.899-2, conforme extrato DATAPREV-PLENNUS, ora anexado. Por sua vez, não reconheço como especial o período entre 06/03/1997 a 18/11/2003, quando laborou o autor em exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 85 dB(s), em razão da modificação de entendimento quanto à intensidade do ruído ocorrida a partir de 06/03/1997 (90 dB). Em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 22/10/2007 (fls. 89) - possuía 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividades especial no período entre 12/12/1979 a 19/02/1981, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especiais os períodos entre 15/03/1978 a 21/11/1979, 13/11/1984 a 01/09/1986, 15/09/1986 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 29/01/2006 e, 11/12/2006 a 01/06/2007, e conceder ao autor HELIO MARTINS DA SILVA, o benefício de aposentadoria integral, desde a DER em 22/10/2007, conforme tabela acima, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela Sem custas. Em função da sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do

0002818-92.2011.403.6183 - IVAN CARLOS DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço comum, e tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela às fls. 89/90. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 97/111, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 116/118. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia,

outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/10/2010 (fls. 19), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 01/11/1977 a 29/02/1988 e 06/03/1997 a 11/04/2001, laborados na empresa Eletropaulo, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos acima merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que: 1) de 01/11/1977 a 29/02/1988, o autor laborou como electricista enrolador, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade de 81 dB(s), conforme comprovado pelo formulário de fls. 27, PPP de fls. 121/122, e laudo técnico de fls. 28/31, sendo os dois últimos devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.16 do Decreto nº 53.831/64 e, item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e; 2) de 06/03/1997 a 11/04/2001, o autor laborou como técnico em eletricidade de manutenção de linhas de transmissão, exposto, de forma permanente e habitual, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme comprovado pelo formulário de fls. 32, PPP de fls. 121/122, e laudo técnico de fls. 33/35, sendo os dois últimos devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não

contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo elétrico (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Por fim, reconheço o período comum laborado na empresa Novalix Transportes e Serviços LTDA, entre 07/06/2006 a 17/11/2006, em razão do registro da CTPS, juntado às fls. 54. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 44/45), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 19/10/2010 (fls. 19) - possuía 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral desde a DER. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer o período de trabalho entre 07/06/2006 a 17/11/2006 como comum, e os períodos entre 01/11/1977 a 29/02/1988 e 06/03/1997 a 11/04/2001 como especiais, e conceder ao autor IVAN CARLOS DO AMARAL o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 19/10/2010, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006452-96.2011.403.6183 - VANDA CARVALHO DE CASTRO (SP218007 - PAULO CÉSAR ALMEIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009708-47.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO CASSIANO ALVES (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo do requerimento de benefício NB 147.465.087-0, com DER em 16/06/2008. 2. Sem prejuízo, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que a mesma traga aos autos a memória com o cálculo de tempo de contribuição no requerimento do benefício NB 147.465.087-0. Int.

0012921-61.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO LUIZ (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 315/521

R. SENTENÇA DE FLS.:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando ser portadora de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho, ou a concessão de auxílio-acidente, alegando redução na sua capacidade laborativa. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/76).Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls.

78/79.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 87/92, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 121/125.Agravo retido da parte autora (fls. 128/129).Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo pericial às fls. 177/178 e esclarecimentos periciais às fls. 182/185, sobre os quais manifestaram-se as partes às fls. 187/188 e 190.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Por seu turno, após a edição da Lei n. 9.032/95, o benefício de auxílio-acidente recebeu novos contornos legais, deixando de ser devido apenas nos casos de acidente de trabalho, passando a ter incidência sobre acidentes de qualquer natureza.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de auxílio-acidente, é necessário comprovar a existência da qualidade de segurado, bem como a redução da capacidade para o trabalho exercido habitualmente. Ressalto, ademais, que para a concessão do auxílio-acidente, inexistente período de carência a ser cumprido (artigo 26, inciso I da Lei n.º

8.213/91).Portanto, compete à parte autora, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, ou, ainda, que se encontra com a capacidade laborativa reduzida para fazer jus à concessão do auxílio-acidente almejado.Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada em 18.06.2014, conforme laudo médico e esclarecimentos de fls. 177/179 e esclarecimentos de fls. 182/185, constatou que o autor foi vítima de ferimento simples provocado por arma branca (faca) com acometimento do hemitórax direito, em 01 de novembro de 2008, ocasião em que recebeu atendimento hospitalar e foi submetido à toracotomia exploradora para revisão de hematoma (...) Posteriormente, o periciando refere que evoluiu com redução de movimentação do membro superior direito, associada a alterações sensitivas (parestesia). (...) não se identificam explicações médicas plausíveis para justificar os sintomas referidos pelo autor. Ademais, ao exame físico atual, não se identificam sinais de desuso para o membro superior direito, como hipotrofia muscular, redução do tônus ou deformidades, bem como se verifica a presença de calosidades nas palmas das mãos simetricamente (...) o periciando permaneceu afastado do trabalho por apenas 2 meses, retornando na mesma função. - fl. 184.Ao final, conclui o perito deste juízo, (fl. 184v), que não fica caracterizada incapacidade laborativa no momento.Noto, ainda, que em resposta aos quesitos deste juízo, notadamente os de número 2, 3 e 4 (fls. 126 e 185): afirma o experto que o autor apresentou incapacidade laborativa durante os 2 meses em que permaneceu afastado do trabalho, a partir de 01 de novembro de 2008 (data do ferimento ocasionado por arma branca: faca), enfatizando que não há incapacidade no momento, Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (nem mesmo redução de incapacidade), tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do(s) benefício(s) previdenciário(s) pretendido(s), devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051136-43.2011.403.6301 - JANICE SAITO(SP306245 - ELENI DA SILVA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu esposo Joaquim Saito, ocorrido em 23.03.2005.Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, em 03.11.2011 (fl. 2).Indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 92.Por decisão de fls. 125/127 foi reconhecida a incompetência daquele juízo, em razão do valor da causa, determinando-se a distribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias desta Capital.Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, em 13.09.2012 (fl. 133).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal à fl. 134, determinando-se a juntada de original do instrumento de procuração ad judícia.Petição e procuração ad judícia da parte autora às fls. 135/136, recebidos como aditamento (fl. 138). Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 138/139, determinando-se a citação do réu. Citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 142/146, aduzindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 148/153).Instadas as partes a manifestar o interesse na produção de provas, nada foi requerido (fls. 155 e 156).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.No mais, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 14 comprova o falecimento do Sr. Joaquim Saito, ocorrido no dia 23.03.2005.A condição de dependente da autora em relação ao de cujus está demonstrada pela certidão de casamento de fls. 14 e 102 e pela certidão de óbito de fl. 14, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente

de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Desta forma, demonstrada a relação de dependência da autora perante o falecido, resta verificar se o de cujus detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente o CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o de cujus teve os seguintes vínculos empregatícios: no período de 12.07.1982 a 30.04.1983 (Confecções Cucci Indústria e Comércio Ltda), de 02.05.1983 a 30.11.1983 (Modas Laian Indústria e Comércio Ltda) e no período de 02.01.1985 a 04.04.1990 (Bong Modas Ltda). Consta, ainda, do CNIS que o falecido foi contribuinte individual, nos períodos de 10/1986, 06/1990 a 03/1991, 05/1991 a 06/1991, 08/1991 a 06/1992, 08/1992 a 01/1995 e de 04/2003 a 04/2005. Com relação ao último período (04/2003 a 04/2005), verifico que foram acostados aos autos os instrumentos de constituição e alterações sociais da firma LAVA RÁPIDO E ESTACIONAMENTO VIPS LTDA - ME de fls. 16/19, 20/22 e 23/25, bem como a relação de recolhimentos do CNIS de fls. 45/46, que demonstram que o de cujus era contribuinte obrigatório, na qualidade de empresário, à época do óbito (23.03.2005), tendo vertido contribuições previdenciárias aos cofres públicos que devem, portanto, serem consideradas para fins previdenciários. Assim, considerando que a última contribuição, em vida, do falecido à Previdência Social foi realizada em 03.2005, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, restou mantida ao menos até o dia 15.05.2007, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de abril de 2007, a teor do artigo 30, inciso II da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 15, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91. Desta forma, verifico que em 23.03.2005, data do óbito, o Sr. Joaquim Saito ainda possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, restando comprovado, portanto, o cumprimento do último requisito para a concessão do benefício pleiteado através da presente demanda, o qual deve, portanto, ser deferido. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo (26.04.2006), o benefício é devido desde a data da DER (26.04.2006 - fl. 37), nos termos do artigo 74, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício de Pensão por Morte para a autora JANICE SAITO, a contar da data do requerimento administrativo (DER: 26.04.2006 - fl. 37), observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003238-63.2012.403.6183 - RENATO MONTEIRO DE BARROS CARVALHO HOMEM (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a informação retirada dos extratos do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexados, dando conta da cessação do benefício de aposentadoria especial de aeronauta em razão do óbito do autor, providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de óbito, bem como promova a regularização do pólo ativo, habilitando os eventuais sucessores de RENATO MONTEIRO DE BARROS CARVALHO HOMEM, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação. Int.

0008164-87.2012.403.6183 - JAMILTON NIURO CARNEIRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 80/81. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 87/95, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 100/102. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência

social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV

do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 17/07/2012 (fls. 40/41), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especial o período de trabalho entre 06/03/1997 a 17/07/2012, laborado na Elektro Eletricidade e Serviços S.A. Observo, com análise dos documentos juntados aos autos, em especial o PPP de folhas 33vº, e o laudo técnico de fls. 109/111, sendo este devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, que o autor, ao longo do período acima pleiteado, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA

THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho entre 06/03/1997 a 17/07/2012. Em face do período especial reconhecido, bem como os demais períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente (fls. 42), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 17/07/2012 (fls. 40/41), possuía 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial. Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especial o período entre 06/03/1997 a 17/07/2012, e conceder ao autor JAMILTON NIURO CARNEIRO, o benefício de aposentadoria especial, nos termos da tabela supra, desde a DER de 17/07/2012, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002088-76.2014.403.6183 - MATILDE GENARO BORALLI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para o dia 17 de novembro de 2015, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 199/200, com exceção da testemunha excluída à fl. 203, que deverão ser intimadas pessoalmente (fl. 203). 2. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe se houve anulação do casamento celebrado pelo de cujus Sr. Gilmar Boralli, consoante informações contidas na decisão de fls. 121/122. Int.

0004756-83.2015.403.6183 - ZELI APARECIDA RAMOS(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por ZELI APARECIDA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e atribuindo à causa o valor de R\$ 13.032,00 (fls. 2/10). A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara do Foro de Itararé (fl. 42), sendo redistribuída a este Juízo em razão da determinação judicial de fl. 80, após ser constatado que a autora estaria exercendo suas atividades laborativas na Cidade de São Paulo. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos (fl. 9), a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.032,00 (treze mil e trinta e dois reais). É sabido que a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), que corresponde, atualmente, ao valor de R\$ 47.280,00. Diante disso, e tendo em vista a manifestação de fl. 108, bem como a data do requerimento administrativo do benefício que foi concedido (fl. 39), declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.

0006727-06.2015.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE ASSIS FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0008486-05.2015.403.6183 - CELSO LUIZ RONCON(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 79.283,75 (fls. 12). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 79.283,75, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 57/60) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.172,67 (fls. 15), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 3-verso e 60-verso), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.491,08. Tal quantia multiplicada por doze e acrescida das parcelas vencidas resulta em R\$ 42.348,36 (quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 42.348,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0008496-49.2015.403.6183 - ANA PAULA MERLIN X ALESSANDRA MERLIN (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 80. Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte, requerido em 25/03/14, NB 21/168.990.920-7 (fl. 20), e indeferido por falta de qualidade de dependente. Aduz a autora que em razão do falecimento de sua genitora, Valdina de Paula Merlin, ocorrido em 28/07/13 (fl. 13), requereu o benefício na qualidade de filha inválida, vez que é portadora de doença de Huntington - CID G10, mas a autarquia-ré lhe indeferiu o benefício, vez que só se tornou absolutamente incapaz com 31 (trinta e um) anos de idade, após, portanto, a maioridade civil. A autora esclarece, ainda, que residia com sua mãe à época do óbito e que a mesma era beneficiária de aposentadoria especial, NB 46/068.139.354-8, desde 09/06/94, e de pensão por morte, NB 21/106.371.066-6, desde 14/07/97. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. A qualidade dessegurada da falecida está comprovada, vez que a mesma estava aposentada desde 09/06/94 (extrato em anexo). Nos termos da atual redação do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, será beneficiário do RGPS, na condição de dependente do segurado, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (redação dada pela Lei 12.470, de 31/08/11). A autora, a fl. 53, apresentou certidão de curatela expedida nos autos da ação de interdição nº. 0030851-70.2010.8.26.0002, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro/SP, na qual foi declarada absolutamente incapaz para os atos da vida civil, sendo nomeada como curadora sua irmã, Sra. Alessandra Merlin. A parte autora apresentou, ainda, laudo médico a fl. 51, onde consta que é portadora de doença de Huntington desde 30/01/2004, e que a data do início da incapacidade é 30/01/2009. O art. 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, também estabelece que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, não se extinguirá para o filho inválido, estando devidamente comprovada, assim, a verossimilhança da alegação. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista (redação dada pela Lei 9.032, de 28.4.95); II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição (redação dada pela Lei 12.470 de 31.08.11). Dessa forma, está caracterizada a situação de invalidez da autora na data do óbito da falecida, 28/07/03 (fl. 18), o que lhe garante o deferimento do benefício, nos termos do posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que é irrelevante se a invalidez surgiu antes ou após atingida a maioridade, desde que já presente na data do óbito do segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. OBSCURIDADE INOCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O acórdão embargado apreciou a questão suscitada pelo embargante com clareza, tendo firmado posição no sentido de que o filho inválido faz jus à pensão por morte e que a legislação não estabelece, para os filhos que se encontram em tal situação, a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada

pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL - 2013310; processo 0033502-90.2014.4.03.9999; MS - DÉCIMA TURMA; 07/04/15; e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/04/15 DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO) Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, determinando à autarquia-ré que conceda o benefício de pensão por morte NB 21/168.990.920-7 à autora, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008708-70.2015.403.6183 - MARIA LUIZA PELEGRINO(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 185.838,84 (fl. 12). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 185.838,34, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 24/26) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.757,63, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 3.392,22 (fls. 26), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.634,59. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.615,08 (dezenove mil, seiscentos e quinze reais e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.615,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0008714-77.2015.403.6183 - MARIO LUIZ DE FRANCA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 47.536,08 (fls. 17). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 47.536,08, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 28/32) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.083,61 (fls. 3), e o valor pretendido R\$ 3.961,34 (fls. 31), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.877,73. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.532,76 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.532,76, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0008730-31.2015.403.6183 - MARIA OLIVIA ARGUESO MENGOD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 51.340,32 (fls. 16). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 51.340,32, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 31/36) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.127,15 (fls. 37), e o valor pretendido R\$ 4.278,36 (fls. 31), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.151,21. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 13.814,52 (treze mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.814,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0008746-82.2015.403.6183 - MARIA DE LAS MERCEDES JIMENEZ GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.965,00 (fls. 16). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.965,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 23/29) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.784,97 (fls. 30), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 23), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.878,78. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.545,36 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.545,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0008829-98.2015.403.6183 - FATIMA APARECIDA MOREIRA MIRON(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.161,00 (fls. 8-verso). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.161,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte

autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 53/57) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.184,13 (fls. 40), e o valor pretendido R\$ 4.596,80 (fls. 57), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.412,67. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.952,04 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.952,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0008847-22.2015.403.6183 - IRINEU BERNARDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.965,00 (fls. 18). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.965,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 34/36) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.036,81 (fls. 27), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 36), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.626,94. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.523,28 (dezenove mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.523,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005640-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007346-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007346-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 110.840,62 (cento e dez mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos), em maio de 2013 (fls. 217/226 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 24.725,51 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizado para maio de 2013 (fls. 2/14). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 18/20, reiterando seus cálculos de liquidação anteriores. Em face do despacho de fl. 16, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 22/27. Intimadas as partes do cálculo do contador, a embargante concordou (fl. 34/39) e o embargado apresentou impugnação (fls. 31/32), reiterando seus cálculos de liquidação. Em cumprimento do despacho de fls. 40, a Contadoria Judicial prestou esclarecimentos às fls. 41. Intimados, o embargante concordou com os cálculos (fls. 45), e o embargado manteve-se inerte. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 22/27, o valor do crédito do embargado é de R\$ 24.964,94 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), em maio de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 26.197,45 (vinte e seis mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos) em abril de 2014. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 22, que a conta embargada não utilizou a correta renda mensal inicial (RMI) nos limites do quanto decidido nos autos principais. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 22/27) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 324/521

contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 26.197,45 (vinte e seis mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos) atualizados para abril de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008963-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-90.2005.403.6183 (2005.61.83.002101-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MANUEL ANTONIO ESCALHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X MANUEL ANTONIO ESCALHAO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelos Embargados para execução, qual seja, R\$ 414.494,95 (quatrocentos e quatorze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos) em junho de 2013 (fls. 129/149 dos autos principais). Alega, em síntese, que a execução do Julgado não gera vantagem financeira aos embargados, nada sendo devido, portanto. Regularmente intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 12/33, mantendo e atualizando seus cálculos de liquidação anteriores. Em face do despacho de fl. 10, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer às fls. 35/36^v, do qual foram as partes intimadas. Os embargados impugnaram os cálculos da Contadoria, ratificando e atualizando seus próprios cálculos (fls. 40/87). O embargante, por sua vez, concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 90). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Apontou a Contadoria Judicial (fls. 35/36^v) que a execução do julgado não gera vantagem financeira aos embargados. Apurou o Sr. Contador que a aplicação da variação da ORTN/OTN sobre os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compõem o período básico de cálculo resulta um renda mensal inicial inferior àquela apurada pelo INSS quando da concessão administrativa do benefício. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 35/36^v) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas aos embargados. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004767-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008186-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo Embargado para execução, qual seja, R\$ 73.615,50 (setenta e três mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos), em fevereiro de 2014 (fls. 148/178 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 42.722,66 (quarenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizado para fevereiro de 2014 (fls. 02/90). Regularmente intimada, o embargado apresentou impugnação às fls. 95, ratificando seus cálculos de liquidação anteriores. Em face do despacho de fl. 93, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos às fls. 97/119. Instadas as partes, o embargado (fls. 123) e o embargante (fls. 124) concordaram com os cálculos da contadoria judicial. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 97/119, o valor do crédito do embargado é de R\$ 43.720,93 (quarenta e três mil, setecentos e vinte reais e noventa e três centavos), para fevereiro de 2014, e de R\$ 45.649,58 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), para dezembro de 2014. Verifico, com base no parecer da Contadoria Judicial (fl. 97), que a conta embargada utilizou critérios de correção monetária diversos dos determinados não decisões do processo principal. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 97/119) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, bem como observo que tanto embargante quanto embargado concordaram com as contas apresentadas. Portanto, devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 97/119), em R\$ 45.649,58 (quarenta e cinco mil,

seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) para dezembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005403-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003172-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO PAULO DA SILVA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, aduzindo ter havido excesso na execução, e entendendo como devido o importe de R\$ 101.007,22 (cento e um mil, sete reais e vinte e dois centavos) atualizados para janeiro de 2014, conforme cálculos elaborados pelo próprio embargante (fls. 167/180 dos autos principais). Regularmente intimado o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 26/27). Todavia, os autos foram remetidos à contadoria judicial para verificar a exatidão dos cálculos apresentados. A contadoria judicial, por sua vez, apresentou cálculos às fls. 29/35, apontando como devido o valor de R\$ 101.335,38 (cento e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos) para janeiro de 2014, e R\$ 107.679,08 (cento e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e oito centavos), para fevereiro de 2015. Intimados, o embargante (fls. 41) e o embargado (fl. 39/40), concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. A contadoria judicial esclareceu, às fls. 29/35, que os cálculos que acompanharam a citação do embargante (fls. 167/180), são compatíveis com os cálculos por ela apurados, havendo apenas pequena diferença de valores em razão de arredondamento realizado. Com efeito, destaco que a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 29/35) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria. Portanto, entendo não ter havido excesso de execução no presente caso. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando como devido o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 29/35, no montante de R\$ 107.679,08 (cento e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e oito centavos), para fevereiro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006978-24.2015.403.6183 - RAFAEL MENDONCA PINTO(SP360971 - ELISANDRA MENDONCA SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR DE FLS. 78/80: Vistos em decisão. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter determinação judicial para liberação das parcelas de seguro-desemprego devidas a impetrante. Com a inicial vieram os documentos (fls. 2/45). Postergada a apreciação da liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). A União Federal manifestou seu interesse no feito (fl. 56). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 57/77. É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamentava o programa do seguro-desemprego dispunha em seu artigo 3º que: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. A Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, em seu artigo 1º, alterou a redação do artigo supramencionado, dispondo que: Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; b) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações. Posteriormente, a Medida Provisória nº 665/2014 foi convertida na lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, que, por sua vez, dispôs em seu artigo 1º que: Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º (...). I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) a pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) a pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações; (...) Tendo em

vista que a Medida Provisória nº 665/2014 foi convertida na Lei nº 13.134/2015, com alterações quanto à carência necessária para obtenção do direito ao seguro-desemprego, há que observar a regra contida no texto constitucional, nos parágrafos 3º e 12 do artigo 62, que traz Art. 62 (...) 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)(...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (grifei).No presente caso, o projeto de lei de conversão que alterou o texto da medida provisória 665/14, foi sancionado em 16 de junho de 2015 (Lei 13.134/15), trazendo regra mais favorável ao trabalhador, passando a regulamentar, portanto, todas as relações jurídicas ocorridas desde a edição da MP 665/15, conforme acima exposto.Dessa forma, deve prevalecer a regra da lei 13.134/15, que exige 12 meses de carência (primeiro requerimento) para a concessão do benefício de seguro-desemprego.Comprovado nos autos que o impetrante cumpriu referida carência, vez que manteve vínculo empregatício com a empresa Viaduto Comércio de Máquinas e Serviços, no período de 07/04/2014 a 13/04/2015, conforme Termo de homologação/rescisão de contrato de trabalho de fls. 21/22 e CTPS de fl. 33, faz jus o impetrante à concessão do seguro-desemprego.Por estas razões, defiro a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada a concessão do seguro-desemprego ao impetrante.Oficie-se à impetrada, cientificando-a para cumprimento da liminar, no prazo de 30 (trinta) dias.INTIME-SE, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.Intime-se. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 82: Tendo em vista a informação retro, retifico a decisão de fls. 78/80, para determinar a intimação pessoal do representante legal da autoridade impetrada, no mais, providencie a Secretaria a publicação e o cumprimento da referida decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002660-23.2000.403.6183 (2000.61.83.002660-6) - KATIA CILENE PEIXOTO SANTOS X ROSE PEIXOTO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X KATIA CILENE PEIXOTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante dos pagamentos noticiados às fls. 248/251, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003382-23.2001.403.6183 (2001.61.83.003382-2) - ODOVALDO APARECIDO PASSERANI(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ODOVALDO APARECIDO PASSERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 242/243, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004051-76.2001.403.6183 (2001.61.83.004051-6) - FERNAO JOSE LOMBA X GIUSEPPE SILVESTRI X HORACIO DA SILVA X TABAJARA JOSE ANTONIO STOCCO X VINCENZO SILVESTRI X WALTER DA FONSECA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FERNAO JOSE LOMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TABAJARA JOSE ANTONIO STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINCENZO SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante do pagamento noticiado às fls. 490, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002031-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002031-5) - NELSON GERALDO X DALVA MOREIRA GERALDO X MAURO RONDINI X JULIO ULIANA X EDGARD ULIANA X SANTA MARQUES ULIANA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X DALVA MOREIRA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO RONDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ULIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA MARQUES ULIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 433/435 e fls. 506, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003661-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003661-0) - ODAIR ZEQUINATTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ODAIR ZEQUINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 425/426 e fls. 363/364, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001054-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001054-5) - JOSE BEZERRA SOARES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE BEZERRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 343, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008810-15.2003.403.6183 (2003.61.83.008810-8) - IVENS PEIXOTO X CLEMENTINA FRANCISCO PEIXOTO X MARLENE PEINADO SOARES X CLEIDE DE LOURDES DOS SANTOS X GERALDO DOS SANTOS FILHO X JOSE TEIXEIRA LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CLEMENTINA FRANCISCO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PEINADO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 321/324, fls. 345/346, fls. 389/390, fls. 436/441 e fls. 512/513, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012205-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012205-0) - MARLENE JANETE DA SILVA X RODRIGO CESAR GIACON(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARLENE JANETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CESAR GIACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante dos pagamentos noticiados às fls. 108/201, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003405-27.2005.403.6183 (2005.61.83.003405-4) - SEVERINO PAULINO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEVERINO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante dos pagamentos noticiados às fls. 302/303, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004926-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004926-1) - EXPEDITA BERNARDO DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EXPEDITA BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante dos pagamentos noticiados às fls. 130 e fls. 140, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000751-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000751-9) - MANOEL JOSE CARDOSO(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001134-40.2008.403.6183 (2008.61.83.001134-1) - JOAO CARDOSO DE ARAUJO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 174/175, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002147-74.2008.403.6183 (2008.61.83.002147-4) - MARIA DE LOURDES DE FREITAS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 303/304, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011306-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011306-0) - ROBERTO EXPEDITO ROSSI(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0011277-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011277-0) - RANILSON FERREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209, 212/214, 215, 220, 221, 222, 224/230, 231, 232/238 e 240/241: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

0017665-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017665-6) - JAIR MANTELLATTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MANTELLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 292, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 7740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-98.2008.403.6119 (2008.61.19.001130-0) - MARILENE ARAUJO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X MARIA TERUKO DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE E SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do direito à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro, Antonio Ferreira da Silva, ocorrido em 12.09.2007 (fl. 106). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 29/30). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 36/48, arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário, vez que a Autarquia concedeu benefício de pensão por morte à Srª. Maria Teruko da Silva, esposa do de cujus, Sr. Antonio Ferreira da Silva, conforme extratos DATAPREV/Plenus de fls. 49/50. Às fls. 57/60 foi reconhecida a incompetência 1ª Vara Federal de Guarulhos para conhecer do pedido, sendo determinada a remessa do feito a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 64). Houve réplica às fls. 66/74. Fornecido o endereço da corrê Maria Teruko da Silva, a mesma foi citada, nos termos da certidão de fl.

94, tendo apresentado contestação e documentos às fls. 98/115. Não houve réplica quanto à contestação da corrê. Deferida a produção da prova oral, foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora e pela corrê, conforme fls. 141/146. Alegações finais da corrê às fls. 151/153. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 106 comprova o falecimento de Antônio Ferreira da Silva, ocorrido no dia 12 de setembro de 2007. No que diz respeito à qualidade de segurado, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente a carta de concessão de fl. 19 e o extrato DATAPREV/PLENUS anexo, verifico que o Sr. Antônio Ferreira da Silva encontrava-se aposentado por idade, na data na data do óbito, NB 41/129.690.942-2, estando comprovado, então, a sua qualidade de segurado na data do óbito, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei 8213/91. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entretanto, verifico que não restou efetivamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o segurado Antônio Ferreira da Silva para fins de concessão de pensão por morte à autora, vez que o mesmo era casado com Maria Teruko da Silva na data do óbito, não tendo sido comprovado nos autos, eventual separação de fato do casal. Com efeito, a Lei 8213/91, em seu artigo 16, 3º, considera companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado de acordo com o 3º do artigo 226 da CF/88. Esta norma reconhece a união estável entre o homem e a mulher e está regulamentada pela Lei 9.278/96, que exige união pública, contínua e duradoura. Seu artigo 1º assim dispõe: É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ora, se a Lei nº 8.213/91, conforme supracitado, reconhece a condição de companheira à mulher que conviva com um homem, objetivando a formação de família, de forma pública, duradoura e contínua, conclui-se que não era legalmente possível a formação de família entre a autora e o de cujus, na constância do matrimônio do mesmo com a corrê Maria Teruko da Silva. Para que houvesse o reconhecimento de eventual união estável da autora com o falecido, para fins previdenciários, imprescindível a comprovação da dissolução da sociedade conjugal com a corrê Maria Teruko da Silva, o que de fato, não se comprovou nos autos. A corrê providenciou o pagamento do funeral de seu marido, assumindo os custos financeiros do mesmo, fato confirmado pela testemunha Rosa Ferrari Pereira, arrolada pela corrê. Além disso, é a corrê Maria Teruko da Silva quem consta como declarante da certidão de óbito de fl. 106. A instrução probatória revela que o falecido mantinha a família com a autora em São Paulo/SP, não existindo nos autos, de outra sorte, documentos que comprovem separação de fato do casal. Ademais, também não houve prova de coabitação da autora com o falecido, mencionando as testemunhas, apenas que o Sr. Antônio Ferreira da Silva trabalhava em localidade diversa de onde residia a família por ele constituída com a corrê Maria Teruko da Silva, voltando ao convívio familiar, em São Paulo, a cada quinze dias, permanecendo por alguns dias e, às vezes, até por uma semana ou mais na casa da corrê (fls. 141/145 e 149). Assim, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na comprovação da união estável da autora em relação ao de cujus, livre de impedimento, devendo a ação, portanto, ser julgada improcedente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - AÇÃO DECLARATÓRIA - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO - ÓBITO EM 1998 - LEI n. 8.213 - ART. 16 E 76 - ART. 16, 6º, DO DECRETO N. 3.048/99 - DEPENDENTES - ESPOSA - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL - CONCUBINATO ADULTERINO - CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA NÃO RECONHECIDA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - EXTINÇÃO - ART. 808, III, DO CPC. I - Aplica-se ao caso a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado, ocorrido em 1998. II - A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de aposentadoria especial desde 02-12-1991. III - O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do 3º do art. 226 da Constituição Federal. IV - Caso a esposa e a companheira tenham a condição de dependentes, farão jus cada qual à sua cota do benefício. V - A figura do(a) companheiro(a), prestigiada como dependente do segurado falecido, é aquela que, no campo dos fatos, está na vida do segurado como se cônjuge fosse. Tanto é assim que a lei expressamente prevê a situação em que o cônjuge está ausente, e prestigia o(a) companheiro(a), assim como lhe dá a condição de dependente único quando o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato não recebe alimentos. VI - O concubinato que o direito previdenciário prestigia é aquele que se configura como união estável, restando afastado o concubinato adúltero. Isso porque, se adúltera a convivência, não há como facilitar-lhe a conversão em casamento. VII - O art. 16, 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes. VIII - A análise da prova leva à inexorável conclusão de que o segurado mantinha convivência simultânea com a esposa e com a co-ré, restando configurado o concubinato adúltero, relação que não se enquadra no conceito de união estável e que, por consequência, não dá à co-ré a condição de companheira do de cujus para fins previdenciários. IX - O provimento do recurso terá como consequência, na via administrativa, a cessação do desdobramento do benefício e pagamento da cota a Marlene Isabel Ribeiro. X - INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento da ação, devendo reembolsar as custas e despesas processuais efetivamente comprovadas, sendo isento de custas. XI - A co-ré está isenta das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. XII - Ação cautelar extinta na forma do art. 808, III, do CPC. XIII - Apelação provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 764948 Processo: 199961040032938 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/09/2006 Documento: TRF300106994 DJU DATA:19/10/2006 PÁGINA: 681 RELATORA JUIZA MARISA SANTOS) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO IMPROVIDO. Inexistindo comprovação da união estável entre a autora e o de cujus, esta não faz jus ao

benefício de pensão por morte. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. Origem: TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254442; Documento: TRF300328664; Processo: 2005.61.83.005370-2; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO; Data do Julgamento: 06/06/2011; Data da Publicação/Fonte: DJF3 10/06/2011 página 1005. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007086-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007086-2) - PAULO JOSE CRESCENTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 23. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 26/37, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 39/61. Pareceres da Contadoria Judicial às fls. 113, 130 e 151. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo

salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010344-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010344-2) - FRANCISCA ALVES DE MEDEIROS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por contribuição, NB 42/146.011.894-1, em aposentadoria especial, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 95. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 95. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 102/117, pugnando, preliminarmente, pela incompetência do juízo e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/128. Agravo Retido às fls. 189/192. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. PRELIMINARMENTE Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para conversão de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa a autora que em 28/10/2007 (fls.39) a Autarquia Ré lhe concedeu benefício de aposentadoria integral NB 42/146.011.894-1 em razão do reconhecimento de mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço. Alega, ainda, que o INSS não reconheceu os períodos de 16/03/1976 a 25/06/1976, laborado na empresa Dalca - Indústria e Comércio LTDA, 11/03/1981 a 28/11/1981, laborado na empresa Hospital e Maternidade São Luiz e, entre 28/07/1982 a 28/10/2007, laborado no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, como atividades especiais. Portanto, pleiteia a autora o reconhecimento dos períodos acima como especiais, acarretando na conversão do benefício de aposentadoria integral que recebe atualmente, NB 42/146.011.894-1, em benefício de aposentadoria especial. Inicialmente, quanto aos períodos entre 16/03/1976 a 25/06/1976 e, 11/03/1981 a 28/11/1981, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da autora, de forma permanente e habitual, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Ainda, quanto ao período entre 28/07/1982 a 28/10/2007, em que pese a autora ter juntado aos autos PPP de fls. 133/134, observo que este não teve o condão de comprovar que a autora, durante tal período, esteve exposta, de forma habitual e permanente, a qualquer agente nocivo ensejador de enquadramento da atividade como especial, requisito este fundamental para o reconhecimento e averbação da função como especial. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Deixo, assim, de analisar eventual condenação da ré ao pagamento de danos morais. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012609-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012609-0) - EDISON COVATTI BRACCINI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:

0014903-52.2008.403.6301 (2008.63.01.014903-3) - ADAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão destes em períodos comuns, e consequente majoração de seu benefício de aposentadoria por contribuição NB 42/143.872.811-2. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente a ação foi no Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo, após, declarada sua incompetência absoluta em razão do valor da causa (fls. 137/139), a ação foi redistribuída à esta Vara Especializada (fls. 145). Emenda à inicial de fls. 146/151. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 145. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 110/114, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador

infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer

períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício- Informa o autor que em 31/01/2008 (fls.13) a Autarquia Ré lhe concedeu benefício de aposentadoria proporcional NB 42/143.872.811-2 em razão do reconhecimento de 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço.Alega, ainda, que o INSS não reconheceu o período de 11/02/1985 a 12/12/2006, laborado na empresa Otto Baumgart, como atividade especial.Portanto, pleiteia o autor o reconhecimento do período acima como especial, acarretando na conversão do benefício de aposentadoria proporcional que recebe atualmente, NB 42/143.872.811-2, em benefício de aposentadoria integral.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o autor laborou no setor de manutenção elétrica, e que tal período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor, permanente e habitual, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.Ainda, em que pese o autor ter juntado aos autos PPPs de fls. 14, 75 e 186/187, bem como laudo técnico de fls. 193/196, observo que estes não tiveram o condão de comprovar que o autor, durante tal período, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a qualquer agente nocivo ensejador de enquadramento da atividade como especial, requisito este fundamental para o reconhecimento e averbação da função como especial.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001794-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001794-5) - JOSE TEOTONIO ALVES FILHO X MARCELO TEOTONIO ALVES X MARCELA VIEIRA ALVES X MICHELE VIEIRA ALVES(SP165972 - DANIELA COSTA FERRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir a realização do laudo médico pericial, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 53. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/60, arguindo, preliminarmente, prescrição, e suspensão processual em decorrência do falecimento da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Houve réplica às fls. 70/71. Diante do falecimento do autor (fls. 73/85), foram habilitados como substitutos processuais Marcelo Teotônio Alves, Marcela Vieira Alves e Michele Vieira Alves. Deferida a produção de prova pericial indireta, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 100/102. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. No que tange à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de restabelecimento de

benefício, presume-se a comprovação da qualidade de segurado do autor, bem como o cumprimento da carência. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico do extrato do CNIS em anexo (consulta de valores - contribuições), que o último vínculo empregatício do autor data de 18/01/07 a fevereiro/2008 (Supply Serviços Gerais Ltda), sendo assim, o autor, na DER de 13/02/08, possuía qualidade de segurado. Resta, entretanto, verificar, ainda, se o autor encontrava-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia indireta médica judicial realizada em 04/10/2014 (fl. 102), conforme laudo juntado às fls. 100/102, constatou que o periciando era portador de polirradiculoneurite de etiologia indeterminada, possivelmente relacionada à ingestão crônica de bebidas alcoólicas, com início da sintomatologia em 2007 e documentação da doença a partir de fevereiro de 2008, ocasião em que realizou exame de eletroneuromiografia, que evidenciou um comprometimento motor e sensitivo dos membros superiores e inferiores. Trata-se de doença que provoca uma redução da sensibilidade de capacidade motora (força e coordenação), com acometimento preferencial das extremidades (mãos e pés). Clinicamente, segundo os relatórios médicos e outro exame de eletroneuromiografia realizado em 2009, ocorreu agravo da doença, clinicamente com desequilíbrio e dificuldade à marcha. Por fim, em 12 de julho de 2010, o periciando apresentou uma parada cardiorrespiratória súbita, com constatação do óbito, em decorrência de edema agudo do pulmão. Ao final, conclui o experto do juízo: pode-se caracterizar o início da incapacidade laborativa, de forma parcial e permanente, com restrições para as atividades habituais, a partir de 29 de janeiro de 2008, quando foi definitivamente afastado de sua função, fl. 101/vº. Nesse particular, em que pese o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acometeu o autor era parcial, entendo que seu grau de instrução, sua experiência e qualificação profissional, somada ao quadro clínico exposto, às condições de trabalho inerentes à sua profissão, bem como à ausência de experiência profissional em outras atividades, constituem fatores que evidenciam que a incapacidade, face a tais peculiaridades, é total e permanente, autorizadora da concessão do benefício por incapacidade laborativa. Ademais, ressalto que o autor faleceu poucos meses após o ajuizamento da demanda, em decorrência de agravamento de seu quadro de saúde, conforme consta do laudo pericial à fl. 101/vº e da certidão de óbito de fl. 83, de modo a evidenciar a total impossibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho, já que não reunia condições para ser reabilitado profissionalmente a partir de 29/01/2008 - data do afastamento definitivo de sua profissão. Ressalto, ainda, que deve ser considerada a data de janeiro/2008 como a data efetiva do afastamento do trabalho, apesar da data de rescisão do contrato de trabalho constante no CNIS de fl. 61, vez que, além das informações da família do segurado nesse sentido, verifico, do extrato do recolhimento das contribuições previdenciárias do período, extrato em anexo, conforme acima mencionado, que os últimos recolhimentos datam de fevereiro de 2008, o que corrobora as afirmações do perito. Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/528.204.600-4 em 30.06.2009, razão pela qual acolho a pretensão consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/528.204.600-4 desde a sua cessação (30.06.2009), até a data do óbito do autor (12.07.2010), conforme certidão de óbito juntada à fl. 83. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor JOSÉ TEOTÔNIO ALVES FILHO, sucedido processualmente por MARCELO TEOTÔNIO ALVES, MARCELA VIEIRA ALVES e MICHELE VIEIRA ALVES, o benefício de auxílio-doença NB nº. 31/528.204.600-4 desde a sua cessação (30.06.2009), até a data de seu óbito (12.07.2010), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com a legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012514-89.2010.403.6183 - MARIA JULIA DE JESUS COSTA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do direito à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro José Domingos Pinheiro Lima, ocorrido em 01.09.2003 (fl. 14). Inicialmente distribuída, em 08.10.2010, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, em 01.04.2011 (fl. 44). Postergada a apreciação da tutela antecipada para após a contestação, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 45. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação e documentos às fls. 51/56, pugnando pela improcedência do pedido. Deferida a antecipação da tutela para implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora (fls. 57/59). Sem réplica (fl. 64v). Deferida a produção da prova oral, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas da autora às fls. 79/82. Alegações finais da parte autora às fls. 84/94 e do réu à fl. 95. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 14 comprova o falecimento de José Domingos Pinheiro Lima, ocorrido no dia 01 de setembro de 2003. De outra sorte, a consulta do sistema Plenus, de fl. 60, demonstra que o falecido detinha a qualidade de segurado da previdência social, vez que estava recebendo o auxílio-doença previdenciário, NB 31/121.895.436-9, restando comprovada a qualidade de segurado na data do seu óbito, 01.09.2003, nos termos do artigo 15, I da Lei nº. 8.213/91. Diante disso,

resta verificar se o autor preenchia a condição de dependente da de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei 8.213/91. A união estável da autora com o falecido foi reconhecida pela 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XI - Pinheiros/SP (autos nº 011.04.003629-4). Ademais, a parte autora apresentou vários documentos, comprovando a coabitação com o de cujus, à época do óbito: correspondências de fls. 91/92 que comprovam o endereço comum da autora e do de cujus na Rua Pires Brandão, nº 51, Butantã, São Paulo/SP, que, aliás, é o mesmo endereço que consta como residência do segurado falecido na certidão de óbito de fl. 94. Nesse passo, verifico, ainda, que também é o mesmo endereço residencial da autora constante da declaração acostada à fl. 90, da empresa denominada Casa Bahia, onde há informação de que a autora Maria Júlia Jesus Costa é cliente daquele estabelecimento comercial, desde 14/07/1999, constando do seu cadastro eletrônico o nome do falecido como cônjuge da autora, de forma que é possível se aferir que a convivência entre ambos já existia ao menos desde aquela data. A fl. 88 consta declaração de comparecimento ao Hospital Universitário de São Paulo, na data de 04.06.2002, onde aparece o nome da autora como acompanhante do então paciente Sr. José Domingos Pinheiro Lima e a fl. 89 consta atestado do Hospital Leonor Mendes de Barros onde o de cujus esteve internado com Tuberculose Pulmonar Multi resistente (CID A15.0), no período de 29.08.2002 a 31.08.2003, recebendo visitas periódicas da autora, Sra. Maria Júlia. Por outro lado, a declaração de fl. 93, embora não sirva, por si só, como prova material da coabitação, visto que se trata de documento produzido de forma unilateral, serve para corroborar a sua existência. Ademais, a própria autora, Maria Júlia de Jesus Costa, é quem consta como declarante do óbito (fl. 14). Por fim, os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 79/82), afirmam a existência de relacionamento íntimo e residência comum entre a autora e o de cujus. Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas de que a autora e o falecido viviam como marido e mulher na época do óbito. Entendo, ainda, descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica, vez que o(a) companheiro(a) insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Raciocínio contrário conflitaria com o princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal. Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 10.10.2006, conforme fl. 23 e Plenus anexo, vez que ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias após o óbito (fl. 14), nos termos do artigo 74, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, mantenho a antecipação da tutela deferida a fl. 58, que concedeu o benefício de pensão por morte à autora, NB 21/159.509.429-3 (extrato em anexo).- Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora MARIA JÚLIA DE JESUS COSTA, a contar da data do primeiro requerimento administrativo, em 10.10.2006 (fl. 23), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho a antecipação da tutela de fl. 58. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012969-54.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA PEDROZO ABRUNHOZA (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu esposo Eduardo Augusto Abrunhoza, ocorrido em 02.12.2001 (fl. 24). Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 278/279). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação e documentos às fls. 286/299, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 302/314). Juntada de documentos pela parte autora às fls. 322/483. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 24 comprova o falecimento de Eduardo Augusto Abrunhoza, ocorrido em 02.12.2001. A relação de dependência da autora em face do falecido está devidamente demonstrada pelas certidões de casamento de fls. 21, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando o extrato do CNIS anexo, verifico que o Sr. Eduardo Augusto Abrunhoza verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, no período de 06.1987 a 05.1988. O período de 01.11.1996 a 12.12.2000, trabalhado pelo falecido para a empresa CONSTRUTORA RUIZ DAVILA LTDA., também deve ser reconhecido. Consoante se verifica dos autos, a Construtora Ruiz Davila Ltda. e o representante legal da Art Plex Luminosos Ltda., Sr. Romualdo José Gamba (conforme contrato social a fls. 224/225) celebraram um contrato para administração de obra e orientação técnica para a construção de um imóvel localizado na Rua Costa Barros, Vila Prudente, nesta Capital. O segurado falecido Eduardo Augusto Abrunhoza, alegando ter laborado nessa obra sem o devido registro em carteira de trabalho, de 01.11.96 a 12.12.00, ajuizou a ação trabalhista para o reconhecimento do período supramencionado, sendo o feito distribuído sob nº 719/01 para a 13ª Vara do Trabalho de São Paulo. Referido período foi reconhecido por sentença de parcial procedência para condenar a 2ª requerida, CONSTRUTORA RUIZ DÁVILA LTDA, e, subsidiariamente, a 1ª requerida, ART PLEX LUMINOSOS LTDA ao

pagamento das verbas rescisórias discriminadas às fls. 432/435. Trânsito em julgado à fl. 323. Apesar da autarquia-ré não estar vinculada à sentença proferida em reclamação trabalhista na qual não figurou como parte, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da coisa julgada, tal decisão pode servir como prova de tempo de serviço se existentes elementos materiais. É o que acontece no presente caso. Com efeito, a parte autora apresentou, às fls. 217/218, relatório de material e mão de obra do período de 15.11.2000 a 30.11.2000, de nº 101, em que consta expressamente o nome do autor discriminado como funcionário, o cargo por ele ocupado (mestre), bem como o salário devido. Referido documento encontra-se assinado por representante da Construtora Ruiz Davila Ltda. À fls. 222, constam recibos de pagamento assinados pelo próprio de cujus, de pagamento de saldo de 13º salário e 50% do salário de dezembro/2000, bem como recibo de saldo de aviso prévio (12/2000) e férias vencidas no exercício de 2000. A fl. 223 também consta recibo, assinado pelo falecido, referente ao pagamento de 13º salário do ano de 2000, bem como recibo de pagamento das férias vencidas no exercício de 1999. Referidos documentos são contemporâneos à data da prestação de serviços pelo autor e caracterizam início de prova material do vínculo de trabalho do falecido com a empresa CONSTRUTORA RUIZ SAVILA LTDA. e ART PLEX LUMINOSOS LTDA., e, somados à sentença trabalhista que, inclusive, menciona que a própria segunda reclamada daquela ação (CONSTRUTORA RUIZ SAVILA LTDA.), reconheceu em sua defesa oral que a admissão e subordinação do reclamante era para com a própria segunda reclamada (fl. 433), dando ensejo ao reconhecimento do referido vínculo empregatício (período de 01.11.1996 a 12.12.2000). Nesse particular, não é demais ressaltar que cabe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias ao empregador, no caso do segurado obrigatório - empregado, bem como, cabe à autarquia-ré o dever de fiscalização sobre tais recolhimentos. Desta forma, reconhecido o período de labor do autor, de 01.11.1996 a 12.12.2000, verifico que em 02.12.2001 (fl. 24), data do óbito, o Sr. Eduardo Augusto Abrunhoza possuía a qualidade de segurado da Previdência Social, posto que era segurado empregado da empresa CONSTRUTORA RUIZ DÁVILA LTDA. (sendo subsidiariamente responsável a empresa ART PLEX LUMINOSOS LTDA. O benefício deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo, uma vez que o óbito se deu em 02/12/2001 (fl. 26) e o requerimento administrativo ocorreu somente em 22.01.2004 (fl. 26), ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Ademais, o fato do autor ter recorrido administrativamente não impede o ajuizamento da ação.- Da Tutela Antecipada - Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme se observa nos extratos CNIS e PLENUS anexos, o INSS concedeu à autora, em 07.01.2002, o amparo social ao idoso (LOAS), NB 88/121.883.315-4. Assim sendo, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente referido amparo social acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.- Do dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 22.01.2004 (fl. 26), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de benefício previdenciário, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034117-58.2010.403.6301 - REGINA CELIA DE SOUZA NAVARRO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu cônjuge, Janssem Evangelista Miranda, ocorrido em 14/06/1997. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada às fls. 58/59. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 66/79, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 82/84. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 17, comprova o falecimento de Janssem Evangelista Miranda, ocorrido no dia 14/06/1997. A relação de dependência da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento de fls. 18, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando o extrato do CNIS, ora anexado, observo que o Sr. Janssem Evangelista Miranda realizou contribuições individuais entre 08/1990 e 11/1990, e 01/1991 a 03/1991. Alega a autora que o de cujus, após 03/1991, laborou como taxista até a data de seu óbito, realizando contribuições individuais através de um despachante, que tinha a obrigação de repassar o valor para a ré. Alega, ainda, que após a morte do Sr. Janssem Evangelista Miranda, quando do requerimento administrativo para concessão de pensão por morte em 24/09/1997 (fls. 43), descobriu que o suposto despachante não havia realizado o repasse das contribuições, motivo pelo qual teve seu pedido indeferido pela ré, em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus. A fim de provar o trabalho como taxista do de cujus, a autora juntou aos autos apenas a identificação do mesmo como condutor de táxi (fls. 24), sem qualquer outra prova do período que o mesmo laborou nesta profissão. Ainda, observo que a autora não juntou aos autos qualquer prova de indício de ter havido, de fato, pagamento de contribuições individuais ao despachante, conforme alegado. Não

há, sequer, identificação pessoal do mesmo, ou suposto escritório e local aonde este trabalhava. Verifico, outrossim, que a autora não cumpriu determinação de fls. 89, no qual este juízo solicitou a produção de novas provas capazes de atestar a qualidade de segurado do de cujus. E, considerando que o óbito ocorreu em 14/06/1997, observo que à época o de cujus não detinha qualidade de segurado, vez que sua última contribuição foi realizada em 03/1991. Ressalto, por oportuno, que o período em que o de cujus exerceu a atividade de taxista, não pode ser reconhecido vez que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, à época própria, como acima já afirmado, sendo impossível o pagamento da mesma pelos dependentes do falecido, no caso, a autora-viúva, vez que se trata de obrigação personalíssima. O falecido não pode, depois de morto, proceder à regularização de sua situação com o INSS a fim de se deferir benefício aos seus dependentes. É o que estabelece expressamente o art. 102 da Lei 8.213/91: Art. 102, 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria do parágrafo anterior. O pagamento das contribuições previdenciárias do contribuinte individual não é uma prestação compulsória, porquanto, o contribuinte individual, se quiser, pode perfeitamente abster de efetivá-la, sem que se sujeite a inscrição em dívida ativa dos valores devidos e à consequente execução forçada. Outrossim, os dependentes não possuem direito próprio perante a previdência social, estando condicionados de forma indissociável ao direito dos titulares. Não podem, portanto, efetuar recolhimento em nome de terceiro. Na espécie dos autos, outrossim, o falecido não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade ou de outra espécie de aposentadoria, vez que faleceu com 45 (quarenta e cinco) anos de idade (fl. 25), possuindo somente, pouco mais de 16 (dezesseis) anos de tempo de serviço (fl. 36). Destarte, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte a sua dependente. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000259-65.2011.403.6183 - CARMOSINA MARIA DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro, José Elias da Silva, ocorrido em 09/08/2008, requerendo, ainda, a condenação do instituto ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 46/47. Indeferida a tutela antecipada às fls. 46/47, foi interposto Agravo de Instrumento, que teve negado seu seguimento às fls. 82/85. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 65/76, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 88/92. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 38, comprova o falecimento de José Elias da Silva, ocorrido no dia 09/08/2008. A relação de dependência da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada pelas certidões de nascimento dos filhos do casal, às fls. 34/36, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando o extrato do CNIS, ora anexado, observo que o Sr. José Elias da Silva teve como sua última empregadora a empresa Centro de Formação Rita Cavenaghi, realizando contribuições entre 01/06/1997 a 13/06/1998, e que o falecido realizou, aproximadamente, 228 (duzentos e vinte e oito) contribuições ao longo de sua vida laboral (fl. 40), motivo pelo qual a sua condição de segurado restou mantida até 15/08/2000, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Desta forma, entendo que partir de 15/08/2000, o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do seu óbito, ocorrido em 09/08/2008. Alega a autora, ainda, que o de cujus não mais laborou após 13/06/1998 em função de incapacidade laborativa, por ser o mesmo dependente alcóolico, fazendo jus, assim, ao benefício de auxílio doença ou benefício de aposentadoria por invalidez, que viabilizaria o pedido de pensão por morte, realizado administrativamente em 08/03/2010 (fls. 39). A fim de provar a incapacidade do de cujus, observo que a autora juntou aos autos alguns relatórios de consultas médicas às fls. 42/44 e 63. Contudo, observo que em nenhum destes há indicação de incapacidade laboral, se total ou parcial, permanente ou temporária, bem como não há indicação de eventual data de início de incapacidade. Verifico, outrossim, a fl. 107, que a autora não cumpriu determinação de fls. 103, no qual este juízo solicitou a produção de novas provas capazes de atestar a incapacidade laboral do de cujus, de modo que impossível a caracterização da incapacidade laborativa do falecido para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Dessa forma, o falecido não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade ou de outra espécie de aposentadoria, vez que faleceu com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (fls. 38), possuindo somente, pouco mais de 19 (dezenove) anos de tempo de serviço (fl. 41), tampouco tendo sido comprovada qualquer incapacidade laborativa. Destarte, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte a sua dependente, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de condenação por danos morais. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS,

0000624-22.2011.403.6183 - ABIGAIL REGINA DA CONCEICAO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Domingos Vieira Costa, ocorrido em 19/07/2002.Com a petição inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 132.Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência (fls. 137/140).Houve réplica (fls. 146/155).Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 178/180.Elaborado laudo médico pericial indireto, às fls. 175/177v.ºÉ o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fls. 31 comprova o falecimento de Domingos Vieira da Costa, ocorrido no dia 19/07/2002.A relação de dependência da autora em face do falecido está devidamente demonstrada pela certidão de união estável às fls. 33, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor do qual milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91).Ademais, os depoimentos das testemunhas foram uníssonos ao confirmarem a existência de união estável entre a autora e o de cujus.Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.Neste passo, analisando o extrato do sistema CNIS de fls. 186/187, bem como as cópias da CTPS do de cujus (fls. 87/125), verifico que a última contribuição previdenciária recolhida ocorreu em 11/02/1999, quando o Sr. Domingos Vieira da Costa ainda era empregado da empresa Santa - Saneamento Técnico Ambiental LTDA-ME. Verifico, ainda, que o falecido realizou, aproximadamente, 229 (duzentos e vinte e nove) contribuições ao longo de sua vida laboral, bem como que chegou a receber seguro-desemprego, conforme documento de fl. 40, de modo que manteve a sua qualidade de segurado até 15/04/2002, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º e 2º da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.Desta forma, entendo que partir de 15/04/2002, o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do seu óbito, ocorrido em 19/07/2002.Afasto, ainda, a alegação de que o de cujus era portador de doenças incapacitantes para o trabalho, uma vez que o expert do juízo, em seu laudo pericial indireto (fls. 175/177vº) atesta que a incapacidade laborativa, de forma total e permanente, está caracterizada a partir de 14/07/2002, quando foi internado com quadro grave de acidente vascular cerebral. Ou seja, a incapacidade laborativa é posterior à perda de qualidade de segurado (15/04/2002). Destarte, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte a sua dependente, uma vez que o mesmo também não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003119-39.2011.403.6183 - ROGERIA ALVES DOS SANTOS(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO E SP292126 - MARCIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do direito à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro Juscely Geraldo de Aguiar, ocorrido em 15.04.2009 (fl. 15). Com a inicial vieram os documentos (fls. 2/44).Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 46.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 51/59, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/66.Deferida a produção da prova oral, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 73/77).Alegações finais da parte autora às fls. 79/83. Não foram apresentadas alegações finais da parte ré (fl. 84v).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 15 comprova o falecimento de Juscely Geraldo de Aguiar, ocorrido no dia 15 de abril de 2009.De outra sorte, os extratos do CNIS e Plenus (anexos), bem como o documento de fl. 14, comprovam que o de cujus estava em gozo do auxílio-doença NB 31/514.817.363-3, desde 08.06.2005, demonstram que o falecido detinha a qualidade de segurado da previdência social na data do seu óbito, ocorrido em 15.04.2009, nos termos do artigo 15, I da Lei n.º 8.213/91. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que o último vínculo empregatício formal do falecido, data de 17.05.2006 a 19.05.2006, na empresa Aquarela Materiais para Construção Ltda - ME, de modo que, na data da concessão do referido benefício de auxílio-doença, em 08.06.2005, o falecido também detinha a qualidade de segurado da previdência social, nos termos do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91. Diante disso, resta verificar se o autor preenchia a condição de dependente da de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei 8.213/91.Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou efetivamente comprovada a relação de união estável da autora com o segurado falecido.Com efeito, observo que

constam do processo documentos comprobatórios de que autora e de cujus coabitavam na época do óbito, especialmente a conta da companhia de telefonia móvel de fl. 17, em nome do falecido e a correspondência de fl. 18, em nome da autora, ambos com endereço na Rua das Guassatunga, 29, São Paulo/SP, bem como as correspondências de fls. 19, em nome do de cujus e de fls. 20/25, em nome da requerente, todas com datas próximas ao óbito do Sr. Juscely Geraldo de Aguiar, com endereço na Rua Venezuela, nº 505, Bairro Santa Cruz, Coronel Fabriciano/MG, sendo que esse é o mesmo endereço declarado como domicílio do de cujus na certidão de óbito (fl. 15). Esse endereço consta, ainda, no comunicado de decisão enviado pela autarquia-ré, informando sobre o deferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 514.817.363-3, constante à de fl. 14, em nome do falecido. Além disso, comprovando a existência da união estável de longa data entre autora e o de cujus, constam às fls. 12/13, as certidões de nascimento e de óbito dos dois filhos em comum, um nascido no ano de 1988 (Fabiano dos Santos Aguiar) e o outro (Juscely Santos de Aguiar), falecido no ano de 1991, aos quatro anos de idade. Não obstante, há, ainda, a anotação na CTPS do de cujus da inscrição da requerente como sua dependente, firmada por agente da própria autarquia-ré, conforme consta de fl. 41. Por fim, os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 73/77), afirmam a existência de relacionamento íntimo e residência comum entre a autora e o de cujus. Dessa forma, constato que as provas documentais foram corroboradas pelo depoimento das testemunhas cujas falas foram uníssonas no sentido de confirmarem a união estável existente entre a autora e o de cujus. Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas de que a autora e o falecido viviam como marido e mulher na época do óbito. Entendo, ainda, descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica, vez que o(a) companheiro(a) insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Raciocínio contrário conflitaria com o princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal. Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro desde a data do requerimento administrativo, 21.07.2009 (fl. 16), vez que o requerimento foi feito ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias após o óbito (fl. 13), nos termos do artigo 74, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora ROGÉRIA ALVES DOS SANTOS, a contar da data do requerimento administrativo (21.07.2009 - fl. 16), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006270-13.2011.403.6183 - SHIRLEI APARECIDA VANSAN DA SILVEIRA X LUAN VANSAN CARDOSO DA SILVEIRA X BEATRIZ VANSAN CARDOSO DA SILVEIRA (SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Leonardo Cardoso da Silveira Neto, ocorrido em 05.09.2003 (fl. 17). Com a petição inicial vieram documentos. Emendas às fls. 55/67. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a Tutela antecipada às fls. 72/73. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. Pugnando, no mérito, pela improcedência (fls. 81/86). Carreada cópia do procedimento administrativo pela parte autora (fls. 88/122). Houve réplica (fls. 125/126). Juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 135/144). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que os autores são carecedores da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período comum de 01.04.1986 a 04.05.1990, laborado na empresa Pan Marc Indústria Gráfica Ltda. Conforme consta na planilha de contagem de fl. 42, a autarquia-ré já reconheceu administrativamente o período acima destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não há interesse processual dos autores quanto a esta parte do pedido. Por estas razões, é de rigor a extinção, sem apreciação do mérito, em relação a parte do pedido acima indicado, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus. Cumpre-me ressaltar, ainda, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente das autoras em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 17 comprova o falecimento de Leonardo Cardoso da Silveira Neto, ocorrido no dia 05 de setembro de 2003. A relação de dependência dos autores em face do falecido está devidamente demonstrada pelas certidões de casamento a fl. 20 e de nascimento às fls. 18/18, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e os filhos inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando as cópias do CNIS de fls. 29/32 e da carteira de trabalho do de cujus, fls. 21/24, verifico que a última contribuição previdenciária recolhida pelo Sr. Leonardo Cardoso da Silveira Neto foi na competência de outubro/1998. Destarte, tendo em vista que o falecido contribuiu à Previdência Social até outubro/1998, computando mais de 120 (cento e vinte) contribuições, sua qualidade de segurado restou mantida até o dia 15.12.2000, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao

mês de novembro de 2000, a teor dos artigos 15, inciso II, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Desta forma, ao menos a partir daquela data (15.12.2000), o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do seu óbito, ocorrido em 05.09.2003. Ressalto, ainda, que o Sr. Leonardo Cardoso da Silveira Neto, possuía 12 (doze) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, não tendo direito adquirido, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, tampouco aposentadoria por idade, vez que faleceu com 41 (quarenta e um) anos de idade (fl. 16). Destarte, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte as suas dependentes. Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 01.04.1986 a 01.05.1990, laborado na empresa Pan Marc Indústria Gráfica Ltda. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006661-65.2011.403.6183 - SILVIO PIMENTA DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, prossiga-se. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0010022-90.2011.403.6183 - VANIA SOLEDAD SIMIONE MIRANDA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu cônjuge, Janssem Evangelista Miranda, ocorrido em 14/06/1997. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada às fls. 58/59. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 66/79, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 82/84. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 17, comprova o falecimento de Janssem Evangelista Miranda, ocorrido no dia 14/06/1997. A relação de dependência da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento de fls. 18, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando o extrato do CNIS, ora anexado, observo que o Sr. Janssem Evangelista Miranda realizou contribuições individuais entre 08/1990 e 11/1990, e 01/1991 a 03/1991. Alega a autora que o de cujus, após 03/1991, laborou como taxista até a data de seu óbito, realizando contribuições individuais através de um despachante, que tinha a obrigação de repassar o valor para a ré. Alega, ainda, que após a morte do Sr. Janssem Evangelista Miranda, quando do requerimento administrativo para concessão de pensão por morte em 24/09/1997 (fls. 43), descobriu que o suposto despachante não havia realizado o repasse das contribuições, motivo pelo qual teve seu pedido indeferido pela ré, em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus. A fim de provar o trabalho como taxista do de cujus, a autora juntou aos autos apenas a identificação do mesmo como condutor de táxi (fls. 24), sem qualquer outra prova do período que o mesmo laborou nesta profissão. Ainda, observo que a autora não juntou aos autos qualquer prova de indício de ter havido, de fato, pagamento de contribuições individuais ao despachante, conforme alegado. Não há, sequer, identificação pessoal do mesmo, ou suposto escritório e local aonde este trabalhava. Verifico, outrossim, que a autora não cumpriu determinação de fls. 89, no qual este juízo solicitou a produção de novas provas capazes de atestar a qualidade de segurado do de cujus. E, considerando que o óbito ocorreu em 14/06/1997, observo que à época o de cujus não detinha qualidade de segurado, vez que sua última contribuição foi realizada em 03/1991. Ressalto, por oportuno, que o período em que o de cujus exerceu a atividade de taxista, não pode ser reconhecido vez que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, à época própria, como acima já afirmado, sendo impossível o pagamento da mesma pelos dependentes do falecido, no caso, a autora-viúva, vez que se trata de obrigação personalíssima. O falecido não pode, depois de morto, proceder à regularização de sua situação com o INSS a fim de se deferir benefício aos seus dependentes. É o que estabelece expressamente o art. 102 da Lei 8.213/91: Art. 102, 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria do parágrafo anterior. O pagamento das contribuições previdenciárias do contribuinte individual não é uma prestação compulsória, porquanto, o contribuinte individual, se quiser, pode perfeitamente abster de efetivá-la, sem que se sujeite a inscrição em dívida ativa dos valores devidos e à consequente execução forçada. Outrossim, os dependentes não

possuem direito próprio perante a previdência social, estando condicionados de forma indissociável ao direito dos titulares. Não podem, portanto, efetuar recolhimento em nome de terceiro. Na espécie dos autos, outrossim, o falecido não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade ou de outra espécie de aposentadoria, vez que faleceu com 45 (quarenta e cinco) anos de idade (fl. 25), possuindo somente, pouco mais de 16 (dezesseis) anos de tempo de serviço (fl. 36). Destarte, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte a sua dependente. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011758-46.2011.403.6183 - MARIA BRITO DE OLIVEIRA(SP279874 - GILDEON BISPO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do direito à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro Sr. Isaias Candido da Silva, ocorrido em 13.11.2009 (fl. 20). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação processual à fl. 34. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação e documentos às fls. 40/54, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 57/59). Deferida a produção da prova oral requerida pela parte autora (fl. 63), a requerente não compareceu à audiência designada para o dia 02 de julho de 2014 (fl. 65). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 20 comprova o falecimento do Sr. Isaias Candido da Silva, ocorrido no dia 13 de novembro de 2009. De outra sorte, o documento de fl. 24, demonstram que o falecido era beneficiário de aposentadoria por idade, restando comprovada a qualidade de segurada na data do seu óbito, 13.11.2009, nos termos do artigo 15, I da Lei n.º 8.213/91. Diante disso, resta verificar se o autor preenchia a condição de dependente da de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei 8.213/91. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que não restou efetivamente comprovada a relação de união estável da autora com o segurado falecido. Quanto ao fato da autora e o de cujus terem quatro filhos em comum (fls. 4 e 11/16), demonstra que tiveram um relacionamento no passado, mas não confirma a sua existência na época do óbito do de cujus (13.11.2009), já que o falecido, posteriormente ao nascimento desses filhos, fora oficialmente casado com a Sra. Arciza Luiza Queiroz (fls. 20/21), da qual era viúvo quando da sua morte (fls. 20 e 23). Nesse passo, observo que na certidão de óbito de fl. 20, cujo declarante foi Uelton Brito da Silva, filho da autora e do de cujus, consta apenas a informação de que o falecido era viúvo da Sra. Arciza Luiza de Queiroz, não constando nenhuma menção de que o falecido vivia maritalmente com a autora (genitora do declarante). Com efeito, ao não comparecer à audiência para oitiva das suas testemunhas, tampouco justificando sua ausência, a autora demonstrou desinteresse na produção da prova que poderia corroborar a alegada existência de união estável entre ela e o segurado falecido, sendo que os documentos carreados com a inicial são insuficientes para demonstrar a existência da união estável à época do óbito do de cujus, conforme mencionado na inicial. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ante à ausência de provas aptas a demonstrarem a sua condição de dependente em relação ao segurado falecido, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013797-16.2011.403.6183 - RAIMUNDA ALVES FIGUEIREDO TELES(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/145.157.169-8 (fl.58), em virtude do óbito de seu cônjuge, Sr. Milton Costa Teles, ocorrido em 15.12.2007. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 118/119. Regularmente citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 127/134, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal, bem assim pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 137/141. Deferida a produção de prova pericial indireta (fl. 147), foi apresentado o respectivo laudo pericial às fls. 155/161, sobre o qual manifestaram-se a autora (fls. 164/165) e o réu (fl. 166). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação

ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 38 comprova o falecimento de Milton Costa Teles, ocorrido no dia 15.12.2007. A condição de dependente da autora em relação ao de cujus, por sua vez, está demonstrada pelas certidões de casamento de fl. 39 e pela certidão de óbito de fl. 38, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente o extrato do CNIS de fls. 133/134, verifico que o Sr. Milton Costa Teles, teve como último vínculo empregatício o período de 07.06.2001 a 29.12.2001 (Humberto Euclides Lins da Silva ME). Após, constam recolhimentos como contribuinte individual no período de 09/2004 a 09/2006 e de 10/2006 a 10/2007, sendo estas últimas recolhidas extemporaneamente. Observo, com relação aos mencionados recolhimentos, que, apesar de constar no CNIS como contribuinte individual, o de cujus era facultativo, conforme consta de fls. 105 e 112/114. Ocorre que o período de 10/2006 a 10/2007 não pode ser reconhecido vez que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, à época própria, sendo, inclusive, realizadas após o óbito. Não é possível que os dependentes do falecido regularizem a situação deste perante o INSS, após o óbito, para fins de concessão de pensão por morte. É o que estabelece expressamente o art. 102 da Lei 8.213/91: Art. 102, 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria do parágrafo anterior. Outrossim, os dependentes não possuem direito próprio perante a previdência social, estando condicionados de forma indissociável ao direito dos titulares. Não podem, portanto, efetuar recolhimento em nome de terceiro. Tal tese foge à lógica do regime jurídico da previdência social e dos princípios previdenciários referentes ao custeio. Destarte, tendo em vista que o falecido contribuiu em vida até 09/2006 (fl. 106), sua qualidade de segurado, considerando tratar-se de contribuinte facultativo, restou mantida até o dia 15.05.2007, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de abril de 2007, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e art. 15, inciso VI da Lei de Benefícios. Desta forma, tendo em vista que o de cujus perdeu a qualidade de segurado em 15.05.2007, o benefício de pensão por morte somente será devido se restar comprovado que ele sofria de patologia incapacitante para o trabalho enquanto ainda detinha qualidade de segurado da Previdência Social. Com isto em vista, entendo que o pedido é procedente. A perícia médica indireta, cujo laudo encontra-se encartado às fls. 155/161, o expert nomeado por este juízo concluiu, com base nos documentos apresentados, que o Sr. Milton Costa Teles encontrava-se total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas a partir de março de 2006 (fls. 147 e 161). Apontou o perito judicial que: pode-se concluir, baseando-se na análise da documentação médica, que o periciando tornou-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho a partir de março de 2006, em decorrência da doença pulmonar. - fl. 160. Nesse passo, verifico que em março/2006, quando do início da incapacidade laborativa, conforme atestado na perícia médica judicial, o de cujus ainda detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, eis que, conforme visto acima, esta somente foi perdida em 15.05.2007, aliás, em março/06, o falecido contribuía regularmente para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, conforme acima mencionado. Portanto, comprovado o cumprimento do último requisito, deve ser concedido o benefício de pensão por morte à autora em razão do óbito de seu falecido cônjuge, Sr. Milton Costa Teles. O benefício de pensão por morte será devido a partir da data do requerimento administrativo, 02/01/2008 (fl. 58), visto que ultrapassado o prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Consoante informação do extrato Plenus que acompanha esta sentença constato que a autora recebe amparo social ao idoso NB 88/548.665.625-0, desde 28.10.2011. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Assim, resta indeferido o pedido de antecipação da tutela pleiteado. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de pensão por morte em favor da autora RAIMUNDA ALVES FIGUEIREDO TELES, a contar da data do requerimento administrativo, em 02.01.2008, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Custas na fora da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014204-22.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE MESQUITA DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais, com a conversão do período especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 103/105. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 112/118, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 123/125. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos

termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que

comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que em 20/09/2011 (fls. 61/62), requereu a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o mesmo indeferido pela ré sob a alegação de falta de tempo de contribuição necessária como concessão da aposentadoria. Alega, ainda, que o INSS não reconheceu os períodos de 06/03/1997 a 20/08/2003, laborado na empresa Fieltex Indústria Têxtil LTDA, e 16/02/2004 a 31/01/2011, laborado na empresa Ledervin Indústria e Comércio LTDA, como atividades especiais, sem os quais o autor não possui tempo suficiente para sua aposentação. Inicialmente, quanto ao período entre 06/03/1997 a 20/08/2003, observo, da análise dos documentos juntados aos autos, em especial o PPP de fls. 35, e o laudo técnico de fls. 36/48, que o autor laborou no setor de filatórios no salão A da empresa, estando de forma permanente e habitual, exposto ao agente nocivo ruído, em níveis de 89 dB(s). Assim, e considerando a modificação de entendimento quanto à intensidade do ruído ocorrida a partir de 06/03/1997 (90 dB), não reconheço o período acima como especial. Da mesma forma, não reconheço como especial o período entre 16/02/2004 a 31/01/2011, uma vez que o PPP de fls. 49/51 não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91 após 06/03/1997, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Portanto, em análise aos períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 65/68), constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 20/09/2011 -, possuía 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, conforme tabela abaixo: Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 20 (vinte) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 11/07/1960 (fl. 17), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 51 anos de idade. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Ademais, requereu a condenação da Autarquia-ré no pagamento de indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 31. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 35/49, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 54/59. Deferida a produção de prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos às fls. 70/72 e 86/90. Esclarecimentos prestados à fl. 109/110. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. De acordo com as CTPS de fls. 17/26 e do extrato do CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o autor manteve vínculos empregatícios nos períodos de 02/05/67 a 11/12/69, de 02/01/70 a 08/03/71, de 01/04/71 a 12/02/75, de 19/02/75 a 09/05/78, tendo, voltado a contribuir para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, em 04/1988 a 08/1988 e de 10/1988 a 06/1990, portanto, mantido a qualidade de segurado até 15/08/92, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º da Lei 8.213/91 c.c. art. 30 da Lei 2.12/91. Resta, entretanto, verificar, ainda, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que o autor detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial na especialidade oftalmologia, em seu laudo de fls. 86/90, foi taxativo ao atestar que o periciando apresenta cegueira bilateral e retinose pigmentar em ambos os olhos, doença degenerativa da retina de caráter hereditário, concluindo, ao final que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Contudo, esclarece que a data do início da incapacidade deve ser presumível, vez que não foram apresentados nos autos, relatórios anteriores a 19/08/2013 para avaliação da evolução da doença e seu agravamento. Afirmo, ainda, que na perícia atual encontramos um quadro terminal da doença, semelhante ao relatório de 19/08/13 (pg. 77), com cegueira total e no exame do fundo do olho atrofia macular e alteração do epitélio pigmentar, comprometendo toda a retina. Diante desse quadro, não é possível caracterizar a data do início da incapacidade em 11/03/87, data da cessação do auxílio-doença (segundo relato na inicial), mas ocorreu em data posterior com a perda da visão. Segundo relato do autor a perda da visão ocorreu em 1996. O INSS reconheceu a perda da visão em 02.03.2007 concedendo o LOAS. Na perícia atual não foram apresentados documentos médicos para fixarmos com exatidão a data de início da incapacidade. Dessa forma, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a data de início da incapacidade da parte autora, tampouco comprovação de que os auxílios-doença deferidos ao autor, em 1978 e 1983, constantes nas anotações das CTPS de fls. 21/23, decorreram na mesma doença acima mencionada, de modo que impossível a conformação da incapacidade laborativa do autor, total e permanente, em data anterior. Ademais, nos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 109/110, consta que a evolução da doença apresentada pelo autor, retinose pigmentar, se caracteriza por um prognóstico inexorável de cegueira, de marcha lenta, mas sempre constante sendo de longo curso na maior parte dos casos, com evolução lenta que pode durar de 20 a 40 anos, a partir do início da doença - fl. 109v. Observo, de qualquer forma, que nas possíveis datas de início da incapacidade, 1996, como afirmado pelo autor, ou 2007, como constatado pela autarquia-ré (concessão de LOAS, NB 87/560.509.075-1), o autor não detinha mais a qualidade de segurado (art. 15, inciso I da Lei 8.213/91), pelo que improcede o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e ou concessão de aposentadoria por invalidez formulado, por ausência do cumprimento de um dos requisitos para sua concessão. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004449-37.2012.403.6183 - JACQUELINE DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 44/45. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 69/77, arguindo, preliminarmente, a incompetência deste juízo para apreciar o pedido de condenação à indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sem réplica. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo produzido por médica especialista em psiquiatria (fls. 86/91), sobre o qual se manifestou a autora, às fls. 93/97. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da

incapacidade para o trabalho. Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e PLENUS que acompanham esta sentença, verifico que a autora verteu contribuições Previdência Social, a título de contribuinte individual, nos períodos de 02/2009 a 02/2011 e de 03/2012 a 01/2015, tendo recebido o benefício de auxílio-doença NB 31/545.315.123-0, de 21.03.2011 a 03.10.2011, de modo que comprovado o cumprimento dos dois primeiros requisitos na data da concessão do benefício. Portanto, necessário se faz demonstrar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data posterior à aquisição da qualidade de segurada. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado às fls. 86/91, elaborado em 03.10.2013, por perita médica, especialista em psiquiatria, atestou que a autora é portadora de rebaixamento mental leve e esquizofrenia. (...) A autora sofre de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinantes, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As seqüelas afetam a integração da personalidade e se manifesta por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacidade para o trabalho e para a vida social. No presente caso a autora passou a apresentar crises psicóticas desde 27.09.2007. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade da autora, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, fragilidade psíquica ao stress. O quadro já apresenta características crônicas com prevalência dos sintomas conhecidos como negativos e citados anteriormente. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora fixada em 27.09.2007 quando iniciou tratamento psiquiátrico com quadro delirante esquizofrênico - fls. 88/89. A Sra. Perita concluiu que: caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica - fl. 89. Em que pese a fixação pela perícia do início da incapacidade em 2007, não entendo ser possível tal conclusão, vez que, conforme relatório da própria perita, a doença que acomete a autora revela-se através de crises periódicas de psicose, e é a sua evolução que quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. Considerando que a primeira crise da autora ocorreu em 2007 e o benefício lhe foi deferido administrativamente março/11, NB 42/545.315.123-0 (CNIS em anexo), entendo caracterizada a situação de evolução, progressão ou agravamento da doença, nos termos do art. 59, único, última parte, da Lei 8.213/91, de modo que entendo devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, ocorrida em 03/10/11, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 03/10/13 (fl. 86), data da realização da perícia, onde efetivamente se comprovou a incapacidade total e permanente da autora. Ressalto, ainda, que as contribuições vertidas ao RGPS pela autora, no período de 03/2012 a 03/2012 e de 04/2012 a 01/2015 (CNIS em anexo), não descaracterizam a sua incapacidade laborativa, vez que recolhidos na qualidade de contribuinte individual. Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento/cancelamento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor da autora JACQUELINE DA SILVA, o benefício de auxílio-doença NB 31/545.315.123-0 desde a data de sua cessação, 03/10/11, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial, 03/10/13, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 30. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 37/40, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 48/56. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 64/72. Esclarecimentos prestados à fl. 84. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. De acordo com o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 17/03/97 a 04/97, na empresa Pool Lights - Instalação Elétrica Hidráulica e Mec. Ltda, tendo voltado a contribuir para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 08/2003 a 09/2004 e de 08/2006 a 11/2006 (CNIS de fl. 41), estando comprovado, assim, o cumprimento dos dois primeiros requisitos na data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, aqui pleiteado (22/01/07, NB 31/560.454.216-0, fl. 14), nos termos do único do art. 24 da Lei 8.213/91. Resta, entretanto, verificar, ainda, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que o autor detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 64/72, foi taxativo ao atestar que o periciando(...) é portador de osteoartrose de coluna lombar, cervical, joelhos direito e esquerdo e poliartralgias, sendo caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a função habitual, podendo ser readaptado para atividades que não demandem mobilização de peso nem ortostatismo prolongados(...), estando incapacitado, total e permanentemente para função habitual do ponto de vista ortopédico, fixando como data de início da incapacidade a data de realização do exame médico pericial, em 05/11/2013, à fl. 72. Ocorre, porém, que o autor apresentou atestados médicos datados de 24/04/09 e 28/08/09, fls. 21 e 19, respectivamente, onde constam afirmações expressas do médico do autor no sentido de que, em razão da doença acima verificada, o autor sofreu cirurgia no joelho direito em 06/12/06, e no joelho esquerdo em 06/12/07, o que presume a sua incapacidade laborativa desde essas datas, ressaltando-se, ainda, que referidos documentos atestam a manutenção da incapacidade do autor em 2009, sugerindo o afastamento do trabalho do autor por 01 (um) ano, a partir daquela data (fl. 19). Assim, entendo que a autarquia-ré não agiu com acerto quando negou a concessão do auxílio-doença ao autor, NB 31/560.454.216-0, em 22/01/07 (fl. 14), devendo o mesmo ser deferido desde esta data até 05/11/2013, data da realização da perícia judicial onde foi constatada a incapacidade laborativa total e permanente do autor, ocasião em que referido benefício deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor VALDEIR DA SILVA RAMIRO, o benefício de auxílio-doença NB 560.454.216-0, desde a data do seu requerimento administrativo, 22/01/07, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 05/11/13, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054014-04.2012.403.6301 - VALMIR COTIAS DOS REIS(SP326734 - ARISVALDO ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, restabelecimento do seu benefício de pensão por morte, NB 104.021.597-9, cessado em 31/03/2005 (fls. 26), requerendo,

ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Aduz o autor que é beneficiário da pensão por morte NB 104.021.597-9, desde 29/11/1996 (fls. 26), sendo que, a partir de 31/03/2005, teve seu benefício cessado administrativamente pela ré, sob o argumento de benefício suspenso por mais de 6 meses (fls. 58). Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Cópia do processo administrativo do benefício do autor às fls. 45/90. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 91/119. Às fls. 126/127 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada a fl. 134. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 136/139 requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 150/154. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício, verifico, conforme fls. 122, que a ré já reativou administrativamente o benefício de pensão por morte do autor, NB 21/104.021.597-9. Da mesma, observo, conforme consulta aos extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENNUS, que o benefício do autor mantém-se ativo. Ainda, verifico que a contadoria judicial, às fls. 115/116, apontou quais são os períodos e os respectivos valores em atraso a serem pagos ao autor referente aos meses em que seu benefício foi suspenso. Contudo, conforme fls. 120/121, observo que o próprio autor declara que os valores em atraso já foram depositados pela ré, não havendo, portanto, qualquer prestação a ser quitada por esta. Portanto, entendo que à parte autora falta interesse de agir quanto ao pedido de restabelecimento de seu benefício de pensão por morte, bem como pagamento dos valores atrasados, nos termos ora pleiteados. Dessa forma, é devida a extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir, quanto a esta parte do pedido. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, ainda, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. Em que pese o INSS ter cessado o benefício do autor de forma equivocada, em razão do imediato restabelecimento do benefício, bem como do pagamento dos atrasados, não verifico ter ocorrido maiores prejuízos ao autor. Saliento, inclusive, que o mesmo não teve o condão de comprovar eventuais lesões não patrimoniais. Não vislumbrando, portanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação em danos morais. Dessa forma, é devida a extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte do autor, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação em danos morais. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001019-43.2013.403.6183 - NEIDE DO CARMO MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.181.984-3, que recebe desde 14/05/2012 (fls. 20/21) em benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 62. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 66/76, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/83. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte

do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação

retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa a autora que em 14/05/2012 (fls. 20/21) apresentou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria especial, sendo este deferido pelo INSS na modalidade de benefício de aposentadoria integral NB 42/160.181.984-3 em razão do reconhecimento de mais de 30 anos de tempo de serviço comum, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado. Alega, ainda, que o INSS não reconheceu o período de 04/06/1998 a 27/04/2012, laborado na Editora Abril S.A, como atividade especial. Portanto, pleiteia a autora o reconhecimento do período acima como especial, acarretando na conversão do benefício de aposentadoria que recebe atualmente (NB 42/160.181.984-3), em aposentadoria especial. Assim, observo, conforme PPPs de fls. 31/32 e 86/87, este último devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, que a autora no exercício de funções estava exposto, de forma permanente a habitual, há agentes tóxicos orgânicos, tais como álcool isopropílico, acetona, benzina, amoníaco e revelador, substâncias químicas enquadradas como especiais conforme item 1.0.19 do Decreto n.º 3048/99, motivo pelo qual reconheço o período acima como especial. Assim, em razão do período especial reconhecido, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, constato que a autora, na data da entrada do requerimento administrativo - 14/05/2012 -, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço em atividades especiais, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160.181.984-3, desde 14/05/2012. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer e averbar a especialidade do período de 04/06/1998 a 27/04/2012, e conceder à autora NEIDE DO CARMO MORAES, o benefício de aposentadoria especial, nos termos da tabela supra, desde a DER de 14/05/2012, descontando-se os valores já pagos, bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002673-65.2013.403.6183 - NELY PRADO DE OLIVEIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a retroação da DIB de seu benefício de aposentadoria por idade NB n.º 157.697.215-9, que recebe desde 26/07/2011. Com a inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 34/35. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 36. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 38/46, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Alega a autora, que em 10/10/2010, já havia preenchido os requisitos de idade e de carência mínima para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, devendo, portanto, haver retroação da DIB de seu benefício NB 157.697.215-9, que foi requerido e concedido apenas em 26/07/2011 (fls. 14). Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Consoante se infere do documento de fl. 12, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supramencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 10/10/2010, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2010, é de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais. Conforme se verifica da carta de concessão/memória de

cálculo de fl. 14 e das cópias do processo administrativo juntado aos autos, especialmente o resumo do benefício em concessão de fl. 76/77, a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente 182 (cento e oitenta e duas) contribuições mensais, quando da data do requerimento administrativo, em 26/07/2011, concedendo, portanto, à autora, o benefício requerido, NB 157.697.215-9. Verifico, portanto, que em 10/10/2010, a autora de fato já havia preenchido a carência mínima de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais. Contudo, conforme comprovado pelas fls. 14, o benefício de aposentadoria por idade foi requerido apenas em 26/07/2011, mesma data de sua concessão. Portanto, a Autarquia Ré agiu corretamente, uma vez que em 26/07/2011, ao analisar o requerimento da autora, observou o preenchimento dos dois requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Assim, não deve prosperar o pleito da autora. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005706-63.2013.403.6183 - JAIRO PEREIRA RIBEIRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por contribuição NB 42/151.952.700-1, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 141 vº. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 144/155, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 162/164. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da

categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Informa o autor que em 19/02/2010 (fs. 83/84) a Autarquia Ré lhe concedeu benefício de aposentadoria integral NB 42/151.952.700-1 em razão do reconhecimento de mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço. Alega, ainda, que o INSS não reconheceu o período de 06/03/1997 a 19/02/2010, laborado na empresa CTEEP, como

atividade especial. Portanto, pleiteia o autor o reconhecimento do período acima como especial, acarretando na conversão do benefício de aposentadoria que recebe atualmente, NB 42/151.952.700-1, em benefício de aposentadoria especial. Inicialmente, quanto ao período entre 06/03/1997 a 31/12/2003, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tal período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva função exercida pelo autor, com a consequente exposição, permanente e habitual, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Ainda, quanto ao período entre 01/01/2004 a 19/02/2010, em que pese o autor ter juntado aos autos formulários de fls. 69 e 73, observo que estes não tiveram o condão de comprovar que o autor, durante tal período, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a correntes elétricas da ordem de 250 volts, requisitos estes fundamentais para que haja o enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, e consequente reconhecimento de labor em condições especiais. Tal conclusão é dada uma vez que os formulários não foram devidamente assinados por engenheiro ou médico em segurança do trabalho, requisito formal exigido pelo art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8123 de 16/10/2013. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007691-67.2013.403.6183 - TANIA MARIA RIBEIRO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 83/84. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 87/103, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 105/107. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As

exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente

utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Infirma a autora que em 29/04/2013 (fls. 16) apresentou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria especial, sendo este indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Alega, ainda, que o INSS não reconheceu o período de 06/03/1997 a 14/09/2012, laborado na Fundação Zerbini como atividade especial, sem o qual não possui a autora tempo suficiente para aposentação. Contudo, em que pese a autora ter juntado aos autos PPP de fls. 30vº, com a informação de que a mesma, no período pleiteado, laborou, de forma permanente e eventual, exposta a agente orgânicos, não é possível o enquadramento como especial, uma vez que o PPP não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91 após 06/03/1997, motivo pelo qual não reconheço o período acima como especial. Contudo, analisando os períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS (fls. 42/44), as cópias da CTPS da autora (fls. 47/80), e o extrato do CNIS, ora anexado, constato que a autora, na data do requerimento administrativo - 29/04/2013 (fls. 16) - possuía 30 (trinta) anos e 10 (dez) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral. - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENNUS, ora anexados a esta sentença, observo que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.785.399-1, desde 28/07/2014. Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder à autora TANIA MARIA RIBEIRO SANTOS, o benefício de aposentadoria integral, desde a DER em 29/04/2013, conforme tabela acima, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008836-61.2013.403.6183 - ENY CRISTINA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/27). Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 30. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e documentos às fls. 34/49, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/53. Deferida a produção de prova pericial, foi realizada perícia médica psiquiátrica, em 25 de novembro de 2014, sendo apresentado o respectivo laudo às fls. 64/67. Alegações finais da autora às fls. 72/73. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presumem-se comprovados a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme extrato do CNIS em anexo, verifico que o último vínculo empregatício formal da autora, data de 28/08/89 perdurando até a presente data, no Banco Bradesco S/A, e, nos termos do art. 15, incisos I e II, e 1º da Lei de Benefícios, a autora detinha a qualidade de segurada na data de concessão do benefício de auxílio-doença que pretende ver restabelecido (NB 551.884.342-5), em 14/06/2012 (fls. 16/18), motivo pelo qual entendo preenchidos os dois primeiros requisitos à época da concessão do benefício. Resta, entretanto, verificar, ainda, se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a Douta Perita Judicial, especializada em psiquiatria, em seu laudo de fls. 64/67, após fundamentada explanação, foi taxativa ao atestar que (...) A autora desenvolveu um quadro misto ansioso e depressivo desencadeado por trabalhar em ambiente bancário com cobrança e metas de venda de produtos aos clientes (...) A autora apresenta no momento do exame sintomas ansiosos de leves a moderados. Esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Quanto ao período prévio em que a autora esteve afastada do trabalho ela apresentou documentação de 18/04/2013 (data do laudo mais antigo enviado à perita) a 26/01/2014 (véspera do retorno ao trabalho) atestando a presença de doença mental incapacitante. Concluindo que: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. A autora esteve incapacitada no período concedido pela autarquia acrescido do período de 18/04/2013 a 26/01/2014- fl. 65/v. Nesse particular, observo que a parte autora voltou a trabalhar e, não obstante tenha se aposentado por tempo de contribuição, em 01.12.2014 (NB 42/171.765.451-4), conforme demonstra o Plenus em anexo, continua a laborar para o Banco Bradesco S/A, conforme Histórico de Contribuições do CNIS (anexo), o que de fato confirma a conclusão da perita judicial pela inexistência de incapacidade laborativa total e permanente. Todavia, considerando o período em que fixada a incapacidade total e temporária da autora,

pelo perito judicial acima mencionado, período de 18/04/2013 a 26/01/2014, verifico que a autarquia-ré não agiu com acerto quando indeferiu o pedido de concessão de auxílio-doença à autora, em 23/04/13, NB 31/601.508.555-3, conforme extrato em anexo, razão pela qual, concedo o benefício de auxílio-doença à requerente pelo período de 23/04/2013 a 26/01/2014.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução do seu do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora ENY CRISTINA DE SOUZA o benefício de auxílio-doença, NB 31/601.508.555-3 no período compreendido entre 23/04/13 a 26/01/2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004987-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005418-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005418-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMAURY TEIXEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo Embargado para execução, qual seja, R\$ 5.742,61 (cinco mil, setecentos e quarenta dois reais e sessenta e um centavos), em abril de 2013 (fls. 419/420 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 1.126,00 (um mil cento e vinte e seis reais), atualizado para abril de 2013 (fls. 02/16). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 20/23, ratificando seus cálculos de liquidação anteriores. Em face do despacho de fl. 18, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos às fls. 26/33. Instadas as partes, o embargado ratificou seus cálculos (fls. 36/37), e o embargante concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 38). Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, em face do despacho de fls. 39, a mesma apresentou seus esclarecimentos às fls. 40. Intimados, o embargado (fls. 45) e o embargante (fls. 46) concordaram com os cálculos da contadoria judicial. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 26/33, o valor do crédito do embargado é de R\$ 1.154,62 (um mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), para abril de 2013, e de R\$ 1.182,36 (um mil cento e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), para abril de 2014. Verifico, com base no parecer da Contadoria Judicial (fl. 26), que a conta embargada não atualizou os valores recebidos administrativamente, prejudicando os valores apurados. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 26/33) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, bem como observo que tanto embargante quanto embargado concordaram com as contas apresentadas. Portanto, devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 26/33), em R\$ 1.182,36 (um mil cento e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), para abril de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005535-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-39.2009.403.6183 (2009.61.83.001481-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GIANINNI(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo Embargado para execução, qual seja, R\$ 79.465,88 (setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) em abril de 2013 (fls. 85/99 dos autos principais). Alega, em síntese, que a execução do Julgado não gera vantagem financeira ao embargado, nada sendo devido, portanto. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação de fls. 17/18, pugando pela homologação de seus cálculos apresentados anteriormente. Em face do despacho de fl. 16, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que solicitou cópia do processo concessório do benefício do embargado (fls. 20), posteriormente juntado às fls. 28/153 pelo embargante. Após, a Contadoria Judicial elaborou parecer às fls. 155/162, do qual foram as partes intimadas. O embargado manteve-se inerte, e o embargante concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 164). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Apontou a Contadoria Judicial (fls. 155/162) que a

execução do julgado não gera vantagem financeira aos embargados. Apurou o Sr. Contador que o INSS aplicou corretamente a revisão do art. 58 do ADCT, conforme deferido nos autos principais, não havendo, assim, valores a serem executados Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 155/162) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas aos embargados. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012121-14.2003.403.6183 (2003.61.83.012121-5) - HEITOR MIACHON BUENO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inexistência de créditos a executar, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014635-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014635-4) - FERNANDO CESAR FERRONI DE FREITAS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Foi facultado à parte autora a juntada de documentos médicos para a realização da prova pericial (fl. 166). Entretanto, conforme informado às fls. 221/225, observa-se que a documentação anteriormente juntada (fls. 167/199) não está legível. Assim, para melhor análise, foram trazidos os documentos de fls. 225/275, dos quais se destacam: a) Atestado médico indicando que o autor estava em tratamento de álcool e drogas no CAPS II desde 19/11/2004, sem melhora da sintomatologia, não exercendo suas atividades habituais e laborais e necessitando de supervisão e tratamento, datado de 21/11/2014 (fl. 225); b) Atestado médico informando que o autor estava em tratamento médico na unidade CAPS II, devendo permanecer afastado do trabalho sem prazo determinado, datado de 10/04/2007 (fl. 245); c) Declaração e Atestados de instituições de tratamento de dependência química (fls. 253, 261, 262). Diante dos documentos trazidos, intime-se o perito judicial que atuou no feito para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, (i) se é possível fixar outra data de início da incapacidade (DII) da parte autora, (ii) se é possível afirmar que parte autora esteve incapaz desde a data de cessação do último benefício (13/08/2008), com base nos documentos trazidos, apontando os fundamentos para tanto. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma. Por fim, voltem-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0025780-17.2009.403.6301 - JOSE PETRISIN X VERA LUCIA ROBERTO PETRISIN(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ PETRISIN, sucedido por VERA LÚCIA ROBERTO PETRISIN, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pagamento dos valores em atraso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9/32. Em princípio, a demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal, que indeferiu a medida antecipatória postulada e condicionou nova apreciação da medida à anterior oitiva da parte contrária em audiência (fl. 33). Foi produzida prova pericial, conforme laudo de fls. 35/44. O INSS foi devidamente intimado (fl. 50). Manifestação da parte autora fl. 49. Cálculos às fls. 65/72. A decisão de fls. 73/76, reconheceu a incompetência do Juizado para o conhecimento da causa e determinou a distribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias. O feito foi redistribuído ao juízo da 7ª Vara Previdenciária, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e ratificou os atos praticados e determinou a intimação do INSS (fls. 85). O INSS apresentou contestação (fls. 89/97). Réplica às fls. 101/103. Deferida a produção de nova prova pericial. Sobreveio pedido de habilitação nos autos do processo em razão do falecimento do autor (fls. 111/120). O andamento do feito foi suspenso (fl. 121). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Homologada habilitação de Vera Lúcia Roberto Petrisin e determinada a realização de perícia indireta (fl. 137). Laudo médico pericial (fls. 163/169). Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial (fl. 172). Ciência do INSS às fls. 173. Às fls. 175, foi expedido ofício requisitório para pagamento de honorários periciais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme a Lei n.º

8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade

No tocante a incapacidade, foram realizados dois exames médico periciais, um direto e outro indireto. Na primeira perícia (perícia direta), em 27/11/2009, foi atestada a situação de incapacidade laboral total e temporária, sob a ótica psiquiátrica, desde abril de 2005, consoante a seguir transcrito (fls.35/44):(...) No caso do periciando, observa-se que há um quadro depressivo grave com comprometimento importante do pragmatismo. Mesmo com uso de medicações psicotrópicas em associação, não se observou melhora. O início do quadro se deu por volta de dezembro de 2003, segundo anamnese. Com a piora do quadro, o periciando foi encaminhado para tratamento psiquiátrico em abril de 2005. Como existe a possibilidade de melhora com o prosseguimento do tratamento psiquiátrico, a incapacidade é temporária. Já na segunda perícia realizada em 21/03/2015 de forma indireta, em razão do falecimento do autor, ficou caracterizada incapacidade total e permanente a partir de abril de 2005. O médico perito informou periciando era portador de transtorno misto ansioso-depressivo com sintomatologia psicótica, evoluindo, ao menos a partir do início do ano de 2009 com prejuízo cognitivo da memória, sugerindo inclusive um quadro demencial associado. Acrescentou que: Além disso, analisando-se o relatório psiquiátrico elaborado por sua médica em janeiro de 2009 e descrito anteriormente, verifica-se que seu quadro de fato apresentava evolução com piora gradativa, inclusive com identificação de déficit de memória, de cognição e com tendência a sintomas e sinais demenciais. Desse modo, fica caracterizada uma incapacidade laborativa continuada desde abril de 2005, em interrupções, em decorrência da piora psíquica. Logo, o que se observa data de início da incapacidade foi fixada em abril de 2005, nos dois laudos. Tratando-se de quadro caracterizado pelo primeiro perito como depressão grave (fl.40), e pelo segundo como transtorno misto ansioso-depressivo com sintomatologia psicótica, e diante dos achados descritos nos dois laudos, entendo que a conclusão que melhor se amolda ao caso é aquela que considerou existir incapacidade total e permanente desde abril de 2005 e que subsistiu até o óbito do autor. Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, considerando-se a data de início da incapacidade fixada em abril de 2005, nota-se que foram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. De fato, conforme consulta ao CNIS, observa-se que a parte autora possui vínculos empregatícios de 18/09/1953 a 10/11/1978, de 01/07/1970, de 12/01/1977 a 14/01/1977, de 20/01/1977, de 01/04/1977 a 31/03/1978, de 02/01/1979, de 10/07/1979, de 29/01/1980 a 22/02/1980, de 09/05/1980 a 15/06/1983, de 11/10/1983 a 27/12/1983, de 01/04/1985 a 26/09/1985, de 22/10/1985 a 12/1985, de 22/10/1985 a 24/06/1987, de 23/07/1987 a 11/01/1988, de 01/11/1988 a 13/05/1989 de 01/08/1989 a 12/10/1989, de 23/10/1989 a 12/12/1989, de 07/02/1990 a 05/02/1991, de 03/04/1991 a 30/11/1991, de 01/09/1992 a 02/11/1993, de 01/06/1994 a 12/01/1995, de 02/10/1995 a 30/04/1996, 22/07/1996 a 04/12/2000, 22/07/1996 a 07/1998, de 01/08/1998 a 12/1998, além de recolhimentos como contribuinte individual de 12/2001 a 10/2003, de 01/2009 e de 01/2010. Assim, restou preenchido o requisito da carência. Quanto à qualidade de segurado, tendo sido fixada a incapacidade em abril/2005 bem como o gozo de benefício de auxílio doença durante os períodos de 07/01/2004 a 16/04/2006, e de 30/08/2006 a 01/12/2008, este requisito também foi preenchido. Assim, verifica-se também que o autor estava em gozo de benefício de auxílio doença na DII fixada na perícia e, assim, em princípio o INSS poderia convocá-lo para nova perícia. Ante a documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte autora teve seu benefício de auxílio doença suspenso indevidamente, pois, conforme atestado na perícia médica, não houve recuperação funcional da parte autora no período em que houve a cessação indevida do benefício de auxílio doença. Ademais, considerando que restou verificada que a incapacidade era total e permanente (e não apenas temporária), entendo que a parte autora fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/04/2005. O benefício é devido até o óbito da autora em 20/05/2009 (fl.168). Portanto, cabe o pagamento de atrasados relativos à aposentadoria por invalidez do período de 01/04/2005 (DII) a 28/06/2012 (data do óbito), devendo ser descontados os valores relativos a benefícios inacumuláveis recebidos no mesmo período (especialmente os auxílios-doença que o autor

recebeu).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a efetuar o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, referente ao período de 01/04/2005 a 28/06/2012, descontando os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Diante apenas da existência de valores em atraso, em decorrência da inexistência de implantação futura do benefício, deixo de conceder a tutela específica. Comunique-se o SEDI para que regularize o polo ativo da demanda, tendo em vista a habilitação homologada à fl.137 de VERA LÚCIA ROBERTO PETRISIN como sucessora do autor originário. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013903-12.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS VARGAS PONTES(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS VARGAS PONTES, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a averbação do tempo de contribuição do período laborado junto à empresa Linea Serviços e Informática Ltda (16/08/1996 a 11/01/2008), decorrente de sentença trabalhista, com a consequente inclusão dos salários-de-contribuição do período, bem como a concessão do benefício de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa, bem como que faz jus à averbação pleiteada. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.469/470).Citado, o INSS apresentou contestação às fls.473/486.Deferida produção de prova pericial às fls.495/496.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012.Laudo médico pericial juntado às fls.506/509.Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls.516/517 e do INSS às fls.519.Esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls.522/523.Manifestação da parte autora, bem como apresentação de documentação às fls. 527/569. Ofício requisitório para pagamento de honorário pericial expedido às fls.573.Interposto Embargos de declaração pela parte autora às fls.576/685.Decisão de fls.686 rejeitou os embargos de declaração interpostos pela parte autora, bem como indeferiu o pedido de realização de inspeção judicial.Interposto Agravo de Instrumento pelo autor, conforme fls.688/722, sendo negado seu seguimento e mantida a decisão agravada (fls.723/725).Interposto Recurso Especial pela parte autora, conforme fls.730/752.Certidão de apensamentos aos autos do Agravo de Instrumento nº 0000094-35.2014.403.0000.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Como salientado, a parte autora pretende, em síntese: a) a averbação do tempo de contribuição do período laborado junto à empresa Linea Serviços e Informática Ltda (16/08/1996 a 11/01/2008); b) a concessão do benefício de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Cabe a análise de cada um desses pedidos.1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO BASEADO EM SENTENÇA TRABALHISTA.A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA.AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.2.A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso.Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. Isso não significa, porém, que a sentença trabalhista, por si só, possa transformar-se em início de prova material: trata-se de veículo em que analisado o início de prova, e não do próprio início de prova. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz

efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada dos documentos que instruíram a ação trabalhista e do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. No caso dos autos, pretende-se a averbação do período entre 16/08/1996 a 11/01/2008 (Linea Serviços e Informática Ltda). No entanto, noto que a r. sentença trabalhista que reconheceu o vínculo da parte autora baseou-se na presunção de veracidade dos fatos alegados em decorrência da revelia das reclamadas Estruture Infraestrutura Corporativa Ltda e de Alcides Casarlin. A propósito, cabe citar os seguintes trechos da r. sentença às fls.261/262: (...) A 2ª e a 3ª reclamadas sofreram a pena de confissão e forma declaradas revêis, em virtude de sua ausência à audiência previamente designada - fls.151. A revelia atinge a 2ª reclamada (Estruture) e o 5º reclamado (Alcides Casarlin) que não apresentou defesa e não compareceu à audiência previamente designada. Em virtude da revelia da 2ª reclamada (Estruture) e do réu (Alcides) reputo verdadeiras as alegações do autor no tocante ao prosseguimento da relação contratual, bem como em relação à sucessão havida entre as empresas, afirmada pelo autor. Assim, acolho a alegação do autor e reputo que o reclamante continuou trabalhando para Estruture (...). Observa-se, assim, que a sentença não se baseou em início de prova material, não podendo, por si só, ser considerada como início de prova material. Restaria a possibilidade de juntar outros documentos que comprovassem a existência do vínculo alegado. No entanto, entendo que a documentação trazida aos autos não foi suficiente para tanto. De fato, o documento de fl.60 apenas indica transferência a partir de 01/06/1996, ou seja, antes do vínculo que se pretende comprovar. No mesmo sentido, os documentos de fls.101/102 são datados de 11/06/1990. Ressalte-se, inclusive, que o período relativo a tais documentos nem sequer é controvertido, uma vez que o vínculo entre 11/06/1990 a 15/08/1996 foi devidamente anotado em CTPS (fl.42). Embora o autor tenha alegado em seu depoimento pessoal perante a Justiça do Trabalho (fls.213/220) de que a rotina não se alterou após o encerramento formal do vínculo há elementos nos autos que indicam o contrário. De início, nota-se à fl.55 que o autor recebeu seguro-desemprego entre 02/10/1996 a 27/01/1997, sendo assim devidamente indenizado pelo encerramento do vínculo empregatício. Logo em seguida, constituiu firma individual, como se depreende do documento de fl.361, datado de 17/07/1996. Passou, então, a prestar serviços de informática por meio da empresa Antonio Carlos Vargas Ponte-ME. Entre seus clientes estava, dentre outros, a empresa em relação a qual pretende o reconhecimento do vínculo empregatício para fins previdenciários. É o que se observa das notas fiscais trazidas às fls.362/384. Diversamente do alegado, os documentos trazidos aos autos comprovam a atividade de prestador de serviços autônomo - e, assim, contribuinte individual - e não de empregado. A propósito, saliente-se que os registros de entrada e saída trazidos às fls.353/359 indicam que o autor não prestava serviços todos os dias para a Linea Serviços e Informática Ltda e, nos dias em que prestava, não necessariamente permanecia durante a manhã e a tarde. Dessa forma, reputo que não há elementos nos autos suficientes a indicar a existência de vínculo empregatício no período pleiteado. Além disso, tratando-se de contribuinte individual, deveria haver prova do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo próprio autor no período, o que também não foi trazido aos autos. Por isso, o pedido de averbação do tempo de contribuição do período laborado junto à empresa Linea Serviços e Informática Ltda (16/08/1996 a 11/01/2008) é improcedente.

2. DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE

Passando à análise do pedido de benefício previdenciário por incapacidade, observo que conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, não foi constatada incapacidade laborativa. De fato, a parte autora foi submetida a exame pericial realizado em 02/10/2012. Cabe destacar o seguinte trecho à fls.508: No caso em tela, não são observados sinais neurológicos que determinem sequelas incapacitantes do AVCH, pois não foi verificada deficiência motora ou comprometimento da funcionalidade dos membros, bem como não há marcha ceifante, típica das síndromes piramidais. Não há comprometimento cognitivo ou da fala. Não houve alteração de equilíbrio ou coordenação motora durante as manobras realizadas. Pode ter ocorrido ruptura de pequenas artérias cerebrais, causando a sintomatologia relatada, mas com recuperação completas dos déficits após quase seis anos do AVCH. Os AVCH tem muito melhor prognóstico em relação aos episódios isquêmicos. Desta forma, não há comprometimento da força, marcha e do equilíbrio e também não foi observado comprometimento cognitivo, que incapacitem o autor para o trabalho. O autor conta de forma lógica e organizada todos os fatos relacionados ao AVCI. No exame atual não observo dano neurológico que o impeça de exercer a sua atividade habitual ou o trabalho em geral compatível com a sua idade. Também não há elementos clínicos que permitam confirmar a alegação de incapacidade decorrente de doença da coluna, uma vez que apresentou exame de ressonância magnética de coluna cervical, com alterações discretas e faz uso de analgésicos esporadicamente, sem uso contínuo. O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente. Além disso, não foi apontada incapacidade pretérita, referindo-se apenas à internação por 4 dias a contar de 14/12/2006, o que é insuficiente para a concessão mesmo do auxílio-doença, que exige incapacidade superior a 15 dias. Outrossim, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes

da sua incapacitação para o trabalho. Ademais, uma vez que não reconhecido o vínculo pleiteado 16/08/1996 a 11/01/2008, ainda que, por hipótese, fosse considerada a incapacidade laborativa desde a data da internação em 14/12/2006 não haveria qualidade de segurado. Isso porque o último vínculo foi encerrado em 08/1996, ou seja, mais de 10 anos antes da data do fato alegado como incapacitante. Portanto, o pedido de benefício previdenciário por incapacidade também é improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

0018191-37.2010.403.6301 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X TIAGO LUIZ DOS SANTOS X VANESSA APARECIDA DOS SANTOS (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Edvaldo Luiz dos Santos, ocorrido em 21/08/2001, a ser implantado a partir da data do requerimento administrativo (14/10/2003). Sustenta, em síntese, que o segurado mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento, pois permaneceu incapaz até tal data. Afirma que a incapacidade se deu em decorrência do agravamento de doença de chagas e, por este motivo, o falecido se afastou do trabalho, tendo contribuído para a previdência social até 21/06/1995. Desse modo, alega que, devido à existência de incapacidade, não houve perda da qualidade de segurado. Emenda à inicial às fls. 26/27. Inicialmente, a ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal. O juízo proferiu despacho determinando a inclusão dos filhos menores do falecido no polo ativo da demanda e a produção de perícia médica indireta (fl. 35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/42, suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários-mínimos e, no mais, pugnou pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência dos pedidos em decorrência da perda da qualidade de segurado do de cujus. A autora requereu a inclusão no polo ativo dos filhos menores do falecido, TIAGO LUIZ DOS SANTOS e VANESSA APARECIDA DOS SANTOS (fl. 44), os quais foram incluídos na demanda. Laudo pericial médico juntado às fls. 51/59. A parte autora se manifestou, requerendo a expedição de ofício ao Serviço Social da Indústria - SESI para que apresentasse prontuário médico do falecido (fls. 62/63). Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor da causa ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 94/95). Os autos foram redistribuídos para a 5ª Vara Federal, em 16/08/2012. Após, foram novamente redistribuídos, desta vez para esta Vara Federal Previdenciária, na data de 17/09/2012. Em prosseguimento, foi deferido o pedido de expedição de ofício ao Serviço Social da Indústria - SESI para apresentação de prontuário médico do falecido (fl. 106). Em resposta, o Serviço Social da Indústria - SESI informou não ter localizado prontuário em nome do de cujus, requerendo o fornecimento de maiores informações sobre o paciente. Posteriormente, o Serviço Social da Indústria - SESI encaminhou ao juízo cópia do prontuário médico e de resultados de exames do falecido (fls. 119/123). Intimado a analisar a documentação apresentada, o perito médico apresentou laudo pericial complementar às fls. 147/149. Cientes do laudo pericial complementar, as partes não apresentaram manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, bem como a Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alteraram significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 13.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, tratando-se de cônjuge ou filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, a dependência econômica é presumida. No presente caso, a certidão de óbito de fl. 10 e a certidão de casamento de fl. 48 comprovam que a autora Maria Aparecida dos Santos era esposa do segurado, não se observando provas que afastem a presunção de dependência. Do mesmo modo, mantém-se a presunção de dependência para os autores Tiago Luiz dos Santos e Vanessa Aparecida dos Santos, visto que seus documentos de identidade de fl. 47 e a certidão de óbito de fl. 10 comprovam a qualidade de filhos do falecido. Também pode-se confirmar que ambos eram menores de 21 (vinte e um) anos no momento do óbito de seu genitor. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos

os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, afirma a parte autora que o segurado falecido laborou como empregado até 21/06/1995, quando então se afastou do trabalho em razão do agravamento de doença de chagas, ficando incapacitado até o momento do óbito. Sustenta que, embora este tenha sido seu último vínculo com a previdência social, o segurado falecido manteve a qualidade de segurado devido à incapacidade laborativa. Primeiramente, conforme informações do CNIS à fl. 77, denota-se que o segurando, na verdade, teve seu último vínculo empregatício de 15/01/1998 a 26/07/1998, perante a empresa Demax Serviços e Comércio Ltda. Ainda é possível constatar que, após o desligamento com a referida empresa, o segurado chegou a receber seguro-desemprego entre 22/08/1998 a 22/11/1998, conforme fl. 81. Além disso, conforme consignado nos laudos periciais às fls. 52 e 144, a autora Maria Aparecida dos Santos relatou à sra. perita que, após a última demissão, o falecido passou a trabalhar informalmente como ajudante de pedreiro em construção civil, tendo trabalhado normalmente até três dias antes do óbito. Com base nessas informações, concluiu a sra. perita que a incapacidade do falecido teve início, de fato, apenas três dias antes do óbito, em decorrência de acidente vascular cerebral e subsequente complicação respiratória. Nesse sentido, relata que não foi constatada nenhuma incapacidade em período anterior, destacando que a sorologia positiva para a doença de chagas por si só não significa que o portador tenha doença desenvolvida e grave. Portanto, após análise das conclusões dos laudos periciais e da documentação acostada aos autos, percebe-se que o falecido já havia contraído a doença de em 1979 (fl. 12) e que esta por si só não o tornou incapaz para o trabalho. Por isso mesmo e diante da confirmação de que o autor desempenhou atividade laborativa até três dias antes do óbito (ou seja, em 18/08/2001), conclui-se pela ausência de incapacidade do segurado antes desta data. Resta analisar, se considerado o último vínculo do segurado com a previdência social, este teria mantido a qualidade de segurado. Nos termos do citado 1º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, para que haja a extensão da qualidade de segurado, é necessário que o pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais tenha ocorrido sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso dos autos, com base no extrato do CNIS de fl. 77, nota-se que a parte autora havia recolhido menos de 120 contribuições até o vínculo que se encerrou em 31/12/1984: Nº COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 20/09/1976 04/02/1978 495 1 4 15 2 20/02/1978 26/06/1979 487 1 4 7 3 13/08/1979 27/08/1979 15 - - 15 4 16/06/1980 01/06/1981 346 - 11 16 5 04/08/1981 31/12/1984 1.228 3 4 28 Total 2.571 7 1 21 Assim sendo, perdeu a qualidade de segurado em 01/02/1985. Posteriormente, veio a readquirir tal qualidade com o vínculo iniciado em 03/03/1986, realizando as seguintes contribuições até o vínculo encerrado em 21/06/1995: Nº COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 03/03/1986 01/11/1989 1.319 3 7 29 2 02/07/1990 17/09/1990 76 - 2 16 3 24/09/1990 21/06/1995 1.708 4 8 28 Total 3.103 8 7 13 Dessa forma, não tendo recolhido mais de 120 contribuições, a qualidade de segurado apenas perdurou até 15/08/1996. Posteriormente, readquiriu a qualidade de segurado em 15/01/1998, quando passou a exercer atividade ligado à empresa Demax Serviços e Comércio Ltda., cujo vínculo empregatício findou-se em 26/07/1998, sendo este seu último vínculo com efeitos previdenciários. Diante da confirmação da situação de desemprego do segurado por meio do recebimento de seguro-desemprego (fl. 81), devem ser acrescidos 12 (doze) meses para fins de contagem do período de graça, conforme art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não é possível a extensão por outros 12 meses, uma vez que, como visto, não houve o recolhimento de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado. Dessa forma, se a última contribuição foi em 07/1998, a referente ao mês imediatamente posterior foi 08/1998. O prazo para o recolhimento da contribuição de 08/1998, por sua vez, terminou em 15/09/1998, tendo em vista que é possível realizar o pagamento da contribuição de determinada competência até o dia 15 do mês seguinte. Apenas a partir de 15/09/1998 passou a fluir o prazo de 24 meses relativos ao período de graça. Nestes termos, verifica-se que ocorreu a perda da qualidade de segurado em 15/09/2000. Logo, quando constatada a incapacidade, em 18/08/2001, o segurado não mais ostentava mais a qualidade de segurado. Assim sendo, devido à perda da qualidade de segurado antes do início da incapacidade, não foram preenchidos todos os requisitos ensejadores da concessão do benefício de pensão por morte, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Comunique-se o SEDI, para retificar a atuação, devendo constar no polo ativo os coautores TIAGO LUIZ DOS SANTOS e VANESSA APARECIDA DOS SANTOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001144-79.2011.403.6183 - HORNOBIO MENDES OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. HORNOBIO MENDES OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 18/01/1978 a 09/02/2011, alegando o exercício das atividades profissionais de cobrador e motorista e a exposição a vibrações de corpo inteiro. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/56. Inicialmente, a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal. A parte autora emendou a inicial à fl. 60. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). Em 17/09/2012, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual requer a improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 82/91). Na sequência, autor apresentou réplica às fls. 96/104, ocasião em que requereu a juntada de laudos técnicos produzidos na Justiça do Trabalho sobre as atividades de

motoristas e cobradores de ônibus urbano às fls. 105/246. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Quanto à ausência de requerimento administrativo, a demanda já estava em curso quando do julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, concluído em 03/09/2014. Dessa forma, aplica-se a fórmula de transição estabelecida pelo C. STF. No caso, noto que o INSS apresentou contestação do mérito às fls. 82/91, o que permite a continuidade do feito. DA ATIVIDADE ESPECIAL A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. Ressalte-se que ambos os Decretos podem ser aplicados concomitantemente até 28/04/1995, em função do disposto no artigo 295 do Decreto nº 357/91. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos

responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. No mesmo sentido são os artigos 264 a 268 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 22/01/2015.

Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos aos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79. 2 - De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010). 3 - De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada à guisa de exemplo, já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição

ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Calha pontuar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária (VCIa) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Em suma, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1151363/MG (Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j.23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na ocasião, firmou-se o entendimento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressaltou-se ainda que, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007). Logo, é possível a conversão do tempo especial em comum independentemente da época em que prestado o serviço.

SITUAÇÃO DOS AUTOS 1. Do período enquadrado por categoria profissional Primeiramente, cumpre analisar as atividades desempenhadas pela parte autora até 28/04/1995, quando era possível o enquadramento como especial por categoria profissional. Afirma o autor que esteve sujeito a condições especiais no período de 18/01/1978 a 09/02/2011, laborado na empresa Viação Santa Brígida Ltda. Em um primeiro momento, observo pela documentação dos autos e pelo extrato do CNIS em anexo que a data correta de admissão do autor na referida empresa é 01/05/1984, sendo que antes desta data o autor não demonstrou nenhum vínculo de emprego. De acordo com o extrato de CNIS de fl. 18 e os formulários juntados aos autos, percebe-se que o autor não trabalhou ininterruptamente na Viação Santa Brígida Ltda., mantendo consecutivos vínculos com a empresa. Sendo assim, passo a analisar as atividades exercidas na referida empresa, conforme os períodos de trabalho e as atividades exercidas: a) de 22/05/1984 a 31/08/1984, de 05/09/1984 a 26/01/1988 e de 01/02/1988 a 30/04/1988 - cargo de cobrador, conforme formulários DSS-8030 de fls. 47/49. Note-se que não há formulários para período anterior a 22/05/1984. Há indicação nos formulários de que o autor esteve exposto aos agentes ruído e calor. Todavia, não foi apresentado laudo técnico, que é imprescindível para fins de comprovação da exposição aos agentes ruído e calor. Além disso, conforme consta nos documentos, a intensidade de calor registrada não configura condições nocivas ao trabalhador. Por outro lado, os referidos formulários registram que o autor laborou como cobrador, no transporte de passageiros. Considerando a descrição do setor e das atividades executadas, bem como a espécie de estabelecimento, é possível o enquadramento da atividade no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. No caso, é irrelevante que o Decreto nº 83.080/1979 tenha excluído a categoria de cobrador como especial, pois os quadros anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979 podem ser aplicados concomitantemente, em função do disposto no artigo 295 do Decreto nº 357/91. Portanto, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos em questão; b) de 01/05/1988 a 30/04/1989 - cargo de manobrista, conforme formulário DSS-8030 de fl. 50. Neste caso, no referido formulário, há indicação de que o autor esteve exposto aos agentes ruído e calor, mas, ante a ausência de laudo técnico, não é possível a comprovação da exposição aos agentes ruído e calor. No entanto, considerando-se que o autor atuava como manobrista em garagem de empresa dedicada a transporte coletivo (Viação Santa Brígida Ltda.), é de se inferir que realizava a manobra de veículos de grande porte destinados ao transporte de passageiros. Tendo em vista que a jornada de trabalho era de 7 a 9 horas, entendo possível inseri-lo na condição de motorista de transporte de passageiros, com enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/1979. Desse modo, há direito ao reconhecimento da especialidade no período em questão; c) de 01/05/1989 a 25/12/1995 - cargo de motorista, conforme formulário DSS 80-30 de fl. 51. Assim como nos demais formulários apresentados, há indicação de que o autor esteve exposto aos agentes ruído e calor, mas, ante a ausência de laudo técnico, não é possível a comprovação da exposição aos agentes ruído e calor. De outra parte, o formulário registra que o autor laborou como motorista, no transporte de passageiros. Considerando a descrição do setor e das atividades executadas, bem como a espécie de estabelecimento, é possível o enquadramento da atividade no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/1979, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade no período de 01/05/1989 a 28/04/1995. Já o período de 29/04/1995 a 25/12/1995 e os períodos posteriores, quando não era mais possível a especialidade por categoria profissional, serão abordado na análise da especialidade por exposição ao agente vibração. 2. Da possibilidade de enquadramento especial dos motoristas e cobradores de ônibus de São Paulo por prova emprestada A análise da especialidade com relação ao agente nocivo vibração reporta-se aos períodos: (a) de 29/04/1995 a 25/12/1995; (b) de 22/01/1996 a 20/11/1999; (c) de 03/01/2000 a 21/05/2009; e (d) 03/08/2009 a 09/02/2011 (ajuizamento do feito) - todos laborados na empresa Viação Santa Brígida Ltda. Em todos estes períodos, o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus, conforme formulários de fls. 51/56. Embora não tenha juntado laudo elaborado especificamente para si mesmo, o segurado produziu nos autos farta documentação que transborda a análise de sua situação individual, já que retrata a nocividade da categoria profissional de forma geral. Não se trata aqui de ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional; com efeito, a Lei findou com a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral; o que se exige agora é que haja prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência, mas não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Ressalte-se não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam as mesmas as características de

trabalho a autorizar o empréstimo da prova e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º).(AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.No caso dos autos, às fl. 34/44 dos autos juntou-se um LTCAT confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho, ou seja, contemporâneo ao vínculo que se pretende comprovar. De todo modo, como se irá observar, há no laudo indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica aos períodos não contemporâneos. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 18/09/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99).No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 35):Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional.Debruçando-se sobre o que foi colhido nesses exames (fls. 37/43), bem como sobre a conclusão que se vê à fl. 43/44, verificou-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995.Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição, tal como a dos cobradores avaliados às fls. 41 e 42 dos autos.Avançando, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2001 (fls. 114/128 - Prova Técnica C).Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna.A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo.Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s².À mesma conclusão se chega quando se analisa a tabela contida no estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 129 e seguintes dos autos (Prova Técnica D). Consoante se deduz da tabela que consta à fl. 132, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição.Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial deste interregno; já o limite de exposição de 1,1m/s², posteriormente adotado pelo Anexo 8 da NR-15 pela Portaria MTE nº 1.297/2014, não tem relevância no presente feito, visto que não compreende período sujeito aos novos limites estabelecidos.Dessa forma, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 09/02/2011, tendo como objeto períodos trabalhados até tal data, procede o enquadramento de todos os períodos sob análise, com base na exposição a vibrações, uma vez que anteriores a 14/08/2014.3. Contagem do Tempo de Contribuição Considerando o período especial ora reconhecido, e excluindo eventuais períodos concomitantes, o autor passa a ostentar o seguinte quadro contributivo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaEspecialidade reconhecida judicialmente 22/05/1984 31/08/1984 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 10 dias 4Especialidade reconhecida judicialmente 05/09/1984 26/01/1988 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 22 dias 41Especialidade reconhecida judicialmente 01/02/1988 30/04/1988 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3Especialidade reconhecida judicialmente 01/05/1988 30/04/1989 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12Especialidade reconhecida judicialmente 01/05/1989 25/12/1995 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 25 dias 80Especialidade reconhecida judicialmente 22/01/1996 20/11/1999 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 29 dias 47Especialidade reconhecida judicialmente 03/01/2000 21/05/2009 1,00 Sim 9 anos, 4 meses e 19 dias 113Especialidade reconhecida judicialmente 03/08/2009

09/02/2011 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 7 dias 19Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 09/02/2011 26 anos, 3 meses e 22 dias 319 meses 45 anosComo se vê, a parte autora contava com mais de 25 anos de tempo de serviço especial no momento do ajuizamento do feito. Portanto, tinha direito à aposentadoria especial.No entanto, como não houve requerimento administrativo referente a todos os períodos objeto deste feito, o benefício e os atrasados são devidos a partir da citação (art. 219 do CPC), ou seja, de 18/10/2012 (fl. 81).Em consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, constatou-se que o autor vem recebendo Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 157.286.876-4), com DIB em 01/09/2011.Evidentemente, em se tratando de benefícios inacumuláveis (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91), deverá ser promovido encontro de contas a partir da DIB do benefício em questão, de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência, ressalvando-se o direito da parte autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Do mesmo modo, como a parte autora a parte autora recebe benefício, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, indefiro a tutela antecipada.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar como laborados sob condições especiais os períodos de 22/05/1984 a 31/08/1984, de 05/09/1984 a 26/01/1988, de 01/02/1988 a 30/04/1988, 01/05/1988 a 30/04/1989, de 01/05/1989 a 25/12/1995, de 22/01/1996 a 20/11/1999, de 03/01/2000 a 21/05/2009 e de 03/08/2009 a 09/02/2011, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a citação do INSS em 18/10/2012.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Reitere-se que em consulta ao CNIS, constatou-se que o autor recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 01/09/2011 (NB 157.286.876-4).Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001827-19.2011.403.6183 - JOSE MARIA PEDROSO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSE MARIA PEDROSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 08/10/1971 a 28/09/1972, de 15/01/1973 a 18/06/1975, de 14/06/1993 a 18/03/1997 e de 01/07/2002 a 22/02/2011, alegando o exercício da atividade profissional de motorista de ônibus urbano e a exposição a vibrações de corpo inteiro.Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade do período descrito, com sua posterior conversão em tempo comum, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor apresentou cópia de dois indeferimentos administrativos de requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição, um referente ao NB 143.385.996-0, com DER em 21/05/2007, e outro referente ao NB 153.417.168-9, com DER em 08/09/2010.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/57.Inicialmente, a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59).Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a prescrição quinquenal e requer, no mérito, a improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 64/73).O autor apresentou réplica às fls. 82/88, ocasião em que requereu a juntada de laudos técnicos produzidos na Justiça do Trabalho e outras provas técnicas às fls. 89/198.Em 17/09/2012, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.Os autos vieram conclusos em 03/05/2013, sendo o julgamento convertido em diligência, para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo e se manifestasse sobre a produção de prova (fl. 202).Ante a ausência de manifestação da parte autora à determinação de fls. 202, os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.DA ATIVIDADE ESPECIALA aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. Ressalte-se que ambos os Decretos podem ser aplicados concomitantemente até 28/04/1995, em função do disposto no artigo 295 do Decreto nº 357/91. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder

Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. No mesmo sentido são os artigos 264 a 268 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 22/01/2015. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos aos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79. 2 - De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010). 3 - De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de

05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelatos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada à guisa de exemplo, já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Calha pontuar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Em suma, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s².

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1151363/MG (Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j.23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na ocasião, firmou-se o entendimento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressaltou-se ainda que, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007). Logo, é possível a conversão do tempo especial em comum independentemente da época em que prestado o serviço.

SITUAÇÃO DOS AUTOS 1. Do período enquadrado por categoria profissional Em relação aos trabalhos desempenhados até 28/04/1995, no qual é possível o enquadramento por categoria profissional, afirma o autor que esteve sujeito a condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 08/10/1971 a 28/90/1972 - Viação Ideal S/A, no cargo de cobrador. Não é possível reconhecer a especialidade do período, porque sequer restou demonstrado o vínculo de emprego alegado. Como é sabido, a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, nos termos do já citado artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Todavia, a parte autora apenas trouxe aos autos formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo de perícia técnica realizada na empresa, todos extemporâneos à época da alegada atividade, deixando de apresentar provas contemporâneas ao vínculo em análise, como, por exemplo, anotação em CTPS. Além disso, não há qualquer registro no CNIS de atividade laborativa nesse período, conforme fls. 75/76.

Consequentemente, torna-se impossível qualquer reconhecimento de especialidade no período;b) de 15/01/1973 a 18/06/1975 - Shellmar Embalagem Moderna Ltda., nos cargos de ajudante e operador. Assim como o período anterior, o autor não apresentou anotação em CTPS deste vínculo, tampouco há registro no CNIS. Mas, desta vez, trouxe aos autos Ficha de registro de empregado emitida pela empresa (fls. 36/36v), contemporânea aos serviços prestados, a qual reputo apta a comprovar o tempo de serviço no período. Logo, é possível proceder à análise do tempo especial. Nesse ponto, nota-se que a parte autora juntou o formulário de fl. 34 e o laudo técnico pericial de fl. 35, os quais indicam que esteve exposta, de modo habitual e permanente, aos agentes ruído de 87 dB, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, soda cáustica, ácido crômico e sulfato de cobre. Verifica-se que o laudo técnico apresentado, é extemporâneo ao período em que se pretende comprovar a exposição ao agente ruído e não há qualquer menção de que as condições da época eram as mesmas quando da elaboração do laudo. De outra parte, o autor esteve exposto a ácido sulfúrico, ácido clorídrico e ácido crômico e, neste período, ainda não havia a exigência de laudo técnico para outros agentes que não o ruído. Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade no item 1.2.9 do anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e item 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, pelo que reconheço como especial o período em questão;c) de 14/06/1993 a 18/03/1997 - Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., no cargo de vigilante motorista. Embora não tenha sido apresentada anotação em CTPS, há registro do vínculo no CNIS (fls. 75/76). Quanto à configuração da especialidade, o autor juntou diversos documentos: formulários de fls. 38 e 40, laudos técnicos periciais de fls. 36 e 39/40 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/42. Os registros de tais documentos apontam que o autor esteve exposto aos agentes ruído de 84 dB e calor de 28,2 IBUTG. Tendo em vista que o laudo técnico de fls. 39/40 foi confeccionado por engenheiro em segurança do trabalho habilitado e menciona que as condições da época eram as mesmas quando da elaboração do laudo, reputo possível considerar a especialidade em razão do ruído de 84 dB até a data de 05/03/1997 - isto porque, após esta data, passou a ser de 90 dB o limite mínimo de ruído (Decreto nº 2.172/97). Em relação ao agente calor, não reconheço a especialidade, pois a temperatura indicada não decorre de fonte artificial, o que é necessário para fins de caracterização de atividade especial em decorrência de temperaturas anormais, conforme art. 281, da Instrução Normativa nº 77/2015. Por fim, cumpre examinar que o autor exerceu a atividade de vigilante motorista, em empresa de transporte de valores e segurança. A atividade de vigilante, por si só, permite o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995. Além disso, considerando a exposição a condições nocivas, entendo que a descrição da atividade e o local em que desempenhada permitem concluir que o autor esteve sujeito a condições aptas a configurar a especialidade do trabalho. Portanto, reconheço a especialidade de todo o período em questão;2. Da possibilidade de enquadramento especial dos motoristas e cobradores de ônibus de São Paulo por prova emprestada A análise da especialidade com relação ao agente nocivo vibração reporta-se ao período de 01/07/2002 a 22/02/2011, o qual está devidamente cadastrado no CNIS. Neste período, o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus, conforme cópia do PPP juntado às fls. 43/44. Embora não tenha juntado laudo elaborado especificamente para si mesmo, o segurado produziu nos autos farta documentação que transborda a análise de sua situação individual, já que retrata a nocividade da categoria profissional de forma geral. Não se trata aqui de ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional; com efeito, a Lei findou com a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral; o que se exige agora é que haja prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência, mas não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Ressalte-se não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam as mesmas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. No caso dos autos, às fl. 45/55 dos autos juntou-se um LTCAT confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho, ou seja, contemporâneo ao vínculo que se pretende comprovar. Ademais, há no laudo indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 18/09/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). Tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. Debruçando-se sobre o que foi colhido nesses exames (fls. 57/63), bem como sobre a conclusão que se vê à fl. 63/64, verificou-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta

condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição, tal como a dos cobradores avaliados às fls. 61 e 62 dos autos. No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores de ônibus urbanos da cidade de São Paulo (fl. 55). No caso dos autos, o autor desempenhou suas atividades no Consórcio São Bernardo Transportes - SBC Trans, empresa de transporte coletivo que opera na cidade de São Bernardo do Campo, Região Metropolitana de São Paulo. Devido à proximidade e às semelhantes condições entre os municípios de São Paulo e São Bernardo do Campo, integrantes da mesma região metropolitana, entendo que as conclusões do LTCAT podem ser consideradas na análise da especialidade do autor. Além disso, consta dos autos diversas outras provas técnicas sobre a atividade de motorista de ônibus urbano de um modo geral, sem se limitar às condições de uma cidade específica. Resta, então, superada a questão da prova emprestada. Avançando, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2001 (fls. 98/112). Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s. À mesma conclusão se chega quando se analisa a tabela contida no estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 131 e seguintes dos autos. Consoante se deduz da tabela que consta à fl. 116, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s, observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novo limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial deste interregno; já o limite de exposição de 1,1m/s, posteriormente adotado pelo Anexo 8 da NR-15 pela Portaria MTE nº 1.297/2014, não tem relevância no presente feito, visto que não compreende período sujeito aos novos limites estabelecidos. Dessa forma, procede o enquadramento de todo o período sob análise, com base na exposição a vibrações, uma vez que anterior a 14/08/2014.3. Do objeto da decisão Em que pese o autor tenha postulado o reconhecimento da especialidade dos períodos acima e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não trouxe as autos informações suficientes sobre os períodos comuns de trabalho, tampouco delimitou qual dos processos administrativos de indeferimento do benefício pretendia ver examinado no feito. Intimado a apresentar cópia integral dos referidos processos administrativos, quedou-se inerte. Logo, não há elementos a respeito da análise feita pela autarquia ré em relação a cada um dos períodos de trabalho. Desse modo, a presente decisão limita-se à análise da especialidade dos períodos especiais pleiteados na inicial, concluindo pelo reconhecimento das condições especiais nos períodos de 15/01/1973 a 18/06/1975, de 14/06/1993 a 18/03/1997 e de 01/07/2002 a 22/02/2011. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar como laborados sob condições especiais os períodos de 15/01/1973 a 18/06/1975, 14/06/1993 a 18/03/1997, e de 01/07/2002 a 22/02/2011. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão não submetida ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003155-81.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BRIGATO X GERALDO BARANSKI X GERSON KRAFT X LUIS FERNANDES PUGA X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ CARLOS BRIGATO E OUTROS, já qualificados nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seus benefícios, concedidos, respectivamente, em 11/02/1995, 28/02/1996, 19/02/1996, 24/01/1995 e 12/12/1995, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/46. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária que afastou a prevenção e concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 99). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/108, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 122/128. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 175). Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 176/197. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Manifestação do INSS às fls. 289/298. O julgamento foi convertido em diligência e foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para que esta elabore parecer e cálculos nos exatos termos da manifestação do INSS de fls. 289/298. Novo parecer da Contadoria salientando que não há vantagem financeira em favor dos autores conforme o pedido inicial (fl. 303). Manifestação da parte autora sobre o parecer da contadoria (fls. 309/312). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor

analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a

égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, os benefícios que se pretende a aplicação das majorações foram concedidos em 11/02/1995 (carta de concessão de fl. 18), 28/02/1996 (carta de concessão de fl. 25), 19/02/1996 (carta de concessão de fl. 31), 24/01/1995 (carta de concessão de fl. 37) e 12/12/1995 (carta de concessão de fl. 43). Analisando as mencionadas cartas de concessão, observa-se que todos os autores enquadram-se no item c supra. No entanto, nenhum deles foi concedido no período após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Por isso, não fazem jus à revisão pleiteada. A propósito, nota-se que o parecer da contadoria à fl. 303 também indica que não há vantagem financeira em favor dos autores conforme pedido na inicial. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o

prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003628-67.2011.403.6183 - SATIKO YANAKA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Recebo a conclusão nesta data. SATIKO YANAKA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 01/05/1991, sem a limitação do teto, com a inclusão do abono anual como salário-de-contribuição no mês de dezembro de cada ano e com a correção dos salários-de-contribuição na forma do artigo 31 da Lei nº 8.213/91. Requer, também, que o valor do benefício seja reajustado conforme o artigo 26 da Lei 8870/94, bem como seja aplicado o índice integral do IRSM em cada mês considerado na conversão, e o reajuste pelo INPC em maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, além do reajustamento do benefício de acordo com o novo teto estabelecido pelas ECs n. 20/1998 e 41/2003.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/29.Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária.Diante da indicação de processos com possibilidade de prevenção, o autor juntou cópias autenticadas da inicial e sentença, e requereu a desistência exclusiva do pedido formulado no item G da inicial (A condenação do INSS para reajustar o benefício da autora, em maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001 mediante aplicação do percentual de variação do INPC em tais períodos)Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/71, alegando, preliminarmente carência da ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 77/78).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, tendo em vista que apeticção de fls. 32/33, é anterior à citação do INSS e há procuração com poderes específicos (fl.23), homologo do pedido de desistência quanto ao reajuste pelo INPC em maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001. Passo à análise dos demais pedidos. DECADÊNCIAEm relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial (RMI) sem a limitação do teto, com a aplicação do artigo 31 da Lei nº 8.213/91 e com a inclusão do abono anual como salário-de-contribuição no mês de dezembro de cada ano, entendo ter ocorrido a decadência. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008.No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da

primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício:1) Satiko Yanaka: Aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 01/05/1991 (fl. 28). Desse modo, verifico que o benefício da autora foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 05/04/2011 (fl.2), ocorreu a decadência no que se refere ao recálculo da renda mensal inicial. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Por isso, passo a análise do mérito dos demais pedidos. DA REVISÃO PELO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM CADA MÊS CONSIDERADO NA CONVERSÃO: NOVEMBRO DE 1993, DEZEMBRO DE 1993, JANEIRO DE 1994 E FEVEREIRO DE 1994. Estabelecia o 2º (atualmente, 4º) do artigo 201 da Constituição Federal que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei nº. 8.542/92, que dispôs, em seu artigo 9º, que os benefícios teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, estabelecendo o artigo 10, ainda, que seriam concedidas antecipações a serem compensadas por ocasião de reajustamento. Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei nº. 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Os reajustes quadrimestrais foram mantidos e os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste. Em 27 de fevereiro de 1994 foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal: Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº. 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM. Não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas reajustes para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, nas respectivas datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente. Dessa forma, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam. Quanto aos resíduos de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando outras discussões. Ademais, em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, como não havia se completado o quadrimestre, que seria no mês de maio, não há que se falar em direito adquirido, uma vez que à época da conversão dos benefícios em URV havia mera expectativa de direito. Portanto, descabe a aplicação dos índices integrais do IRSM nesses períodos. Portanto, o pedido é improcedente em relação à aplicação do índice integral do IRSM. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI 8870/94 E REVISÃO DA RENDA MENSAL ATUAL UTILIZANDO-SE OS NOVOS TETOS PREVISTOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03 Por fim, para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no

salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. Apesar dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entende que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita

ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedido em 01/05/1991. Conforme exposto acima, tratando-se de benefício concedido entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94). No entanto, embora seja possível a aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, não há interesse de agir, no caso concreto, quanto à readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03. Isso porque, conforme indicado à fl. 72, já houve revisão administrativa em decorrência da aplicação dos tetos das Emendas nº 20/98 e 41/03. Nesse aspecto, portanto, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) **HOMOLOGO** o pedido de desistência quanto ao reajuste pelo INPC em maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, nesse aspecto extinguindo o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil; b) **RECONHEÇO A DECADÊNCIA** dos pedidos de recálculo da renda mensal inicial (RMI) sem a limitação do teto, com a aplicação do artigo 31 da Lei nº 8.213/91 e com a inclusão do abono anual como salário-de-contribuição no mês de dezembro de cada ano, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. c) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aplicação do índice integral do IRSM nos meses de novembro de 1993, dezembro de 1993, janeiro de 1994 e fevereiro de 1994, extinguindo o processo nesse aspecto com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. d) **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o pedido de readequar a renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. e) **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 8.870/94, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo assim a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente, com exceção da readequação pelos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, diante da falta de interesse reconhecida no item anterior. Os eventuais valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Em razão da sucumbência preponderante da parte autora, caberia em princípio sua condenação em custas e honorários advocatícios. No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de tais verbas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na

0003700-54.2011.403.6183 - FLORENCIO MATHIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.FLORENCIO MATHIAS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício, concedido em 01/12/1990, seja revisado mediante: a) cálculo da renda mensal inicial sem a limitação do teto; b) equivalência em número de salários mínimos (8,77), até os dias atuais; c) recálculo da renda mensal inicial, atualizando monetariamente os 24 primeiros anteriores aos 12 (doze) últimos salário-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, aplicando a variação nominal da ORTN/OTN; d) aplicação do artigo 26 da Lei 8870/94; e) inclusão do 13º salário no cálculo da aposentadoria do autor; f) aplicação do índice integral do IRSM em cada mês considerado na conversão; g) reajuste pelo INPC em maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001. Pleiteia ainda o pagamento das diferenças decorrentes de tais revisões, devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/35.Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária.Diante da indicação de processos com possibilidade de prevenção, o autor requereu a desistência do pedido formulado no item c da inicial (seja desconsiderado o teto, em face do alegado na argumentação acerca da não aplicabilidade de limite do benefício do ora requerente e do pedido formulado no item j da inicial (A condenação do INSS para reajustar o benefício da autora, em maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001 mediante aplicação do percentual de variação do INPC em tais períodos).Foi recebida a emenda a inicial. Diante da ocorrência da coisa julgada no tocante à equivalência salarial (art. 58 do ADCT), e à aplicação dos índices ORTN/OTN/BTN e IRSM de ferereiro de 1994, foi extinto o processo quanto a estes pedidos, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. Por fim, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 95).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/123, alegando, preliminarmente carência da ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 134141.Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, tendo em vista que a petição de fls. 40/41, é anterior à citação do INSS e há procuração com poderes específicos (fl.30), homologo do pedido de desistência quanto ao cálculo da renda mensal inicial sem a limitação do teto (item c) e reajuste pelo INPC em maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001 (item j).Passo à análise dos demais pedidos.

DECADÊNCIAEm relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial (RMI) com a inclusão do abono anual como salário-de-contribuição no mês de dezembro de cada ano, entendo ter ocorrido a decadência. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008.No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto.

(disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) Florêncio Mathias: Aposentadoria Especial com DIB em 01/12/1990 (fl. 35). Desse modo, verifico que o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 06/04/2011 (fl.2), ocorreu a decadência no que se refere ao recálculo da renda mensal inicial. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Por isso, passo a análise do mérito dos demais pedidos. DA EQUIVALÊNCIA DO BENEFÍCIO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS ATÉ OS DIAS ATUAIS A parte autora alega que na data da concessão do benefício o valor que recebia era equivalente a 8,77 salários mínimos e requer que o seu benefício seja equivalente a este valor até os dias atuais. A equivalência em salários-mínimos fixada pela parte autora para demonstrar que houve redução indevida no valor de seu benefício não prospera, porquanto, em outras palavras, quer substituir os índices legais de reajuste pela variação do salário-mínimo, o que é vedado além dos limites do artigo 58 do ADCT. Nos termos do artigo 58 do Ato de das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. (g.n.) Diante da literalidade do dispositivo, nota-se que a aplicação do critério da equivalência salarial somente foi previsto para aqueles benefícios que já estavam em manutenção quando da promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1998. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 687 do Supremo Tribunal Federal: 687. A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. No caso dos autos, como o benefício da parte autora somente foi concedido em 01/12/1990 (fl.35), não há que se falar nem mesmo da aplicação da equivalência salarial do artigo 58 do ADCT, sendo improcedente, em consequência, o pedido de equivalência em salários-mínimos. DA REVISÃO PELO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM CADA MÊS CONSIDERADO NA CONVERSÃO: NOVEMBRO DE 1993, DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO DE 1994. Estabelecia o 2º (atualmente, 4º) do artigo 201 da Constituição Federal que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei nº. 8.542/92, que dispôs, em seu artigo 9º, que os benefícios teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, estabelecendo o artigo 10, ainda, que seriam concedidas antecipações a serem compensadas por ocasião de reajustamento. Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei nº. 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Os reajustes quadrimestrais foram mantidos e os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste. Em 27 de fevereiro de 1994 foi editada a Medida Provisória n. 434, posteriormente convertida na Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal: Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. Com isso, restou revogada expressamente a Lei n. 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM. Não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas reajustes para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, nas respectivas datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente. Dessa forma, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam. Quanto aos resíduos de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando outras discussões. Ademais, em relação aos meses de janeiro de 1994, como não havia se completado o quadrimestre, que seria no mês de maio, não há que se falar em direito adquirido, uma vez que à época da conversão dos benefícios em URV havia mera expectativa de direito.

Portanto, descabe a aplicação dos índices integrais do IRSM em janeiro de 1994. Portanto, o pedido é improcedente em relação à aplicação do índice integral do IRSM. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI 8870/94 Por fim, para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. O artigo, porém, é expreso quanto à limitação temporal em que se aplica tal fórmula. No caso dos autos, a parte autora pretende a aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. No entanto, o seu benefício de aposentadoria especial foi concedido em 01/12/1990. Logo, como o benefício da parte autora não foi concedido no período abrangido pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94 (5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993), não fazis à revisão pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) HOMOLOGO o pedido de desistência quanto ao cálculo da renda mensal inicial sem a limitação do teto e ao reajuste pelo INPC em maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, nesse aspecto extinguindo o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil; b) RECONHEÇO A DECADÊNCIA dos pedidos de recálculo da renda mensal inicial (RMI) com a inclusão do abono anual como salário-de-contribuição no mês de dezembro de cada ano, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de equivalência do benefício em número de salários mínimos até os dias atuais, de aplicação do índice integral do IRSM nos meses de novembro de 1993, dezembro de 1993 e janeiro de 1994, bem como a aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 8.870/94, extinguindo o processo nesses aspectos com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que os pedidos de recálculo pela ORTN/OTN, de aplicação do artigo 58 ADCT e do IRSM de fevereiro/94 já foram objeto decisão que reconheceu a ocorrência da coisa julgada à fl. 95, não se verificando recurso. Sentença não submetida ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010819-66.2011.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOAO BATISTA ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 26/06/1986 a 15/09/2011, alegando o exercício das atividades profissionais de cobrador e motorista e a exposição a vibrações de corpo inteiro. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. O autor destaca ainda que não apresentou pedido administrativo perante o INSS, por entender que não há necessidade de exaurimento da via administrativa para postular o benefício judicialmente, defendendo ser notório o indeferimento no caso em questão. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/59. Inicialmente, a ação foi ajuizada perante a 7ª Vara Federal, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl.

59. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a prescrição quinquenal e requer a improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 61/69). Na sequência, autor apresentou réplica às fls. 75/81, ocasião em que requereu a juntada de laudos técnicos produzidos na Justiça do Trabalho sobre as atividades de motoristas e cobradores de ônibus urbano às fls. 82/254. Em 17/09/2012, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Em 21/09/2012, os autos vieram conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para que o autor apresentasse cópia do processo administrativo. Em cumprimento, a parte autora juntou aos autos cópia do processo administrativo, com DER em 23/01/2013 (fls. 271/342). Dada ciência ao INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

DA ATIVIDADE ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. Ressalte-se que ambos os Decretos podem ser aplicados concomitantemente até 28/04/1995, em função do disposto no artigo 295 do Decreto nº 357/91. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos,

dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. No mesmo sentido são os artigos 264 a 268 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 22/01/2015.

Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos aos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79. 2 - De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010). 3 - De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelatos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada à guisa de exemplo, já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como

se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Calha pontuar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária (VCIa) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Em suma, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1151363/MG (Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j.23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na ocasião, firmou-se o entendimento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressaltou-se ainda que, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007). Logo, é possível a conversão do tempo especial em comum independentemente da época em que prestado o serviço.

SITUAÇÃO DOS AUTOS 1. Do período enquadrado por categoria profissional Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial o período de 26/06/1986 a 15/09/1988, laborado na empresa São Luiz Viação Ltda., conforme apuração administrativa de fl. 338, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Desse modo, somente resta como controversa a especialidade do período de 20/10/1988 a 23/01/2013, laborado na empresa Viação Gatusa - Transportes Urbanos Ltda., o qual foi objeto de análise pelo INSS em razão do requerimento administrativo. Assim sendo, passa-se primeiramente à análise das atividades desempenhadas pela parte autora até 28/04/1995, quando era possível o enquadramento como especial por categoria profissional. De acordo com os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Declarações da empresa e Fichas de registro de empregado às fls. 282/289, o autor laborou na empresa no cargo de motorista. Todavia, as anotações em CTPS de fls. 16, 25, 26 e 27 registram o exercício de quatro funções diferentes na empresa: cobrador (a partir de 20/10/1988), apontador auxiliar (a partir de 01/03/1991), apontador de tráfego (a partir de 01/03/1992) e motorista (a partir de 26/10/1997). No caso, entendo que devem prevalecer as referidas anotações da CTPS, uma vez que presumidamente contemporâneas ao serviço prestado, o que não ocorre com os documentos de fls. 282/289. Considerando que o autor laborou em empresa de transporte coletivo e a descrição das atividades, reputo possível o enquadramento como especial do período laborado como cobrador de 20/10/1988 a 28/02/1991, conforme item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. No caso, é irrelevante que o Decreto nº 83.080/1979 tenha excluído a categoria de cobrador como especial, pois os quadros anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979 podem ser aplicados concomitantemente, em função do disposto no artigo 295 do Decreto nº 357/91. No entanto, as funções de apontador auxiliar e apontador de tráfego não se amoldam a nenhuma das hipóteses previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo inviável sua equiparação com cobrador ou motorista de ônibus e de caminhões de carga, dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades, haja vista que estas últimas expõem de modo claro seus titulares a ocorrências derivadas do tráfego de veículos, o que não fica evidente nas primeiras. Desse modo, não configurada a especialidade do período de 01/03/1991 a 25/10/1997. Sobre a exposição a ruído de 70,9 dB indicada nos PPPs de fls. 37/38 e 41, não há que se falar em especialidade, pois a intensidade de exposição é inferior aos limites mínimos estabelecidos pela legislação. Por fim, no período de 26/10/1997 a 23/01/2013, laborado motorista, não era mais possível a especialidade por categoria profissional, motivo pelo qual tal período será abordado na análise da especialidade por exposição ao agente vibração. 2. Da possibilidade de enquadramento especial dos motoristas e cobradores de ônibus de São Paulo por exposição ao agente vibração A análise da especialidade com relação ao agente nocivo vibração reporta-se ao período de 26/10/1997 a 23/01/2013, laborado na empresa Viação Gatusa - Transportes Urbanos Ltda., no cargo de motorista de ônibus, conforme documentos de fls. 27 e 36/43. Embora não tenha juntado laudo elaborado especificamente para si mesmo, o segurado produziu nos autos farta documentação que transborda a análise de sua situação individual, já que retrata a nocividade da categoria profissional de forma geral. Não se trata aqui de ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional; com efeito, a Lei findou com a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral; o que se exige agora é que haja prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência, mas não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Ressalte-se não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam as mesmas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC

00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.No caso dos autos, às fl. 46/56 dos autos juntou-se um LTCAT confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho, ou seja, contemporâneo ao vínculo que se pretende comprovar. De todo modo, como se irá observar, há no laudo indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 18/09/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99).No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 47):Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional.Debruçando-se sobre o que foi colhido nesses exames (fls. 49/55), bem como sobre a conclusão que se vê à fl. 55/56, verificou-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995.Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição, tal como a dos cobradores avaliados às fls. 53 e 54 dos autos.Avançando, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2001 (fls. 91/105 - Prova Técnica C).Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna.A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo.Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s².À mesma conclusão se chega quando se analisa a tabela contida no estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 106 e seguintes dos autos (Prova Técnica D). Consoante se deduz da tabela que consta à fl. 109, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição.Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial deste interregno; já o limite de exposição de 1,1m/s², posteriormente adotado pelo Anexo 8 da NR-15 pela Portaria MTE nº 1.297/2014, não tem relevância no presente feito, visto que não compreende período sujeito aos novos limites estabelecidos.Dessa forma, considerando que o requerimento administrativo se deu em 23/01/2013, tendo como objeto períodos trabalhados até tal data, procede o enquadramento de todo o período sob análise, laborado como motorista, com base na exposição a vibrações, uma vez que anterior a 14/08/2014.3. Contagem do Tempo de Contribuição Considerando o período especial ora reconhecido, e excluindo eventuais períodos concomitantes, o autor passa a ostentar o seguinte quadro contributivo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaEspecialidade reconhecida pelo INSS 26/06/1986 15/09/1988 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 20 dias 28Especialidade reconhecida judicialmente 20/10/1988 28/02/1991 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 9 dias 29Especialidade reconhecida judicialmente 26/10/1997 23/01/2013 1,00 Sim 15 anos, 2 meses e 28 dias 184Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 23/01/2013 19 anos, 9 meses e 27 dias 241 meses 45 anosComo se vê, a parte autora contava com menos de 25 anos de tempo de serviço especial no momento do requerimento administrativo (23/01/2013). Portanto, não tinha direito à aposentadoria especial.De outra parte, passa-se ao novo quadro contributivo do autor, considerando a especialidade ora reconhecida e o tempo comum já reconhecido pelo INSS:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaTempo comum 06/03/1986 25/06/1986 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 20 dias 4Especialidade reconhecida pelo INSS 26/06/1986 15/09/1988 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 10 dias 27Especialidade reconhecida judicialmente 20/10/1988 28/02/1991 1,40 Sim 3 anos, 3 meses e 19 dias 29Tempo comum 01/03/1991 25/10/1997 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 25 dias 80Especialidade reconhecida judicialmente 26/10/1997 23/01/2013 1,40 Sim 21 anos, 4 meses e 3 dias 183Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 11 meses e 19 dias 154 meses 30 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 3 meses e 18 dias 165 meses 31 anosAté 23/01/2013 34 anos, 8 meses e 17 dias 323 meses 45 anosPedágio 6 anos, 0 meses e 4 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional

(regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (6 anos, 0 meses e 4 dias). Por fim, em 41297 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (6 anos, 0 meses e 4 dias). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar como laborados sob condições especiais os períodos de 20/10/1988 a 28/02/1991 e de 26/10/1997 a 23/01/2013. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007986-70.2014.403.6183 - LAERTE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LAERTE ANTUNES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 04/03/1991, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/24. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/41. Preliminarmente arguiu carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/63. Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 64). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos

antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 04/03/1991 (fl. 18). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 02/09/2014 (fl. 2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar

que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 04/03/1991 (fl. 18). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Ante o exposto,

RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0010642-97.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por PAULO ROBERTO DOS SANTOS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 27/09/1989 a 05/03/1997, bem como a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento das diferenças apuradas, desde a data do requerimento administrativo (01/06/2007). Requer, ainda, a declaração e reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário e a consequente exclusão no cálculo do benefício da renda mensal inicial do seu benefício, ou, sucessivamente, que seja aplicada a expectativa de sobrevivência do homem, conforme tabela do IBGE, para o cálculo do fator previdenciário. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial, submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários ao reconhecimento da especialidade do período. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 19/94. Emenda à inicial fls. 98/101. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 102). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 104/120). Réplica às fls. 122/124. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda

que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS afirma o Autor que laborou em condições

especiais na empresa Ford Motor Company Brasil LTDA, no período de 27/09/1989 a 05/03/1997. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 71/72, o autor exerceu as funções de prático e montador de produção e estava exposto a ruído de 84 dB, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e biológicos, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Dessa forma, considerando que o nível de ruído era superior ao exigido na época, o que permite o reconhecimento como especial de todo o período. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o tempo incontroverso já computado pelo INSS (fls. 82/83), e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Tempo comum 18/04/1967 18/10/1967 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia 7 Tempo comum 13/11/1967 14/01/1968 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias 3 Tempo comum 01/10/1968 01/10/1968 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 1 Tempo comum 24/03/1971 19/06/1972 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 26 dias 16 Tempo comum 22/06/1972 12/03/1974 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 21 dias 21 Tempo comum 10/06/1974 20/12/1974 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 11 dias 7 Tempo comum 01/03/1975 20/05/1977 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 20 dias 27 Tempo comum 01/07/1977 17/10/1981 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 17 dias 52 Tempo comum 01/06/1982 04/08/1989 1,00 Sim 7 anos, 2 meses e 4 dias 87 Especialidade reconhecida judicialmente 27/09/1989 05/03/1997 1,40 Sim 10 anos, 5 meses e 1 dia 91 Tempo comum 06/03/1997 31/05/2007 1,00 Sim 10 anos, 2 meses e 26 dias 122 Tempo comum 05/08/1989 26/09/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 22 dias 0 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 2 meses e 17 dias 333 meses 46 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 1 meses e 29 dias 344 meses 47 anos Até 01/08/2007 38 anos, 8 meses e 2 dias 434 meses 55 anos No entanto, observa-se que a data da emissão do PPP utilizado como fundamento para o reconhecimento da especialidade é de 23/04/2009 e a data do requerimento administrativo (DER) foi em 01/08/2007. Como a data da emissão do PPP é posterior a data da DER e não há notícia nos autos que houve pedido de revisão administrativa, o autor faz jus à revisão do benefício a partir da citação. Sobre o aspecto, passo a entender possível a consideração de PPP posterior à DER. Isso porque, embora o INSS não tenha tido o conhecimento do documento na esfera administrativa, não haverá prejuízo à autarquia, uma vez que a data de início do benefício somente será fixada a partir do momento em que foi possível tal ciência, ou seja, a partir da data da citação. Em contrapartida, o entendimento então adotado poderia gerar discussões quanto aos efeitos da coisa julgada em caso de improcedência, dificultando que houvesse a possibilidade de reanálise administrativa do pedido, ainda que baseado em PPP não apresentado antes perante o INSS. Desse modo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação em 10/04/2015 (fl. 103), para que a renda mensal inicial seja alterada com base na especialidade ora reconhecida, com o pagamento das diferenças em atrasado. De outra parte, como a parte autora já recebe benefício, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, deixo de conceder a tutela antecipada. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO E DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA Em relação ao pedido de exclusão do fator previdenciário, cabem as seguintes observações. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial ... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei n.º 9.876/99 mediante a criação do chamado Fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. De início, ressalto que a questão acerca da constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei n.º 9.876/99. Neste sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que interessa para o presente caso, insta salientar que a expectativa de sobrevida é calculada com base em no 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99: Art. 29 (...) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (g.n.) Logo, havendo critério expresso na lei e não se mostrando tal critério inconstitucional, descabe ao Poder Judiciário modificar tal critério. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

UTILIZAÇÃO DA TABELA DE EXPECTATIVA DE VIDA DO HOMEM. DESCABIMENTO. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS.1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais.3. Dessa forma, correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos.4. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000708-79.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)Portanto, os pedidos de exclusão do fator previdenciário e de aplicação da expectativa de sobrevida do homem devem ser julgados improcedentes. Como somente houve direito ao benefício ora revisto após a Lei nº 9.876/99, deve ser aplicado o fator previdenciário tal como previsto em lei, inclusive valendo-se da média nacional única para ambos os sexos. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 27/09/1989 a 05/03/1997, convertendo-o em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, bem como revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação (10/04/2015), mantendo a aplicação do fator previdenciário tal como previsto na Lei nº 9.876/99. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001360-98.2015.403.6183 - CLEIDE CARVALHO DE ARAUJO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEIDE CARVALHO DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte que recebe, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários advocatícios.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/37, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 40/58.Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 59).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no

salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe

sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria por tempo de contribuição originária foi concedida com DIB 03/01/1989 (fl. 20), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte que a autora recebe possui DIB em 01/10/2014 (fl. 19), ou seja, após as EC nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002558-73.2015.403.6183 - EDENIR OLINDA DE SENE(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EDENIR OLINDA DE SENE, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que laborou exposta a agentes nocivos biológicos laborando na função de auxiliar de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, no período de 04/08/1986 a 03/02/2012, na Fundação Faculdade de Medicina, no período de 16/08/1990 a 20/01/1993 e de 04/04/1994 a 03/02/2012, e no Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, no período de 04/11/1996 a 26/03/1997, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 115). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 119/131). Réplica às fls. 137/145. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à

integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria

profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 04/08/1986 a 05/03/1997, laborado no Hospital das Clínicas - FMUSP e de 16/08/1990 a 20/01/1993 e de 04/04/1994 a 05/03/1997, na Fundação Faculdade de Medicina, como atividades especiais, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos (fls. 32/33 e 96/97). A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou: a) de 06/03/1997 a 01/11/2011 (Data de emissão do PPP), laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 23/24 e 66/67, com referência à profissional responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica no período, indicando que exercia a função de auxiliar de enfermagem, estando exposta a sangue e secreção. Note-se que há expressa menção no documento de que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) e o Equipamento de Proteção Individual (EPI) não eram eficazes. Logo, enquadra-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do atual Decreto nº 3.048/99, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; b) de 06/03/1997 a 27/10/2011 (Data da emissão do PPP), laborado na Fundação Faculdade de Medicina, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 27/28 e 70/71, com referência à profissional responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica no período, indicando que exercia a função de auxiliar de enfermagem, estando exposta a sangue e secreção. Note-se que em ambos os documentos há expressa menção de que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) e o Equipamento de Proteção Individual (EPI) não eram eficazes. Logo, permite-se o reconhecimento da especialidade mediante o enquadramento no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do atual Decreto nº 3.048/99, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; c) de 04/11/1996 a 26/03/1997, laborado no Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, a parte autora apresentou cópia da CTPS à fl. 57, indicando que exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Porém, no período não era mais possível o enquadramento pela categoria profissional. Dessa forma, não havendo outro documento nos autos, a parte autora não se desincumbiu e seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência?	Tempo	Carência?	Especialidade reconhecida pelo INSS
04/08/1986	05/03/1997	1,00	Sim	10 anos, 7 meses e 2 dias	128	Especialidade reconhecida judicialmente	
06/03/1997	01/11/2011	1,00	Sim	14 anos, 7 meses e 26 dias	176	Marco temporal	
Tempo total							
Carência	Idade	Até	03/02/2012	25 anos, 2 meses e 28 dias	304	meses	48 anos

Portanto, em 03/02/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Indefiro a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado,

como seria de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 01/11/2011 e de 06/03/1997 a 27/10/2011, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (03/02/2012). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003161-49.2015.403.6183 - GERALDO DA SILVA BERNARDO (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO DA SILVA BERNARDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 10/05/1990, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/38. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). Emenda à inicial às fls. 45/48. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/63. Preliminarmente arguiu carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos

entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entende que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade

dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Idade, com DIB em 10/05/1990 (fl. 28). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003504-45.2015.403.6183 - ANTONIO DIAZ BERDUN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO ANTONIO DIAZ BERDUN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 11/05/1989, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/20. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Emenda à inicial apresentada às fls. 24/28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/49. Preliminarmente, arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/58. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após

julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 11/05/1989 (fl. 19/20). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004182-60.2015.403.6183 - DEOCLECIO PHYDIAS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. DEOCLECIO PHYDIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 14/05/1989, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/21. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 24). A parte autora juntou documentos às fls. 25/47. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia, precipuamente, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 14/05/1989, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Observo pelas cópias dos autos 0003272-88.2007.4.03.6320 que a sentença então proferida apreciou o mesmo objeto dos presentes autos, tratando do primeiro reajuste no salário-de-benefício, da limitação do teto e do reajuste

com fulcro nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, julgando improcedente a demanda, a teor do artigo 285-A do CPC (especialmente fl.40/40vº). A sentença foi confirmada pelo Acórdão, que negou provimento ao recurso da parte autora. Houve trânsito em julgado em 24/11/2010. Como no presente feito o autor pretende a obtenção da mesma revisão já analisada no Juizado Especial Federal, verifico que há coisa julgada material entre os referidos feitos e esta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0004185-15.2015.403.6183 - JOSE MOREIRA DE ALMEIDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE MOREIRA DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se o valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/24. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora apresentasse nos autos certidão do Distribuidor da Comarca de Jacareí-SP, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária (fl. 27). A parte autora peticionou informando ter ajuizado a presente demanda nesta Subseção Judiciária devido à falta de vara especializada no Município em que reside, mas não apresentou a certidão do Distribuidor, conforme determinado (fl. 28). Diante disso, foi determinado o cumprimento integral do despacho de fl. 27, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 29). Após, a parte autora manifestou-se às fls. 30/31, ocasião na qual apenas justificou a razão por ter ajuizado o feito nesta Subseção Judiciária, mas novamente deixou de apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Jacareí-SP, não cumprindo a determinação do Juízo. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004445-92.2015.403.6183 - VALDEVINO SOARES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. VALDEVINO SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal do benefício utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a readequação do valor do benefício utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/25. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a emenda da inicial (fl. 28). A parte autora juntou documentos às fls. 30/59. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a revisão da renda mensal do benefício utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a readequação do valor do benefício utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Observo pela cópia da inicial e sentença proferida nos autos 0010404-20.2011.4.03.6301, que tramitaram no Juizado Especial Federal, juntada às fls. 42/66, possuem como objeto da ação, a readequação de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Tem-se que a sentença proferida nos autos supramencionados apreciou o mesmo objeto dos presentes autos, julgando procedente a demanda. O acórdão de fls. 44/48 negou provimento ao recurso do INSS. Por fim, foram acolhidos os embargos de declaração para anular o acórdão e foi dado provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido formulado na inicial (fl. 49/54). Não foi admitido o pedido de uniformização (fls. 55/58). Houve trânsito em julgado em 21/03/2013. Como no presente feito o autor pretende a obtenção da mesma revisão já analisada no Juizado Especial Federal, verifico que há coisa julgada material entre os referidos feitos e esta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005278-13.2015.403.6183 - CLAUDIO DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO CLAUDIO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 05/09/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/22. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/34, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 37/44. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de

forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à

EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 05/09/1990 (fl. 14). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006148-58.2015.403.6183 - ARQUIMEDES MORAES DE OLIVEIRA(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por ARQUIMEDES MORAES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade no período de 02/10/2003 a 04/06/2014 para que, ao final, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/58. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a emenda da inicial (fl. 61). À fl. 62 o autor requereu pedido de desistência e que o processo seja extinto sem resolução do mérito para que possa ser distribuído no domicílio correto. Por fim requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Tendo em vista a petição de fl. 62, considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (fl. 18), e não houve a citação, a desistência deve ser homologada. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópia, com exceção da procuração. Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários por não ter ocorrido a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006914-14.2015.403.6183 - IVO RIBEIRO DOS SANTOS(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. IVO RIBEIRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a readequação de seu benefício, concedido em 20/01/1991, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/24. A parte autora peticionou requerendo a juntada da cópia da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, para o fim de corroborar e comprovar a interrupção da prescrição (fls. 37/48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a readequação de seu benefício, concedido em 20/01/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Observo pela cópia da sentença proferida nos autos 0078348-49.2005.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal (fls. 29/33), que então se apreciou o mesmo objeto dos presentes autos, tratando do primeiro reajuste no salário-de-benefício, da limitação do teto e do reajuste com fulcro nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, julgando improcedente a demanda, a teor do artigo 285-A do CPC (especialmente, fl.31). Houve trânsito em julgado em 22/08/2007. Ainda, observo que o processo n. 0110826-13.2005.4.03.6301 foi extinto, sem julgamento do mérito, em razão da existência da litispendência com o processo n. 0078348-49.2005.4.03.6301. Como no presente feito o autor pretende a obtenção da mesma revisão já analisada no Juizado Especial Federal, verifico que há coisa julgada material entre os referidos feitos e esta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005731-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005594-17.2001.403.6183 (2001.61.83.005594-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X LUIZ DIAS DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DIAS DOS PASSOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de LUIZ DIAS DOS PASSOS, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de excesso de execução. Intimada para impugnar os embargos, a parte embargada defendeu a conta originalmente apresentada dos autos principais (fls. 346/361). Às fls. 77/86, a Contadoria Judicial apresentou seus

cálculos, com os É a síntese do necessário.DECIDIDO. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 631.054,49, apurado em novembro de 2012. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução apresentando assim sua conta, no valor de R\$ 399.236,53, para novembro de 2012.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou cálculos de fls. 77/87, atualizaos até 11/2012.As partes concordaram com os valores encontrados pelo expert do Juízo (fls. 91 e 100).Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor R\$ 478.050,44 (Quatrocentos e setenta e oito mil e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), para junho de 2015, apurado na conta de fls. 77/87 da Contadoria do Juízo.DISPOSITIVO.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 478.050,44, para junho de 2015, conforme cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (ação ordinária nº 0005594-17.2001.403.6183), desapensando-se os autos e remetendo-se este feito ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0947451-64.1987.403.6100 (00.0947451-0) - ADALBERTO VERTA GOMES X AGENOR DE LIMA X AMELIA MARIA GONCALVES X ANDRE MAIA DA VISITACAO X ANTONIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO JOAO CUSTODIO X ANTONIO JOSE HONORATO X ARTUR FERNANDES X AUGUSTO HIGA X AURELIO FRANCISCO RIOLI X BENEDITO CABRAL X CICERO ALVES DE ALMEIDA X CICERO OLEGARIO DA SILVA X EDMUNDO GOMES X FRANCISCO PAULO DE LIMA X GERSON VIEIRA DE QUEIROZ X HAROLDO SERRA X IDELTON BISTRATINI X JAIRE MEDEIRO BAPTISTA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA ROCHA X JOSE BERNARDO FILHO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE MARIA BONIFACIO DA COSTA X JOSE MARIA MENDES X JOSE MATOS DA SILVA X JOSE MARTYR GUIMARAES BARBOSA X LAURINDO PESTANA X MANOEL ANTONIO OLIVEIRA X MANOEL RODRIGUES PIPA X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS DE SOUZA X MARIA DE SOUZA X MAXIMO TAMADA X NELSON PEGAS DA SILVA X OSMAR ALVES MOREIRA X OSWALDO MARIA GONCALVES X PAULO ARIMATEIA GAMA X PLINIO SILVA X ROBERTO JOAO PARDINI X SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA X VICENTE PINTO DA SILVA(SP031958 - HELIO STEFANI GHERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ADALBERTO VERTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE MAIA DA VISITACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO FRANCISCO RIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO OLEGARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON VIEIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELTON BISTRATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRE MEDEIRO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BONIFACIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTYR GUIMARAES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES PIPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMO TAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ARIMATEIA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOAO PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001986-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001986-6) - NEILSON VIEIRA SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NEILSON VIEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001817-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001817-6) - ANTONIO PROFETA GRIGORIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO PROFETA GRIGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 4933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075942-75.1992.403.6183 (92.0075942-4) - ANTONIO MILANI(SP260691 - FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização da inscrição do autor junto ao Cadastro de Pessoa Física - CPF, tendo em vista a certidão e extrato retro juntados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Com a regularização, cumpra-se o despacho de fls. 207.

0000992-41.2005.403.6183 (2005.61.83.000992-8) - JOSE JANUARIO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 313/314: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos como anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011106-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011106-2) - ERNESTO CORREIA GOMES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução - decisão retro trasladada, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012407-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012407-0) - ASSIS RAIMUNDO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido formulado por ASSIS RAIMUNDO PEREIRA, nascido em 20-11-1959, filho de Joaquina Leite da Cruz e de Raimundo Leite Pereira, portador da cédula de identidade RG nº 17.045.656-0 SSP/SP inscrito no CPF/MF sob o nº. 054.026.378-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Na presente ação previdenciária, processada sob o rito ordinário, a sentença está proferida. Inconformado, o INSS interpôs embargos de declaração. O embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de omissão no julgado. Postula seja afastada a Resolução nº 267, do Conselho da Justiça Federal, dissonante, em seu entender, da Lei nº 11.960/2009. O recurso é tempestivo. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão

judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Deixo de acolher os embargos apresentados. Registro que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). A vista da ADI 4357, vale lembrar que nas condenações impostas à Fazenda Pública a correção monetária deverá ser regida pelo IPCA, dada a inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09. Quanto aos juros de mora, força convir que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. À guisa de ilustração, trago entendimento oriundo do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ADIN 4.357/DF. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 02.08.2013, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ADEQUAR O JULGAMENTO AO QUANTO DECIDIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A orientação perfilhada pela Primeira Seção deste Tribunal Superior era de que a Lei 11.960/09, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deveria ser aplicada em todas as demandas judiciais em trâmite. 2. Posteriormente, todavia, o STF, ao analisar a ADIn 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97.3. A questão, então, foi objeto de nova decisão pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.270.439/PR, representativo de controvérsia, realizado em 02.08.2013, da relatoria do ilustre Ministro CASTRO MEIRA, ocasião em que se firmou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA. No tocante aos juros moratórios, permanece o entendimento de que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 4. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no Agrg no AREsp 29.723/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014). No que pertine à resolução nº 267, do CJF, alteradora da Resolução nº 134/2010, acrescido restar indene de dúvidas a necessidade de observá-la. Na oportunidade do julgamento da ADI nº 4357, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da incidência dos índices oficiais da caderneta de poupança para fins de correção monetária. A Corte declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, especificamente nesse ponto. Lastreou-se no fato de que o índice da caderneta de poupança não se mostra apto a repor as perdas inflacionárias. Importante citar que o argumento autárquico acerca da necessidade de aplicação da TR - Taxa Referencial, por injunção de recente voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, não se mostra hábil a afastar a Resolução 267 do CJF. Não se pode olvidar que tal pronunciamento constou, tão somente, no bojo da análise da existência de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário citado. Em outras palavras, sequer houve uma análise do mérito da questão pelo STF, tendo ficado consignado na oportunidade, inclusive, a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Confira-se, a respeito, notícia do site do STF, de 08-05-2015. Assim, o juízo perfunctório, correspondente à declaração da repercussão geral da temática, objeto do Recurso Extraordinário nº 870.947, não tem o condão de modificar julgados anteriores. Feitas tais considerações, repugno imperiosa a observância da Resolução nº 267/2013, atualmente vigente. Colaciono pronunciamentos concernentes ao tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/09 PELO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. 1. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1270439, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, ocorrido em 14/03/13, não teria atingido a disposição alusiva aos juros, que permaneceram sendo calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. 2. No que concerne ao critério de correção monetária, contudo, depreende-se, à luz da declaração de inconstitucionalidade do critério estipulado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, que devem voltar a ser adotados os critérios vigentes anteriormente ao aduzido diploma legal. 3. Reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo pelo próprio Supremo Tribunal Federal, há que se suspender a sua aplicação, dada a sua incompatibilidade com o nosso ordenamento, independentemente de ainda não haver ocorrido a modulação dos efeitos da decisão pelo STF. 4. Em condenações de natureza administrativa, a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, no caso, o IPCA (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/13). 5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AG 00087441720144050000, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/12/2014 - Página: 181.) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - ADI 4357 - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa à aplicação do critério de juros de mora e correção monetária na forma prevista na Lei 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo decisum, o qual adotou o entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com base na decisão do E. STF no julgamento da ADI 4.357/DF, no sentido de que somente os juros de mora são aplicados de acordo com a aludida lei, restando afastada a utilização da TR na correção monetária das parcelas dos benefícios previdenciários pagas com atraso. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AC

00009627220124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação previdenciária, processada sob o rito ordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015991-23.2010.403.6183 - ATANAZIO DOS SANTOS X CREUZA AVELINO DOS SANTOS (SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ATANÁZIO DOS SANTOS, nascido em 02-05-1957, filho de Alzira Carvalho dos Santos e de Júlio dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 9.738.771-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 953.842.198-15, sucedido por CREUSA AVELINO DOS SANTOS, nascida em 16-02-1957, filha de Margarida Mulini Avelino e de João Avelino, portadora da cédula de identidade RG nº 39.126.322-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 308.595.478-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 31-03-2006 (DER) - NB 0131.859.030-0. Citou locais e períodos em que trabalhou em condições especiais: Empresa Agentes nocivos Início Término Ceagesp Organofosforados - diclorvos, fenitrothion, primiphos meil, piretróides e fumigantes 07/06/1978 31/03/2006 Mencionou indeferimento do pedido. Defendeu seu enquadramento ao que consta do decreto nº 83.080/79, anexo I, código 1.1.5; decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.1.6; decreto nº 2.172/97, anexo IV, mantidos pelo Decreto nº 611, artigo 292. Requereu declaração do tempo especial de trabalho. Postulou pela concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 31-03-2006 (DER) - NB 0131.859.030-0. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 14 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 134 - determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 136/141 - contestação do INSS; Fls. 142 - abertura vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas; Fls. 144/154 - réplica da parte autora; Fls. 155/179 - documentos anexados aos autos pela parte autora; Fls. 180 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 182/190 - informação de que a parte autora faleceu em 17-07-2012; Fls. 191 - abertura de vista dos autos ao instituto previdenciário; Fls. 193 - manifestação do INSS, no sentido de que a habilitação da parte autora está em consonância com o art. 112 da Lei nº 8.213/91; Fls. 194 - decisão de habilitação da senhora Creuza Avelino dos Santos; Fls. 197 - determinação para que a parte autora esclareça a divergência entre a data informada objeto do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a data do requerimento administrativo de 30-10-2003 (DER) - NB 131.859.030-0; Fls. 198/199 e 200/209 - informação da parte autora de que o pedido de aposentadoria foi feito para o dia 31-03-2006; Fls. 210 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, examino a matéria preliminar, concernente à prescrição quinquenal. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO O compulsar dos autos evidencia propositura da ação em 17-12-2010 e requerimento administrativo em 31-03-2006 (DER) - NB 0131.859.030-0. Consequentemente, cristalino que não houve transcurso do prazo prescricional referente à propositura da ação. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. As atividades tidas especiais podem ser reconhecidas, bastando seu enquadramento em um dos Decretos pertinentes, sem a exigência de apresentação de formulário/laudo técnico até 28.04.95. Entre 29.04.95 a 10.10.96 o postulante deve apresentar ao menos formulário e, após tal data, necessário laudo técnico. O requerente acostou formulário DSS 8030 a título de provar o desempenho de labor especial entre 29.04.95 a 10.12.97, quando trabalhou para Carimbarts - Ind. Com. De Carimbos Ltda, como montador de chapa tipográfica. Tal profissão merece ser enquadrada no código 2.5.5 do Decreto 53.831/64. Assim, considerado nocente o interregno de 29.04.95 a 10.10.96. Posteriormente, necessária apresentação de laudo técnico, o que não ocorreu in casu. Possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998, consoante posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Termo inicial da revisão estabelecido na data da concessão administrativa do benefício, em 04.12.03. Afastada a arguição de prescrição. Nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91, prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o que não ocorre nos autos. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Pedido de antecipação de tutela indeferido. O demandante está protegido pela cobertura previdenciária, isto é, recebendo benefício mensalmente, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora. Recursos parcialmente providos. Tutela antecipada indeferida, (AC 00113234120094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Em face da inexistência de outra matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei federal nº 8.213/1991. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Empresa Agentes nocivos Início Término Ceagesp Organofosforados - diclorvos, fenitrothion, primiphos meil, piretróides e fumigantes 07/06/1978 31/03/2006 O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Empresa Agentes nocivos Início Término Fls. 21/23 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Ceagesp Organofosforados - diclorvos, fenitrothion, primiphos meil, piretróides e fumigantes 07/06/1978 31/03/2006 Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora

permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Contudo, é importante levar em conta que o autor realizava atividades de apoio administrativo, relacionada a documentos, a material de escritório e a cálculos matemáticos. Não ficou descrita atividade que o colocasse em contato direto com os fatores de risco de fls. 22. À guisa de ilustração, reproduzo parte importante do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa de fls. 21/23: Descrição das Atividades Executar atividades de apoio administrativo controlando, organizando e protocolando documentos e correspondências. Executar serviços de digitação. Manter atualizado e organizado o arquivo da área, controlando a entrada e saída de documentos. Controlar o consumo de materiais de escritório e de limpeza, providenciando sua reposição. Realizar cálculos matemáticos e levantamentos diversos. Realizar outras tarefas correlatas às descritas e que pela sua natureza se incluam em sua área de atuação. Consequentemente, não deve haver consideração de especialidade das atividades. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. GERENTE DE ATIVIDADES COMERCIAIS NA CIA ENTRESPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. 3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado. 4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. 5 - Início de prova material corroborada por prova testemunhal em regime de economia familiar. 6 - O labor só pode ser computado a partir de 22/11/1959, quando atingido o requisito etário exigido pela Constituição Federal de 1946, vigente à época, a qual proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Assim, merece reforma a sentença nesse tópico, restando comprovado o período de 22/11/1959 a 31/12/1968. 7 - No caso em tela, o autor pretende o reconhecimento, como especial, do período de 09/06/1983 a 22/09/1993, laborado na CIA ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP. Contudo, não merece reparo a sentença que deixou de computar de forma diferenciada o referido período. De fato, verifica-se pela SB40 e pelo laudo acostados, que o autor era gerente de unidades de operações cujas atividades consistiam em coordenar as atividades comerciais, manter contato com instituições financeiras, sendo que os documentos de fls. 42 e 45/47 não demonstram exposição do autor aos agentes nocivos, eis que as atividades não eram desempenhadas de maneira habitual e permanente e o ruído excessivo verificado no laudo era sentido pelos trabalhadores operacionais. Assim, não há como considerar especial o período pretendido. 8 - Considerando o período rural de 22/11/1959 a 31/12/1968 ora reconhecido, somados aos demais considerados pelo INSS até a data da primeira DER (22/09/1993), com simulação e adequação, nos termos da contagem fls. 242, verifica-se que o autor já havia cumprido os requisitos para aposentação na referida data. 9 - A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. 9 - Assim, computado-se o tempo de serviço rural e lapso comuns reconhecidos administrativamente, o autor já havia preenchido os requisitos para aposentação em 22/09/1993. 10 - Agravo legal improvido, (APELREEX 00085915620004036102, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 3199 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ATANÁZIO DOS SANTOS, nascido em 02-05-1957, filho de Alzira Carvalho dos Santos e de Júlio dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 9.738.771-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 953.842.198-15, sucedido por CREUSA AVELINO DOS SANTOS, nascida em 16-02-1957, filha de Margarida Mulini Avelino e de João Avelino, portadora da cédula de identidade RG nº 39.126.322-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 308.595.478-33, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refiro-me ao pedido de concessão de aposentadoria especial. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015992-08.2010.403.6183 - MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDA FERREIRA DE SOUZA (MG086658 - HEBER PEREIRA CALILI)

Intime-se novamente a corré CLARINDA para que informe no prazo improrrogável de 10 (dez) dias se já foram tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se.

0001304-07.2011.403.6183 - MILTON GUIMARAES RIBEIRO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por MILTON GUIMARÃES RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 14.200.976 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 226.906.546-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB

42/085.835.058-0, em 03-05-1989(DIB). Pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário em questão, mediante a utilização do valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, e o seu reajustamento mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/25). Determinou-se o recolhimento das custas processuais e que a parte autora emendasse a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 28). À fl. 29 a parte autora informou endereço para citação do INSS e requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, juntando declaração de hipossuficiência aos autos (fls. 29/30). Em 15-03-2012 profêriu-se sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 32). Inconformada, a parte autora interpôs embargos de declaração às fls. 36/37. Em 12-06-2012 profêriu-se sentença conhecendo os embargos de declaração e rejeitando-os (fl. 40). A parte autora interpôs recurso de apelação em face da sentença prolatada (fls. 42/53). Nos termos do disposto no 1-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, em decisão monocrática o Excelentíssimo Relator Desembargador Federal Walter do Amaral deu provimento à apelação da parte autora, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito (fls. 57/58). Após o regresso dos autos do E.TRF3ª Região, determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 61). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 63/85). Houve a apresentação de réplica às fls. 88/102. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos (fl. 103). Em cumprimento ao determinado por este Juízo à fl. 106, a parte autora acostou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/085.835.058-0 (fls. 111/157). Constam dos autos cálculos e parecer elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 159/164. Abriu-se às partes prazo sucessivo para manifestarem-se acerca do parecer da Contadoria Judicial (fl. 166). Deu-se por ciente o INSS à fl. 167, e que nada tinha nada a opor. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, acolho a petição de fls. 29/30 como aditamento à inicial. Defiro em favor da parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a juntada aos autos à fl. 30 da declaração de hipossuficiência, e a formulação expressa de tal pedido à fl. 29. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:....No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Passo a analisar o pedido de reajustamento do benefício previdenciário, mediante adequação do valor

recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal - Agravado legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas

Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, MILTON GUIMARÃES RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 14.200.976 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 226.906.546-87, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007687-98.2011.403.6183 - JOSE DONIZETI DE FREITAS BONIFACIO (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ DONIZETI DE FREITAS BONIFÁCIO, nascido em 01-08-1956, filho de Domingos de Freitas Bonifácio e Brasileira Romão de Freitas, portador da cédula de identidade RG nº. 10.422.759-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 791.440.208-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-02-2009 (DER) - NB 42/149.662.579-7, que foi indeferido sob o argumento de tempo total insuficiente para a concessão do benefício postulado. Alega ter laborado em condições especiais de trabalho nos períodos de 08-10-1984 a 14-05-1990 e de 02-08-1993 a 02-07-1999 junto à empresa ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA, em que teria restado exposto a ruído superior aos limites de tolerância, que não foi reconhecido como tempo especial administrativamente pelo INSS. Requereu a condenação da autarquia previdenciária a averbar os períodos acima mencionados como tempo especial de trabalho e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (DER). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 10/88). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 91). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugna pela total improcedência do pedido (fls. 93/102). Houve a abertura de prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 103). Peticionou a parte autora requerendo a produção de prova documental à fl. 105, e apresentou réplica às fls. 106/111. Deu-se por ciência o INSS à fl. 112. Converteu-se o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil, bem como para que a parte autora acostasse aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a prova documental que pretendia produzir, sob pena de preclusão (fl. 113). Consta à fl. 115 dos autos parecer elaborado pela contadoria judicial informando a necessidade da prestação de esclarecimentos pela parte autora. Determinou-se o esclarecimento pela parte autora nos moldes do requerido à fl. 113, e que, atendida a determinação, os autos fosse novamente remetidos à contadoria judicial (fl. 117). Peticionou a parte autora informando que objetiva a conversão dos períodos supostamente especiais de trabalho, de 08-10-1984 a 14-05-1990 e de 02-08-1993 a 02-07-1999 laborados junto à empresa Isringhausen Industrial Ltda., em tempo comum (fl. 118). Constam dos autos planilhas de cálculo e parecer elaborados pela Contadoria Judicial indicando a inexistência de valores positivos a serem considerados para apuração do valor da causa, uma vez que, mesmo considerando-se especiais os períodos controvertidos, o autor não deteria na data do requerimento administrativo tempo suficiente para perceber qualquer modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição postulada (fls. 120/124). Abriu-se prazo para as partes, sucessivamente, se manifestassem sobre as informações prestadas pelo Contador Judicial (fl. 125). Decorrido in albis o prazo concedido para a parte autora. Por cota, requereu o INSS o reconhecimento da total improcedência do pedido (fl. 128). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 07-07-2011. Formulou requerimento administrativo em 11-02-2009 (DER) - NB 42/149.662.579-7. Assim, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal

norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico o caso em concreto. Prima facie, no que diz respeito ao ruído, algumas considerações merecem ser feitas. Em relação ao agente agressivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Em se tratando de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201402877124, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201101379730, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Não procede a insurgência do embargante. II - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. III - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer que o período de trabalho, especificado na inicial, deu-se sob condições agressivas, para o fim de concessão da aposentadoria especial. IV - In casu, para comprovar a especialidade da atividade, a requerente juntou apenas os perfis profissiográficos previdenciários de indicando que trabalhou como aprendiz ajustador mecânico/mecânico/sub. Encarregado rebarbador/supervisor de usinagem, estando exposta ao fator de risco ruído. V - Tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. (...) (REOMS 00074462620094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em que pese alegar a parte autora a sua exposição a ruído acima dos limites de tolerância legais previstos, e ter-lhe sido dada a oportunidade de produzir a prova documental postulada à fl. 105, sob pena de preclusão, o autor deixou de fazê-lo. Assim, deixou de apresentar em Juízo, ou administrativamente, quando do requerimento do benefício, laudo técnico pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP comprovando a sua exposição ao referido agente físico. Não é possível também o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões do requerente, ajudante de serviços gerais (fl. 17) e ajudante (fl. 41), não estão entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79. Em razão do não acolhimento do pedido de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 08-10-1984 a 14-05-1990 e de 02-08-1993 a 02-07-1999, reputo não comprovado equívoco no ato de indeferimento pelo INSS do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.662.579-7, impondo-se a total improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo improcedente o pedido formulado por JOSÉ DONIZETI DE FREITAS BONIFÁCIO, nascido em 01-08-1956, filho de Domingos de Freitas Bonifácio e Brazilina Romão de Freitas, portador da cédula de identidade RG nº. 10.422.759-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 791.440.208-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 416/521

do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011889-21.2011.403.6183 - ABIGAIR FERNANDES VIEIRA DA CRUZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ABIGAIR FERNANDES VIEIRA DA CRUZ, portadora da cédula de identidade RG nº 14.461.762-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 029.856.888-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia compelida a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Alega padecer de males que a impedem de exercer suas atividades laborativas. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/86). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 105/106. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora reiterou o pleito de medida antecipatória às fls. 111/112, trazendo novo documento médico, o que ensejou, ante o cumprimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 116/117). Depois de devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou contestação às fls. 149/165, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Foram realizadas perícias médicas nas especialidades de psiquiatria (fls. 181/185) e ortopedia (fls. 186/192), com impugnação da parte autora às fls. 200/203 e 205/208 e ciência da autarquia-ré à fl. 204. Foi proferida sentença de improcedência do pedido às fls. 210/212. Na mesma oportunidade, foi revogada a tutela antecipada anteriormente deferida. Inconformada, a parte autora interpôs apelação (fls. 217/224), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, requereu a reforma do decisum. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a preliminar arguida e anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, para regular instrução do feito (fls. 242/243). Com o retorno dos autos, foi determinada a produção de prova pericial (fls. 270/271). O laudo médico pericial realizado por especialista em clínica médica foi acostado aos autos às fls. 283/288, com ciência do INSS à fl. 295 e manifestação da parte autora às fls. 296/307. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida a três exames médicos judiciais, conforme laudos acostados às fls. 181/185, 186/192 e 283/288. O exame médico realizado por especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztlerling Nelken, atesta que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, sob a ótica psiquiátrica. Por oportuno, reproduzo breve trecho do laudo: (...)VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência e psicose. A autora não apresentou comprovação de ter sido submetida a tratamento psiquiátrico. (...) Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. (...) Na mesma linha, o laudo médico pericial elaborado por especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, indica que não está caracterizada situação de incapacidade para atividades laborativas. Trago à colação, à guisa de ilustração, trechos do documento: (...) IX. Análise e discussão dos resultados Autora com 51 anos, metalúrgica, atualmente do lar. Submetida a exame físico ortopédico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente artralgia em membro superior direito. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico artralgia em membro superior direito é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa atual. (...) Por fim, o exame médico realizado pela expert em clínica médica, Dra. Arlete Rita Simiscalchi, aponta que a autora não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais. À guisa de reforço, reproduzo trechos importantes do laudo: (...)VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS A pericianda foi diagnosticada com endometriose em 2001 e vem em acompanhamento pela condição desde então. Em 12/6/2001 submeteu-se a uma laparotomia exploradora com diagnóstico de endometriose pélvica. Atualmente já está menopausada. Alega também queixas ósteo-articulares, já avaliadas por perito em Ortopedia. (...) Após entrevista com a pericianda, realização do exame médico e leitura dos autos não encontramos elementos que determinem incapacidade laborativa à autora

do ponto de vista clínico, já que após a menopausa causada por medicamentos, cirurgia ou na forma natural, os focos de endometriose se atrofiam (ou seja, secam) e parecem regredir espontaneamente. Isto acontece porque os hormônios produzidos pelo ovário (estrógeno e progesterona) diminuem. Já que o estrógeno é o hormônio que alimenta a endometriose, há uma tendência a um desaparecimento da doença nesta fase da vida. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ABIGAIR FERNANDES VIEIRA DA CRUZ, portadora da cédula de identidade RG nº 14.461.762-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 029.856.888-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004096-94.2012.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, nascido em 25-02-1963, filho de Joaquim Cândido de Oliveira e Maria Pereira da Mata Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº. 16.469.144-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.207.718-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-07-2011 (DER) - NB 42/157.592.648-0. Asseverou que houve indeferimento do pedido. Apontou locais e períodos em que sustenta ter laborado submetida a condições especiais: Empresa Atividade desempenhada Período Empresa Leste de Segurança S/C Ltda. Vigilante/Guarda de 04-04-1986 a 23-10-1986; Pires - Serviços de Segurança Ltda. Vigilante de 14-11-1986 a 13-09-1990; de 23-11-1990 a 24-01-1997 e de 26-03-1997 a 31-12-1999; Pires - Serviços de Segurança Ltda. Vigilante de 01-01-2000 a 18-09-2005; GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. Vigilante de 19-09-2005 a 11-07-2011. Postula também a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 01-04-1981 a 31-05-1982; de 15-02-1982 a 15-03-1983; de 16-07-1983 a 26-11-1983; de 08-12-1983 a 20-02-1985 e de 01-11-1985 a 31-03-1986, mediante a aplicação do fator redutor 0,83, forte no Decreto nº. 83.080/79, vigente à época da prestação dos serviços. Requer, ainda, caso deixe de ser reconhecida alguma atividade anterior a 28-04-1995 como sendo especial, o direito de convertê-las em comum mediante a utilização do fator multiplicador 0,83. Pugna pela condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo apresentado ou, sucessivamente, a partir da citação ou da data de ajuizamento da demanda. Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/89). Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 98 - deferimento dos benefícios da justiça gratuita e determinação de esclarecimento pela parte autora de interesse de agir tendo em vista o contido às fls. 93/97; Fls. 109/114 - proferida decisão, em razão da existência de coisa julgada parcial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, com relação aos períodos de 14-11-1986 a 31-12-1999; de 01-01-2000 a 19-09-2005 e de 19-05-2005 a 29-10-2009, e determinando o prosseguimento do feito quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas de 04-04-1986 a 23-10-1986 e de 30-10-2009 a 11-07-2011; Fls. 117/162 - apresentação de contestação pelo INSS. Preliminarmente, arguiu litispendência. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fl. 163 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Fls. 168/170 - houve a apresentação de réplica; Fls. 172/176 - apresentação de novos documentos pela parte autora; Fl. 177 - conversão do julgamento em diligência para vista pelo INSS dos documentos apresentados às fls. 172/176; Fl. 178 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 180 - conversão do julgamento em diligência para determinar a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/157.592.648-0; Fls. 188/244 - apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/157.592.648-0. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) possibilidade de conversão de tempo comum em especial e d) contagem do tempo de contribuição da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 16-05-2012. Formulou requerimento administrativo em 11-07-2011 (DER) - NB 42/157.592.648-0. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Acaso procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, serão devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Passo à análise do mérito. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico o caso em concreto. Aprecio o pedido de reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s) desempenhada(s) pela parte autora nos períodos de 04-04-1986 a 23-10-1986 e de 30-10-2009 a 11-07-2011. No que alude a tais períodos, há nos autos os seguintes documentos pertinentes: Fl. 64 e 200 - cópia da página de Carteira de Trabalho e Previdenciária Social - CTPS em que está anotado o contrato de trabalho do autor com a Empresa Leste de Segurança S/C Ltda., que perdurou de 04-04-1986 a 23-10-1986, para exercer o cargo de Vigilante; Fl. 76 e 220 - cópia da página de Carteira de Trabalho e Previdenciária Social - CTPS em que está anotado o contrato de trabalho do autor com a GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., que teve início em 19-09-2005, para exercer o cargo de Vigilante Segurança Pessoal Privada; Fls. 84/85 e 228/229 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 01-06-2011, referente ao labor exercido pelo autor no período de 19-09-2005 a atual, indicando o exercício do cargo de Vigilante Segurança Pessoal Privada, que teria exercido sempre munido de arma de fogo (revólver calibre 38); indica-se a existência de responsável pelos registros ambientais da empresa no período de 21-09-2010 a prazo não determinado, do Sr. Antônio José Puga de Oliveira - CREA/SP 50600527-13; documento assinado por Fábio Henrique de Castro - NIT 127.441.939-35; Quanto à função de vigia/vigilante, a TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigia: EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à Transforfe Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n 3.807/60 e seus Decretos n 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a observar o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010.) (Grifei) Assim, no que se refere ao período laborado pelo autor na Empresa Leste de Segurança S/C Ltda., de 04-04-1986 a 23-10-1986, na função de vigilante, entendo que, visto que não foi juntada nenhuma documentação além da CTPS para provar a especialidade do período, não há direito ao enquadramento da atividade exercida. Quanto ao reconhecimento de atividade especial após 05-03-1997, por exercício de atividade perigosa, cabe salientar que o art. 58 da Lei nº. 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a função de vigilante armada uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. Cumpre salientar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp nº. 1.306.113-SC, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013, rel. Ministro Herman Benjamin), ao examinar a possibilidade do reconhecimento de atividade especial por exposição à eletricidade, agente nocivo que oferece risco à integridade física do trabalhador, reafirmou o entendimento de que o rol de atividades previstas nos decretos previdenciário é meramente exemplificativo e que, comprovada mediante prova técnica, a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao alegado agente nocivo, é possível a caracterização de atividade especial ainda que laborado após 05-03-1997, advento do Decreto nº. 2.172/97. No caso dos autos, houve a apresentação de prova técnica consistente no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 84/85 e 228/229. Reconheço, assim, a especialidade da atividade de vigilante exercida pelo autor no período de 30-10-2009 a 11-07-2011 na

empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., vez que para o desempenho de suas atividades portava revólver calibre 38, a configurar atividade com alto grau de risco à integridade física do trabalhador. Em seguida, examino o pedido de conversão de tempo comum de trabalho em especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. C - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Quanto à pretensão de conversão do tempo comum em especial, o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, passou a prever a possibilidade de conversão de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais, mediante critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (destaquei). Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial (artigo 64). A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum (5º). A discussão não teria relevância se o valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição fosse apurado da mesma forma que a aposentadoria especial, já que os critérios de conversão previstos nos Decretos 357/91 e 611/92 tão somente mantêm a equivalência entre os tempos comuns e especiais. Ocorre que, após início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Os elementos que integram a fórmula de apuração do fator previdenciário indicam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios dos segurados que se aposentam precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação vêm causando acréscimo na expectativa de vida da população, cujo período de vida produtiva igualmente é ampliado. O legislador omitiu propositadamente a incidência do fator sobre a aposentadoria especial, já que nesse caso o beneficiário exerceu unicamente atividades prejudiciais à saúde durante o prazo reduzido previsto em lei, sendo perfeitamente justificável a aposentação precoce. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, o período de trabalho que se pretende converter é evidentemente comum, como reconhece o(a) autor(a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implemente os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99. Considerando que, mesmo com a pretendida conversão invertida (tempo comum em especial), o autor não contava com tempo mínimo para obtenção da aposentadoria especial antes de 29/11/99, não merece acolhida a pretensão de conversão, já que o tempo mínimo para aposentação foi atingido quando já vigentes as regras sobre fator previdenciário. D - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que esta trabalhou por um período total de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias submetida a condições especiais, tempo insuficiente à concessão, em seu favor, do benefício de aposentadoria especial. Com efeito, resta forçoso tão somente que seja determinada a averbação, pela autarquia previdenciária, do período ora reconhecido como especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, nascido em 25-02-1963, portador da cédula de identidade RG nº. 16.469.144-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.207.718-45, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 30-10-2009 a 11-07-2011, junto à empresa GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., pelo que determino a sua averbação pelo INSS como tempo especial de trabalho. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Está dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007062-30.2012.403.6183 - RUTINEIA DIAS MARTINS RAMOS X CARLOS EDUARDO RAMOS (SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RUTINEIA DIAS MARTINS RAMOS, portadora da Cédula de Identidade RG nº 22.001.714-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 124.657.488-82, representada por seu curador especial, CARLOS EDUARDO RAMOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.051.948-7 e inscrito no CPF/MF nº 080.136.238-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer auxílio-doença, cessado em 18-09-2011, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Assevera padecer de males de ordem neurológicas, decorrentes de acidente vascular cerebral, que a impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirmo contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 04-20). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e a antecipação da tutela foi, também, deferida (fls. 23-23vº). O processo foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal, onde realizada perícia médica na

especialidade de neurologia e neurofisiologia (fls. 16-18). Posteriormente, houve a extinção do feito, sem análise do mérito, em razão da incompetência absoluta decorrente do valor da causa. A demanda foi novamente ajuizada e o foi o processo distribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Regularmente citado, o réu ofertou contestação às fls. 29-34, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. O perito foi intimado a esclarecer acerca da incapacidade da autora, e manifestou-se a fls. 37-38. As partes foram intimadas e não se manifestaram. O processo foi suspenso pela decisão de fls. 41, ante a incapacidade da parte autora e a necessidade de nomeação de curador. O Ministério Público Federal manifestou-se a fl. 42 dos autos. Ante a inércia na regularização da representação da parte autora, foi a Defensoria Pública da União nomeada curadora especial. A requerente informou que seu cônjuge foi nomeado curador especial nos autos do processo n.º 1005939-79.2014.8.26.0348, razão pela qual a Defensoria Pública da União requereu sua exclusão do processo, o que foi deferido a fl. 69. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se a fls. 71-73, requerendo, em síntese, a procedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O exame realizado pelo perito médico judicial, Dr. Renato Anghinah, especialista em neurologia e neurofisiologia, acostado às fls. 16-18, e ratificado pela manifestação de fls. 37-38, atesta que a autora apresenta quadro atual de sequelas decorrente de acidente vascular cerebral, com hemiparesia direita e alteração cognitiva, estando total e permanentemente incapacitada para o labor, situação que remonta a 30-07-2009. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Além disso, a própria autarquia previdenciária, intimada acerca do laudo, quedou-se silente (fl. 40). Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflète a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Reputo suficiente a prova produzida. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. No caso em análise, a autora verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de empregada, nas competências de 01/1989 a 02/1989, de 04/1990 a 02/1991, de 03/1991 a 10/1991, de 02/1993 a 01/1995, de 11/1995 a 02/2000, de 05/2000 a 03/2004 e de 05/2004 até o momento do acometimento do acidente vascular cerebral (fls. 12/12vº). Outrossim, esteve em gozo do benefícios previdenciários identificados pelos NBs 114.597.346-0 (17-08-1999 a 19-10-1999), 124.521.793-0 (30-04-2002 a 13-05-2002), 131.073.783-2 (07-10-2003 a 03-11-2003), 141.278.383-3 (16-11-2006 a 02-01-2007) e 537.507.721-0 (25-09-2009 a 18-09-2011). No que concerne à carência exigível para a concessão do benefício pretendido que, no caso, é de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 25, inciso I da Lei n.º 8.213/91, está plenamente atendida. Conforme exposto acima, de acordo com dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em 30-07-2009, quando a parte requerente foi acometida pelo acidente vascular cerebral gerador da incapacidade permanente, já havia vertido para a Previdência mais de 12 (doze) contribuições mensais. Assim sendo cumpriu de forma satisfatória o requisito da carência. Concluo, assim, diante da certeza que se apresenta nos autos, ser devido à autora a conversão do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 537.507.721-0, em aposentadoria por invalidez, a contar de 19-09-2011 - data de sua cessação indevida, conforme pedido formulado na petição inicial. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) Ademais, a parte requerida não cuidou de suscitar elementos que mitigassem o acervo probatório dos autos, que conduzem à procedência do pedido alvitrado. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por RUTINEIA DIAS MARTINS RAMOS, portadora da Cédula de Identidade RG nº 22.001.714-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 124.657.488-82, representada por seu curador especial, CARLOS EDUARDO RAMOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.051.948-7 e inscrito no CPF/MF nº 080.136.238-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao instituto previdenciário a conversão do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 537.507.721-0, em aposentadoria por invalidez, a contar de 19-09-2011 (DIB) - data de sua cessação indevida, conforme pedido formulado na petição inicial. Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 19-09-2011 - data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença de NB 537.507.721-0. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010; n.º 267, de 02-12-2013 e normas posteriores do Conselho da

Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a autora, RUTINEIA DIAS MARTINS RAMOS, portadora da Cédula de Identidade RG nº 22.001.714-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 124.657.488-82, representada por seu curador especial, CARLOS EDUARDO RAMOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.051.948-7 e inscrito no CPF/MF nº 080.136.238-58. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008798-83.2012.403.6183 - GILDO DOS SANTOS(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por GILDO DOS SANTOS DA SILVA, nascido 06-06-1955, portador da cédula de identidade RG nº 10.274.476-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 899.502.838-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera a parte autora, em síntese, ter realizado, perante a autarquia previdenciária, requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-12-2008 (DER) - NB 42/148.764.972-7. Relata, contudo, que tal requerimento restou indeferido, haja vista a alegação, pelo INSS, de que o seu tempo de contribuição se mostra insuficiente à concessão do benefício. Alega que na oportunidade não fora reconhecido como especial o labor desenvolvido no período de 10-05-1976 a 25-09-1989 junto à empresa INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA., o que ora pleiteia em juízo. Postula, ao final, seja a autarquia-ré condenada a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo formulado administrativamente. Cumulativamente, requer seja reconhecido o seu direito de ter o salário de benefício da nova prestação previdenciária de aposentadoria, calculado sem a aplicação do fator previdenciário, tendo em vista a sua alegada inconstitucionalidade. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 16/65. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 68 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 70/81 - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido; Fl. 83 - o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar o esclarecimento pela parte autora com relação à divergência entre o nome indicado na inicial com os constantes na procuração, declaração de hipossuficiência e cópias dos documentos de fls. 18, o aditamento à inicial e eventual regularização processual, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias; Fl. 86 - peticionou a parte autora informando pretender comprovar suas alegações por prova periciais e testemunhais; Fls. 87/88 - requereu a parte autora a retificação do pólo ativo da ação para Gildo Santos da Silva; o patrono do autor atesta a autenticidade da documentação de identificação pessoal juntada aos autos, e postula o recebimento da petição como aditamento à inicial e que fosse ratificado no mais os termos da inicial em prosseguimento; Fls. 89/93 - apresentação de réplica; Fl. 94 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado junto à réplica, uma vez que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadora por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade de atividade desempenhada no período de 10-05-1976 a 25-09-1989. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-09-2012. Formulou requerimento administrativo em 03-12-2008 - NB 42/148.764.972-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia cinge-se ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA. (atual Unilever do Brasil Ltda.), no período de 10-05-1976 a 25-09-1989. Para comprovar os fatos alegados em peça inicial a parte autora colacionou aos autos a seguinte documentação: Fl. 38 - Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, expedido em 15-12-2003, assinado por Claudia Wrona Svartman, referente ao labor pelo autor no período de 10-05-1976 a 25-09-1989 junto à empresa Indústrias Gessy Lever Ltda., indicando no campo 4 - Agentes Nocivos a seguinte informação: Conforme relatório

de avaliação ambiental, elaborado em Fevereiro/91 pela ABPA, o nível de ruído equivalente (Leq) é de 84,0 dB(A). No período anterior à esta avaliação as alterações que houve foram no sentido de minimizar os riscos ambientais; Fl. 39 - Laudo técnico individual para fins de benefício previdenciário, expedido em 15-12-2003, assinado por Ricardo José Borges Porto - Médico do Trabalho nº. 44869, referente ao labor pelo autor no período de 10-05-1976 a 25-09-1989 junto à empresa Indústrias Gessy Lever Ltda., indicando no campo 4 - Agentes Nocivos a seguinte informação: Conforme relatório de avaliação ambiental, elaborado em Fevereiro/91 pela ABPA, o nível de ruído equivalente (Leq) é de 84,0 dB(A). No período anterior à esta avaliação as alterações que houve foram no sentido de minimizar os riscos ambientais. Infere-se da análise de tais documentos que a parte autora teria exercido atividade laborativa sujeita ao agente agressivo ruído. Prima facie, no que diz respeito ao ruído, algumas considerações merecem ser feitas. Em relação ao agente agressivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Da leitura atenta de toda a documentação apresentada, extrai-se que o nível de ruído indicado como tendo o autor sido exposto durante todo o período de atividade laborativa junto à empresa INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA., foi extraído de relatório de avaliação ambiental elaborado em fevereiro de 1991, ou seja, relatório realizado com base em perícia posterior ao labor exercido pelo autor de 10-05-1976 a 25-09-1989. A informação contida nos documentos apresentados no sentido de que No período anterior à esta avaliação as alterações que houve foram no sentido de minimizar os riscos ambientais não tem força de assegurar que as condições ambientais apuradas em fevereiro de 1991 eram as mesmas às quais o autor teria restado exposto durante o período em que laborou na empresa em comento. Ademais, conforme descrição das atividades constantes nos documentos de fls. 38/39, fica evidente que o requerente laborou em mais de um departamento durante os anos em que exerceu suas atividades profissionais na empresa Gessy Lever, não restando claro em qual deles, ou se em todos eles, teria sido apurado o nível de pressão sonora indicado. Assim, reputo não comprovada a especialidade das condições de trabalho a que o autor foi exposto no período de 10-05-1976 a 25-09-1989, pelo o que deixo de reconhecer tal período como tempo especial de trabalho. Por conseguinte, restam prejudicados os pedidos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e de afastamento da incidência de fator previdenciário sobre o salário de benefício da aposentadoria postulada. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, GILDO DOS SANTOS DA SILVA, nascido 06-06-1955, portador da cédula de identidade RG nº 10.274.476-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 899.502.838-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000709-47.2007.403.6183 (2007.61.83.000709-6) - GERALINO DOS SANTOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001542-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001542-5) - ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002078-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002078-4) - EVANGELINA HELENA GENTILI(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANGELINA HELENA GENTILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003445-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003445-0) - JOAO RAIMUNDO FERREIRA FILHO(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAIMUNDO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004173-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004173-8) - GILBERTO PEREIRA DA CRUZ(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 7.082,69 referentes ao principal, conforme planilha de folha 239, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0011953-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011953-3) - MARIA EULALIA SANTANA OLIVEIRA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EULALIA SANTANA OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013608-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013608-7) - ANACLETO DONISETI DE ASSIS(SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANACLETO DONISETI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANACLETO DONISETI DE ASSIS, portador da cédula de identidade RG nº 18.428.833-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 082.928.478-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez, que foi deferido pelo título executivo judicial (fls. 566/567). É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 531-535, bem como as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 566/567, a certidão de trânsito em julgado de fls. 576, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 579-596, a manifestação de concordância da parte autora às fls. 600-601, a homologação judicial à fl. 602, a certidão de expedição de requisitórios de fl. 604, os extratos de pagamento de fls. 613-614, o teor do despacho de fl. 615 e manifestação da parte autora às fls. 620. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002872-58.2011.403.6183 - JANETE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução - decisão retro trasladada, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005893-76.2010.403.6183 - ANTONIO ALONSO DOMINGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes, sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte exequente, dos cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0008618-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-94.2012.403.6183) LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte exequente, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010520-70.2003.403.6183 (2003.61.83.010520-9) - MILTON ANTONIO TONHON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X MILTON ANTONIO TONHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo - sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 4934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011199-55.2012.403.6183 - PEDRO CONRADO DOS REIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por PEDRO CONRADO DOS REIS, nascido em 29-06-1958, filho de Maria Conrado dos Reis e de Geraldo Conrado dos Reis, portador da cédula de identidade RG nº 12.578.739 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.842.578-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-07-2011 (DER) - NB 42/156.992.977-4. Asseverou ter sido lavrador, na Serraria de Pedra Corrida, próxima a Governador Valadares - MG, de 11-07-1970 a 26-06-1977. Mencionou ter acostado aos autos os seguintes documentos: Contrato de trabalho na empresa Floresta ACESITA S/A; Cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Afirmou ter se sujeitado ao ruído, nas empresas descritas: Primícia S/A Indústria e Comércio, de 21-02-1978 a 09-07-1980; Multibrás S/A - Eletrodomésticos, de 07-08-1980 a 1º-08-2001. Defendeu que a exposição ao ruído se enquadra perfeitamente no disposto nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 e 1.1.6, anexo III, do Decreto nº 53.831/64. Seu pedido principal foi de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial. Requereu, subsidiariamente, averbação do tempo rural e do tempo especial, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Pediu concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 44 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 133 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 135/157 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmou de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegou de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 162 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 163/172 - réplica da parte autora. Fls. 173/174 e 177/178 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento. Fls. 174 - conversão do julgamento em diligência. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11-09-2014, às 16 horas. Fls. 180/181 - pedido, formulado pela parte autora, de expedição da carta precatória, para Minas Gerais, para oitiva das seguintes testemunhas: a) José Geraldo da Silva Barbosa; b) Paulo Sabino da Silva. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a parte autora averbação do tempo rural e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) tempo rural de trabalho; c) comprovação da exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-12-2012. Formulou requerimento administrativo em 1º-07-2011 (DER) - NB 42/156.992.977-4. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial. Ao final, contar-se-á o tempo de atividade da parte autora. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou um documento, aos autos, concernente ao tempo rural. Fls. 81 - certificado de dispensa de incorporação, do autor, em 1977, por residir em Campanário - MG, município não

tributário;Fls. 68 - cópia de sua CTPS, com data de admissão junto à Florestal Acesita S/A, em 11-07-1977, sem data de término do contrato de trabalho.Com a produção da prova testemunhal, mediante expedição de carta precatória de fls. 197 e seguintes, a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis:Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Os depoimentos foram extremamente evasivos, desprovidos de conteúdo e de informações consistentes, relativas ao trabalho rural eventualmente desempenhado pela parte autora. Pouco falaram os depoentes a respeito do trabalho do autor.E, somente dois documentos, relativos ao mesmo ano, de 1977, é pouco para a prova de tantos anos pretendidos pelo autor.Acrescento, por oportuno, não estarem presentes outros meios de prova material. Vale lembrar que o art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Destarte, a parte autora não completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida.Passo ao tema da atividade especial.C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 76 - formulário DIRBEN 8030 da empresa Primícia S/A Indústria e Comércio, de 21-02-1978 a 09-07-1980 - exposição ao ruído de 82 dB(A);Fls. 71/72 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Primícia S/A Indústria e Comércio, de 21-02-1978 a 09-07-1980 - exposição ao ruído de 82 dB(A);Fls. 74 - formulário DIRBEN 8030 da empresa Multibrás S/A - Eletrodomésticos, de 07-08-1980 a 1º-08-2001 - atividade exercida na linha de montagem, com exposição ao ruído de 85 dB(A);Fls. 75 e respectivo verso - laudo técnico pericial da empresa Multibrás S/A - Eletrodomésticos, de 07-08-1980 a 1º-08-2001 - atividade exercida na linha de montagem, com exposição ao ruído de 85 dB(A);Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada, sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade, e com 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de trabalho em atividade especial, exclusivamente.Não havia tempo suficiente para aposentadoria especial.Para efeito de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo especial, cumpre citar que o autor completou, ao efetuar requerimento administrativo, com 41 (quarenta e um) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho em atividades comum e especial.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.Quanto ao mérito, julgo improcedente o pedido de averbação da atividade rural do autor, diante do não cumprimento do princípio do ônus da prova, descrito no art. 333, do Código de Processo Civil.Também declaro improcedência do pedido de conversão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Registro que o autor completou, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade, e com 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de trabalho exclusivamente em atividade especial.Julgo procedente o pedido de averbação do tempo especial trabalhado nas empresas que seguem:Primícia S/A Indústria e Comércio, de 21-02-1978 a 09-07-1980;Multibrás S/A - Eletrodomésticos, de 07-08-1980 a 1º-08-2001.Refito-me ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, datado de 1º-07-2011 (DER) - NB 42/156.992.977-4.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque o autor, atualmente, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Vide carta de concessão/memória de cálculo,

constante dos autos. Com a revisão, declaro que o autor completou 41 (quarenta e um) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho. Determino revisão do benefício concedido, com pagamento das parcelas em atraso. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006000-86.2012.403.6301 - MARIA ANESIA SANTOS DA SILVA (SP031734 - IVO LIMOEIRO E SP333483 - MARIA FERNANDA RODRIGUES TOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA ANÉSIA SANTOS DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.615.056-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 702.821.028-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte requerente que em 12/07/2003 houve o falecimento de seu cônjuge, Osvaldo Candido da Silva, nascido em 30-05-1947, filho de Ana Amélia da Silva e de Otacílio Cândido da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 5.631.504 SSP/SP, segurado do Regime Geral de Previdência Social. Sustenta que, ante a condição de dependente do de cujus, é necessária a concessão do benefício de pensão por morte. Ocorre que o benefício previdenciário, requerido em 08/10/2003, teria sido indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o falecido Osvaldo Candido da Silva não mais sustentaria a qualidade de segurado no momento do óbito, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda. Com a inicial, a requerente acostou documentos aos autos (fls. 06/134). Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e foi a entidade autárquica citada, deixando de se manifestar. Contudo, após verificação do valor exato da causa pela contadoria judicial, foi prolatada sentença declinando o processo para as Varas Especializadas Previdenciárias, ante o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo. Recebidos os autos nesta 7ª Vara Previdenciária, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente a fl. 180, sendo intimada a constituir patrono nos autos e, na mesma oportunidade, foi dada ciência à parte requerida acerca da redistribuição. As partes foram intimadas a requerer o que de direito (fls. 189). O requerido apresentou contestação a fls. 191/212 cuja intempestividade foi reconhecida, afastando-se, contudo, os efeitos da revelia (fl. 214). Houve o declínio da competência para uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo/SP, considerando-se o domicílio do autor (fl. 220). Suscitado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fixou como competente para apreciação e julgamento do feito esta 7ª Vara Previdenciária. As partes foram intimadas acerca da redistribuição e instadas a, se o caso, manifestarem-se. A parte autora reiterou os argumentos anteriormente lançados e a autarquia previdenciária após o seu ciente (fls. 239/240 e 241). É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO A controvérsia sob análise versa sobre pedido de pensão formulado pela requerente Maria Anésia Santos da Silva decorrente da morte de seu cônjuge Osvaldo Candido da Silva. Com efeito, a morte é uma das contingências objeto de proteção no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsto no artigo 201 da Constituição da República. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. E, conforme ensina a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). Registro, ainda, que, nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, in casu, a Lei nº 8.213/91, com as alterações ocorridas até 15-05-2003. Independentemente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No caso dos autos, na medida em que a parte autora demonstrou a qualidade de cônjuge do de cujus, preencheu o requisito atinente à dependência econômica em razão do que preceitua o 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91. Contudo, a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito não restou configurada no caso. Compulsando-se os autos e de acordo com dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é possível verificar que o último vínculo laboral do de cujus data de 23 de fevereiro de 2014 (fl. 114), momento em que deixou de exercer atividade remunerada. Cumpre citar que, para o segurado empregado, a filiação é obrigatória e automática. Decorre do exercício da atividade laborativa remunerada. Assim, o segurado mantém a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses subsequentes à cessação dessa atividade, conforme art. 15, II, Lei n. 8.213/91. Nesta linha de raciocínio, é possível concluir que, quando do óbito, o de cujus não mais sustentava a condição de segurado perante a Previdência Social. Note-se que o falecido não se beneficiou das prorrogações do período de graça, previstas nos 1º e 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Em primeiro lugar porque não houve, no caso, pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupções que acarretassem a perda da qualidade de segurado. Pelo contrário, consta dos autos que o de cujus trabalhou para Restaurante São Judas Tadeu Ltda. de maio de 1994 a janeiro de 1996, momento a partir do qual deixou de exercer atividades remuneradas que vertessem contribuições para Previdência, voltando a contribuir apenas em fevereiro de 2001. Ou seja, o de cujus permaneceu por aproximados 5 (cinco) anos sem o desenvolvimento de atividade laborativa remunerada hábil a firmar a qualidade de segurado. Houve, pois, a perda dessa condição nesse interregno, de modo que não há subsunção da situação fática sob análise à hipótese prevista no artigo 15, 1º da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, não é possível a

prorrogação do período de graça para até 24 (vinte e quatro) meses. Tampouco há que se falar na prorrogação por mais 12 (doze) meses veiculada no 2º do artigo 15 da Lei em referência já que nada há nos autos que demonstre a situação de desemprego do de cujus. Nesse particular, é importante consignar que ainda que se considerasse esta prorrogação, o falecido teria perdido a qualidade de segurado em fevereiro de 2003, enquanto o falecimento se verificou em 12 de julho de 2003 (fl. 16). Com efeito, pois, na data do óbito, o cônjuge da parte autora não ostentava a qualidade de segurado da previdência social. Afasta-se, também, a suscitada tese de que o falecido teria, no momento do óbito, preenchido os requisitos legais de idade mínima e tempo de contribuição para a aposentadoria. É possível verificar dos dados obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e das anotações realizadas em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) que, quando do falecimento, em 2003, o de cujus, que contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade. Portanto, não reunia os requisitos necessários para a aposentadoria, seja por idade, seja por tempo de contribuição, previstos nos artigos 48 e seguintes e 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Note-se que ele não havia alcançado a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições exigidas pela lei - art. 25, II, Lei n. 8.213/91. Contava com 175 (cento e setenta e cinco) contribuições. Nesse particular, não seria caso de aplicação da tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, uma vez que o falecido, quando do óbito, não alcançou qualquer dos requisitos - idade mínima ou tempo de serviço - no período nela compreendido para que possa se valer da redução do prazo de carência. Diferentemente do quanto alegado pela parte autora, não há, pela aludida tabela, redução da idade, mas tão somente da carência exigida. No mais, a causa que ensejou sua morte, correspondente ao infarto do miocárdio, não está relacionada a qualquer doença que, eventualmente, legitimaria a concessão de aposentadoria por invalidez. Pelas razões expostas, o cônjuge da parte autora, quando do óbito, não mais ostentava a qualidade de segurado e não reunia os requisitos necessários conducentes ao direito de percepção da aposentadoria. De rigor, pois, a improcedência do feito. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA ANÉSIA SANTOS DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG n. 8.615.056-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n. 702.821.028-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Refiro-me ao pedido de pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido **Osvaldo Candido da Silva**, nascido em 30-05-1947, filho de **Ana Amélia da Silva** e de **Otacílio Cândido da Silva**, portador da cédula de identidade RG nº 5.631.504 SSP/SP. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022522-91.2012.403.6301 - CLOVIS CORREA DA SILVA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CLOVIS CORREA DA SILVA**, nascido em 16-12-1953, filho de **Militina Franco da Silva** e **Antônio Correa da Silva**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.873.192-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 856.628.608-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Aponta ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 18-06-2010 (DER) - NB 42/153.617.841-9, indeferido sob o argumento de tempo total insuficiente para a concessão do benefício postulado. Sustenta ter laborado em condições especiais de trabalho no período de 14-07-1989 a 18-06-2010 junto à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, que não foi reconhecido como tempo especial administrativamente pelo INSS. Requereu a condenação da autarquia previdenciária a averbar o período acima mencionado como tempo especial de trabalho e a conceder-lhe, conseqüentemente, aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (DER). A demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em 13-06-2012. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 13/83). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 95/100). Constam dos autos às fls. 101/142, cálculos e parecer contábeis elaborados pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo. Proferiu-se decisão de declínio de competência para julgamento do feito, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (fls. 147/149). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; ratificaram-se os atos praticados e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos (fl. 161). Houve a apresentação de réplica às fls. 162/171. Deu-se por ciente o INSS (fl. 172). Determinou-se a regularização pela parte autora da sua representação processual mediante a apresentação de procuração original, bem como a intimação do INSS para informar se ratificaria a contestação apresentada às fls. 95/100 (fl. 173). Apresentou a parte autora procuração à fl. 175. À fl. 177 o INSS ratificou a contestação apresentada no âmbito do JEF. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - **MOTIVAÇÃO** Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - **QUESTÃO PRELIMINAR** Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-06-2012. Formulou requerimento administrativo em 18-06-2010 (DER) - NB 42/153.617.841-9. Assim, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - **MÉRITO** Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia

anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico o caso em concreto. Visando comprovar a especialidade da atividade de auxiliar de serviços gerais que exerceu durante o período controverso, o autor apresentou administrativamente e acostou a estes autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/19. Tal documento foi expedido em 13-10-2009, referindo-se ao labor exercido pelo autor no período de 29-07-1989 até a data de expedição do documento junto à Secretaria do Estado da Saúde - Governo do Estado de São Paulo, em que teria restado exposto aos fatores de risco/agentes nocivos UMIDADE e POSTURAS FORÇADAS. Primeiramente, pontuo a falta de previsão expressa na legislação previdenciária do fator de risco POSTURAS FORÇADAS, não havendo que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pelo autor em razão da sua exposição ao mesmo. Indo adiante, vislumbro que no PPP de fls. 18/19, no campo 16 - Responsável pelos registros ambientais, indica-se a existência de responsável pelos registros ambientais da empresa - o Sr. Wladimir Parziale Entini - CREA 260480048-9 -, apenas para o período de 1º-09-2008 à data de expedição do PPP, ou seja, de 01-09-2008 a 13-10-2009. Consequentemente, concluo que tal documento como não apto a comprovar a especialidade da atividade desempenhada no período de 29-07-1989 a 31-08-2008. Por derradeiro, faço constar que em relação ao agente agressivo UMIDADE, somente se mostra possível o reconhecimento da especialidade até 05-03-1997, uma vez que tal agente era previsto como nocivo à saúde no item 1.1.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que vigorou até 05-03-1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97, razão pela qual entendo pelo não reconhecimento da alegada especialidade do labor prestado pelo autor submetido a tal agente, no período de 01-09-2008 a 13-10-2009. Ainda que se fálasse em especialidade por exposição à UMIDADE após 06-03-1997, pela descrição das atividades exercidas pelo autor, constantes no campo 14.2 do PPP de fls. 18/19, observa-se que sua exposição deu-se de forma não habitual e permanente, o que não ensejaria o reconhecimento da especialidade sustentada. Com relação ao período de 14-10-2009 a 18-06-2010, o autor não apresentou em Juízo ou administrativamente formulário, laudo técnico ou PPP, o que impossibilita a apuração da especialidade ou não do labor prestado em tal lapso temporal. Não é possível também o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão do requerente, como auxiliar de serviços gerais, não está entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79. Em razão do não acolhimento do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de 29-07-1989 a 18-06-2010 junto ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria da Saúde, reputo não comprovado equívoco no ato de indeferimento pelo INSS do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.617.841-9, impondo-se a total improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo improcedente o pedido formulado por CLOVIS CORREA DA SILVA, nascido em 16-12-1953, filho de Militina Franco da Silva e Antônio Correa da Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 17.873.192-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 856.628.608-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041653-52.2012.403.6301 - AGRIPINO GOMES(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por AGRIPINO GOMES, nascido em 30-08-1948, filho de Anália Gomes e de Manoel Clementino Linhares, portador da cédula de identidade RG nº 15.899.146-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 932.598.678-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 277/285). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora (fls. 288/292). Apontou contradição do julgado na medida em que o pedido foi julgado procedente e houve incidência da regra de sucumbência recíproca no que alude aos honorários advocatícios. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e não acolho os embargos. Incidiu, na hipótese dos autos, a regra de prescrição. Assim, não se equivocou o juízo quanto à incidência da verba honorária. Plausível a incidência do art. 20, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. MULTA. JUROS. MASSA FALIDA. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS. 1. Para se configurar a litispendência, impõe-se, em consonância com o art. 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, a exigência de triplíce identidade, qual seja, de partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido (imediate e mediato). 2. Consoante disposto no caput do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. O parcelamento, consoante exposto no art. 151, VI, do CTN, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN e da Súmula nº 248 do extinto TFR, o parcelamento interrompe, e não suspende, a contagem do lapso prescricional, recomeçando o cálculo desde o início, quando de seu descumprimento. 4. Conforme consta dos autos da execução fiscal, a sentença que decretou a falência da executada foi proferida em 21.01.2004, sendo, portanto, aplicável o disposto no Decreto-Lei nº 7.661/45 e não a Lei nº 11.101/05. 5. A multa fiscal não pode ser cobrada de empresa em regime de falência, tendo em vista o artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, bem como as Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. 6. A teor do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, não fluem juros de mora contra a massa falida, estando dita inexistência adstrita aos juros posteriores à quebra da empresa executada, sendo devidos aqueles calculados

até a data da decretação do estado falimentar, sendo que a cobrança dos juros posteriores à falência somente será possível se houver sobre o ativo, o que é passível de verificação após a liquidação. 7. A inexigibilidade da multa e dos juros de mora se refere tão somente à massa falida. 8. Sendo a União Federal a parte executante/embargada, é incabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, à medida em que, de acordo com a Súmula nº 168 do TFR, o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 9. Em face da sucumbência recíproca, foi condenada a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. 10. Apelação da embargada improvida. 11. Apelação adesiva da embargante parcialmente provida, para alterar o capítulo da sentença relativo à verba honorária, (AC 00128026620144049999, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/04/2015.), (grifei). Assim, mantenho a sentença tal como proferida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e não acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me aos embargos opostos por AGRIPINO GOMES, nascido em 30-08-1948, filho de Anália Gomes e de Manoel Clementino Linhares, portador da cédula de identidade RG nº 15.899.146-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 932.598.678-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017171-27.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ (SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ, portador da cédula de identidade RG nº. 12.523.243-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.202.068-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da UNIÃO FEDERAL e da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (CBTU). Assevera que mediante acordo coletivo vigente entre março e abril de 1990, assegurou-se aos ferroviários, enquanto vigente a Lei nº 7.788/89, a correção monetária de salários pelo índice de preço ao consumidor (IPC) do mês anterior a todas as faixas salariais. Contudo, não lhe foram concedidos os reajustes referentes ao IPC de março de 1990 e ao IPC de abril de 1990. Assim, requer a parte autora a incorporação a seu salário, com reflexos em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de reajuste de 84,32%, correspondente ao IPC do mês de março de 1990, e de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/28). À fl. 35 reconheceu-se a incompetência absoluta da 26ª Vara Federal Cível, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU apresentou contestação às fls. 37/69, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, aventou a prescrição quinquenal. Ao reportar-se ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Com a redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinou-se a emenda da petição inicial, para incluir no polo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 73). Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito às fls. 81/85, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda e carência de ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Às fls. 93/135, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU ofereceu nova contestação, ratificando os termos da contestação de fls. 37/69. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 156/168, suscitando as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva ad causam. Em prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Por fim, juntou aos autos os documentos de fls. 169/230. À fl. 231, a parte autora foi instada a se manifestar sobre as contestações apresentadas. Outrossim, foram as partes intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, ao que o autor se quedou inerte. Por sua vez, o INSS se declarou ciente à fl. 232, enquanto a CBTU informou que não tem provas a produzir (fls. 233/234) e a União Federal apresentou manifestação às fls. 236/242. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de reajuste salarial cumulado com pedido de revisão de benefício previdenciário. Ao regulamentar a cumulação de pedidos, o Código de Processo Civil, em seu art. 292, 1º, II, estabelece como requisito indispensável a competência do juízo para todos os pedidos, in verbis: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. I - São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; Tratando-se de diferentes competências relativas, a cumulação dependeria da conexão entre os pedidos ou, ainda, não sendo conexos os pedidos, a cumulação seria admitida no caso de o réu não excepcionar o juízo. Por sua vez, tratando-se de juízos com competências absolutas diversas, a cumulação é sempre inadmissível, sendo obrigatório o ajuizamento de diferentes demandas. Na hipótese, observa-se que o pedido de reajuste salarial, fundado em acordo coletivo de trabalho e voltado contra o ex-empregador, tem caráter trabalhista, por decorrer de forma imediata da relação de trabalho, sendo competente para dirimir a controvérsia a Justiça do Trabalho, nos termos do inciso I do art. 114 da Constituição Federal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) A seu turno, a competência para processar e julgar o pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é da Justiça Federal, conforme previsto no inciso I do art. 109 da Carta Política: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Assim, no caso dos autos, tem-se uma cumulação indevida de pedidos, que enseja a declaração de incompetência absoluta em relação a um dos pedidos, e, por conseguinte, a diminuição objetiva da lide. Ocorre que a cumulação de pedidos em análise tem natureza sucessiva, ou seja, o acolhimento do pedido de revisão do benefício previdenciário pressupõe o conhecimento e a procedência do pedido de reajuste salarial. Desse modo, diante da incompetência absoluta deste Juízo para conhecer do pedido de reajuste salarial, resta prejudicada a análise do pedido de revisão da aposentadoria,

sendo de rigor, portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o pedido de reajuste salarial. No que concerne ao pedido de revisão de benefício previdenciário, com espeque no art. 267, IV c/c art. 292, 1º, II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005619-10.2013.403.6183 - MANOEL GARCIA DA SILVA X LUZINETE NAZARE GARCIA(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MANOEL GARCIA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 002.692.780 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.977.798-60, representado por sua curadora, LUZINETE NAZARÉ GARCIA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.493.091 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 062.961.538-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a retroação da DIB - data de início de seu benefício assistencial NB 551.502.775-9, de 29-05-2012 para o dia 03-09-2004, data do primeiro requerimento efetuado no âmbito administrativo. Relata o autor que, na data referida, já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Com a petição inicial, a parte autora juntou aos autos procuração e documentos (fls. 10/33). Deferiram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.37). Regularmente citado, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social ofertou contestação (fls. 39/47), alegando, como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foram realizadas perícias médicas nas especialidades de neurologia (fls. 63/65) e psiquiatria (fls. 66/72). O laudo socioeconômico, por sua vez, foi acostado aos autos às fls. 73/76. Concedida vista às partes, a parte autora manifestou-se às fls. 81/85, ao passo que a autarquia-ré declarou-se ciente à fl. 86. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 87 e verso, requerendo que a perita prestasse esclarecimentos acerca da capacidade do autor para os atos da vida civil, bem como a juntada aos autos do processo administrativo relativo ao requerimento NB 505.306.417-9. Foram prestados esclarecimentos pela expert em psiquiatria (fls. 90/91). Às fls. 104/111 esclareceu-se que o autor se encontra interdito e, atualmente, sua irmã, Luzinete Nazaré Garcia, exerce o múnus de sua curatela. Na mesma oportunidade, foram juntados aos autos os documentos necessários à regularização da representação processual da parte autora. Foi determinada a retificação da autuação à fl. 113, para incluir a representante legal do autor. Anexou-se aos autos cópia do processo administrativo referente ao requerimento NB 505.306.417-9 (fls. 115/128), com manifestação da parte autora à fl. 129v e ciência da autarquia previdenciária à fl. 131. Às fls. 132/133 o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. Tendo em vista que o autor teve sua incapacidade absoluta declarada judicialmente e que o prazo prescricional não corre contra os absolutamente incapazes, conforme previsto no art. 198, I, combinado com o art. 3º, ambos do Código Civil, não existem, no presente caso, parcelas atingidas pela prescrição. Enfrentada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade de retroação da data de início de benefício assistencial. A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida pelos familiares. A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício. No caso dos autos, o laudo médico pericial realizado pelo perito em neurologia, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, atesta que o autor apresenta incapacidade total e permanente para atividades profissionais, sob o ponto de vista neurológico, situação que remonta a 10-06-2004 (fls. 63/65). Na mesma linha, o laudo médico apresentado por expert em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, indica que o autor se encontra incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, fixando a data de início da incapacidade em 10-06-2004, ocasião em que o autor sofreu traumatismo crânio-encefálico (fls. 66/72). À guisa de ilustração reproduzo alguns trechos do laudo: (...) Em junho de 2004 o autor foi agredido na rua e teve um traumatismo crânio-encefálico. Foi internado de 10.06.2004 a 06.08.2004 para neurocirurgia de afundamento de crânio e retirada de hematoma subdural. Hoje em dia o autor apresenta como sequelas quadro convulsivo controlado com medicação e um quadro de alterações do comportamento e da sensopercepção de natureza orgânica acompanhado de prejuízo da cognição. O quadro é crônico e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos acostados aos autos, fixada em 10.06.2004 quando foi internado por traumatismo crânio-encefálico. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por

isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. Assim, amparada pelo laudo pericial e, com fundamento no art. 436 do Código de Processo Civil, concluo que o requisito referente à deficiência estava presente na data do primeiro requerimento administrativo, 03-09-2004. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). A hipossuficiência econômica, por seu turno, caracteriza-se pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar, de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário. É hipossuficiente, nos moldes do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possua renda mensal per capita inferior a de salário mínimo. Como se sabe, porém, tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 4734, reconheceu que o referido dispositivo normativo passou, ao longo dos anos, por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Assim, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. No caso dos autos, o laudo socioeconômico atesta que, no período compreendido entre o primeiro requerimento administrativo e a concessão do benefício, o autor viveu em situação de extrema vulnerabilidade, uma vez que não se encontrava apto a exercer atividades laborativas e sua família não tinha condições de prover seu sustento. Trago à colação, à guisa de reforço, trechos do documento: (...) O contato desta visita foi com a irmã do referido reclamante chamada Luzinete. (...) Contou que ele trabalhava de cobrador, porém como fazia o uso abusivo do álcool, a firma o mandou embora. Depois disto ele virou morador de rua, e ela (a irmã) não soube mais de seu paradeiro. (...) Contou que em 2004, ela recebeu uma ligação de uma Assistente Social dizendo que o irmão estava num Hospital se recuperando de um traumatismo, porém estava sem documentos. A A. Social contou que esperou a melhora do referido e este conseguindo falar, lembrou do nome e do telefone da irmã, foi então que a profissional entrou em contato com ela. (...) Depois disto, a Sra. Luzinete resolveu enviar o irmão para Natal, na casa do irmão José, porém a permanência dele lá foi conturbada, ele fugia, não colaborava e se mostrava inconstante. O irmão não teve como ficar com ele, pois também tinha problemas (deficiente cadeirante) e dependia de terceiros. Relatou que a situação não é fácil, pois sabe que o irmão não tem mais ninguém para cuidar dele; ela também tem dificuldades em sua vida e tem que se bancar. Ressalto, por oportuno, que os elementos constantes dos autos indicam que as condições de vida do demandante e de seu grupo familiar, quando do primeiro requerimento administrativo, não eram diversas daquelas reconhecidas pela autarquia no momento da concessão do benefício, tampouco daquelas encontradas pela perícia por ocasião da perícia socioeconômica. Destarte, comprovadas a deficiência e a hipossuficiência econômica no momento do primeiro requerimento administrativo, reputo devida a retroação da data de início do benefício assistencial. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por MANOEL GARCIA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 002.692.780 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.977.798-60, representado por sua curadora, LUZINETE NAZARÉ GARCIA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.493.091 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 062.961.538-13, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Determino a retroação da data de início do benefício assistencial de prestação continuada da parte autora para 03-09-2004, data do primeiro requerimento administrativo, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das prestações vencidas desde 03-09-2004, observando que a prescrição não corre contra a parte autora. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010, e nº 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas alterações posteriores. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006404-69.2013.403.6183 - CELSO MARTINS MENDES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por CELSO MARTINS MENDES, portador da cédula de identidade RG nº. 18.054.425-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 069.337.578-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte titularizar desde 25-05-2010 (DIB) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.760.621-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., de 06-03-1997 a 25-05-2010. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Quadro Anexo II do Decreto nº 53.831/64, Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Requer o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período supramencionado, e que seja reconhecido o seu direito à conversão do tempo de atividade comum nos períodos de 01-02-1979 a 21-08-1979; de 01-02-1980 a 11-08-1981; de 01-02-1982 a 30-11-1983 e de 21-03-1984 a 03-08-1984, mediante a aplicação do fator redutor 0,83, em tempo especial de trabalho. Ao final, postula seja a autarquia-ré condenada a transformar a aposentadoria NB 42/153.760.621-1 em aposentadoria especial, desde a sua data de início, ou, sucessivamente, seja a autarquia-ré condenada a elevar a renda mensal inicial do benefício em comento mediante a majoração do tempo total de contribuição considerado. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 36/121). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 124 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 126/140 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugna pela total improcedência do pedido; Fls. 142/146 - houve a apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide; Fl. 148 - converteu-se o julgamento em diligência para

determinar a juntada pela parte autora aos autos, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, de cópia integral dos laudos técnicos periciais que embasaram a manufatura dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 62/65 e 98/101, tendo em vista a divergência das informações constantes nestes;Fl. 153 - peticionou a parte autora buscando justificar as divergências entre os documentos apresentados, e requerendo a dilação do prazo para a juntada de cópia integral dos laudos técnicos que embasaram a manufatura dos formulários PPPs emitidos pela empregadora;Fl. 155 - deferida a dilação de prazo por 15(quinze) dias;Fl. 156 - peticionou a parte autora requerendo nova dilação do prazo para juntada dos documentos solicitados no despacho de fls. 148;Fl. 157 - deferida a dilação requerida à fl. 156, pelo prazo de 10(dez) dias;Fls. 159/161 - peticionou a parte autora sustentando que ao poder judiciário caberia dirimir o conflito, e não executar tarefa que compete ao Poder Executivo, no caso de consulta ao LTCAT, competência do setor de fiscalização do INSS; requereu a intimação do representante legal da empresa para que apresentasse cópia do LTCAT que serviu para embasar o preenchimento do PPP, assim como para requerer esclarecimentos, e, no caso de indeferimento do pedido de expedição de ofícios para os seus empregadores, a produção de prova técnica para confirmar as informações registradas no PPP;Fl. 162 - indeferiram-se os pedidos de expedição de ofício à ex-empregadora e de prova pericial;Fls. 164/171 - comunicou a parte autora ter interposto agravo de instrumento em face da decisão de fls. 162;Fls. 173/175 - trasladada cópia da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0009039-74.2015.4.03.0000/SP, que deu parcial provimento ao recurso para dispensar a apresentação do lado técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-07-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-05-2010- NB 42/153.760.620-1 (DER). Consequentemente, não há o que se falar na efetiva incidência do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. Objetivando comprovar a especialidade das atividades profissionais que desempenhou no período 06-03-1997 a 25-05-2010, a parte autora acostou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 62/65 e 98/101; tais documentos indicam a exposição do autor a níveis de ruído diversos para mesmos períodos de labor exercidos junto à empresa COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA. Em que pese ter sido oportunizada à parte autora a produção de prova documental hábil a esclarecer as divergências entre os PPPs acostados aos autos, a mesma negou-se a apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) que teria(m) embasado a confecção dos referidos documentos, laudos estes que permitiriam a apuração das reais condições ambientais a que o autor estivera exposto durante o labor exercido no período controverso. Entendo que os documentos de fls. 62/65 e 98/101 não são aptos para a comprovação da exposição a agentes agressivos, que deve restar inequívoca para fins de reconhecimento nesta via judicial. Em razão da inexistência nos autos de qualquer outra documentação indicando a exposição do requerente a agentes nocivos à saúde ou integridade física, reputo não comprovada a alegada especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 06-03-1997 a 25-05-2010 junto à empresa COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA. Passo a apreciar o pedido de conversão de tempo comum em especial. B.2 - CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Postula a parte autora também a conversão dos períodos em que exerceu atividade laborativa comum até 28-04-1995, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos. Ante o exposto, em razão do não reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de 06-03-1997 a 25-05-2010 junto à empresa COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA, e da não declaração do seu direito a converter os períodos de tempo comum urbano laborados antes de 28-04-1995 em tempo especial mediante a aplicação do fator redutor 0,83, impõe-se a improcedência do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.760.620-1 formulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo

improcedentes os pedidos formulados pelo autor CELSO MARTINS MENDES, portador da cédula de identidade RG nº. 18.054.425-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 069.337.578-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008591-50.2013.403.6183 - VERA HELENA ADENSOHN PACIULLO MAROSSI (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração apresentados em pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por VERA HELENA ADESNHOHN PACIULLO MAROSSI, nascida em 31-08-1956, filha de Hermínia Adensohn Paciullo e de Walter Paciullo, portadora da cédula de identidade RG nº 6.583.509 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.599.668-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 163/167). Sobreveio recurso de embargos de declaração, opostos pela parte autora (fls. 169/171). Asseverou que houve equívoco na contagem do tempo de contribuição. Citou que contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de registro em carteira, na medida em que em 08-12-2011 estava trabalhando na Secretaria da Saúde. Insurgiu-se contra uso do termo ruído quando, na verdade, esteve sujeita a agentes biológicos. Destacou omissão no que pertine ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Defendeu ser o caso de aplicar-se o art. 21, do Código de Processo Civil. Alegou que não houve imposição para que o instituto previdenciário refizesse o cálculo do valor do benefício. Os embargos foram tempestivamente opostos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos, em parte. Equívocou-se o juízo quanto ao uso do termo ruído, indevidamente inserido. No mais, verifico que a parte autora estava aposentada por tempo de contribuição. Requereu, às fls. 17/18, a conversão do benefício vigente em benefício de aposentadoria especial. Diante da impossibilidade de fazê-lo, pela ausência de tempo suficiente para tanto, faz-se mister rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que será mantido. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/09/1990 PG:09117. DTPB:). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. Mantenho a parte do julgado relativa aos agentes agressivos, minuciosamente verificados pelo juízo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Refiro-me aos embargos opostos por VERA HELENA ADESNHOHN PACIULLO MAROSSI, nascida em 31-08-1956, filha de Hermínia Adensohn Paciullo e de Walter Paciullo, portadora da cédula de identidade RG nº 6.583.509 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.599.668-94, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de setembro de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0008591-50.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: VERA HELENA ADESNHOHN PACIULLO MAROSSI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por VERA HELENA ADESNHOHN PACIULLO MAROSSI, nascida em 31-08-1956, filha de Hermínia Adensohn Paciullo e de Walter Paciullo, portadora da cédula de identidade RG nº 6.583.509 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.599.668-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora estar aposentada por tempo de contribuição desde 08-12-2011 (DIB) - NB 42/158.573.681-00. Insurgiu-se quanto à ausência de reconhecimento do período trabalhado, de forma especial, na condição de médica infectologista. Aduz que boa parte do período remanesceu incontroverso, nos autos do processo administrativo. Citou que trabalhou na empresa SEISA - Serviços Integrados de Saúde Ltda., no cargo de médica clínica, de 21-07-1986 a 05-07-1993. Argumentou que sua atividade está descrita no anexo I do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3. Asseverou que até 1995 a especialidade de sua atividade poderia ser comprovada pelo mero enquadramento profissional, sendo presumida a insalubridade. Pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e de pedido final, conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu início, em aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 19/131). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 135 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação, para o momento da prolação da sentença, da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 137/143 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento posterior a 28-05-1998. Afirmção de que há necessidade de laudo técnico pericial da empresa, contemporâneo à atividade desempenhada. Argumentação no sentido de que o equipamento de proteção individual elimina insalubridade do ambiente laboral. Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 144/153 -

extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Fls. 154 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 156/158 - réplica da parte autora. Fls. 159/160 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 161 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 09-09-2013. Formulou requerimento administrativo em 08-12-2011 (DIB) - NB 42/158.573.681-00. Não decorreram 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: SEISA - Serviços Integrados de Saúde Ltda., no cargo de médica clínica, de 21-07-1986 a 05-07-1993. Fls. 38 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - trabalho da autora junto à Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de São Paulo - atividade de médica com exposição a vírus e bactérias, de 24-08-1988 a 12-04-2010. A atividade de médico se insere no código 1.3.2 e 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. A exposição do médico tem prova absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95. Neste sentido: Portanto, a atividade do médico goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/95. Nesse sentido: Agravo interno. Previdenciário. Processual Civil. Conversão de tempo especial em comum. Enquadramento na presunção legal de nocividade por categoria profissional. 1) Antes do advento da Lei 9.032/95, bastava a apresentação do formulário de informações desempenhadas, para fins de comprovação do exercício de atividades em condições especiais. 2) O Decreto 53.831/64 incluía no rol de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas as atividades de médicos, dentistas, enfermeiros (código 2.1.3), e o Decreto 83.080/79 (código 2.1.3). 3) Comprovados os recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, cuja inscrição se deu na atividade de médico, que prescinde de demonstração da exposição efetiva a agentes nocivos. 4) O conjunto probatório permite a conclusão da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Logo, cabe a conversão do tempo especial em comum para fins de obtenção de aposentadoria. 5) Recurso a que se nega provimento, (AC 200251015010000 - TRF2 - 2ª T. Especializada, um - Des. Fed. Andrea Cunha Esmeraldo - DJU 31.08.2009, p. 83). Mas, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo sua conversão e soma ao tempo comum para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 396-397). Cumpre indicar, por oportuno, julgados pertinentes à hipótese: SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. O exercício de atividade laborativa em condições especiais no regime celetista, antes do advento do regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, assegura o direito à averbação do respectivo tempo de serviço mediante aplicação do fator de conversão correspondente. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Ante o enquadramento legal expresso das atividades de medicina, em razão de sua exposição a agentes biológicos, é cabível o reconhecimento e a conversão, para fins previdenciários, do tempo de serviço prestado durante o regime celetista. (APELREEX 200770000032071, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 21/09/2009.). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NO ROL DOS DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta ao agente nocivo previsto nos itens 2.1.3 do Decreto 53.831/64, 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, 3.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, e 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Declaração e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4. O tempo de serviço do autor, na função de médico, contado de forma simples, alcança período superior a 25 anos, fazendo jus à revisão e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a DER. 5. Agravo desprovido. (APELREEX 00484694820114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência de agentes biológicos, quando trabalhou nas empresas citadas: SEISA - Serviços Integrados de Saúde Ltda., no cargo de médica clínica, de 21-07-1986 a 05-07-1993. Instituto de Infectologia Emilio Ribas, de 06/07/1993 a 12/04/2010. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade especial, período insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 21/07/1986 a 05/07/1993 normal 6 a 11 m 15 d não há 6 a 11 m 15 d 06/07/1993 a 12/04/2010 normal 16 a 9 m 7 d não há 16 a 9 m 7 d Total: 23 anos, 08 meses e 22 dias Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se mister rever o tempo de trabalho da parte autora. Com a averbação, evidente alteração do coeficiente de cálculo na formação da nova renda mensal inicial. Assim, a autora trabalhou durante os seguintes períodos, ao longo de 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias: Local de Trabalho:

Natureza da atividade: Data de início: Data de término: SEISA - Serviços Int. de Saúde Ltda. Especial 21/07/1986 31/12/1986 SEISA - Serviços Int. de Saúde Ltda. Especial 01/01/1987 05/07/1993 Governo do Estado de SP Especial 06/07/1993 16/12/1998 Governo do Estado de SP Especial 17/12/1998 31/12/1998 Secretaria da Saúde de SP Especial 01/01/1999 12/04/2010 Secretaria da Saúde de SP Comum 13/04/2010 30/11/2011 III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora VERA HELENA ADESNHOHN PACIULLO MAROSSO, nascida em 31-08-1956, filha de Herminia Adensohn Paciullo e de Walter Paciullo, portadora da cédula de identidade RG nº 6.583.509 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.599.668-94, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, na condição de médica, da seguinte forma: SEISA - Serviços Integrados de Saúde Ltda., no cargo de médica clínica, de 21-07-1986 a 05-07-1993. Instituto de Infecologia Emilio Ribas, de 06/07/1993 a 12/04/2010. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade especial, período insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 21/07/1986 a 05/07/1993 normal 6 a 11 m 15 d não há 6 a 11 m 15 d 06/07/1993 a 12/04/2010 normal 16 a 9 m 7 d não há 16 a 9 m 7 d Total: 23 anos, 08 meses e 22 dias Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Quanto à revisão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, determino averbação do tempo em especiais condições e declaro que a parte autora completou 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, conforme planilha de contagem de tempo de atividade anexa à presente sentença. Determino ao instituto previdenciário que refaça o cálculo da renda mensal inicial do benefício, com averbação dos períodos indicados na sentença. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, atualmente, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo início foi em 08-12-2011 (DER - DIB) - NB 158.373.681-0. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0029948-23.2013.403.6301 - CARLOS NOVAES GUIMARAES (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CARLOS NOVAES GUIMARÃES, nascido em 23-10-1939, filho de Carlos Cândido de Oliveira Guimarães e Francisca Paula Novaes Guimarães, portador da cédula de identidade RG nº. 2.473.955-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.361.028-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria em 10-08-2002 (DER) - NB 42/125.258.148-0, sendo-lhe concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Sustenta ter laborado junto à empresa MECA Indústria Eletro Eletrônica e Automação Ltda., no período de 01-01-1999 a 10-06-2002, que não teria sido reconhecido pela autarquia-ré como tempo comum de labor quando da apreciação do requerimento administrativo formulado. Requer a condenação da autarquia previdenciária a averbar o período controverso como tempo comum de trabalho, e a revisar e a pagar as diferenças do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que titulariza, desde o requerimento administrativo (DER). A parte autora ajuizou a presente demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em 06-06-2013. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 301/310 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência e prescrição do fundo de direito. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fls. 324/334 - constam dos autos planilhas de cálculo e parecer contábil elaborados no âmbito do Juizado Especial Federal; Fls. 336/342 - apresentação de réplica; Fls. 346/347 - proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, e a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo; Fl. 362 - Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; ratificaram-se os atos praticados; deferiram-se os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos; Fls. 365/366 - peticionou a parte autora sustentando a procedência do pleito; Fl. 367 - deu-se por ciente o INSS, ratificando a contestação de fls. 301/310. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional titularizada pelo autor, visando a sua majoração mediante o reconhecimento de tempo comum de trabalho. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) reconhecimento de tempo comum de trabalho e c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06-06-2013 (DER). Formulou requerimento administrativo em 10-06-2002 (DER) - NB 42/142.862.236-9, tendo ocorrido o pagamento da primeira parcela do benefício em 22-07-2003, conforme extrato obtido no site HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM DE TRABALHO Postula o autor o reconhecimento do período de atividade urbana comum que sustenta ter exercido de 1º-01-1999 a 10-06-2002. Com relação a tal lapso temporal, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: Fls. 16/22 - cópia da CTPS em que se encontra anotado seu contrato de trabalho com a empresa MECA - Indústria Eletro Eletrônica e Automação Ltda., no período de 01-01-1999 a 27-08-2003, indicando a sua contratação para o exercício do cargo de Gerente comercial; Fl. 49 - Declaração datada de 21-05-2013, assinada por Clemente Italo Vitorio Ventriglia, procurador da empresa MECA - Indústria Eletro Eletrônica e Automação Ltda., de que o autor esteve a serviço da referida empresa no período de 01-01-1999 a 27-08-2003, exercendo a função de Aprendiz de fureadeira; Fls. 50/51 -

Ficha de Registro de Empregados do autor, parcialmente legível, referente à empresa não mencionada, indicando a sua contratação em 01-01-1999 para o exercício do cargo de Gerente Comercial, e sua demissão em 27-08-2003; Fls. 52/53 - Procuração pública firmada pela empresa MECA - Indústria Eletro Eletrônica e Automação Ltda., válida por tempo indeterminado, em 04-05-2011, nomeando e constituindo por bastante procurador o Sr. Clemente Italo Vitorio Ventriglia, conferindo-lhe poder, entre outros, para firmar declarações; Fls. 138/173 - Guias de recolhimentos da Previdência Social efetuados pela empresa MECA - Indústria Eletro Eletrônica e Automação Ltda. O exercício de referido labor fora devidamente comprovado por meio de cópias da CTPS do autor, consoante se infere às fls. 16/22. Com efeito, o período em questão deve ser considerado no cômputo do tempo de serviço do autor, pois o INSS não apresentou qualquer elemento que afastasse a presunção de veracidade que recai sobre a anotação em CTPS apresentada. Administrativamente o INSS negou a revisão do benefício (fl. 56) sob o argumento falacioso de que quanto ao pedido de revisão do benefício este será inócua, pois aposentou-se, proporcionalmente, com 30 anos e 03 meses de contribuição, conforme fls. 117 (para aposentadoria integral é necessário 35 anos de contribuição) e, em casos de aposentadoria proporcional são descontados, aproximadamente, 25% do valor a ser recebido, daí a razão do baixo valor do benefício, portanto, nada a revisar, ou seja, não apurou qualquer problema com a documentação apresentada. De mais a mais a legislação previdenciária elegeu a CTPS como documento suficiente para comprovação do vínculo empregatício, documento esse que gera presunção relativa de veracidade. Ressalto, ainda, que diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo o total de 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de cálculo 0,85, já que laborou mais de três anos além do tempo mínimo necessário para aposentar-se proporcionalmente - no caso em comento, mínimo de 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias - nos moldes do art. 9 da Emenda Constitucional nº. 20/98. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora CARLOS NOVAES GUIMARÃES, nascido em 23-10-1939, filho de Carlos Cândido de Oliveira Guimarães e Francisca Paula Novaes Guimarães, portador da cédula de identidade RG nº. 2.473.955-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.361.028-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro como tempo comum de trabalho urbano pelo autor o período de 1º-01-1999 a 10-06-2002, que laborou junto à empresa MECA Indústria Eletro Eletrônica e Automação Ltda. - ME. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima indicado como tempo comum de labor pelo autor, averbe-o e some-o aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente quando da análise do requerimento formulado em 10-06-2002 (DER), bem como revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/125.258.148-0, devendo majorar o coeficiente de cálculo para 75% do salário de benefício, desde a data do requerimento administrativo. Declaro deter a parte autora em 10-06-2002 (DER) o total de 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 06-06-2008 (DIP), respeitada a prescrição quinquenal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002019-44.2014.403.6183 - MARCOS CELSO NEVES(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCOS CELSO NEVES, portador da cédula de identidade RG nº. 11.934.066-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.725.628-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata que, em 31-03-2013, seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido sob o NB 153.552.278-7, foi cessado sob a alegação, pela autarquia previdenciária, de presença de irregularidades na comprovação do tempo laborado em condições especiais. Aduz, ainda, que, em razão do suposto recebimento indevido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS vem lhe cobrando o montante de R\$80.135,36 (oitenta mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos). Requer, assim, o restabelecimento do benefício previdenciário anteriormente concedido, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas, bem como a cessação da cobrança realizada pelo INSS. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/217). Às fls. 222/224, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do

artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Na mesma ocasião, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se que o réu se absteresse de inscrever em dívida ativa os valores cobrados do autor. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação às fls. 229/250, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO Diante da ausência da arguição de preliminares, passo a analisar o mérito do pedido, que se subdivide em dois aspectos: a) reconhecimento do tempo especial de serviço; b) contagem do tempo de serviço da parte autora.

A- RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, observa-se (fl. 104) que, após revisão administrativa, a autarquia previdenciária entendeu pela necessidade de reavaliar a documentação que embasou a concessão do benefício do autor. Para tanto, oficiou às empresas SOFIMA S/A. (fls. 111/114), NEC DO BRASIL S/A (fls. 115/118), INDÚSTRIA LEVORIN S/A (fls. 119/120), requerendo que confirmassem a emissão dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados em seu nome, bem como ratificassem ou retificassem o teor contido em todos os campos do PPP, bem como se o assinante possuía autorização da empresa para emissão e ainda se a assinatura posta no formulário de fato pertenceria ao signatário. Em resposta, a empresa NEC LATIN AMÉRICA S/A ratificou a expedição formulário SB 40, e demais dados informados (fl. 136). Por sua vez, a empresa SOFIMA S/A informou que não reconhece o PPP apresentado pelo autor administrativamente, que os Sócios Diretores mencionados nunca fizeram parte dos quadros da empresa, encaminhando novo PPP, acostado às fls. 139/140. Em resposta ao ofício, a empresa INDUSTRIAL LEVORIN S/A (fl. 155) declarou que todas as informações contidas no formulário do PPP e no SB-40 estavam corretas e haviam sido extraídas do contrato de trabalho e da folha de pagamento do colaborador Marcos Celso Neves, bem como apresentou novas cópias para eventuais esclarecimentos (fls. 156/163), mencionando exposição a agentes agressivos apenas no período de 01-01-2004 a 25-11-2011. Por fim, após análise dos novos formulários emitidos pelas empresas SOFIMA S/A. e INDUSTRIAL LEVORIN S/A. e dos demais documentos constantes do processo administrativo, a autarquia previdenciária deixou de enquadrar como especiais os períodos de 30/07/1979 a 14/01/1980, de 20/08/1980 a 17/02/1989, de 06/03/1997 a 24/04/1997 e de 17/02/1999 a 05/11/2009 (fl. 167). O autor administrativamente em 13-05-2013 (fl. 172), após pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, apresentou os documentos juntados às fls. 173/202. Conclui-se que as contrarrazões apresentadas não alteravam o parecer proferido pelo INSS (fl. 207). Insurge-se a parte autora contra o não reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos seguintes períodos de labor (fl. 05): NEC DO BRASIL S/A., de 10-10-1989 a 05-03-1997; SOFIMA S/A., de 30-07-1979 a 14-01-1980 e de 20-08-1980 a 17-02-1989. Passo, assim, a analisar os períodos controversos. Inicialmente, declaro a falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 10-10-1989 e 05-03-1997, no qual o autor laborou na empresa NEC DO BRASIL S/A. Isso porque o referido período foi reconhecido como especial no âmbito administrativo, conforme se extrai da decisão técnica de atividade especial acostada às fls. 204/205. Entendo que os períodos de 30-07-1979 a 14-01-1980 e de 20/08/1980 a 17-02-1989, laborados na empresa SOFIMA S/A, não devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, pois os PPPs de fls. 139/140 e 173/174 mencionam exposição a ruído de 68,00 dB(A) a 88,00 dB(A). Cito importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização quanto à questão: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF nº 2010.72.55.003655-6 - Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, julgado em 27/06/2012). Assim, concluo que o autor estava exposto a ruído de 78 dB(A), portanto abaixo do limite de tolerância para este período, que era de 80 dB(A).

B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Sendo de rigor a improcedência dos pedidos, resta prejudicada, por consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço.

III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MARCOS CELSO NEVES, portador da cédula de identidade RG nº. 11.934.066-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.725.628-83, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Revogo a tutela anteriormente concedida. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa, diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002242-94.2014.403.6183 - JOAO MOURA DA SILVA NETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO MOURA DA SILVA NETO, portador da cédula de identidade nº 7.508.358-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 812.132.128-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora, em síntese, ter-lhe sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 31-10-2007(DER) - NB 42/141.281.530-1. Sustenta ter exercido labor em condições especiais nas seguintes empresas e períodos: Oliveira & Sanches Ltda., de 24-01-1974 a 12-05-1976; Lisboa Indústria e Comércio de Fornos, de 28-06-1976 a 28-03-1977 e de 28-03-1978 a 17-06-1980; Volkswagen do Brasil S/A., de 06-03-1997 a 30-09-2003 e de 01-03-2004 a 31-08-2007. Postula o reconhecimento como tempo especial de trabalho dos períodos mencionados na tabela acima, bem como seja determinada a sua soma ao período já reconhecido administrativamente como tal pelo INSS, e, conseqüentemente, seja a autarquia-ré condenada a revisar o benefício que titulariza, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial desde a DER, pagando-lhe todas as prestações vencidas desde então, compensando os valores já percebidos por ocasião da concessão do benefício atual, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária. Alega possuir 27(vinte e sete) anos e 02(dois) dias de tempo especial de trabalho até 31-10-2007(DER). Sucessivamente, requer a condenação do INSS a reconhecer como tempo especial os períodos trabalhados de 06-03-1997 a 30-09-2003 e de 01-03-2004 a 31-08-2007 que trabalhou junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., a conversão de comum em especial, mediante a aplicação do fator de conversão 0,71, dos períodos laborados junto às empresas Oliveira & Sanches Ltda. - 24-01-1974 a 12-05-1976 - e Lisboa Indústria e Comércio de Fornos Ltda. - de 28-06-1976 a 28-03-1977 e de 28-03-1978 a 17-06-1980, e conseqüentemente, a revisar desde a DER a aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, transformando a espécie aposentadoria especial, pagando-lhe todas as prestações vencidas desde então, compensando-lhe os valores já percebidos por ocasião da concessão do benefício atual, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 25/107). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 110). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 112/128). Houve a apresentação de réplica (fls. 130/132). Deu-se por ciente o INSS (fl. 133). Foi determinada a apresentação pela parte autora do laudo técnico pericial que embasou a confecção do formulário de fls. 37/43, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 135). Consta dos autos, às fls. 141/159, LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho referente ao labor exercido pelo autor junto à empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. Deu-se por ciente o INSS, à fl. 160. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-03-2014. Formulou requerimento administrativo do benefício em 31-10-2007(DER) - NB 42/141.281.530-1, e pedido de revisão em 23-12-2013 (fl. 84). Assim, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecedeu o ajuizamento da demanda. Dito isto, passo à análise do mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, o autor, ao longo de sua vida profissional até a data do requerimento administrativo, percebeu os seguintes benefícios previdenciários: Auxílio-doença previdenciário - NB 31/063.501.568-4 - de 14-04-1993 a 26-05-1993; Auxílio-doença previdenciário - NB 31/064.920.019-5 - de 24-11-1993 a 06-12-1993; Auxílio-doença previdenciário - NB 31/025.266.986-0 - de 03-12-1994 a 19-12-1994; Auxílio-doença previdenciário - NB 31/112.758.594-8 - de 02-07-1999 a 07-07-1999; Auxílio-doença previdenciário - NB 31/126.145.172-1 - de 07-10-2003 a 05-01-2004. Os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença são computados para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial, ou seja, é possível apenas em se

tratando de auxílio doença acidentário. Por absoluta falta de previsão na Lei nº. 8.213/91, não podem ser considerados como tempo especial de trabalho os períodos em que o segurado tenha percebido auxílio-doença previdenciário. Assim, entendo pela impossibilidade do reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos indicados na inicial de 02-07-1999 a 07-07-1999 e de 07-10-2003 a 05-01-2004, em razão da percepção pelo mesmo, durante tais lapsos temporais, de auxílio-doença previdenciário. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes: Fls. 37/43 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 24-10-2007, assinado por Janeth Romão - NIT 12033942092, referente ao labor exercido pelo autor no período de 09-07-1985 a 24-10-2007 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA; Fls. 59/62 - cópia das anotações do contrato de trabalho do autor nas empresas Artefatos de Arame Artok Ltda., Promotec - Indústria e Comércio Ltda., Retifica de Rolamentos Fenix Ltda. e Metalúrgica Tectama Ltda. - ME; Fl. 93 - Formulário SB 40, expedido em 04-08-1997, referente ao labor exercido pelo autor no período de 28-06-1976 a 28-03-1977 junto à empresa LISBOA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., indicando o exercício da atividade de ajustador mecânico e a sua exposição aos agentes agressivos: ruídos, calor, poeira, radiações não ionizantes e fumos metálicos, bem como a inexistência de laudo embasando tal documento; Fl. 94 - Formulário SB 40, expedido em 04-08-1997, referente ao labor exercido pelo autor no período de 28-03-1978 a 17-06-1980 junto à empresa INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA PANIFICAÇÃO LISBOA LTDA., indicando o exercício da atividade de ajustador mecânico e a sua exposição aos agentes agressivos: ruídos, calor, poeira, radiações não ionizantes e fumos metálicos, bem como a inexistência de laudo embasando tal documento; Fls. 95/104 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 18-12-2012, assinado por Márcia Filomena Bottaro Reis - NIT 12113447675, referente ao labor exercido pelo autor no período de 09-07-1985 a 03-12-2012 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA; Fls. 142/145 - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, assinado por Gustavo Salandini - CREA 5060502883 em 05-03-2015, referente ao labor exercido pelo autor no período de 09-07-1985 a 24-10-2007. Primeiramente, deixo de reconhecer a especialidade da atividade de soldador que sustenta o autor ter exercido no período de 24-01-1974 a 12-05-1976 junto à empresa OLIVEIRA & SANCHES LTDA., tendo em vista a ausência nos autos de qualquer documentação comprobatória do meramente alegado. Referente ao labor exercido junto à empresa LISBOA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORNOS LTDA., constam às fls. 93 e 94 dos autos Formulários SB-40, em que se menciona a ausência de laudo técnico pericial a embasá-los, e a exposição do autor a ruído não especificado, a calor não especificado e a radiações não ionizantes e fumos metálicos. Nos referidos documentos assim estão descritas as atividades desempenhadas pelo requerente: (...) os serviços executados eram: cortagem, dobragem, esmerilhagem, furação e lixamento de peças metálicas e soldagem elétrica. Destarte, com base na documentação apresentada, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 28-06-1976 a 28-03-1977 e de 28-03-1978 a 17-06-1980, com fulcro nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, em razão da sua exposição a fumos metálicos de solda, que são partículas sólidas de óxidos de metais (cobre, manganês, cádmio, arsênio, etc.) muito finas formadas durante o processo de soldagem, exposição que, a longo prazo, pode levar a graves doenças pulmonares, inclusive câncer do pulmão. Outrossim, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 95/104 e no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT de fls. 142/145, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 06-03-1997 a 01-07-1999, de 08-07-1999 a 30-09-2003, de 01-03-2004 a 28-02-2007 e de 01-03-2007 a 31-08-2007, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., com fulcro nos itens 2.0.1 do Decreto nº. 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 c/c Decreto nº. 4.882/03, em razão da sua exposição a ruído de 91,0dB(A) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nível de pressão sonora superior aos limites de tolerância previstos para tais lapsos temporais. Isso porque em relação ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Em razão da exposição da parte autora a ruído de 84,0 db(A), ou seja, a nível inferior ao limite de tolerância de 85,0db(A) considerado a partir de 19-11-2003, deixo de reconhecer a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 01-09-2007 a 24-10-2007. Deixo de reconhecer, ainda, a especialidade do período de 01-10-2003 a 29-02-2004, tendo em vista a indicação da não exposição do autor a qualquer agente agressivo em tal lapso temporal. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em condições especiais de trabalho para fazer jus à concessão da aposentadoria especial postulada. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha anexa, que passa a integrar esta sentença, nos termos do pedido principal comprovou o autor deter até a DER apenas 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo especial de trabalho, não fazendo jus, portanto, à conversão do benefício que titulariza em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, razão pela qual passo a apreciar o pedido subsidiário formulado no item c) do pedido da inicial. Sucessivamente, requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, do período de 24-01-1974 a 12-05-1976, laborado na empresa Oliveira & Sanches Ltda., mediante a aplicação do fator redutor 0,71. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer

incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. III - DISPOSTO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO MOURA DA SILVA NETO, portador da cédula de identidade nº 7.508.358-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 812.132.128-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino a averbação como tempo especial de trabalho pelo autor dos períodos que a seguir menciono: Lisboa Indústria e Comércio de Fornos Ltda., de 28-06-1976 a 28-03-1977 e de 28-03-1978 a 17-06-1980; Volkswagen do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 01-07-1999; de 08-07-1999 a 30-09-2003; de 01-03-2004 a 28-02-2007 e de 01-03-2007 a 31-08-2007. Integra esta sentença a planilha de contagem de tempo especial da parte autora em anexo. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004057-29.2014.403.6183 - EDILSON MARQUES RODRIGUES (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por EDILSON MARQUES RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº. 7.882.273-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 894.082.258-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia-ré seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de auxílio-doença NB 31/088.369.908-7 em 30-04-1991 (DIB), e da aposentadoria por invalidez NB 32/103.956.944-4, em 01-03-1994 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos (fls. 08/48). Determinou-se a apresentação pela parte autora de declaração de hipossuficiência ou que recolhesse as custas processuais devidas, sob pena de extinção, bem como afastou-se a hipótese de prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 54 (fl. 56). Houve a apresentação pela parte autora de declaração de hipossuficiência à fl. 57. Acolheu-se a petição de fls. 57/59 como aditamento à inicial, e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 60). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugna pela total improcedência do pedido (fls. 62/87). Houve a apresentação de réplica à fl. 90. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fl. 91). Constam dos autos cálculos e parecer contábil elaborados pela contadoria judicial (fls. 93/105). Abriu-se prazo para as partes manifestarem-se acerca do parecer da Contadoria Judicial (fl. 107). Deu-se por ciente o INSS. Certificou-se o decurso in albis do prazo concedido à parte autora à fl. 107 (fl. 108, vº). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a não arguição de preliminares, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em

continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por EDILSON MARQUES RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº. 7.882.273-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 894.082.258-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até

a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial n.º 258.013. .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005269-85.2014.403.6183 - AGNELO DE ALMEIDA SANTANA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por AGNELO DE ALMEIDA SANTANA, nascido em 04-07-1959, filho de Floricema de Almeida Santana e de Joaquim José de Santana, portador da cédula de identidade RG n.º 11.491.502-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 011.963.988-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora seus dois requerimentos administrativos, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulados em: a) 25-08-2008 (DER) - NB 42/148.001.643-5; b) 08-07-2009 (DER) - NB 150.332.745-8. Aduz que entre um requerimento administrativo e outro manteve seu vínculo de emprego com a empresa Italspeed Automotive Ltda. Assevera que ao analisar seu pedido administrativo, não houve contagem do tempo especial e, tampouco, foram considerados lapsos de tempo em que trabalhou na forma comum. Indicou os locais e períodos em que trabalhou: Empresas: Natureza da atividade: Data de início: Data de término: Cris Indústria e Comércio Ltda. Exposição ao ruído de 80 dB(A) 16-06-1981 13-12-1985 Fepav Painéis e Etiquetas Metálicas Ltda. Exposição ao ruído de 90 dB(A) 03-02-1986 11-02-1989 Italmagnésio S/A Indústria e Comércio Exposição ao ruído de 90 dB(A) 21-03-1989 22-05-1990 Indústria Müller Irmãos S/A Exposição ao ruído de 88 dB(A) 06-08-1990 28-07-1997 Surian Recursos Humanos Ltda. 12-11-1997 09-02-1998 Rome Trabalho Temporário e Assessoria Empresarial Ltda. 10-02-1998 27-02-1998 Giroflex S/A 02-03-1998 01-10-1999 Akece Resistências Industriais Ltda. 28-02-2000 09-03-2000 Ferramentas Técnicas RCD Ltda. 13-03-2000 17-10-2000 Italspeed Automotive Ltda. Exposição ao ruído de 82 dB(A) e a calor de 28,40 IBUTG 18-10-2000 25-08-2008 - data do primeiro requerimento administrativo Italspeed Automotive Ltda. Exposição ao ruído de 82 dB(A) e a calor de 28,40 IBUTG 26-08-2008 08-07-2009 - data do segundo requerimento administrativo. Afirma estar aposentado por tempo de contribuição desde o segundo requerimento administrativo, mais precisamente em 08-07-2009 (DER) - NB 150.332.745-8. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo. Pediu, também, que o INSS seja obrigado a corrigir suas remunerações dos meses de fevereiro de 2001, de abril a julho de 2005, de setembro de 2005, de dezembro de 2005, de outubro de 2006 e de novembro de 2008. Alternativamente, requereu o recálculo do benefício a partir do segundo requerimento administrativo - dia Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 15 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I: Fls. 225/249 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o Juizado Especial Federal era absolutamente incompetente para análise do pedido. Escorço histórico sobre a aposentadoria por tempo de contribuição. Menção ao disposto no art. 55, com requisitos para reconhecimento do tempo de serviço do segurado. Afirmção de que, independentemente do período, a comprovação do tempo especial com exposição a intenso ruído sempre demandou laudo médico pericial. Pedidos finais: a) caso seja julgado procedente o pedido, sejam os documentos apresentados a partir da citação do instituto previdenciário; b) incidência da regra da prescrição quinquenal; c) reconhecimento da prescrição quinquenal. Volume II: Fls. 321/371 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo. Fls. 372/375 e 381/384 - decisão, oriunda do Juizado Especial Federal de São Paulo, de remessa dos autos às Varas Federais Previdenciárias. Fls. 388 - decisão de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indicação de inexistência de prevenção entre este feito e aquele citado às fls. 385. Determinação de prosseguimento do feito em seus regulares termos. Fls. 389 - pedido, formulado pela parte autora, de julgamento antecipado do pedido. Fls. 190 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária, quanto ao primeiro momento de postulação administrativa. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11-06-2014. Formulou requerimentos administrativos, nas seguintes datas: a) 25-08-2008 (DER) - NB 42/148.001.643-5; b) 08-07-2009 (DER) - NB 150.332.745-8. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas: Natureza da atividade: Data de início: Data de término: Fls. 119 - formulário DSS8030 da empresa Cris Indústria e Comércio Ltda. Exposição ao ruído de 80 dB(A) 16/06/1981 13/12/1985 Fls. 121/141 - laudo técnico pericial da empresa Cris Indústria e Comércio Ltda. Exposição ao ruído de 80 dB(A) 16/06/1981 13/12/1985 Fls. 144 - formulário DSS8030 da empresa Fepav Painéis e Etiquetas Metálicas Ltda. Exposição ao ruído de 90 dB(A) 03/02/1986 11/02/1989 Fls. 121/141 - laudo técnico pericial da empresa Fepav Painéis e Etiquetas Metálicas Ltda. Exposição ao ruído de 90 dB(A) 03/02/1986 11/02/1989 Fls. 147 - formulário DSS da empresa Italmagnésio S/A

Indústria e Comércio Exposição ao ruído de 90 dB(A) 21/03/1989 22/05/1990Fls. 148/158 - laudo técnico pericial da empresa Italmagnésio S/A Indústria e Comércio Exposição ao ruído de 90 dB(A) 21/03/1989 22/05/1990Fls. 159 - formulário DSS da empresa Indústria Müller Irmãos S/A Exposição ao ruído de 88 dB(A) 06/08/1990 28/07/1997Fls. 160/163 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Indústria Müller Irmãos S/A Exposição ao ruído de 88 dB(A) 06/08/1990 28/07/1997Surian Recursos Humanos Ltda. 12/11/1997 09/02/1998Rome Trabalho Temporário e Assessoria Empresarial Ltda. 10/02/1998 27/02/1998Giroflex S/A 02/03/1998 01/10/1999Akece Resistências Industriais Ltda. 28/02/2000 09/03/2000Ferramentas Técnicas RCD Ltda. 13/03/2000 17/10/2000Fls. 165/167 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Italspeed Automotivo Ltda. Exposição ao ruído de 82 dB(A) e a calor de 28,40 IBUTG 18/10/2000 25/08/2008 - data do primeiro requerimento administrativoFls. 165/167 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Italspeed Automotivo Ltda. Exposição ao ruído de 82 dB(A) e a calor de 28,40 IBUTG 26/08/2008 08/07/2009 - data do segundo requerimento administrativoA jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Quanto ao Equipamento de Proteção Individual, consta do laudo que o empregado não o utilizava. Reproduzo, por oportuno, importante trecho do documento:Condições ambientais do local do trabalhoExerceu suas atividades em cabines de locomotivas Diesel-Elétricas e Elétricas, no trecho da SR-4, onde ficava exposto a ruído acima de 90 dB(A).Obs: Em razão da atividade ser considerada de segurança de tráfego, o ex-empregado não utilizava protetor auricular por interferir na identificação dos ruídos pertinentes dos diversos equipamentos da locomotiva.Quanto ao agente agressivo calor, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, especificamente os códigos 2.0.4 dos anexos, estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78.O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo - sem intervalos) o limite de tolerância é de até 26,7.Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído e do calor, quando trabalhou nas empresas citadas:Empresas: Data de início: Data de término:Cris Indústria e Comércio Ltda. 16/06/1981 13/12/1985Fepav Painéis e Etiquetas Metálicas Ltda. 03/02/1986 11/02/1989Italmagnésio S/A Indústria e Comércio 21/03/1989 22/05/1990Indústria Müller Irmãos S/A 06/08/1990 28/07/1997Italspeed Automotivo Ltda. 18/10/2000 25/08/2008 Italspeed Automotivo Ltda. 26/08/2008 08/07/2009 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o primeiro requerimento administrativo, em 25-08-2008 (DER) - NB 42/148.001.643-5, contava com 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de trabalho. Quando do segundo requerimento administrativo, em 08-07-2009 (DER) - NB 150.332.745-8, perfazia 36 (trinta e seis) anos e 08 (oito) meses de trabalho.Em razão da incidência da regra da prescrição quinquenal, é melhor para a parte que seu benefício tenha início no segundo requerimento administrativo.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, no que pertine ao segundo requerimento administrativo, formulado em 08-07-2009 (DER) - NB 150.332.745-8, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora AGNELO DE ALMEIDA SANTANA, nascido em 04-07-1959, filho de Floricema de Almeida Santana e de Joaquim José de Santana, portador da cédula de identidade RG nº 11.491.502-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.963.988-28, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído e ao calor, da seguinte forma: Empresas: Data de início: Data de término:Cris Indústria e Comércio Ltda. 16/06/1981 13/12/1985Fepav Painéis e Etiquetas Metálicas Ltda. 03/02/1986 11/02/1989Italmagnésio S/A Indústria e Comércio 21/03/1989 22/05/1990Indústria Müller Irmãos S/A 06/08/1990 28/07/1997Italspeed Automotivo Ltda. 18/10/2000 25/08/2008 Italspeed Automotivo Ltda. 26/08/2008 08/07/2009 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, ao efetuar o segundo requerimento administrativo, em 08-07-2009 (DER) - NB 150.332.745-8, fez 36 (trinta e seis) anos e 08 (oito) meses de trabalho.Determino correção das remunerações do autor dos meses de fevereiro de 2001, de abril a julho de 2005, de setembro de 2005, de dezembro de 2005, de outubro de 2006 e de novembro de 2008.Imponho concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o segundo requerimento administrativo.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Em virtude do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária, compensar-se-ão os valores em atraso com aqueles referentes ao benefício atualmente percebido pela parte autora. Reporto-me ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recebido desde 08-07-2009 (DER) - NB 150.332.745-8. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, atualmente, recebe o benefício acima referido.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Acompanham o julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, além de planilhas de contagem de tempo de contribuição em ambos os requerimentos administrativos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006329-93.2014.403.6183 - MIRYAN BUCHAIM REGOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MIRYAN BUCHAIM REGOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.700.172-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 137.974.508-00, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o valor do seu benefício de pensão por morte NB 21/149.279.706-2, derivado da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.981.574-4, concedido com data de início em 01-05-1990 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/27). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 30/31). Foram acostados parecer e planilhas de cálculos elaborados pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 30/31 (fls. 33/42). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos do Contador Judicial (fl. 43). Discordou a parte autora dos cálculos apresentados, pugnando pela aplicação da prescrição da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, entendendo que devem ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP (fl. 45). Determinou-se a citação do INSS (fl. 46). A autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 48/90). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 91). Houve a apresentação da réplica às fls. 92/112. Foi aberta vista dos autos ao INSS (fl. 113), que se deu por ciente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em

08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, MIRYAN BUCHAIM REGOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.700.172-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 137.974.508-00, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, NB 21/149.279.706-2, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007938-14.2014.403.6183 - JOSE DO PORTO ROBERTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ DO PORTO ROBERTO, portador da cédula de identidade RG nº 28.922.845 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 833.759.536-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 01-07-2014 (DER) - NB 46/169.485-040-1. Insurgiu-se

contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Sermel Construções Elétricas Ltda., de 16-07-1984 a 02-03-1989 e de 18-12-1991 a 13-01-1992, sujeito a ruído superior a 80,0 dB(A); Construtora Remo Ltda., de 06-03-1997 a 13-01-1999, sujeito a ruído superior a 80,0 dB(A); Elektro Eletricidade e Serviços S/A., de 14-01-1999 a 16-05-2014, sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/92). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 95 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo; Fls. 96/142 - apresentação de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 46/169.485.040-1; Fl. 143 - documentos de fls. 96/142 acolhidos como aditamento à inicial, e determinação de citação da autarquia previdenciária; Fl. 144 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 145/159 - a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido; Fls. 161/163 - houve a apresentação de réplica. Fl. 164 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida dos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 01-09-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 01-07-2014 (DER) - NB 46/169.485.040-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschlow, DJU 18-11-02). Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 137/138: Sermel Construções Elétricas Ltda. - ME, de 16-07-1984 a 02-03-1989; Construtora Remo Ltda., de 14-08-1989 a 24-11-1990; Construtora Remo Ltda., de 01-02-1992 a 05-03-1997. Assim, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 16-07-1984 a 02-03-1989 junto à empresa Sermel Construções Elétricas Ltda. - ME, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A controvérsia, assim, reside nos seguintes interregnos: Sermel Construções Elétricas Ltda., de 18-12-1991 a 13-01-1992; Construtora Remo Ltda., de 06-03-1997 a 13-01-1999; Elektro Eletricidade e Serviços S/A., de 14-01-1999 a 16-05-2014. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fl. 31 - Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor exercido pelo autor no período de 18-12-1991 a 13-01-1992 junto à empresa SERMEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., indicando a sua exposição a ruído de 82,0 dB(A) e como responsável pelos registros ambientais desde abril/2000 o Sr. José Raimundo da Silva - CREA 20074/D; Fl. 32/33 - Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-02-1992 a 13-01-1999 junto à empresa CONSTRUTORA REMO LTDA., indicando a sua exposição à eletricidade maior que 250 volts e a intempéries, e como responsável pelos registros ambientais de 01-06-2006 a 30-04-2014 Rafael Rezek Mohallen - CREA 73889D; Fl. 35/36 - Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor exercido pelo autor no período de 14-01-1999 a atual junto à empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A., expedido em 16-05-2014, indicando a sua exposição a ruído contínuo de 73,6 dB(A); a calor de 26,5 °C e tensão elétrica superior a 250 Volts, e como responsável pelos registros ambientais desde 14-01-1999 a atual, o Sr. Antônio Magela Martins - CREA/SP 060043106-6; documento assinado por Karine Matsunaga Lopes Torres, cujo NIT não foi informado no campo 20.1; Fl. 37 - Procuração de 03-07-2013, com validade até 03-07-2014, em nome da empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, outorgando os poderes específicos para emitir e assinar o documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referentes a empregados da outorgante, para Fabícia Lani de Abreu, Rogério Aschermann Martins, Noemi Oga e Fabioli Caires Domeni Caviola. Em razão da ausência de responsável pelos registros ambientais nas empresas Sermel Construções Elétricas Ltda., de 18-12-1991 a 13-01-1992, e Construtora Remo Ltda., de 06-03-1997 a 13-01-1999, consoante Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados às fls. 31 e 32/33, não considero tais documentos como hábeis a comprovar a alegada especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos referidos períodos. Cumpre citar, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/36, referente ao labor exercido no período de 14-01-1999 a 16-05-2014 junto à empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A. não cumpre os aspectos formais e materiais necessários: não consta no campo 20.1 o NIT de quem o

assinou, e a Sra. Karine Matsunaga Lopes Torres não estava autorizada pelos responsáveis legais da empresa a emitir e assinar Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, já que seu nome não consta entre os outorgados na procuração de fls. 37, cuja validade apenas expirou em 03-07-2014. Assim, não demonstrado que o PPP foi emitido por representante legal da empresa ou por pessoa por estes autorizada, o documento de fls. 35/36 não é hábil a comprovar o labor em condições especiais no período indicado na inicial. Diante da ausência de qualquer outro formulário, laudo técnico ou PPP hábeis a comprovar a especialidade das atividades que exerceu nos durante os períodos indicados na inicial, a total improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ DO PORTO ROBERTO, portador da cédula de identidade RG nº 28.922.845 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 833.759.536-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008176-33.2014.403.6183 - MARIA LUCIA COSTA SOBRAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA LUCIA COSTA SOBRAL, portadora da cédula de identidade RG nº 17.316.843-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 055.882.468-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte requerente que padece de doença incapacitante de ordem ortopédica que impede o exercício de suas funções habituais. Sustenta que se faz necessária a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Aduz que, caso seja atestada a sua incapacidade parcial e permanente, é necessária a concessão do auxílio acidente previdenciário. E, em sendo reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, sustenta a necessidade do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 21-237). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 241-242. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou contestação às fls. 245-257, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 266-280), com manifestação da parte autora às fls. 288-289º e ciência da autarquia-ré à fl. 290. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, consigne-se que a eventual condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de valores atrasados observará o teor do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal. Nesse particular, a questão preliminar aventada pela parte requerida, que diz respeito ao mérito, deve ser acolhida. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O exame realizado pelo perito médico judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia, acostado às fls. 266-280, atesta que a autora apresenta quadro atual de artroalgia nos ombros direito e esquerdo e lombalgia/lombociatalgia, estando total e permanentemente incapacitada para o labor, situação que remonta a 20-05-2010. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Além disso, a própria autarquia previdenciária, intimada acerca do laudo, ficou-se silente (fl. 290). Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Reputo, pois, suficiente a prova produzida. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. E, nesse particular, a carência exigível para a concessão do benefício pretendido que, no caso, é de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, foi observada. Na data da incapacidade, em 20-05-2010, a autora havia vertido ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, contribuições referentes às competências de 01/1993 a 12/1993, de 08/2002 a 11/2002, de 05/2003, de 05/2008, de 06/2009 a 12/2009, de 01/2010 a 04/2010. Considerando-se que houve a perda da qualidade de segurada quando do recolhimento da competência de 06/2009, com a nova filiação pode a parte requerente resgatar as contribuições anteriores para fins de carência após 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser

requerido. Confira-se o art. 24, parágrafo único, Lei n.º 8.213/91. Extraí-se, da leitura do dispositivo, que houve observância satisfatória da carência. Consta, ainda, o indeferimento do NB 542.356.441-3, cujo requerimento foi formulado em 25-08-2010 (DER) e de outros, sucessivos, indeferidos. Contudo, houve o deferimento de auxílio-doença NB 546.420.111-0, com início em 21-01-2011 (DIB) e cessação em 11-10-2013 (DCB), período que deverá ser compensado em sede de cumprimento de sentença. Concluo, assim, diante da certeza que se apresenta nos autos, ser devido à autora a conversão do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 542.356.441-3, em aposentadoria por invalidez, a contar de 25-08-2010 - data do requerimento do benefício. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203), (grifos não originais). Ademais, a parte requerida não cuidou de suscitar elementos que mitigassem o acervo probatório dos autos, que conduzem à procedência do pedido alvitrado. Resta prejudicado o pedido referente ao auxílio-acidente. Passo a analisar o pleito do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal do benefício constante no artigo 45 da Lei n.º 8213/91. E, nesse particular, o pedido é improcedente. Isso porque o laudo pericial foi contundente ao afirmar que, não obstante as limitações da parte requerente, ela não necessita de assistência permanente de outra pessoa para sua subsistência (fls. 271). O adicional previsto no artigo 45 da Lei n.º 8213/91, por seu turno, busca amparar o aposentado que necessita de amparo de terceiro para o desenvolvimento de suas atividades diárias. No caso, essa situação não restou demonstrada, o que foi, também, atestado pelo perito oficial. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, em consonância com o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 42, da Lei n.º 8.213/91, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUCIA COSTA SOBRAL, portadora da cédula de identidade RG n.º 17.316.843-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 055.882.468-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao instituto previdenciário a conversão do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 542.356.441-3, em aposentadoria por invalidez, a contar de 19-09-2011 (DIB) - data do requerimento do benefício, compensados os valores recebidos ulteriormente a título de auxílio-doença. Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 19-09-2011 (DIB) - data do requerimento do benefício. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário, conforme art. 124, da Lei Previdenciária. Refiro-me ao deferimento de auxílio-doença NB 546.420.111-0, com início em 21-01-2011 (DIB) e cessação em 11-10-2013 (DCB). Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a autora, MARIA LUCIA COSTA SOBRAL, portadora da cédula de identidade RG n.º 17.316.843-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 055.882.468-45. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008843-19.2014.403.6183 - EDVALDO LOPES ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDVALDO LOPES ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG n.º 226.539-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 079.731.368-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/048.044.791-8, em 02-04-1992 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais n.ºs 4.883/98, n.ºs 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei n.º 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/165). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 166 para verificação de eventual prevenção; afastou-se a hipótese de prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 167 (fl. 170). Em cumprimento ao determinado à fl. 170, a parte autora apresentou cópia das principais peças do processo n.º 0009251-49.2010.4.03.6183, às fls. 181/223. Afastou-se a hipótese de prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 166, por se tratarem de pedidos distintos, e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 224). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 226/262). Houve a apresentação de réplica (fls. 269/277). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio

Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, EDVALDO LOPES ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 226.539-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.731.368-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50 . Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

001127-97.2014.403.6183 - JOSE SEBASTIAO FILHO(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO SEBASTIÃO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 20.811.658-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 280.256.444-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/151.731.972-0 e a condenação do INSS a indenizá-lo por danos morais no montante de 100(cem) salários mínimos. Com a petição inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/35). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada, bem como foi determinada a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº. 42/151.731.972-0 e a intimação da parte autora para juntar aos autos documento que comprovasse seu endereço atualizado (fl. 38). Em cumprimento ao determinado à fl. 38, a parte autora apresentou comprovante de residência e requereu a dilação do prazo para a juntada do processo administrativo (fls. 40/42). A petição de fls. 40/42 foi recebida como aditamento à inicial. Defêriu-se em favor da parte autora o prazo de 30(trinta) dias para a apresentação do processo administrativo (fl. 43). Houve a apresentação de cópia do processo administrativo às fls. 45/167. Acolheu-se a documentação de fls. 44/161 como aditamento à inicial, e determinou-se a citação do INSS (fl. 162). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial, por entender não ser possível a extração da pretensão da parte autora, qual teria sido o equívoco no cálculo da RMI do benefício cuja revisão se pleiteia, tampouco qual o valor que entenderia ser o correto; requer, assim, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por inépcia da inicial, com fundamento no artigo 295, I, do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a total improcedência dos pedidos (fls. 164/173). Abriu-se prazo para a autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 174). Decorrido in albis o prazo concedido para a parte autora. Por cota, o INSS à fl. 175 manifestou seu desinteresse em produzir provas, já que isso caberia à parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito pelo acolhimento da preliminar de inépcia da inicial. O artigo 286, do Código de Processo Civil, prevê que o pedido deve ser certo e determinado, de forma que, no caso de demanda que verse a condenação do INSS à obrigação de proceder à revisão da renda mensal de benefício previdenciário, o autor deve indicar de forma específica no que consiste o erro da autarquia-ré no momento em que houve a apuração do valor de sua aposentadoria e quais salários-de-contribuição teriam sido desconsiderados. Tal exigência é imprescindível para o exercício do direito de defesa do réu, além de demonstrar a existência de interesse processual do autor, pois não há interesse de agir se o valor do benefício foi apurado corretamente. Neste sentido: Pedido certo. No sistema do CPC é vedado deduzir-se pedido genérico. As exceções estão enumeradas nos incisos da norma comentada. No sistema do CDC, nas ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos (CDC 81 par. ún. III), o pedido genérico é a regra (CDC 95), (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil

Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 670). No caso sob exame, o autor formula pedido genérico de revisão do benefício, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Consigno que o autor não precisa do Poder Judiciário para conferir o cálculo do valor de sua renda mensal inicial, já que tem acesso ao procedimento administrativo e à carta de concessão de seu benefício e pode fazer tal conferência pessoalmente ou por meio de profissional da área contábil ou jurídica. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Registro que a demanda não envolve complexidade, não houve produção de prova oral ou pericial e o INSS apresentou contestação genérica. A execução da verba honorária depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, INDEFIRO a petição inicial em razão de sua inépcia, nos termos do artigo 295, inciso I, e parágrafo único, inciso I, do CPC e DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003400-24.2014.403.6301 - MARIA JOSE FERREIRA BRAGA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA PONTES RIBEIRO DOS SANTOS(BA015865 - VANDA LUCIA PEREIRA DA LUZ)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, formulado por MARIA JOSÉ FERREIRA BRAGA, portadora da cédula de identidade RG nº. 19.195.541-3 e inscrita no CPF/MF sob o nº. 112.654.878-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de LINDINALVA PONTES RIBEIRO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 00.965.009-13 e inscrita no CPF/MF sob o nº. 174.959.115-49. Busca, com a postulação, benefício previdenciário em razão do falecimento de seu marido Eduardo de Souza Braga, nascido em 15-11-1937, falecido em 24-06-2011, filho de Maria Augusta Braga e Nonato de Souza Braga, inscrito no CPF/MF sob o nº 911.933.628-49. Aponta a existência de requerimento administrativo datado de 08-08-2011 (DER) - NB 157.823.004-4. Salieta a parte autora que a autarquia requerida indeferiu o benefício previdenciário pretendido sob a alegação de que ele já estaria sendo pago a companheira, ora corré, que teria demonstrado a existência de união estável com o instituidor. Contudo, salienta que deve prevalecer o seu direito enquanto cônjuge do de cujus. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 10-17). O processo foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal, perante o qual a autarquia requerida apresentou contestação (fls. 246-256). Também a requerida Lindinalva, regularmente citada, contestou o feito (fls. 206-216) e ofertou, ainda, exceção de incompetência, na qual suscitou a necessidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Cível do Estado da Bahia, onde é domiciliada (fls. 198-201). Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual foi coletado depoimento pessoal da parte autora e testemunhas (fls. 254). Posteriormente os autos foram redistribuídos a este Juízo, ante o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento da causa (fls. 284-285). Ratificados os atos processuais até então praticados, foi concedido prazo às partes para apresentação de memoriais. A requerente manifestou-se (fls. 321/323) e a autarquia requerida lançou seu cliente. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO II. 1. Da exceção de incompetência Inicialmente, em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas, conheço imediatamente da exceção de pré-executividade apresentada pela requerida Lindinalva, independente de apensamento do incidente. No que concerne à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, a questão já está definitivamente julgada pela decisão de fls. 284-285. Também não prospera a pretensão de remessa dos autos ao Estado da Bahia, ante a alegada incompetência territorial. Isso porque, inicialmente, estabelece o artigo 94, 4º do Código de Processo Civil que, havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, a demanda será ajuizada em qualquer deles. E, nesse particular, estabelece o 2º do artigo 109 da Constituição Federal que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. O 3º do artigo 109 da Constituição Federal, a seu turno, autoriza o segurado ajuizar ações contra o Instituto Nacional do Seguro Social no foro estadual de seu domicílio, quando a comarca não for sede de vara do Juízo Federal. Desta feita, o segurado poderá ajuizar a demanda no Juízo Federal da Circunscrição Judiciária com competência sobre o seu domicílio ou no Juízo Estadual da Comarca de seu domicílio, quando este não sediar vara da Justiça Federal. Partindo-se de tais premissas e levando-se em conta a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, certo é que poderá o segurado optar, também, pelo Juízo Federal da Capital. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro (Súmula 689 - STF). Assim sendo a exceptio não merece acolhimento. II.2. Do pedido de pensão por morte O mérito propriamente dito da controvérsia versa sobre pretensão de benefício de pensão por morte, com requerimento de antecipação dos efeitos tutela. Com efeito, nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto em seus artigos 194 e seguintes. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme se observa do artigo 201 da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de

filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O artigo 74 da Lei nº. 8.213/91 determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Inicialmente, atendo-me à qualidade de segurado do de cujus, uma vez que o benefício pretendido pela requerente já está sendo pago à requerida Lindinalva. A controvérsia existente no bojo do presente feito diz respeito à suposta concomitância do vínculo matrimonial entre o instituidor do benefício previdenciário e a requerente Maria e a união estável estabelecida com a requerida Lindinalva. Consequentemente, versa sobre a qualidade de dependente perante a lei, para fins de percepção do benefício previdenciário de interesse. Em seu depoimento pessoal, a autora esclareceu que o falecido deixou São Paulo no ano de 2002, indo para o Estado da Bahia a passeio e que a pretensão original era que ela o acompanhasse; contudo, teria continuado na Capital Paulista ao longo dos anos, até que sobreveio o falecimento de seu cônjuge. Ressaltou que recebia auxílio financeiro nesse período. Ocorre que os documentos colacionados aos autos, bem como a prova testemunhal produzida, não deixam dúvidas a respeito da separação de fato da parte requerente e o de cujus, bem como o vínculo público e estável existente entre este e a requerida Lindinalva. A requerida comprovou a união estável com o falecido por meio da escritura pública registrada na Comarca da Bahia, desde maio de 2004, conforme documento assinado em janeiro de 2011 (fls. 222-223); contrato referente a prestação de serviços funerários assinado em abril de 2009 no qual o instituidor indicou a requerida Lindinalva como sua cônjuge (fls. 238); diversos documentos em nome do falecido que atestam sua permanência no Estado da Bahia (fls. 225, 231, 232), inclusive contrato de locação de imóvel residencial para o período de julho de 2005 a julho de 2006 (fls. 229-230). Não é verossímil a alegação da parte autora no sentido de que tenha o falecido viajado ao Estado da Bahia apenas a título de entretenimento e nessa condição lá tenha permanecido por aproximados 9 (nove) anos. Pelo contrário, o acervo probatório evidencia sua intenção em se manter naquele Estado nordestino, estabelecendo vínculos que não indicam transitoriedade. E, em que pese as testemunhas ouvidas em juízo declararem que provavelmente a requerente recebia dinheiro do falecido, que possivelmente ele prestava auxílio financeiro à requerente, absolutamente nenhum elemento há nos autos que permita concluir por essa alegada dependência econômica. É de se notar, ainda, que consta dos autos que o falecido foi diagnosticado com neoplasia do cólon em junho de 2009 (fl. 234) e que a requerida Lindinalva o acompanhou no processo de tratamento médico (fls. 235) e foi responsável por adotar as providências necessárias à realização de sua cerimônia funerária quando do falecimento (fls. 239/240). Também, não obstante não seja requisito imprescindível a coabitação para a caracterização da união estável, há nos autos prova de que o falecido e a requerida Lindinalva residiram no mesmo endereço (fls. 238 e 242). O falecimento, assevera-se, ocorreu na Bahia, onde o de cujus mantinha domicílio e residia com a requerida. Assim sendo, extrai-se da exegese do artigo 76, 2º da Lei n. 8.213/1991 que não tem direito à pensão por morte o cônjuge separado de fato que, não recebendo pensão, não comprova a dependência econômica com o falecido. A jurisprudência pátria dá suporte a esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E COMPANHEIRA. CONCORRÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA. 1. O art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato que recebe pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 dessa lei. A contrario sensu, entende-se que o cônjuge nessas condições que não receba pensão alimentícia não concorre com os outros dependentes para fins de pensão por morte. 2. Considerando a realidade social do País, tal situação poderia ser contornada se a apelante comprovasse que, não obstante separada de fato e sem pensão alimentícia fixada em juízo, dependia economicamente de seu marido para sobreviver. Isso, porém, não foi demonstrado. 3. Apelação da autora não provida. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR (A) RURAL. CÔNJUGE SEPARADA DE FATO. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida (Art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior à modificação introduzida pela Lei 9.528/97). 2. Conquanto a apelante tenha sido casada com o falecido, dele já se encontrava separada de fato, de modo que a hipótese em questão se subsume à previsão do 2º do art. 76 da Lei 8.213/91. 3. Não tem direito à pensão por morte a mulher separada de fato que não comprova dependência econômica em relação ao ex-segurado da Previdência Social. 4. Apelação não provida. Assim, a demanda ajuizada pela autora não reúne condições de ser julgada procedente. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, REJEITO a exceção de incompetência apresentada pela ré LINDINALVA PONTES RIBEIRO DOS SANTOS. Quanto ao mérito, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora MARIA JOSÉ FERREIRA BRAGA, portadora da cédula de identidade RG nº 19.195.541-3 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 112.654.878-20, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de LINDINALVA PONTES RIBEIRO DOS SANTOS. Reporto-me ao pedido de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de Eduardo de Souza Braga, nascido em 15-11-1937, falecido em 24-06-2011, filho de Maria Augusta Braga e Nonato de Souza Braga, inscrito no CPF/MF sob o nº 911.933.628-49. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Sem condenação de honorários advocatícios no que concerne à exceção de incompetência, por se tratar de mero incidente processual. Ausente a remessa obrigatória, transcorrido o prazo para a interposição do recurso cabível, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0052861-62.2014.403.6301 - JENI ALVES DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JENI ALVES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 5728896, inscrita no CPF/MF sob o nº. 084.580.934-2, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o valor do seu benefício de aposentadoria especial NB 46/084.580.934-2, concedido com data de início em 18-08-1989 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. A demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo em 08-08-2014. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 13/22). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do JEF em razão da causa e a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 25/52). Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial do JEF para pronunciamento a respeito da revisão pretendida (fl. 54). Acostou-se aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício objeto da demanda (fls. 63/75). Constatados os autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal (fls. 76/91). Concordeu a parte autora com os cálculos da contadoria em 05-05-2015. Proferiu-se despacho em 18-08-2014, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias, em razão do valor da causa ser superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (fl. 97). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; ratificaram-se os atos praticados, e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos (fl. 106). O INSS ratificou a contestação apresentada no âmbito do Juizado Especial Federal (fl. 107). Houve a apresentação de réplica às fls. 109/124. Deu-se por ciente o INSS do contido à fl. 108, por cota, à fl. 125. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a

subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negatividade de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, JENI ALVES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 5728896, inscrita no CPF/MF sob o nº. 084.580.934-2, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora NB 46/084.580.934-2, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão do benefício NB 42/086.127.569-1, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004538-26.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002795-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO GONCALVES DE ARAUJO (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de HORACIO GONÇALVES DE ARAUJO, alegando excesso de execução nos autos de nº 2006.6183.002795-9. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/16. Houve emenda da inicial à fl. 21, para correção do valor da causa. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 25/27. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência apresentada, foi informada a necessidade de juntada do processo administrativo concessório (fl. 29). Foram acostados aos autos cópias integrais dos processos administrativos 32/000.341.109-5 e 31/206.113.69 (fls. 34/48). Com o retorno dos autos à Contadoria Judicial, foi apresentado o parecer de fls. 50/53. Instada a se manifestar, a parte embargada ficou-se inerte, ao passo que a parte embargante manifestou anuência com referido parecer (fl. 56). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irrisignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando que não há diferenças a serem pagas. A

alegação merece acolhimento. A contadoria judicial analisou os valores que já foram pagos em favor da parte embargada e concluiu pela ausência de valores devidos em seu favor, in verbis: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 49, informamos a Vossa Excelência que elaboramos cálculos nos termos do r. julgado, e verificamos que autor não obteve vantagem, pois a revisão do benefício pelo artigo 58 do ADCT foi concedida administrativamente pelo INSS, conforme documentos do Plenus em anexo, sendo assim, não há diferenças a serem apuradas. Tendo em vista referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado, HORACIO GONÇALVES DE ARAUJO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não incidem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer de fls. 50/53 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

0006261-46.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-81.1993.403.6100 (93.0002029-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE RIBEIRO X ANTONIO GRILLO (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PEDRO JOSÉ RIBEIRO e MADALENA DE JESUS GARCIA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0002029-81.1993.403.6100. Intimados, peticionaram os embargados sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Requereram a remessa dos autos ao contador. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 42/55, os quais fixaram o valor devido em R\$ 11.713,65 (onze mil, setecentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até maio de 2015, para o segurado ANTONIO GRILLO, sucedido por MADALENA DE JESUS GARCIA, e R\$ 3.029,86 (três mil e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizado até maio de 2015, para o segurado PEDRO JOSÉ RIBEIRO. Manifestaram-se as partes quanto aos cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelo embargado, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos no julgado. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 11.713,65 (onze mil, setecentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até maio de 2015, em relação a MADALENA DE JESUS GARCIA e R\$ 3.029,86 (três mil e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizado até maio de 2015, em relação a PEDRO JOSÉ RIBEIRO. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo improcedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de PEDRO JOSÉ RIBEIRO e MADALENA DE JESUS GARCIA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 11.713,65 (onze mil, setecentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até maio de 2015, em relação a MADALENA DE JESUS GARCIA e R\$ 3.029,86 (três mil e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizado até maio de 2015, em relação a PEDRO JOSÉ RIBEIRO. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 42/55 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010820-46.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-37.2008.403.6183 (2008.61.83.005635-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SOLANGE RIBEIRO (SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução de título judicial movida por SOLANGE RIBEIRO. Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que os cálculos apresentados pela embargada, no processo em fase de cumprimento de sentença de interesse (processo nº 0010820-46.2014.403.6183), encontram-se equivocados, já que fora apurada a inexistência de qualquer vantagem a seu favor. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04-39. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos cálculos autárquicos às fls. 45-46. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência apresentada, fora apresentado o parecer de fl. 49, fazendo remissão aos cálculos de fls. 09/35. Devidamente intimada, a autarquia previdenciária apresentou anuência com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 55). A parte embargada, a seu turno, apresentou discordância quanto ao laudo. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando que não há diferenças a serem pagas. A alegação merece acolhimento. A Contadoria Judicial analisou os valores que já foram pagos em favor da parte embargada

e concluiu pela ausência de qualquer montante em seu favor, in verbis (fl. 49): Em atenção ao r. despacho de fl. 48, verificamos que não existem diferenças a serem pagas, visto que a autarquia efetuou pagamento administrativos do NB 31/1397658867 no período definido no julgado (a partir de 26/05/2008), conforme hibiscweb anexado a fls.09/35.Tendo em vista referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência.DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor da embargada em ação de embargos à execução proposta em face de SOLANGE RIBEIRO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceituam o inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução.Não há reexame necessário - STJ, Corte Superior, RESP n. 258097/RS; TRF-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsons di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos e parecer de fls. 49 e 09-35 para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011194-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-38.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X RENATO DA SILVA(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução de título judicial movida por RENATO DA SILVA.Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos do cumprimento de sentença de interesse (autos nº 0005945-38.2011.403.6183), encontram-se equivocados, já que fora apurada a inexistência de qualquer vantagem a seu favor. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04-14. A embargante foi intimada a emendar a petição inicial, atribuindo correto valor à causa, determinação que foi cumprida a fls. 18 dos autos.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos cálculos autárquicos às fls. 22-24.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência apresentada, fora apresentado o parecer de fl. 26, acompanhado dos cálculos de fls. 27-30.Devidamente intimada, a autarquia previdenciária apresentou anuência com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 33).A parte embargada, a seu turno, apresentou discordância dos cálculos, fazendo referência à impugnação já apresentada a fls. 22-24. É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irrisignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando que não há diferenças a serem pagas.A alegação merece acolhimento.A Contadoria Judicial analisou os valores que já foram pagos em favor da parte embargada e concluiu pela ausência de qualquer montante em seu favor, in verbis (fl. 26): Em atenção ao r. despacho de fl. 25, verificamos que não existem diferenças a serem pagas, visto que a diferença entre a média e o teto foi incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajusteTendo em vista referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência.DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado em ação de embargos a execução proposta em face de RENATO DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceituam o inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução.Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n. 258097/RS; TRF-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsons di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011).Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos e parecer de fls. 26-30 para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011333-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000041-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE ALVES SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOCuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ ALVES SOBRINHO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0000041-13.2006.403.6183.Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Requereu a remessa dos autos ao contador.Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 78/102, fixando o valor devido em R\$ 162.486,05 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), para junho de 2015. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado.Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada.Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes.Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 162.486,05 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), para junho de 2015, incluídos os honorários advocatícios.DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente

procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOSÉ ALVES SOBRINHO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 162.486,05 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), para junho de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 78/102 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007305-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007305-0) - DIVINO TEODORO ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Assim, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003524-58.2010.403.6103 - JOAO PEDRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/413: Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, eis que intempestiva. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003699-69.2011.403.6183 - WILSON GARCIA DA LUZ(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto tempestivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009709-32.2011.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto tempestivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000556-38.2012.403.6183 - SERGIO DONIZETI BARREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 211-213: prejudicada ante a prolação de sentença às fls. 189-192, portanto encerrada a jurisdição. Cumpra-se o quanto determinado às fls. 209, com a remessa dos autos ao INSS para ciência, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012306-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012306-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0012935-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012935-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pelo embargado. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado na sentença de fls. 161-162. Com a juntada do parecer contábil, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS,

concomitantemente, da sentença, da apelação e do parecer contábil para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0014517-17.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0005923-77.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERGILIO BRUNO PIASSA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0009190-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004394-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente N° 1552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001515-5) - IDALINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção pelo benefício mais vantajoso (concedido judicialmente), determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009213-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009213-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social não concordando com o pedido de habilitação feito pela requerente Maria Rizomar Cesar da Silva, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento do pedido de habilitação e do pedido contido às fls. 246. Publique-se.

0000162-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000162-7) - MARIA EDINALVA DA SILVA OLIVEIRA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0000080-34.2011.403.6183 - JOSE GOMES NEPOMUCENO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença apresentados às fls. 192/206, para manifestação.

0025245-83.2012.403.6301 - ESMERALDINA GERMANO DIAS X VALDELICE DE JESUS GERMANO DIAS(SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o deferimento do pedido de habilitação às fls. 310, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo ativo da demanda o nome da herdeira VALDELICE DE JESUS GERMANO DIAS, CPF n.º 114.821.278-73, em substituição à parte

autora, Sra. Esmeraldina Germano Dias. Diante da constituição de novo patrono pela parte autora, consoante procuração de fls. 319, anote-se no sistema de acompanhamento processual o nome da advogada, Dra. Marcela Paiva de Oliveira - OAB/SP 291.258. Sem prejuízo, proceda à retirada da anotação, na capa dos autos, quanto à representação da Defensoria Pública da União. Indefiro o pedido constante no item b da petição de fls. 316/318, diante da outorga de poderes emitida pela Sra. Valdelice de Jesus Germano Dias em 10/12/2014 (fls. 312-313). Deixo de apreciar o pedido constante no item d da petição de fls. 316/318, tendo em vista a apresentação de réplica às fls. 323/328. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificar novas provas a serem produzidas, justificando-as. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Publique-se, intime-se a Defensoria Pública da União e o Instituto Nacional do Seguro Social. Cumpra-se.

0000720-31.2013.403.6130 - CAIO ABADE(SP274223 - VAGNER MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da coincidência entre os objetos e as causas de pedir entre a presente demanda e a ação n.º 0000780-15.2008.403.6183, que também corre perante esta 8ª Vara Previdenciária e encontra-se em fase de julgamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003726-81.2013.403.6183 - ELIO PEREIRA DA SILVA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 176. Intime-se.

0005485-80.2013.403.6183 - FLAVIO SILVA ARAUJO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 151. Intime-se.

0008747-38.2013.403.6183 - ANTONIA ELIZETE VIEIRA VIANA(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LILIAN PEREIRA RODRIGUES X MONIQUE PEREIRA DOMINGUES X JAQUELINE PEREIRA RODRIGUES X PATRICIA POLIANA PEREIRA RODRIGUES X SONIA LILIAN PEREIRA RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010587-49.2014.403.6183 - SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG X ANA PERLA HEPNER LEVY(SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados às fls. 147 e 148, noticiando que até a presente data não houve o cumprimento da tutela antecipada deferida às fls. 141-142, expeça-se notificação eletrônica para o IMEDIATO cumprimento da ordem judicial prolatada, sob as penas da lei. Para tanto, utilize como parâmetro de concessão relativa a data de início de benefício a data do óbito do instituidor, posto que, a parte autora é pessoa incapaz. Ciência à douta Procuradoria Especializada para adoção das medidas cabíveis. No mais, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0001012-80.2015.403.6183 - ESPEDITO CANDIDO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio ou caso não haja especificação de provas por ambas as partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos em que se encontram. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008997-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-28.2005.403.6183 (2005.61.83.002810-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE LUIZ ZORZETIG(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial acostado aos autos às fls. 38/49. Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900325-94.1986.403.6183 (00.0900325-8) - OBA TUTOMU X TIYOCO OBA(SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OBA TUTOMU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 493: Oficie-se à AADJ, eletronicamente, para efetivo cumprimento ao determinado no despacho de folhas 491, a saber: peça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que cumpra o julgado, com a implantação dos devidos reflexos na pensão derivada do benefício original no prazo de 30 dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0007638-11.1994.403.6100 (94.0007638-0) - OSMAN LAXY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X OSMAN LAXY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentará cálculos de liquidação, conforme declarado às fls. 175/181, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos. Com a juntada da planilha, determino a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intimem-se.

0004383-87.1994.403.6183 (94.0004383-0) - DORIVAL TIROLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X DORIVAL TIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Peticiona a parte autora e alega não ter ocorrido o integral cumprimento do julgado, mesmo com a informação prestada pelo INSS, às fls. 175-177, de que foram adotadas as medidas necessárias para tal. Verifico que o cerne da questão é o pagamento de complemento positivo relativo ao período compreendido entre junho de 1997 e abril de 1998, no entanto dos documentos juntados às fls. 184-185, comprova-se a inexistência de qualquer pagamento alternativo de benefício (PAB), conforme requerido pela Procuradoria à ADJ-INSS. Assevero que se trata de determinação ocorrida desde maio de 2011. Assim, determino a imediata expedição de notificação eletrônica para o pagamento do referido PAB, no prazo de 30 dias, sob pena de descumprimento de determinação judicial. Intime-se a d. Procuradoria Especializada para que adote as medidas que considerar cabíveis. Após, tornem os autos conclusos para apreciação quanto à eventual expedição de pagamento judicial complementar, conforme alegado nas petições de fls. 122-125, 146-147 e 183. Intimem-se.

0003798-25.2000.403.6183 (2000.61.83.003798-7) - ANTONIO GALDINO SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ANTONIO GALDINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida neste feito às fls. 225/231 determinou o pagamento à parte autora do débito referente ao benefício assistencial de prestação continuada (NB 102.245.057-0) no período de 02/10/1999 a 29/08/2002. A decisão, com exceção dos critérios de fixação da correção monetária juros de mora, foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 279/281. Expedida notificação eletrônica para cumprimento da obrigação, o Instituto Nacional do Seguro Social não comprovou nestes autos o determinado no julgado, e ainda cessou em 05/11/2014 o benefício de assistência social (NB 131.509.877-3) concedido à parte autora nos autos de n.º 2002.61.84.009110-0 que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 108/110 e 150/151). Deste modo, peça-se, com URGÊNCIA, notificação eletrônica à ADJ-INSS para ESCLARECER o motivo pelo qual o benefício assistencial de prestação continuada (NB 131.509.877-3) concedido à parte autora em 28/05/2004 restou cessado, e se for o caso, RESTABELECÊ-LO, bem como para cumprimento da obrigação de pagar, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Comprovado o cumprimento da obrigação de pagar, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0003163-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003163-1) - DEISE GONCALVES PAOLANI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DEISE GONCALVES PAOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante documentos juntados às fls. 222-223, depreende-se que a obrigação de fazer não foi cumprida, assim, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias. Por oportuno, indefiro a aplicação de multa, haja vista, a inexistência de notificação anterior, não incorrendo a autarquia previdenciária em mora no cumprimento de determinação judicial. Intimem-se.

0002428-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002428-0) - MAURITO CANALE X LOURDES DE FATIMA MACIEL X LUIZ RODRIGUES X MANOEL LUIZ FERNANDES X MARIA CLARA MARTINS X MARIA ELIZABETH MENDES DE OLIVEIRA RUSSI X MARIO CARLOS ALCIATI X MARIO LUCARELLI X MARLY APARECIDA MENIN QUEIROZ X RUBENS PIRES

PIMENTEL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X MAURITO CANALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE FATIMA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH MENDES DE OLIVEIRA RUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CARLOS ALCIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA MENIN QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PIRES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do parecer contábil judicial juntado às fls. 508-514, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado quanto à parte autora Mario Lucarelli, NB 068.366.820-0, no prazo improrrogável de 30 dias. Deverá constar dos documentos encaminhados eletronicamente cópia da petição de fls. 503-506, bem como, do parecer contábil. Intimem-se.

0001476-27.2003.403.6183 (2003.61.83.001476-9) - JOSE LUIZ LOURENÇO(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE LUIZ LOURENÇO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para realize simulação da concessão de benefício nos termos do julgado, juntado aos autos tais documentos no prazo de 30 dias. Com a juntada, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001304-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001304-6) - OSVALDO NETO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X OSVALDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de folhas 226/227 com pedido de cumprimento de decisão: razão assiste a parte autora. Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria, com urgência, a reiteração do ofício encaminhado eletronicamente àquela autarquia-ré, conforme certidão juntada aos autos. Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade da presente decisão judicial, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Cumpra-se e Intimem-se. Oficie-se, eletronicamente, com urgência.

0001790-94.2008.403.6183 (2008.61.83.001790-2) - NADIR CARACHO DELLA NINA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NADIR CARACHO DELLA NINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010184-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010184-0) - RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA X VALERIA RODRIGUES DA CUNHA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004591-12.2010.403.6183 - JOSE PAULO SOUZA SEIXAS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO SOUZA SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, expeça-se notificação eletrônica ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, averbando os períodos reconhecidos.No mais, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

0000385-47.2013.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA MARTINS(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que não houve a devida expedição de notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento do quanto decidido às fls. 139-140, assim, expeça-se com URGÊNCIA.Intimem-se.

Expediente Nº 1553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004246-17.2008.403.6183 (2008.61.83.004246-5) - JOSE MONTEIRO LINHARES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por JOSÉ MONTEIRO LINHARES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu, outrossim, o pagamento das prestações em atraso desde 11/04/2008 e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Inicial e documentos às fls. 02/139. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 141/142. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Apresentado Agravo de Instrumento às fls. 14/158, o qual restou procedente para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 164/166.Foi realizada perícia médica com Clínico Geral em 24/11/2010, laudo juntado às fls. 246/249.Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária (fl. 284).Em razão do lapso temporal, foi realizada perícia médica com Clínico Geral em 27/03/2015, às fls. 301/313.A parte autora se manifestou sobre o laudo médico às fls. 315/319. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Da preliminar.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.Do MéritoOs benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado.No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista que gozou de benefício de auxílio doença no período de 25/09/2003 a 27/03/2008, estando com o benefício ativo atualmente por força da antecipação da tutela deferida pelo Tribunal Regional.Analiso o requisito subjetivo da incapacidade.Realizada perícia médica na especialidade Clínica Geral, o Dr. Nelson Antônio Rodrigues Garcia atestou a ausência de impedimento para exercício das funções, com a possibilidade de adaptação em função de complexidade inferior.Ressalto, porém, que a referida perícia foi realizada em 24/11/2010, e o laudo médico foi juntado aos autos somente em 22/08/2012, o que, por sua vez, demandou a realização de nova perícia para aferição das condições atuais do autor.Para tanto, foi designada nova avaliação com o Dr. Paulo César Pinto, especialista em Clínica Médica, o qual atestou que a parte autora é portadora de doença crônico-degenerativa dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral, associada à protusões discais. Asseverou ainda o perito a evolução dos sintomas para os ombros, com constatação de tendinopatia e bursopatia, além de fibromialgia.Concluiu o perito que fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para realização de atividades com sobrecarga para os membros superiores e para a coluna vertebral (...).De acordo com a Súmula 47 da TNU, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, cabe ao magistrado analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez.Dessa forma, deve ser averiguada cuidadosamente a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.Neste passo, depreende-se do conjunto probatório que o autor conta com 49 anos de idade, não é alfabetizado, assinando somente o nome, e encontra-se afastado do mercado de trabalho desde 2003, em razão da progressão da doença que lhe causou a incapacidade.Ainda, das CTPS arroladas aos autos às fls. 123/139 depreende-se que o autor exerceu a função de serralheiro de 11/06/1991 até seu último vínculo empregatício, em 2003, o que, acrescido ao seu baixo grau de instrução, torna impraticável a sua reinserção no mercado de trabalho em outra função que não demande esforço físico, sobretudo sobrecarga para os membros superiores e para a coluna vertebral, conforme recomendação do perito.Desse modo, analisando as condições pessoais do autor, aliado ao livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 332, do CPC, art. 5º, LVI, da CF/88, é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data imediatamente posterior ao cancelamento indevido do

benefício de auxílio-doença, isto é, em 12/04/2008, uma vez ter indicado o perito a incapacidade do autor desde o surgimento dos sintomas declarados, em 2003. Dano Moral. Quanto ao pretensão dano moral, este teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação do benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está vinculado aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude e, portanto, não sendo devido o pretensão dano moral. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) Procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 12/04/2008, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização de RMI, inclusive aplicando juros moratórios. b) Improcedente o pedido referente à indenização em danos morais. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os recebidos a título de auxílio-doença pela concessão de tutela antecipada, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Considerando o pedido formulado na inicial e configurada a verossimilhança da alegação refletida na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Para tanto, intime-se o INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem custas ex legis. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 2º e 3º do CPC (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0000225-61.2009.403.6183 (2009.61.83.000225-3) - OZIEL PINTO DO AMARAL (SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. OZIEL PINTO DO AMARAL ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/03/2006). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 21/03/2006, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/124. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 132. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 137/143) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 05/04/1971 a 10/04/1974, laborado na empresa Walita S.A. Eletro Indústria; 22/04/1976 a 02/07/1985, laborado na empresa Siteltra S.A. Sistemas de Telecomunicações R. Trafego; 06/05/1974 a 13/02/1976, laborado na empresa Metalúrgica Carto Ltda. e 13/08/1986 a 21/08/1987, laborado na empresa Indisa Equipamentos Industriais Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a

agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição ao agente físico ruído, poeira e óleo solúvel, carreado aos autos as seguintes provas em relação a cada período (fls. 19, 20/22, 25, 30, 32, 33, 34, 35, 37, 157): 1) 05/04/1971 a 10/04/1974, laborado na empresa Walita S.A. Eletro Indústria incorporada pela empresa Philips do Brasil Ltda.; 2) 22/04/1976 a 02/07/1985, laborado na empresa Siteltra S.A. Sistemas de Telecomunicações R. Trafego; 3) 06/05/1974 a 13/02/1976, laborado na empresa Metalúrgica Carto Ltda. 4) e 13/08/1986 a 21/08/1987, laborado na empresa Indisa Equipamentos Industriais Ltda. Da prova produzida nos autos. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (05/04/1971 a 10/04/1974, 22/04/1976 a 02/07/1985, 06/05/1974 a 13/02/1976 e de 13/08/1986 a 21/08/1987), documentos emitidos pelas suas empregadoras. Com efeito, em relação ao período 05/04/1971 a 10/04/1974, laborado na empresa Walita S.A. Eletro Indústria incorporada pela empresa Philips do Brasil Ltda., deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o formulário (fls. 19) e laudo técnico (fls. 20/22) esclareceu que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído 82 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. A parte autora pretende o reconhecimento do período especial de 22/04/1976 a 02/07/1985, laborado na empresa Siteltra S.A. Sistemas de Telecomunicações R. Trafego, a partir do formulário de fls. 32, verifica-se que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente nocivo poeira, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.2.9 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período de 06/05/1974 a 13/02/1976, laborado na empresa Metalúrgica Carto Ltda., verifico que falta interesse de agir da parte autora, tendo em vista que já foi reconhecida a especialidade na via administrativa, conforme consta do cálculo de fls. 48. No que tange ao período de 13/08/1986 a 21/08/1987, laborado na empresa Indisa Equipamentos Industriais Ltda., deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o formulário (fls. 30) esclareceu que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente insalubre óleo solúvel, graxa, querosene e gasolina, enquadrado no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Do tempo comum O autor busca a declaração do reconhecimento dos períodos comuns de: 1. 17/01/1992 a 04/10/1993, laborado na empresa Equitec S.A. Indústria e Comércio; 2. 01/03/1995 a 20/04/1995, laborado na empresa Complemento Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. No que tange aos referidos períodos, o autor apresentou documento suficiente a comprovar os vínculos empregatícios, qual seja: CTPS (fls. 254/255). Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO

CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido.(AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) - grifeiDe fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais, nos períodos de 05/04/1971 a 10/04/1974, laborado na empresa Walita S.A. Eletro Indústria incorporada pela empresa Philips do Brasil Ltda.; de 22/04/1976 a 02/07/1985, laborado na empresa Siteltra S.A. Sistemas de Telecomunicações R. Trafego e de 13/08/1986 a 21/08/1987, laborado na empresa Indisa Equipamentos Industriais Ltda., bem como ao reconhecimento dos períodos comuns de 17/01/1992 a 04/10/1993, laborado na empresa Equitec S.A. Indústria e Comércio e de 01/03/1995 a 20/04/1995, laborado na empresa Complemento Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 32 anos, 0 meses e 8 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na data de entrada do requerimento administrativo, em 21/03/2006, com base no critério de cálculo vigente em 16/12/1998. Quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, constato pela planilha de cálculo em anexo que o tempo especial somou 15 anos e 3 dias e, ainda, que se aplique o redutor de 0.71 aos períodos comuns anteriores a 28/04/1995 não seria computado os 25 anos de tempo necessários à concessão de aposentadoria especial. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos de 05/04/1971 a 10/04/1974, laborado na empresa Walita S.A. Eletro Indústria incorporada pela empresa Philips do Brasil Ltda.; 22/04/1976 a 02/07/1985, laborado na empresa Siteltra S.A. Sistemas de Telecomunicações R. Trafego e 13/08/1986 a 21/08/1987, laborado na empresa Indisa Equipamentos Industriais Ltda., bem como ao reconhecimento dos períodos comuns de 17/01/1992 a 04/10/1993, laborado na empresa Equitec S.A. Indústria e Comércio e 01/03/1995 a 20/04/1995, laborado na empresa Complemento Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 21/03/2006, com base no critério de cálculo vigente em 16/12/1998, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos, em razão da concessão da aposentadoria por idade NB 170.061.743-2 concedida em 12/05/2014. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo

recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0001654-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001654-0) - NILZA AMELIA ZONARO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por NILZA AMELIA ZONARO, em face da sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento do exercício de atividade insalubre e posterior conversão e averbação na aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.223. 380-7. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento, que não designou audiência de instrução e julgamento, para oitiva do autor. No mais, reitera a tese exposta na inicial. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o alegado vício. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, apesar de fundar-se em suposta omissão da sentença, o autor pretende, exclusivamente, atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação da matéria. Isto porque não se conforma a parte autora com o resultado desfavorável da ação. Com efeito, a comprovação do exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde faz-se, primordialmente, por meio de prova técnica que, será fornecida por meio dos laudos técnicos, formulários e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecidos pelas empresas empregadoras. Igualmente, o artigo 55, parágrafo 3º da L. 8.213 /91 dispõe que não é possível a comprovação de tempo de serviço com base exclusivamente em prova testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito. No caso dos autos, foi oportunizada à parte autora a instrução processual de modo acertado, pelo que não há o que falar em cerceamento de defesa, na medida em que, os documentos apresentados sequer induzem ao início de prova material. A prova foi analisada, em toda a sua extensão. Os documentos anexados não foram considerados hábeis. A juntada de boletim de ocorrência apontando a existência de um incêndio, não demonstram quais os locais da empresa foram afetados e se houve ou não perdas de maquinários, estoque ou documentos. O boletim de ocorrência somente indica que os bombeiros dirigiram-se ao local. Posto isso, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009565-92.2010.403.6183 - JANIRA MATHIAS PADILHA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JANIRA MATHIAS PADILHA, nos autos da ação de embargos à execução promovida em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, condenando o INSS ao pagamento de parcelas devidas de aposentadoria por idade no período de 22/04/2010 a 10/12/2010, e julgando improcedente, no entanto, o pedido de indenização por danos morais. Alega a embargante ser devida a indenização por danos morais no valor de 75 (setenta e cinco) salários mínimos a serem pagos pelo INSS como reparação ao período em que essa, apesar de fazer jus à concessão da aposentadoria por idade, não recebeu o benefício por erro da autarquia previdenciária. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Houve expressa análise do pedido de indenização por danos morais, o qual foi julgado improcedente. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada. PRI.

0014824-68.2010.403.6183 - COSMO LUIZ TAVARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. COSMO LUIZ TAVARES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (14/09/2010). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 14/09/2010, NB 46/154.297.338-1, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/70. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 93/94. Na mesma decisão foi indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 100/108) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 117/119. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 01/11/1988 a 14/09/2010, laborado na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976,

sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição ao agente nocivo eletricidade, carreando aos autos a seguinte prova em relação ao período (fls. 26/27): 1. 01/11/1988 a 14/09/2010, laborado na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. Da prova produzida nos autos. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (01/11/1988 a 14/09/2010), documento emitido pela sua empregadora. Com efeito, em vista da apresentação dos documentos necessários em relação ao período acima referido, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida até 24/08/2010, tendo em vista que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 26/27) esclareceu que até aquela data, a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta a tensão elétrica acima de 250 volts, o que permite o enquadramento no item 1.1.8, do anexo do Decreto nº 53.831/64. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos de 01/11/1988 a 24/08/2010, laborado na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade

especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 25 anos, 4 meses e 3 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (14/09/2010). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a- RECONHECER o período especial de 01/11/1988 a 24/08/2010, laborado na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo;b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 14/09/2010, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então;c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0005252-54.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA CAETANO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA CAETANO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Laurindo Caetano Neto, ocorrido em 11/12/2004, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Narrou ter requerido administrativamente o benefício em 09/09/2010 (NB 154.379.102-3), que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado (fl. 10). Aduziu, outrossim, que a causa mortis do segurado foi a patologia que o havia cometido antes da perda da qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 05-29). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75-91, requerendo a improcedência da ação. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária (fl. 95). Sobreveio réplica às fls. 102-104. A autora requereu produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de segurado do falecido, pedido que restou indeferido à fl. 106. Interposto Agravo de Instrumento dessa decisão, o mesmo restou julgado improcedente (fls. 119/129). Concedido prazo para juntada de cópia do Processo Administrativo do benefício, a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 131v. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo a apreciar o mérito. Do Mérito Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente do Sr. Laurindo Caetano Neto, falecido em 11/12/2004, de quem era esposa. Requerido administrativamente, o benefício restou indeferido pela alegação de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Laurindo Caetano Neto resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 11. A qualidade de dependente da esposa também resta incontroversa diante da certidão de casamento juntada à fl. 12. Há controvérsia, no entanto, acerca da qualidade de segurado do Sr. Laurindo Caetano Neto no momento do óbito. Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; (...) 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em setembro de 1988 e que a qualidade de segurado teria permanecido até 30/09/1989. Na petição inicial, a parte autora alegou que o de cujus encontrava-se incapacitado para o trabalho desde seu último

vínculo empregatício, em 1988. Sustentou também que, por esse motivo, recebeu benefício de auxílio-doença, e que, apesar deste ter cessado muito antes do óbito, as doenças incapacitantes persistiram até o falecimento. Das CTPS juntadas aos autos às fls. 13/26, bem como em consulta ao sistema PLENUS/CNIS anexo, observa-se que o último vínculo empregatício do Sr. Laurindo Caetano Neto deu-se em 30/09/1988. Ademais, não há, tanto no CNIS do falecido, quanto no sistema DATAPREV, a presença de benefício de auxílio-doença concedido e percebido pelo de cujus, conforme alega a autora. Assim, para a manutenção da qualidade de segurado no momento do óbito, necessária se faria a realização de perícia médica indireta que comprovasse a incapacidade do de cujus antes de 15/10/1989, quando se deu a perda da qualidade de segurado a contar do último vínculo empregatício, e até a data do falecimento. No entanto, instada a apresentar cópia do Processo Administrativo do benefício pleiteado, bem como documentos médicos que comprovassem a incapacidade do de cujus (fl. 31), a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 37/43), o qual restou julgado improcedente pelo E. Tribunal Federal (fls. 45/48 e 53/54). Após, intimada para cumprir as determinações referidas (fl. 63 e 69), a autora afirmou não possuir documentos médicos para comprovação das alegações (fl. 92) e requereu a produção de prova testemunhal. Tal requerimento restou indeferido à fl. 106, com base no artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, decisão que foi objeto de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls. 111/116), ao qual o E. Tribunal Regional negou provimento (fls. 119/129). Por fim, intimada novamente a providenciar cópia do Processo Administrativo às fls. 130 e 131, a autora não mais se pronunciou, quedando-se inerte. Assim, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar a qualidade de segurado do Sr. Laurindo Caetano Neto, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Em suma, portanto, ante a análise do conjunto probatório, a parte autora não faz jus à concessão do benefício da pensão por morte, pois o Sr. Laurindo Caetano Neto não detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014361-92.2011.403.6183 - REYNALDO TADEU POZZI BIAZOLO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por REYNALDO TADEU POZZI BIAZOLO em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à concessão da aposentadoria especial. Alega que tal sentença padece de omissão, pois não apreciou o pedido de tutela antecipada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. A r. sentença reconheceu o direito da autora à concessão da aposentadoria especial, conforme fundamentação exposta pela r. sentença. No entanto, não apreciou o pedido de tutela antecipada. Assim, passo à análise do pedido: Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, conceder a tutela antecipada. Para tanto, expeça-se ofício para cumprimento. P.R.I.

0037489-78.2011.403.6301 - GILBERTO DE PAULA ISIDORO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GILBERTO DE PAULA ISIDORO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo comum e a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.535.267, em 26/04/11, sendo indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/55. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 68. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73-80). Sustentando, preliminarmente, a incompetência em razão do valor da causa (JEF-SP) e, no mérito, a improcedência do pedido. O processo foi originalmente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo, que em decisão às fls. 118-122, acolheu a preliminar do INSS, reconhecendo a incompetência em razão do valor da causa e, assim, declinando de sua competência. Em decisão às fls. 145, foi determinada a emenda à inicial. Na mesma oportunidade, os atos anteriores foram ratificados. Finalmente, conforme remessa às fls. 147, os autos foram redistribuídos para esta 8ª Vara Previdenciária. Emenda à inicial integralmente cumprida das fls. 152-264. Novos documentos juntados aos autos às fls. 272-282/verso, em cumprimento à conversão em diligência às fls. 270. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o preenchimento dos requisitos da Lei nº 1.060/50. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de atividade comum e conversão de tempos especiais. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, no período de 01/01/79 a 29/04/95 em que trabalhou sob condições insalubres e tempo comum nos períodos de: 1- 20/10/69 a 22/05/73, como servidor na Serventia não Oficializada da Justiça do Estado de São Paulo; 2- 04/07/89 a 01/10/91, como médico na Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo; 3- 01/01/79 a 12/12/80, na empresa Hospital Vila Matilde; 4- Março/1981 a agosto/1983, fichas de micro filmagem com extrato de recolhimento; 5- de janeiro/2000

a março/2003, como médico.1. Do tempo comum Do período de 20/10/69 a 22/05/73, como servidor na Serventia não Oficializada da Justiça do Estado de São Paulo. Alega a autora que laborou no período de 20/10/69 a 22/05/73, como servidor na Serventia não Oficializada da Justiça do Estado de São Paulo. Com intuito de comprovar o alegado juntou Certidão de tempo de contribuição e de recolhimento das contribuições emitidas pelo IPESP (fls. 14/18). Portanto, faz jus ao cômputo do tempo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM REGIME PRÓPRIO. - A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, bem como a comprovação de que seu requerente tenha vertido contribuições ao sistema por um determinado período de tempo. - A agravante completou a idade necessária à aposentadoria em 14.05.2010. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício é de 174 meses (14 anos e seis meses). - Desde 1950, com a edição do Decreto Estadual 19.365 de 20/04/1950, os escreventes e auxiliares não estipendiados pelos cofres públicos do Estado de São Paulo, sujeitos a regime híbrido ou especial de previdência, passaram a integrar a Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça criada pela Lei 465, de 28/09/1949 (artigo 27) no Instituto de Previdência do Estado. A Lei 9.858, de 04/10/1967 os manteve como contribuintes obrigatórios da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, e a Lei 10.393/70, assegurou-lhes a condição de segurados. - A autora, servidora do Cartório de Registro Civil da comarca de Regente Feijó, no período de 01.1980 a 09.1992, efetuou recolhimento de contribuições para a Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado, sob administração do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, financeiramente autônoma e com patrimônio próprio, nos termos da Lei n. 10.393/1970. - A Lei n. 14.016 de 12.04.2010 declarou a extinção a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, estabelecendo regras para sua liquidação, passando, referida Carteira, a ser denominada Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro (artigo 2º), com regime financeiro de capitalização e administração pelo agora Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (também IPESP), anteriormente denominado Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (artigo 9º e 10), respondendo exclusivamente o patrimônio da Carteira das Serventias por eventuais ônus relativos a contribuições previdenciárias não recolhidas, bem como por valores relativos à compensação previdenciária do Regime Geral da Previdência Social (artigo 3º, parágrafo 2º). Vedada a inclusão de novos contribuintes facultativos e passando os segurados à qualidade de participantes, beneficiários da carteira, ressaltou-se o direito dos não optantes desligados depois da Lei 8935/94 e aos facultativos incluídos até a publicação da Lei 14.016/2010 (parágrafo 1º e 2º, artigo 2º). - Apresentando certidão de tempo de contribuição em regime próprio, fornecida pela unidade gestora da carteira de previdência, o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (fls. 48), órgão competente para tanto, conforme determinado nos termos da lei estadual n. 10.016/2010, sem impugnação do seu conteúdo pelo INSS, não há que se impedir o cômputo do tempo de serviço certificado, com eventual compensação entre os regimes, sob fundamento de ausência de homologação do documento, especialmente porque a citada portaria, posto que aplicável exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, não faz tal exigência, determinando a comprovação do tempo por CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS. - Apenas o fornecimento da certidão de tempo de contribuição pela unidade gestora do regime a que a autora esteve vinculada, no caso o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, é suficiente para o reconhecimento e cômputo do período, para concessão de aposentadoria, quer por atender à portaria, quer por inaplicável esta ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00109728720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) GRIFO NOSSO Do período de 01/01/79 a 12/12/80, na empresa Hospital Vila Matilde. No caso, o autor requer o reconhecimento do vínculo empregatício, no período de 01/01/79 a 12/12/80, na empresa Hospital Vila Matilde em que exerceu a função de médico residente. Pois bem. A matéria é regida pela Lei nº 6.932/81, a qual dispõe sobre as atividades do médico residente, disciplinando que ao médico residente será assegurada bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011). Já o Decreto nº 80.281/77 prevê a residência médica como modalidade de ensino de Pós-Graduação, na forma de Curso de Especialização, com treinamento em serviço. O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual, conforme previsto no artigo 4º, 1º, da Lei 6.932/81 e, portanto, cabe ao segurado verter as contribuições ao Regime Geral de Previdência Social por iniciativa própria. Deste modo, não há possibilidade de se reconhecer o referido período por inexistência de contribuição. Do período de Março/1981 a agosto/1983. Quanto ao período de março de 1981 a agosto de 1983, o autor trouxe aos autos fichas de micro filmagem com extrato de recolhimento e guias de recolhimentos (fls. 180/182 e 184/185), comprovando os recolhimentos como contribuinte individual, nos interstícios de março/81 a julho/82 e outubro/82 a agosto/83. Porém, não consta nas fichas de micro filmagem as competências de 08/82 a 09/82, motivo pelo qual não faz jus à averbação deste intervalo, reconhecendo-se neste ato os períodos de março/81 a julho/82 e outubro/82 a agosto/83 para fins de cômputo do tempo. Do período de janeiro/2000 a março/2003. O autor aduz que fez acordo de parcelamento de débito de sua inscrição nº 111295807-4 como contribuinte individual, referente ao período de janeiro de 2000 a março de 2003. De fato, consta dos autos às fls. 43/47 comprovante de autuação do processo nº 18186.007555/2010-05 na Secretaria da Receita Federal do Brasil e requerimento de parcelamento do débito discriminado no formulário Discriminação dos Débitos a Parcelar. No entanto, compulsando os autos, não localizei nenhum documento que comprovasse o efetivo pagamento do acordo assumido. Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova do pagamento do acordo, não faz jus ao cômputo do referido período. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: 1 - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou

quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada no período de 01/01/79 a 28/04/95, com fundamento na categoria profissional de médico e, com base em laudo pericial, nos períodos de 31/08/89 a 05/03/97, 06/03/97 a 05/05/99 e 06/05/99 a atual (fls. 28 e 136/144). Do período de 04/07/89 a 01/10/91, como médico na Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo. A partir da Declaração expedida pela Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Estado de São Paulo, verifica-se que o autor trabalhou no cargo de médico sob o regime celetista, no período de 04/07/1989 a 01/10/1991. Desta forma, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade pela Categoria Profissional de médico, nos termos do código 2.1.3 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Dos períodos de 02/10/91 a 28/04/1995. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. No caso dos autos, o autor anexou PPP assinado por ele próprio, uma vez que é contribuinte individual. Obviamente, não é possível aceitar tal documento como prova documental da atividade posteriormente a 28/04/1995. Nem mesmo pode-se aceitar o laudo pericial anexado, uma vez que não há efetiva prova do período em que o autor exerceu atividade laborativa como médico no ambiente periciado. 06/03/97 a 05/05/99 e 06/05/99 a atual, constantes de laudo pericial. Por sua vez, o mesmo acontece com os períodos acima referidos, embora relacionados no laudo pericial juntado às fls. 136/144. Com efeito, o laudo pericial não especifica os períodos em que o autor exerceu atividade naquele ambiente. O autor, médico cardiologista periciou tão somente um consultório de 35 m², onde não há especificação dos vírus ou bactérias às quais estaria exposto. Como médico cardiologista, não há presunção de que o autor estava exposto de forma habitual e permanente à agentes biológicos naquele ambiente periciado. É evidente que o médico cardiologista pode estar exposto à material biológico em ambientes hospitalares, mas não há prova de que no período pretendido o autor realizou cirurgias ou clinicou em ambiente distinto daquele apresentado no laudo. Um laudo impreciso não pode ser utilizado para o reconhecimento de atividade especial. Assim, os períodos em que houve recolhimento das contribuições ou que se encontram lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e limitado à data de entrada do requerimento administrativo (26/04/2011), devem ser reconhecidos como tempo comum de contribuição. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especial e comum a via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado, que a parte autora contava, em 26/04/2011 (DER), com o tempo de 26 anos, 08 meses e 12 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006220-50.2012.403.6183 - ALZIRA SATIKO TAIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ALZIRA SATIKO TAIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário concedido durante o chamado BURACO NEGRO que, após o recálculo, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto vigente quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-24. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 225. Na mesma decisão foi indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição e, mérito propriamente dito, a improcedência do pedido (fls. 229-235). Réplica apresentada às fls. 238-271. Às fls. 39, o processo foi remetido à Contadoria Judicial, que emitiu laudo técnico às fls. 40-47. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n.

8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, no parecer às fls. 40, o Perito Contábil explana que a readequação dos valores percebidos ao novo teto é favorável ao autor. Assim, ao elaborar o cálculo verificou-se que houve limitação ao teto nas rendas pagas com a revisão do artigo 144, gerando diferenças das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida, conforme apurado, pelo Setor de Cálculos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS proceder à revisão da RMI e RMA, com base no novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, inclusive, calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, do seguinte benefício previdenciário de aposentadoria especial: NB 085.918.431-5, AUTOR: ALZIRA SATIKO TAIRA CPF: 052.779.228-49, RG 4.827.273-5, NOME DA MÃE: HILDA SHINZATO TAIRA. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 82.690,04 (oitenta e dois mil, seiscentos e noventa reais e quatro centavos), atualizado para 07/2012, conforme cálculo apurado pela Contadoria Judicial e que segue o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem

amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da decisão. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0008196-92.2012.403.6183 - JOSE ALVES DE GOIS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOSÉ ALVES DE GÓIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB nº 560.456.850-0 e, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Requeru, outrossim, o pagamento das prestações em atraso desde 23/09/2009. Inicial e documentos às fls. 02-233. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 236-238. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária (fl. 245). Devidamente citado, o INSS apresentou constestação às fls. 290-305. Houve réplica às fls. 310-320. Foram realizadas perícias médicas por Ortopedista e Clínico Geral às fls. 327-336 e 592-603. A parte autora se manifestou sobre o laudo médico às fls. 344/346. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da preliminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Do Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 86 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário pago ao segurado como uma indenização pela redução da sua capacidade laborativa, originária da consolidação das sequelas resultantes de acidente de qualquer natureza. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista que gozou de benefícios de auxílio doença e auxílio-acidente, no período de 16/05/2004 a 23/09/2009. Análise o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica na especialidade Ortopedia, o Dr. Jonas Aparecido Borracini atestou que o autor foi submetido a exame físico ortopédico, sem disfunções anatomofuncionais com expressão clínica detectável que pudessem caracterizar situação de incapacidade laborativa sob o ponto de vista ortopédico, e sugeriu parecer clínico. Por sua vez, o Dr. Paulo César Pinto, especialista em Clínica Médica atestou a incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para realização das atividades habituais de carpinteiro. De acordo com a Súmula 47 da TNU, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, cabe ao magistrado analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez. Dessa forma, deve ser averiguada cuidadosamente a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Neste passo, depreende-se do conjunto probatório que o autor conta com 59 anos de idade, não é alfabetizado, assinando somente o nome, e encontra-se afastado do mercado de trabalho desde 2004, em razão da progressão da doença que lhe causou a incapacidade. Ainda, das CTPS arroladas aos autos às fls. 23/64 depreende-se que o autor exerceu funções que demandam esforço físico, como ajudante de produção, servente, pedreiro e, em sua maioria, carpinteiro, o que, acrescido ao seu baixo grau de instrução, torna impraticável a sua reinserção no mercado de trabalho em outra função compatível com a sua incapacidade. Nesse sentido, conforme afirma o perito: Existe a possibilidade de recuperação funcional e reabilitação profissional, embora com pequena possibilidade, considerando-se sua idade, o grau de escolaridade, as funções habituais e a doença ortopédica. Desse modo, analisando as condições pessoais do autor, aliado ao livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 332, do CPC, art. 5º, LVI, da CF/88, é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez, desde 24/09/2009, data imediatamente posterior à cessação do NB nº 560.456.850-0. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) Procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 24/09/2009, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização de RMI, inclusive aplicando juros moratórios. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Considerando o pedido formulado na inicial e configurada a verossimilhança da alegação refletida na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Para tanto, intime-se o INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem custas ex legis. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 2º e 3º do CPC (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0010116-04.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA VIEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a anuência expressa do INSS às fls. 83, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo

267, VIII, 4º, do CPC. Em decorrência da desistência ora homologada, declaro sem efeito os termos da antecipação dos efeitos da tutela deferida em decisão às fls. 60-61. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento em vista da concessão da assistência judiciária gratuita, que passo a deferir, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (fls. 12). Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025072-59.2012.403.6301 - OZENITE GUILHERME FERREIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Alega o embargante que houve erro material na decisão, tendo em vista que constou no dispositivo da sentença determinação para imediata implantação de aposentadoria especial, apesar dos autos e da sentença versarem acerca de aposentadoria por idade. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. De fato, verifico que constou, por equívoco, no dispositivo da sentença a determinação para implantação de benefício de aposentadoria especial. Na realidade, ocorreu pura e simplesmente um erro material. Com efeito, no parágrafo acima referido, por um equívoco, houve um erro de digitação. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente, na decisão, substituo o parágrafo: Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por: Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos no tocante ao erro material, mantendo a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033910-88.2012.403.6301 - CARLOS ROBERTO DA CRUZ(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ROBERTO DA CRUZ, em face da sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou subsidiariamente, a conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer contradição no julgamento. Em síntese sustenta que há nulidade na sentença, invocando o CPC, art. 130 para sustentar a necessidade de conversão do julgamento em diligência para o saneamento da falha que suportou a improcedência do pedido inicial. Por fim, requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, apesar de fundamentar o recurso em suposta contradição da sentença, o autor pretende, exclusivamente, atribuir efeitos infringentes aos embargos. A alegada omissão deste Juízo no cumprimento do disposto no art. 130, do Código de Processo Civil, não merece acolhimento. Observo que, desde o ajuizamento da ação em 08/2012 até a prolação da sentença em julho/2015, por diversas vezes foi oportunizada a complementação/esclarecimento da prova apresentada. Especialmente quanto ao documento às fls. 233, que deu suporte à sentença embargada, observo que cabe à parte autora, nos termos CPC, art. 333, I fornecer sustentáculo ao seu pleito (ônus da prova). Nesse sentido, o documento às fls. 233 apresenta o CNPJ e o NIRE a que se referem os dados da pesquisa junto ao site da JUCESP anexa à sentença embargada. Embora o embargante tente o saneamento da informação contestada, ao apresentar com os embargos de declaração nova pesquisa no site da JUCESP (fls. 263-267), observo que este ato está precluso (CPC, art. 473), sendo defeso rediscutir o fato em sede de embargos - o que não impede a apreciação por meio do recurso adequado. Em síntese, compete ao autor zelar pela veracidade/regularidade do fato constitutivo do seu direito, sob pena de preclusão. E foi exatamente o que se observou nestes autos. Posto isto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011235-63.2013.403.6183 - FLAVIA LUCIANE PATTI(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por FLÁVIA LUCIANE PATTI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora objetiva a declaração de período laboral de 03/12/12 a 31/01/2003 na empresa Marjoll Representações S/C Ltda., bem como a declaração de erro na cessação do benefício pelo INSS, com a consequente reativação do benefício cessado, aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores atrasados. Inicial e documentos às fls. 02/39. Concedida a antecipação da tutela às fls. 41/42 para o Instituto ré reativar o benefício de aposentadoria por invalidez da autora NB 534.965.346-2. Juntado Processo Administrativo do benefício pelo INSS às fls. 58/164. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 165/169, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 171/180. Designada a realização de prova pericial médica na especialidade Psiquiatria (fls. 182/184), cujo laudo foi juntado às fls. 189/198. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Das preliminares. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Do Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 534.965.346-2 pelo INSS, sob a alegação de fraude pela não comprovação de prestação de serviços no período de 03/12/2001 a 31/12/2003. Assim, a autarquia previdenciária alega ausência de qualidade de segurado da parte autora quando da concessão do primeiro benefício de auxílio-doença, em 13/05/2003 (NB 129.217.814-8), e dessa forma, invalidade do posterior auxílio-doença concedido em 22/04/2008 (NB529.968.764-4), e de aposentadoria por invalidez, concedida em 27/03/2009 (NB 534.965.346-2). Análise nos autos, no entanto, que as provas indicadas pelo INSS para a cessação do benefício não se sustentam. A autora apresentou nos autos cópia da CTPS com o registro de seu labor na empresa Marjoli Representações S/C Ltda., no período de 03/12/2001 a 31/01/2003 (fls. 18/21), e cópia de solicitação de extrato de conta vinculada do FGTS, pago pela mesma empresa (fl. 22). Outrossim, os documentos foram juntados pela autora em sua defesa no Processo Administrativo, conforme fls. 104/109 dos autos. Observe-se que os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao Instituto Nacional do Seguro Social a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou a respeito nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CPTS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifo nosso) De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. E, em havendo tal suspeita, ao INSS cabe o ônus da prova. In casu, verifica-se que a autarquia cessou o benefício da autora sob o argumento de que: as informações prestadas pela empresa ocorreram após o vínculo; a autora teria se declarado secretária, em 28/08/2003, e do lar, em 19/02/2004, ocasiões em que representou outros segurados, no entanto, em sua CTPS, teria trabalhado como assistente de vendas; e, em diligência, o representante da empresa Marjoli Representações S/C Ltda., Sr. Reginaldo Luiz Pelegrine, teria declarado que a mesma nunca possuiu funcionários. O primeiro argumento não se sustenta, uma vez que, apesar da expedição da carteira ter se dado em data posterior ao período trabalhado, consta observação da empregadora de que tal se deveu em substituição da carteira anterior, por motivo de extravio (fl. 21 e 108). No tocante ao segundo argumento, constata-se fraca a lógica de que a autora ter se declarado com profissões diferentes seria hábil a constatar a inveracidade da anotação em carteira. Por fim, quanto ao último argumento, não logrou o INSS a comprovação de que o representante da empresa tenha contestado o vínculo empregatício da autora. Isso porque não há, nos autos, nenhuma declaração por escrito, ou assinada, do Sr. Reginaldo Luiz Pelegrine, bem como não há prova de que esse senhor seja realmente o representante da empresa, ou seu sócio. Relevante a indicação do próprio INSS à fl. 94 dos autos, e 26 do Processo Administrativo, de que (...) há registros de GFIP informada pela empresa na GFIPWEB e CEF atestou veracidade do extrato de FGTS apresentado pelo segurado (...). Prossegue a autarquia ponderando sobre a necessidade de esclarecimentos do proprietário da empresa: (...) requer ainda que o proprietário da empresa seja ouvido novamente e esclareça, sob as penas da lei, a razão pela qual houve depósito em FGTS em nome do segurado se afirma que o mesmo nunca trabalhou na empresa de sua propriedade. Fornecer declaração por escrito, de que a documentação acostada no processo (FRE) e registro em CTPS, são falsos. Juntar cópia do documento de identificação do proprietário aos autos junto à declaração. Dessa forma, verifica-se a contradição indicada pelo próprio réu, a qual esse não esclareceu pela ausência de declaração por escrito ou quaisquer documentos que comprovassem as alegações do pretense representante legal. Portanto, havendo registro em CTPS do contrato de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade do mesmo, necessário se faz o reconhecimento do tempo de serviço na Marjoli Representações S/C Ltda no período de 03/12/2001 a 31/01/2003, o que atesta a qualidade de segurado da autora quando do recebimento do primeiro benefício de auxílio-doença, em 13/05/2003 (NB 129.217.814-8). No mais, para a comprovação da incapacidade da autora foi realizada perícia médica na especialidade Psiquiatria, com a Dra. Raquel Szteling Nelken, que, em laudo médico juntado às fls. 189/198, atestou que a autora está incapacitada de forma total e permanente. Asseverou a perita que: A autora tem tios esquizofrênicos e a partir de 2003 passou a apresentar crises psicóticas com características esquizofrênicas. O quadro evoluiu mal porque ela não apresentou períodos de remissão dos sintomas psicóticos persistindo com ideação delirante de cunho persecutório e alucinações auditivas a despeito da medicação e de tratamento regular por todos estes anos. O quadro é irreversível (...). A evolução se faz no sentido de piora progressiva do quadro mental. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Acerca do início da incapacidade, atestou a perita: Data de início da incapacidade da autora fixada em 13/05/2003, data do início da doença e da incapacidade fixada em laudos de autoria dos peritos da previdência social, já que os laudos psiquiátricos da autora anexados aos autos estão datados a partir de setembro de 2008. A partir de março de 2009 a autora foi aposentada por invalidez pela previdência social.

(questo nº 11, fl. 194).Portanto, por preencher os requisitos legais, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 13/05/2003, pelo que deve ser declarada a invalidade da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 534.965.346-2 pelo INSS, condenando-o, no mais, à reativação do benefício e pagamento dos valores atrasados.Dispositivo.Posto isso, julgo:a) Procedente o pedido referente à declaração de reconhecimento do tempo de serviço efetivamente laborado na empresa Marjoli Representações S/C Ltda, no período de 03/12/2001 a 31/01/2003;b) Procedente o pedido de declaração da invalidade da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora e condenação do INSS à reativação do benefício (NB 534.965.346-2).Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Considerando o pedido formulado na inicial e configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, CONFIRMO A TUTELA JURISDICIONAL CONCEDIDA, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS reative o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Sem custas ex legis.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0012946-06.2013.403.6183 - DARCI DOMINIQUINI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DARCI DOMINIQUINI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Consta dos autos que o autor é titular aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.167.072-4, data de início (DIB) em 02/10/1986, conforme carta de concessão às fls. 19.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-43.Às fls. 45-48/verso, este Juízo declinou da sua competência em razão do lugar. Desta decisão a parte autora agravou, o que foi acolhido e provido pelo TRF 3ª Região, determinando-se o prosseguimento dos autos, conforme de cisão às fls. 61/verso.Em decisão às fls. 64, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a remessa dos autos para o setor contábil, que emitiu parecer às fls. 69.O INSS foi devidamente citado, conforme certidão às fls. 71.Após, o autor juntou petição às fls. 75-77 em que questiona a remessa dos autos ao setor contábil e, ao final, requer o deferimento dos requisitos apresentados. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório. DECIDO.Primeiramente, não há que se falar em apresentação de quesitos ou cerceamento de defesa. A remessa interna ao setor contábil visa, apenas, a prévia averiguação da adequação da RMI do benefício previdenciário e os possíveis valores decorrentes de uma revisão/readequação. Esta movimentação tem por objetivo dar agilidade ao trâmite processual, em respeito ao princípio constitucional insculpido na CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII.No caso, as informações do Setor de Cálculos da Seção Judiciária de São Paulo tem finalidade de mero assessoramento ao Juiz Federal. Não houve instauração de qualquer fase probatória, Portanto, indefiro o pedido de formulação de quesito. O fato de se determinar vista às partes do parecer do mencionado setor, repita-se não se trata de laudo pericial, assegura o direito ao contraditório. Aliás, o caso comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que é prejudicial à prova, a averiguação se há direito à pretendida revisão da renda mensal atual. Assim, nos termos do art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento da lide. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 081.167.072-4, concedida com DIB em 02/10/1986, portanto, antes de promulgada a CF/88, em 05/10/1988.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos.Iso porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de calculo da RMI prevista pela legislação previdenciária advinda da Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do principio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é**

aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a imposição do teto de benefícios afetados pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido reajustamento e readequação aos novos tetos. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida às fls. 71. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003539-39.2014.403.6183 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA CABRAL(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por CARLOS AUGUSTO PEREIRA CABRAL, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial e documentos às fls. 02/48. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 59/60. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/79, sustentando, em síntese, preliminar de prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 82/87. Juntados documentos às fls. 90/103. Designada a realização de prova pericial médica na especialidade Psiquiatria (fls. 104/106), cujo laudo foi juntado às fls. 109/121. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Das preliminares. Afasto a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, uma vez que não decorreram cinco anos da cessação do benefício e o ajuizamento da ação. Do Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista que gozou de benefícios de auxílio doença intercalados, no período de 15/09/1998 (NB 111.262.968-5) até 21/05/2015 (NB 610.189.676-9). Realizada perícia médica na especialidade Psiquiatria, a Dra. Raquel Sztlerling Nelken atestou que o autor está incapacitado de forma total e permanente. Asseverou a perita que: O autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas substâncias psicoativas, síndrome de dependência. Este agrupamento compreende numerosos transtornos que diferem entre si pela gravidade variável e por sintomatologia diversa, mas que têm em comum o fato de serem todos atribuídos ao uso de uma ou de várias substâncias psicoativas, prescritas ou não por um médico. (...) Assim, a nosso ver, o autor está incapacitado de forma total e permanente por dependência química e também para os atos da vida civil devendo ser nomeada sua curadora, sua irmã, Senhora Aparecida Elena Pereira Cabral Soares, pessoas com quem o autor reside. Acerca do início da incapacidade, atestou a perita: Data do início da incapacidade do autor fixada em 19/10/2010 quando foi afastado do trabalho para reabilitação profissional e tratamento. (questão nº 11, fl. 119) Assim, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 10/2010. Embora razoável pelas situações do caso, ressalte-se não ser possível o atendimento à solicitação da perita de interdição do autor e nomeação de sua irmã como curadora. A interdição é regida pelos artigos 1777 a 1786 do Código de Processo Civil, que determinam que as partes legítimas para propositura da ação são pai, mãe ou tutor, cônjuge ou algum parente próximo, ou o Ministério Público. Ademais, a ação deve ser proposta na justiça comum estadual, mesmo se para fins previdenciários, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO. CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS. É da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS. Competência do juízo suscitado. (STJ - CC: 30715 MA 2000/0115634-9, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 22/02/2001, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 09/04/2001 p. 328 RSTJ vol. 143 p. 215) Dispositivo. Posto isso, julgo: a) Procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 10/2010, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização de RMI, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Considerando o pedido formulado na inicial e configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem custas ex legis. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

Vistos em sentença. NELSON ALVES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Consta dos autos que o autor é titular aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.595.163-7, data de início (DIB) em 01/09/1988, conforme carta de concessão às fls. 18. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-43. Em decisão às fls. 56, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a remessa dos autos para o setor contábil, que emitiu parecer às fls. 58. O INSS foi devidamente citado, conforme certidão às fls. 60. Após, o autor juntou petição às fls. 64-100 em que questiona a remessa dos autos ao setor contábil e, ao final, requer o deferimento dos requisitos apresentados. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, não há que se falar em apresentação de quesitos ou cerceamento de defesa uma vez que a remessa interna ao setor contábil visa, apenas, a prévia averiguação da adequação da RMI do benefício previdenciário e os possíveis valores decorrentes de uma revisão/readequação. Esta movimentação visam por objetivo dar agilidade ao trâmite processual, em respeito ao princípio constitucional insculpido na CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII. No caso, as informações do Setor de Cálculos da Seção Judiciária de São Paulo tem finalidade de mero assessoramento ao Juiz Federal. Não houve instauração de qualquer fase probatória, portanto, indefiro o pedido de formulação de quesito. Tratando-o fato de se de matéria determinar vista às partes do parecer do mencionado setor, repita-se, não se trata de laudo pericial, mas apenas de assegurar o direito, cabível o ao contraditório. Aliás, o caso comporta julgamento antecipado da lide, conforme permissivo legal do CPC, uma vez que é prejudicial à prova, a averiguação se há direito à pretendida revisão da renda mensal atual. Assim, nos termos do art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento da lide. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 084.595.163-77, concedida com DIB em 01/09/1988, portanto, antes de promulgada a CF/88, em 05/10/1988. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária advinda da Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a imposição do teto de benefícios afetados pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido reajustamento e readequação aos novos tetos. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida às fls. 56. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0043623-19.2014.403.6301 - MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MARCIO ROBERTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. A demanda foi ajuizada e analisada anteriormente pelo Juizado Especial Federal que, em virtude do valor apurado às fls. 307/309, declarou-se incompetente para julgamento. Inicial e documentos às fls. 02/272. Devidamente citado, o INSS apresentou constestação às fls. 274/304. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária (fl. 318). À fl. 319 foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal. Houve réplica às fls. 320/322. Designada a realização de prova pericial médica com

Clinico Geral (fls. 324/326), cujo laudo foi juntado às fls. 328/339. A parte autora se manifestou sobre o laudo médico às fls. 344/346. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da preliminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Do Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista que gozou de benefícios de auxílio doença intercalados, no período de 20/12/2006 a 15/06/2011. Análise o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica na especialidade Clínica Geral, o Dr. Paulo César Pinto atestou a incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para realização de atividades com esforço físico. Assim, afirma o perito que o autor está apto para atividades sedentárias. De acordo com a Súmula 47 da TNU, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, cabe ao magistrado analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez. Dessa forma, deve ser averiguada cuidadosamente a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Neste passo, depreende-se do conjunto probatório que o autor conta com 57 anos de idade, com baixo grau de instrução, pois estudou até a 5ª série do ensino fundamental e encontra-se afastado do mercado de trabalho por muito tempo, em razão da progressão da doença que lhe causou a incapacidade. Ainda, das CTPS arroladas aos autos às fls. 11/43 depreende-se que o autor exerceu funções que demandam esforço físico, como montador de pneus e mecânico, tendo declarado como última função a de técnico de refrigeração, em sua petição inicial, o que, acrescido ao seu baixo grau de instrução, torna impraticável a sua reinserção no mercado de trabalho em outra função compatível com a sua incapacidade, conforme recomendação do perito. Desse modo, analisando as condições pessoais do autor, aliado ao livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 332, do CPC, art. 5º, LVI, da CF/88, é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez, desde 09/2008, data indicada pelo perito como início da incapacidade. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 09/2008, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização de RMI, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Considerando o pedido formulado na inicial e configurada a verossimilhança da alegação refletida na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Para tanto, intime-se o INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem custas ex legis. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 2º e 3º do CPC (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0006845-79.2015.403.6183 - FRANCISCO JOSE KRUTZLER(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO JOSE KRUTZLER, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Consta dos autos que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.372.426-5, data de início (DIB) em 01/05/1984, conforme carta de concessão à fl. 16. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-43. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora das benesses da justiça gratuita, uma vez preenchidos os requisitos da Lei n. 1.060/50. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0012946-06.2013.4.03.6183, nos seguintes termos: Primeiramente, não há que se falar em apresentação de quesitos ou cerceamento de defesa. A remessa interna ao setor contábil visa, apenas, a prévia averiguação da adequação da RMI do benefício previdenciário e os possíveis valores decorrentes de uma revisão/readequação. Esta movimentação tem por objetivo dar agilidade ao trâmite processual, em respeito ao princípio constitucional insculpido na CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII. No caso, as informações do Setor de Cálculos da Seção Judiciária de São Paulo tem finalidade de mero assessoramento ao Juiz Federal. Não houve instauração de qualquer fase probatória, Portanto, indefiro o pedido de formulação de quesito. O fato de se determinar vista às partes do parecer do mencionado setor, repita-se não se trata de laudo pericial, assegura o direito ao contraditório. Aliás, o caso comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que é prejudicial à prova, a averiguação se há direito à pretendida revisão da renda mensal atual. Assim, nos termos do art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento da lide. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 081.167.072-4, concedida com DIB em 02/10/1986, portanto, antes de promulgada a CF/88, em 05/10/1988. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de

readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária advinda da Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a imposição do teto de benefícios afetados pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajustamento e readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém, isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da justiça assistência gratuita, ora deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002017-11.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO TEIXEIRA DE QUEIROZ - MENOR X NELCI TEIXEIRA DE QUEIROZ (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos da embargada. O embargante alega, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pela embargada (às fls. 210 A 219 dos autos principais) estariam incorretos por manifesto excesso na execução (CPC, 74, V). Não apresentou cálculos alegando que não teve acesso aos autos. O processo foi remetido à Contadoria do Juízo que apresentou cálculos, apontando erros no cálculo do embargado (fls. 18/29). O embargado concordou com os cálculos do Contador Judicial às fls. 31. Por sua vez, a embargante impugnou o laudo contábil, em petição às fls. 34/49, sem, contudo especificar os pontos divergentes. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria Judicial verificou que as contas apresentadas pela parte embargada estavam em desacordo com os termos da sentença às fls. 122/127 dos autos principais e da decisão em sede recursal às fls. 176/179. Consta a seguinte informação do parecer contábil: constatamos que foram incluídas indevidamente parcelas posteriores a data em que o pensionista completou 21 anos de idade (14/10/2011).. Às fls. 18 foi anexado resumo dos cálculos nos exatos termos do título executivo transitado em julgado, com honorários determinados no patamar de 10% sobre o valor da condenação calculada até a data da sentença. Vale lembrar que o auxílio técnico do Setor Contábil é marcado pela equidistância das partes, sendo órgão de assessoramento do Juízo. Outrossim, a impugnação ao laudo contábil, apresentada pelo embargante reflete apenas seu inconformismo desprovido de fundamento. Isto porque, a r. sentença determina claramente os termos que serão utilizados para apuração dos juros moratórios e correção monetária. Finalmente, observo que a sentença com trânsito em julgado constitui-se título executivo judicial que deverá ser cumprido em todos os seus termos. Assim, a execução deve se ater ao objeto do que fora decidido, de sorte que os cálculos que extrapolam os limites do julgado não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. Por essas razões, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e o parcial acolhimento dos embargos à execução. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 356.560,02 (trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais e dois centavos) atualizado até 08/2012 e declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Do valor acima, assim estão discriminados: a) R\$ 325.709,71 (trezentos e vinte e cinco mil, setecentos e nove reais e setenta e um centavos) a título de principal, acrescido de juros e correção monetária, atualizado até 08/2012; e b) R\$ 30.850,31 (trinta mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), a título de honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da Contadoria do Juízo (que prevaleceu) para os autos principais. Certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040374-85.1998.403.6183 (98.0040374-4) - PHILADELPHIO DE FREITAS ALVES X REGINALDO CEZARIO MOREIRA X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2015 481/521

ROBERTO HENRIQUES SECCO X RUBENS JAIRO GOMES X SEME ARONE X SEBASTIAO LUIZ GUERRA X SEBASTIAO COSTA DE SOUZA X SERGIO IGLESIAS MUNIZ X TENNYSON DE MENEZES X TOMASINO CASTELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PHILADELPHIO DE FREITAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO CEZARIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO HENRIQUES SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JAIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEME ARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO IGLESIAS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TENNYSON DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMASINO CASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente da parcial procedência do pedido inicial, nos moldes da decisão do Tribunal Regional Federal às fls.207-218, transitada em julgado em 14/08/2012 (fls. 233). O INSS foi intimado para cumprimento da obrigação de fazer às fls. 256-264 e 273-281, que faz prova da satisfação da obrigação, conforme asseverado em decisão às fls. 282-283. Sem manifestações posteriores, vieram os autos conclusos. DECIDO. Determina o CPC, 794, I que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso concreto, a satisfação da obrigação está comprovada nos autos conforme acima relatado, nada impedindo a declaração de extinção da execução. Ante o exposto declaro o cumprimento da obrigação, e julgo extinto o processo de execução, com fulcro no art. 794, I c/c art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012938-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012938-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUIZ GABRIEL WERTHEIMER X VERENA WERTHEIMER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GABRIEL WERTHEIMER

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorreu excesso de execução nos cálculos do embargado, que calculou a renda mensal inicial do benefício revisto judicialmente, em desacordo com os termos do título judicial. Em apertada síntese, alega que o errôneo cálculo da renda mensal inicial, determinou um valor superior ao devido pelo INSS. Requer a procedência da ação. Apresenta suas contas e parecer do setor próprio da autarquia (fls. 4ª a 9). Recebidos os embargos para discussão (fls. 11), o embargado apresentou sua impugnação, alegando que a petição inicial dos embargos não foi devidamente instruída requerendo a rejeição liminar dos embargos. As fls 20/23, a contadoria Judicial apresentou os cálculos. A Sra. Contadora informa que o embargado aplicou o fator de reajuste de 15,6885% sobre a renda mensal inicial, em desrespeito ao julgado. Determinou-se ao INSS a juntada do processo administrativo com a relação dos salários de contribuição que foram utilizados para o cálculo da renda mensal inicial. O cumprimento da determinação somente ocorreu em 18/05/2012, com a juntada aos autos da cópia do PA. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e os valores novamente apresentados às fls. 110/123. Intimadas as partes, foram apresentadas impugnações: pelo embargado às fls. 128/129 e pelo INSS às fls. 132/144. Novamente os autos foram remetidos à contadoria, com novo parecer às fls. 150, com explicações quanto ao cálculo. Nova manifestação das partes (fls 154; 156). Autos redistribuídos à 8ª. Vara previdenciária, com determinação para se providenciasse a habilitação dos herdeiros do embargado (fls. 157). Às fls. 180, foi deferida a habilitação e a remessa dos autos à conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia se refere ao excesso de execução em razão do cálculo da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças decorrentes do pagamento da nova renda mensal em fase de liquidação de sentença. Do título judicial a ação judicial movida pelo embargado foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, pela correção da ORTN/OTN, de acordo com a Lei n. 6.423/77, corrigindo os 24 salários de contribuição observado o lapso prescricional quinquenal, com relação às parcelas vencidas anteriores ao quinquênio da propositura da ação, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência de juros de mora, com fixação na data da citação, no importe de 6% ao ano, até 10/01/2003, quando passou a incidir percentual de 1% ao mês. Não houve condenação em honorários. Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos para o TRF3a. Região, que negou provimento ao reexame necessário, mantendo a sentença como foi proferida. Pois bem, diferentemente do que pretende o embargado, a sentença, mantida pelo TRF, determinou a correção dos salários de contribuição pela variação da ORTN/OTN e não determinou a aplicação de índice estipulado em Orientação interna conjunta no. 1 sobre o valor da renda mensal inicial apurada por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, correto o cálculo da contadoria judicial que fixou a renda mensal inicial em Cr\$ 3.380.456,29. Quanto à aplicação dos índices de correção monetária, estes devem seguir, nos termos do Provimento 64/05, as regras estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, de forma que aplica-se ao cálculo as orientações determinadas à toda Justiça Federal, conforme Manual de Cálculos que estiver em vigor na data da conta elaborada pela Contadoria Judicial. Por fim, quanto a alegação de aplicação de juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de 30/06/2009, assiste razão ao INSS. Destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria dos juros de mora e correção monetária, restou pacificada no que se refere a aplicação imediata da legislação pertinente aos critérios de correção monetária e juros de mora (REsp 1205946/SP) No caso dos autos, a sentença e acórdão foram proferidos anteriormente à entrada em vigor da Lei 11.960/09. Assim, resta claro que a lei que altera os critérios de juros tem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pelo embargante, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos à

Contadoria Judicial para atualização da conta nos termos estabelecidos nesta sentença, a saber:a) considerar a renda mensal revista do benefício previdenciário em Cr\$ 3.380.456,29, na data da concessão da aposentadoria;b) aplicar a correção monetária nos termos do art. 454 do Provimento 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região;c) aplicar os juros como determinado na sentença, com fixação na data da citação, no importe de 6% ao ano, até 10/01/2003, quando passou a incidir percentual de 1% ao mês, aplicando-se, após 30/06/2009, a lei 11960/09.Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar os honorários advocatícios.Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando, bem como dispensando-se e arquivando-se estes autos.Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos à contadoria judicial, para que elabore a conta final COM URGÊNCIA, em face da prioridade deste processo, que tramita há quase 10 anos nesta Justiça Federal.P.R.I.

Expediente Nº 1581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000391-9) - MARIA FRANCISCA BEZERRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 262/274, nos termos do despacho de fls. 256/258. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.Int. Cumpra-se.

0011054-33.2011.403.6183 - CLAUDECIR FERNANDES X SIBELI FERNANDES REGINATO(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora a nova data de agendamento para requerimento de cópia do processo administrativo.Int.

0000682-88.2012.403.6183 - FRANCISCO CALISTO ALENCAR(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação sobre concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 28/02/2015 (fls. 118), sob o NB 172.889.175-0, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.1,10 Em caso positivo, no mesmo prazo, providencie a parte autora prova de que o Sr. Izaías Cariús da Cunha Filho tem poderes concedidos pela Companhia Metalúrgica Prada para emitir o PPP de fls. 94.Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se.

0004931-82.2012.403.6183 - SAUDI DE LIMA E SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias:a) prova de que o Sr. Francisco Vaz Rodrigues tem poderes concedidos pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, para emitir o PPP de fls. 32/33. a) prova de que a Sra. Ana Maria Carvalho Bianchi tem poderes concedidos pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz, para emitir o PPP de fls. 37/39. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0005108-46.2012.403.6183 - MARIA SOARES DA SILVA(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos laudos periciais juntados às fls. 102/122, nos termos do despacho de fls. 93/96. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.Int. Cumpra-se.

0005500-83.2012.403.6183 - AMARILDO DOS REIS BELUZO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 155.641.229-8 (fls. 244), com data de início 25/03/2014, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.Em caso positivo, no mesmo prazo, providencie a parte autora prova de que o Sr. Adail Zanotti Teixeira tem poderes concedidos pela Companhia Paulista de Força e Luz para emitir os PPPs de fls. 62, 175 e 176. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se.Int.

0007509-18.2012.403.6183 - REINALDO DIAS PERES JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias prova de que o Sr. Adail Zanotti Teixeira tem poderes concedidos pela Companhia Piratininga de Força e Luz para emitir os PPPs de fls. 50, 109 e 150. Expirado o prazo, se apresentados novos documentos,

dê-se vista ao INSS e façam conclusos para sentença. No silêncio, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0009595-59.2012.403.6183 - MAIRTON DOS SANTOS SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420 do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Desta forma, indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial técnica. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie:a) prova de que a Sra. Edna de Paula Souza tem poderes concedidos pela Empresa Cecil S/A - Laminação de Metais para emitir o PPP de fls. 52/53;b) prova de que os Srs. Milton César Rodrigues Carvalho e Willy Der Zweite Schwarzwaldker têm poderes concedidos pela Empresa Owens-Illinois do Brasil S/A, para emitir o PPP de fls. 72/74.c) prova de que a Sra. Luzia Martins Pressi tem poderes concedidos pela Empresa Vidraria Anchieta Ltda. para emitir os PPPs de fls. 77/78 e 79/80;Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0010149-91.2012.403.6183 - GERALDO BATISTA NEPOMUCENO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação sobre concessão administrativa de aposentadoria especial na data de 18/10/2012 (fls. 160), sob o NB 172.452.661-5, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se.

0011350-21.2012.403.6183 - VALDIR NEI MARTINS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 172.667.683-5 (fls. 100), com data de início 30/04/2015, concedo o prazo de 20 (dez) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.Em caso positivo, no mesmo prazo, providencie a parte autora prova de que o Sr. Silvio Luiz de Souza tem poderes concedidos pela CTEEP - Companhia De Transmissão de Energia Elétrica Paulista para emitir o PPP de fls. 32/33. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0000600-23.2013.403.6183 - JOSE BEZERRA SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias:a) prova de que o Sr. Jesse Crostósson da Silva tem poderes concedidos pela Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. para emitir os PPPs de fls. 40/41 e 111/112. b) prova de que o Sr. Manoel Ferreira de Castro Neto tem poderes concedidos pela Empresa Vip Transportes Urbanos Ltda., para emitir os PPPs de fls. 46/47 e 117/118. Após, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tomem conclusos para sentença. Caso contrário, tomem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0001533-93.2013.403.6183 - GILMAR DA COSTA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação sobre concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 05/05/2014 (fls. 140), sob o NB 143.784.470-4, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.Em caso positivo, providencie a parte autora prova de que os Srs. Amilton Mauriz da Rocha e José Brandão Nielsen têm poderes concedidos pela Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. para emitir o PPP de fls. 57/64.Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se.

0001539-03.2013.403.6183 - LUIS ROCHA LEAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) prova de que o Sr. Antônio Sérgio de Almeida tem poderes concedidos pela Empresa Morganite Brasil Ltda para emitir o PPP de fls. 102/103;b) prova de que a Sra. Márcia Cristina Prado Neves tem poderes concedidos pela Empresa Proquigel Ind. Com. Produtos Químicos Ltda., para emitir o PPP de fls. 104/105; c) prova de que a Sra. Solange Boim Colombina tem poderes concedidos pela Empresa Metalfrio S/A para emitir o PPP de fls. 98/99;d) prova de que o Sr. Pedro Gordano tem poderes concedidos pela Empresa Hidremec Ind. De Materiais Ferroviários Ltda para emitir o PPP de fls. 106/107; d) prova de que o Sr. Pedro Paulo Moraes Soares tem poderes concedidos pela Empresa Delga Indústria e Comércio S/A para emitir o PPP de fls. 100/101;e) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado sob o número 160.218.703-4.Após, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tomem conclusos para sentença. Caso contrário, tomem os

autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0002077-81.2013.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 60 (trinta) dias:a) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado;b) cópia legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0005564-59.2013.403.6183 - CLAUDIO JOSE BERNARDES DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, I e II do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos, formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época.Diante da informação sobre concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 06/06/2014 (fls. 330), sob o NB 169.905.036-5, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.Em caso positivo, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias prova de que a Sra. Teresa Cristina Abreu e Souza tem poderes concedidos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô para emitir o PPP de fls. 79/81. Decorrido o prazo, juntados ou não novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0007561-77.2013.403.6183 - MARIA TANIA CAON MORIOKA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420 do CPC), tendo em vista a prova já produzida e encartada às fls. 36/42.Desta forma, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica, uma vez que os fatos estão suficientemente caracterizados mediante a prova documental juntada (artigos 330, I e 420, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil).No entanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício nº 149.436.247-0, de forma que, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o providencie, por se tratar de documento importante para o deslinde do feito.Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0007660-47.2013.403.6183 - CLIVEA LOPES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias:a) prova de que o Sr. Adelmo Fachim tem poderes concedidos pela Fundação Zerbini para emitir os PPPs de fls. 30 e 49. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0012786-78.2013.403.6183 - ELIZABETE MARIA FERREIRA GODOY(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de expedição de ofícios aos empregadores para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, I e II do CPC), uma vez que os fatos estão suficientemente caracterizados mediante a prova documental juntada (artigos 330, I e 420 do CPC).Diante da informação de aposentadoria por tempo de contribuição ativa, com data de início em 12/05/2014, sob o NB 166.444.172-4, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.Após, façam vista ao INSS e tornem conclusos para sentença. Caso contrário, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0037180-86.2013.403.6301 - RAIMUNDO LUIZ ARGENTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, I e II do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos, formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época.Diante da informação sobre concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 14/04/2014 (fls. 236), sob o NB 161.089.977-3, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.Em caso positivo, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) prova de que o Sr. Laurindo Pereira Júnior tem poderes concedidos pela Empresa Auto Posto Mec para emitir o PPP de fls. 34. b) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 01/07/1992 a 14/09/1998, na Empresa Metalúrgica Anhanguera Indústria e Comércio Ltda., cujo signatário esteja autorizado a subscrevê-lo.c) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 01/03/1999 a 15/10/1999, na Empresa Isbal Indústria E Comércio Ltda., cujo signatário esteja autorizado a subscrevê-lo.d) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 01/06/2000 a 01/06/2001, na Indústria e Comércio de

Chocolates Tati Ltda., cujo signatário esteja autorizado a subscrevê-lo.e) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 01/08/2003 a 29/12/2006, na Empresa Auto Posto Damos Ltda - Me, cujo signatário esteja autorizado a subscrevê-lo, uma vez que o PPP de fls. 142/143 não apresenta sua identificação. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Decorrido o prazo, juntados ou não novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0042169-38.2013.403.6301 - LUIZ CARDOSO MENDES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207. Ciência à parte autora do retorno do AR negativo à empresa Fênix Indústria e Comércio de Portas e Vidros de Segurança e Acessórios Ltda. O documento de fls. 205/206 não é apto a comprovar o recebimento da notificação pela empresa Pertech do Brasil Ltda., concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 202. Após, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0003607-86.2014.403.6183 - EUDECIO DE SA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, prova de que o Sr. Manoel Ferreira de Castro Neto tem poderes concedidos pelas Empresas Viação Capela Ltda., VIP - Viação Itaim Paulista Ltda. E VIP Transportes Urbano Ltda. para emitir os PPPs de fls. 38/39, 45/46 e 49/50, respectivamente. Após, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem conclusos para sentença. Caso contrário, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0004307-62.2014.403.6183 - MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia e produção de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 400 e art. 420, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Desta forma, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais, assim como a expedição de ofícios. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Façam vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 214/240. Com o retorno dos autos, tornem conclusos para sentença.Int.

0004735-44.2014.403.6183 - JASSE CELESTINO DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias prova de que o Sr. Luiz Eduardo Brunialti tem poderes concedidos pela Empresa Cosmoquímica Indústria e Comércio Eireli para emitir o PPP de fls. 62/66. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0006821-85.2014.403.6183 - MARIA IRENE DE OLIVEIRA(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls. 169/172, determino que a parte autora providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual endereço das filhas do falecido, Sra. Sara Trajano dos Santos e Sra. Cláudia Aparecida dos Santos, para que sejam citadas a responder ao feito, nos termos dos art. 297 e ss. do CPC e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Apresentados os documentos, expeçam-se os Mandados de citação.Int. Cumpra-se.

0007869-79.2014.403.6183 - JOAO MANOEL JARRA NETO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias:a) prova de que o Sr. Adelmo Fachim tem poderes concedidos pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP para emitir o PPP de fls. 58/59. b) prova de que a Sra. Silvana Rodrigues Vilella Castellani tem poderes concedidos pela Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração para emitir o PPP de fls. 60/61. c) prova de que o Sr. William Fernando Ruiz tem poderes concedidos pela Rede DOr São Luiz S.A. para emitir o PPP de fls. 112. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0007920-90.2014.403.6183 - OTALICIO JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para reconhecimento de períodos de trabalho em condições

especiais (art. 420 do CPC), tendo em vista a prova já produzida e encartada. Desta forma, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica, uma vez que os fatos estão suficientemente caracterizados mediante a prova documental juntada (artigos 330, I e 420, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil). Façam vista dos documentos de fls. 142/146, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0009330-86.2014.403.6183 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0009540-40.2014.403.6183 - ADEMAR MICHALAWSKI(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0009571-60.2014.403.6183 - ENIVAN OLIVEIRA ROSA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0009859-08.2014.403.6183 - JOSE ISRAEL LOPES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420 do CPC), tendo em vista a prova já produzida e encartada às fls. 36/61 e 133/371. Desta forma, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica, uma vez que os fatos estão suficientemente caracterizados mediante a prova documental juntada (artigos 330, I e 420, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil). Tornem os autos conclusos para sentença.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000572-0) - VERA PAIXAO DOS SANTOS X ALLAN PAIXAO DOS SANTOS X ALLANE PAIXAO DOS SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-fimdo. P.R.I.

0015628-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015628-0) - HEDWIGE LEONIE JOSEPHINE KLEIN(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0001674-25.2007.403.6183 (2007.61.83.001674-7) - CLAUDIONOR UMBERTO DE LIMA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0022451-31.2008.403.6301 (2008.63.01.022451-1) - CORACI GOMES DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP128844E - MAURICIO CORREIA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0007219-66.2013.403.6183 - JOSE VICENTE CORREIA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSE VICENTE CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário - NB 42/145.747.017-6, com DIB em 30/05/2007, mediante a averbação e o cômputo de tempo comum e especial, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 178).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 242/249).Réplica (fls. 251/254).Sem especificação de provas pelas partes (fls. 254e 255).Intimada (fl. 258), a parte autora apresentou manifestação e documentos (fls. 259/274).Ciência do réu (fl. 275). Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205)Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico.Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva

comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. Importa destacar que o uso de equipamento de

proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 - ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo (publicação da decisão com inteiro teor em 12/02/2015 - DJE). A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2014 .. FONTE PUBLICAÇÃO EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto. In casu, postula a parte autora pela revisão do seu benefício previdenciário - NB 42/145.747.017-6, com DIB em 30/05/2007,

com a averbação e o cômputo de tempo comum e especial, descritos na inicial - itens 1 a 11 (fls. 04/07).Relativamente ao item 1, período laborado no Ministério da Guerra, de fato, o Certificado de Reservista de 2ª Categoria explicita que prestou serviço militar, sendo incluído em 13/02/1964 e excluído em 06/11/1964, na graduação de soldado (fls. 26/27). Tal documento foi juntado na via administrativa (fls. 149/150), não se sabendo o porquê de não ter sido computado para fins de aposentadoria (fl.157). Quanto aos itens 2 a 6, a parte autora trouxe aos autos a sua CTPS nº 70.572 - Série 190, expedida em 25/11/1968 (fl. 30), na qual constam vários vínculos empregatícios, em ordem sequencial, quais sejam- com o estabelecimento JOSE MARTINS PEREIRA, no cargo de sapateiro solador (de 1º/10/1968 a 31/10/1968).- com a empresa ARBAME S.A. (de 25/02/1969 a 14/04/1969), atuando no cargo de auxiliar de expedição.- com a KIBON S/A (de 16/09/1969 a 07/01/1970), na condição de servente.- com a TECELAGEM LADY S.A. (de 13/05/1970 a 10/08/1970), no cargo de servente.- e novamente com a KIBON S/A (de 20/08/1971 a 19/05/1975), no cargo de servente.O vínculo com o estabelecimento JOSE MARTINS PEREIRA é antecedente à expedição da referida CTPS, porém foi devidamente assinado pelo empregador, ou seja, foi reconhecido como tempo de labor, devendo, pois, ser computado para fins previdenciários.Observe-se que todos os períodos constantes desta CTPS não foram averbados no CNIS (fl. 159/160). Contudo, o réu não se insurgiu contra os vínculos empregatícios em sua contestação (fls. 242/249).Os vínculos empregatícios constantes da sua CTPS nº 022316 - Série 444ª (fls. 33/35) já foram averbados no CNIS. Com relação a eles, a parte autora pretende o reconhecimento de tempo especial, itens 7 e 8.No tocante ao item 7, vínculo com a FÁBRICA NACIONAL DE IMPLEMENTOS, estabelecimento de fabricação de máquinas e implementos agrícolas, consta da CTPS a admissão em 27/10/1975 e a saída em 30/03/1976, exercendo o cargo de meio oficial soldador. De início, deve haver a retificação da data de saída, pois no CNIS consta vínculo até 31/03/1976.O item 8, vínculo com a FSP SA METALÚRGICA (de 08/04/1976 a 16/08/1979) também foi para o cargo de soldador. Sustenta a parte autora que tais atividades, meio oficial soldador e soldador, enquadram-se como especiais, a teor do Código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.É de se destacar que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. A função de soldagem (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores)/soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno) encontra-se previsão no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964 e códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas) e 2.5.3 (operações diversas) do Decreto nº 83.080/1979.Havia, portanto, presunção legal de que a atividade de soldagem era insalubre. Nesse sentido:INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301163748/2014PROCESSO Nr: 0029276-20.2010.4.03.6301 AUTUADO EM 25/6/2010ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕESCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: ENOQUE DA SILVA BATISTA ADVOGADO(A): SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTAREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/2/2014 08:02:00JUIZ(A) FEDERAL: ALEXANDRE CASSETTARI I - RELATÓRIO (...) Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.A jurisprudência posicionou-se no sentido de que a legislação prevista em cada período de trabalho sob condições especiais deve ser levada em consideração, ainda que lei posterior venha a transformar a atividade em comum. Assim, a legislação a ser aplicada é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre e, não, a da data do requerimento do benefício.O tempo de serviço para requerimento de aposentadoria especial é disciplinado pela lei vigente na época em que foi efetivamente prestado. Não pode haver restrição ao seu cômputo, mesmo que a atividade deixe de ser considerada especial, pois a lei ou o regulamento não podem ter aplicação retroativa, sob pena de ofensa a direito adquirido (5ª T., REsp 387.717-PB, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 2-12-02).Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído.Assim, para a comprovação da atividade especial em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 e dispensável o exame pericial. Ademais, certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador e havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Também o reconhecimento do tempo de serviço especial não dependia da exposição efetiva aos agentes insalubres. Tal presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Desta forma, até a edição do Decreto 2.172/1997, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. (...) Entendo também que a existência de formulários e laudos extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno, desde que haja afirmação de que o ambiente de trabalho apresentava as mesmas características da época em que o autor exerceu suas atividades. Desnecessária, por outro lado, a informação da existência e aplicação de equipamentos de proteção individual que venham, de qualquer forma, a neutralizar ou atenuar os efeitos da nocividade do agente nocivo ou agressivo. Isso porque somente com a edição da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998, passou-se a exigir que os laudos apresentados informem a utilização de EPI, e as conseqüências desta utilização.No caso em tela, houve reconhecimento por sentença dos períodos especiais em função da atividade de soldador, de 20.08.1979 a 30.03.1980, 02.10.1989 a 25.09.1990 e 03.04.1991 a 18.10.1991, bem como pela atividade de

vigilante, de 10.02.1984 a 27.11.1985, 12.11.1986 a 21.09.1987, 09.01.1988 a 27.04.1989, 03.03.1986 a 24.04.1986 e 24.04.1986 a 14.05.1986. Em relação às atividades de soldador, entendo que o simples registro em carteira é suficiente para permitir o enquadramento nos itens 2.5.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.5.1 do Decreto 83.080/1979, uma vez que, nas épocas em que foram desempenhadas, tal atividade era por si só considerada especial. Contudo, quanto aos períodos anotados como vigilante, a irrisignação do réu procede, pois para que possa haver enquadramento por atividade de vigia e guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/1964, é necessária a demonstração do uso de arma de fogo, o que a torna perigosa. Desse modo, a simples anotação em carteira, sem qualquer outro documento que comprove o emprego efetivo de arma de fogo, impede o reconhecimento do trabalho assim exercido como especial. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para reformar em parte a sentença e condenar o réu a averbar como especiais apenas os períodos de 20.08.1979 a 30.03.1980, 02.10.1989 a 25.09.1990 e 03.04.1991 a 18.10.1991. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Dispensada a elaboração de ementa, na forma da legislação vigente. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar. São Paulo, 4 de novembro de 2014 (data do julgamento). (16 00292762020104036301 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI Órgão julgador 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 19/11/2014) A jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive, já reconheceu como especial a atividade de ajudante de soldador, enquadrado nos termos dos itens 2.5.3. do Decreto n 53.831/64 e 2.5.1. do Decreto n 83.080/79, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. - Permitido o enquadramento nos termos dos itens 2.5.3., do Decreto n 53.831/64 e 2.5.1., do Decreto n 83.080/79, na função de ajudante de soldador. - Adicionando-se os períodos reconhecidos na demanda, perfaz-se um total de 27 anos, 02 meses e 13 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 01186379519994039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 560971 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 952 .. FONTE_REPUBLICACAO) Observe-se, outrossim, que, em consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, as referidas empresas já se encontram baixadas (documentos em anexo), o que dificultaria a apresentação de Formulários de Insalubridade. A parte autora não pode ser, pois, prejudicada, pois para a atividade ao qual foi admitida havia, à época, a presunção legal de insalubridade. Desse modo, reconheço as atividades desempenhadas pela parte autora, itens 7 e 8, como especiais do período de 27/10/1975 a 30/03/1976 e 08/04/1976 a 16/08/1979, por exercer função enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964 e códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas) e/ou 2.5.3 (operações diversas) do Decreto nº 83.080/1979. Nos itens 9 e 11, a parte autora aduz ter recolhido contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual (de 01/03/1983 a 31/05/1984 e 01/12/1987 a 30/04/2007). Requer, assim, sejam somados como tempo comum. Realmente, o período de 01/03/1983 a 31/05/1984 (fls. 37/42) não consta do CNIS. Entretanto, de 01/12/1987 a 30/04/2007 foi sim averbado no CNIS, com lacunas de alguns meses. Passo, assim, a análise do período de 01/03/1983 a 31/05/1984 e lacunas do interregno de 01/12/1987 a 30/04/2007. As guias de recolhimento foram efetuadas no número de inscrição do segurado 1.115.743.213-6 e 1.170.985.482-5, sendo que as duas inscrições vinculadas à inscrição principal da parte autora, sob o nº 1.039.797.572-1 (fls. 37/139). Em consulta aos Sistemas da Previdência Social, não é possível averiguar sob qual condição a parte autora efetuou os recolhimentos sob a inscrição 1.115.743.213-6. Mas em relação aos recolhimentos sob a inscrição 1.170.985.482-5, a parte autora está cadastrada na qualidade de autônomo - ocupação de motorista de táxi. Da análise dos recolhimentos do período de 01/03/1983 a 31/05/1984, verifica-se que foram efetuados depois do dia 15 do mês subsequente (em desconformidade com o artigo 216, inciso II e VIII do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social - RPS). Porém, o primeiro mês foi pago já com juros e multa. Quanto aos demais, não, mas também não é possível saber se foi efetuado a menor. O réu sequer traz aos autos cópia completa do processo administrativo com decisão justificando o não cômputo do período contributivo. Não se sabe se apurou eventual irregularidade nos recolhimentos. Na dúvida, entendo este Juízo que a parte autora não pode ser prejudicada, uma vez que efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias. Assim, deve o respectivo período ser computado para fins de aposentadoria. Há também meses dentro do interregno de 01/12/1987 a 30/04/2007, que não constam do CNIS. No entanto, a parte autora trouxe as guias de recolhimento, estas efetuadas dentro do prazo legal, até o dia 15 do mês subsequente ao da competência informada, a saber: competências 04/88 (fl. 46), 07/88 (fl. 47), 06/89 (fl. 51), 12/89 (fl. 53), 04/90 (fl. 54), 07/91 (fl. 59), 12/97 (fl. 85) e 02/98 (fl. 87). Note-se que com relação ao mês de competência 08/93, este não consta do CNIS. Entretanto, pelo que se constata das guias de recolhimento acostadas aos autos, aparentemente a parte autora indicou erroneamente duas vezes a competência 07/93 (fl. 67). Houve dois recolhimentos com esta competência, mas uma efetuada no mês 08/93 e outra no mês 09/93. Concluo, portanto, que houve apenas erro material na indicação dupla do mês 07/93, devendo ser acrescido o mês 08/93 no CNIS. Por fim, a parte autora pretende, no item 10, o reconhecimento do vínculo empregatício com a SA BRASILEIRA DE ROLAMENTOS, como

especial, visto que laborou, no período de 06/06/1984 a 16/02/1987, no cargo de motorista. Sustenta que tal atividade se enquadra no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ora, o código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 prevê a especialidade da atividade de motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente) - Transporte urbano e rodoviário. No caso da parte autora, consta da CTPS (fl. 35), que a empresa trata-se de estabelecimento industrial e o seu cargo era apenas de motorista. Não há qualquer informação de que conduzia caminhões de carga, tampouco de ônibus, como se exige na legislação de regência. Portanto, não há razão para que tal período seja computado como tempo especial. Analisando os períodos considerados para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à parte autora - NB 42/145.747.017-6, com DIB em 30/05/2007 (RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - fls. 156/157), verifica-se que, apesar de não constar alguns períodos no CNIS, todos os períodos laborados pela parte autora foram computados como tempo comum. Veja-se planilha abaixo: Autos nº: 00072196620134036183 Autor(a): JOSE VICENTE CORREIA Data Nascimento: 06/07/1945 DER: 30/05/2007 Calcula até: 30/05/2007 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? FABRICA 27/10/1975 30/03/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 4 dias 6 Não FSP 08/04/1976 16/08/1979 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 9 dias 41 Não SA BRASILEIRA 06/06/1984 16/02/1987 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 11 dias 33 Não CI 01/12/1987 30/04/2007 1,00 Sim 19 anos, 5 meses e 0 dia 233 Não JOSE M PEREIRA 01/10/1968 31/10/1968 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1 Não ARBAME 25/02/1969 14/04/1969 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 3 Não KIBON 16/09/1969 07/01/1970 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 22 dias 5 Não TECELAGEM 13/05/1970 10/08/1970 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Não KIBON 20/08/1971 19/05/1975 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 0 dia 46 Não SERVIÇO MILITAR 13/02/1964 06/11/1964 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 24 dias 10 Não CI 01/03/1983 31/05/1984 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 1 dia 15 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 0 meses e 16 dias 297 meses 53 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 11 meses e 28 dias 308 meses 54 anos Até 30/05/2007 32 anos, 5 meses e 0 dias 397 meses 61 anos Pedágio 2 anos, 4 meses e 18 dias Nesse passo, em 30/05/2007 (DER), a parte autora preencheu os requisitos para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. A controvérsia reside, portanto, no reconhecimento dos períodos que a parte autora pretende sejam tidos como especiais, quais sejam: item 7 - na FÁBRICA NACIONAL DE IMPLEMENTOS, cargo de meio oficial soldador (de 27/10/1975 a 30/03/1976), item 8 - na FSP SA METALÚRGICA, cargo de soldador (de 08/04/1976 a 16/08/1979), e item 10 - na SA BRASILEIRA DE ROLAMENTOS, cargo de motorista (de 06/06/1984 a 16/02/1987). Como acima já exposto e fundamentado, reconheço apenas o direito ao cômputo como tempo especial dos itens 7 e 8, vez que a atividade de meio oficial soldador e soldador, nos períodos anteriores a 29/04/1995, tinha a presunção legal de insalubridade, códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas) e/ou 2.5.3 (operações diversas) do Decreto nº 83.080/1979. Confira-se a nova planilha de tempo de contribuição: Autos nº: 00072196620134036183 Autor(a): JOSE VICENTE CORREIA Data Nascimento: 06/07/1945 DER: 30/05/2007 Calcula até: 30/05/2007 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? FABRICA 27/10/1975 30/03/1976 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 6 dias 6 Não FSP 08/04/1976 16/08/1979 1,40 Sim 4 anos, 8 meses e 13 dias 41 Não SA BRASILEIRA 06/06/1984 16/02/1987 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 11 dias 33 Não CI 01/12/1987 30/04/2007 1,00 Sim 19 anos, 5 meses e 0 dia 233 Não JOSE M PEREIRA 01/10/1968 31/10/1968 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1 Não ARBAME 25/02/1969 14/04/1969 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 3 Não KIBON 16/09/1969 07/01/1970 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 22 dias 5 Não TECELAGEM 13/05/1970 10/08/1970 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Não KIBON 20/08/1971 19/05/1975 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 0 dia 46 Não SERVIÇO MILITAR 13/02/1964 06/11/1964 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 24 dias 10 Não CI 01/03/1983 31/05/1984 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 1 dia 15 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 6 meses e 22 dias 297 meses 53 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 6 meses e 4 dias 308 meses 54 anos Até 30/05/2007 33 anos, 11 meses e 6 dias 397 meses 61 anos Pedágio 1 ano, 9 meses e 9 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (1 ano, 9 meses e 9 dias). Por fim, em 30/05/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Somando o tempo especial, ora reconhecido, a parte autora tem 33 anos, 11 meses e 6 dias de serviço/contribuição. Não chega a ter direito a aposentadoria integral, tal como almejado na inicial. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Com efeito, o artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20. Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou

sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. In: Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem esses três elementos essenciais. No presente caso, não restou comprovado nenhum elemento capaz de ensejar a responsabilização civil do réu, vez que a recusa da Autarquia em computar o tempo especial é exercício regular de direito, não se vislumbrando, igualmente, fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para que o réu averbe no CNIS todos os períodos laborados pela parte autora, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 156/157), apenas com a retificação da data de saída da empresa FÁBRICA NACIONAL DE IMPLEMENTOS para 30/03/1976, bem como considere como especiais os períodos trabalhados nesta empresa FÁBRICA NACIONAL DE IMPLEMENTOS (de 27/10/1975 a 30/03/1976) e na FSP SA METALÚRGICA (de 08/04/1976 a 16/08/1979), aplicando o fator multiplicador 1,4, a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia, para revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - NB 42/145.747.017-6, com DIB em 30/05/2007, desde que mais vantajoso, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A Autarquia está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, artigo 21 do código de processo civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013107-16.2013.403.6183 - GILBERTO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia cumprimento da obrigação, não havendo, no entanto, vantagem com o julgado. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002902-35.2007.403.6183 (2007.61.83.002902-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO GOMES DE MOURA X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MOURA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes Embargos à Execução, em face de CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MOURA (sucessora de JOAO GOMES DE MOURA). Alega, em síntese, que o valor apresentado pela embargada, no importe de R\$ 45.014,89 (quarenta e cinco mil e quatorze reais e oitenta e nove centavos), atualizado até dezembro de 2006, supera aquele apurado pelo INSS, pois o referido cálculo abrangeu diferenças além da data da cessação do benefício. Entende que o valor total devido é R\$ 31.485,39 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizado até dezembro de 2006. Impugnação da embargada às fls. 12/14. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de liquidação (fls. 16/26), nos quais foi apurado o valor total de R\$ 37.726,24 (trinta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizado até janeiro de 2008. Devidamente intimados, a embargada e o embargante concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme petições de fl. 30 e fl. 32, respectivamente. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (reconhecimento de excesso na execução), e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria do Juízo, atualizados até janeiro de 2008, com os quais as partes concordaram, no valor total de R\$ 37.726,24 (trinta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), do qual a quantia de R\$ 34.296,58 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos) é devida a CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MOURA (sucessora de Joao Gomes de Moura) e a quantia de R\$ 3.429,66 (três mil, quatrocentos e vinte e nove centavos e sessenta e seis centavos) é devida a título de honorários

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2015 494/521

advocáticos. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia do julgamento destes Embargos à Execução para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005666-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005666-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X TITO CARNERO CARRERA X ANA DE ANDRADE SILVA X ANDRE LUIZ BRASIL X ANTONIO ABDIAS SOBRINHO X LILIANE FONSECA ABDIAS RODRIGUES X MARCIO ANTONIO ABDIAS X MARCILIO FONSECA ABDIAS X MARCELO ABDIAS X ANTONIO DOS SANTOS X DOLORES ALVES CAPUCHO DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES LISBOA X ANTONIO FERNANDES LISBOA X DIRCEU SANTOS LISBOA X CLAUDETE LISBOA DA COSTA X CLAUDIO FERNANDES LISBOA X ISMAEL SANTOS LISBOA X ISMAILDA SANTOS LISBOA X TEREZA MISSAGLIA X NEUSA MISSAGLIA GEBRA X NESTOR MISSAGLIA X NELSON MISSAGLIA X JOAQUIM BARBOSA X JOSE PULIDO FERNANDES X LAZARO LOPES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes Embargos à Execução, em face de TITO CARNERO CARRERA e outros. Alega, em síntese, que o valor apresentado pelos embargados, no importe de R\$ 200.773,22 (duzentos mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), atualizado até dezembro de 2006, supera aquele apurado pelo INSS, pois os credores incorreram em erros materiais ao elaborarem a conta de liquidação. Entende que o valor total devido é R\$ 63.018,00 (sessenta e três mil e dezoito reais), atualizado até dezembro de 2006. Impugnação dos embargados às fls. 65/75. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de liquidação (fls. 77/144), nos quais foi apurado o valor total de R\$ 86.919,46 (oitenta e seis mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), atualizado até setembro de 2011. O embargante concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 146vº). Os embargados, por sua vez, concordaram com os cálculos apresentados, todavia solicitaram fosse aguardada a sua complementação, mediante elaboração da conta referente a Lazaro Lopes. Após a juntada de cópia do Processo Administrativo n.º 46/076.641.624-0, em nome do segurado Lazaro Lopes, os autos foram reencaminhados à Contadoria Judicial. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos relativos a Lazaro Lopes, bem como ratificou os cálculos anteriormente apresentados, conforme manifestação de fls. 198/210. O embargado Lazaro Lopes discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sob o argumento de que não foram considerados os salários de contribuição constantes na relação apresentada por seu empregador. O INSS concordou com os cálculos elaborados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca da alegação dos embargados. Manifestação da Contadoria Judicial à fl. 219. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expostos pelo embargado Lazaro Lopes às fls. 214/215, entendo que não merece guarida a sua irrisignação quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Isto porque a alteração dos salários de contribuição para o cálculo da RMI refoge ao objeto da ação principal. Assim, os salários de contribuição a serem utilizados, para fins de revisão da RMI, devem ser aqueles considerados na época da concessão do benefício, em conformidade com a carta de concessão/memória de cálculo. Por conseguinte, em face da informação prestada à fl. 319, entendo que os cálculos relativos ao embargado Lazaro Lopes foram corretamente elaborados, nos exatos termos do julgado. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 77/144) e (fls. 198/210), atualizados até setembro de 2011, no valor total de R\$ 98.292,02 (noventa e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e dois centavos), do qual a quantia de R\$ 92.236,50 (noventa e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) é devida a título de principal e a quantia de R\$ 5.965,52 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) é devida a título de honorários advocatícios. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia do julgamento destes Embargos à Execução para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0012890-70.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO FERNANDO CLEMENTINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ANTONIO FERNANDO CLEMENTINO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 12.276,09, em 10/2013, supera aquele apurado pelo INSS. Aduz que o embargado utilizou o valor líquido com dedução do IR, quando o correto é deduzir o valor bruto da renda. Entende que o valor devido é de R\$ 1.840,98, atualizados até 08/2013. Impugnação da parte embargada às fls. 15/16. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 17), que apurou o valor devido de R\$ 1.085,67 em 08/2013. Atualizados para 05/2014, apurou o valor de R\$ 1.149,92, segundo os parâmetros estabelecidos pela sentença, e de R\$ 1.479,94 se aplicada a Resolução 267/2013 (fls. 18/25). Intimadas as partes a se manifestarem (fl. 27), o embargado não concordou com os cálculos judiciais (fls. 28/29) e o embargante concordou (fls. 31/35). O julgamento foi convertido em diligência para o retorno dos autos à contadoria (fl. 36). Novo cálculo apresentado às fls. 38/41. Apurou-se o valor de R\$ 6.572,08, atualizados em 05/2014. Intimadas as partes a se manifestarem (fl. 43), ambas concordaram com os novos cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 45 e 46). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 38/41), atualizados até 05/2014, no valor

total de R\$ 6.572,08 (seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e oito centavos), sendo devida a quantia de R\$ 1.345,40 a ANTONIO FERNANDO CLEMENTINO e R\$ 5.226,68 a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0000048-39.2005.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003642-46.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO VALDEMAR TREVISAN(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, para corrigir erro material no ano que constou do dispositivo da r. sentença de fls. 94 e verso, em vez de 2014, seria 2013, e para que seja fixados honorários advocatícios, vez que foi reconhecido o excesso na execução. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Outrossim, dispõe o artigo 463 do Código de Processo Civil, que: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II- por meio de embargos de declaração. Tal é a hipótese dos autos - inexactidão material -, uma vez que, de fato, houve equívoco no dispositivo da r. sentença de fls. 94 e verso. O cálculo homologado por este Juízo foi o da Contadoria Judicial, elaborado para 31/12/2013 e não 2014, no valor de R\$ 584.610,51 (fls. 86/90). Há uma grande diferença com relação ao valor executado pelo credor, de R\$ 855.210,60. Com razão, assim, a condenação do exequente, ora embargado, ao pagamento de honorários advocatícios, pois deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para que onde constou: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução (pelo reconhecimento de excesso na execução), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo, atualizados para 31/12/2014 (fls. 86/90), no valor total de R\$ 584.610,51 (quinhentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e um centavos), sendo devido R\$ 526.149,46 à parte exequente e R\$ 58.461,05 a título de honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios nestes embargos à execução, vez que não houve impugnação da parte exequente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0000034-94.2001.403.6183. Certifique-se o trânsito em julgado, dispensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais. Passe a constar: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução (pelo reconhecimento de excesso na execução), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo, sem insurgências da parte exequente (certidão de fl. 93), atualizados para 31/12/2013 (fls. 86/90), no valor total de R\$ 584.610,51 (quinhentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e um centavos), sendo devido R\$ 526.149,46 à parte exequente e R\$ 58.461,05 a título de honorários advocatícios. Em razão da sucumbência, arbitro honorários advocatícios nestes embargos à execução, devidos pela parte exequente, ora embargada, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Observe-se que entendo por estendido o benefício da gratuidade da justiça concedido na ação principal (fl. 20), vez que se referem aos mesmos litigantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0000034-94.2001.403.6183. Certifique-se o trânsito em julgado, dispensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004653-13.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VALDIR DOS SANTOS(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes Embargos à Execução, em face de BENEDITO VALDIR DOS SANTOS. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela embargada, no importe de R\$ 72.862,55 (setenta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até março de 2014, supera aquele apurado pelo INSS, pois o referido cálculo quando da revisão da RMI deixou de observar o disposto na Lei 8.870/94 e aplicou o coeficiente de concessão da época que era 95% sobre o S.B, e considerou a RMI 100% do SB. Entende que o valor total devido é R\$ 55.407,51 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado até março de 2014. Impugnação do embargado às fls. 37/43. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de liquidação (fls. 46/51), nos quais foi apurado o valor total de R\$ 72.032,43 (setenta e dois mil e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), atualizado até março de 2014. Devidamente intimados, o embargado e o embargante concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme petições de fl. 54 e fl. 58, respectivamente. Isto posto, PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria do Juízo, atualizados até março de 2014, com os quais as partes concordaram, no valor total de R\$ 72.032,43 (setenta e dois mil e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), atualizado até março de 2014, do qual a quantia de R\$ 66.144,91 (sessenta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos) é devida a BENEDITO VALDIR DOS SANTOS e a quantia de R\$ 5.887,52 (cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) é devida a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, translade-se cópia do julgamento destes Embargos à Execução para os autos principais, dispensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007953-80.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes

Embargos à Execução, em face de JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO. Alega, em síntese, que não há valores a serem executados, uma vez que o título judicial não determinou o recálculo da renda mensal inicial pelo valor da média dos 36 últimos salários de contribuição, mas tão-somente afastou os tetos das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Impugnação do embargado às fls. 87/90. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de liquidação (fls. 92/97), nos quais foi apurado o valor total de R\$ 114.718,76 (cento e quatorze mil, setecentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), atualizado até maio de 2014. Devidamente intimados, o embargado e o embargante concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme petições de fl. 101 e fl. 103, respectivamente. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria do Juízo, com os quais as partes concordaram, no valor total de R\$ 114.718,76 (cento e quatorze mil, setecentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), atualizado até maio de 2014. Tratando-se de mero acertamento de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia do julgamento destes Embargos à Execução para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008480-32.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE VICENTE LINO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP174438 - MARCELO DELLA CORTE LEITE)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JOSÉ VICENTE LINO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 377.681,63, em 04/2014, supera aquele apurado pelo INSS. Aduz que o embargado utilizou índices de correção monetária divergentes, não aplicando a Resolução nº 134/10, mas a Resolução nº 267/13. Entende que o valor devido é de R\$ 300.415,63, atualizado até 04/2014. Impugnação da parte embargada às fls. 31/34. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 35), que apurou o valor devido de R\$ 316.326,03 em 06/2015 e R\$ 300.143,59 para 04/2014 (fls. 36/45). Intimadas as partes a se manifestarem (fl. 47), concordaram com os cálculos judiciais (fls. 48 e 50). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls.36/45), atualizados até 06/2015, no valor total de R\$ 316.326,03 (trezentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e seis reais e três centavos), sendo devida a quantia de R\$ 301.830,39 a JOSÉ VICENTE LINO e R\$ 14.495,64 a título de honorários advocatícios. O pedido referente à revisão da RMI do autor será apreciado nos autos principais. Tratando-se de mero acertamento de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0003569-94.2002.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010566-73.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DIODETE DE JESUS SANTOS(SP144537 - JORGE RUFINO)

Tratam-se de Embargos à Execução opostos, tempestivamente, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de DIODETE DE JESUS SANTOS, em razão de excesso de execução, com fundamento no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que o valor apresentado pela embargada, no importe de R\$ 122.662,53 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizado até setembro de 2014, é incompatível com o apurado pela contadoria do INSS, uma vez que a embargada: a) apurou atrasados no período de 11.12.2007 a 31.12.2013; b) não observou a taxa de juros de mora prevista na Lei n.º 11.960/09; e c) não aplicou o disposto no Provimento CJF n.º 134/10, para a apuração da correção monetária. Afirma, ainda, o embargante que, adotando-se o procedimento correto, haveria um débito da embargada no valor de R\$ 1.346,13 (um mil, trezentos e quarenta e seis reais e treze centavos), atualizado até setembro de 2014. A embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação às fls. 30/34. Ante a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 36/47, nos quais foi apurada a quantia de R\$ 30.086,74 (trinta mil e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizada até maio de 2015. Devidamente intimada, a embargada concordou com o cálculo apresentado, conforme petição de fls. 51/52. O embargante, por seu turno, manifestou sua discordância às fls. 55/61, sob o argumento de que a aplicação da Resolução CJF n.º 267/2013 se mostra incompatível com a Constituição Federal, por ter ampliado o alcance temporal da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na ADI 4357/DF. É o relatório. Decido. A Resolução CJF n.º 267, de 02.12.2013, promoveu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21.12.2010, em face do julgamento da ADI 4357/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, prevista na Emenda Constitucional n.º 62/09 e, por arrastamento, a mesma expressão contida no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na medida em que tal índice seria incapaz de preservar o valor real do crédito. Destarte, restou estabelecido que, salvo decisão judicial em contrário, a partir de julho de 2009, o indexador a ser utilizado, em substituição da TR, nos cálculos de liquidação de sentenças proferidas em ações previdenciárias, deve ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme alteração determinada no Manual de Cálculos, por meio da citada Resolução. No tocante aos juros de mora, o referido dispositivo legal não foi alcançado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que deve prevalecer o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n.º 12.703, de 07 de agosto de 2012, que assim estabelece: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:(...)II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos

demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) (...)Outrossim, em que pese a irresignação do embargante, entendo que a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança na ADI 4357/DF deve ser aplicada não somente à fase de tramitação do precatório, mas também à fase de liquidação do julgado, tal qual estabelecido na Resolução CJF nº 267/2013, cuja inobservância pode dar azo a graves prejuízos, falta de orientação na elaboração dos cálculos e, por conseguinte, inúmeros incidentes processuais nas execuções. Nesse sentido, vale ressaltar o que afirmou o Ministro Arnaldo Esteves Lima, por ocasião do julgamento do Processo CJF-PCO-2012/00199, em que a Advocacia-Geral da União buscava suspender os efeitos da Resolução CJF nº 267/2013: Suspender a Resolução implicaria graves prejuízos, por afastar alterações outras promovidas no manual, além da falta de orientação, dirigida aos setores de cálculos da Justiça Federal, compatível com a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dotada de eficácia imediata e vinculante, o que geraria inúmeros incidentes processuais nas execuções. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 36/47), elaborados nos termos do julgado, no qual se apurou o valor total de R\$ 30.086,74 (trinta mil e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizado até maio de 2015, do qual a quantia de R\$ 18.066,29 (dezoito mil e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos) é devida a DIODETE DE JESUS SANTOS e a quantia de R\$ 12.020,45 (doze mil e vinte reais e quarenta e cinco centavos) é devida a título de honorários advocatícios. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia do julgamento destes Embargos à Execução para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001002-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010499-50.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ISMAEL DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Tratam-se de Embargos à Execução opostos, tempestivamente, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de ISMAEL DOS SANTOS, em razão de excesso de execução, com fundamento no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que o valor apresentado pelo embargado, no importe de R\$ 46.533,97 (quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos), atualizado até novembro de 2014, supera o apurado pela contadoria do INSS, uma vez que não foi observada a taxa de juros de mora prevista na Lei nº 11.960/09. Outrossim, aduz que o embargado não aplicou o disposto no Provimento CJF nº 134/10, para a apuração da correção monetária. Afirma, ainda, o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito exequendo seria de R\$ 31.310,13 (trinta e um mil, trezentos e dez reais e treze centavos), atualizado até novembro de 2014. O embargado, devidamente intimado, apresentou impugnação às fls. 14/15. Ante a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 17/27, nos quais foi apurada a quantia de R\$ 44.163,03 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e três centavos), atualizada até julho de 2015. Outrossim, apresenta parecer no qual esclarece que a embargada apura diferenças até 12/2014, entretanto não aplica o disposto na Lei 11.960/2009 determinado no v. acórdão fls. 89 vº dos autos. Quanto ao embargante, informa que apura valor menor em razão de não utilizar o Manual de Procedimento da Justiça Federal vigente que é a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que alterou a Resolução 134/2010 CJF. Devidamente intimado, o embargado concordou com o cálculo apresentado, conforme petição de fl. 31. O embargante, por seu turno, manifestou sua discordância às fls. 33/38, sob o argumento de que a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013 se mostra incompatível com a Constituição Federal, por ter ampliado o alcance temporal da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na ADI 4357/DF. É o relatório. Decido. A Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013, promoveu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010, em face do julgamento da ADI 4357/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, prevista na Emenda Constitucional nº 62/09 e, por arrastamento, a mesma expressão contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na medida em que tal índice seria incapaz de preservar o valor real do crédito. Destarte, restou estabelecido que, salvo decisão judicial em contrário, a partir de julho de 2009, o indexador a ser utilizado, em substituição da TR, nos cálculos de liquidação de sentenças proferidas em ações previdenciárias, deve ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme alteração determinada no Manual de Cálculos, por meio da citada Resolução. No tocante aos juros de mora, o referido dispositivo legal não foi alcançado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que deve prevalecer o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012, que assim estabelece: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:(...)II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) (...)Outrossim, em que pese a irresignação do embargante, entendo que a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança na ADI 4357/DF deve ser aplicada não somente à fase de tramitação do precatório, mas também à fase de liquidação do julgado, tal qual estabelecido na Resolução CJF nº 267/2013, cuja inobservância pode dar azo a graves prejuízos, falta de orientação na elaboração dos cálculos e, por conseguinte, inúmeros incidentes processuais nas execuções. Nesse sentido, vale ressaltar o que afirmou o Ministro Arnaldo Esteves Lima, por ocasião do julgamento do Processo CJF-PCO-2012/00199, em que a Advocacia-Geral da União buscava suspender os

efeitos da Resolução CJF n.º 267/2013: Suspender a Resolução implicaria graves prejuízos, por afastar alterações outras promovidas no manual, além da falta de orientação, dirigida aos setores de cálculos da Justiça Federal, compatível com a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dotada de eficácia imediata e vinculante, o que geraria inúmeros incidentes processuais nas execuções. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 17/27), elaborados nos termos do julgado, no qual se apurou o valor total de R\$ 44.163,03 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e três centavos), atualizado até julho de 2015, do qual a quantia de R\$ 40.567,97 (quarenta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sete centavos) é devida a ISMAEL DOS SANTOS e a quantia de R\$ 3.595,06 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e seis centavos) é devida a título de honorários advocatícios. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere com tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie. Tratando-se de mero acertamento de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia do julgamento destes Embargos à Execução para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006043-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-93.2006.403.6183 (2006.61.83.001038-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MARCO ANTONIO HORACIO(SP204334 - MARCELO BASSI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por MARCO ANTONIO HORACIO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que há excesso de execução, vez que o embargado, ao elaborar seus cálculos de liquidação, deixou de atender ao contido no título judicial, não aplicando os índices de atualização previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, da CJF, bem como deixou de observar o contido na Lei nº 11.960/09. A parte exequente apresentou cálculo no valor total de R\$ 478.232,76, atualizados para 07/2013. O embargante entende ser devido o valor de R\$ 370.199,85, atualizado para 07/2013. O embargado manifestou concordância com os cálculos do embargante (fls. 34). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos de fls. 16/32, atualizados até 07/2013, no valor total de R\$370.199,85 (trezentos e setenta mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), sendo devida a quantia de R\$ 340.612,69 ao exequente/embargado e R\$ 29.587,16 a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0001038-93.2006.403.6301. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006050-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-41.2008.403.6183 (2008.61.83.002770-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JULIO EDUARDO MULLER(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JULIO EDUARDO MULLER, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que há excesso de execução, vez que o embargado, ao elaborar seus cálculos de liquidação, deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009. A parte exequente apresentou cálculo no valor total de R\$ 133.479,04, atualizados para 02/2015. O embargante entende ser devido o valor de R\$ 106.547,03, atualizados para a mesma data. O embargado manifestou concordância com os cálculos do embargante (fls. 17). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos de fls. 11/14, atualizados até 02/2015, no valor total de R\$106.547,03 (cento e seis reais, quinhentos e quarenta e sete reais e três centavos), sendo devida a quantia de R\$ 96.860,94 ao exequente/embargado e R\$ 9.686,09 a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0002770-41.2008.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006055-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004614-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004614-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X EDSON MAGALHAES DA PAIXAO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por EDSON MAGALHAES DA PAIXAO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que há excesso de execução, vez que o embargado, ao elaborar seus cálculos de liquidação, apurou as parcelas atrasadas até 02/2013 e o cálculo deveria ter cessado em 07/2012, vez que o benefício fora restabelecido em 08/2012. Aduziu, ainda, que o exequente não utilizou os índices de atualização monetária previstos na Lei nº 11.960/09. A parte exequente apresentou cálculo no valor total de R\$ 203.368,22, atualizados para 01/2014. O embargante entende ser devido o valor de R\$ 151.279,29, atualizados para a mesma data. O embargado manifestou concordância com os cálculos do embargante (fls. 14/15). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos de fls. 08/12, atualizados até 01/2014, no valor total de R\$151.279,29 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), sendo devida a quantia de R\$ 137.523,63 ao exequente/embargado e R\$

13.752,66 a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0004614-89.2009.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0053382-53.1999.403.6100 (1999.61.00.053382-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LAURICE MOREIRA BUTINI X ALCIR JOSE FERRAREZI X DIRCEU CARRASCO X HEITOR THOME X HERMANCE ARAUJO NEVES(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA)

Tendo em vista a concordância manifestada pelos embargados e pelo embargante às fls. 346/347 e fl. 349, respectivamente, HOMOLOGO os cálculos de fls. 339/343, nos quais se apurou a quantia de R\$ 4.826,65 (quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos) devida a HEITOR THOME, bem como a quantia de R\$ 230,76 (duzentos e trinta reais e setenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, ambas atualizadas até dezembro/2000. No tocante a ALCIR JOSE FERRAREZI e ADYR MENDINA NEVES, por conta do trânsito em julgado da r. decisão monocrática de fls. 332/335, restaram HOMOLOGADOS os cálculos de fls. 23/47, em favor dos quais foram apuradas, respectivamente, as quantias de R\$ 18.026,96 (dezoito mil e vinte e seis reais e noventa e seis centavos) e R\$ 4.803,21 (quatro mil, oitocentos e três reais e vinte e um centavos), atualizadas até dezembro de 2000. Ressalto, por fim, que não foram apuradas quantias devidas em favor de JOAO LUIZ BUTINI e DIRCEU CARRASCO, porquanto os referidos autores não obtiveram vantagem na revisão da RMI como também na Súmula 260, uma vez que na data de concessão dos benefícios não havia proporcionalidade nos índices de reajustes. Oportunamente, traslade-se cópia do julgamento destes embargos à execução para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021971-20.1988.403.6183 (88.0021971-3) - SOLEDADE COCA MORENO(SP075705 - JOSE SOARES E SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SOLEDADE COCA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o presente feito, com baixa-fim. P.R.I.

0031261-59.1988.403.6183 (88.0031261-6) - JUAREZ LOYOLA X LUIZ ANTONIO LOYOLA X ANA LUIZA ZOTTI LOYOLA HELENO X JUAREZ ALBERTO LOYOLA X ABDIAS JOSE LEITE X ALCIDES PASTORI X ALEXANDRINA STEIL CELESTINO X ALVARO GIANESSELLA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA GOMES X ANTONIO MARMOS X ANTONIO SOUZA DA SILVA X ARGEMIRO MOREIRA X ARMANDO CORNACHINI X TEODORA FILEVI CORNACHINI X ARNALDO D ANGELO X BENVINDA PIRES GRACIO X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA X CLIDIO MARCELINO SILVA X CLOVIS PAULIQUEVIS X DAHYL MOURA DE SOUZA X DEOLINDA PENNA X DIONYSIO GERVASIO X DURVAL ANDRIANI X ELISABETH HARUMI MIZUMOTO FRANCHIN DA SILVA X ELZA ZAVATTA X ENOQUE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ERNESTO LAVORINI X FRANCISCO RIBAS X GERALDO LOURENCO DE ASSIS X GERALDO PERACCINI X GIUSEPPE CERBARA X GONGORO GONDO X IRACY BROGHINI EMILIO X JAIR RAMOS X JOAO GOMES DA SILVA X ANTONIA GONCALVES DE SOUZA X JOAQUIM SOUZA X VALERIO DE SOUZA X CELSO DE SOUZA X ROGERIO DE SOUZA X JOAQUIM INOCENCIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE CORTEZ FILHO X JULIA MARIA CORTEZ X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE GOMES FERREIRA X JOSE NEVES DE AGUIAR X JOSE PICCAROLO FILHO X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X JULIA LEITE RODRIGUES DE PAULA X LAURO DE MELLO X VALDIR DE MELLO X WANDERLEI DE MELLO X LEOPOLDO EVANGELISTA X LICIO FIORI X LUIZ ALVES X MANOEL LOPES DE ALMEIDA X MANOELA BARRIOS RIBEIRO X MARIA APPARECIDA VALENTIM X MARIA BERNARDETE DOS SANTOS X MARIO TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA IRACEMA TELAROLI FUGAGNOLI X MIGUEL MOYA X MITSUAKI MIZUMOTO X NATANAEL DE OLIVEIRA X NEUSA TURONI LIMA X PASQUALE GIACCIO X MARIA IWANOW X PAULO EDUARDO MACEDO DE CARVALHO X PEDRO PIERRE X SALVADOR DE FREITAS X SANDRA NASSIF CARDOSO LANZONI X SILVINA FERREIRA BARRO X SILVIO RODRIGUES CARDOSO X SYLVIO MOREIRA PATRICIO X TEREZINHA MARTA RODRIGUES X THEREZA COSTA PINTO X PAULO EDUARDO COSTA PINTO X IARA CRISTINA COSTA PINTO X VICENTE PAULILLO X VIVIANE MESSIAS DAMASCENO X WALDEMAR MILANI X WILMA MALDONADO X ZULEIKA RIBEIRO BRANCO X CECY SILVESTRINI REBELLO X MANOEL ARAUJO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO LOYOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Declaro extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil com relação aos exequentes LUIZ ANTONIO LOYOLA, ANA LUIZA ZOTTI LOYOLA HELENO, JUAREZ ALBERTO LOYOLA, ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS, ANTONIO PEREIRA GOMES, ANTONIO SOUZA DA SILVA, TEODORA FILEVI CORNACHINI, BENVINDA PIRES GRACIO, CLEIDE CONCEICAO BARBOSA, CLOVIS PAULIQUEVIS, DAHYL MOURA DE SOUZA, DEOLINDA PENNA, DURVAL ANDRIANI, ELISABETH HARUMI MIZUMOTO FRANCHIN DA SILVA, ELZA ZAVATTA, ENOQUE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, FRANCISCO RIBAS, GERALDO LOURENCO DE ASSIS, GIUSEPPE CERBARA, GONGORO GONDO, JAIR RAMOS, JOAO GOMES DA SILVA, VALERIO DE SOUZA, CELSO DE SOUZA, ROGERIO DE SOUZA, JULIA MARIA CORTEZ, JOSE GOMES FERREIRA, JOSE NEVES DE AGUIAR, JOSE PICCAROLO FILHO, JOSE RODRIGUES DA CRUZ, VALDIR DE MELLO, WANDERLEI DE MELLO, LEOPOLDO EVANGELISTA, LICIO FIORI, LUIZ ALVES, MANOELA BARRIOS RIBEIRO, MARIA APPARECIDA VALENTIM, MARIA IRACEMA TELAROLI FUGAGNOLI, MIGUEL MOYA, MITSUAKI MIZUMOTO, NATANAEL DE OLIVEIRA, NEUSA TURONI LIMA, PASQUALE GIACCIO, MARIA IWANOW, PEDRO PIERRE, SALVADOR DE FREITAS, SANDRA NASSIF CARDOSO LANZONI, SYLVIO MOREIRA PATRICIO, PAULO EDUARDO COSTA PINTO, IARA CRISTINA COSTA PINTO, WALDEMAR MILANI, WILMA MALDONADO E MANOEL ARAUJO, vez que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Declaro extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil com relação aos exequentes ALEXANDRINA STEIL CELESTINO, ANTONIO CARLOS DA SILVA, SILVINA FERREIRA BARRO E CECY SILVESTRINI REBELLO, vez que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia cumprimento da obrigação, não havendo, no entanto, vantagem com o julgado.No mais, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizem os exequentes ABDIAS JOSE LEITE, ALCIDES PASTORI, ALVARO GIANESSELLA, ANTONIO MARMOS, ARGEMIRO MOREIRA, ARNALDO D ANGELO, CLIDIO MARCELINO SILVA, DIONYSIO GERVASIO, ERNESTO LAVORINI, GERALDO PERACCINI, IRACY BROGHINI EMILIO, ANTONIA GONCALVES DE SOUZA, JOAQUIM INOCENCIO DA SILVA, JOSE ANTONIO DA CRUZ, JOSE FERREIRA DE LIMA, JULIA LEITE RODRIGUES DE PAULA, MANOEL LOPES DE ALMEIDA, MARIA BERNARDETE DOS SANTOS, MARIO TEIXEIRA DE CARVALHO, PAULO EDUARDO MACEDO DE CARVALHO, SILVIO RODRIGUES CARDOSO, TEREZINHA MARTA RODRIGUES, VICENTE PAULILLO, VIVIANE MESSIAS DAMASCENO E ZULEIKA RIBEIRO BRANCO, sua situação perante a Secretaria da Receita Federal e/ou no caso de falecimento da parte autora, promovam seus herdeiros promovam suas habilitações.Findo prazo assinalado, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO pelo período de 01 (um) ano e, após, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-findo.P.R.I.

0036445-25.1990.403.6183 (90.0036445-0) - HELIA DE CAMPOS SALLES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELIA DE CAMPOS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.A parte exequente requereu o pagamento da diferença devida, sob o argumento de que não foram utilizados os índices corretos na atualização monetária (fls. 131/135).Consta dos autos a expedição de ofício requisitório/precatório, com a notícia de pagamento, havendo, assim, o cumprimento integral do comando judicial.No que concerne à correção monetária estabelecida no art. 27 da Lei nº 12.919/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), considerando o julgamento da modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI4357/DF, que lhe atribuiu efeitos ex nunc, a partir de 25.03.2015, os precatórios expedidos ou pagos com a atualização pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), até a mencionada data, são considerados válidos.Nesse sentido, a decisão proferida na ADI4357/DF, de 25/03/2015: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, resolveu a questão de ordem no sentido de: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)...Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0040739-23.1990.403.6183 (90.0040739-7) - GERSO ZEFERINO PEREIRA X EDINEIA PEREIRA X ELAINE PEREIRA X HELE NICE PEREIRA SALES X KARINA PEREIRA X JULIANA LIRA PEREIRA X CAIO CESAR LIRA PEREIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X GERSO ZEFERINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da

natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0660801-56.1991.403.6100 (91.0660801-9) - MARIA LUIZA GOBBO X JOSE COELHO DE OLIVEIRA(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA LUIZA GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0604583-50.1991.403.6183 (91.0604583-9) - GUSTAV BAUER X ADALGISIO JOAO X AGOSTINHO VISCONTE X ANGELINA CARNEIRO X ANNA VASQUES X CANDIDA DE MATOS X JACYRA RUSSO BLANES X LUIZ FERREIRA DA SILVA X OSWALDO RIZZUTI X ARMINDA LINARES RIZZUTI X SERGIO RIZUTTI(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP097942 - MARIA APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X GUSTAV BAUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGISIO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO VISCONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA RUSSO BLANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RIZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDA LINARES RIZZUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Declaro extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil com relação aos exequentes JACYRA RUSSO BLANES, LUIZ FERREIRA DA SILVA, ARMINDA LINARES RIZZUTI e SÉRGIO RIZUTTI, vez que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.No mais, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizem os exequentes GUSTAV BAUER, ADALGISO JOÃO, AGOSTINHO VISCONTE, ANGELINA CARNEIRO, ANNA VASQUES e CANDIDA DE MATOS, sua situação perante a Secretaria da Receita Federal e/ou no caso de falecimento, promovam seus herdeiros suas habilitações.Findo prazo assinalado, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO pelo período de 01 (um) ano e, após, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-findo.P.R.I.

0664498-30.1991.403.6183 (91.0664498-8) - DORIVAL MANTOVANI X EDMUNDO LOPES DUARTE X ESTEFANO ALAVASKI X ALITICE ALAVASKI X HENRIQUE GERMSCHIEDT X IRENE ROSA GERMSCHIEDT X MEG GERMSCHIEDT X IZAURA FERRONI CUNHA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DORIVAL MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0667615-29.1991.403.6183 (91.0667615-4) - ARCHIMEDES GAIOTTO X TERESA LOPES GAIOTTO X EDEM HORTA X MARIA DE FATIMA CARVALHO HORTA X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X IVANI DA SILVA CUNHA X GEREMIAS VICENTE BARBOSA X ILZA BRAGA BARBOSA X ILTON FLORENTINO CORDEIRO X MARCO ANTONIO DE MORAES DA SILVA LOUREIRO X LUIZA ANGELICA COELHO DA SILVA LOUREIRO X VALDICI VICENTE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ILTON FLORENTINO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X TERESA LOPES GAIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CARVALHO HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI DA SILVA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA BRAGA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ANGELICA COELHO DA SILVA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a

obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0061541-71.1992.403.6183 (92.0061541-4) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CLAUDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0073067-35.1992.403.6183 (92.0073067-1) - ANTONIO MALZONE X ANTONIO WILSON VIRE MESCOLOTO X MARIA ONEUSA SILVA FERREIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BRASILINO CORREA DO PRADO X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA EMILIA BREGHIROLI ZAPPA X CECILIA BREGHIROLI DE LELLO X DALVA DE JESUS BREGHIROLI GARCIA X ANTONIO FERNANDO BREGHIROLI X LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO MALZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WILSON VIRE MESCOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ONEUSA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILINO CORREA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA BREGHIROLI ZAPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA BREGHIROLI DE LELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DE JESUS BREGHIROLI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO BREGHIROLI X ROSANGELA GALDINO FREIRES X LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Declaro extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento com relação aos exequentes ANTONIO WILSON VIRE MESCOLOTO, MARIA ONEUSA SILVA FERREIRA, BENEDITO DE OLIVEIRA, JOÃO GOMES DE OLIVEIRA, MARIA EMILIA BREGHIROLI ZAPPA, CECILIA BREGHIROLI DE LELLO, DALVA DE JESUS BREGHIROLI GARCIA, ANTONIO FERNANDO BREGHIROLI E LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUZA.No mais, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizem os exequentes ANTONIO MALZONE E BRASILINO CORREA DO PRADO, sua situação perante a Secretaria da Receita Federal e/ou no caso de falecimento da parte autora, promovam seus herdeiros promovam suas habilitações.Findo prazo assinalado, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO pelo período de 01 (um) ano e, após, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-findo.P.R.I.

0006788-33.1993.403.6183 (93.0006788-5) - CHRISTOVAM VAZ X JOSE MAXIMO FERNANDES X JOSE PAULO MOREIRA X MANUEL GONZALEZ PUENTE X NATALICIO BEZERRA SILVA X OSWALDO GONCALVES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231710 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CHRISTOVAM VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Declaro extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil com relação aos exequentes CHRISTOVAM VAZ e JOSE MAXIMO FERNANDES, vez que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.No mais, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizem os exequentes MANUEL GONZALEZ PUENTE e OSWALDO GONCALVES sua situação perante a Secretaria da Receita Federal e/ou no caso de falecimento da parte autora, promovam seus herdeiros suas habilitações.Assinale-se que os autores JOSE PAULO MOREIRA e NATALICIO BEZERRA SILVA não possuem valores a executar, conforme cálculo apresentado pelos exequentes às fls. 146/186.Findo prazo, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO pelo período de 01 (um) ano e, após, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-findo.P.R.I.

0038819-09.1993.403.6183 (93.0038819-3) - JOAO ALEXANDRE PEREIRA X MARIA TABOLASSI ACARINO X MARINA BONADIA X ORLANDO CHIEREGHIN X GIOVANNA CANDIANI OLIVARES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. ANDRE STURDART LEITAO) X JOAO ALEXANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Declaro extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil com relação a exequente GIOVANA CANDIANI OLIVARES, vez que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Declaro extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil com relação aos exequentes JOÃO ALEXANDRE PEREIRA, MARIA TOBOLASSI ACARINO e JOÃO ALEXANDRE PEREIRA, vez que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia cumprimento da obrigação, não havendo, no entanto, vantagem com o julgado.No mais, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizem os exequentes MARIA BONADIA e ORLANDO CHIEREGHINI, sua situação perante a Secretaria da Receita Federal e/ou no caso de falecimento da parte autora, promovam seus herdeiros suas habilitações.Findo prazo assinalado, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO pelo período de 01 (um) ano e, após, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-findo.P.R.I.

0010814-40.1994.403.6183 (94.0010814-1) - ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA PRADO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0014122-79.1997.403.6183 (97.0014122-5) - ANTONIO GONCALVES DIAS X JUDAS TADEU GONCALVES DIAS X MARIA GONCALVES DIAS DE CARVALHO X THAIS DIAS DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E Proc. ANTONIO JOSE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0034604-14.1998.403.6183 (98.0034604-0) - GLAUDIMAR FERREIRA DE MELO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GLAUDIMAR FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento e ausência de manifestação da parte exequente (fl. 289-verso).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0000352-14.2000.403.6183 (2000.61.83.000352-7) - ZALMIR CAVALCANTE ARAUJO X MARIA DE FATIMA BARBOSA X ANALIA PEDROSO(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARIA DE FATIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004696-38.2000.403.6183 (2000.61.83.004696-4) - SAMUEL GOMES DE FRANCA X ALBERT DWEK X LUZIA NASCIMENTO SUFFI X AMADIS RAMOS DE MORAES X BRAZILINO DE OLIVEIRA X EXPEDITO FERREIRA DE LIMA X JOAO CANDIDO DE MATOS SOBRINHO X MARGARIDA LOPES DE LIMA X NELSON QUIRINO X SINVAL VIEIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SAMUEL GOMES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos

termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0002692-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002692-1) - ANTONIO AMORE X DELVILES CANAS SILVA X AGUINALDO CANAS SILVA X EDNEI MAURICIO X JOSE FLORENCIO MOTTA X LIOZA EMILIA DE SIQUEIRA X LEONOR MENDES FERNANDES X LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA X LUIGI ANTONIO AMOROSO X MARIA PIEDADE PARRA DAMIANO X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANTONIO AMORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIOZA EMILIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MENDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI ANTONIO AMOROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIEDADE PARRA DAMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO CANAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0003372-76.2001.403.6183 (2001.61.83.003372-0) - VENICIO CLARO DOS SANTOS X ANA ELOY DE OLIVEIRA X ARISTIDES MARCIANO X BENEDITO HELENO DA SILVA FILHO X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X GERALDO JOSE DA COSTA X JOSE VIRGULINO BUENO X ORLANDA TAVARES BUENO X MADALENA MARSEI MARQUES CAMARINHA X MARIA JOSE DA SILVA CARLOS X NELSON COSTA RIBEIRO X IAN GABRIEL FERREIRA RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X VENICIO CLARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ELOY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HELENO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA TAVARES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA MARSEI MARQUES CAMARINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IAN GABRIEL FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0003813-57.2001.403.6183 (2001.61.83.003813-3) - MAFALDA BIASOTTO VICENTE(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MAFALDA BIASOTTO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004589-57.2001.403.6183 (2001.61.83.004589-7) - WARDIL ANTONIO TONIN X BENEDITO CORDEIRO X BENEDICTO JOSE ALVES DE ALMEIDA X BENEDICTO MOLINA X BENEDITO JOSE DE MORAIS X TARCISIO PASCHOALIN ESTEVES X THEODORA ARTHUR FOGUEL X VICENTE MUNIZ DE OLIVEIRA X VICTOR DANIEL CARBONI X VIRGILIO URBANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X WARDIL ANTONIO TONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Declaro extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil com relação a exequente WARDIL ANTONIO TONIN, BENEDITO CORDEIRO, BENEDICTO MOLINA, BENEDITO JOSE DE MORAIS, TARCISIO PASCHOALIN ESTEVES, THEODORA ARTHUR FOGUEL, VICENTE MUNIZ DE OLIVEIRA, VICTOR DANIEL CARBONI e VIRGILIO URBANO, vez que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Declaro extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil com relação ao exequente BENEDICTO JOSE ALVES DE ALMEIDA, vez que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia cumprimento da obrigação, não havendo, no entanto, vantagem com o julgado.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004901-33.2001.403.6183 (2001.61.83.004901-5) - DIORACI DONIZETE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DIORACI DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0001605-66.2002.403.6183 (2002.61.83.001605-1) - IRMA SOARES PROENCA X ANTONIA BERNADETE PROENCA COSTA X NILTON FERNANDES DE PROENCA X RONNIE CARLOS PROENCA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIA BERNADETE PROENCA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON FERNANDES DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNIE CARLOS PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0001806-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001806-4) - MARIA TERESA DO PRADO CAMPOS X REYNALDO PRADO CAMPOS X RAFAEL DO PRADO CAMPOS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA TERESA DO PRADO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO PRADO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DO PRADO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0002336-28.2003.403.6183 (2003.61.83.002336-9) - NESTOR JOAQUIM COELHO(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NESTOR JOAQUIM COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0003609-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003609-1) - LEVINO JOSE RIBEIRO X LEONICE DO CARMO RIBEIRO X MARIA NILZA DA CUNHA MOREIRA X DJALMA JOAQUIM QUEIROZ X MARCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICENTE SILVERIO DE CRISTO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LEONICE DO CARMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos

termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0003652-76.2003.403.6183 (2003.61.83.003652-2) - AMARO BENEDITO JOSE X AMAURY SILVIO DA COSTA LANNA X ANTONIO BENEDITO DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO GASPAR DOS REIS X CARLOS DE SOUZA LIMA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMARO BENEDITO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY SILVIO DA COSTA LANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GASPAR DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004395-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004395-2) - MIRELLA TROMBINO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MIRELLA TROMBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0009719-57.2003.403.6183 (2003.61.83.009719-5) - JOSE ROBERTO REALE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE ROBERTO REALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0010554-45.2003.403.6183 (2003.61.83.010554-4) - PAULINA CARDINALI ADLER(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI E SP070965 - LUIZ CARLOS FALCOSWKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULINA CARDINALI ADLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004265-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004265-4) - VALDIR ALVES PINHEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VALDIR ALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto,

declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

0005964-88.2004.403.6183 (2004.61.83.005964-2) - AURELIO FRANCISCO SARAIVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO FRANCISCO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista que a parte autora optou pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, bem como, manifesta livre e espontânea vontade de desistir da execução, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-findo. P.R.I.C.

0000898-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000898-5) - JOSE CARDOSO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

0001815-15.2005.403.6183 (2005.61.83.001815-2) - BARBARA FERREIRA DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X BARBARA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

0001238-03.2006.403.6183 (2006.61.83.001238-5) - MIZAEAL TOMAZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MIZAEAL TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

0001405-20.2006.403.6183 (2006.61.83.001405-9) - MARIA APARECIDA DE MOURA DA CRUZ(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MOURA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

0003106-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003106-9) - CARLOS FERNANDO XIMENES DUPRAT(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CARLOS FERNANDO XIMENES DUPRAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto,

declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

0004282-30.2006.403.6183 (2006.61.83.004282-1) - MANOEL SEVERIANO DOS SANTOS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SEVERIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

0005642-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005642-0) - IARA MARLI KOSTIK(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X IARA MARLI KOSTIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

0005776-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005776-9) - JOAO BATISTA BAIÁ(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BATISTA BAIÁ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

0007904-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007904-2) - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

0008781-57.2006.403.6183 (2006.61.83.008781-6) - MILTON OLTRAMARI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MILTON OLTRAMARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

0004078-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004078-6) - EUGENIO JOSE CERQUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X EUGENIO JOSE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos

termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004123-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004123-7) - MARILENE CORREA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARILENE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004528-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004528-0) - LICINIA DOS ANJOS COSTA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LICINIA DOS ANJOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004655-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004655-7) - ODAIR ROMERO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ODAIR ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004673-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004673-9) - EVANGELINO GLORIA DE SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X EVANGELINO GLORIA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004785-17.2007.403.6183 (2007.61.83.004785-9) - MARTA FERNANDES VAZ X TAMIRES FERNANDES EGEA(SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARTA FERNANDES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMIRES FERNANDES EGEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005290-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005290-9) - PRICILA CALMONA ARROJO(SP075562 - ROSETI MORETTI E SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PRICILA CALMONA ARROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005623-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005623-0) - JOSE CARLOS BERNARDINO X WESLEY MARTINS BERNARDINO X ANDERSON MARTINS BERNARDINO X GUSTAVO MARTINS BERNARDINO X WILLIAM MARTINS BERNARDINO X CINTIA MARTINS CARNEIRO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE CARLOS BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MARTINS BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO MARTINS BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM MARTINS BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005808-95.2007.403.6183 (2007.61.83.005808-0) - JOSE FERREIRA DE HOLANDA NETO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE FERREIRA DE HOLANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006101-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006101-7) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0008064-11.2007.403.6183 (2007.61.83.008064-4) - SIMONE GAZETTA MORETTI(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X SIMONE GAZETTA MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0088814-34.2007.403.6301 - GENILDO DE JESUS SANTOS(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0002286-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002286-7) - JOSE ERNANE MARQUES(SP177497 - RENATA JARRETA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERNANE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0002820-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002820-1) - JOSE RODRIGUES BATISTA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO E SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR) X JOSE RODRIGUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0003850-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003850-4) - RONALDO DOS REIS ALMEIDA(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X RONALDO DOS REIS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004445-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004445-0) - OSWALDO BOMFIM(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Está disponível para retirada a certidão de advogado constituída em nome do patrono da exequente, o Dr. Marcos Burgos Lopes.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004616-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004616-1) - AGNALDO SOUZA PORTO X LUCIA HELENA DE SOUZA PORTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DE SOUZA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004921-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004921-6) - JOSE HERMENEGILDO SPADA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE HERMENEGILDO SPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005506-32.2008.403.6183 (2008.61.83.005506-0) - JOAQUIM CORREIA DE ARAUJO(SP108307 - ROSANGELA

CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAQUIM CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006100-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006100-9) - SILVANA BENJAMIM GAIA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X SILVANA BENJAMIM GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0008489-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008489-7) - VILSON MAIA DE OLIVEIRA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X VILSON MAIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0009271-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009271-7) - THIAGO ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X THIAGO ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0009807-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009807-0) - LAERCIO PURIFICACAO PEREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PURIFICACAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0010149-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010149-4) - VERA LUCIA DE SOUZA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0010272-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010272-3) - FRANCISCO RODRIGUES DE ALCANTARA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0010899-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010899-3) - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0011709-10.2008.403.6183 (2008.61.83.011709-0) - ESTERI MARIANI DE SOUZA VALLE X ADERBALDO BIELLA DE SOUZA VALLE X LUIZ BIELLA DE SOUZA VALLE X SONIA MARIA BIELLA DE SOUZA VALLE ADJUTO X SHIRLEY BIELLA DE SOUZA VALE X LINCOLN BIELLA DE SOUZA VALE JUNIOR(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO E SP176913 - LINCOLN BIELLA DE SOUZA VALE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ADERBALDO BIELLA DE SOUZA VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BIELLA DE SOUZA VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BIELLA DE SOUZA VALLE ADJUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY BIELLA DE SOUZA VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCOLN BIELLA DE SOUZA VALE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0002390-52.2008.403.6301 (2008.63.01.002390-6) - EDSON MIGUEL DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X EDSON MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0003844-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003844-2) - RICARDO BERTOTO FOGACA DE ALMEIDA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X RICARDO BERTOTO FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006986-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006986-4) - VALMIR CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia cumprimento da obrigação, não havendo, no entanto, vantagem com o julgado.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-findo.P.R.I.C.

0008431-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008431-2) - VILMA RAQUEL CEZARIO CHINCOA(SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES E SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X VILMA RAQUEL CEZARIO CHINCOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0008852-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008852-4) - SIDNEI PAZINI(SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS E SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X SIDNEI PAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0011785-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011785-8) - MARI RISSI(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARI RISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0016698-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016698-5) - MARIA MALUF(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0003603-88.2010.403.6183 - BEJAMIM RODRIGUES OLIVEIRA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEJAMIM RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que a parte autora optou pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, bem como, manifesta livre e espontânea vontade de desistir da execução, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-findo.P.R.I.C.

0004800-78.2010.403.6183 - MARIA DE ASSIS GOMES DA SILVA(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA DE ASSIS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005097-85.2010.403.6183 - OSVALDO VIEIRA PEREIRA X MARIA HELENA PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA HELENA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005687-62.2010.403.6183 - LANDULFO BISPO DANTAS(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LANDULFO BISPO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0007641-46.2010.403.6183 - ELISETE CHIMENTI(SP222828 - CLAUDINICE AUGUSTO KIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ELISETE CHIMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0010083-82.2010.403.6183 - BENEDITO GURJAO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDITO GURJAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento da obrigação, não havendo, no entanto, vantagem com o julgado.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-findo.P.R.I.C.

0012676-84.2010.403.6183 - FRANCISCO FEITOZA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X FRANCISCO FEITOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de emissão de certidão para comprovação de que o advogado esta constituído nos autos, para fins de levantamento de ofícios RPV e PRC, nesta Vara, esta regulamentado pela Portaria nº 1191428, disponibilizada em 10/07/2015, devendo o requerente cumprir o nela determinado.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0014094-57.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 -

ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0014456-59.2010.403.6183 - EGAS MONIZ GONCALVES JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGAS MONIZ GONCALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0015392-84.2010.403.6183 - FAUSTO STANISCIA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO STANISCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0015938-42.2010.403.6183 - CLAUDIR MARIA DE CASTRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIR MARIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0049132-67.2010.403.6301 - JOSE ALVES DE FRANCA X IAMARA ALVES FRANCA(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE ALVES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IAMARA ALVES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004249-64.2011.403.6183 - MARIA LUCIA GOMES DAS NEVES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X NUNES BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA LUCIA GOMES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005143-40.2011.403.6183 - SEBASTIAO SILVA ROCHA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X SEBASTIAO SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006228-61.2011.403.6183 - MAURICIO BRENO DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MAURICIO BRENO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0007950-33.2011.403.6183 - JULIA OLIVEIRA SOUSA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0011717-79.2011.403.6183 - GERALDO FERREIRA LINS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0013616-15.2011.403.6183 - PEDRO LUNGUINHO DE ANDRADE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X PEDRO LUNGUINHO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0013801-53.2011.403.6183 - MARIA NIZIA DE FATIMA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA NIZIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0003950-53.2012.403.6183 - DONIZETE AVANTOIR CARNEIRO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X DONIZETE AVANTOIR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006174-61.2012.403.6183 - GENI DE PAULA QUEIROZ(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X GENI DE PAULA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento dos honorários sucumbenciais.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento dos honorários sucumbenciais, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0007443-38.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOBRAL(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE RODRIGUES DE SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0007995-03.2012.403.6183 - ELZAFA MESSIAS(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ELZAFA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004013-74.1995.403.6183 (95.0004013-1) - GERALDO COSTAL X JOSE FLORINDO DOS SANTOS X JOSE LAZARINI X ROQUE VICENTE BARLETTA X IRINEU FURLAN X JOSUEL SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO COSTAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento parcial do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução com relação ao executado IRINEU FURLAN nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, vez que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Declaro extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil com relação a GERALDO COSTAL, JOSE FLORINDO DOS SANTOS, JOSE LAZARINI, ROQUE VICENTE BARLETTA e JOSUEL SILVA, vez que o INSS renunciou ao direito de executar referidos executados, conforme manifestação de fl. 380.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.

0009468-28.2003.403.0399 (2003.03.99.009468-5) - MANOEL MARQUES BEZERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL MARQUES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos

termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve notícia de que tramitou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo sob nº 2006.61.83.028026-8, bem como já foram efetuados os créditos.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-findo.P.R.I.C.

0012172-25.2003.403.6183 (2003.61.83.012172-0) - GUIDO COMPAGNO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GUIDO COMPAGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0001482-97.2004.403.6183 (2004.61.83.001482-8) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004032-65.2004.403.6183 (2004.61.83.004032-3) - CARLOS ALBERTO MIRANDA(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005739-68.2004.403.6183 (2004.61.83.005739-6) - EDIVALDO CAVALCANTE DE SOUZA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO CAVALCANTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004365-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004365-5) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0008903-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008903-2) - ANTONIO DOMINGUES MARIANO(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI E SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ANTONIO DOMINGUES MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto,

declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.